



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 9/2013 – São Paulo, segunda-feira, 14 de janeiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005749-90.1992.403.6100 (92.0005749-7) - ADILSON ALMEIDA ROLLO X ARIIVALDO ORNELAS X BENEDICTO BUENO DA SILVEIRA X JOSE MARIA LUPURINI SAMPAIO X ROBERTO ZACCARINI X RUBENS PUCCI X SILVIO SALVARIEGO X THAIS FERNANDA DAVILA GALLO RONDON X VALDOMIRO ZORZETO X TEODOLINDO RAMOS DE CASTRO(Proc. DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0006480-52.1993.403.6100 (93.0006480-0) - LOLI & FILHO LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0004334-18.2005.403.6100 (2005.61.00.004334-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIDER FOMENTO FACTORING MERCANTIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de LIDER FOMENTO FACTORING MERCANTIS LTDA., objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$146.475,42, atualizado para 31.03.2005 (fl. 15), referente ao Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial n.º 7220909700. Estando o processo em regular tramitação, determinada a intimação pessoal da parte autora para que promovesse andamento ao feito (fl. 154), não houve manifestação, embora devidamente intimada, conforme certidão de fl. 157. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar

honorários advocatícios em razão da ausência de formação da lide. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0021690-26.2005.403.6100 (2005.61.00.021690-1) - HAMILTON GASPAR X RUTH CECILIA DE VARES GASPAR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por HAMILTON GASPAR e RUTH CECILIA DE VARES GASPAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo; a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor; a repetição de valores que entendem pagos a maior; a determinação para que a ré se abstenha de promover atos visando à execução extrajudicial ou de incluir seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Estando o processo em regular tramitação, determinada a intimação pessoal dos autores para que promovessem andamento ao feito (fl. 407), não houve manifestação, embora devidamente intimados, conforme certidão de fl. 411. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0021141-45.2007.403.6100 (2007.61.00.021141-9) - DIOGENES BAPTISTA DO NASCIMENTO X CLARICE CAMARGO DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SEULAR - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIÓGENES BAPTISTA DO NASCIMENTO e CLARISSE CAMARGO DO NASCIMENTO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SEULAR - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMOS, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo; a repetição de valores que entendem pagos a maior; a determinação para que a ré se abstenha de promover atos visando à execução extrajudicial ou de incluir seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Estando o processo em regular tramitação, determinada a intimação pessoal da parte autora para que promovesse andamento ao feito (fl. 313), não houve manifestação, embora devidamente intimada, conforme certidão de fl. 317. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0017946-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017946-2) - ISAAC SOUZA DE MIRANDA X JOELMA SOUZA DE MIRANDA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ISAAC SOUZA DE MIRANDA e JOELMA SOUZA DE MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão de execução extrajudicial; e a determinação para que as rés se abstenham de promover a inclusão de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Estando o processo em regular tramitação, determinada a intimação pessoal dos autores para que promovessem andamento ao feito (fl. 172), não houve manifestação, embora devidamente intimados, conforme certidão de fl. 176. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem repartidos entre as corres. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0017681-79.2009.403.6100 (2009.61.00.017681-7) - JOSENILDO COELHO DE ALBUQUERQUE(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Vistos em sentença. JOSENILDO COELHO DE ALBUQUERQUE, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a revisão de decisão da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização em prestação mensal, permanente e continuada, além dos valores retroativos desde 05.10.1988, todos isentos da incidência de tributos, acrescidos de juros e correção monetária. Postula, ainda, a condenação da ré em honorários advocatícios. Sustenta, em apertada síntese, que era empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT desde 03 de junho de 1985, tendo sido demitido em 26 de julho de 1988 em decorrência de participação em movimento grevista. Narra que, em razão do contido no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, foi anistiado pelo Ministério das Comunicações e readmitido na ECT em 02 de fevereiro de 2001 e requerido seu desligamento em 20 de abril de 2001. Aduz que em 16 de abril de 2002 formulou requerimento

perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça postulando a ratificação de sua anistia, bem como a concessão de indenização, a cargo do Tesouro Nacional, na forma de prestação mensal permanente e continuada, o qual foi deferido parcialmente tão somente para ratificar a anistia e conceder o benefício do inciso III do artigo 1º da Lei nº 10.559/02, sendo indeferido o pleito indenizatório. Argumenta que possui direito à indenização pelo tempo que ficou afastado de suas funções, ou seja, de 26/07/1988 a 02/02/2001 e que a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, com seu ato de ratificação da anistia e indeferimento da indenização pleiteada, o que foi convalidado por ato do Ministério da Justiça em 30/07/2009 (doc. 107-A) portaria publicada no DOU, deturpou a essência da Lei 10.559 de 2002, que prevê a indenização e ainda a readmissão, não podendo se confundir a verba salarial que seria decorrente do labor realizado no caso da readmissão, com a indenização prevista na Lei nº 10.559 de 2002. Suscita a Constituição Federal, legislação federal e jurisprudência para embasar a sua pretensão. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 23/302. À fl. 304 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 308) a União Federal, apresentou sua contestação (fls. 309/318) por meio da qual suscita as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal, de ilegitimidade passiva e de prescrição. No mérito, sustenta que tendo sido concedida a reintegração do autor aos quadros da ECT, a Lei nº 10.559/02 veda expressamente a cumulação de benefícios, pugnano pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 319/444. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 309) o autor ofereceu sua réplica (fls. 446/451). Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 452), a ré informou não ter provas a produzir (fl. 453), quedando-se o autor inerte (fl. 452v.). É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas. Inicialmente, no tocante às preliminares de incompetência absoluta deste juízo, e de ilegitimidade passiva da União Federal, dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifos nossos) O objeto da ação visa à revisão de decisão proferida pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e ao pagamento de indenização, prevista no inciso II do artigo 1º da Lei nº 10.559/02, cujo artigo 3º deste mesmo diploma dispõe: Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. (grifos nossos) Ademais, dispõem os artigos 10 a 12 da mencionada regra legal: Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei. Art. 11. Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei. Parágrafo único. O anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei. Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões. (grifei) Sendo o Ministério da Justiça e o Tesouro Nacional órgãos da ré, esta possui legitimidade passiva para figurar nas ações em que se pleiteiam revisão dos atos da Comissão de Anistia e o pagamento da reparação econômica prevista na norma acima reproduzida. Portanto, sendo a União Federal parte legítima para constar do pólo passivo, exsurge a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, nos exatos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal supra transcrito pois, como já acima explanado, não se está aqui a discutir a relação empregatícia do autor com a ECT, mas sim o direito ao recebimento de reparação de natureza econômica prevista no artigo 8º do ADCT. Neste sentido, o seguinte excerto jurisprudencial: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. VEREADOR. MANDATO EXERCIDO DURANTE O REGIME MILITAR. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO FEDERAL. EXERCÍCIO NÃO COMPULSÓRIO. GRATUIDADE ESTABELECIDA ANTES DA ELEIÇÃO E DA POSSE NO CARGO. AUSÊNCIA DE DIREITO À REMUNERAÇÃO. LEI Nº 10.599/2002 E ART. 8º DO ADCT. CONTAGEM DO TEMPO APENAS PARA FINS DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No caso dos autos a legitimidade passiva é exclusiva da União Federal, tendo em vista que as questões que envolvem anistia política e seus respectivos benefícios, na forma instituída pela Lei nº 10.559/2002, passaram a ser de competência exclusiva da União, através do Ministério da Justiça, a quem compete analisar todas as demandas administrativas atinentes à matéria e prover as necessárias reparações, quando devidas. (...) 8. Apelação improvida. (TRF5, 2ª Turma, AC nº 2003.82.00.003403-3, Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 29/09/2009, DJ 15/10/2009, p. 184). Destarte, afasto as preliminares de incompetência absoluta e de ilegitimidade passiva suscitadas pela ré. No tocante à preliminar de prescrição, dispõe o artigo 8º do ADCT Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao

cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento) 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Segundo a classificação de Vezio Crisafulli, trazida pelo Prof. José Afonso da Silva, a norma inscrita no artigo 8º do ADCT é de eficácia plena, ou seja: são as que recebem do constituinte normatividade suficiente à sua incidência imediata. Situam-se predominantemente entre os elementos orgânicos da constituição. Não necessitam de providência normativa ulterior para a sua aplicação. Criam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, desde logo exigíveis. Destarte, disciplina o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Portanto, sendo o artigo 8º do ADCT norma de eficácia plena, gerando direitos a partir da data da promulgação da Constituição Federal, o termo a quo do prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto supra citado, é o dia 05 de outubro de 1988. Neste sentido, é o posicionamento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. ART. 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI N.º 10.559/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I- Este e. Tribunal firmou entendimento no sentido de que a pretensão de reconhecimento da anistia concedida pelo art. 8º do ADCT, com as vantagens financeiras subsequentes, prescreve em cinco anos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Precedentes. II- A matéria relativa à renúncia à prescrição com fundamento na entrada em vigor da Lei nº 10.559/02 não foi objeto de pronunciamento pelo e. Tribunal a quo, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AGRESP n.º 890.990, Rel. Min. Felix Fischer, j. 25/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 273). Entretanto, com a edição da Lei nº 10.229/02, houve a renúncia tácita à prescrição nos termos do artigo 191 do Código Civil: Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. (grifos nossos) Assim, tendo o legislador editado norma com previsão de reparação econômica à conta do Tesouro Nacional, incorreu este na prática de ato incompatível com a prescrição. Ademais, esta tem sido a orientação jurisprudencial da Primeira Seção do mesmo C. STJ. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANISTIADO POLÍTICO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA DA ADMINISTRAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.559/02. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em divergência, uma vez que o acórdão embargado firmou entendimento em consonância com a jurisprudência mais recente deste Superior Tribunal no sentido de que, nos termos do art. 191 do atual Código Civil, o advento da Lei 10.559/02 implicou renúncia tácita à prescrição ao estabelecer regime próprio para os anistiados políticos e lhes assegurar reparação econômica de caráter indenizatório. 2. Não subsiste, portanto, divergência a ser pacificada (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Seção, AERESP n.º 1.056.225, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/11/2010, DJ 06/12/2010). Destarte, em consonância ao entendimento adotado pelo C. STJ, tendo o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32 sido protraído para 14 de novembro de 2002, data de publicação da Lei nº 10.559/02, este somente passou a fluir para o demandante na data em que foi notificado da decisão do processo administrativo autuado em 16 de abril de 2002, ou seja, 13 de maio de 2009 (fl. 441). Portanto, fica afastada a preliminar de prescrição suscitada pela ré. Destarte, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia o autor a revisão da decisão da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e a concessão de reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, acrescida dos prestações retroativas desde 05 de outubro de 1988 e demais gratificações e benefícios concedidos aos empregados da ECT. Dispõe o artigo 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento) 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de

exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º.(grifos nossos) Ao caso dos autos, em razão do autor ter sido demitido da ECT por participar de movimento grevista, sofrendo as penalidades do Decreto-lei nº 1.632/78, a situação fática do demandante se subsume às hipóteses previstas no 5º e no caput do artigo 8º do ADCT acima transcrito. Regulamentando o artigo 8º do ADCT, disciplina o artigo 1º da Lei nº 20.559/02:Art. 1o O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:I - declaração da condição de anistiado político;II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1o e 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; eV - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos. De acordo com o requerimento apresentado perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (fls. 328/330), foi postulada a ratificação do ato declaratório de anistia, expedido pelo Ministro das Comunicações em 02 de fevereiro de 2001 (fl. 34), bem como a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal permanente e continuada, previsto no inciso II do artigo 1º da Lei nº 10.559/02. A decisão administrativa de 18 de março de 2009 (fl. 427/429) foi lançada nos seguintes termos:5. Primeiramente cumpre verificar que segundo Carteira de Trabalho - CTPS anexada às fls. 10, o requerente foi Anistiado no dia 02 de fevereiro de 2001, em consequência de ter sido dispensado da Empresa de Correios e Telégrafos. 6. Ocorre que, no presente caso, o que está a se discutir são os valores que foram recebidos a título de anistia, visto que o Requerente já foi declarado Anistiado político. Para tal análise, torna-se imprescindível à documentação trazida pelo Requerente nas (fls. 07/47), bem com os documentos solicitados à ECT pela Comissão de Anistia, anexados às (fls. 90/94 e 99).7. Percebe-se que o Requerente em seu desligamento (20/04/2001), estava enquadrado na referência salarial RS 16 (fl. 99). De acordo com o documento encaminhado pela ECT (fls. 90), no qual consta às progressões devidas caso não tivesse sido demitido, verifica-se que a referência salarial na data de sua demissão deveria ser de RS 16.8. Dessa forma, nota-se que a referência salarial que estava sendo paga a época de seu afastamento da ECT estava correta, motivo pelo qual não faz jus a qualquer diferença remuneratória.9. Sendo assim, torna-se claro que o Requerente já recebera todos os benefícios de Anistiado e, portanto, ante o exposto, opino pelo deferimento parcial do pedido, para conceder:a) A ratificação da declaração da condição de anistiado político ao Sr. JOSENILDO COELHO DE ALBUQUERQUE, forte no que dispõem o artigo 1º, 1º da Lei 10.559/2002.b) Contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o Anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, compreendido entre 26/07/1988 (data de demissão) a 02/02/2001 (data de readmissão por anistia), em virtude de punição por motivo exclusivamente político - art. 1º III, cabendo ao INSS a verificação do presente lapso temporal para que não haja duplicidade na contagem do tempo de serviço, conforme art. 1º, inciso III da Lei nº 10.559/02.(grifos nossos) Do exame da decisão administrativa conclui-se que não houve erro no parecer, como sustenta o autor, mas sim omissão, ou seja, não foi analisado o pleito de concessão do benefício elencado no inciso II do artigo 1º da Lei nº 10.559/02. Ademais, segundo ofício emitido pelo INSS (fls. 394/396), o autor não é titular de benefício de prestação continuada decorrente de anistia, ou seja, não se atentou a Comissão acerca do objeto do requerimento administrativo, que versava sobre pedido de concessão de benefício de prestação continuada, e não sobre diferenças remuneratórias. Pleiteia o autor, nesta ação, a revisão da decisão administrativa e a concessão do

benefício de prestação continuada. Dispõem os artigos 3º, 10 e 12 da Lei nº 10.559/02: Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. (...) 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei. (...) Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei. (...) Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões. (grifos nossos) De acordo com a regra acima transcrita, o exame do mérito administrativo acerca da concessão da reparação econômica prevista no inciso II do artigo 1º da norma em comento, é privativa do Ministro de Estado da Justiça, mediante assessoramento da Comissão de Anistia. Da análise dos autos, observo que não houve referida decisão, ou seja, a autoridade administrativa omitiu-se de decidir acerca do pedido de reparação econômica, fundamentando sua deliberação tão somente na questão da diferença remuneratória e do benefício do inciso III do artigo 1º da norma em tela. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina em seu artigo 48: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Ocorre que, não obstante os adeptos da doutrina do ativismo judiciário no campo da administração pública, a lei é expressa ao atribuir a decisão do mérito administrativo ao Ministro da Justiça, cabendo ao Poder Judiciário tão somente examinar a observância da legalidade no tocante aos atos exarados pela administração. Dispõe o artigo 2º da Constituição Federal: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Portanto, é defeso ao Poder Judiciário, ademais quando há expressa determinação constitucional e legal, substituir a autoridade administrativa e decidir o mérito administrativo, quando esta se omitiu de sua atribuição legal, sob pena de transgressão à separação dos poderes prevista na Constituição Federal. Neste sentido, ademais, tem propugnado a doutrina administrativista mais abalizada: Finalmente, este proceder do Judiciário não elimina a discricionariedade e nem pode fazê-lo, pena de agravo à própria lei. Deveras: à perquirição judicial nunca assistirá ir além dos limites de significação objetivamente desentranháveis da norma legal, conquanto valendo-se desassombadamente das vias mencionadas. O campo de apreciação meramente subjetiva - seja por conter-se no interior das significações efetivamente possíveis de um conceito legal fluído e impreciso, seja por dizer com a simples conveniência ou oportunidade de um ato - permanece exclusivo do administrador e indevassável pelo juiz, sem o quê haveria substituição de um pelo outro, a dizer, invasão de funções que se poria às testilhas com o próprio princípio da independência dos Poderes, consagrado no art. 2º da Lei Maior. O Judiciário, entretanto, não pode imiscuir-se nessa apreciação, sendo-lhe vedado exercer controle judicial sobre o mérito administrativo. Como bem aponta SEABAR FAGUNDES, com apoio em RANELLETI, se pudesse o juiz fazê-lo, faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes. E está de todo acertado esse fundamento: se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade, não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei. E nessa mesma direção tem sido o posicionamento jurisprudencial dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. O art. 5º, LV, da CF ampliou o direito de defesa dos litigantes, para assegurar, em processo judicial e administrativo, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes. Precedentes. 2. Cumpre ao Poder Judiciário, sem que tenha de apreciar necessariamente o mérito administrativo e examinar fatos e provas, exercer o controle jurisdicional do cumprimento desses princípios. 3. Recurso provido. (STF, 2ª Turma, RMS n.º 24.823, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 18.04.2006, DJ 19.05.2006, p. 43). HABEAS CORPUS - ESTRANGEIRO. DECRETO DE EXPULSÃO. VÍCIO DE NULIDADE: INEXISTÊNCIA. 1. A expulsão de estrangeiro, como ato de soberania, discricionário e político-administrativo de defesa do Estado, é de competência privativa do Presidente da República, a quem incumbe julgar a conveniência ou oportunidade da decretação da medida ou, se assim entender, de sua revogação (art. 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980). 2. Ao Judiciário compete tão somente a apreciação formal e a constatação da existência ou não de vícios de nulidade do ato expulsório, não o mérito da decisão presidencial. 3. Não padece de ilegalidade o decreto expulsório precedido de instauração do competente inquérito administrativo, conferindo ao expulsando a oportunidade de exercer o direito de defesa. 4. Habeas corpus indeferido. (STF, Pleno, HC n.º 73.940, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 26.06.1996, DJ 29.11.1996, p. 47157). RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O processo administrativo que resultou na aplicação da pena de demissão do recorrente teve regular procedimento, com estrita observância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que o controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se à regularidade do

procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem exame do mérito do ato administrativo.3. Em sede de recurso ordinário, a matéria não debatida pelo Tribunal de origem não pode ser discutida neste Superior Tribunal de Justiça, por caracterizar supressão de instância.4. Recurso ordinário a que se nega provimento.(STJ, 6ª. Turma, ROMS n.º 13.713, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11/05/2010, DJ 31/05/2010).MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO REGIMENTAL - ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - LIMITES.1. Descabe ao Poder Judiciário realizar o controle de mérito de atos discricionários, tomados pelo Poder Executivo em sede de política econômica, que não contrariaram qualquer princípio administrativo.2. Inadequabilidade da via eleita, por ausência de interesse-adequação.3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª. Seção, AGRMS n.º 13.918, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/02/2009, DJ 20/04/2009).ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TARIFAS DE TAXIS. LEGALIDADE DO ATO.Não ocorrendo defeito por ilegalidade do ato, tais a incompetência da autoridade, a inexistência de norma autorizadora e a preterição de formalidade essencial, e incabível o mandado de segurança contra ato que estipula tarifa para os serviços de táxi.E desfeito ao poder judiciário apreciar o mérito do ato administrativo cabendo-lhe unicamente examina-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto e, se foi praticado conforme ou contrariamente a lei.Esta solução se funda no principio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do estado.Recurso improvido.(STJ, 1ª. Turma, ROMS n.º 1.288, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 02/05/1994, DJ 06/12/2010, p. 47).(grifos nossos) Portanto, diante da fundamentação supra, há de se acolher parcialmente o pedido vertido pelo autor em sua petição inicial, tão somente para rever a decisão da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, declarar sua parcial nulidade e determinar à ré, por meio daquele órgão, o exame do pedido de concessão da reparação econômica prevista no inciso II do artigo 1º da Lei nº 10.559/02, conforme requerido pelo autor nos autos do processo administrativo nº 2002.01.06698. Em face do decidido, fica prejudicada a análise dos demais pedidos constantes da inicial. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para rever a decisão da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, declarar sua parcial nulidade e determinar à ré, por meio daquele órgão, o exame do pedido de concessão da reparação econômica prevista no inciso II do artigo 1º da Lei nº 10.559/02, requerido nos autos do processo administrativo nº 2002.01.06698. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007063-07.2011.403.6100 - FRANCISCO MARCELIO MARTINS LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos etc.Inicialmente, diante da republicação da sentença e da interposição de novos embargos de declaração, tenho por prejudicada a análise dos embargos de fls. 87/90.Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 101/103 em face da sentença prolatada às fls. 81/85, que julgou parcialmente procedentes os pedidos.Insurge-se a embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em obscuridade na fixação do termo inicial da incidência dos juros de mora, que deveriam incidir a partir da data da fixação do quantum indenizatório. É O RELATÓRIO. DECIDO:As alegações não merecem prosperar.Em relação ao ponto obscuro, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente nesse aspecto (efeito só admitido em casos excepcionais).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 81/85 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0014195-18.2011.403.6100 - REDE COML/ IMP/ & EXP/ LTDA(SP258900 - EDMO SIQUEIRA DA COSTA E SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por A REDE COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária no valor de R\$ 264.701,78.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 96).Estando o processo em regular tramitação, determinada a intimação pessoal da autora para que promovesse andamento ao feito (fl. 105), a diligência restou infrutífera, conforme certificado à fl.

109. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017871-71.2011.403.6100 - SIA SISTEMAS INTELIGENTES DE ASSESSORIA S/C LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração à sentença de fls. 389/390, ao argumento de que a sentença de fls. 382/385 foi omissa no que tange à extinção dos créditos tributários relativos ao FGTS. Diz ela que (...) a r. sentença trata de vários recolhimentos e relata que um dos recolhimentos foi efetuado mediante Guia de Recolhimento do FGTS, fundo esse composto de verba dos trabalhadores, cotas-correntes, com gestão através de Conselho e Dívida Ativa própria. Acrescenta a embargante que no parágrafo seguinte fala que as receitas ingressaram nos cofres públicos. Porém não tratou do valor recolhido ao FGTS, o qual não integra os cofres públicos da União, não é incluso no orçamento do Estado, sendo sua destinação para um orçamento especial (SFH). Sendo um crédito de natureza trabalhista depositado em conta vinculada do empregado. É O RELATÓRIO. DECIDO: Não ocorreu a omissão alegada pela embargante. A sentença apresentou fundamento para acolher a pretensão do autor, conforme se verifica do trecho que transcrevo a seguir: No que tange às competências não atingidas pela prescrição (11/2004, 03/2005, 11/2006, 12/2006 e 04/2007 e 13/2007), o autor juntou aos autos guias de recolhimento (fls. 103, 105, 106, 107, 108 e 190) devidamente autenticadas, não havendo impugnação da ré quanto aos valores informados nem quanto à integridade material ou ideológica dos documentos. A controvérsia paira somente sobre o tipo de guia utilizada para os pagamentos de fls. 103, 105, 106, 107 e 108, que foram feitos por meio de Guia da Previdência Social (GPS); o de fl. 190, realizado por Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), não foi combatido pela União Federal, de sorte que o recolhimento deve ser considerado correto, estando extinto, portanto, referido crédito tributário pelo pagamento. Se considera errada a decisão por entender que o pagamento do FGTS não ingressa nos cofres públicos, outra solução não resta à União Federal que não seja a interposição do recurso de apelação, já que os embargos de declaração só admitem efeito infringente em situações excepcionais. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 382/385 da forma como lançada. P.R.I.

0001219-42.2012.403.6100 - VENANCIO BISPO DOS SANTOS JUNIOR (SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela UNIÃO FEDERAL com o objetivo de sanar omissão na sentença de fls. 73/76. Aduz que na sentença de fls. 73-76-verso há omissão, pois ocorre que, pela documentação juntada pela Aeronáutica, em junho de 2011, o autor recebeu valor referente ao acertamento de contas em razão do seu desligamento. Nesse acertamento de contas, restou deferido o pagamento de todas as verbas a que teria direito como licenciado de ofício em 31 de janeiro de 2011, descontadas as verbas do período em que recebeu na qualidade de engajado. É o relatório. Passo a decidir. Não há omissão a ser sanada. A sentença foi clara ao dispor que o ressarcimento dos valores deve ter como termo final a data de 17/03/2011. Ademais, também foi dito que não se poderia fixar desde já o valor da condenação, pois não era possível saber o valor já pago pela União Federal, o que, implicitamente, deixou a questão para ser resolvida na fase de cumprimento de sentença. A seguir, destaco o trecho da decisão que trata dessas duas questões: Como o licenciamento não poderia ter produzido efeitos retroativos (já que se trata, ocultamente, de ausência de conveniência ou oportunidade), os descontos promovidos no soldo do autor não poderiam ter sido efetuados, fazendo ele jus à reparação dos prejuízos materiais experimentados. A União aduz que o autor apresentou ficha de desimpedimento e entregou sua farda em 17/03/2011 (vide documento de fl. 16), momento a partir do qual não poderia mais exercer funções militares. Essa deve ser considerada, para efeito deste processo, o termo final do vínculo militar (até quando ele permaneceu à disposição para trabalhar), já que o autor não demonstrou ter trabalhado depois dessa data (o documento de fl. 27 mostra trabalho até 14/03/2011). Assim, a remuneração a ser ressarcida é aquela devida até 17/03/2011. À falta de elementos nos autos sobre os períodos efetivamente pagos ao autor após 31/01/2011, deixou de fixar desde já o valor da indenização (isso porque, se a ré pagou ao autor por trabalho desempenhado até 31/03/2011, o valor por ele cobrado não é inteiramente devido). Na verdade, o que pretende a embargante é alterar o resultado do julgamento, pelo acolhimento de tese rejeitada na sentença. Esse tipo de insatisfação deve ser veiculado no recurso de apelação, já que os embargos de declaração não são o meio adequado a tanto. Outrossim, registro que a compensação dos valores eventualmente já pagos ao autor não precisa ser determinada expressamente na sentença por duas razões: 1) a União Federal não a requereu na contestação; 2) independentemente de se formular pedido, a compensação sempre deve ser observada, a fim de se evitar o

enriquecimento sem causa. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 73/76 da forma como lançada. P.R.I.

0005469-21.2012.403.6100 - LUIS ROBERTO BAITELLO X LUIZ ARNALDO FERRARI X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA COELHO X LUIZ CARLOS ALVES NEGRAO X LUIZ EDUARDO MORI X LUIZ PAULO DA CUNHA X LUZIA SOARES FERNANDES X MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA X MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. LUIZ ROBERTO BAITELLO, LUIZ ARNALDO FERRARI, LUIZ AUGUSTO DE SOUZA COELHO, LUIZ CARLOS ALVES NEGRÃO, LUIZ EDUARDO MORI, LUIZ PAULO DA CUNHA, LUZIA SOARES FERNANDES, LYGIA MARIA THEODORO DE OLIVEIRA, MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA e MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a fixação da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST - de forma paritária com os ativos, assim como o pagamento dos valores retroativos, desde sua implantação, em fevereiro de 2008. Aduzem que são servidores públicos e que, quando se aposentaram, a regra de paridade entre ativos e inativos era garantida pela Emenda Constitucional nº 47/2005. Assim, afronta o princípio da isonomia o fato de estarem percebendo a GDPST em valor equivalente a 50 pontos, ao passo que os da ativa recebem montante igual a 80 pontos, sendo inconstitucional, portanto, o disposto no artigo 5º-B, 6º, inciso I, a e b, e inciso II, a, da Lei nº 11.355/2006. Esclarecem que a gratificação em comento pode atingir até 100 pontos, assim distribuídos: até 80 pontos na avaliação de desempenho institucional; até 20 pontos na avaliação de desempenho individual. Os autores estão a reclamar apenas a diferença atinente à pontuação atribuída à avaliação institucional, argumentando que devem receber o mesmo valor destinado aos servidores ativos. Quanto aos 20 pontos restantes, afirmam que eles são exclusivos dos servidores que ainda se encontram em atividade. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/104. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 111). Na contestação (fls. 115/125), a União Federal informa que as avaliações de desempenho individual e institucional foram regulamentadas pelo Decreto nº 7.133/2010 e pela Portaria nº 3.627/2010. Afirma que a avaliação institucional, que abrange ciclo de 12 meses, leva em conta o desempenho do órgão, razão por que a gratificação, no que tange à parcela de 80 pontos, também é variável. Por isso, configuraria quebra da isonomia em reverso a equiparação entre ativos e inativos, já que, futuramente, poderão os primeiros receber valores inferiores aos fixados para os últimos. Por fim, sustenta que, em caso de procedência da demanda, a condenação deve ater-se ao período que vai da instituição da GDPST (fevereiro de 2008) até a regulamentação das avaliações institucional e individual pelo Decreto nº 7.133/2010. A contestação está instruída com os documentos de fls. 126/128. Houve réplica (fls. 163/170). Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas (fl. 171), os autores permaneceram silentes (fl. 171 v.); a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 172). É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. À falta de preliminares, e estando o processo em perfeita ordem, passo ao exame do mérito. Pretendem os autores a equiparação da GDPST entre ativos e inativos no que tange à parcela da gratificação ligada à avaliação de desempenho institucional, que perfaz 80% do valor total da referida gratificação. De acordo com o artigo 5º-B, caput, da Lei nº 11.355/2006, a GDPST passou a ser devida a partir de 1º/03/2008. Já os parágrafos desse dispositivo fixaram as proporções a serem observadas, trazendo ainda outras regulamentações. Segue abaixo a íntegra do artigo em questão: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de

exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 6o Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)a a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)b a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)a quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)b aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 7o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 8o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 9o As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8o deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8o deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 12. O disposto no 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 13. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o caput deste artigo em exercício nas unidades do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDPST da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no 2o deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 14. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o caput deste artigo quando não se encontrar em exercício nas unidades referidas no 13 deste artigo somente fará jus à GDPST: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDPST calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício nas unidades referidas no 13 deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDPST calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 15. A avaliação institucional referida no inciso II dos 13 e 14 deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 16. A GEAAPST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)Da parte do artigo 5º-B que foi grifada, são extraídas as regras para a percepção da GDPST, sendo possível notar que houve diferenciação entre servidores ativos e aposentados. No que tange aos primeiros, eles poderão receber a gratificação pelo valor máximo (100 pontos), reduzido ao montante correspondente a 80 pontos até a regulamentação das avaliações de desempenho institucional e individual; os inativos, de seu turno, receberão a gratificação em valor equivalente a 40% entre 1º/03/2008 e 31/12/2008, passando a 50% a partir de 1º/01/2009. De fato, essa diferenciação contraria o tratamento isonômico dispensado pela Constituição da República, como já assentou o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da questão no RE 631880-CE e decidindo pela paridade entre servidores públicos em atividade e aposentados quanto à percepção da GDPST. Para melhor elucidação, destaco a ementa e parte do voto do relator, Ministro Cezar Peluso:RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Ayres Britto e Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.(...)3. Há, nesta Corte jurisprudência específica no sentido de que, em razão do caráter genérico da GDPST, se aplica o mesmo entendimento consolidado quanto à Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, que se estendem aos servidores inativos: AI 805342, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Dje 18.08.2010. Apesar do resultado do julgamento, entendo que a inconstitucionalidade do artigo 5º-B só prevalece até a regulamentação das avaliações de desempenho institucional e individual promovida pelo Decreto nº 7.133/2010 e atos normativos subsequentes. Isso porque, a partir de então, a gratificação perdeu o caráter genérico e impessoal. Corroborando esse posicionamento, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GDASST. GDPST. CARÁTER ESPECÍFICO E NÃO GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS APENAS ENQUANTO NÃO EDITADO REGULAMENTO DEFININDO OS CRITÉRIOS DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E COLETIVO. VALOR DAS GRATIFICAÇÕES. VINCULAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Os artigos 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda as Gratificações de Desempenho de Atividade (GDATA, GDASST e GDPST) em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. 3. A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST é devida em 40 pontos, no período de (data da entrada em vigor da Lei 10.483/02) a 30.4.2004 e em 60 pontos a partir de 01/05/2004 (art. 6º da Lei 10.971/04). 4. A percepção da Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pela Lei nº 11.355/2006, e posteriormente alterada pela Lei nº 11.784/2008, adota-se o mesmo raciocínio, de modo que, dada a ausência de avaliação institucional e do servidor público, essa gratificação ostenta caráter geral e, portanto, será paga aos servidores inativos nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade - ou seja, em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos -, até que sejam efetivadas as referidas avaliações. 5. Estando o autor percebendo pensão na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (fl. 11), aplica-se o regime de paridade entre os vencimentos dos servidores em atividade e os proventos e pensões, fazendo jus o demandante ao pagamento das diferenças das parcelas retroativas das referidas gratificações de desempenho, nos termos das leis de regência, descontadas as pontuações pagas administrativamente. 6. É de verse que as leis que instituíram as referidas gratificações não distinguem o tipo de aposentadoria para fins de seu pagamento. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sob pena de violação ao postulado da separação dos poderes. 7. Remessa oficial e apelação improvidas (APELREEX 00055295820114058400. REL. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino. TRF 5. 4ª TURMA. DJE - Data: 12/07/2012 - Página: 425). Sendo assim, a percepção da GDPST em valor equivalente a 80 pontos, pelos inativos, só é cabível entre 1º/03/2008 e a data da efetiva implementação das avaliações de desempenho. Ressalte-se que a mera regulamentação da matéria pelo Decreto nº 7.133/2010 é insuficiente para fazer cessar o direito reclamado pelos autores, não se podendo considerar a data da entrada em vigor dele como termo final do período da condenação. A implementação das avaliações de desempenho deverá ser comprovada nos autos pela ré na fase de cumprimento de sentença. Cabe registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST - em valor equivalente a 80 pontos, entre 1º/03/2008 e a data da efetiva implementação das avaliações de desempenho individual e institucional (a ser comprovada na fase de cumprimento de sentença), condenando a ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas nesse período. Os débitos deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada parcela mensal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, tudo de acordo com o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0016746-34.2012.403.6100 - DIGAH - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SPI01662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão de objeto e pé da Ação de Execução Fiscal nº 2007.61.82.046273-8, bem como dos embargos à execução opostos. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0744745-63.1985.403.6100 (00.0744745-0) - MITRA DIOCESANA DE SANTO ANDRE(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030488-05.2007.403.6100 (2007.61.00.030488-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016475-31.1989.403.6100 (89.0016475-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X IGNES MOURA VIANNA X CELIA BARBOSA HOFFMAN DE MELLO X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X ELISABETH CRISTINA DA SILVA X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FILISBERTO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados, em razão do excesso constatado. Sustenta a ocorrência de excesso de execução, alegando que Igenes Moura Vianna morreu em 19/02/1997 e não deixou beneficiários e que não foram feitos cálculos das diferenças apuradas mês a mês. Houve impugnação (fls. 8/9). Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 448/458, com os quais ambas as partes concordaram (fls. 461 e 463/480). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes concordado com os cálculos do Contador Judicial, é de se reconhecer parte do excesso de execução alegado na petição inicial, devendo a pretensão da União Federal ser parcialmente acolhida. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 1.554.524,58 (atualizado até 11/09/2012), nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 448/458, que acolho integralmente. Tendo em vista a sucumbência mínima dos embargados, condeno a União Federal ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para o processo nº 0016475-31.1989.403.6100. P.R.I.

0016886-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006936-45.2006.403.6100 (2006.61.00.006936-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ABRAD E ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pela embargada, em razão do excesso constatado, no valor de R\$ 90,39. Houve impugnação (fls. 11/13), na qual a embargante reiterou os cálculos feitos anteriormente. Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 29/31, com os quais a embargada concordou (fl. 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo a embargada concordado com os cálculos do Contador Judicial (que obteve o mesmo resultado apresentado pela embargante), é de se reconhecer o excesso de execução alegado na petição inicial, devendo a pretensão da União Federal ser integralmente acolhida. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 829,31 (atualizado até 06/09/2012), nos termos dos cálculos da embargante de fls. 5/8, que acolho integralmente. Apesar do valor baixo do excesso de execução reconhecido, a embargada resistiu, inicialmente, à pretensão da embargante, concordando com o valor apontado na petição inicial só depois da intimação dos cálculos do Contador. Por isso, condeno a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para o processo nº 2006.61.00.006936-2. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008371-44.2012.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE ATIBAIA X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ATIBAIA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM ATIBAIA

Vistos, etc. Devidamente intimada cumprir a determinação de fl. 71, não houve manifestação da parte requerente.

Assim sendo, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I, III e IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0013790-45.2012.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE COTIA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM COTIA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL EM COTIA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE COTIA

Vistos, etc. Devidamente intimada cumprir a determinação de fl. 75, não houve manifestação da parte requerente. Assim sendo, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0016012-54.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021690-26.2005.403.6100 (2005.61.00.021690-1)) HAMILTON GASPAR X RUTH CECILIA DE VARES GASPAR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por HAMILTON GASPAR e RUTH CECILIA DE VARES GASPAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da realização de leilão público e a suspensão do registro da carta de arrematação; e a determinação para que a ré se abstenha de promover outros atos visando à execução extrajudicial ou de incluir seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Estando o processo em regular tramitação, determinada a intimação pessoal dos autores para que promovessem andamento ao feito (fl. 178), não houve manifestação, embora devidamente intimados, conforme certidão de fl. 183. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4499

DESAPROPRIACAO

0668448-15.1985.403.6100 (00.0668448-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X DEMETRE GEORGES AMBATZOGLOU - ESPOLIO (PAVLOS ABATZOGLOU)(SP096954 - GIANFRANCESCO GENOSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0002981-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MUNDO DIGITAL VIDEO LOCADORA S/C LTDA X MARCIO GLEIO ALVES DOS SANTOS X ADRIANA DE PAULA DOS SANTOS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0004070-93.2008.403.6100 (2008.61.00.004070-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0009606-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUZANA WHITAKER DE ASSUMPCAO FALAVIGNA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675001-78.1985.403.6100 (00.0675001-0) - SCHAHIN CURY ENGENHARIA COM/ LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0742143-89.1991.403.6100 (91.0742143-5) - ORESTES BLASI JUNIOR X FREDERICO BLASI NETTO X LEVY DE SOUZA(SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0045119-76.1992.403.6100 (92.0045119-5) - LUIZ CARLOS JEREMIAS X LUIZ LEITE NETTO X LUCIANO ALMEIDA DE MATTOS X ALEXANDRE ALMEIDA DE MATTOS X RUBENS ANTONIO ROSASCO X MARIA BEATRIZ FERREIRA LEITE X ADHERBAL BARALDI X PAULO MANOEL VIEIRA X DAPHNIS THEODORO DA SILVA JUNIOR(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0078119-67.1992.403.6100 (92.0078119-5) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0032116-49.1995.403.6100 (95.0032116-5) - IMPORTADORA DE ROLAMENTOS FORONI LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0012325-26.1997.403.6100 (97.0012325-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-91.1997.403.6100 (97.0006533-2)) THE WEST COMPANY BRASIL LTDA(SP071201 - JOSE ORLANDO DE ALMEIDA ARROCHELA LOBO E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP103603 - VALDO CESTARI DE RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0006669-20.1999.403.6100 (1999.61.00.006669-0) - JOSE APARECIDO RODRIGUES DE AMORIM X GILSON PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS COSTA OLIVEIRA X SILVIO CARDENUTO X AFONSO AUGUSTO RIBEIRO X MANUEL RIBEIRO DIAS X MIGUEL JOSE BORGES X ELAINE ESTOPA X JOSE RODRIGUES X NATAL CANDIDO DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI E SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0035788-26.1999.403.6100 (1999.61.00.035788-9) - GERALDO CORREIA DE LEMOS X NELCI FIRMINO LOPES X PAULO JANUARIO CAVALCANTE X PAULO RODRIGUES DA SILVA X PAULO SERGIO DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0050080-16.1999.403.6100 (1999.61.00.050080-7) - LEVI MACHADO(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0037772-11.2000.403.6100 (2000.61.00.037772-8) - DIVINO SOARES GARCIA X ROSILENE JUAREZ X SILVIA APARECIDA LAUER DE CAMPOS X MARTA LUCIA DA SILVA RAMOS X CELSO VIEIRA DA COSTA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X ALMIR ZELINDO SANTINONI X WILSON PEREIRA X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0012735-98.2008.403.6100 (2008.61.00.012735-8) - OLINDA DE LIMA SANCHES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OLINDA DE LIMA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0015854-33.2009.403.6100 (2009.61.00.015854-2) - OSVALDO CLEMENTE ALCZUK(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0024389-48.2009.403.6100 (2009.61.00.024389-2) - LUIS WASHINGTON WESTMANN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024848-07.1996.403.6100 (96.0024848-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045119-76.1992.403.6100 (92.0045119-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X LUIZ CARLOS JEREMIAS X LUIZ LEITE NETTO X LUCIANO ALMEIDA DE MATTOS X ALEXANDRE ALMEIDA DE MATTOS X RUBENS ANTONIO ROSASCO X MARIA BEATRIZ FERREIRA LEITE X ADHERBAL BARALDI X PAULO MANOEL VIEIRA X DAPHNIS THEODORO DA SILVA JUNIOR(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005240-37.2007.403.6100 (2007.61.00.005240-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2

REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HERNANE JOAQUIM DE MENDANHA ARISCADO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0015278-74.2008.403.6100 (2008.61.00.015278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS - TEXTIL ME

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0015533-32.2008.403.6100 (2008.61.00.015533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ANTONIO DE PAULA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0015449-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMA ENGENHARIA LTDA X KLEBER MOREIRA FERNANDES X JORGE ROBERTO GOUVEIA(SP251170 - JORGE ROBERTO GOUVEIA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0007634-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO FERREIRA MENDES

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000039-50.1996.403.6100 (96.0000039-5) - ALIBERTO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP044490 - VASCO JOAO SAVORDELLI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0009550-67.1999.403.6100 (1999.61.00.009550-0) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA X RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0002537-80.2000.403.6100 (2000.61.00.002537-0) - GLAUCIA NOVAES X STEFAN PAULO FONAI(SP076574 - BENEDITO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 4500

ACAO CIVIL PUBLICA

0035050-57.2007.403.6100 (2007.61.00.035050-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIAO(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017596-79.1998.403.6100 (98.0017596-2) - MARCO ANTONIO GERALDINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0047771-85.2000.403.6100 (2000.61.00.047771-1) - MAGAZINE MARTONI LTDA(SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021229-59.2002.403.6100 (2002.61.00.021229-3) - MARIA MOREIRA DOS SANTOS X ALMIR ARAUJO DE LIMA(SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027570-67.2003.403.6100 (2003.61.00.027570-2) - EDJANE CLAUDIA PALMEIRA DOS SANTOS(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0075341-27.1992.403.6100 (92.0075341-8) - ALCIDES MARTINS GRAPEIA X EDGARD ERVOLINO X YOSHIO TAKII X CARLOS PERCINOTI X PAULO YOSHIMI IDE X WILSON JOSE FERREIRA(SP071885 - NADIA OSOWIEC E SP050470 - WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0016116-61.2001.403.6100 (2001.61.00.016116-5) - IND/ TEXTIL BETILHA LTDA(Proc. FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024057-81.2009.403.6100 (2009.61.00.024057-0) - RESEARCH INT BRASIL CONSULTORIA E ANAL DE

MERCADO LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007696-52.2010.403.6100 - SYLVIA REGINA LOUZADA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003221-78.1995.403.6100 (95.0003221-0) - ANTONIO FRANCO MARTINS X ALBA MARIA BEZERRA SANTOS X ANTONIO VENCESLAU DOS SANTOS X ANTONIO FARIAS VELHO X ABERALDO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR X ADILSON PINHEIRO X ANTONIO BIN X ACACIO EUGENIO CASSEMIRO DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO X ALAERCIO APARECIDO MOREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008233-05.1997.403.6100 (97.0008233-4) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DA SILVA X ZACARIAS ERNESTO DA COSTA X ZELIA ALCANTARA OLIVEIRA YAMAGUCHI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)
Fl. 172: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001226-25.1998.403.6100 (98.0001226-5) - EDENA CESCÓN X MARIA DE LOURDES CESCÓN MARTINS(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 651/652: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0020775-84.1999.403.6100 (1999.61.00.020775-2) - ALTINO TEODORO BISPO X ALUISIO DIAS DE MACEDO X ALZIRA SOARES DA CUNHA X AMARO BARBOSA DA SILVA X AMELIA COMPRI TONIETTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Diante das petições de fls. 481 e 482, remetam-se os autos ao contador. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009357-81.2001.403.6100 (2001.61.00.009357-3) - LIVIO FREITAS SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0034444-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034444-0) - AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X APARECIDO FRANCISCO LOPES X BRASÍLIO DA SILVA X GLENEI PEREZ X JOSE EDELZIO BIRIBA X MARCIO LIMA X MILTON MIGUEL SANTOJA X OLGA MENDES X WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA - ESPOLIO (MARCIA BIONDI MOREIRA)(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021713-64.2008.403.6100 (2008.61.00.021713-0) - MARISVALDO VICENTE DE OLIVEIRA(SP176649 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Nada a deferir nestes autos, haja vista o artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 definiu que todos os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador, no caso a Caixa Econômica Federal, na respectiva conta fundiária do trabalhador. Desta forma, no interesse do recebimento, deve o requerente proceder requerimentos administrativos junto a ré, uma vez que matéria estranha a estes autos. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos para sentença de extinção. Int.

0023716-89.2008.403.6100 (2008.61.00.023716-4) - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Diante das alegações da parte autora, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004006-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004006-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DH COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP123398 - ANA MARIA DE BARROS FARO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0006799-58.2009.403.6100 (2009.61.00.006799-8) - SILVIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 220/221: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007492-42.2009.403.6100 (2009.61.00.007492-9) - SEBASTIAO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 223/227: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009338-94.2009.403.6100 (2009.61.00.009338-9) - BENEDICTO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0023832-27.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do determinado no despacho de fl. 230. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0051544-75.1999.403.6100 (1999.61.00.051544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-05.1997.403.6100 (97.0008233-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DA SILVA X ZACARIAS ERNESTO DA COSTA X ZELIA ALCANTARA OLIVEIRA YAMAGUCHI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fl. 139: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025696-28.1995.403.6100 (95.0025696-7) - FRANCISCO MORENO JUNIOR X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X FERNANDO SOUZA OLIVEIRA X FABIO KENWORTHY DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES X GILBERTO CHAVES X GERSONI FERREIRA DE ABREU NOSOW X GILSON ALMEIDA COSTA X GILBERTO VIANA DA SILVA X GONCALVES SIMAO DE SOUZA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FRANCISCO MORENO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO KENWORTHY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALVES SIMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO VIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON ALMEIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSONI FERREIRA DE ABREU NOSOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 831/833: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho a decisão de fl. 827 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 679/682 e 737/740 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0059660-70.1999.403.6100 (1999.61.00.059660-4) - JOAO SOOS X MARCOS JOSE MARCELINO X JOSE PEDROSO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA NUNES PEREIRA X OLDAQUE PEDRO DA SILVA X GILBERTO DA SILVA SANTOS X IZAIAS SILVEIRA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOAO SOOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDROSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLDAQUE PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 280/285 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3648

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009901-79.1995.403.6100 (95.0009901-2) - ANTONIO PINTO DE MIRANDA(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP130908 - REINALDO GALON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X ANTONIO PINTO DE MIRANDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP161914 - FERNANDO GALVÃO PARADA)

Tendo em vista que o alvará de nº 415/2012 ainda não teve a validade expirada, intime-se, novamente, o advogado Fernando Galvão Parada OAB/SP 161.194, para proceder à sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032564-90.1993.403.6100 (93.0032564-7) - PAULO ROBERTO GARCIA SANZ(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO ROBERTO GARCIA SANZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Fls. 332: Trata-se de pedido da parte autora de expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 295. Compulsando os autos, verifico que não há valores a serem levantados. Explico. Foram expedidos 4 alvarás no presente feito, conforme cópias de fls. 315/318, referentes a duas contas bancárias, de números 173194-0 e 283158-1. Alega a parte autora que ainda falta expedir alvará referente ao depósito de fls. 295, vinculado à conta 283158-1. Às fls. 297 temos o saldo atualizado da conta 283158-1, que abarca o valor depositado às fls. 295, e foi com base neste saldo atualizado que foram expedidos os alvarás 376 e 377/2012 (fls. 317/318). Se somarmos os valores dos alvarás 376 e 377/2012 temos que todo o valor depositado já foi objeto de levantamento. Diante do exposto, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0027786-09.1995.403.6100 (95.0027786-7) - ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X HAROLDO ROCCHETTI X MARIA KOUKOULAS(SP009920 - LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO ITAU S/A X ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X BANCO ITAU S/A X HAROLDO ROCCHETTI X BANCO ITAU S/A X MARIA KOUKOULAS(SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA)

Tendo em vista que o alvará nº 386/2012 ainda não perdeu a validade, intime-se o Dr. Alan de Sousa Moura, para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Int.

0049207-55.1995.403.6100 (95.0049207-5) - ANTONIO ROBERTO BATTISTON X MARIA ELIZEUDA FERREIRA BATTISTON(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO BATTISTON

Tendo em vista que o alvará de nº 389/2012 ainda não teve a validade expirada, intime-se, novamente, o Banco do Brasil, para proceder à sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3112

MANDADO DE SEGURANCA

0015008-02.1998.403.6100 (98.0015008-0) - UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Considerando que a União Federal informou a existência de outra ação de Execução Fiscal, às fls. 767/769, e já formalizou pedido de penhora no rosto dos autos, revela-se prudente, com base no poder geral de cautela, a manutenção dos depósitos nos autos até o desfecho daquele requerimento pelo Juízo da execução. Assim, suspendo a decisão de fls. 766 pelo prazo, improrrogável, de 30 dias. Intimem-se.

0005070-46.1999.403.6100 (1999.61.00.005070-0) - FANIA - FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Requer, a impetrante, a expedição de ofício ao banco gestor para que apresente extratos contendo os valores

depositados sob o código nº 7498, entretanto, verifica-se às fls. 529/533 que a CEF juntou os referido extratos mediante tal código. Assim, cumpria a impetrante o despacho de fls. 539. Intime-se.

0006640-13.2012.403.6100 - SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA (SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X PRESIDENTE DA 6 TURMA DISCIPLINAR TRIB ETICA DISCIPLINA OAB-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA em face do PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO, com o objetivo de sobrestar o processo administrativo disciplinar ao qual a impetrante responde perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, garantindo-lhe, assim, o direito constitucional à ampla defesa e os meios a ela inerentes, dentre os quais o de presença em audiência e de autodefesa. Em sede liminar pugna pela suspensão da audiência de instrução designada para o dia 17.04.2012, às 10:30 horas. Requer, ainda, seja decretado o sigilo destes autos. Alega ser advogada há mais de 25 anos, tendo defendido principalmente os interesses de policiais militares perante a Justiça Militar. Todavia, no exercício da sua profissão, não raras vezes se deparou com - e algumas vezes denunciou - a prática, por autoridades militares, de crimes os mais diversos e vem sofrendo intenso assédio processual, com a deflagração de inúmeros e repetidos procedimentos criminais, cíveis e disciplinares contra si, com o objetivo de impedi-la de continuar a exercer seu munus público (fl. 05). Dentre os processos disciplinares encontra-se o que originou o presente mandamus (PD 02R0022932009). Acrescenta-se que a impetrante e sua família foram vítimas de inúmeras ameaças e até mesmo de tentativa de homicídio, conforme Boletim de Ocorrência juntado, bem como ter sido instaurado inquérito policial, em julho de 2011, para apuração de crimes de invasão de domicílio, abuso de autoridade e cárcere privado do qual a impetrante foi vítima, supostamente praticados por militares, sendo certo que, no dia 04.08.11, um cliente seu, o policial militar JÚLIO CESAR LIMA DO NASCIMENTO, que havia prestado declarações na referida investigação policial (doc. 06), foi brutalmente assassinado em típica ação de grupo de extermínio (doc. 07). Tudo culminou com a inclusão provisória da impetrante no Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Referida Secretaria solicitou à Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil a suspensão dos julgamentos dos processos instaurados contra a impetrante, o que foi atendido. Posteriormente, tomou-se conhecimento de comunicado que circulou entre criminosos, notadamente militares, com inclusão do nome da impetrante em lista de marcados para morrer. Assim, por circunstâncias alheias à sua vontade, a impetrante Sandra está impossibilitada de comparecer a qualquer ato processual dos procedimentos em que seja parte ou representante, não apenas a julgamentos, ainda mais se tratando de evento com dia e hora previamente marcados, sob pena de colocar em risco a sua vida e de seus familiares. Contudo, a Presidente da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo indeferiu o pedido de suspensão da audiência de instrução designada para o dia 17/04/2012, 10:30 horas, uma vez que foi concedida, pela Presidência da OAB, tão-somente a suspensão dos julgamentos e não dos atos procedimentais. Ainda, porque a colheita dos testemunhos de defesa não dependiam da presença da impetrante - o depoimento pessoal não foi requerido -, que poderia ser representada por seus patronos. Eis o ato que se aponta como coator. A impetrante sustenta que a decisão cerceia direito constitucionalmente garantido de estar presente na audiência que se realizará no processo administrativo a que responde e na qual serão ouvidas testemunhas importantes e, principalmente, de se autodefender. Em prol de sua pretensão, discorre sobre a garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LV), apontando a autodefesa e a presença em audiência como corolários da ampla defesa. Ressalta que a impetrante não pode comparecer ao ato sem colocar em risco a sua vida. Também assinala não haver qualquer risco de ocorrer prescrição no referido processo administrativo, porquanto a interrupção da prescrição quinquenal se deu pela instauração do processo disciplinar, em 29/08/2011 (artigo 43, 2º, da Lei nº 8.906/94). Acostou documentos de fls. 19/138. A liminar foi deferida para o fim de suspender a audiência de instrução marcada para 17/04/2012, 10:30 horas, nos autos do procedimento administrativo nº PD 02R0022932009. Na mesma decisão foi determinado o trâmite do processo em segredo de justiça (fls. 145/147). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 161/363. Aduz, em preliminar, a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 365/367). A autoridade impetrada, em petição de fls. 369/396, pugnou pela revogação da medida liminar, noticiando: segundo informação lavrada pela Secretária Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, Sra. Salete Valesan Camba, ao Presidente da Terceira Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, a impetrante não encontra-se (sic) sob acolhimento provisório do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, desde o mês de novembro de 2011, conforme documentos em anexo (doc. 01), não havendo razão para manutenção da medida liminar concedida. Acrescentou, ainda, que a impetrante estava atuando normalmente na Justiça Militar no mês de dezembro de 2011, não havendo, portanto, qualquer motivo que a impeça de comparecer ao Tribunal de Ética da OAB/SP. Este Juízo, diante da manifestação da autoridade impetrada, determinou sua

intimação para apresentar prova das referidas informações recebidas da Secretaria Nacional de promoção e Defesa dos Direitos Humanos (fl. 397).A própria impetrante, em manifestação de fls. 399/426, confirmou não se encontrar sob acolhimento provisório do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos desde novembro de 2011 (fl. 405), uma vez que o referido Programa, considerando que os crimes denunciados são de competência da Justiça Estadual, encaminhou a impetrante ao Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado de São Paulo (PROVITA/SP). Contudo, apesar do acolhimento cauteloso do núcleo familiar da impetrante em 01.11.2011, na data de 01.12.2011, a PROVITA/SP, considerando que não foram encontradas evidências acerca de afetiva colaboração da interessada com a Justiça, decidiu pela não inclusão da impetrante no referido programa (fls. 410/411). Insiste, contudo, que permanece a situação de risco ensejadora do pedido de suspensão do processo disciplinar.A autoridade impetrada reiterou seu pedido de revogação da medida liminar concedida (fls. 428/454 e 460/466).A impetrante requereu a concessão da segurança (fl. 456).É o breve relato. Decido.A preliminar de inexistência de direito líquido e certo deve ser rejeitada. A impetrante trouxe documentação relativa aos fatos alegados na inicial - situação de vulnerabilidade, enquanto defensora de policiais militares e denunciante de ocorrências delituosas, com riscos à vida e à integridade física, inclusive de seus familiares. Trata-se de questão de mérito decidir se as circunstâncias relatadas sustentam a pretendida suspensão do procedimento administrativo disciplinar, sine die, como única forma de assegurar o exercício da autodefesa, uma vez estar impossibilitada de comparecer aos atos processuais, sob pena de colocar em risco sua própria vida.Como já consignado, busca-se a concessão da segurança para sobrestar o processo administrativo disciplinar ao qual a impetrante responde perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, garantindo-lhe, assim, o direito constitucional à ampla defesa e os meios a ela inerentes, dentre os quais o de presença em audiência e de autodefesa. A medida liminar foi concedida para o fim de suspender a audiência de instrução marcada para 17/04/2012, 10:30 horas, nos autos do procedimento administrativo, vale dizer, suspendeu ato instrutório do processo disciplinar PD 02R0022932009, com base nos seguintes argumentos: Dois fatos exsurgem demonstrados nos autos e são relevantes para apreciação do pedido formulado. Primeiro, a impetrante encontra-se sob acolhimento provisório do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, desde 20/09/2011 (fls. 124/127), que tem, dentre suas atribuições, o dever e a responsabilidade de acompanhar e atuar em casos de defensores dos direitos humanos que, em razão de suas atividades, se encontram em situação de risco ou vulnerabilidade (Decreto Presidencial nº 6.044/07). Segundo, a solicitação formulada pela referida Secretaria de Direitos Humanos ao Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados de São Paulo, dirigida à suspensão dos julgamentos dos processos em que a advogada Sandra Aparecida Paulino e Silva figure como parte ou representante, foi deferida, consoante fl. 129.Resta assente, portanto, a existência de situação de vulnerabilidade e risco suportada pela impetrante, reconhecida, inclusive, pela própria Ordem dos Advogados do Brasil. Por sua vez, nos termos do Decreto Presidencial nº 6.044/07 e Anexo, a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos traz como princípios o respeito à dignidade da pessoa humana e a proteção e assistência aos defensores dos direitos humanos (artigo 3º). Dentre as diretrizes gerais, a articulação com organizações não-governamentais, nacionais e internacionais, estruturação de rede de proteção aos defensores dos direitos humanos, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil (artigo 4º). Por fim, como diretrizes específicas de atenção aos defensores dos direitos humanos, indicam-se, além de outras, proteção à vida, iniciativas visando à superação das causas que geram o estado de risco e vulnerabilidade e apoio para cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal (artigo 7º).Não se ignora o comprometimento da Ordem dos Advogados do Brasil na consecução dos objetivos do Plano Nacional, dada sua relevante missão institucional, atendendo, de pronto, solicitação para suspensão dos julgamentos dos processos disciplinares instaurados em face da impetrante. Contudo, os propósitos de proteção à segurança, à integridade física e à vida da impetrante não se esgotam na suspensão dos julgamentos, mas exigem medidas aptas a assegurar plena participação nos atos instrutórios e amplo exercício de defesa, em observância à garantia do devido processo legal (artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República). Daí a plausibilidade dos fundamentos da impetração, em juízo de cognição sumária.Constata-se que a decisão liminar foi fortemente pautada no fato de estar a impetrante sob o acolhimento provisório do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos da Presidência da República desde 20.09.2011. Impossibilitada, portanto, de comparecer aos atos instrutórios do processo disciplinar.Contudo, diante das novas informações trazidas aos autos, verifica-se que, na verdade, a impetrante não se encontrava sob a referida proteção desde novembro de 2011 (fl. 405), bem como não mais se encontra sob a proteção da PROVITA/SP desde 01.12.2011 (fls. 410/411), ou seja, na data da impetração deste mandamus (13.04.2012), já não mais figurava nos referidos programas.Por outro lado, a autoridade impetrada também comprovou que a impetrante estava atuando normalmente na Justiça Militar, na defesa de seus clientes, no mês de dezembro de 2011 (fls. 382/384, 395 e 396).Conquanto não se possa ignorar a situação de vulnerabilidade descrita na inicial, o fato de a impetrante continuar a exercer seu mister, especialmente na defesa de policiais militares, junto à Seção de Justiça e Disciplina da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com data e hora previamente agendadas - as ameaças, consoante alega, também partiram de integrantes da Corporação -, afasta a apontada impossibilidade de comparecimento, dados os riscos da exposição, aos atos do processo disciplinar junto à OAB. Cumpre lembrar

que o processo disciplinar tramita em sigilo, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente (artigo 72, 2º, da Lei nº 8.906/94). Daí não mais se cogitar da necessidade do sobrestamento do processo administrativo disciplinar perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, uma vez que não se verifica hipótese de prejuízo ao exercício da defesa, restando garantido seu direito constitucional na dimensão de autodefesa, com possibilidade de presença em audiência. Ressalte-se, ainda, a inviabilidade do provimento jurisdicional requerido, voltado à suspensão sine die do processo administrativo, em razão da fluência do prazo prescricional e do dever da OAB de prosseguir com a apuração disciplinar. Não obstante interrompida a prescrição com a instauração do processo (artigo 43, 2º, I, da Lei nº 8.906/94), há que se cuidar da prescrição intercorrente, evitando-se indevida paralisação (artigo 43, 1º). Tais considerações não afastam novos pleitos perante a Ordem dos Advogados do Brasil, diante de eventual agravamento da situação de vulnerabilidade, dirigidos a soluções que resguardem o interesse público no seguimento da apuração de infrações e medidas de proteção à impetrante, consoante ressalvado na decisão liminar. Isto posto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando sem efeito a liminar concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Oficie-se.

0007077-54.2012.403.6100 - THATIANA DOS SANTOS (SP127916 - LUCIANO CANUTO) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THATIANA DOS SANTOS em face do DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, tendo por escopo o afastamento (...) do cargo de analista judiciário do TRT da 2ª Região para o fim de participar no Curso de Formação de Ingresso na Magistratura do Estado de Mato Grosso, bem como que a Administração do TRT da 2ª Região se abstenha de iniciar processo administrativo disciplinar em face da Impetrante, tendo por objeto o seu afastamento há mais de 30 (trinta) dias do cargo que ocupava. Ao final, pleiteia seja concedida a segurança, confirmando-se a liminar concedida, com o fito de ser concedida definitivamente à Impetrante afastamento sem vencimento do cargo de analista judiciário do TRT da 2ª Região (...) Curso de Formação para Ingresso na Magistratura do Estado de Mato Grosso com início em 27 de fevereiro de 2012 e com duração de 480 horas/aula (...), fl. 12. Sustenta ter participado do Concurso Público para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Mato Grosso, inscrição em 2009, com aprovação em todas as etapas anteriores. Foi convocada para participar da última etapa, qual seja, o Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Mato Grosso, de caráter eliminatório, conforme Edital nº 006/2012/GSCP, publicado no DOE de 17/02/2012. Ocorre que, em 28/10/2011, foi nomeada ao cargo de analista judiciário, área judiciária, do TRT da 2ª Região, tendo tomado posse, com início de exercício em 11/11/2011. Isto é, encontra-se em fase de estágio probatório, não fazendo jus à licença para tratar de assuntos particulares (art. 91 da Lei nº 8.112/90). Apresentou, em 17/02/2012, pedido administrativo, perante o Setor responsável do TRT da 2ª Região, de afastamento do cargo para participar do aludido curso, mas foi negado, com base nos arts. 20, 4º, da Lei nº 8.112/90 e 14 e 1º da Lei nº 9.624/98. Daí, a propositura do presente mandamus. A inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de iniciar qualquer processo administrativo disciplinar em face da impetrante, por motivo de afastamento há mais de trinta dias do cargo de analista judiciário, do TRT da 2ª Região, em face de sua participação no Curso de Formação de Ingresso na Magistratura do Estado de Mato Grosso (fls. 72/73). Informações às fls. 79/81. Aduz que o afastamento do servidor para participar de curso ou programa de formação visando a provimento de outro cargo somente pode se dar dentro da mesma Administração Pública Federal. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 85/87). É breve o relato. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A MM. Juíza Federal desta 3ª Vara Cível, Dra. Ana Lúcia Jordão Pizarini, ao deferir a medida liminar, assim fundamentou: Em juízo de cognição sumária, vislumbra-se relevância nos fundamentos da impetração. O funcionário público, ainda que em estágio probatório, mas em efetivo exercício, tem direito ao afastamento, com opção pela remuneração respectiva, para participar de curso de formação profissional de outro cargo público. Todavia, o artigo 20, parágrafo 4º, da Lei nº 8.112/90 prescreve, como condição, que o servidor em estágio probatório somente poderá fazer jus às licenças e aos afastamentos do arts. 81, incs. I a IV, 94, 95 e 96, bem como participar de curso de formação, se decorrente de aprovação em concurso para cargo na Administração Pública Federal. A exigência para que o curso de formação seja da Administração Pública Federal fere o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º da Constituição Federal, diretriz esta que deve nortear a interpretação das normas infraconstitucionais, devendo, portanto, se estender a cargos da Administração Pública no âmbito Estadual. Impõe-se assegurar acessibilidade aos cargos públicos, dando-se cumprimento ao disposto no art. 37, inc. I, da Constituição Federal. A participação de curso de formação para Ingresso na Carreira da Magistratura é uma etapa de caráter eliminatório. Não pode o candidato, servidor público federal, ser obstado de prestar concurso

público na esfera estadual. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA CARGO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO PROVIDO. 1. O funcionário público federal, ainda que em estágio probatório, tem direito de afastar-se do exercício do cargo, com opção pela remuneração respectiva, para participar de curso de formação profissional para provimento de cargo da administração estadual, em homenagem ao princípio da isonomia. (AMS 2002.34.00.000300-0/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.99 de 24/02/2003). 2. Em que pese a legislação pertinente ao tema não apontar a possibilidade de afastamento remunerado dos servidores públicos federais para participação de curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Estadual, em homenagem ao princípio da isonomia, deve ser deferido o direito quando se tratar de cargos da administração dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Precedentes do TRF da 1ª Região (AMS 2002.34.00.000300-0/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.99 de 24/02/2003) e (AMS n. 96.01.05957-1/DF - Relator Juiz Renato Martins Prates (Convocado) - DJ de 06.09.1999, p. 12). 3. Agravo a que se dá provimento. (AG 200801000551194 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000551194 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:02/04/2009 PAGINA:227) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA SEM A REMUNERAÇÃO. CARGO PÚBLICO FEDERAL EFETIVO. ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO DURANTE ESTÁGIO PROBATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO AO AFASTAMENTO. ISONOMIA. RAZOABILIDADE. LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. I - A norma de regência (artigo 20, parágrafo 4º, da Lei nº 8.112/90) garante o direito de afastamento do serviço público, sem desvincular-se do quadro até a conclusão do curso preparatório, embora, no caso dos autos, sem o direito de optar pela remuneração do cargo público federal ocupado, mesmo que ainda em estágio probatório, fazendo jus apenas à remuneração prevista no Edital do certame, qual seja, a ajuda de custo fornecida pelo TJAL. II - No caso de participante de curso de formação, etapa de concurso de caráter eliminatório, ainda não se pode considerar a natureza (estadual) do cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça de Alagoas, posto que ainda não há nomeação, sendo mais apropriado se tratar como caso de desempenho de função pública temporária. III - Diante do término do Curso de Formação, a concessão da licença sem direito à remuneração do cargo efetivo consubstancia-se em uma situação já consolidada. Diante da inexistência de ilegalidade no afastamento, ainda mais quando tal resultou de cumprimento de liminar, afigura-se incabível a imposição, em razão do ocorrido, de quaisquer sanções ao servidor, ora apelado. IV - Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 00025253820104058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 14950 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::17/02/2011 - Página::731) O periculum in mora encontra-se presente, uma vez que a impetrante já está participando do Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Mato Grosso, com início em 27/02/2012. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de iniciar qualquer processo administrativo disciplinar em face da impetrante, por motivo de afastamento há mais de 30 (trinta) dias do cargo de analista judiciário, do TRT da 2ª Região, em face de sua participação no Curso de Formação de Ingresso na Magistratura do Estado de Mato Grosso. Compartilho do entendimento expendido em sede de cognição provisória, adotando tais fundamentos como razão de decidir. Assim como explanado pelo MM. Representante do Ministério Público Federal, apesar de não haver ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, que agiu em estrito cumprimento da legislação de regência, a restrição imposta no art. 20, 4º da Lei nº 8.112/90, para a concessão de licenças e afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96 somente para participar de curso de formação em cargo da Administração Pública Federal contraria os princípios constitucionais, notadamente da isonomia e da regra de contratação de servidores públicos - a mesma para as Administrações Federais, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais - art. 37, incs. I e II, da CF. Admitir expressamente a possibilidade de afastamento, sem prejuízo da remuneração, de servidor público federal para participação de curso de formação para outro cargo federal e negar tal direito quando se trata de cursos de formação atinentes a cargos da Administração Estadual, do Distrito Federal e Municipal não é razoável. Ao impedir o servidor de participar de certos certames públicos está se obstando o acesso a concorrer àquele cargo público, havendo, por consequência, diferenciação entre os entes administrativos (coloca-se os entes federativos em patamares distintos), o que é vedado pela Carta Magna. Há de se preservar a igualdade e harmonia no sistema federativo vigente. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para o fim de confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada: se abstenha de iniciar qualquer processo administrativo disciplinar em face da impetrante, por motivo de afastamento há mais de 30 (trinta) dias do cargo de analista judiciário, do TRT da 2ª Região, em face de sua participação no Curso de Formação de Ingresso na Magistratura do Estado de Mato Grosso. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I.

0015133-76.2012.403.6100 - ERIKA CAMPOS CALCINA(SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende a concessão de medida para que seja inscrita no Conselho Regional de Medicina. Relata ser médica residente no Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, formada pela Universidade Autônoma Gabriel René Moreno - Santa Cruz - Bolívia, com diploma revalidado no Brasil pela Universidade Federal do Mato Grosso, mas ao protocolar pedido de inscrição profissional definitiva teve o seu pedido negado, sob o fundamento de que não detém certificado de proficiência em língua portuguesa - CELPE-BRAS em nível superior. Aduz ilegalidade do ato, visto que possui certificado de proficiência em língua portuguesa para estrangeiro em nível intermediário, permitindo-lhe ótima comunicação perante as pessoas de seu relacionamento profissional, além da exigência não encontrar embasamento legal, pois a Resolução nº 1831/2008 ultrapassa o poder regulamentar disciplinado pela Lei nº 3.268/57. Acostou aos autos os documentos de fls. 9/38. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42). Às fls. 46/48 consta petição da impetrante reiterando o pedido liminar. A decisão foi mantida (fl. 50). Informações às fls. 51/95. A autoridade impetrada defende a ausência de direito líquido e certo e requer a denegação da segurança. A medida liminar foi deferida para determinar à autoridade coatora que proceda à inscrição da impetrante no CREMESP, desde que a exigência de proficiência em nível intermediário superior em língua portuguesa seja o único óbice existente (fls. 96/99). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 114/117). É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A MM. Juíza Federal desta 3ª Vara Cível, Dra. Ana Lúcia Jordão Pezarini, ao deferir a medida liminar, assim fundamentou: A impetrante insurge-se em face do indeferimento de seu pedido de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. A Lei nº 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, prevê: Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. Art. 17 Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 44.045/1958, o qual determina: Art. 1º - Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas. Art. 2º - O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1º - O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se for varão); c) prova de habilitação eleitoral; d) prova de quitação do imposto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. Como se vê, a Lei nº 3.268/57 atribui aos Conselhos Regionais de Medicina a fiscalização da profissão de médico, exigindo, para seu regular exercício, o prévio registro do diploma no Ministério da Educação e Cultura e a inscrição no referido Conselho. Por sua vez, o Decreto nº 44.045/58 estabelece, dentre os requisitos para inscrição no Conselho de Medicina, a prova da revalidação do diploma de médico formado por faculdade estrangeira, de acordo com a legislação em vigor. Nenhum dos textos prevê a apresentação do certificado de proficiência em língua portuguesa - CELPE-BRAS nível intermediário superior, exigido pelo CREMESP como requisito imprescindível à inscrição do médico estrangeiro (fl. 12). A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XIII, dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em consonância com o disposto no inciso II do mesmo dispositivo. Ora, ao impor, para obtenção de registro junto ao Conselho Regional de Medicina, a apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS), nível intermediário superior, expedido por instituição oficial de ensino, a Resolução CFM nº 1.831/2008 extrapolou os limites do poder regulamentar conferido ao Conselho-réu. A exigência de novos documentos necessários para a complementação da inscrição -

3º, art. 2º do Decreto nº 44.045/58 - não se confunde com a imposição de requisitos não previstos em lei para o exercício profissional. Consoante precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Além disso, a referida exigência, constante da Resolução 1.712/03 do CFM, desborda dos limites previstos em lei. Veja-se a respectiva ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA DE NÍVEL AVANÇADO. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A exigência, instituída pela Resolução 1.712/03 do Conselho Federal de Medicina, de apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa em nível avançado pelo médico estrangeiro que pretenda exercer a profissão no Brasil, como condição para a obtenção do registro profissional, não encontra respaldo na Lei 3.268/57 nem no Decreto 44.045/58. Isso porque os referidos diplomas exigem, para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, tão somente o diploma expedido por instituição de ensino superior de Medicina reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura ou a revalidação administrativa do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira. 2. Não obstante seja atribuição do conselho profissional a fiscalização do exercício da profissão de médico, a exigência por meio de ato infralegal do certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível avançado, para a inscrição de médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável, uma vez que afronta o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar. 3. Na hipótese dos autos, o Ministério da Educação revalidou o diploma da ora recorrente expedido por instituição de ensino superior estrangeira, aceitando como válida a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior. Após o processo de revalidação, a recorrente requereu sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM/SC, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que o referido certificado deveria ser de nível avançado, nos termos da Resolução 1.712/03 do CFM. Todavia, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Além disso, a referida exigência, constante da Resolução 1.712/03 do CFM, desborda dos limites previstos em lei. 4. Recurso especial provido. Segurança concedida. (REsp 1080770/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011) No mesmo sentido, julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO CFM Nº 1.712/2003. RAZOABILIDADE. Ilegalidade do requisito de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, instituído pela Resolução CFM nº 1.712/2003, para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Medicina. Exigência que ofende o princípio da razoabilidade, porquanto o impetrante demonstrou notável conhecimento na língua portuguesa ao ser aprovado em curso de especialização em medicina realizado no Brasil. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. (TRF4, REOMS 2005.70.00.033752-3, Terceira Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 04/07/2007) CREMESP - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - PROVA DE LINGUA PORTUGUESA. A impetrante, diplomada por universidade boliviana, visa obter o registro definitivo como médica profissional no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sem apresentar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. O artigo 1º do Decreto Federal nº 44.045/58 dispõe que o profissional só poderá exercer sua atividade após o registro no Conselho Regional de Medicina a que estiver sujeito. Para proceder ao registro, o profissional deverá apresentar junto à autarquia os documentos arrolados no artigo 2º do Decreto Federal nº 44.045/58. A Resolução CFM nº 1.831, de 9 de janeiro de 2009, estabelece que, para a efetivação do registro do médico estrangeiro perante os quadros do Conselho Regional de Medicina, o profissional deverá apresentar, além da documentação exigível pelo Decreto Federal nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício profissional, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A atual Carta Política se refere à lei em sentido estrito, cuja titularidade é exclusiva do legislador infraconstitucional. O conselho impetrado não pode, assim, fazer qualquer limitação por meio de resolução, uma vez que esta não é instrumento normativo idôneo para criação de obrigações regulamentares do efetivo exercício da profissão. A exigência de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para os estrangeiros obterem a inscrição no conselho regional de Medicina é, portanto, ilegal. Apelação provida. (AMS 00163153920084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 315532 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009)Importante ressaltar que a impetrante junta aos autos certificado de proficiência em língua portuguesa, nível intermediário, expedido pelo INEP (fl. 16). Ainda, traz declaração que demonstra ter sido selecionada para realizar o Programa de Capacitação Profissional para Médicos Estrangeiros (PCPME), pelo Instituto do Coração (HCFMUSP), a partir de 01 de março de 2012 (fl. 22), com término previsto para 28 de fevereiro de 2014, bem como declaração de estágio junto ao referido Instituto no mês de novembro de 2011. Também comprova realização de estágio junto ao Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, no período de 01/08/2011 a 31/10/2011 (fl. 24), além de ter sido aprovada para Curso de Especialização em Cardiologia para médico Estrangeiro (fl. 25). Tais estágios e aprovações, a envolver processo de seleção, indicam capacidade de comunicação na língua portuguesa. Some-se a revalidação de seu diploma em medicina (fls. 13 e 15). Segundo o Edital nº 002/FM/2011 da Universidade Federal de Mato Grosso, cuja juntada ora determino, para obter revalidação o candidato é submetido a prova escrita, em português (item 1.3.1.3), o que demonstra, mais uma vez, sua aptidão para compreender a língua portuguesa e que o indeferimento do pedido de inscrição da impetrante perante o Conselho-réu ofende o princípio da legalidade e da razoabilidade. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, resta caracterizado, porquanto a impetrante se encontra impossibilitada de exercer sua profissão. Isto posto, defiro a liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à inscrição da impetrante no CREMESP, desde que a exigência de proficiência em nível intermediário superior em língua portuguesa seja o único óbice existente. Compartilho do entendimento expendido em sede de cognição provisória. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para o fim de confirmar a liminar que determinou à autoridade coatora que procedesse à inscrição da impetrante no CREMESP, desde que a exigência de proficiência em nível intermediário superior em língua portuguesa seja o único óbice existente Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0016886-68.2012.403.6100 - VALUE PARTNERS BRASIL LTDA(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o argumento de que a sentença de fls. 277/278 contém omissão. Sustenta que houve emissão de CPD-EN a favor da impetrante, em razão da concessão de medida liminar, bem como reconhecimento do direito da impetrante por parte da autoridade impetrada. Daí, o mandamus deveria ter sido julgado procedente, com resolução de mérito (art. 269, inc. II, do CPC), e não sem resolução de mérito, por perda do objeto (interesse processual). Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relato. Decido. Os declaratórios não comportam acolhimento. A sentença de fls. 277/278, de forma clara, adotou entendimento diverso do sustentado pela impetrante. Não obstante tenha havido a concessão de liminar (fls. 230/232), para que os débitos objeto da demanda não constituíssem óbice à expedição da CPD-EN, a pretensão formulada era mais ampla - a impetrante postulou fosse afastado o ato coator que indeferiu o pedido de certidão e que fosse reconhecido o direito líquido e certo à obtenção da CPD-EN. Por tal razão, conquanto consistentes os argumentos da impetrante, já liberada a pretendida certidão, entendeu-se desnecessário provimento de mérito, havendo extinção do feito por perda superveniente do interesse processual (art. 267, VI, do CPC e art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/09). Sem qualquer razão, portanto, a embargante. Os argumentos expendidos nestes autos revelam que pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo veicular o seu inconformismo por meio do recurso adequado, endereçado à autoridade competente para julgá-lo. A rigor, não há omissão nos fundamentos da decisão. Tampouco vício a ser sanado no provimento jurisdicional, nos moldes do artigo 536 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que a via eleita não se presta à mera reforma do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P. R. I.

0016977-61.2012.403.6100 - TRANSPORTADORA CAMARGO SILVA COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença e auxílio acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia, com o reconhecimento final do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos a tais títulos. Alega a impetrante que a contribuição ora mencionada não poderia incidir sobre tais verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 257/261). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 270/283). Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de

inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. (fls. 285/287). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão liminar (fls. 294/319). Sem notícia, até o presente momento, de seu julgamento. É a síntese do necessário. DECIDO. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão de concessão parcial da liminar, que transcrevo: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o

ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária, uma vez o caráter indenizatório (R. Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Segundo pacificado pela Súmula 125 do E. Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Referida Súmula reconhece o caráter indenizatório do abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional. O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória. Destarte, não há motivo para que a impetrante se insurja contra a cobrança da contribuição previdenciária com relação às férias indenizadas, eis que a própria lei afirma que estes valores não integram o salário de contribuição. Neste ponto, portanto, não há o justo receio a amparar o presente mandado de segurança. No que tange às férias e seu respectivo terço constitucional, não há a incidência na contribuição previdenciária somente no que se refere ao adicional, visto que referida verba, constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XVII como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, tem natureza indenizatória. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, já que o adicional de férias visa conceder ao empregado um reforço financeiro para usufruir no período de descanso. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.** (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, 26/05/2009). Quanto às férias, considerando que neste interregno o trabalhador percebe o salário, é nítido o seu caráter remuneratório, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. Nesse sentido se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A remuneração, de responsabilidade do empregador, paga nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador em gozo de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente, não tem natureza salarial, pois tal verba não é paga pelo empregador mediante uma contraprestação laboral. Assim sendo, sobre tal verba não deve incidir contribuição previdenciária. 5. Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ já reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a este título. 6. Agravo legal improvido.** (TRF 3ª Região, APELREEX 00006756220104036120, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 04/05/2012). (grifo nosso) No tocante ao vale transporte (pago em pecúnia), o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (este último revendo posicionamento anterior) manifestaram-se pela natureza indenizatória de tal verba, porquanto trata de benefício instituído para auxílio do trabalhador. A verba não tem cunho salarial, mas ressarcitório, com o escopo de indenizar o trabalhador dos gastos realizados com a locomoção

ao seu local de trabalho. Daí não se incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Veja-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10)2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 898932 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0225429-5 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), PRIMEIRA TURMA, DJe 14/09/2011) Já com relação à verba paga aos empregados a título de faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), cuida-se de situação excepcional a ensejar pagamento de salário ao empregado e, por tal razão, deve integrar o salário-de-contribuição. Há julgado do egrégio TRF da 3ª Região equiparando tal verba ao descanso semanal remunerado, a saber: Autos nº 2012.03.00.010290-8, AI 471784, DJ 2/05/2012, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Por fim, no tocante ao vale-alimentação, quando há o pagamento com habitualidade pelo empregador ao empregado, este passa a integrar o salário, até porque a refeição não é fornecida in natura. Quando a própria alimentação é fornecida pela empresa não há a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001007033 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1196748 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/09/2010) Desta forma, quando a alimentação não é provida pela própria empresa, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da contribuição, possuindo caráter salarial, mesmo tratando-se de entrega de vale-refeição. Diante do exposto, em sede de cognição sumária dos fatos, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e vale-transporte pago em pecúnia. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para o fim de confirmar a liminar que determinou: afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e vale-transporte pago em pecúnia. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico (art. 149, III, do Provimento nº 64/05). P.R.I.

0017663-53.2012.403.6100 - SILVIO CESAR MELLO TRINDADE(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante formulou pedido para que seja julgado procedente o pedido formulado para que o desconto do ponto não seja efetivado pela autoridade coatora, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato administrativo guerreado. Em síntese, sustenta o ora impetrante que aderiu ao movimento paredista, iniciado em 08 de agosto do corrente ano, visando à reestruturação da carreira. Informa que, no dia 21.09.2012, o E. STJ, em decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamim, reconheceu a legitimidade do pleito dos Policiais Federais, bem como estabeleceu limites à greve (Processo Pet 9460 - Registro 2012/0196168-7, autuado em 13.09.2012). No entanto, no dia 21 de agosto de 2012, o Departamento de Polícia

Federal publicou a Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012 - DG/DPF, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta. Assim, diante dessa determinação, será realizado os descontos dos dias parados em razão da greve, conforme comprova o demonstrativo de pagamento à fl. 19. Assevera que, estando no exercício de um direito que lhe é assegurado constitucionalmente, e por depender exclusivamente do seu salário para sobreviver, o desconto dos dias parados em razão da greve fere direito assegurado pela constituição Federal, como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à educação pessoal e dos filhos, à saúde, à alimentação, dentre outros. Aduz que a lei nº 8.112/90, quando trata do corte de ponto do servidor, o faz na forma dos artigos 44 e 45, determinando que o servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; e salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/26. O pedido liminar foi indeferido (fls. 30/32). Agravo de instrumento da impetrante às fls. 44/56. Informações às fls. 58/83 e 84/110. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 112/113). A impetrante foi intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 114). Às fls. 115/116 É o relatório. DECIDO. A presente demanda volta-se à concessão de medida para que o desconto do ponto não seja efetivado pela autoridade coatora, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato administrativo guerreado. Da documentação acostada às fls. 80/83 houve acordo resultante das negociações entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Policiais Federais sobre a reposição dos dias paralisados em razão do movimento grevista dos servidores policiais dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal. Dada vista à impetrante, informou que o acordo está sendo cumprido, motivo pelo qual requer a extinção do presente mandamus, ante a perda superveniente do objeto. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

0018152-90.2012.403.6100 - TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela autora à fl. 114, em 18/12/2012, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

0019908-37.2012.403.6100 - SOCREL - SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de liminar, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as VERBAS INDENIZATÓRIAS em debate, quais sejam, ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE (de 10% a 40%), de PERICULOSIDADE (30%) e de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%), bem como, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salário, fl. 23. Alega que referidas verbas são exigidas ilegitimamente, uma vez que não representam contraprestação pelo trabalho efetuado, não consubstanciam salário, mas benefícios de natureza indenizatória ou ganho eventual suportado pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/313. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 318 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 328/338). Defendeu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em debate. Houve interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 430/360), sem notícia nos autos de seu julgamento. É o relatório. Decido. Cumpre assinalar, inicialmente, que o suporte constitucional para a cobrança das contribuições previdenciárias autoriza incidência sobre a folha de salários (artigo 195, I, a), ressaltando-se que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (artigo 201, 12º). Leandro Paulsen ensina ... que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior ao advento da EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. Esse o conceito de salário para fins de contribuição à Seguridade Social, a orientar a interpretação do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas,

devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Não integram o salário de contribuição, por se distanciarem do conceito de salário, as verbas percebidas pelo empregado a título de reparação relacionada ao desempenho de suas funções, como ressarcimento de gastos, ou, ainda, que consubstanciam reposição de algum direito não usufruído. Daí o caráter indenizatório ou compensatório de tais ganhos que não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Parte das matérias discutidas nesta demanda já encontra solução consolidada no âmbito das Cortes Regionais e Superior, no sentido do afastamento da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. Os entendimentos devem ser adotados em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, autorizando o provimento acautelatório, a fim de obstar a continuidade de recolhimentos indevidos. Relativamente ao aviso-prévio indenizado, trata-se de benefício previsto na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXI. Compartilho do recente entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o aviso-prévio indenizado não possui natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Daí não se sustentar a incidência da contribuição. Contudo, A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (TRF3, APELREEX 1569580). A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 Relator(a) CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2010) As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada de trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. Tal incidência, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, encontra sustento no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. As verbas recebidas como horas extras, assim como as pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA DJE DATA: 22/09/2010). No tocante ao adicional de transferência, pago em razão do deslocamento do empregado do seu local de trabalho, direito do empregador previsto no artigo 469, 3º, da CLT, o posicionamento atualizado do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a sua natureza salarial, de sorte a sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária. Ora, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme

jurisprudência do TST. (REsp 1217238/MG, DJe 03/02/2011)Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 3. Os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. No que diz respeito à verba paga como adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços por interesse do empregador, prevista no artigo 469, 3º, da CLT, o entendimento atualizado do STJ reconhece a natureza salarial da verba de modo a torná-la rendimento tributável para fins de incidência do Imposto de Renda. 5. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 10/12/2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 6. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.637/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 7. Agravos legais improvidos.(TRF3, AMS 334343, PRIMEIRA TURMA, Desembargador Federal Johnson di Salvo, e-DJF3 08/10/2012)Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e contribuições destinadas a terceiros) sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de aviso prévio indenizado, suspendendo, assim, a exigibilidade do respectivo crédito tributário.Ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem os autos conclusos.P.R.I.

0019993-23.2012.403.6100 - ENTREMINAS IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP222393 - SANDRA DE ALMEIDA CAMPOS DE JESUS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Trata-se de Mandado de Segurança, pelo qual a Impetrante objetiva obter provimento liminar e definitivo que reconheça o direito à compensação do que foi pago após a sua exclusão do PAES, com a antecipação da 1ª parcela do novo parcelamento a que aderiu.Alega a impetrante que, buscando a sua manutenção no PAES, efetuou o pagamento do valor de R\$ 49.053,35, conforme DARF anexa à inicial. Contudo, já havia sido excluída do referido parcelamento, acarretando pagamento indevido.Em 13/09/2012, requereu novo parcelamento que exige a antecipação de 20% do valor consolidado da dívida. Pretende, pois, o aproveitamento do valor pago indevidamente para abatimento/pagamento do valor devido a título de antecipação de 20% do débito a parcelar.Todavia, a autoridade impetrada proferiu despacho, em 06/11/2012, no sentido de ser incabível REDARF, pois esta serve apenas para a correção de erro de preenchimento. Deve a impetrante repetir o indébito (valores pagos após a rescisão do PAES, ocorrida em 08/03/2012), por meio de transmissão de declaração de compensação/restituição (PERCOMP). Precisa, ainda, efetuar o recolhimento da primeira parcela do novo parcelamento, em guia DARF.Sustenta que o procedimento administrativo de devolução do indébito pode inviabilizar a vida financeira da impetrante, que tem prazo até o dia 21/11/2012 para efetuar o pagamento da 1ª parcela do novo parcelamento.Acostou documentos de fls. 10/28.O pedido liminar foi indeferido às fls. 33/34.Houve interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 41/42), sendo negado o seu seguimento (fls. 53/56).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 43/49). Pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. Opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 51 e verso).É o relatório.Decido.As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar, que transcrevo:Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido da impetrante encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado.A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um destes Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias.Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descurando de

seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Desta feita, em uma análise sumária dos fatos apresentados, condizente com o atual momento processual, verifico que não há ilegalidade na conduta da autoridade dita coatora. Ao contrário, verifica-se que não há fundamento jurídico para o pedido da impetrante. Aparentemente, não há qualquer respaldo legal para a migração imediata de valores - crédito ainda não reconhecido pela Administração Tributária, para programa de parcelamento de débitos do contribuinte. A compensação realizada pelo contribuinte encontra-se prevista no artigo 74 da Lei 9.430/96, com a sua nova redação conferida pela Lei 10.637/02, e, regulamentada em âmbito administrativo pela IN 210/02. A compensação declarada, outrossim, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de posterior homologação, ou seja, inicialmente, a simples declaração de compensação já produz o efeito de vedar a cobrança do respectivo montante compensado, bem como a oposição do crédito ao contribuinte. Entretanto, consoante já analisado, tal suspensão, conquanto produza efeitos imediatos, não se encontra totalmente satisfeita, dependendo, ainda, da concordância do Fisco. No caso dos autos, ocorrendo a exclusão da impetrante do parcelamento especial (PAES) em 08.03.2012, o pagamento datado de 31.07.12 foi realizado de maneira equivocada. Deverá, portanto, o contribuinte utilizar-se das regras administrativas para a compensação ou restituição do débito indevido, por meio de apresentação de declaração de compensação/restituição (PER-DCOM). Neste passo, não poderá o Judiciário interferir na atuação do Executivo, ainda mais quando esta estiver pautada em regras previamente previstas em lei e em regulamentos ajustados nestas mesmas leis. Em outras palavras, ao Judiciário só caberá a intervenção nas situações flagrantemente ilegais. No mais, o ingresso em parcelamento administrativo do débito é voluntário e condicionado à aceitação plena e irratável de todas as condições estabelecidas no Programa, como a forma de cálculo das prestações do parcelamento e o prazo para pagamento. Se a impetrante pretende ingressar em novo parcelamento, deve cumprir todas as exigências previstas na legislação de regência. Como bem disse a autoridade impetrada, no despacho administrativo, não é cabível REDARF para caso em debate. Tal se presta apenas para corrigir erro de preenchimento da guia de pagamento. A primeira parcela do novo parcelamento deverá ser efetuada por DARF até o dia 21/11/2012. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Cumpre assinalar, ainda, trecho das informações da autoridade impetrada, no seguinte sentido (fl. 45): Conforme confessado pela impetrante, o pagamento indevido efetuado após a exclusão do PAES não foi realizado com erro, mas sim porque a empresa busca a sua manutenção no referido parcelamento especial. Ou seja, ela o fez de modo livre e consciente. Somente tal motivo seria suficiente para o indeferimento da pretensão da impetrante. Todavia, a este se acresce o fato de que a retificação, caso aceita, implicaria em verdadeira compensação, ou seja, estaríamos diante de uma utilização indevida do procedimento de REDARF, o que é vedado pela legislação infra-legal. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I.

0020704-28.2012.403.6100 - LUIZ ANTONIO BULL(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 42/56 - Ante a notícia de regularização do CPF, mediante pedido do contribuinte sob o nº 18212.720226/20012-42, dê-se vista ao impetrante, para que manifeste se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020827-26.2012.403.6100 - ALDECI DE SIQUEIRA VIEIRA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva liminar para que a autoridade coatora desconstitua o arrolamento constante da averbação nº 07 da matrícula do imóvel nº 86.071, registrado no 4º Registro de Imóveis da Capital. Alega ter adquirido o imóvel da empresa Tantech Informática Ltda, e que, anteriormente à transação, havia sido objeto de arrolamento pela Receita Federal do Brasil, para viabilizar a apreciação de recurso voluntário nos autos do PA nº 13805.001843/92-29 (inscrição em dívida ativa nº 80.2.05.042101-55), em que se discutia saldo devedor de IRPJ do exercício de 1990, ano base 1989. Sustenta que a exigência foi amparada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/02, que deu nova redação ao art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que foi declarada inconstitucional pelo Eg. STF, no julgamento da ADIN nº 1976-7 (Súmula Vinculante nº 21 do Eg. STF). Por outro lado, os débitos que originaram o arrolamento do imóvel foram extintos, por ocasião da adesão ao REFIS (Lei nº 11.941/2009), optando pelo pagamento de todas as pendências na modalidade à vista. Relata ter protocolado petições administrativas, sem que a autoridade impetrada tenha analisado quaisquer dos requerimentos, a penúltima protocolada há quase dois anos e a última reiterada em 28/09/2011, caracterizando omissão. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 21 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 29/30). Suscitou a ilegitimidade ativa ad causam, pois o arrolamento de bens foi formalizado em nome de outro contribuinte, sendo este competente para requerer a autorização para transferência do bem, mediante substituição ao alienado. Por se referir à contribuinte

diverso da impetrante, não é possível anexar cópia da análise realizada pela equipe responsável (questão de sigilo fiscal). É o relatório. Decido. Acolho a arguição da autoridade impetrada, de que a impetrante não detém legitimidade ativa para o feito. O pedido da impetrante está voltado à desconstituição da restrição de bem por ela adquirido, realizado em nome da anterior proprietária (arrolamento de bem constante da averbação nº 07 da matrícula do imóvel nº 86.071, registrado no 4º Registro de Imóveis da Capital). A Lei 1.533/51 estabelece que: Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre, que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No presente caso, verifico que a impetrante já adquiriu o bem arrolado como garantia de dívida, da proprietária anterior. Apesar de alegar que a transferência da aeronave foi permitida (fl. 05), consta dos autos apenas pedido formulado pela proprietária anterior (fls. 15/16), sem comprovação do aval da Receita Federal. Em informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 29/30), esta afirmou que não obstante a impetrante não seja parte legítima para requerer a baixa da restrição, vez que se encontra em nome de outro contribuinte, a equipe responsável concluiu que o bem indicado em substituição não atendeu aos requisitos previstos na IN nº 1.171/2011. Não acostou cópia da análise administrativa, em razão do sigilo fiscal relativo à dívida de outro contribuinte. A titular do direito material questionado, qual seja, a baixa da restrição, é a Sociedade Engemap Engenharia, Mapeamento e Aerolevantamento LTDA, a quem incumbe indicar novo bem em substituição ao arrolado, tudo nos moldes da IN nº 1.171/2011. Sem o aceite da Receita Federal, não há como se proceder à liberação do bem dado em garantia. Evidencia-se que a pretensão deduzida em Juízo pela impetrante encontra óbice no artigo 6º do CPC, uma vez que não pode pleitear em nome próprio direito alheio. Apesar de ter interesse na demanda, não possui legitimação para o pleito, ainda que extraordinária, pois o substituto processual é aquele autorizado por lei a atuar em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia. Dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A impetrante adquiriu bem arrolado como garantia, por sua livre e espontânea vontade, não podendo agora questionar a legalidade ou não da manutenção da restrição, por ilegitimidade ativa ad causam. Manifesta a ilegitimidade da impetrante para o feito, mesmo porque inexistente demonstração de suposto ato coator praticado pela autoridade impetrada, impõe-se a extinção do processo, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P. R. I.

0020934-70.2012.403.6100 - DEP DEDETIZACAO LTDA(SP105744 - LUCIMAR XAVIER DE PINA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Nas informações de fls. 86/95 a autoridade coatora informa que há previsão para o pretendido sistema de apropriações, para o segundo trimestres de 2013. Ainda, afasta o apontado periculum in mora esclarecendo que os débitos nºs 37.043378-5, 37.043374-2, 37.043.373-4 e 37.043.383-1 encontram-se com a exigibilidade suspensa por estarem incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Ante o exposto, intime-se a impetrante para que manifeste se há interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022032-90.2012.403.6100 - BC GE BRASIL SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva provimento liminar e definitivo que determine, à autoridade impetrada, seja proferida decisão quanto ao pedido de restituição nº 11610.015096/2008-12 (REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DA RETENÇÃO-RRR) pertinente às competências de Julho, Agosto e Setembro de 2008 (...), fl. 12. Alega, em síntese, que passados mais de quatro anos e um mês do protocolo do pedido de restituição, ocorrido em 31/10/2008, ainda não houve decisão administrativa, ultrapassando o prazo máximo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/2007. Não obstante o prazo acima mencionado relativo à apreciação dos pedidos atinentes às matérias tributárias - Lei nº 11.457/2007, não se vê demonstração de periculum in mora, nos termos do inciso III, artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Não há falar no risco de ineficácia da medida até a prolação da sentença, tampouco em elementos significativos a ensejar urgência na apreciação, ressaltando-se que o pedido administrativo data de 2008. Ademais, impõe-se a oitiva da parte contrária para que dê maiores esclarecimentos sobre os fatos, inclusive quanto à existência de algum impedimento, ou providência a ser realizada pela impetrante, para a conclusão do processo administrativo. Assinale-se que o extrato de fl. 30 não demonstra todas as fases do processo administrativo e eventuais atos já praticados. Ausente, portanto, os requisitos legais para a concessão da medida liminar, que resta indeferida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, Ministério Público Federal para parecer. P. R. I. Oficie-se.

0022223-38.2012.403.6100 - BASE AEROFOTOGAMETRIA E PROJETOS S.A.(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído perante a 7ª Vara Cível da Capital, pelo qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para a urgente suspensão liminar do ato coator, determinando-se às autoridades coatoras a imediata liberação da expedição de certidão positiva com efeito de negativa à impetrante, via internet, sem que os débitos mencionados sejam considerados óbices para tanto, fl. 05. Alega que não conseguiu a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos referentes às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, incluindo as inscrições em Dívida ativa do INSS, em virtude de três débitos (37.094.852-1, 37.094.853-0 e 87.094.854-8). Defende que referidos débitos estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, pois já foram objeto de depósitos integrais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/173. Em face da prevenção, os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Cível (fls. 177/178). É o relatório. Decido. Da análise da Consulta de Regularidade das Contribuições Previdenciárias (fl. 13), constata-se que a autora possui, em aberto, três débitos. Pela documentação de fls. 16/19, verifico que o débito nº 37.094.852-1 está garantido por depósito. Ademais, referido débito encontra-se em discussão nos autos do processo nº 0020715-57.2012.403.6100, em trâmite perante esta 3ª Vara Cível, cuja suspensão da exigibilidade já foi reconhecida, conforme andamento processual a ser juntado. No tocante ao segundo débito, nº 37.094.853-0, em discussão nos autos do processo nº 0020781-37.2012.403.6100, distribuído perante a 6ª Vara Cível, verifico que, pelo sistema processual não é possível aferir se aquele Juízo determinou a suspensão da sua exigibilidade. No entanto, pela documentação de fls. 44/45, verifico que há depósito judicial do montante integral. O mesmo se dá com relação ao débito nº 37.094.854-8, em discussão nos autos nº 0021925-46.2012.403.6100, distribuído perante a 14ª Vara Cível. Pelo sistema processual não é possível verificar se houve suspensão da exigibilidade do citado débito. Entretanto, pela documentação de fls. 71/82, o depósito realizado à fl. 83, aparentemente, corresponde ao montante integral do débito. Ante o exposto, DEFIRO a liminar, nos moldes do artigo 151, inciso II, do CTN, para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nºs 37.094.852-1, 37.094.853-0 e 37.094.854-8, determinando-se a expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que os débitos em discussão sejam os únicos óbices a sua expedição. Fica assegurado ao Fisco o direito de conferir a regularidade dos depósitos efetuados (fls. 19, 45 e 83). Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. P. R. I. DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIAL: 27/12/2012: Vistos em plantão, recebido as 11:56 horas. Trata-se de petição juntada no mandado de segurança nº 0022223-38.2012.403.6100, impetrado perante a 3ª Vara Cível Federal, requerendo o cumprimento da liminar deferida em 18 de dezembro, próximo-passado. É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, tendo em vista que foram expedidos ofícios de notificação em 18 de dezembro, mesmo dia em que fora deferida a liminar, determino seja oficiado ao CEUNI para que informe sobre o cumprimento dos mandados expedidos, no prazo de 24 (vinte quatro) horas. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0022611-38.2012.403.6100 - GLASS INSTRUMENTAL LTDA - EPP(SP156223 - MARCIONILIO FLOR PEREIRA E SP212005 - CRISTIANE MAZZUCATO DE SOUSA) X PREGOEIRO DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOG SAO PAULO-IFSP

Trata-se de mandado de segurança proposto por GLASS INSTRUMENTAL FLOR PEREIRA - EPP em face do PREGOEIRO DO INSTITUTO FED. DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SÃO PAULO - IFSP, com pedido liminar para suspender o processo licitatório e a decisão de desclassificação da impetrante no certame em tela, ordenando a imediata suspensão das contratações que estão em curso com relação aos itens 24, 26, 50, 54, 65, 71, 72 e, caso já tenha havido a contratação, que sejam suspensos os contratos para que possa ser obedecida a ordem de classificação das propostas e adjudicação dos itens em que ofereceu proposta mais vantajosa, tendo em vista que a iminência de contratação e fornecimento de tais itens irregularmente, fl. 12. Relata que participou do certame licitatório realizado pelo IFSP, na modalidade de Pregão Eletrônico, através da Plataforma Comprasnet, em 09/05/2012, cujo objeto era o Registro de Preços mediante ata, para eventual aquisição de material Permanente - Aparelho de Medição e Orientação, divididos em vários itens. Informa que o item 9 do edital estabeleceu que o licitante que apresentasse a melhor proposta para determinado item deveria enviar catálogo para comprovar a compatibilidade do produto cotado com o objeto licitado. Alega que, ao final da sessão de lances do pregão, verificou-se que, dos vários itens licitados, a impetrante apresentou o menor valor para os itens 24, 26, 50, 54, 65, 71 e 72. No entanto, o pregoeiro desclassificou a proposta da impetrante para todos os citados itens e convocou a próxima licitante na ordem de classificação, com a justificativa de que, após consultar o site do fabricante dos produtos, verificou-se que os mesmos não eram compatíveis com o objeto licitado. O impetrante informa que manifestou intenção de apresentar recurso, entretanto, o senhor pregoeiro indeferiu tal intenção, sob a justificativa de que a verificação feita pela equipe técnica comprova que o equipamento ofertado, consultado no site do fabricante, não atende as especificações do edital. Conforme item 9.6 do edital, é facultada ao pregoeiro a realização de diligência para averiguação da proposta. Ainda assim, a impetrante apresentou recurso e, decorridos

alguns dias, solicitou vista do processo, a fim de saber se havia resposta ao recurso. Fora informada de que referido processo encontrava-se na cidade de Salto, com a equipe técnica e que a resposta ao recurso seria enviada por e-mail. Aduz que, decorridos seis meses, o pedido de vista foi atendido e, assim, pode verificar a resposta, datada de 01/11/2012, indeferindo o recurso sem que houvesse sido analisado o alegado quanto à verificação equivocada no site, sem menção aos catálogos juntados. Informa, ainda, que não consta assinatura na resposta ao recurso. Narra que, ao consultar o andamento do processo na plataforma Comprasnet, é possível notar que já foram empenhados três itens à empresas diversas, estando na iminência de fornecimento destes e o empenho dos demais itens a outras licitantes. Em provimento final, requer a anulação da decisão que desclassificou a impetrante. Acostou os documentos de fls. 14/125. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Neste exame de cognição sumária e que antecede a oitiva da parte contrária, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua licitação como o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados. Como regra, todas as entidades que compõem a Administração Pública direta, indireta e fundacional, nas órbitas federal, estadual e municipal, estão obrigadas à licitação pública para contratar obras, serviços, compras e alienações. Essa é a dicção do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal. O dispositivo constitucional é reafirmado pelo artigo 1º da Lei n. 8.666/93. Os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, igualdade e publicidade são aplicados à licitação, além de outros previstos na própria lei de regência, como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital) e julgamento objetivo. O artigo 22 da Lei 8.666/93 prevê cinco modalidades de licitação: 1) concorrência - destinada a transações de maior vulto, requer maior publicidade e possibilita o acesso de quaisquer interessados que preencherem as condições mínimas estabelecidas no edital para a execução de seu objeto; 2) tomada de preços - destina-se a transações de vulto médio, com menor publicidade, restringindo-se à participação de interessados previamente cadastrados na Administração, ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observadas suas atividades e a necessária qualificação; 3) convite - tem por objeto transações de baixos valores, com publicidade mínima, pois se processa entre os que operam no ramo pertinente à licitação (no mínimo três, cadastrados ou não), convidados por escrito a fazerem suas propostas; 4) concurso - é uma disputa entre quaisquer interessados, para a escolha de trabalho técnico ou artístico, com instituição de prêmio aos vencedores; e 5) leilão - modalidade de licitação entre quaisquer interessados para venda de bens móveis e semoventes inservíveis da Administração, ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis adquiridos em procedimentos judiciais ou de doação, a quem oferecer maior lance, desde que igual ou superior ao da avaliação. Pode-se resumir o procedimento da licitação na modalidade concorrência (que é a mais ampla), nas seguintes fases: a) deliberação interna - a Administração analisa a necessidade de realização do certame, avaliando as condições jurídicas, financeiras e política da obra, serviço, compra ou alienação, define o objeto e designa a comissão de licitação, caso não exista comissão permanente; b) edital - é a lei interna da licitação, que vinculará Administração Pública e administrado (os requisitos obrigatórios do edital estão previsto no artigo 40 da Lei n. 8.666/93); c) habilitação - a comissão licitante reconhecerá formalmente que o licitante preenche as condições exigidas na lei e no edital, quanto à qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e a regularidade fiscal, com vistas à futura celebração do contrato; d) classificação e julgamento - há comparação das propostas, classificando-as e escolhendo-se o vencedor a quem será adjudicado o objeto da licitação; e) adjudicação - definida como o ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação; f) homologação - o ato por meio do qual a autoridade competente delibera acerca da regularidade da licitação, exercendo exclusivo controle da legalidade. O artigo 30 da Lei n. 8.666/93 estabelece normas diretrizes sobre a comprovação da aptidão técnica da empresa licitante. Ou melhor, confere à Administração os limites a serem observados no tocante às exigências para a comprovação deste requisito, impostas no edital. É intuitivo que o legislador tenha procurado coibir exigências descabidas ou abusivas por parte da Administração, reduzindo sua margem de liberdade neste ponto. Porém, a despeito dos esforços legislativos, a redação do dispositivo não logrou fornecer um caminho seguro o bastante, a ponto de eliminar as discussões sobre a natureza, a extensão e o cabimento/adequação de determinadas exigências. As exigências são necessárias para salvaguardar a Administração de eventual insucesso contratual em decorrência, v.g., de inabilidade, de despreparo do contratante. Em outro giro, as exigências não podem resultar em violação a igualdade de condições entre os licitantes, reduzindo sobremaneira o universo de participantes. A partir dessas breves considerações, passo a analisar o caso dos autos. A pretensão ora veiculada cinge-se à imediata suspensão do certame, impedindo-se a realização das contratações em curso, com relação aos itens 24, 26, 50, 51, 54, 65, 71 e 72 do edital. Consta às fls. 120/122 as razões do indeferimento do recurso administrativo. Verifico que a desclassificação da impetrante do certame foi devidamente fundamentada, com os seguintes argumentos: Conforme item 9.6 do edital, é facultada ao pregoeiro a realização de diligência para averiguação da proposta. Esta diligência foi realizada através do site do fornecedor ao qual foi constatado divergências técnicas, quando

comparado o modelo de equipamento ofertado. De fato, o item 9.6 do edital possibilita ao pregoeiro realizar diligências, conforme fl. 40. Além da previsão no edital, o 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Assim, a diligência promovida pelo pregoeiro tem previsão legal, bem como no edital. No tocante à alegação de falta de assinatura da equipe técnica na resposta ao recurso, a impetrante informou, na inicial, que tal resposta seria fornecida via e-mail. Deste modo, não há como afirmar que a decisão original, juntada aos autos do processo administrativo, não tenha sido assinada pela equipe. Não vislumbro, assim, ilegalidade no ato da autoridade impetrada. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrada para que complemente as custas, bem como para que traga aos autos uma contrafé simples. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022736-06.2012.403.6100 - VIKSTAR TELECOMUNICACOES COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP206231 - EDUARDO ARTURO VANTINI HERNANDEZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar para obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa junto ao INSS, fl. 10. Alega que atua como prestadora de serviços e de soluções em telecomunicações e, em face dessas atividades e dos contratos mantidos, necessita comprovar a regularidade da sua situação fiscal. Apesar de o débito relativo à inscrição em dívida ativa da União - DEBCAD nº 369458184 - encontrar-se em parcelamento efetuado desde 29/10/2010, com retorno da Receita Federal em 10/11/2010, estando com os pagamentos em dia, tomou ciência do ajuizamento do executivo fiscal nº 0068551-08.2011.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Naqueles autos, foi promovida a constrição de bens da impetrante, realizada em 05/10/2012. Não apresentou embargos à execução, por entender que o contato administrativo poderia vir a resolver a sua situação fiscal, o que não ocorreu. Sustenta que o referido débito encontra-se regularmente parcelado, além de haver garantia na execução fiscal, sendo, portanto, obrigatória a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Juntou os documentos de fls. 11/84. É o breve relato. Decido. Verifica-se que a impetrante não acostou relatório de restrições do contribuinte, atualizada, para fins de saber qual(is) pendência(s)/débito(s) é (são) impeditivo(s) à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Passa-se, então, à análise do pedido liminar voltado unicamente ao débito referido na inicial. A impetrante informa apenas a existência do débito inscrito em dívida ativa da União - DEBCAD nº 369458184, objeto da ação executiva fiscal nº 0068551-08.2011.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Sustenta que tal débito encontra-se parcelado, com os pagamentos em dia, e há garantia no Juízo Fiscal, não havendo razão para a negativa na expedição da certidão de regularidade fiscal (fl. 52). Quanto à alegação de que o débito encontra-se garantido no executivo fiscal, a impetrante junta cópia do Auto de Penhora e Depósito (fls. 79/80). Todavia, o débito monta R\$ 573.161,66, sendo que o único bem penhorado foi avaliado em R\$ 185.000,00. O débito, portanto, não resta suficientemente garantido naquela sede. No que se refere ao parcelamento do débito, impõe-se constatar, inicialmente, que o referido débito foi inscrito em dívida ativa da União em 02/10/2010 (fl. 24). O requerimento de parcelamento ocorreu em 29/10/2010, conforme informado na inicial, com retorno da Receita Federal em 10/11/2010 (fl. 26). É certo que não consta dos autos o deferimento do parcelamento. Porém, considerando os inúmeros comprovantes de pagamento, mês de competência 12/2010 a 11/2012 (fls. 28/51), bem como que a última CND emitida a favor da impetrante data de 13/04/2012, não se pode afastar, a princípio, a plausibilidade do direito à renovação da certidão de regularidade fiscal, diante da situação de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN. Conquanto também seja possível observar atraso no pagamento de poucas parcelas, a exemplo das competências 04/2012 a 07/2012 (fls. 44/47), tal não originou o ajuizamento da execução fiscal do débito em comento, que ocorreu em 30/11/2011, com distribuição à 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP em 21/06/2012. A caracterizar periculum in mora, a impetrante juntou documentação que comprova a urgência da apresentação da certidão à Telefônica/Vivo - Concurso de Prestação de Serviços (fls. 53/54). Isto posto, ante a plausibilidade dos fundamentos invocados, mas sem prejuízo de eventual reapreciação após a vinda das informações, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que o débito inscrito em dívida ativa da União - DEBCAD nº 369458184, não constitua óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste suas informações no prazo legal, dando ciência do teor desta decisão. Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa e ajuizado, manifeste-se a impetrante sobre a inclusão, no pólo passivo, do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, trazendo mais uma cópia da inicial e documentos. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. P. R. I. Oficie-se.

0022744-80.2012.403.6100 - ANDRE YURI FURLAN(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva a concessão de provimento liminar que determine à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até decisão final do presente mandamus. Ao final, postula pela procedência da ação, para afastar em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do Impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67, ante existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar (...), fl. 36. Alega, em síntese, que concluiu o curso de medicina, em 29/11/2012, tendo sido convocado para participar de processo seletivo ao serviço militar obrigatório para médicos, com expedição de parecer da Comissão de Seleção Especial (CSE), em 25/09/2012, constando a situação APTO, oportunidade em que foi determinado o seu retorno para tomar conhecimento da data de designação em janeiro de 2013. Todavia, quando completou 18 anos, o impetrante cumpriu seu dever cívico de se apresentar às Forças Armadas, sendo, em 12/01/2004, dispensado do serviço militar por residir em município não tributário. O periculum in mora encontra-se presente, uma vez que a incorporação e matrícula para o início do Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2013, será no dia 01/02/2013, com término em 31/01/2014 (Portaria Normativa nº 194-A/MD, de 30/01/2012, que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2013). Acostou documentos (fls. 39/45). Verifica-se, pelo diploma acostado à fl. 41, que o Impetrante concluiu o curso de Medicina em 29/11/2012. Em 12/01/2004, quando convocado para o serviço militar obrigatório, foi dispensado por residir em município não tributário. Contudo, em 25/09/2012, foi considerado apto para o serviço militar, sendo convocado para apresentar-se no SMR/2 em janeiro/2013 para tomar ciência da designação (fl. 42). O artigo 143 da Constituição da República dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Por sua vez, a Lei nº 4.375/64 dispõe sobre as condições e requisitos para a prestação do serviço militar em geral. A Lei 5.292/67, por outro lado, trata especificamente da prestação de serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em razão da necessidade dos serviços dos profissionais da área de saúde por parte das Forças Armadas. O artigo 4º da Lei 5.292/67 estabelece: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Posteriormente, com a edição da Lei nº 12.336/2010, que passou a disciplinar a matéria, previu-se que os profissionais da área de saúde, após a conclusão do curso superior, estão sujeitos ao serviço militar, mesmo na hipótese de dispensa ao tempo da convocação. Ocorre que a mencionada lei entrou em vigor em 27/10/2010, ou seja, posteriormente à dispensa do impetrante para o serviço militar obrigatório (12/01/2004), não podendo alcançar situações pretéritas. Registre-se, contudo, que o impetrante não foi beneficiado com o adiamento de incorporação, mas sim dispensado do serviço militar, por residir em Município não tributário, conforme consignado no certificado emitido pelo Ministério da Defesa (fl. 42). Destarte, ficou desobrigado da prestação do serviço militar, não se justificando a sua convocação após conclusão do curso de medicina. A matéria em debate encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que tem se posicionado pela impossibilidade de a Administração, após dispensa da prestação do serviço militar obrigatório por residir em município não-tributário, renovar a convocação devido à conclusão do Curso de Medicina, em face da inaplicabilidade do art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR RESIDIR EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte assentou compreensão de que não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável no caso de adiamento de incorporação, previsto no artigo 4º da Lei n.º 5.292/1967, os profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados do serviço militar por excesso de contingente ou por residirem em município não tributário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 995.175, Rel. Minsitro Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, Data do Julgamento 19/10/2010) ADMINISTRATIVO. MILITAR. DISPENSA DE INCORPORAÇÃO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE GRADUAÇÃO EM MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 12.336/2010: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O art. 29, da Lei 4.375/64, consigna a possibilidade de adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso destinado à formação de médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos. 2. O art. 4º, da Lei 5.292/67 estabelece que o estudante que tenha obtido adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso de medicina, farmácia, dentista e veterinária deverá prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao término do respectivo curso. 3. Não é possível interpretar as normas em comento com o intuito de ampliar a sua abrangência, sob pena de

se ferir o direito garantido constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5, II, da CF).4. O caso concreto não se subsume às hipóteses previstas nos referidos diplomas, pois o agravado foi dispensado em 20/07/1998 por ter sido incluído no excesso de contingente, e não em razão de estar matriculado em curso de formação de médico.5. Inadmissível aplicar a Lei nº 12.336/2010 ao caso em exame, conferindo-lhe efeitos retroativos, atingindo fatos pretéritos à sua edição.6. Agravado legal improvido.(TRF3, AI 466312, Primeira Turma, Relator Juiz Convocado Marcio Mesquita, e-DJF3 24/10/2012)Presentes, pois, os requisitos para o deferimento da liminar, tendo em vista a plausibilidade jurídica das alegações do Impetrante, bem como o periculum in mora, haja vista o disposto na certidão SMR/2- CSE MFDV 130 (APTO A) e sua convocação a apresentar-se em janeiro/2013 para ciência da designação (fl. 42).Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender qualquer ato que implique na convocação do impetrante para prestar serviço militar como médico.Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal.Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Cumpra-se com urgência.P.R.I. e Oficie-se.

0022943-05.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 51: Verifico não ser caso de prevenção, por serem pedidos distintos.Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de qualquer ato capaz de compelir a impetrante a recolher o IRPJ sobre valores pagos a título de CSLL. Ao final, pleiteia a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.Alega que a CSLL compõe a base de cálculo do IRPJ recolhido pela impetrante, sujeitando-a a uma tributação sobre valores que não constituem renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional e art. 153, inc. III da CF/88.Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor da CSLL não constitui renda e, portanto, deve ser excluída da base de cálculo IRPJ, alegando ser inconstitucional tal cobrança, tendo em vista o indevido alargamento da base constitucional inserido no artigo 1º da Lei nº 9.316/96.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na base impositiva do IRPJ.O Recurso Extraordinário (nº 582.525/SP) encontra-se pendente de julgamento, conforme citado pela própria impetrante.Acrescente-se que a impetrante vem se sujeitando ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos) há algum tempo, o que também afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma tutela imediata.Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

0001211-81.2012.403.6127 - ANA CAROLINA MARTINS ALBUQUERQUE(SP316237 - MARCELA ALBUQUERQUE ZAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CAROLINA MARTINS ALBUQUERQUE, em face do PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar a não obrigatoriedade de registro perante o CRMV e inexigibilidade de contratação de médico veterinário.Alega, em síntese, que tem como atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigo e alimentos para animais de estimação, não tipificada como serviço relativo ao exercício da medicina veterinária, razão pela qual não está sujeita ao pagamento da anuidade ao Conselho-impetrado, registro no órgão e obrigada à contratação de médico veterinário. Contudo, foi autuada e multada indevidamente, em razão da ausência de registro.Inicial instruída com os documentos de fls. 12/19.A decisão de fls. 23 declinou da competência, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo.Às fls. 27/34 foi deferido o pedido liminar para determinar ao impetrado que se abstenha da prática de quaisquer atos prejudiciais ao exercício da atividade de comércio da impetrante.Notificada, o impetrado prestou informações às fls. 42/50, arguindo, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 52/54 e, conquanto opine pela denegação da segurança.É o Relatório. Decido.Rejeito a preliminar arguida pelo impetrado, em face da desnecessidade de realização de prova pericial para aferir a atividade desenvolvida pela impetrante, tendo em vista que do contrato social é possível constatar que a mesma se dedica ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.No tocante as condições da ação, verifico que nada se pode contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O artigo 1º da Lei 6.839/80 dispõe sobre a obrigatoriedade de registro das empresas perante os órgãos de fiscalização da atividade profissional, em conformidade com a atividade básica por elas exercida ou dos serviços que prestam a terceiros, nos seguintes termos:O registro de empresas e a anotação

dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O artigo 5º da Lei 5.517/68, por sua vez, indica as atividades de competência privativa do médico-veterinário, a saber: É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. O artigo 6º ainda indica como atividades de competência do médico-veterinário, além das já mencionadas, as seguintes: Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Além disso, o mesmo diploma legal determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Destarte, a atividade básica desenvolvida pela empresa é que define a qual Conselho Profissional deve se registrar. No caso vertente, o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual de fl. 14 comprova que a atividade exercida pelo impetrante é a comercialização de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, justificando a desnecessidade de registro perante o órgão e de contratação de responsável técnico veterinário no estabelecimento, já que não se trata de função típica desta profissão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS - REGISTRO - RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Microempresas que se dedicam ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais e medicamentos veterinários não necessitam registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária, tampouco manter responsável técnico nele inscrito. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJE: 17/05/2010; REsp 1.118.933, relator Ministro Castro Meira, DJE: 28/10/2009; AGA 940.364, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 26/06/2008; AgREsp 739.422, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 04/06/2007; REsp 623131, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 19/12/2006; REsp 724.551, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/08/2006; REsp 825.857, relator Ministro Castro Meira, DJ: 18/05/2006. 4. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 5. Mantido o valor arbitrado na sentença, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, 4º, do CPC. (TRF 3ª Região, AC

00082383620114036100, 6ª Turma, Rel. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2012). Isto posto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a exercer suas atividades sem o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e de responsável técnico, bem como que a autoridade se abstenha de efetuar autuações sobre esse fundamento. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000033-47.2013.403.6100 - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em plantão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP, ajuizado em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada suspenda e se abstenha de praticar todo e qualquer ato que impossibilite a impetrante de obter a certidão negativa de tributos. Aduziu, em apertada síntese, que teria formalizado pedido de parcelamento de débitos o qual foi negado em razão de não ter sido formalizado o referido pedido em nome do ente político a que está vinculada a impetrante (doc 04) contrariando o estabelecido pelo artigo 4º, 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.04/2012. A impetrante alega que, por ser uma Fundação, teria autonomia suficiente para formular o pedido de parcelamento em nome próprio. É o breve relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por autoridade fazendária que indeferiu pedido de parcelamento efetuado pela impetrante. De acordo com a autoridade impetrada, o pedido formulado pela impetrante, que é uma fundação pública criada por lei estadual, deveria ter sido formalizado em nome do ente político a que está vinculada a Fundação, com as devidas assinaturas do responsável legal. Neste sentido, houve o indeferimento do pedido de parcelamento em razão da falta de atendimento de todos os requisitos necessários ao seu acolhimento. Inicialmente, entendo ser o caso de exame do pedido de liminar deduzido pela fundação impetrante por este juízo de plantão, haja vista ser evidente o risco de perecimento de direitos na espécie, pois a impetrante é destinatária de repasses de verbas públicas, o que pressupõe uma situação de regularidade fiscal. Dessa circunstância se denota, ainda, o perigo da demora. Quanto ao mérito da impetração, neste exame sumário, entendo existir elementos a autorizar o deferimento, em parte da medida liminar. A impetrante é fundação pública integrante da Administração Indireta do Estado de São Paulo, sendo que a sua criação se insere no movimento de descentralização que informa a Administração Pública, a fim de atingir maior eficiência em atividades relevantes ao interesse público. Dotada de personalidade jurídica própria, a sua vontade se expressa por meio de seus representantes legais, não havendo qualquer justificativa para a intervenção do representante do ente político a que se vinculam, sob pena de desvirtuar por completo a idéia de descentralização e, conseqüentemente, de eficiência. Nesse sentido, deve ser afastado o óbice oposto pela autoridade impetrada ao recebimento do pedido de parcelamento apresentado pela impetrante, na medida em que contrária à lei a exigência de assinatura de uma pessoa para a prática de ato por outra, dotada de personalidade distinta e com autonomia administrativa e financeira. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE em plantão a liminar tão somente para afastar o óbice referente à exigência do pedido de parcelamento de que trata o feito ser formalizado em nome do ente político a que está vinculada a impetrante. Com o retorno das atividades regulares desta Justiça Federal, distribua-se livremente o presente feito. Notifiquem-se as autoridades impetradas (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Procurador Chefe da Fazenda Nacional) para que prestem as informações cabíveis. Cumpra-se.

000074-14.2013.403.6100 - LIVRARIA E EDITORA IRACEMA LTDA(SP296569 - TAGIDE CANGIANO DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Regularize, a impetrante, sua representação processual, juntando procuração aos autos. Anote-se que não se verifica hipótese de perecimento de direito. Traga, ainda, mais uma cópia completa da inicial para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000156-45.2013.403.6100 - BRENO MELLO DE ASSIS(SP242277 - BRENO MELO DE ASSIS) X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante postula pela obtenção de provimento liminar para manter a agenda que TODOS os alunos escolheram e que fora apresentada pela instituição que agora a fere de maneira abusiva e unilateralmente, até decisão da causa (artigo 7º, II) esperando que, procedido regularmente, seja ao final concedida a segurança ora impetrada. Requer, ainda, que o valor pela segunda prova, P2 ou substitutiva não seja cobrada de alunos e que os valores pagos por alunos no passado seja devidamente ressarcido com a devida correção (...) conforme o RECALL de automóveis, enviando comunicado a todos os alunos informando que o ressarcimento será efetuado a todos (...). Alternativamente, (...) seja condenada (...) ao ressarcimento da multa do pagamento pela prova que sequer foi ministrada devidamente corrigida, fl. 06. Alega, em síntese, que cursa pós-

graduação - MBA na instituição ré e que, durante todo o ano de 2012, houve modificações de aulas, cancelando módulos, remanejando matérias sem o menor respeito aos alunos. No caso do impetrante, as aulas são sempre as segundas e terças-feiras. No entanto, em recente ato adicional, a instituição definiu uma aula na sexta-feira, dia 11/01/2013. Informa que enviou mensagens solicitando a manutenção das aulas nos dias previamente estabelecidos, obtendo resposta de manutenção desta data. Aduz que as sextas-feiras são utilizadas sempre para a prova P2 ou substitutiva, mas NUNCA para aulas. Como não tem condições de comparecer na data designada e não pode perder mais de 25% das aulas, sob pena de repetir o módulo, requer a sua remarcação. Relata, ainda, que a instituição está cobrando valor para a prova de segunda chamada, R\$ 80,00, com incidência de juros e multa, antecipadamente, sem sequer ter sido aplicada a prova substitutiva. É o relatório. Decido. Conquanto o impetrante tenha indicado erroneamente a autoridade impetrada, tendo em vista a possibilidade de periclitamento de direito, passo ao exame do pedido liminar. A Constituição Federal, em seu artigo 207, estabelece os princípios atinentes ao ensino, assegurando às universidades autonomia didático-científica, bem como administrativa e de gestão financeira e patrimonial. O rol de atribuições contido no plano da autonomia didático-científica foi tratado na legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394/96 - que estabelece em seu art. 47, in verbis: Art. 47 - Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. A Universidade tem autonomia para regulamentar as questões relativas à educação superior, dentre as quais a grade curricular e cronograma/horários dos cursos, não cabendo ao Judiciário modificar as decisões administrativas da instituição de ensino. Do cotejo dos documentos acostados aos autos, notadamente à fl. 13, verifico que foi designada para o dia 11/01/2013, das 19h às 22h, uma aula presencial (explicativa) da disciplina FGV Management Business Simulation. Há anotação de que essa aula possui carga horária zero, mas a presença é importante para instruções do sistema Moodle. Decorre disso, que a referida aula não faz parte integrante das aulas obrigatórias, que são incluídas na carga horária total do curso, não computando falta se o aluno estiver impedido de comparecer. Trata-se de uma aula extra (explicativa), que, sem dúvida, acrescerá conhecimentos ao aluno, mas que nada impede que possa ser suprida em outra ocasião. Não resta demonstrada ilegalidade ou abusividade de ato administrativo, a ser amparada neste mandamus. Também, no tocante à cobrança de valor para a prova de segunda chamada - P2 de empreendedorismo, R\$ 82,05, com incidência de juros e multa (fl. 12), não há provas nos autos de que tal prova não foi aplicada pela instituição ré. Depreende-se de fl. 14, que a prova P2 foi marcada para 30/11/2012, data passada. Referida pretensão, outrossim, poderá esbarrar no conteúdo da Súmula nº 269 do STF (o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança). De qualquer forma, necessário se faz a oitiva da parte contrária para esclarecimentos dos fatos alegados na inicial. Relativamente à pretensão formulada na inicial para a restituição a todos os outros alunos que efetuaram o pagamento dessa taxa, no passado, há óbice no artigo 6º do CPC, uma vez que não pode o impetrante pleitear em nome próprio direito alheio. Não possui o impetrante legitimação, ainda que extraordinária, pois o substituto processual é aquele autorizado por lei a atuar em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia. Dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. O pleito restringe-se, assim, apenas a declaração de suposto direito do impetrante à remarcação da aula (explicativa) e restituição da taxa da prova substitutiva, que ora, INDEFIRO, notadamente por ausência de *fumus boni iuris*. Regularize o impetrante o polo passivo, indicando a autoridade competente para responder pelo feito. Traga, ainda, uma cópia da inicial para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, bem como declaração de pobreza, para os fins da Lei nº 1.060/50. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal para parecer, após, voltem os autos conclusos. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000863-47.2012.403.6100 - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão. Alega o embargante a presença do citado vício na sentença embargada, uma vez que não se aplica o princípio da sucumbência, em face da incidência da Lei nº 105/2001, que impede o envio de documentos protegidos por sigilo bancário via correio e, principalmente porque o pedido não foi assinado pelo representante legal da empresa ou acompanhado de procuração com poderes específicos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão

embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777).Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS).Com efeito, razão assiste ao embargante, pois, de fato, o requerimento na via administrativa foi formulado por pessoa que não detém poderes de representação da empresa (fl. 30), bem como não restou comprovado nos autos a outorga de poderes para tal finalidade.Ademais, a CEF não poderia fornecer os documentos solicitados, sob pena de violação do sigilo bancário regulado pela Lei Complementar nº 105/2001.Destarte, como a CEF em princípio não deu causa ao ajuizamento da ação e os documentos foram fornecidos em Juízo, caracteriza-se a hipótese de sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege.P.R.I.Publique-se. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7397

MANDADO DE SEGURANCA

0013592-33.1997.403.6100 (97.0013592-6) - NELSON RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO(SP096957 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO E SP141548 - ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - EMP BRAS DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA DO AEROPORTO INTERNAC - SP(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0017475-60.2012.403.6100 - JOSE OSANAM ALBUQUERQUE JUNIOR(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista cota de fls. 105, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.Int.

0022037-15.2012.403.6100 - ICR CONSTRUCOES RACIONAIS LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0022945-72.2012.403.6100 - ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0022970-85.2012.403.6100 - VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000045-61.2013.403.6100 - ADEMIR DE ALMEIDA JUNIOR(SP202688 - VALERIA KIS SANCHES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante (s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000114-93.2013.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Não vislumbro prevenção dos presentes Autos com os elencados as fls. 33/35, visto tratarem-se de assuntos distintos. TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a exclusão dos débitos referentes ao período de 07/1997 a 01/2003, do DEBCAD nº 37.010.331-9, incluídos no parcelamento do Refis da Crise - Lei 11941/09, com o creditamento de todos os valores indevidamente pagos, com a devida correção, visto que tal período foi alcançado pela decadência. Alega que em razão da Edição da Súmula Vinculante 08 de 2008 do STF, que deu nova interpretação à questão decadencial das contribuições previdenciárias, protocolizou junto ao impetrado pedido de exclusão dos débitos referentes ao período de 07/1997 a 01/2003, entretanto, até o ajuizamento do presente mandamus a autoridade coatora quedou-se inerte. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/107. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Com relação à aplicação da Súmula vinculante 08/2008-STF, a própria autoridade coatora manifestou-se nos seguintes termos, fls. 29: Com base nas informações acima, é possível afirmar: - as diferenças contribuições lançadas nas competências do período 07/1997 a 10/2001 encontram-se atingidas pela decadência, considerando o prazo decadencial previsto no art. 150, 4º do CTN (o prazo é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador). - as contribuições lançadas nas competências 11/2001 a 01/2003 não foram atingidas pela decadência. Como o crédito LDC DEBCAD nº 37.010.331-9 se encontra incluído no Parcelamento da Lei 11.941, cabe nos informar que o mesmo será retificado, com exclusão das competências decadentes e com as devidas apropriações dos pagamentos efetuados pela empresa, assim que houver disponibilidade no sistema informatizado para excluir competências atingidas pela decadência dos créditos incluídos no Parcelamento da Lei 11.941. Conforme o exposto, a própria autoridade coatora, em 03.05.2012, reconheceu a decadência do período de 07/1997 a 10/2001 constante do LDC 37.010.331-9. Dessa forma, revela-se presente a relevância na fundamentação da impetrante, requisito necessário à concessão da medida pleiteada. Por fim, o perigo na demora da concessão da medida consiste na cobrança indevida de débitos, o que poderá causar prejuízos financeiros à empresa. Pelo exposto, presentes os requisitos preconizados pela Lei n. 12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, tão somente para determinar a autoridade coatora a exclusão dos débitos oriundos do DEBCAD 37.010.331-9, referentes ao período de 07/1997 a 10/2001, com a apropriação dos pagamentos efetuados pela empresa, devidamente corrigidos, do saldo devedor do Parcelamento da Lei 11.941/09. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em Regime de Plantão na data.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0029947-79.2001.403.6100 (2001.61.00.029947-3) - SIND DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS - STIEEC(SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO E SP194489 - GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1946/1950: Manifestem-se as partes sobre o pedido formulado pela Fundação Cesp. Prazo: 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se o decurso do prazo deferido a fl. 1936.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020878-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MANOEL CARLOS DE AMORIM
Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0012513-63.1990.403.6100 (90.0012513-8) - IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
Fls. 194/195: Ciência às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7403

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022990-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIARTE JOSE BEZERRA ALEXANDRE
Vistos etc. O pedido, formulado a fls. 78, de conversão da ação de busca e apreensão em execução viola, frontalmente, o disposto tanto no Código de Processo Civil quanto no Decreto-Lei n 911/69. Em que pesem os argumentos em sentido contrário, o simples fato da prisão de depositário infiel não ser mais aceita em nosso ordenamento jurídico não tem o condão de revogar todos os artigos do CPC que dispõem sobre a ação de depósito e seus desdobramentos legais. Ora, se o procedimento está vigente deve ser seguido, sob pena de nulidade. Ademais, o artigo 906 do CPC é expresso quando admite que a ação de depósito (não a de busca e apreensão) pode prosseguir como ação de execução de quantia certa, apenas após a prolação de sentença que reconheça o que é devido, devendo ser observado o procedimento da execução por quantia certa e não, como pretende a autora, da execução de título extrajudicial. Não há, ainda, a menor possibilidade de se argumentar com o disposto no Decreto-Lei n 911/69, na medida em que o artigo 5 do aludido diploma legal cuida de ação executiva autônoma, não podendo ser conjugado com o artigo 4 do mesmo Decreto-Lei, a fim de que se transforme uma ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Por outras palavras, a autora deve seguir o rito previsto no CPC em relação à ação ora proposta, seguindo o procedimento para tanto previsto. Caso prefira a aplicação do artigo 5 do Decreto-Lei n 911/69, deve se valer das vias adequadas para tanto. Isto posto, indefiro o pedido de conversão por absoluta falta de amparo legal. Por ora, indefiro também o pedido de bloqueio do veículo no RENAJUD. Intime-se.

MONITORIA

0011652-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN APARECIDA CRUZ NOVAES
Vistos etc. Indefiro o requerido a fls. 38/42. Com efeito, a petição de fls. 27, na qual requer a CEF que as intimações sejam encaminhadas ao Dr. Herói João Paulo Vicente, foi protocolizada no dia 10/08/2011, após, portanto, a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial, que ocorreu em 05/08/2011. Assim, é de se ver que a referida publicação se deu de forma regular em nome do patrono anteriormente constituído nos autos, razão pela qual não há que se falar em nulidade. Retornem os autos ao arquivo-findo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020381-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020381-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRANSPORTES RODOVIARIOS FRESTIN LTDA - EPP X FERNANDO MAIA FONTES(BA007605 - NEFITON VIANA FILHO)
Vistos, etc. Defiro o sobrestamento da presente execução até o julgamento definitivo da Ação Ordinária nº 2007.33.00.008969-0, da 6ª Vara Federal Cível da Bahia, devendo a CEF manter este Juízo informado acerca do andamento da referida ação. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025031-84.2010.403.6100 - LUZIMAR ALVES DE SOUZA(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Diante da ausência de manifestação da ré quanto à produção de provas, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20 de março de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes, pessoalmente, nos termos do art. 343, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 8532

CARTA PRECATORIA

0013862-32.2012.403.6100 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PEDRO ARTHUR BORGES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SHINKO NAKANDAKARI X JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Defiro o pedido de fls. 575, dispensando o depoimento do réu CARLOS EDUARDO RUSSO na audiência designada para o dia 30 de janeiro de 2013, porquanto será ouvido pelo juízo deprecante, conforme decidido nos autos da ação originária. Intime-se o referido réu, na pessoa de seu patrono, por publicação. Após, aguarde-se a devolução dos mandados referidos nas solicitações de fls. 580 e 581.

Expediente Nº 8533

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004729-15.2002.403.6100 (2002.61.00.004729-4) - JOAO CARLOS ROLLI(SP191494 - JOSÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS ROLLI

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

0002211-37.2011.403.6100 - MARIA BEATRIZ PROTA HUSSEIN(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BEATRIZ PROTA HUSSEIN

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043493-22.1992.403.6100 (92.0043493-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014795-74.1990.403.6100 (90.0014795-6)) YOSHIKO FERREIRA DA VEIGA ALVES - ESPOLIO X MANOEL FERREIRA DA VEIGA ALVES(SP078005 - CLEYTON DA SILVA FRANCO E SP048670 - TOSHICO HELENA HISSATUGUI E SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI E SP123881 - ADRIANA ARANTES R FONSECA DE SOUZA) X MASSA FALIDA DE MALVES S/A IND/ E COM/(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO ITAU DE INVESTIMENTOS(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Considerando a incorreção certificada às fls.529, republique-se o despacho de fls.529 apenas para a co-réu, Banco Itau-Unibanco S/A(fl.522).I.DESPACHO DE FLS.529:Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.

0058402-69.1992.403.6100 (92.0058402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686275-29.1991.403.6100 (91.0686275-6)) LUIS ROBERTO BUSSAMRA X JOSE ROBERTO DIAS CARVALHO X RAUL AMARAL CAMPOS X WILSON SERAFIM(SP139532 - JOSE GERALDO FABRI E SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0046757-42.1995.403.6100 (95.0046757-7) - JOSE DO CARMO GOMES X JOSE ROBERTO ZANCANER VITA X JOSE TAKANO X JURANDIR JOSE BARBIERI X LOURENCO CORREIA DE MELO NETO X LUIZ ANTONIO GABRIEL X MARIA ALICE MARTINS DE MORAIS X MARIA DE FATIMA SALGADO X MARIA OLIVIA SANTOS WANDERLEY GOMES(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP104795

- MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Considerando a incorreção certificada às fls.315, republique-se o despacho de fls.315 apenas para a co-autora, MARIA OLIVIA SANTOS WANDERLEY GOMES, tendo em vista a constituição de novo patrono às fls.306/307.DESPACHO DE FLS.315:Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe. I.

0105190-31.1999.403.0399 (1999.03.99.105190-1) - FABIO FERNANDO DE ARAUJO X APPARECIDA MARQUES BEATO X BETTY GUZ X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X CARLOS ALBERTO KURATOMI X CLAUDOMIR JOSE DE ALMEIDA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0027084-48.2004.403.6100 (2004.61.00.027084-8) - JACQUES LEITE DE GODOY X EGYDIO JOSE PIANI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Cite-se a ré, União Federal(PFN) nos termos do art.730 C.P.C.Fls.752/754: Defiro. No que se refere ao co-autor, EGYDIO JOSE PIANI, expeça-se alvará de levantamento referente aos depósitos que se encontram acostadas ao 3º volume destes autos a favor de seu patrono, Luis Claudio Kakazu - OAB/SP nº 181.475 - CPF nº 252.348.248-70, desde que traga aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, procuração com firma reconhecida com poderes para dar e receber quitação.I.C.

0005690-04.2012.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Para que sejam resguardados direitos em sede de eventual execução de sentença, providencie a autora relação nominal de seus associados à época da propositura da ação, acompanhado de seus endereços, a teor do disposto na Lei nº 9.494/96, artigo 2º-A, no prazo de 20 dias.Após, à conclusão para sentença. I.C.

0021059-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-68.2012.403.6100) AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Republique-se a decisão de fls. 73, com o seguinte teor: Ciência a parte da redistribuição do feito. Preliminarmente, ao SEDI para a retificação do pólo passivo da demanda, incluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor recolha as custas processuais devidas, nos termos da legislação vigente, bem como, forneça as peças necessárias para instrução da contrafé de citação dos reus, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, cite(m)-se os réus. Silente, venham conclusos para sentença. IC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010695-56.2002.403.6100 (2002.61.00.010695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667363-91.1985.403.6100 (00.0667363-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X PETRUS TULIUS LUPINACCI(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP019763 - PEDRO VILLELA DE ABREU)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0017229-89.1997.403.6100 (97.0017229-5) - IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA(SP208333 - ANDRESSA FROHLICH BORELLI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM

SUZANO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetem-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0022360-20.2012.403.6100 - VICTORIA SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 31/32:Trata-se de ação mandamental impetrada pela empresa VICTÓRIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, requerendo a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob os números 80.7.12.010754-42, 80.6.12.027650-03, 80.2.12.012600-90 e 80.6.12.027651-86, originados pelo processo administrativo 12157720022/2012-37, a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos e baixa dos dados da empresa impetrante do CADIN.Às folhas 29 foi determinada a regularização do feito com a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e o fornecimento de outra contrafé destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, inciso II, Lei 12.016/2009).Após intimação pessoal da decisão de folhas 29, a impetrante requer reconsideração do despacho alegando que a ação é de valor inestimável por ter objetivo de emissão de Certidão positiva com efeito de negativa de tributos federais enquanto não apreciado o pedido administrativo de revisão de débitos.O pleiteado pela VICTORIA SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração. Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, julgado 20.05.2008. Ressalta-se, ainda, que há benefício econômico estimável, já que às folhas 09, no item a, a empresa impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na dívida ativa sob os números 80.7.12.010754-42, 80.6.12.027650-03, 80.2.12.012600-90 e 80.6.12.027651-86 (originados do PA 12157720022/2012-37) e conhece os valores que poderão ser eventualmente executados, tanto é que está pleiteando perante a Receita Federal Pedido de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União (folhas 03). Registro, também, que não foram fornecidos ao Juízo tais valores até o presente momento. Assim, mantenho a r. decisão de folhas 29, devendo a parte a parte impetrante pelas vias próprias admitidas pela Sistemática Processual Civil atual.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 29.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017767-07.1996.403.6100 (96.0017767-8) - JOSE AROLDO PEIXOTO PIMENTEL(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE AROLDO PEIXOTO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022640-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023416-74.2001.403.6100 (2001.61.00.023416-8)) LUIZ EDSON FALLEIROS(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos. Folhas 02/07: Trata-se de execução provisória do julgado, promovida por LUIZ EDSON FALLEIROS contra a entidade bancária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente à decisão final prolatada nos autos da medida cautelar nº 0023416-74.2001.403.6100 (remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 22.08.2005), que julgou procedente o pedido de exibição de documentos no prazo de 5 (cinco) dias, sob a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, com a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, demonstre o autor os cálculos pelos quais chegou a tal resultado, bem como informe as garantias que têm a oferecer ao executado, tratando-se de execução provisória (artigo 475-O, inciso III, do Código de Processo Civil. Silente, tornem conclusos. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6121

MONITORIA

0006585-38.2007.403.6100 (2007.61.00.006585-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IGOR DA SILVA ANDRADE(SP104240 - PERICLES ROSA) X SILVIO DA RESSURREICAO DE ANDRADE(SP104240 - PERICLES ROSA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001969-83.2008.403.6100 (2008.61.00.001969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO DE SOUZA RIOS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se.Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012567-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012567-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X WALTER BINAS REGO X JOSE MALVANE GRACA REGO X GILDA BINAS REGO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se.Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré GILDA BINAS REGO, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022540-75.2008.403.6100 (2008.61.00.022540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCILENE SILVIA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILENE SILVIA GARCIA

Fls. 167 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.A reiteração somente serviria para protrair o feito.Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0026581-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026581-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MARQUES JACOMO
Defiro o requerido a fls. 180, mediante a apresentação de planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0015406-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO FRANCO GUILHERME

Fls. 96/101: Requeira a autora objetivamente o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0022789-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARIA DA SILVA

Vistos, etc.Ante a renegociação da dívida noticiada pela autora (fls. 124/131), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto

no artigo 267, VI, do CPC. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ante a comprovação do seu pagamento na via administrativa (fls. 129/131). Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002605-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CLEIDE ROSA DA SILVA SANTOS(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA)
Lançado termo de baixa na conclusão, em virtude da juntada de nova petição aos autos.

0002715-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIA WERCELENS FERRAIZ
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0004522-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALVES DE AZEVEDO
Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do edital de citação expedido a fls. 121 em jornal de grande circulação. Intime-se.

0005734-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DA SILVA PEREIRA
Fl. 72: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

0006109-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA ALICE AZEVEDO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011054-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO MACHADO(SP292147 - ALEXANDRE SHIKISHIMA)
Fls. 152: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0012021-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIK PICOLI DE SOUZA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0016761-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RAMOS(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)
Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 11/17, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019218-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE JAIR MIQUILINO
Diante da certidão retro, solicite-se novamente à CEUNI, via correio eletrônico, esclarecimentos acerca do Mandado n.º 0007.2011.01480. Com o retorno do Mandado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0019421-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELINO CLEMENTE(SP261384 - MARCIO MATEUS DE SOUZA)

Fls. 96 - Concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias, para carrear, aos autos, o instrumento de procuração, salientando que a posterior apresentação do referido instrumento em nada alterará o teor da decisão prolatada a fls. 94/94-verso. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para designação de audiência de tentativa de conciliação. Recebo o requerimento de fls. 99 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007559-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO RUBENS PASCHOAL

Fls. 53 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Desta forma, aguarde-se o encaminhamento da guia de depósito, acerca do valor transferido. Após, expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009679-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA MIYUKI TAMURA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Recebo os embargos monitórios opostos a fls. 74/96, processando-se a ação pelo rito ordinário. Quanto ao pedido de liminar, descabido o seu pleito em sede de embargos monitórios. Isto porque os embargos de que trata o art. 1.102c, do CPC, não têm o caráter de ação incidental, mas assumem a natureza jurídica de simples oposição à pretensão monitória, equivalendo a resposta ou contestação que, a princípio, não comporta pedido de liminar, pois a concessão desta medida tem a finalidade precípua de assegurar o resultado útil do processo principal, inexistente no caso em tela. Poder-se-ia, sim, cogitar da aplicação de disposição contida no artigo 798 do CPC, que permite ao Juízo a concessão de liminar no curso do processo no caso de vislumbrar lesão irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não há nos autos qualquer documento que demonstre a efetiva inclusão do nome da embargante junto aos cadastros de proteção ao crédito, de forma que, ao menos no atual momento processual, não há como determinar a providência requerida. Manifeste-se a autora em sede de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente quanto à alegação de quitação do débito, conforme demonstrado a fls. 95/96. Int.-se.

0011257-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ADILSON DA SILVA

Fls. 41 e 43/65: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal requeira objetivamente o quê de direito para regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0011551-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JETER MARTINS DE ANDRADE(SP174804 - WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0013647-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ROBERTO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010434-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARCI NERY(SP273563 - ISRAEL PEDROSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI NERY

Fls. 245 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto os alvarás de levantamento foram expedidos a fls. 239 e 240, tendo sido, inclusive, retirados pela Caixa Econômica Federal. Fls. 227/228 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo réu DARCI NERY, referente aos anos de 2010 e 2011, consoante

se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 6146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000650-13.1990.403.6100 (90.0000650-3) - IRMAOS NAKASHIMA & CIA LTDA ME X TAKAO MIYAGI X PEDRO PAULO TEVANO DE ANDRADE X DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO X MARCIO MARQUES ALVARENGA X NORIVAL RODRIGUES PINTO X ELY MARY DE ROSA FALCHERO X VERA SILVIA ARAUJO SEGRETO BARILLARI (SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X IRMAOS NAKASHIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0722193-94.1991.403.6100 (91.0722193-2) - ANTONIO CARLOS EVANGELISTA X LEONARDO HENRIQUE DE LIMA EVANGELISTA (SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0030611-18.1998.403.6100 (98.0030611-0) - MULTICAR VEICULOS LTDA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado à fls. 236 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008625-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 132/135, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0008899-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006876-96.2011.403.6100) SALETE COML/ LTDA -EPP (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, distribuída por dependência à Medida Cautelar n 0006876-96.2011.4.03.6100, em que requer a autora seja declarada a nulidade do Auto de Infração/Termo de Apreensão de n 11128-005.010/2010-00, bem como da decisão proferida pelo Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos nos autos do referido processo administrativo, que resultaram na indevida e arbitrária aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas, e submetidas ao regular despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação n 10/0688487-6, reconhecendo-se, assim, que o eventual subfaturamento das mercadorias importadas, caso efetivamente comprovado em regular procedimento fiscal, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do devido processo legal, está sujeito, apenas, a eventual recolhimento da penalidade de multa prevista no artigo 703 do atual regulamento aduaneiro aprovado pelo Decreto n 6.759/2009, combinado com o Ato Declaratório Interpretativo SRF n 17/2004, bem como a Solução de Consulta Interna - SRRF/8ª Região Fiscal - DISIT - n 03/2009, acrescida de diferenças de tributos mas nunca em tão grave sanção como a pena de perdimento. Alega que, no regular exercício de suas atividades sociais, promoveu

a importação do exterior de 78.372 unidades de Guarda-Chuvas de diversos modelos, acondicionados em 1.665 caixas no container n MSKU 854381-7, mediante o pagamento ao fornecedor estrangeiro do valor FOB de US\$ 19.452,00 (dezenove mil, quatrocentos e cinqüenta e dois dólares norte-americanos). Afirma que as mercadorias foram submetidas ao regular despacho aduaneiro junto à Alfândega do Porto de Santos, por meio da Declaração de Importação n 10/0688487-6, registrada junto ao SISCOMEX em 28 de abril de 2010, oportunidade em que todos os tributos devidos foram integralmente recolhidos mediante débito eletrônico. No entanto, sustenta que, em que pese o fato da Declaração de Importação 10/0688487-6 ter sido parametrizada para o Canal Verde do SISCOMEX, o que implicaria no imediato desembaraço aduaneiro/liberação física das mercadorias importadas, conforme previsão legal contida no artigo 21, inciso I, da IN/SRF n 680/2006, tal não ocorreu, tendo sido instaurado Procedimento Especial de Fiscalização, nos termos dos artigos 65 e 66 da IN/SRF n 206/2002. Concluído referido Procedimento Especial de Fiscalização, verificou a ré que as mercadorias importadas pela autora do exterior e submetidas a regular despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação n 110/0688487-6 estariam subfaturadas, a pretexto de que o preço declarado na Fatura Comercial n 14/2010, expedida pelo exportador no exterior, não retrataria o efetivo valor da Transação Comercial com o importador no Brasil, razão pela qual, sob a ótica do Fisco, a referida Fatura Comercial seria documento ideologicamente falso. Informa ter sido lavrado o Auto de Infração/Termo de Apreensão n 11128-005.010/2010-00, com a imputação de Pena de Perdimento da mercadoria, a pretexto de que teria sido praticada infração tipificada no artigo 105, inciso VI, do Decreto-lei n 37/66, regulamentada pelo artigo 689, inciso VI do atual Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6759/2009. Entende que o auto de infração que resultou na aplicação da Pena de Perdimento das mercadorias importadas carece de total respaldo legal. Aduz a ocorrência de ofensa ao devido processo legal, uma vez que, após a apresentação dos documentos exigidos pela fiscalização, não foi intimada para se manifestar acerca das conclusões alusivas ao referido Procedimento Especial de Fiscalização, providência essa obrigatória, nos termos do Artigo 44 da Lei n 9.784/99. Argumenta a inexistência de falsidade nos documentos apresentados ou qualquer subfaturamento da mercadoria importada, além da ausência de dano ao erário, pressuposto básico para a aplicação da pena de perdimento de mercadorias importadas do exterior. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinada a sustação, de imediato, da prática de quaisquer atos administrativos nos autos do Processo Administrativo n 11128-005.010/2010-00, decorrentes da aplicação da PENA DE PERDIMENTO das mercadorias importadas do exterior e submetidas a regular despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação n 10/06884876, inclusive eventual ato de destinação de tais mercadorias, para incorporação ao patrimônio público, e/ou inclusão em leilão público. Pugna, outrossim, pela imediata liberação física das mercadorias importadas e submetidas ao despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação tratada nestes autos, mediante depósito em dinheiro junto à CEF, do valor aduaneiro fixado no auto de infração ora impugnado. Juntou procuração e documentos (fls. 41/208). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 212/213). Pedido de reconsideração protocolado pela parte autora, postulando a liberação da mercadoria mediante depósito integral em dinheiro (fls. 221/236). Diante das argumentações expostas, este Juízo postergou a apreciação do pedido de reconsideração para após a vinda da contestação, tendo determinado à autora a juntada aos autos dos documentos que comprovassem o cumprimento do disposto no enunciado n 39 da JUCESP, no que diz respeito às empresas que atuam no ramo de importação e exportação (fls. 237). Contestação da União Federal acostada a fls. 240/305, afirmando a impossibilidade de concessão do pedido de tutela antecipada e pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido. Diante da falta de cumprimento da determinação de fls. 237, foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, com a intimação das partes para que especificassem provas (fls. 308). Trasladada para estes autos a cópia da sentença proferida nos autos da Medida Cautelar n 0006876-96.2011.4.03.6100 (fls. 310/312). Determinada a realização de prova pericial (fls. 325/325-verso). O Sr. Perito manifestou-se a fls. 342/347, pleiteando a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo objeto da demanda e o arbitramento de R\$ 2.653,00 a título de honorários periciais. A parte autora acostou aos autos a cópia integral do processo administrativo e efetuou o depósito da diferença dos honorários periciais (fls. 352/560). A União Federal providenciou a juntada do laudo mencionado pela auditoria da alfândega da Secretaria da Receita Federal (fls. 563/630). Laudo pericial a fls. 637/701. As partes manifestaram-se acerca das conclusões do Sr. Perito (fls. 707/781). O pedido de complementação dos honorários periciais foi parcialmente deferido pelo Juízo, que arbitrou honorários definitivos em R\$ 4.153,00 (fls. 782). Comprovado o depósito judicial da diferença dos honorários periciais (fls. 783/784) e expedido o competente alvará de levantamento dos valores. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. Trata-se de demanda em que alega a parte autora a existência de nulidade no processo administrativo n 11128-005.010/2010-00, afirmando a inaplicabilidade da pena de perdimento. Inicialmente, afasto as alegações de ofensa ao princípio do devido processo legal. Os documentos acostados aos autos demonstram que a parte foi devidamente intimada acerca da lavratura do auto de infração, tendo apresentado tempestivamente sua impugnação administrativa, que foi julgada improcedente, tendo sido inclusive possibilitado à autuada a produção de provas em sua defesa (fls. 294/302). O procedimento adotado seguiu o disposto no Artigo 774 do Decreto n 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro, conforme segue: Art. 774. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de

apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 27, caput). 1o Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação no prazo de vinte dias implica revelia (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 27, 1o). 2o Considera-se feita a intimação e iniciada a contagem do prazo para impugnação quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. 3o A revelia do autuado, declarada pela autoridade preparadora, implica o envio do processo à autoridade competente, para imediata aplicação da pena de perdimento, ficando a mercadoria correspondente disponível para destinação, nos termos dos arts. 803 a 806. 4o Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de quinze dias para remessa do processo a julgamento (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 27, 2o). 5o O prazo mencionado no 4o poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligência ou perícia (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 27, 3o). 6o Após o preparo, o processo será submetido à decisão do Ministro de Estado da Fazenda, em instância única (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 27, 4o). 7o O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência para a decisão de que trata o 6o. 8o As infrações mencionadas no inciso XXI do art. 689, quando referentes a mercadorias de valor inferior a US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), e no inciso IX do mesmo artigo serão apuradas em procedimento simplificado, no qual (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 27, 5o, com a redação dada pela Lei no 12.058, de 2009, art. 31): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - as mercadorias serão relacionadas pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o local de depósito, devendo a relação ser afixada em edital na referida unidade por vinte dias; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - decorrido o prazo a que se refere o inciso I: (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).a) sem manifestação por parte de qualquer interessado, serão declaradas abandonadas e estarão disponíveis para destinação, dispensada a formalidade a que se refere o caput, observado o disposto nos arts. 803 a 806; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).b) com manifestação contrária de interessado, será adotado o procedimento previsto no caput e nos 1o a 6o deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 9o O Ministro de Estado da Fazenda poderá aumentar em até duas vezes o limite estabelecido no 8o (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 27, 6o, com a redação dada pela Lei no 12.058, de 2009, art. 31). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 10. O disposto nos 8o e 9o não se aplica na hipótese de mercadorias de importação proibida (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 27, 7o, com a redação dada pela Lei no 12.058, de 2009, art. 31). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 11. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá, no âmbito de sua competência, atos normativos para disciplinar os procedimentos previstos neste artigo (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 27, 6o, com a redação dada pela Lei no 12.058, de 2009, art. 31). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).A legislação é expressa ao determinar o julgamento em instância única, não havendo qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa, do contraditório ou da imparcialidade. Não há qualquer prova nos autos de que a decisão administrativa tenha sido parcial ou que não tenha analisado as alegações formuladas em sede de impugnação. Com relação à legitimidade da penalidade de perdimento aplicada, a questão a ser dirimida é a existência ou não de subfaturamento das mercadorias objeto da Declaração de Importação n 10/0688487-6. A fim de verificar a regularidade do preço do produto importado, o Sr. Perito Judicial realizou inspeção na sede da autora, localizada na Rua 25 de março, n 817, sala 22, solicitando a apresentação das notas fiscais de venda da mercadoria Guarda Chuvas no período de 2009 a 2011, além dos dados cadastrais, endereço, site do fornecedor do produto oriundo da China, certificado de qualidade do produto importado, livros fiscais de entrada e saída do período acima mencionado e declarações de importação pretéritas. O assistente técnico da autora acompanhou os trabalhos periciais, esclarecendo que não havia mais guarda chuvas em estoque, sendo apresentadas somente algumas peças defeituosas, argumentando a parte que o baixo preço das unidades decorrem da elevada incidência de defeitos de fabricação. Informou a autora que o preço da mercadoria varia de acordo com a quantidade importada e com a estampa do tecido, sendo que á época efetuou a compra de 20.000 peças de cada modelo, acondicionadas em 10 containeres, sendo que somente um foi objeto de apreensão pela ré. Em considerações finais, o assistente técnico da parte autora esclareceu que em todas as notas fiscais de venda da mercadoria no Brasil constam preços da ordem de 0,92 a 1,70 reais para negociações no mercado brasileiro pela maioria dos revendedores atacadistas do produto e que no ano em que foi feita a apreensão, segundo o Ministério de Indústria e Comércio, foram importados pelo Brasil, mais de oito milhões de unidades ao preço de 0,32 por peça, o que condiz com os preços tratados na DI objeto desta demanda. Com base nessas alegações, constatou o Sr. Perito que a Fazenda Nacional cometeu equívoco ao comparar o preço da mercadoria em quilos com o preço por unidade de guarda chuvas. Segundo o site Lince- Fisco da Receita Federal do Brasil, a quantidade importada foi de 8.060.544 guarda chuvas, o preço FOB foi de US\$ 2.550.223 e o peso foi de 2.614.412 Kg, o que resulta no preço médio de US\$ 0,32 por peça, ou US\$ 0,98 por quilo, o que chega perto do calculado pela Receita Federal. Esclareceu o expert judicial que o valor da mercadoria importada está abaixo de seu custo de produção, e que, no entanto, não tinha elementos técnicos para afirmar que houve subfaturamento da operação, haja vista que através do site Alice-Web da Receita Federal, diversas importações da China, na mesma época, vieram com os mesmos valores unitários. Verificou que a operação em análise foi realizada com base nos preços que estão sendo praticados no comércio internacional com a China. Afirmou não ter como definir se houve fraude ou se as mercadorias encontram-se subfaturadas, pois não recebeu a listagem de preços do exportador, nem tampouco a cópia do contrato de câmbio do banco. Entretanto, alega ter a convicção de que os valores de importação estão abaixo do

custo, o que pode ser entendido como uma estratégia de dumping do país exportador. Com base nas conclusões do laudo pericial, não há como prosperar a penalidade aplicada à parte autora, que realizou a importação dos guarda-chuvas segundo o patamar de preços praticado pela China em operações similares. Dessa forma, ausente a comprovação de fraude ou subfaturamento da mercadoria importada pela autora, não há como aplicar-lhe a pena de perdimento, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AGRESP 200900190602AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1121145 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:25/09/2009) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO - FRAUDE NÃO COMPROVADA - PENA DE PERDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA DO ART. 633 DO DECRETO N. 4.543/2002 - SÚMULA 323/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Só se justifica a retenção das mercadorias em infrações cominadas com a pena de perdimento de bens. 2. O subfaturamento de mercadorias importadas sem comprovação de fraude não enseja pena de perdimento de bens, mas sim a multa do art. 633 do Decreto n. 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro. 3. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Incidência da Súmula 323/STF. 4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. Nesse sentido vale citar, ainda, o julgado do E. TRF da 3ª Região: (Processo AMS 00022006920064036104AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 294756 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO) TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE BENS. SUBFATURAMENTO. DOLO NÃO COMPROVADO. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. Inaplicável o artigo 618, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, que permite a aplicação de pena de perdimento de mercadoria, por ter havido falsificação ou adulteração de documento necessário ao desembaraço aduaneiro. O subfaturamento, por si só, não constitui em hipótese de aplicação da pena de perdimento, mas infração administrativa cuja ocorrência sujeita o importador ao pagamento de multa, como previsto no artigo 633, inciso I do Regulamento Aduaneiro. Precedentes. Pelo provimento do apelo. Finalmente, considerando que os bens encontram-se apreendidos no Armazém de Termares, na cidade de Santos-SP, conforme informações da própria autora prestadas ao Sr. Perito (fls. 654), autorizo a liberação dos mesmos mediante a prestação de caução equivalente ao valor integral das mercadorias. Nesse sentido, segue a decisão: (Processo AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/07/2011 PAGINA:233) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO - PEDIDO DE LIMINAR - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - POSSIBILIDADE - CAUÇÃO NO VALOR DAS MERCADORIAS - ART. 7º DA IN/SRF Nº 228/02 - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A liberação de mercadoria importada apreendida em procedimento fiscalizatório, em razão de suspeita de subfaturamento, é possível mediante apresentação de garantia (caução no valor da mercadoria - art. 7º da IN/SRF n. 228, de 21/10/2002). (AG 0045559-97.2009.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.175 de 03/05/2010). 2. A vedação constante no art. 1º da Lei nº 2.770/56 trata da liberação incondicionada de mercadorias (por força apenas da ordem judicial em si: liminar ou antecipação de tutela), ou, em todo o caso, de mercadorias proibidas, não referindo aos casos em que haja prévia prestação de garantia equivalente. O próprio STJ, quando em vez, flexibiliza o comando do art. 1º da Lei nº 2.770/56 ante o poder geral de cautela atribuído aos juízes (RMS nº 5.028/DF). (AGTAG 2008.01.00.035396-0/AM, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, e-DJF1 p.558 de 29/10/2008). 3. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade da pena de perdimento aplicada no Auto de Infração/Termo de Apreensão n 11128-005.010/2010-00. Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários periciais em reembolso, bem como dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. A liberação das mercadorias apreendidas fica condicionada à prestação de caução, na forma da fundamentação acima, independentemente do trânsito em julgado desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da medida cautelar n 0006876-96.2011.403.6100, que se encontra atualmente com remessa ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

0019790-95.2011.403.6100 - DAGAGGI COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que requer a parte autora seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário referente ao IR, CSL, PIS e COFINS oriundos do PA n 19515.004048/2007-08, objeto da ação de Execução Fiscal n 0014773-60.2010.4.03.6182 (CDAs 80209013057-72, 80609031079-93, 80609031080-27 e 80709007656-52). Alega que em 15 de março de 2007 a Receita Federal

do Brasil deu início à fiscalização referente ao Mandado de Procedimento Fiscal n 819000-2007-00594-5, determinando à autora que apresentasse diversos documentos e informações contábeis e fiscais referentes ao período compreendido entre 01.01.05 e 31.12.05. Constatado o equívoco no recolhimento do tributo, a autora transmitiu eletronicamente a declaração retificadora, com o parcelamento de todos os seus débitos, tendo apresentado todos os documentos à fiscalização. Sustenta que a Receita Federal, ignorando as informações apresentadas, lavrou o auto de infração n 19515.004048/2007-08 para a cobrança de IR, CSL, PIS e COFINS relativas às competências compreendidas entre 01.01.05 e 31.12.05. Ressalta que o mencionado auto de infração foi lavrado exclusivamente com base nas informações constantes do Livro Caixa apresentado à Receita Federal do Brasil e que foi fruto da repactuação de sua dívida, realizada em 2007, conforme registrado pela própria autoridade fiscalizadora no Termo de Verificação Fiscal que instrui a autuação. Afirma que a base de cálculo dos tributos exigidos é exatamente aquela lançada pela autora em suas DCTFs e em sua DIPJ retificadora de 30 de agosto de 2007 e que serviu de parâmetro para apuração dos valores a serem parcelados, sendo nítida a duplicidade de cobrança. Aduz a existência de uma pequena diferença entre os valores lançados por meio do AI lavrado pela RFB e o Parcelamento feito pela autora, o que não autorizaria o lançamento de ofício dos valores confessados e parcelados pela autora, mas tão somente da diferença havida. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores, nos termos do Artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos (fls. 14/697). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 701/701-verso). A União Federal apresentou defesa a fls. 714/814, alegando preliminar de ausência de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido formulado. Demonstrou a ré que, em data anterior ao ajuizamento da demanda, os débitos lançados em duplicidade foram excluídos do PA 19515.004048/2007-08, com a retificação de parte das CDAs inscritas em nome da autora. Réplica a fls. 819/822. Diante da decisão de fls. 823, esclareceu a União Federal que a duplicidade verificada foi parcial, acarretando a retificação das CDAs versadas na presente demanda, permanecendo débitos exigíveis em nome da parte autora, o que justifica o prosseguimento das execuções com relação ao saldo remanescente. A parte autora reiterou sua manifestação pela procedência do pedido formulado (fls. 199). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. A ação anulatória é o meio processual adequado a impugnar eventual duplicidade de cobrança realizada pelo Fisco, e eventual propositura da ação de execução fiscal não impede o contribuinte de ingressar com a demanda, mormente diante do Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV do artigo 5 da Constituição Federal. A jurisprudência do E STJ possui entendimento no sentido de que os embargos à execução não constituem o único meio de se insurgir contra o Fisco judicialmente, uma vez que pode se valer da ação anulatória, conforme segue: (Processo RESP 200700710565RESP - RECURSO ESPECIAL - 937416 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 16/06/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO POSTERIOR À PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal é direito constitucional do devedor - direito de ação -, insuscetível de restrição, podendo ser exercido tanto antes quanto depois da propositura da ação exacional, não obstante o rito previsto para a execução contemple a ação de embargos do devedor como instrumento hábil à desconstituição da obrigação tributária, cuja exigência já esteja sendo exercida judicialmente pela Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 854942/RJ, DJ 26.03.2007; REsp 557080/DF, DJ 07.03.2005; 2. Os embargos à execução não encerram o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto admitem-se, ainda, na via ordinária, as ações declaratória e anulatória, bem assim a via mandamental. 3. A fundamental diferença entre as ações anulatória e de embargos à execução jaz exatamente na possibilidade de suspensão dos atos executivos até o seu julgamento. 4. Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (Precedentes: REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 5. In casu, verifica-se que o pedido da ação anulatória não teve a pretensão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas tão-somente de desconstituir lançamentos tributários eivados de ilegalidade, razão pela qual deve ser respeitado o direito subjetivo de ação. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial desprovido. Rejeito, portanto, a preliminar arguida. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é procedente. Os documentos colacionados aos autos pela União Federal demonstram que a dívida em comento foi retificada administrativamente, após a propositura da demanda, com a exclusão dos débitos existentes em duplicidade em nome da parte autora, permanecendo, no entanto, valores devidos que justificaram a manutenção

da cobrança judicial. Com relação à Inscrição n 80.2.08.003535-00, no valor originário de R\$ 286.846,98 (fls. 759), foram excluídos os débitos com vencimento em 29.04.2005, (R\$ 1.201,72), com vencimento em 29.07.2005 (R\$ 20.227,30), vencimento em 31.10.2005 (R\$ 28.801,94), vencimento em 31.01.2006 (R\$ 44.873,23) e vencimento em 28.04.2006 (R\$ 3.600,52), permanecendo inscritos débitos no valor de R\$ 63.472,23 (fls. 797/800). A Inscrição n 80.6.08.011369-94, no valor de R\$ 148.444,68 (fls. 759) também sofreu redução de valor, com a exclusão de valores com vencimento em 29.04.2005 (R\$ 1.055,33), 29.07.2005 (R\$ 9.441,83), 31.10.2005 (R\$ 12.528,70) e 31.01.2006 (R\$ 26.923,94), restando a título de saldo remanescente o valor consolidado de R\$ 35.460,00 (fls. 801/804). O débito Inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.6.08.011370-28 no valor inicial de R\$ 145.435,02 também sofreu grande redução, com a exclusão dos débitos com vencimento em 15.02.2005 (R\$ 655,60), 15.03.2005 (R\$ 962,58), 15.04.2005 (R\$ 1.174,04), 13.05.2005 (R\$ 2.992,51), 15.06.2005 (R\$ 3.597,16), 15.07.2005 (R\$ 3.245,56), 15.08.2005 (R\$ 1.751,08), 15.09.2005 (R\$ 4.728,41), 14.10.2005 (R\$ 4.112,63), 14.11.2005 (R\$ 8.264,42), 15.12.2005 (R\$ 5.734,57), 13.01.2006 (R\$ 8.066,30), 15.02.2006 (R\$ 18,33), 15.03.2006 (R\$ 276,79), 15.05.2006 (R\$ 15,00) e 14.07.2006, com alteração do valor de R\$ 3.952,32 para R\$ 154,60. Após a exclusão de todos os valores acima, ainda permaneceu como saldo devedor o valor consolidado de R\$ 33.056,17 (fls. 805/809). Por fim, verifica-se que na Inscrição n 80.7.08.002502-00, no montante originário de R\$ 29.441,37, também foram excluídos os débitos com vencimento em 15.02.2005 (R\$ 46,10), 15.03.2005 (R\$ 208,56), 15.04.2005 (R\$ 254,37), 13.05.2005 (R\$ 648,38), 15.06.2005 (R\$ 779,39), 15.07.2005 (R\$ 703,20), 15.08.2005 (R\$ 379,40), 15.09.2005 (R\$ 1.024,49), 14.10.2005 (R\$ 891,07), 14.11.2005 (R\$ 1.790,62), 15.12.2005 (R\$ 1.241,38), 13.01.2006 (R\$ 1.747,70), 15.02.2006 (R\$ 3,98), 15.03.2006 (R\$ 59,98) e 15.05.2006 (R\$ 3,25), permanecendo hígida a cobrança de R\$ 7.090,03 (fls. 810/815). Ainda que sustente a União Federal que o ato que determinou a revisão das inscrições tenha sido praticado antes da propositura da demanda, somente em dezembro de 2011 houve a efetiva redução dos valores. Assim, considerando que a demanda foi proposta em 26.10.2011, tendo sido o mandado de citação recebido em 11 de novembro de 2011, não há como acolher as alegações formuladas em contestação de que a providência já havia sido adotada em data anterior ao ajuizamento da demanda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exclusão dos tributos incidentes no período compreendido entre 01.01.05 e 31.12.05, objeto de cobrança em duplicidade por parte da ré nos autos do Processo Administrativo n 19515.004048/2007-08. Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 caput do Código de Processo Civil. P. R. I.

0020552-14.2011.403.6100 - APOLO TECNOLOGIA INFORMATICA COMERCIAL LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 446: Fls. 414/415: Indefiro o pedido formulado pela autora. Conforme bem salientado pela União Federal a fls. 423/424, os armazéns mantidos pela Receita Federal do Brasil não se cuidam de recintos alfandegados, já que se tratam de depósitos destinados a guarda de mercadoria à qual já foi aplicada em definitivo a pena de perdimento e que está aguardando leilão, o que não é o caso das máquinas objeto da demanda. Nos termos do Decreto n 6.759/2009, as mercadorias provenientes do exterior, pendentes de despacho aduaneiro, devem permanecer em recintos alfandegados. Segue sentença em separado em 04 (quatro) laudas. SENTENÇA DE FLS. 447/450: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que requer a parte autora seja reconhecida a nulidade do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, processo n 11128.006477/2010-69, pois entende não ter praticado qualquer ato ilícito com o fim de fraudar o Fisco, combinado com a manifesta desproporcionalidade da pena de perdimento aplicada. Alega que em fevereiro e março de 2010 encomendou 10 (dez) máquinas cortadeiras de papel, automáticas, provenientes da China, nos termos das declarações de importação n 10/0837725-4, registrada em 20.05.2010, e 10/0899863, registrada em 31.05.2010. Afirma que no momento do desembarço das mercadorias, as declarações de importação foram parametrizadas no Canal Cinza, sendo enviadas em 02 de junho de 2010 à Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros - SAPEA, oportunidade em que foi intimada a apresentar esclarecimentos, bem como documentos referentes às importações, sem a devida informação onde de fato residiam eventuais suspeitas. Sustenta que em 27 de junho de 2010 prestou os esclarecimentos solicitados pela fiscalização e que, no entanto, aos 21 de outubro de 2010 tomou ciência da lavratura do auto de infração com perdimento da mercadoria, Processo Administrativo n 11128.006477/2010-69. Aduz ter apresentado impugnação e defesa complementar, que foram julgadas improcedentes pela autoridade julgadora, que sequer mencionou em sua fundamentação os fatos apontados inicialmente pelo agente fiscal, utilizados para a apreensão das mercadorias, como indícios de fraude e simulação na importação por conta e ordem de terceiro, limitando sua decisão de que foi utilizada a prova indireta, onde ficou comprovado que o valor declarado estava abaixo da média das importações brasileiras, onde concluiu que houve uma redução no preço do bem, ou seja, uma declaração falsa. Entende que a autuação não pode basear-se em meros indícios e presunções, fazendo-se necessária a prova razoável do conluio entre o adquirente e o

fornecedor. Juntou procuração e documentos (fls. 25/142). Deferido o pedido de tutela antecipada a fim de suspender a aplicação em definitivo da pena de perdimento imposta no processo em comento, até ulterior deliberação (fls. 148/148-verso). A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 159/174) e apresentou contestação a fls. 182/408, pugnando pela improcedência do pedido formulado. Acostou aos autos a cópia integral do processo administrativo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ré (fls. 409/411). A fls. 423/425 a União Federal discordou do pedido de transferência das mercadorias para o Depósito da Receita Federal do Brasil formulado pela autora a fls. 414/415. Em cumprimento à decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa, a parte autora retificou o valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento da diferença de custas processuais (fls. 429/431). As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 438/442). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é improcedente. Trata-se de demanda em que pretende a autora seja declarada a nulidade da pena de perdimento aplicada à mercadoria importada da China, objeto das DIs 10/0837725-4 e 10/0899863-1, sob a alegação de ausência de qualquer irregularidade na operação de comércio exterior realizada. As cópias do processo administrativo acostadas aos autos pela União Federal demonstram que, iniciada a análise do despacho aduaneiro da mercadoria, foi efetuada a intimação da autora, por intermédio do SISCOMEX, para que comprovasse o preço pago e a condição de real adquirente da mesma. Após a análise dos documentos apresentados pela parte, verificou a autoridade aduaneira que a autora não era a real adquirente das mercadorias, apontando as razões que a levaram a tal conclusão. Muito embora a autora fosse a única empresa adquirente das mercadorias, a tabela apresentada à fiscalização especificou os nomes dos adquirentes das máquinas, respectivas cidades de localização, e-mails e telefones para contato. Apurou-se a prática, em tese, de crime de falsidade ideológica, nos termos do Artigo 299 do Código Penal, restando evidenciada a hipótese de dano ao erário em razão da falsidade de documentos necessários ao despacho das mercadorias importadas pelas DIs 10/0837725-4 e 10/0899863-1, ficando as mesmas sujeitas à apreensão, nos termos do inciso V do artigo 23 do Decreto-lei n 1455/76 e do inciso XXII do artigo 689 do Decreto n 6.759/09. A parte autora apresentou tempestivamente a defesa nos autos do processo administrativo em comento, afirmando que não houve no caso importação por conta e ordem de terceiro e muito menos um conluio para fraudar o Fisco, falsificando documentos de caráter público e privado, postulando o imediato desembaraço das mercadorias apreendidas. Posteriormente à apresentação da defesa, houve aditamento ao auto de infração, tendo sido constatado pela autoridade aduaneira que das oito empresas que efetuaram adiantamentos para que a autora realizasse as importações em comento, apenas duas delas possuem habilitação para operar no comércio exterior. Ressaltou o auditor fiscal que a caracterização da infração não requer a indicação de qual seria o benefício auferido pela pessoa jurídica ocultada, caso houvesse logrado êxito em seu intento, mas apenas a demonstração de que houve ocultação. Na ocasião da prolação do parecer conclusivo, foram apreciadas todas as alegações formuladas pela parte autora em sua defesa, concluindo a Receita Federal pela procedência do auto de infração, diante da caracterização da ocultação do real adquirente das mercadorias. Ressalte-se ainda que, conforme manifestado pela União Federal em contestação, a autora possui habilitação para operar no comércio exterior até o limite de US\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil dólares americanos) por semestre, desde 31 de janeiro de 2005. Entretanto, realizou 329 (trezentas e vinte e nove) operações de importação, tendo importado mercadorias que totalizam o montante de US\$ 14.887.220,00 (quatorze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e vinte dólares americanos), o que resulta em US\$ 1.240.601,66 (um milhão, duzentos e quarenta mil, seiscentos e um dólares americanos e sessenta e seis centavos) por semestre, muito superior à estimativa semestral estipulada para a autora no momento em que foi concedida habilitação para operar no mercado exterior. Referida habilitação é concedida após a análise de diversos aspectos da empresa, como a sua receita bruta, o capital social subscrito e o capital já integralizado, a capacidade econômico-financeira dos sócios e a capacidade financeira da pessoa jurídica para realizar transações internacionais. A parte autora não logrou demonstrar que possui os recursos necessários à realização de operações de comércio exterior do porte das efetuadas nos últimos seis anos, razão pela qual a aplicação da pena de perdimento se impõe no caso em análise. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: (Processo AMS 00018320220024036104AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 255182Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 220)ADUANEIRO E CONSTITUCIONAL. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIAS SOB O REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO. INEXISTÊNCIA DE FATO DA IMPETRANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE OPERACIONAL E FINANCEIRA PARA IMPORTAR. ATO JURÍDICO PERFEITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Constitui o cerne da questão a legalidade das medidas tomadas pela autoridade impetrada, bem como se, em tendo a impetrante regularizado sua situação enquanto pessoa jurídica, já não se justifica a manutenção da penalidade imposta. 2. É entendimento pacífico desta Corte Regional que a pena de perdimento foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo instrumento legítimo da Administração na defesa dos interesses nacionais ligados ao comércio exterior (REOMS 97.03.004422-0/MS, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, j. 12/6/2008, v.u., DJ 25/6/2008). 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional. 4. Assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório,

não há que se falar na ilegalidade da medida, eis que em consonância com a CF/1988 e a jurisprudência remansosa deste Tribunal. 5. De fato, a apelante viu o trânsito aduaneiro dos bens importados ser interrompido pela apelada, uma vez ter esta constatado fortes indícios de inexistência da empresa, reteve as mercadorias, o que fez conforme a IN SRF n 02/2001. 6. Regularmente instaurado o procedimento administrativo, com o intuito de apurar a inexistência de fato da empresa-impetrante, a Delegacia Federal de Maringá declarou inapta sua inscrição no CNPJ, por meio do Ato Declaratório n 02, de 18 de janeiro de 2002 (documento acostado à fl. 152), com a conseqüente aplicação da pena de perdimento das mercadorias ora em debate. 7. Contudo, agiu a recorrente nos termos do artigo 16, da referida Instrução Normativa, tendo obtido êxito em regularizar sua situação junto ao CNPJ, passando a sua situação de inapta para ativa não regular, argumentando que a situação fática que impôs a pena de perdimento não mais existe, devendo ser relevada. 8. Tal assertiva não encontra respaldo em nosso entendimento. Isto porque, atentando para a figura do ato jurídico perfeito, percebemos que as medidas tomadas pela autoridade alfandegária coadunam-se plenamente com a realidade fática à época da retenção da mercadoria. De modo que nenhuma circunstância posterior, como a regularização da empresa, pode macular os atos legalmente praticados à luz de uma primeira realidade que os exigia. 9. Além disso, a impetrante não demonstrou ter capacidade operacional e financeira para realizar a importação dos bens adquiridos, pois, conforme o contrato social (fl.14), o capital social da empresa é de R\$ 10.000,00, sendo que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 42.586,00, de acordo com o respectivo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. 10. Verifica-se que a recorrente não tem as capacidades mínimas para realizar esta operação de porte mais do que quatro vezes superior ao seu capital social, sendo a pena de perdimento medida que se impõe à espécie. 11. Precedente da Sexta Turma deste Tribunal. 12. Com efeito, o Ato Executivo que declarou inapta a recorrente está datado de 18/01/2002. Todavia, ao contrário do que argumenta a apelante, este ato declara a inaptidão da empresa a partir de situação anterior à referida Declaração, verificando que a importação se deu por pessoa jurídica inapta para tanto. Não há que se falar, portanto, que apenas os documentos emitidos posteriormente à Declaração de inaptidão são nulos. 13. A legislação aduaneira tem como objetivo não só recolher os tributos oriundos das operações ao Erário, sendo que deve-se proteger a economia nacional, a indústria, bem como o respeito aos valores constitucionais do trabalho, não sendo devida a liberação das mercadorias em face ao devido recolhimento dos tributos tão-somente, impondo-se respeito às exigências legais para a nacionalização de mercadorias importadas. 14. Reveste-se de legalidade as medidas adotadas pela apelada, inexistindo direito líquido e certo aferível de plano a ser amparado, na via eleita do mandamus, por provimento jurisdicional desta Corte Regional ante as evidências do caso concreto. 15. Sentença mantida. Apelação não provida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P. R. I.

0000918-95.2012.403.6100 - JOAQUIM DEVANY SIMOES DE SOUSA(SPI93225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação Ordinária ajuizada por Joaquim Devany Simões de Sousa em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do débito consubstanciado no processo administrativo nº 19515.001840/2003-79, CDA nº 80 1 11 001443-99. Sustenta que o lançamento foi efetuado exclusivamente com base em extratos bancários, sem a devida comprovação de que o autor tenha praticado operações cujos resultados tenha omitido do Fisco ou tenha obtido qualquer acréscimo patrimonial. Alega que as movimentações financeiras em sua conta foram realizadas por terceiro, empresa com a qual mantinha relações comerciais. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/395). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 399). Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 408/435, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, devendo ser reconhecida a existência de prejudicialidade. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança do débito inscrito na dívida ativa nº 80111001443-99, pugnando pela improcedência da ação. Réplica apresentada a fls. 439/449. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunha (fls. 454/455). A União Federal requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 457/458). A fls. 459 foi indeferida a produção da prova pericial e a fls. 469 a produção de prova oral. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via, pois o ajuizamento de ação executiva não impede o autor de exercer o seu direito constitucional de interpor ação almejando a anulação do débito inscrito em dívida ativa. Rejeito também a alegação de prejudicialidade desta ação com a ação de Execução Fiscal ajuizada, diante da impossibilidade de haver decisões conflitantes, ante a ausência de oposição de embargos do devedor. Passo ao exame do mérito. Pretende o autor seja declarada a nulidade da certidão de dívida ativa 80 1 11 001443-99. Alega que o lançamento se baseou apenas em extratos bancários, desrespeitando flagrantemente o disposto no artigo 6º da Lei nº 8.021/90. Sustenta que o não esclarecimento da origem dos depósitos ou dos cheques emitidos, não é suficiente para embasar o lançamento tributário. O pedido é improcedente. Assim dispõe o

artigo 42 da Lei 9.430/96: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Trata-se tal omissão de uma presunção relativa do Fisco, que pode ser afastada pelo contribuinte mediante prova em contrário. Pela análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que houve a devida instauração do processo administrativo nº 19515.001840/2003-79, a fim de apurar a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do autor. Todavia o autor não logrou êxito, nas diversas oportunidades, em comprovar que a sua conta havia sido movimentada por terceiro, razão pela qual o Fisco o considerou titular dos recursos nela movimentados, não havendo que se falar em irregularidade no lançamento fiscal. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR.** 1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005). 3. A teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envergar essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência. 4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. 5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. 6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 7. Outrossim, é cediço que é possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96 (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005). 8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05. 9. Consectariamente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário. 10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de um amigo estrangeiro residente no Líbano (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles. 3. Recurso especial provido. (STJ - Recurso Especial 792812 - Primeira Turma - Relator Luiz Fux - julgado em 13/03/2007 - publicado em 02/04/2007) - grifo nosso. Neste mesmo sentido, cite-se decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90 - IMPOSTO DE RENDA - OMISSÃO, NA DECLARAÇÃO, DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE - LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTORIA E**

MATERIALIDADE COMPROVADAS - AUTUAÇÃO COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL DO ILÍCITO FISCAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS VULTOSOS RECURSOS REFERENTES À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OBJETO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE GARANTIDA A AMPLA DEFESA - PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO - APELAÇÃO PROVIDA. I - Recurso manifestado pela acusação contra sentença que absolveu o réu da imputação da prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, com fulcro no art. 386, VI, do CPP, por ter, supostamente, deixado de recolher, aos cofres da União, o imposto de renda, mediante omissão, na respectiva declaração entregue à autoridade fazendária, de rendimentos provenientes de depósitos bancários, relativos ao ano-base 1995, perfazendo o alegado prejuízo causado aos cofres públicos, com o cômputo de juros de mora e multa, o total de R\$ 406.043,82, mais os acréscimos decorrentes da inscrição na Dívida Ativa da União (fato decorrente do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10120.001674/2001-16). II - Materialidade delitiva demonstrada pelas informações da Secretaria da Receita Federal, dando conta do encerramento do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10120.001674/2001-16, com o lançamento definitivo do crédito tributário, em 14/12/2006, no valor de R\$ 406.043,82, mais os acréscimos decorrentes da inscrição na Dívida Ativa da União, referente ao exercício de 1995. Esse lançamento definitivo ocorreu após a denegação do recurso administrativo apresentado pelo contribuinte, por decisão final da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda. III - Autoria delitiva sobejamente provada, em face das infrutíferas tentativas feitas, no sentido de possibilitar ao contribuinte a comprovação da legitimidade da omissão de informação, em suas declarações de imposto de renda, mediante garantia do direito de defesa. IV - 1 - A Súmula nº 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares. (...) Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles. (REsp nº 792.812/RJ - Relator Ministro Luiz Fux - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 02/4/2007 - pág. 242.) [...] 4 - A omissão de rendimentos é consubstanciada pela existência de valores depositados em conta-corrente do contribuinte que, regularmente notificado, não obtém êxito na comprovação da respectiva origem. 5 - A exigência do tributo em discussão é feita com espeque em norma legal válida a partir dos rendimentos representados pelos respectivos depósitos, não em meras suposições feitas em decorrência de extratos de conta bancária, como entendera, equivocadamente, o ilustre prolator da sentença. Logo, subsiste a presunção legal de omissão de rendimentos. 6 - Não tendo o Embargante trazido aos autos prova inequívoca para afastar a presunção legal do ilícito fiscal que lhe fora atribuído, omissão de rendimentos, além de não comprovada a origem dos recursos referentes à movimentação financeira objeto de processo administrativo em que lhe fora garantida ampla defesa, improcedem os Embargos. [...] (AC 0027996-02.2000.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, e-DJF1 de 30/07/2010, p. 206). Em idêntica direção: AC nº 0039497-70.2001.4.01.9199/GO, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, e-DJF1 de 05/03/2010, p. 170; AMS 0013675-20.2004.4.01.3300/BA, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, e-DJF1 de 09/04/2010, p. 675; REsp nº 943.304/SP, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma do STJ, unânime, DJe de 18/06/2008; REsp nº 792.812/RJ, DJ de 02/04/2007, p. 242; REsp nº 891.268/RJ, DJe de 21/09/2009, inter plures. V - Omissão intencional de receita norteadada por dolo, ou seja, pela vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir tributo em proveito próprio ou alheio. Nos momentos em que teve a oportunidade de prestar as informações necessárias, nas esferas administrativa e judicial, esquivou-se o réu, já que, evidentemente, nada poderia revelar em relação à sua conduta criminoso de suprimir o tributo e, assim, causar dano ao Erário. VI - Sentença reformada. Apelação provida. (TRF - 1ª Região - Apelação Criminal 200735000171825 - Terceira Turma - relator Juiz Federal Klaus Kuschel - julgado em 07/06/2011 - publicado em 22/07/2011) - grifo nosso Dessa forma, pela análise de toda documentação carreadas aos autos, entendo que não houve comprovação de que os recursos não são de titularidade do autor, apta a afastar a presunção relativa adotada pelo Fisco. ISTO POSTO, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 269, I do CPC. Deverá o autor arcar com as custas, bem como honorários advocatícios, em favor da Ré, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidamente corrigido até o efetivo pagamento, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário. P.R.I.

0008706-63.2012.403.6100 - JOSEANY FERREIRA(SP180442 - SILVANA APARECIDA BUZZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, pretende a Autora que a Ré lhes restitua integralmente em dobro o valor indevidamente sacado de sua conta poupança no montante de R\$ 7.314,76 (sete mil, trezentos e catorze reais e setenta e seis centavos), bem como o arbitramento de danos morais no valor de R\$ 73.147,60 (setenta e três mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta centavos). Sustenta que no dia 18 de outubro de 2011, em consulta ao

extrato bancário, constatou a realização de saques nos dias 04 e 05 de outubro, totalizando o valor de R\$ 3.657,38 (três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos). Alega que dirigiu-se à uma Delegacia de Polícia, onde foi aconselhada a procurar o gerente de sua agência e assim o fez. Alega que ao chegar à agência, seu cartão foi cancelado e outro foi emitido, todavia, no dia 21 de novembro de 2011 recebeu a resposta da requerida, informando que não havia indícios de fraude e que não seria feita a restituição do valor. Informa que foi ao PROCON, que por sua vez encaminhou notificação à ré solicitando esclarecimentos, tendo obtido a mesma resposta. Dirigiu-se então à uma Delegacia de Polícia e lavrou boletim de ocorrência. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 11/24). Distribuído o feito inicialmente perante a 3ª vara cível do Foro Regional Penha de França, Comarca da Capital, foi determinada a remessa do mesmo para a Justiça Federal (fls. 27). Redistribuído para esta vara, a autora acostou aos autos novos documentos (fls. 32/35), bem como regularizou o valor atribuído à causa (fls. 36). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 38). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando que não há indícios de fraude, pois os saques foram realizados com o cartão magnético e a senha da autora, concluindo pela ausência de falha de segurança no seu sistema, não cabendo, por conseguinte a reconstituição dos valores sacados, nem a indenização por dano moral, pugnano pela total improcedência do pedido (fls. 43/82). Instados a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 85) e a autora requereu a produção de prova documental, oral, dentre outras (fls. 87). Indeferidos os pedidos da autora (fls. 88), vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito da presente ação. O artigo 3º do CDC define como fornecedor toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de prestação de serviços, incluindo-se aí, as instituições financeiras. A definição legal de serviço é ampla, de modo a abranger, expressamente, as atividades bancárias. Dentre os direitos básicos do consumidor, arrolados no artigo 6º, está a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiência não deve se entender tão somente a falta de recursos financeiros, mas sim a falta de possibilidade técnica de produção de determinada prova. Não restam dúvidas que a relação correntista banco é regida pelo direito do consumidor. É exatamente o caso dos autos, eis que determinar ao correntista a prova de que não foi ele quem sacou os valores em sua conta equivale ao estabelecimento de uma presunção relativa de inviolabilidade do sistema de segurança das instituições financeiras. Já o contrário, determinar à instituição financeira que demonstre a autoria dos saques é viável e compatível com a estrutura econômica destas entidades. Corroborando este entendimento, vale citar as decisões do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem: **PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO.** Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 724954/ RJ, Rel. ARI PARGENDLER, DJ 17.10.2005 p. 293) **CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ REsp 557030/RJ; Rel. Nancy Andrichi, DJ 01.02.2005 p. 542) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (STJ, REsp 727843/SP; 2005/0031192-7, Rel. Nancy Andrichi, DJ 01.02.2006 p. 553) É de conhecimento geral que os sistemas dos bancos não são invioláveis e insuscetíveis de fraudes. Muito pelo contrário, são cada vez mais numerosos os casos de clonagem e retirada indevida de conta bancária. Estaria o consumidor em situação de extrema vulnerabilidade caso tivesse que provar não ter sido o responsável pela retirada dos valores. Desta forma, não havendo a parte ré comprovado a autoria dos saques indevidos, é de se concluir pela procedência do pedido de ressarcimento pelos danos materiais sofridos, correspondente ao valor devidamente sacado, equivalente à quantia de R\$ 3.657,38 (três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos). No entanto, considerando que no presente feito o Juízo inverteu o ônus probatório no sentido de que ao invés de o correntista demonstrar a irregularidade do saque,

competete à instituição financeira demonstrar sua regularidade, entendendo temerário a condenação em dano moral. A quebra do contrato de depósito se resolve em perdas e danos. Para condenação em dano moral, dever-se-ia demonstrar de maneira mais detalhada a efetiva atuação da ré no saque das quantias depositadas. A prestação defeituosa do serviço bancário constitui conduta ilegítima, mas não denota dano moral em si mesma. Assim, no presente caso, o pedido de condenação da ré no pagamento de danos morais mostra-se improcedente. Vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 2ª Região, conforme ementa que segue: APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - SAQUE EM CONTA - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CAUSA E EFEITO - IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral objetivando o recebimento de indenização por dano material e moral em decorrência de saques indevidos ocorridos em sua conta de poupança. 2. Conforme orientação da doutrina e da jurisprudência, afigura-se inadequada a definição do dano moral por meio da noção de sentimento humano (dor, vexame, humilhação, ou constrangimento), sob pena de se confundir o dano com a sua (eventual) consequência. 3. A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. Os danos morais, ao contrário dos materiais, decorrem da lesão a algum dos aspectos atinentes à dignidade humana. A repercussão de tais lesões na personalidade da vítima nem sempre é de fácil liquidação. Contudo, tal é a gravidade da lesão à dignidade, segundo a ordem constitucional, que se admite presumível o dano moral pelo simples fato da lesão, independentemente da sua efetiva comprovação. 4. In casu, a conduta da ré obrigou a autora a se socorrer do Poder Judiciário para fazer valer seu direito de ter restituído o valor sacado de sua conta de poupança, mas isso por si só não configura o dano moral. Para uma possível condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral, teria que ter sido demonstrado o efetivo dano, a ação comissiva ou omissiva do agente e o nexo de causalidade entre ambos, o que não ocorreu. 5. Apelação conhecida e improvida. (TRF 2ª Região, AC 466468, relator Desembargador Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, julgado em 21/02/2011, publicado em 28/02/2011, p. 260/261) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a devolução à autora da quantia correspondente a R\$ 3.657,38 (três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), indevidamente sacada da conta poupança nº 013.00027146-3, acrescida de correção monetária desde a data dos saques e de juros de mora a contar da citação. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0015116-40.2012.403.6100 - CAIO RODRIGO DE CESAR MORATO X JULIANE FLOR DE CESARE MORATO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, redistribuída da 20ª Vara Cível Federal, por força do Provimento CJF - 349, de 21 de agosto de 2012, conforme certificado a fls. 142, referente a contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, na qual pretendem os autores: a) a revisão das parcelas, estabelecendo-se como certo o valor de R\$ 744,85 (setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), ou o valor apurado em perícia; b) seja determinado o recálculo das prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo mensal, por onerosidade excessiva; c) seja determinado o recálculo dos valores cobrados com a exclusão dos juros capitalizados de forma composta - sistema SAC, prática dissonante com o teor da Súmula 121 do STF, expressamente proibida pelo Decreto-lei n. 22.626/33, além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito de informação, como a aplicação dos juros simples; d) que a ré promova a amortização da dívida primeiro, e depois aplique a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c, do artigo 6 da Lei n. 4.380/64; e) seja a ré condenada à devolução em dobro dos valores pagos a maior, em face dos excessos cobrados nas prestações; f) seja declarada a nulidade da taxa de administração; g) que os prêmios dos seguros MPI e DIF cobrados pela ré sejam recalculados com base nas circulares n. 111/99 e 121/00; h) seja a ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; i) finalmente, seja declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas pelos valores que entendem devidos, as prestações vencidas com o montante disponível na conta vinculada ao FGTS, bem como para que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial e de incluir seus nomes em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Pleiteiam a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 26/132). Defêrido o pedido de justiça gratuita e indefêrido o pedido de tutela antecipada (fls. 136/138). Os autos foram redistribuídos para este Juízo nos termos do Provimento CJF 349, de 21 de agosto de 2012. Contestação acostada a fls. 144/180, arguindo a CEF preliminar de litigância de má-fé, impossibilidade jurídica do pedido e ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, pugna

pela improcedência do pedido formulado. Réplica a fls. 185/206. Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 212/228), ao qual foi indeferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 232/235). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a inadimplência dos autores não impede a propositura da presente ação revisional. Não há que se falar em litigância de má-fé. Não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses do Artigo 17 de Código de Processo Civil e, conforme já decidido pelo E. STJ, nos autos do RESP n 238173, publicado no DJ de 10.02.2004, página 246, Desde que não se amolde às previsões do art. 17 do CPC, não há falar em condenação por litigância de má-fé. Improcede a alegação de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. A análise de tais requisitos já foi devidamente efetuada na prolação da decisão de fls. 136/138-verso, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelos autores. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Trata-se de ação revisional de contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Argumentam, em suma, que os métodos de cálculo utilizados pela ré não condizem aos reais valores contratados e que o sistema de amortização utilizado pela instituição financeira contempla juros capitalizados. Inicialmente, vale ressaltar que, compulsando os autos, não há, no contrato firmado entre as partes, cláusula prevendo a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP. Aliás, o parágrafo sexto da cláusula sexta (fls. 45) é expresso ao estabelecer que O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), tampouco a planos de equivalência salarial. Dessa forma, entendo ser desnecessária a produção de provas. Nos contratos firmados sem a vinculação ao PES, não existem questões de fato a serem apreciadas, restando apenas as questões de direito que não necessitam de dilação probatória. Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos do processo n 1999.71.08.009198-2/RS, publicado no DJ de 29/05/2002, página 531, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, cuja ementa trago à colação: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. CDC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. ANATOCISMO. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL. Cerceamento de defesa. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. O contrato em exame não adotou o Plano de Equivalência Salarial. Trata-se de contrato firmado com base no Plano Hipotecário, e não pelo PES. Não há nenhuma cláusula que vincule o reajuste das prestações ao reajuste salarial da categoria profissional do mutuário. O art. 9º, 1º, do DL nº 70/66, apenas determina que a correção monetária da dívida, vale dizer, do saldo devedor, obedecerá ao que for disposto para os contratos regidos pelas normas do SFH com previsão de aplicação do PES. Saldo devedor. O STF decidiu que a TR não foi suprimida do ordenamento jurídico. O que ficou decidido foi que a TR não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contrato, pena de violação ao ato jurídico perfeito. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 4/DF, julgada em 07.3.91, decidiu que o par. 3º do art. 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo necessária a sua regulamentação. As restrições previstas no Decreto nº 22.626/33 (quanto à limitação da taxa de juros), não são oponíveis às Instituições Financeiras, visto que suas atividades são reguladas pela Lei nº 4.595/64. A utilização do sistema SACRE nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos arts. 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64. No contrato não há cláusula prevendo a cobrança de comissão de permanência. Não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. Prequestionamento quanto a legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Descabido o pedido de declaração de existência de onerosidade excessiva, uma vez que os autores não lograram comprovar nos autos tal alegação, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve o autor acostar documentos que comprovem a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária. (grifo nosso) Também não se verifica a prática de anatocismo pela instituição financeira, uma vez que a aplicação da correção monetária e juros antes da

amortização tem previsão nas Leis n 4380/64 e 8692/93, sendo, portanto, legítima a conduta da ré, eis que pautada na forma ali estipulada, razão pela qual entendo legítima a conduta da ré, conforme já esposado na decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 30195/CE, publicado no DJ de 23/10/2002, página 925, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, cuja ementa trago á colação: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AO PES. DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE. 1. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO, POIS NO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (SISTEMA PRICE), OS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO PREVIAMENTE CALCULADOS SOBRE O PRINCIPAL, DEDUZIDAS AS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO MENSIS, NÃO HAVENDO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS; 2. NÃO REFUTADA A PROVA CONSIDERADA PELO MM. JUIZ A QUO, QUANTO AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES VINCULADO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM FACE DA NÃO JUNTADA NO AGRAVO DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NA PEÇA PÓRTICO DA AÇÃO PRINCIPAL; 3. AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO A PRÁTICA DE ANATOCISMO, IMPÕE-SE A CASSAÇÃO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA, MANTENDO O DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO CORRIGIDA PELO PES; 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. Corroboro ainda o entendimento pelo E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme ementa que segue: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. CDC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. ANATOCISMO. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL. Cerceamento de defesa. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. O contrato em exame não adotou o Plano de Equivalência Salarial. Trata-se de contrato firmado com base no Plano Hipotecário, e não pelo PES. Não há nenhuma cláusula que vincule o reajuste das prestações ao reajuste salarial da categoria profissional do mutuário. O art. 9º, 1º, do DL nº 70/66, apenas determina que a correção monetária da dívida, vale dizer, do saldo devedor, obedecerá ao que for disposto para os contratos regidos pelas normas do SFH com previsão de aplicação do PES. Saldo devedor. O STF decidiu que a TR não foi suprimida do ordenamento jurídico. O que ficou decidido foi que a TR não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contrato, pena de violação ao ato jurídico perfeito. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 4/DF, julgada em 07.3.91, decidiu que o par. 3º do art. 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo necessária a sua regulamentação. As restrições previstas no Decreto nº 22.626/33 (quanto à limitação da taxa de juros), não são oponíveis às Instituições Financeiras, visto que suas atividades são reguladas pela Lei nº 4.595/64. A utilização do sistema SACRE nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos arts. 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64. No contrato não há cláusula prevendo a cobrança de comissão de permanência. Não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. Prequestionamento quanto a legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 480796 Processo: 199971080091982 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/04/2002 Documento: TRF400084034 Fonte DJU DATA: 29/05/2002 PÁGINA: 531 DJU DATA: 29/05/2002 Relator(a) JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI Decisão) Frise-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela compatibilidade da Tabela Price com o Sistema Financeiro da Habitação, conforme decisão proferida pela Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 600497, publicado no DJ de 21.02.2005, página 179, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes, cuja ementa trago á colação: Aquisição da casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Procedimento para amortização do saldo devedor. Lei nº 4.380/64. Precedentes da Corte. 1. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (Resp nº 427.329/SC, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03). 2. Recurso especial não conhecido. Ressalte-se outro precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656083 Processo: 200400588645 UF: DF, DJ de 01/07/2005, página 394) Vale acrescentar que a regra da atualização e posterior amortização é aplicável independentemente do regime de amortização contratado. Frise-se que o E. Superior Tribunal de Justiça entende correto o reajuste do saldo devedor do financiamento antes da respectiva amortização,

conforme o teor da Súmula 450:Súmula 450/STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Sem razão, outrossim, o pedido de exclusão das taxas de administração, uma vez que os autores não lograram comprovar o caráter abusivo dos valores cobrados. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional da Quarta Região, nos autos da Apelação Cível n 2002.71.00.030905-0, publicada no DJU de 10.08.2005, página 672, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Joel Ilan Paciornik, cuja ementa trago à colação:SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida.Com relação ao pedido de recálculo do valor do seguro, entendo o mesmo descabido. Considerando o caráter público das normas do Sistema Financeiro da Habitação, o seguro habitacional também deve ser firmado segundo normas gerais, editadas pela SUSEP, que garantem a igualdade no tratamento dos mutuários, a maior eficiência na fiscalização, além da efetiva viabilidade do sistema. Tais normas têm condições especiais e particulares do seguro, tendo sido fixadas pela Circular SUSEP n 111, de 03 de dezembro de 1999 e edições subseqüentes, não tendo sido demonstrado pelos atores a fixação de valor diverso, razão pela qual o pedido resta indeferido.Afasto a alegação de inconstitucionalidade da execução prevista na Lei n 9.514/97, uma vez que tal norma prevê, em seu artigo 39, inciso II, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, que é perfeitamente aceitável, à luz de balizada jurisprudência do E. STJ, que já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HÁ MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO.II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO-LEI N 70/66.III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.IV - RECURSO IMPROVIDO.POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.(RESP 46050/RJ; RECURSO ESPECIAL 1994/0008625-3 Fonte DJ DATA:30/05/1994 PG:13460 Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA (1082) Data da Decisão 27/04/1994 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA)No mesmo sentido, já decidiu o STF no RE 223.075-1 de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, onde se reconhece a compatibilidade entre a execução extrajudicial e a Constituição da República, eis que sempre há possibilidade de controle judicial, ainda que a posteriori.Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas indevidas em face da concessão da Justiça Gratuita.Condeno os Autores a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Ré, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei n 1060/50.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

0015710-54.2012.403.6100 - FABIO APARECIDO TAVARES DA SILVA X ELIZETE SILVA FRAZAO TAVARES(SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Considerando que, nos termos do Artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o Juiz pode alterar a sentença de ofício para o fim de corrigir inexatidões materiais, declaro a sentença prolatada para alterar seu cabeçalho, que passa a ter a seguinte redação:AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N 0015710-54.2012.4.03.6100AUTORES: FÁBIO APARECIDO TAVARES DA SILVA e ELIZETE SILVA FRAZÃO TAVARES RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MARCELO OLÍMPIO e MARIANA APARECIDA MOZONINO mais, resta mantida a sentença de fls. 89/91.Determino, ainda, a expedição do mandado de citação para que os corréus Marcelo Olimpio e Mariana Aparecida Mozoni apresentem contrarrazões, em complementação à decisão de fls. 128.P.R.I.

0015872-49.2012.403.6100 - BOBSON SAO PAULO HIGIENE LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que requer a autora o cancelamento do protesto mencionado na inicial, bem como seja a ré condenada ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 64.480,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), equivalente a 100 (cem) vezes o

montante do título protestado. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata expedição de ofício ao 2º Tabelião de Protestos de São Paulo, para a sustação do protesto da duplicata mercantil nº 24402, com vencimento em 21 de abril de 2012, registrado no livro 3722-G, fl. 263, datado de 09 de maio de 2012. Alega ter firmado contrato de compra e venda de tapetes com a empresa Masterkap Capachos Comércio Tapetes Ltda., tendo efetuado o pagamento na data do vencimento, ou seja, em 21 de abril de 2012. No entanto, informa que em função de falhas internas da ré, o título foi protestado indevidamente, o que vem lhe gerando diversos prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 11/26). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 30/30-verso). A fls. 37, o 2º Tabelião de Protesto de São Paulo informou a impossibilidade de proceder à sustação do protesto, tendo em vista que o mesmo foi cancelado em 29/08/2012. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, juntada a fls. 39/50, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. Requereu a inclusão da empresa Masterkap no pólo passivo. No mérito, pugna a improcedência do pedido. Instada, a parte autora apresentou réplica a fls. 54/58. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Primeiro, afastar a alegação de ilegitimidade passiva, considerando o fato de que a CEF é parte da relação jurídica material, já que foi ela quem encaminhou o título pra protesto. Outrossim, afastar a alegação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a hipótese dos autos não se enquadra no previsto no artigo 47 do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. No tocante ao pedido de cancelamento do protesto, está configurada a falta de interesse de agir, uma vez que o 2º Tabelião noticiou que o mesmo foi cancelado em 29/08/2012, ou seja, antes mesmo da propositura da ação, o que, inclusive, tornou inócua a tutela antecipada concedida. Quanto ao mérito, não há como negar que o protesto se deu de forma indevida, uma vez que restou comprovado o pagamento do débito no primeiro dia útil após a data do vencimento (fls. 19), em 23 de abril de 2012. A própria CEF reconheceu que houve falha interna. Observo que o protesto é público e afasta a presunção de solvência daquele que é protestado. Assiste razão ao autor, portanto, com relação à indenização por danos morais, tendo em vista que a simples ocorrência do evento danoso já justifica a condenação da instituição financeira. A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, o entendimento unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados esses como violadores da sua honra objetiva, sendo a matéria objeto do enunciado 227 do STJ. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. PESSOA JURÍDICA. OFENSA À IMAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Apesar da matéria trazida pela apelante não ter sido integralmente argüida na contestação, foi discutida ao longo do processo, não tendo ocorrido inovação por parte da recorrente. Preliminar rejeitada. 2. De acordo com o entendimento pacificado pela Jurisprudência as pessoas jurídicas podem pleitear indenização por dano moral quando tiverem atingida a sua honra objetiva (Súmula 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). 3. No caso, a autora contraiu dívida a ser paga em 04 de abril de 1996, tendo o pagamento sido efetuado junto ao Bradesco no dia 08/04/1996, com quatro dias de atraso, e o repasse do crédito à Caixa Econômica Federal ocorrido no dia 12/04/1996. Mesmo tendo sido saldada a dívida a Caixa Econômica Federal, responsável pela cobrança do título, levou a duplicata a protesto, o que abalou a imagem da empresa, já que teve de uma hora para outra que suportar as conseqüências do protesto de título já saldado, ensejando a reparação moral (artigo 5º, X, Constituição Federal). 4. No Direito Civil moderno, para casos de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor fixado, todavia, se mostra elevado, devendo ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de evitar enriquecimento sem causa da demandante, considerando, ainda, o fato de que a dívida foi quitada com atraso. 5. Os honorários advocatícios ficam mantidos, nos termos da Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar suscitada nas contrarrazões rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (E. TRF - 3ª Região - Apelação Cível 583579 - AC 00397269719974036100 - Primeira Turma - relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - julgado em 08/12/2009 - publicado em 03/02/2010) Diante do dano moral constatado cumpre ao magistrado a fixação da indenização cabível, dentre os critérios já estabelecidos pela jurisprudência pátria. É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Amparada nestes princípios fixo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como apto a indenizar a parte autora pelos danos sofridos. Saliente-se que conforme preconiza a Súmula 326 do STJ na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Em face do exposto: 1) com relação ao pedido de cancelamento do protesto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil; 2) relativamente ao pedido de condenação por danos morais, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente desde a data deste arbitramento,

nos termos da Súmula n 362 do C. STJ, conforme segue: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, não obstante já tenha decidido, em julgamentos análogos ao tema, pela sua fixação a partir da data do arbitramento, curvo-me ao entendimento pacificado pela Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual. Assim, os juros de mora incidirão desde a data do protesto, qual seja, 09 de maio de 2012. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral). Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016234-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053771-77.1995.403.6100 (95.0053771-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X ADAO PEREIRA GAIA X APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIO ONOFRE X JARDELINO FERRAZ X JOSE BERNARDINO DE OLIVEIRA X JOSE EUDES DOS SANTOS FERREIRA X NATALIA NOVAIS X VALDECI ALVES CARDOSO X WALDEMAR AURORA ANTUNES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ADAO PEREIRA GAIA E OUTROS, pelos quais a embargante alega excesso de execução no montante proposto pelos embargados (R\$ 506.230,53 para 06/2012), na medida em que não foram descontados os valores pagos administrativamente em razão da concessão da tutela antecipada. Apresenta memória de cálculo a fls. 07/08, na qual propõe o valor de R\$ 496.130,45 (quatrocentos e noventa e seis mil, cento e trinta reais e quarenta e cinco centavos) como correto, atualizado para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 62. Apesar de regularmente intimada, a parte embargada não se manifestou no prazo legal (fls. 64 verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que a União Federal concordou com o cálculo efetuado pela parte embargada, exceto no que toca aos valores já pagos administrativamente, que não foram descontados do total devido. Assim, considerando que embargante elaborou nova conta a fls. 07/08 com base nos valores apurados pelos embargados, tendo apenas descontado as quantias já pagas administrativamente, comprovadas pela documentação acostada a fls. 252, 324, 411, 495, 582, 669, 752, 844 e 929 dos autos principais, tal conta merece ser acolhida. Isto Posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 496.130,45 (quatrocentos e noventa e seis mil, cento e trinta reais e quarenta e cinco centavos) para o mês de junho de 2012. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à presente causa, devidamente atualizado. Sem custas. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como da conta de fls. 07/08 para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0731460-90.1991.403.6100 (91.0731460-4) - ANDREA ANA DIAS X AFONSO ANGULO GONSALES FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ANDREA ANA DIAS X UNIAO FEDERAL X AFONSO ANGULO GONSALES FILHO X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007625-31.2002.403.6100 (2002.61.00.007625-7) - WALTER MASSAYUKI MYAMOTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X WALTER MASSAYUKI MYAMOTO X UNIAO FEDERAL X WALTER MASSAYUKI MYAMOTO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0058453-36.1999.403.6100 (1999.61.00.058453-5) - IND/ DE ARTEFATOS DE COURO SAO BENEDITO LTDA X WAGNER GOMES DA SILVA X VALTER GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 -

PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ARTEFATOS DE COURO SAO BENEDITO LTDA

Vistos, etc. Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado à fls. 629 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0522046-33.1983.403.6100 (00.0522046-7) - OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 246/248: Nada a decidir, reportando-me ao decidido a fls. 245. Retornem os autos ao arquivo (fíndo). Int.

0940621-82.1987.403.6100 (00.0940621-2) - TEXTIL TOYOBO LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TEXTIL TOYOBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 439: Nada a deferir, tendo em vista a expedição do ofício precatório a fls. 436. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0007338-59.1988.403.6100 (88.0007338-7) - LAURO MARTINS RODRIGUES(SP156792 - LEANDRO GALLATE E SP160095 - ELIANE GALLATE) X ILA MARTINS RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Promova a parte ré Elektro Eletricidade e Serviços S/A o recolhimento do montante devido, nos termos da planilha apresentada a fls. 620/623, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0009325-28.1991.403.6100 (91.0009325-4) - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Desde setembro de 2010 controvertem as partes acerca do destino dos valores depositados nos autos por meio de ofícios precatórios. Considerando que desde 23 de novembro de 2010 (fls 467) a União requereu o sobrestamento do feito para aguardar a consolidação do parcelamento, e tendo em conta que passados dois anos não ocorreu manifestação conclusiva, entendo que não há óbice legal para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em nome do Autor. Por estas razões, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos, oficie-se o relator do agravo legal noticiado nos autos. Int e cumpra-se

0673305-94.1991.403.6100 (91.0673305-0) - KIDDE BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X KIDDE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 415: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício requisitório expedido nos autos. Int.

0022095-14.1995.403.6100 (95.0022095-4) - ARISTIDES LOPES SANTANNA X MARIA HELENA JULIANO SANTANNA X ADILSON ZABOTO X CASSIO GLOEDEN X CIBELE MARIA HABAIIKA X CLELIA GLOEDEN HABAIIKA X CYNARA MARIA GLOEDEN X EDUAR HABAIIKA X IDIR VALENTINI GLOEDEN X ISABEL CRISTINA TAVARES X JOAQUIM VANDERLEI ESCOBAR X MARINA ESCOBAR(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fls. 289/291: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos

termos da planilha apresentada a fls. 289/291, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 505: Cumpra a parte autora o determinado a fls. 486, juntando aos autos declaração do empregador/sindicato em que conste seu nome, referente à categoria profissional a que estava vinculado em cada período de evolução do financiamento (Trabalhadores da Indústria de Peças para Automóveis e Similares, de janeiro/90 a abril/97 e Prepostos do Comércio em Geral - Varejista, de 05/97 em diante), no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022684-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029833-74.2001.403.0399 (2001.03.99.029833-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X JOSE LUIZ DE RIZZO X OLYNTHO DE RIZZO X ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO(SP008212 - ANTONIO DE RIZZO FILHO E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0029833-74.2001.403.0399. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0554176-76.1983.403.6100 (00.0554176-0) - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X DURATEX S/A X FAZENDA NACIONAL X DURATEX S/A X FAZENDA NACIONAL Recebo a conclusão nesta data. Fls. 697/698: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à União Federal para dizer se persiste o interesse na penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016853-84.1989.403.6100 (89.0016853-3) - IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0012735-89.1994.403.6100 (94.0012735-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0834047-35.1987.403.6100 (00.0834047-1)) E.P.U. EDITORA PEDAGOGICA E UNIVERSITARIA LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013941-70.1996.403.6100 (96.0013941-5) - SUZEL CARVALHO LEMOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018713-42.1997.403.6100 (97.0018713-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082389-37.1992.403.6100 (92.0082389-0)) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0010886-43.1998.403.6100 (98.0010886-6) - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011540-30.1998.403.6100 (98.0011540-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-69.1998.403.6100 (98.0005310-7)) COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0024381-57.1998.403.6100 (98.0024381-0) - COMPAQ COMPUTER BRASIL IND/ E COM/ LTDA(Proc. EDUARDO ALBERTO CUNHA SUSSEKIND E SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0044495-80.1999.403.6100 (1999.61.00.044495-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0046972-76.1999.403.6100 (1999.61.00.046972-2) - CARTONAGEM ITABAIANA LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022072-53.2004.403.6100 (2004.61.00.022072-9) - FAGOR AUTOMATION DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP187731A - MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0050445-23.2007.403.0399 (2007.03.99.050445-5) - ANTONIO MARCELINO X ARGEMIRO MATHEUS X

ATTILIO COLOGNESE X BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X CATARINO JOSE DA CONCEICAO X CARMO ABREU GOMES X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X CLEVIS DE SOUZA PINTO X CORIOLANO DOS SANTOS VALERIO X JOSE MARCOS DOS SANTOS VALERIO X MARIA APARECIDA VALERIO LIRA X DECIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

000055-18.2007.403.6100 (2007.61.00.000055-0) - CONDOR EMBALAGENS LTDA(SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0004979-72.2007.403.6100 (2007.61.00.004979-3) - ADEMIR FLORENCIO BARROS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0025472-70.2007.403.6100 (2007.61.00.025472-8) - BENEDITO SILVESTRE TABACHI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020866-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020866-8) - JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0004750-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004750-1) - MOBIMAX COMERCIO E IMPORTACAO DE INFORMATICA LTDA(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001265-31.2012.403.6100 - ADAILSON PEREIRA DE SOUZA X VALDILENE SOUZA LEITE(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0005310-69.1998.403.6100 (98.0005310-7) - COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6712**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0013676-49.1988.403.6100 (88.0013676-1) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Fls. 698/703: nego provimento aos embargos de declaração. O efeito suspensivo indeferido pelo Tribunal diz respeito à transmissão do precatório ao Tribunal sem a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, e não ao levantamento dos valores do precatório. O agravo de instrumento não versou sobre o levantamento de valores. O valor do precatório será depositado à ordem deste juízo e somente será levantado depois de transitada em julgado a decisão final que indeferir a compensação, a fim de manter o equilíbrio entre as partes e não causar à União dano irreparável ou de difícil reparação, se levantado o valor, mas provido o recurso dela. Publique-se. Intime-se.

0020170-21.2011.403.6100 - CONFECÇÕES CAEDU LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação da autora (fls. 461/486) e da ré (fls. 499/508). 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 493/498). 3. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0703533-52.1991.403.6100 (91.0703533-0) - PAPA JR CONFECÇÕES LTDA X J PAPA CONFECÇÕES LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP086807 - YARA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido efetuado pela União às fls. 149/150 de transformação em pagamento do valor depositado nestes autos (fl. 135). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743375-49.1985.403.6100 (00.0743375-1) - VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 222/223: fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o pedido da exequente de compensação dos honorários advocatícios devidos com o ofício requisitório de pequeno valor a ser expedido. Publique-se. Intime-se.

0042407-84.1990.403.6100 (90.0042407-0) - VULCABRAS AZALEIA S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X VULCABRAS AZALEIA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 332 e 336/341: officie-se à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, de todos os valores depositados nos autos, que dizem respeito ao pagamento do precatório expedido, para fins de amortização do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Publique-se. Intime-se.

0010094-65.1993.403.6100 (93.0010094-7) - ASTELIN-LIMEL - LIGAS METALICAS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ASTELIN-LIMEL - LIGAS METALICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a conversão em renda da União do valor dos honorários advocatícios devidos pela exequente (fls. 252/254), officie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados nas contas descritas nos extratos de pagamento de precatórios de fls. 217 e 247 para o juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, vinculando-os aos autos da execução fiscal n.º 0560061-91.1998.403.6182 (PAB da CEF agência 2527, em conta a ser aberta no momento da operação à disposição desse juízo). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0697679-77.1991.403.6100 (91.0697679-4) - PEDRO PAULO ELEJALDE DE CAMPOS X VIVIAN SACHS DE CAMPOS(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO ELEJALDE DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN SACHS DE CAMPOS

1. Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 194/195 e junte-a aos autos do procedimento ordinário n.º 0713891-76.1991.403.6100, aos quais se refere. 2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada do depósito de fl. 196. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 5. Ante a improcedência nestes autos e no processo principal, autos n.º 0713891-76.1991.403.6100, bem como o pagamento pelos executados dos honorários advocatícios, fica a CEF autorizada a levantar os valores dos depósitos descritos nas guias de fls. 109 e 196, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos depósitos de fls. 109 e 196. 6. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0713891-76.1991.403.6100 (91.0713891-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697679-77.1991.403.6100 (91.0697679-4)) PEDRO PAULO ELEJALDE DE CAMPOS(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X VIVIAN SACHS DE CAMPOS(SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO ELEJALDE DE CAMPOS

1. Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 185/186 e junte-a aos autos da cautelar n.º 0697679-77.1991.403.6100, aos quais se refere. 2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada do depósito de fl. 187. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 5. Fica a CEF autorizada a levantar o valor depositado, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao depósito de fl. 187. 6. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0028448-65.1998.403.6100 (98.0028448-6) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A

1. Fl. 1828: Deixo, por ora, de designar data para alienação, em hasta pública, dos veículos penhorados. A avaliação dos bens penhorados está desatualizada. Data de setembro de 2007 (fl. 1.694). Segundo o manual de procedimentos para inclusão de processos na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHA, é necessária reavaliação dos bens caso a avaliação não seja atual (laudo lavrado a partir do exercício anterior ao ano em curso). Esse manual estabelece que É considerado laudo de avaliação ou reavaliação atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso. 2. Expeça a Secretaria mandado de reavaliação dos veículos penhorados. 3. Fl. 1829: officie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da Comissão Nacional de Energia Nuclear dos valores dos depósitos de fls. 1632, 1634, 1636 e 1800. 4. Solicite o diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, informações sobre a transferência, à ordem deste juízo, do valor penhorado por meio do BacenJud, nas fls. 1769/1770, de R\$ 607,71 (seiscentos e sete reais e setenta e um centavos). 5. Fls. 1835/1836: manifeste-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear (PRF3).

0023575-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANTINHA GOTTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINHA GOTTARDO

1. Ante a ausência de pagamento pela executada, fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0003487-69.2012.403.6100 - CELSO FERREIRA X FATIMA DOS REIS PINTO FERREIRA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FERREIRA X FLAVIO CAMARGO FERREIRA X CELSO FERREIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para fazer constar como exequentes a Caixa Econômica Federal e o advogado Flavio Camargo Ferreira. 2. Fls. 153/155: ficam intimados os autores, ora executados, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.002,03 (um mil dois reais e três centavos), atualizado para o mês de outubro de 2012, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. Fls. 156/158: ficam intimados os autores, ora executados, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento ao advogado exequente dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.023,41 (um mil vinte e três reais e quarenta e um centavos), atualizado para o mês de outubro de 2012, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

Expediente Nº 6714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013005-21.1991.403.6100 (91.0013005-2) - EUCLIDES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X JOAO ANTONIO DE CAMARGO MATOS(SP066059 - WALDIR BURGER E SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 200703000616714, cuja decisão foi juntada nas fls. 255/257. 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 193 e 203 (fl. 209) e do agravo de instrumento n.º 200703000616714, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029503-61.1992.403.6100 (92.0029503-7) - EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP024975 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA X UNIAO FEDERAL(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

1. Fl. 143: está preclusa a pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual

ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os ônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. Ante o exposto, indefiro o requerimento do advogado de expedição, em seu benefício, de ofício requisitório de pequeno valor. 2. Retifique a Secretaria, no registro da autuação, o assunto destes autos, a fim de possibilitar a expedição, pelo sistema processual, do ofício requisitório de pequeno valor - RPV (consta SEM INFORMAÇÃO - ESPECIALIZAÇÃO CIVEL). 3. O nome da exequente EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação (fl. 154). 4. Expeça a Secretaria RPV para pagamento da execução em benefício da exequente. 5. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0013671-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013671-5) - SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO(SP157503 - RICARDO SIMONETTI E SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO X SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO X UNIAO FEDERAL
1. Proceda a Secretaria à retificação dos pólos da autuação desta demanda, fazendo constar a SÃO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO como exequente e a UNIÃO como executada. 2. Concedo à exequente o prazo de 10 dias para requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003677-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003677-8) - ANA MARIA NOGUEIRA GEIA(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA E SP155193 - WELLINGTON CARVALHO SILLAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA NOGUEIRA GEIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 280, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 293, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandatos de fl. 291). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Após a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). 4. Concedo à exequente prazo de 10 dias para retirar o termo de quitação (fl. 284) mediante sua substituição por cópia simples a ser apresentada por ela. Publique-se.

0028113-94.2008.403.6100 (2008.61.00.028113-0) - LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SILVA

1. Fl. 350: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SILVA (CPF n.º 859.248.068-04). O veículo FORD/VERONA 1.8I GL, placa BYF 6242, trata-se de bem de pouco valor comercial, tendo presente o tempo de fabricação (mais de 15 anos) e a ausência de garantia para quem o adquirir em leilão. A aquisição de veículos com mais de dez anos de uso pode ser realizada em lojas especializadas com garantia, não sendo crível que tal ocorra em leilão, em que não há nenhuma garantia sobre eventuais vícios aparentes ou ocultos do bem. Junte a Secretaria as informações extraídas do RENAJUD. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

Expediente Nº 6717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049673-44.1998.403.6100 (98.0049673-4) - NADIER PIRES MORAES X ODAIR DE OLIVEIRA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 180/182: defiro ao autor ODAIR DE OLIVEIRA, que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se..

0015312-30.2000.403.6100 (2000.61.00.015312-7) - FORTE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0047813-37.2000.403.6100 (2000.61.00.047813-2) - IND/ DE PREGOS LEON LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0030388-89.2003.403.6100 (2003.61.00.030388-6) - MAURO EMILIANO MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0020798-78.2009.403.6100 (2009.61.00.020798-0) - FITAS DE ACO MCM LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 122/130). 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0002246-94.2011.403.6100 - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação das AUTORAS e da UNIÃO (fls. 1588/1608 e 1635/1638, respectivamente). 2. Ficam as AUTORAS e a UNIÃO intimadas para apresentarem contrarrazões. 3. Fls. 1611/1634 e 1647/1638: sem prejuízo, fica a UNIÃO intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre os pedidos formulados pelas AUTORAS. 4. Fls. 1639/1646: nada a decidir. 5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0003664-33.2012.403.6100 - PROTEIN TECHNOLOGIES INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença (fl. 229), com prazo de 10 dias para

requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019249-04.2007.403.6100 (2007.61.00.019249-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046241-51.1997.403.6100 (97.0046241-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ANNA MARIA LEITE CINTRA(SP111811 - MAGDA LEVORIN)

1. Fls. 195/196 e 200/202: defiro o pedido da embargada. Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo solicitando o saldo remanescente dos valores devidos à embargada.2. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios. A execução dos honorários devidos nestes embargos se dará na ação principal n.º 0046241-51.1997.403.6100.3. Apresente o inventariante ou ao(s) sucessor(es) prazo de 15 (quinze) dias: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade.Publique-se. Intime-se.

0019570-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-73.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X JOSE CALIXTO PEDROSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

DESPACHO FL. 17: 1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0025913-17.2008.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil).Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).-----

-----DESPACHO FL. 26: 1. Fls. 23/24: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para que passe a constar, no lugar de PLP PRODUTOS PARA LINHA PREFORMADOS LTDA., o embargado JOSÉ CALIXTO PEDROSO (CPF 152.749.696-15), representado pelo advogado, HUMBERTO BENITO VIVIANI (OAB/SP 76.239).2. Retificada a autuação, publique-se esta decisão e novamente a decisão de fl. 17.3. Decorrido o prazo para manifestação do embargado ou havendo impugnação aos embargos, intime-se a UNIÃO (PFN).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030947-22.1998.403.6100 (98.0030947-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CLAUDIO ANTONIO SCARPINELLA X EDISON SALGUEIRO X RIOCO KAYANO X HORACIO CALLIGARIS GALVANESE X ADHEMAR DIZIOLI FERNANDES(SP069091 - REGINA DE LOURDES M DE SOUZA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT E SP027096 - KOZO DENDA)

Fls. 149/155: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros para os embargados.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752201-30.1986.403.6100 (00.0752201-0) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

1. A consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região na internet revelou que ainda não houve julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0018652-60.2011.4.03.0000 (1.464/1.489). Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual desses autos. 2. Cumpra a Secretaria o item 6 da decisão de fl. 1.525: remeta os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar notícia de pagamento do ofício precatório nº 20110000167 (fl. 1.452) e o julgamento dos autos do agravo de instrumento acima indicados. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0007248-12.1992.403.6100 (92.0007248-8) - MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA(SP080778 -

INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP095406 - CRISTIANE AKUNE E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. FL. 453: O nome da exequente MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA no Cadastro de Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ diverge do registrado na autuação, da qual consta MIPAL IND/ DE EVAPORADORES LTDA. Tal divergência decorre de erro na autuação do feito. É que tanto da petição inicial (fl. 2) como também do instrumento de mandato (fl. 22) consta o nome correto desta exequente: MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de MIPAL IND/ DE EVAPORADORES LTDA para MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA. 3. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 2, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA.2. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0046241-51.1997.403.6100 (97.0046241-2) - ANNA MARIA LEITE CINTRA(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ANNA MARIA LEITE CINTRA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 482/483: não conheço do pedido. Os autos principais estão suspensos e o processamento da demanda está ocorrendo aos autos dos embargos de execução autuado sob n.º 0046241-51.1997.403.6100.2. Saliento à autora, que os pedidos pertinentes aos autos dos embargos de Execução deverão ser dirigidos àqueles autos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201673-34.1995.403.6100 (95.0201673-4) - ANDRE GUSTAVO POYART(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDRE GUSTAVO POYART

1. Fls. 198/210: indefiro o requerimento do executado de que sua intimação, nos termos do art. 475-J do CPC, seja pessoal. É dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento do débito. Basta sua intimação na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO POR MEIO DE DEFENSOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha, a Corte Especial, na sessão do dia 7 de abril de 2010 (acórdão publicado no DJe de 31.5.2010), firmou orientação de que, embora não seja necessária a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, não pode ser dispensada, por outro lado, sua intimação por intermédio de seu advogado.2. O fato de a parte ser representada em juízo pela Defensoria Pública não afasta esse entendimento. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 36.371/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)2. Fls. 214/229: indefiro o pedido da exequente de condenação do executado por ato atentatório à dignidade da justiça. O pedido formulado pelo advogado de intimação pessoal da própria parte, para os fins do artigo 475-J do CPC, não caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça.3. O executado, intimado para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, não efetuou o pagamento no prazo de 15 dias (fls. 195 e 230). Incide automaticamente a multa prevista nesse dispositivo. Também são devidos honorários advocatícios pedidos pelo exequente, arbitrados em 10% sobre o valor dela (execução). Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. LEI N.º 11.232, DE 22/12/2005. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO APÓS O PRAZO QUINZENAL. CABIMENTO. ART. 20, 4.º, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. Os honorários advocatícios, na nova sistemática inaugurada pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, são cabíveis nas hipóteses em que não ocorre o pagamento espontâneo da dívida após decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, fixados pelo juiz à luz do 4.º, do artigo 20, do mesmo diploma.2. É que a novel lei adveio com o escopo de compelir o cumprimento da sentença; razão pela qual conjugar o ônus significa encorajar o não-cumprimento da sentença e atentar contra a mens legis.3. O artigo 475-R, do CPC, dispõe que se aplica ao cumprimento da sentença as regras da execução extrajudicial que, no artigo 652-A, do CPC, incluído pela Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, prevê deva o juiz fixar honorários ao despachar a execução extrajudicial, porquanto, o descumprimento de obrigação constante de título extrajudicial equivale ao descumprimento da sentença.4. É cediço na Corte Especial que: [...] - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação

no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução.Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. [...] (REsp 1.028.855/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/11/2008, e publicado no DJe de 05/03/2009) 5. Precedentes jurisprudenciais: REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009; REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009.6. In casu, a ora recorrente ingressou com pedido de cumprimento da sentença de fls. 57/66, dos autos digitalizados, em lide na qual contende com a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SMT, de Goiânia/GO, onde restaram fixados pelo juízo de primeira instância (fl. 76, dos autos digitalizados) honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) que, em momento posterior, entendeu incabíveis à luz da nova sistemática introduzida pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005. (fls. 82/84, dos autos digitalizados) 7. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1165953/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 18/12/2009)4. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido do exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, até o limite de R\$ 1.200,88 (um mil duzentos reais e oitenta e oito centavos), para setembro de 2012, em que se incluem a multa do artigo 475-J do CPC e os honorários advocatícios ora arbitrados.5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0038520-14.1998.403.6100 (98.0038520-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022844-26.1998.403.6100 (98.0022844-6)) PAULO SERGIO XIMENES(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO SERGIO XIMENES

1. Fl. 147: indefiro os pedidos do executado de levantamento da penhora e de extinção da execução, sob o argumento de que firmou acordo que resultou na perda de 50% dos valores bloqueados e não seria justo arcar com o pagamento de honorários advocatícios. O acordo, firmado entre o executado e terceiro que não é parte nesta demanda (Fundo Garantidor de Créditos), nada tem a ver com os honorários advocatícios executados pelo Banco Central do Brasil. Tal acordo não afasta a condenação do executado a pagar os honorários advocatícios ao BACEN. A sucumbência, fixada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região em acórdão, decorre da coisa julgada material (fls. 116/123 e 127), que torna o título executivo judicial imutável.2. Fls. 161/162: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para que transfira o valor total atualizado depositado na conta 0265.005.00309913-2, para o Banco do Brasil, agência 0712-9, conta corrente 2066002-2, de titularidade do Banco Central do Brasil.3. Julgo prejudicado o requerimento formulado pelo Bacen de penhora de veículos em nome do executado. Os veículos de placas EHT3822 e EIT5884, registrados no RENAJUD em nome do executado, são objeto de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido do BACEN de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Quanto ao veículo IMP/DODGE, 1991/1992, placa MOY0656, trata-se de bem de pouco valor comercial, tendo presente o tempo de fabricação (mais de 20 anos) e a ausência de garantia para quem o

adquirir em leilão. A aquisição de veículos com mais de dez anos de uso pode ser realizada em lojas especializadas com garantia, não sendo crível que tal ocorra em leilão, em que não há nenhuma garantia sobre eventuais vícios aparentes ou ocultos do bem. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 4. Não conheço, por ora, do pedido do BACEN de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. O exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 5. Aguarde-se no arquivo (baixa-fimdo) a indicação de bens do executado para penhora ou a comprovação pelo exequente de que esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se o BACEN.

0016057-68.2004.403.6100 (2004.61.00.016057-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012756-16.2004.403.6100 (2004.61.00.012756-0)) FABRICIO MERLIM PAES X BEATRIZ SANTANA PAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO MERLIM PAES

1. Fl. 224: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados FABRICIO MERLIM PAES (CPF 805.083.596-00) e BEATRIZ SANTANA PAES (CPF 190.693.538-65) até o limite de R\$ 400,49.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0005299-54.2009.403.6100 (2009.61.00.005299-5) - GENILTON MENDES XAVIER X CLEONICE RODRIGUES DA SILVA XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILTON MENDES XAVIER

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl.

248), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573111-67.1983.403.6100 (00.0573111-9) - FIDELIS GASBARRO (ESPOLIO)(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA)

Fls. 921/924: Dê-se vista à União. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 922/923. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0016518-13.2000.403.0399 (2000.03.99.016518-6) - SALICRU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP104904 - GERALDO ALVARENGA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Fls. 218/220: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 20070079650, ainda não foram objeto de levantamento pela autora em virtude do arresto no rosto dos autos efetuado às fls. 183/184, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0008544-73.2009.403.6100 (2009.61.00.008544-7) - MARCOS ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA SENHORA VIEIRA DOS SANTOS X MARCIA VIEIRA DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos formulados pela União Federal (fls. 402/411) e pela parte autora (fls. 413/414). No tocante ao assistente técnico da União Federal, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, informe a União Federal acerca da sua eventual indicação. Oportunamente, intime-se a Perita Judicial para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0981942-97.1987.403.6100 (00.0981942-8) - REAL DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA X IND/E COM/ DE MOVEIS MOVEIT LTDA X DACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X IND/ DE ESTOFADOS MIMOFLEX LTDA X DEPOSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA X RENOVA LAR LTDA EPP X MARINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X YASUMI ANZAI & FILHO LTDA X DAWACHE E BERTECO LTDA ME X NASCIMENTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X NASCIMENTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X COML/ HADDAD LTDA X JAIME DE BORTOLE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Publiquem-se e intime-se a União Federal acerca dos despachos de fls. 1069/1069vº e 1075. Intimem-se as partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls. 1076/1079. Fls. 1080: Atenda-se. Int. DESPACHO DE FLS. 1069/1069V: Em face da certidão de fls. 1062 e, tendo em vista a consulta retro, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1048/1048vº, expedindo-se RPVs para todos os autores, visto que o crédito individual dos

mesmos se enquadra atualmente na classificação de obrigação de pequeno valor, conforme tabela disponibilizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em relação ao ofício da autora DEPÓSITO AVENIDA, anote-se, em substituição ao bloqueio determinado às fls. 1048/1048-vº, que os valores deverão ser depositados diretamente à disposição deste Juízo, em virtude das penhoras efetuadas no rosto dos autos. Antes da transmissão eletrônica dos ofícios, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fls. 1058/1060, 1063 e 1065: Solicita o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Votuporanga a transferência do valor de R\$ 54.383,79 (cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), atualizado até 06/2010, objeto da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 952/954 e 1008 referente à executada REAL DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA, CNPJ n.º 51.339.372/0001-88, assim que for depositado o numerário penhorado, para depósito judicial vinculado aos autos da Execução Fiscal n.º 97/03 (664.01.2003.022238-0/000000-000). Tendo em vista a existência desta única penhora no rosto dos autos, verifico que não existe óbice à transferência pretendida, razão pela qual a defiro. Oficie-se ao Juízo do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Votuporanga solicitando que informe o banco e o número da agência para onde deverá ser transferido o valor penhorado. Considerando que o valor referente à parte REAL DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA, decorrente do pagamento do ofício requisitório n.º 2006.03.00.066281-1, no montante de R\$ 5.427,95, atualizado para 31/07/2006 (fls. 661), foi depositado diretamente à disposição do beneficiário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a conversão da conta n.º 1181.005.501565077 em depósito judicial indisponível, à disposição deste Juízo nos termos do art. 49 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a resposta do Egrégio Tribunal Regional Federal, e indicado o número da agência pelo Juízo da Comarca de Votuporanga para onde deverá ocorrer a transferência, oficie-se à CEF, agência n.º 1181, determinando o desbloqueio da conta n.º 1181.005.501565077, efetuado por força do ofício de fls. 783/786, bem como a transferência integral do montante ali depositado, oriundo do pagamento do Requisitório n.º 2006.03.00.066281-1 referente à REAL DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA, para conta judicial a ser aberta à disposição do Juízo do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Votuporanga, referente à Execução Fiscal n.º 97/03 (664.01.2003.022238-0/000000-000). Fls. 1061 e 1064: Atenda-se. Int. DESPACHO DE FLS. 1075: Em face da consulta supra, cumpram-se os despachos de fls. 1009 e 1028, no que tange à expedição de ofícios requisitórios relativos aos autores NASCIMENTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (Matriz e Filial), anotando-se, por cautela, que os valores deverão permanecer bloqueados até ulterior manifestação deste Juízo. Comprove a União a adoção de medidas tendentes à constrição do crédito dos autores acima indicados, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e intime-se a União acerca do despacho de fls. 1069. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020907-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059346-95.1997.403.6100 (97.0059346-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ROSANGELA SOUZA DE ASSUNCAO OLIVEIRA X ROSELI TADEU MARTINS DE MIRANDA X SANDRA REGINA PEREIRA RIBEIRO X SHIRLEI DOS REIS DINI X SONIA REGINA VIANNA DE ASSIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 61/70. Int.

0016183-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667053-85.1985.403.6100 (00.0667053-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X TINTAS RENNER SAO PAULO S/A
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a União acerca do pedido de continuidade da execução quanto ao incontroverso. No mais, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0739077-04.1991.403.6100 (91.0739077-7) - A.T. PISSARRA LOCADORA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA-EPP(SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Fls. 231/238: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos referente aos autos da Carta Precatória n.º 0001325-04.2012.403.6100. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se nova comunicação do Juízo solicitante da penhora. Int.

0026284-06.1993.403.6100 (93.0026284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078121-37.1992.403.6100 (92.0078121-7)) CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da manifestação da parte autora às fls. 450/451 e da União Federal às fls. 453, cumpra-se a decisão de fls. 170/171, observando-se a conta judicial única nº 0265.005.00129966-5Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068485-47.1992.403.6100 (92.0068485-8) - ELAINE SOUBIHE(SP074965 - ALFREDO DE ARAUJO BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELAINE SOUBIHE X UNIAO FEDERAL

Fls.113/118: Solicite-se ao SEDI a alteração no nome da autora para fazer constar ELAINE SOUBIHE, conforme documentos que comprovam a modificação havida.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls.108.

0059248-13.1997.403.6100 (97.0059248-0) - DELAGER TEDESCHI X ELIZETE CANDIDO TORELLI X LAURA ALVES DOS SANTOS PAES X NOEMIA KIOMI GOYA OSHIRO X SANDRA REGINA PEGORER ROSSO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X ELIZETE CANDIDO TORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA ALVES DOS SANTOS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA PEGORER ROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO ANTONIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 600: Aguarde-se o pagamento do ofício precatório (fls. 591), sendo que, após a comprovação a este Juízo do montante liberado em favor da parte autora, em caso de necessidade, será expedido o ofício à CEF nos termos requeridos pela parte ré.Arquivem-se os autos.Int.

0060667-68.1997.403.6100 (97.0060667-8) - DAURY DE AZEVEDO X IVANI APARECIDA DO AMARAL SILVA X MARIA DE LOURDES DE SOUSA X MARLENE DAS GRACAS JUSTI X NELSON LUIZ TEIXEIRA DE BARROS MORAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DAURY DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X IVANI APARECIDA DO AMARAL SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ TEIXEIRA DE BARROS MORAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 564/566: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 12590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550545-27.1983.403.6100 (00.0550545-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X SOCIEDADE PAULISTA DE TROTE(SP050144 - FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO E SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA E SP154843 - ALEXANDRE LOSCHIAVO)

Fls. 334/338: Ciência às partes.Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 235.Int.

0752297-45.1986.403.6100 (00.0752297-5) - TAKATA BRASIL S.A. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Cumpra a União, de forma integral, o quarto parágrafo e itens da decisão de fls.481.Após, venham os autos conclusos para a análise da compensação requerida.Int.

0040738-30.1989.403.6100 (89.0040738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037552-96.1989.403.6100 (89.0037552-0)) M CASSAB COM/ IND/ LTDA X MOREAU ADVOGADOS(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

A parte autora requer a expedição do ofício requisitório referente à verba de sucumbência em nome da sociedade

de Advogados MOREAU ADVOGADOS. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu parágrafo 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei n.º 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, às fls. 242/249, defiro a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade Moreau Advogados. Solicite-se ao SEDI a inclusão da mesma, inscrita no CNPJ sob o n.º 67.182.832/0001-47, junto ao pólo ativo dos presentes autos. Int.

0002793-81.2004.403.6100 (2004.61.00.002793-0) - FERNANDO SLOWIK (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal às fls. 356, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 48, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937546-69.1986.403.6100 (00.0937546-5) - AD AGRO DIESEL EQUIPAMENTOS LTDA X AEROPORTO CIA/ DE AUTOMOVEIS X ARMINDO RODRIGUES LACERDA X COM/ DE AUTOMOVEIS CONDOR LTDA X FRANCISCO CERDEIRA GONZALEZ X SOCIEDADE AGRO PECUARIA S CARLOS LTDA X JOSE ROBERTO NEGRETTI X JOSE LOPES CARDOSO MERCANTIL LTDA X MILTON FLAVIO SANTOS X PIRES DO RIO - CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA X NELSON QUEIROZ X PROTEPLAST IND/ E COM/ DE PROTECAO PLASTICA LTDA EPP X RIBEIRO, LACERDA & CIA LTDA X SIBRAP - SISTEMAS BRASILEIROS DE PREFABRICACAO LTDA X RUI WAETGE X ROBERTO SPADARI X TRACAR AUTO PECAS LTDA X WILMA LUDGARDS MUTTER (SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X PIRES DO RIO - CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL X AD AGRO DIESEL EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AEROPORTO CIA/ DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X ARMINDO RODRIGUES LACERDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE AUTOMOVEIS CONDOR LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CERDEIRA GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE AGRO PECUARIA S CARLOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NEGRETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES CARDOSO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MILTON FLAVIO SANTOS X UNIAO FEDERAL X PROTEPLAST IND/ E COM/ DE PROTECAO PLASTICA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X RIBEIRO, LACERDA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SIBRAP - SISTEMAS BRASILEIROS DE PREFABRICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X RUI WAETGE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SPADARI X UNIAO FEDERAL X TRACAR AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X WILMA LUDGARDS MUTTER X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até a notícia de julgamento do agravo de instrumento n.º 0023011-87.2010.403.0000. Int.

0065121-67.1992.403.6100 (92.0065121-6) - JOAO TAKASHI CHIMBO X SAMUEL SILVERIO MARTINS X HIOLE ZAMPIERI DE FIGUEIREDO (SP043145 - DAVID DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X JOAO TAKASHI CHIMBO X UNIAO FEDERAL X SAMUEL SILVERIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X HIOLE ZAMPIERI DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 335. Em face do ofício do Juízo da 3ª Vara Federal em Bauru às fls. 336/340, cumpra-se a decisão de fls. 333/333vº, observando-se os dados lá informados. Int. DESPACHO DE FLS. 335: Em face da manifestação da União Federal às fls. 334, expeça-se ofício à CEF, agência n.º 0265, solicitando a vinculação aos autos dos Embargos à Execução n.º 0023928-57.2001.403.6100 da importância de R\$ 1.020,56 (um mil e vinte reais e cinquenta e seis centavos), atualizada a partir de 16/08/2011, relativo ao autor JOÃO TAKASHI CHIMBO, conforme depósito da conta judicial n.º 1181.005.505436182, e R\$ 1.020,56 (um mil e vinte reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para 16/08/2011, relativo ao autor HIOLE ZAMPIERI DE FIGUEIREDO, conforme depósito da conta judicial n.º 1181.005.505436204, devendo a CEF informar o saldo remanescente das contas acima indicadas. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos Embargos à Execução n.º 0023928-57.2001.403.6100, no qual será expedido ofício de conversão em renda da União Federal dos valores acima, sob o código de recolhimento n.º 2864, conforme indicado pela União às fls. 334. Cumpra-se o despacho de fls. 333/333vº, a partir do seu oitavo parágrafo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027766-66.2005.403.6100 (2005.61.00.027766-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021062-52.1996.403.6100 (96.0021062-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELO ELIAS) X VITOR AUGUSTO CAMARGO VITORINO X ARNALDO ORMINDO SOARES VITORINO(SP065403 - MARILENA DIAS MARTINS GALLEG0) X UNIAO FEDERAL X VITOR AUGUSTO CAMARGO VITORINO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO ORMINDO SOARES VITORINO(SP021850 - SILVIA SYDOW MACHADO KIZAHY)

Fls. 143/147: Indefiro a restrição de veículo em nome do Espólio de Arnaldo Ormindo Soares, uma vez que com a morte do executado, fica suspenso o processo de execução em relação a ele, até que sobrevenha a habilitação dos herdeiros, ou até que se comprove a abertura do processo de inventário/arrolamento, ocasião em que o Espólio passará a ser representado pelo seu inventariante. Deste modo, manifeste-se o patrono da parte Executada sobre o requerimento contido no terceiro parágrafo da petição de fls. 143. Outrossim, em face da penhora pelo sistema RENAJUD efetuada às fls. 148/149, informe a União Federal o endereço atualizado do executado VICTOR AUGUSTO CAMARGO VITORINO a fim de possibilitar a sua intimação acerca da penhora efetuada. Após, expeça-se mandado. Int.

Expediente Nº 12591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037723-04.1999.403.6100 (1999.61.00.037723-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037719-64.1999.403.6100 (1999.61.00.037719-0)) ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls.188/191vº, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito.Silente, arquivem-se.Int.

0004490-59.2012.403.6100 - ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 207: Indefiro a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista a petição da União Federal de fls. 203, esclarecendo que o depósito relativo ao crédito 37.016.539-0 foi insuficiente.Desta forma, no caso sub judice não se afigura o descumprimento de decisão judicial, eis que na decisão de fls. 78/78-verso restou expressamente consignado o direito da requerida de fiscalização quanto à exatidão das quantias depositadas.Assim, para a suspensão da exigibilidade pretendida, cabe à autora o depósito complementar da quantia necessária para garantir a totalidade do débito.Int.

0009859-34.2012.403.6100 - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.100/102, certificado às fls.105, requeira a parte autora o quê de direito.Silente, arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005565-27.1998.403.6100 (98.0005565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRAGAO COM/ DE MADEIRAS LTDA X ANTONIO FLORENTINO DUMBRA

Esclareça a Caixa Econômica Federal a manifestação de fls.328, tendo em vista o conteúdo da certidão da Oficiala de Justiça acerca do cumprimento do mandado de constatação e reavaliação de bem penhorado de fls.131/133.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0020948-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Fls. 52/57: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL para a localização dos endereços atualizados da executada MARIA DE LOURDES DOS SANTOS.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da executada no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça endereço atualizado da referida executada, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada acerca da certidão de fls. 59.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706906-91.1991.403.6100 (91.0706906-5) - AHANOS ARMENAK VOSKIAN X DALVA BELCHIOR DA CARVALHINHA X SEBASTIANA DE FATIMA GODOI EVANGELISTA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE E SP077084 - SHEILA RIQUENA ROTANOV DA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X DALVA BELCHIOR DA CARVALHINHA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA DE FATIMA GODOI EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL(SP077084 - SHEILA RIQUENA ROTANOV DA GAMA)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2008, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.243.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020571-25.2008.403.6100 (2008.61.00.020571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERT SHAYO(SP116804 - NEILA MEIRELLES BUSSAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERT SHAYO

Fls. 301/308: Prejudicado, tendo em vista que o executado já foi intimado para o pagamento do débito, nos termos do despacho de fls. 195.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 297.Int.

0031848-38.2008.403.6100 (2008.61.00.031848-6) - MARISA F M HOMEM DE MELLO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARISA F M HOMEM DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 181: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 180.Int.

Expediente Nº 12602

ACAO CIVIL PUBLICA

0002526-06.2004.403.6102 (2004.61.02.002526-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X CPFL CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP274760 - WILLIAM JOSÉ RIBEIRO E SP250318 - CIARA DE CÁSSIA MALDONADO SECCO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 3072/3087 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0027632-73.2004.403.6100 (2004.61.00.027632-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X ATILIO MAURO SUARTI X REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK(SP132269 - EDINA VERSUTTO E SP228430 - HENÉ DA ROCHA BERTO E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X MARIA APARECIDA BEVILACQUA X CARLOS RUIZ DA SILVA X FABIO HORVAT X HERACLIDES MOREIRA DA SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA) X MARIA MABEL PALACIO MIRANDA X JORGE FERREIRA LIMA X EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA) X CID BIANCHI(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI) X ELIANE MARIA FRAGOSO(SP111777 - EDSON DE TOLEDO) X FABIO LINALDO DOS SANTOS X DILCILENE DO SOCORRO DORABIATO LAUZID(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X RICARDO SILVA BRUNIALTI(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA) X RODOLFO HAZELMAN CUNHA(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA NAVES BRITTO(SP194897 - ADELSON DE BRITTO JUNIOR) X REGINA CELI DO NASCIMENTO(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA E SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI) X JOSE BENITES PENHA TORRES(DF018862 - ANDRE LUIZ BRAVIM E SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E DF021737 - ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA)

Fls. 5292/5294: Dê-se ciência às partes dos CDs juntados aos autos pela corrê LUCIA RIENZO VARELLA, em complementação aos juntados anteriormente, referente à Ação Penal n.º 0000.808.57.2006.403.6181.Fls. 5490/5493: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentençaInt.

Expediente Nº 12603

MANDADO DE SEGURANCA

0021917-69.2012.403.6100 - ALEXANDRE RODRIGUES DE CARVALHO(SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando a celebração do contrato de Financiamento Estudantil, determinando-se à autoridade impetrada que aceite o fiador apresentado pelo impetrante.Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada indeferiu sua inscrição no FIES, em virtude de restrição no serviço de proteção ao crédito.Aduz que o FIES objetiva auxiliar o aluno carente, necessitado, a cursar o ensino superior e a inscrição no SCPC apenas corrobora a sua necessidade e, além disso, a garantia ao recebimento do crédito é assegurada pela presença dos fiadores, pelo que consta, idôneos, qual seja, a própria instituição de ensino. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/15).É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de pedido de concessão de liminar objetivando inscrição no FIES.A condição de idoneidade cadastral é prevista na própria lei que rege o FIES, nos seguintes termos, in verbis:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).Outrossim, a exigência é prevista no art. 16 da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, do Ministro da Educação, a qual dispõe sobre os procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo FIES, in verbis: Art. 16 Será exigida idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es), conforme disposto no inciso VII do caput do art. 5º da Lei n 10.206, de 2001. Parágrafo único. O financiamento será encerrado em caso de constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante ou pelo(s) fiador(es) à CPSA, à IES, ao MEC, ao agente operador ou ao agente financeiro, nos termos do 6 do art. 4 da Lei n 10.260, de 2001. Assim, verifica-se que a restrição decorre de determinação legal, à qual a autoridade impetrada não pode deixar de cumprir.Logo, não vislumbro a ilegalidade apontada. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Ao SEDI para retificar o polo passivo nos termos desta decisão.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença.Intimem-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 12604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009890-54.2012.403.6100 - EDMILSON APARECIDO COSTA X ERYKA BUENO DE TOLEDO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Em primeiro lugar, tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 258, designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2013, às 15h30, na sede deste Juízo.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para análise das manifestações de fls. 254/257 e 259/272.Int.

Expediente Nº 12605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015917-24.2010.403.6100 - INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA.(SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE E SP075192 - BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO E SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA) Fls. 417/418: Ciência às partes acerca da audiência designada para oitiva das testemunhas Gentil Aparecido Inácio e Cleverson Cavalheiro dos Santos (05/02/2013 às 14h00).Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7704

MONITORIA

0004579-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARSILA ROQUETE FERNANDES DE OLIVEIRA SANTIAGO

Fl. 72: Indefiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, em razão da prolação de sentença com resolução de mérito. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0017583-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA FONTOURA DE SANTANA(SP279874 - GILDEON BISPO DOS SANTOS E SP243228 - GISELE MORAES DE MELO)

SENTENÇA Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de LUCIANA FONTOURA DE SANTANA, visando à cobrança do valor de R\$16.863,79 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, firmado entre as partes. A autora afirma que a ré não adimpliu sua obrigação assumida, razão pela qual, o montante da dívida atualizada, até 23.08.2011, é de R\$16.863,79 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/33. Citada a ré opôs embargos, discordando dos valores apurados pela autora e oferecendo proposta de acordo (fls. 46/49). Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 53/54). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré (fl. 58). Impugnação às fls. 62/74. Instadas a especificarem provas a produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 76). De seu turno, a parte ré não se manifestou, consoante certidão de fl. 78-vº. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargos são improcedentes. Dispõe a Cláusula Décima Quinta do instrumento avençado entre as partes: Cláusula Décima Quinta - IMPONTUALIDADE- Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 30/32, a Comissão de Permanência não está sendo cobrada pela autora, ora embargada, incidindo sobre o valor do débito apenas juros e correção monetária, em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA

POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória n.º 1.963/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em 19/05/2006, não há ilegalidade na capitalização de juros. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP n.º 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus) No caso em tela, a incidência de juros foi pactuada entre as partes, e os embargantes alegaram tão somente o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada; portanto, não há como acolher a sua pretensão. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$16.863,79 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), atualizada até 23.08.2011 (fls. 30/32), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, que serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034179-90.2008.403.6100 (2008.61.00.034179-4) - NILDA APARECIDA ALVES CAMPOS(SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016716-67.2010.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021474-89.2010.403.6100 - VANDERLEI TOBIAS X NEUSA MARIA RAMOS TOBIAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002276-32.2011.403.6100 - ANA LUCIA CAVALCANTE TOMINAGA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANA LUCIA CAVALCANTE TOMINAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que (i) declare o direito da parte autora a receber a diferença de remuneração existente entre os cargos de Técnico Previdenciário e Analista Previdenciário, desde a data do início do desvio funcional; (ii) condene o réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do desvio funcional, tendo como paradigma o cargo de Analista Previdenciário, levando-se em consideração a situação funcional que teria a parte autora se tivesse sido enquadrada em tal cargo desde a data em que efetivamente passou a exercer as funções a elas atribuídas, bem como reflexos sobre férias, 13º salário, horas-extras, gratificações, adicionais e demais verbas; (iii) condene o réu ao pagamento dos juros moratórios incidentes sobre as parcelas referidas no item b.2 da petição inicial, de acordo com a taxa SELIC ou, sucessivamente, no percentual legalmente previsto. A autora, servidora pública federal, admitida para o cargo de agente administrativo, posteriormente denominado Técnico do Seguro Social, alega, em suma, que sua atuação profissional se enquadra no rol das atividades previstas para o cargo de Analista Previdenciário. Desta forma, sustenta que, nos termos do artigo 39, 1º, da Constituição Federal e artigo 40, 4º, da Lei federal n.º 8.112/1990, faz jus à equiparação salarial, bem como à complementação retroativa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/119). Inicialmente, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Ato contínuo, foi determinada a citação do réu (fl. 123). Após, a parte autora apresentou petição de aditamento à inicial (fls. 126/127). Devidamente citado (fl. 128), o réu foi intimado acerca do aditamento realizado (fl. 129), apresentando contestação (fls. 132/177) e a petição de fls. 188/192. A seguir, em decisão, este Juízo Federal acolheu a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido (fls. 184/185). O pedido de aditamento da petição inicial foi indeferido. Ato contínuo, foi determinada a manifestação da parte autora acerca da contestação apresentada. Igualmente, foi determinada a especificação de provas pelas partes (fl. 193). A autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 197/219). O réu defendeu o julgamento antecipado da presente demanda, entendendo desnecessária a produção de outras provas (fl. 222). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela autora (fls. 197/219), tendo em vista que os documentos juntados são suficientes ao julgamento da ação e o INSS não impugnou os fatos narrados na petição inicial. Não há, portanto, controvérsia sobre os fatos. No mérito, o ponto controvertido consiste em saber se a parte autora, empossada no cargo de Técnica do Seguro Social, teria direito, em razão da atividade efetivamente exercida, à equiparação salarial ao cargo de Analista Previdenciário. Afirma a autora que, nos departamentos em que foi alocada, é responsável, desde meados de agosto de 2003, por atribuições atinentes ao cargo de Analista Previdenciário, motivo pelo qual entende que faz jus à equiparação, nos termos do artigo 39, 1º, da Constituição Federal e artigo 41, 4º, da Lei n.º 8.112/90. Sem razão a autora. O art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha: Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:...XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, 1º;...Já o art. 39, parágrafo 1º, da Constituição Federal, tinha a seguinte redação:Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho....Analisando-se os dispositivos acima transcritos, tem-se que é vedada a equiparação de vencimentos, salvo na hipótese prevista no art. 39, 1º. Entretanto, diferentemente do sustentado pela parte autora, a regra prevista no art. 39, 1º, que assegura a isonomia de vencimentos, é dirigida ao legislador, a quem compete concretizar a isonomia, mediante ato legislativo específico que leve em conta os cargos de atribuições iguais ou semelhantes.Assim, o art. 39, 1º, da Constituição Federal, não serve como fundamento para justificar o pedido de equiparação salarial entre cargos distintos, em razão das atividades de fato exercidas.No mesmo sentido da Constituição, o art. 41, 4º, da Lei n.º 8.112/90, dispõe ser assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Ora, a Lei n.º 8.112/90 também não admite a possibilidade de equiparação de vencimentos entre pessoas ocupantes de cargos distintos, mas que de fato realizam atividades iguais. A Lei apenas determina que aos cargos com atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder seja assegurada a isonomia de vencimentos. Nesta ação não se discute se são assemelhadas, ou não, as atribuições relativas ao cargo de assistente de administração e de secretário executivo.Dessa forma, o art. 41, 4º, da Lei n.º 8.112/90 também não serve como fundamento válido para o pedido formulado pela autora.Ademais, nos termos da Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal, ao Poder Judiciário não compete aumentar vencimentos de servidores públicos. Confira-se a redação: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia.Por fim, vale lembrar que, consoante o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a investidura em cargo público depende da aprovação prévia em concurso, ressalvadas as hipóteses de cargos em comissão. Assim, aplicando-se também essa regra, conclui-se que seria, por mais esse fundamento, inviável a equiparação pretendida pela parte autora.São improcedentes, portanto, os pedidos formulados na petição inicial de equiparação salarial e pagamento de complementações e diferenças retroativas.Diante dessa conclusão, considero prejudicada a alegação de prescrição do pagamento das diferenças, subsidiariamente levantada pela réu em sua contestação.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e dou por resolvido o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018609-59.2011.403.6100 - ISRAEL CORDEIRO ROCHA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP303441 - SUSIMARY CRISTIANE MADUREIRA TONETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0021661-42.2011.403.6301 - GERSON HIDALGO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X CLAUDIO DA SILVA LEAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL(SP312474 - BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc.GERSON HIDALGO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de CLAUDIO DA SILVA LEAL, MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que determine ao primeiro corrêu que efetue a transferência do veículo GOL - placa CBD 4710 perante o DETRAN-SP para o seu nome, condenando-o ainda ao pagamento de indenização por danos morais. Requer, ainda, que os demais corrêus cancelem as infrações e multas impostas na sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), praticadas com o uso do mencionado veículo após 31 de agosto de 2007, bem como qualquer procedimento para a suspensão do direito de dirigir e a providenciem a exclusão do seu nome do CADIN. Informa o autor que em 30 de agosto de 2007 trocou seu veículo Gol VW - ano 1995 - placa CBD 4710, por outro veículo. Para tanto, dirigiu-se à agência de veículos de propriedade do corrêu Cláudio da Silva Leal, interessando-se pelo

veículo Renault Traffic FCC - ano 1998 - placa CRL 6765. Narra que efetuou depósito bancário na conta pessoal do corréu Claudio junto à instituição financeira Banco Itaú S/A, posto que sua agência de veículos de sua propriedade denominada Puppy Car sequer existe legalmente. Afirma, no entanto que não foi emitida nota fiscal de venda, nem há nota fiscal de entrada do veículo Gol entregue em troca, mas apenas um recibo de sinal e princípio de pagamento, em nome da suposta empresa. Por fim, aduz que até o ajuizamento da presente demanda o primeiro corréu ainda não havia transferido a propriedade do veículo GOL dado como parte do pagamento e está a cometer diversas infrações de trânsito, todas recaindo em seu nome. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/30. Distribuídos os autos inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi declinada a competência, nos termos dos artigos 113, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil (fls. 40/41). Nesse passo, os autos foram redistribuídos a este Juízo, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51/53). Houve a interposição de agravo retido pela União Federal (fls. 74/77). Citado, o Estado de São Paulo contestou o feito, requerendo a improcedência da ação (fls. 80/85). Igualmente citada, a União Federal apresentou contestação, defendendo a legalidade dos autos de infração impugnados pelo autor (fls. 89/174). Contestação da Municipalidade de São Paulo às fls. 175/200, na qual sustentou a aplicação do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. À fl. 201 foi certificado o decurso de prazo para o corréu Claudio da Silva Leal contestar o feito. O Estado de São Paulo trouxe aos autos documentos comprobatórios do cumprimento da decisão proferida por este Juízo (fls. 203/230). Réplica às fls. 231/241. Foi decretada a revelia do corréu Claudio da Silva Leal (fl. 249). As partes não requereram a produção de provas. Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para o autor providenciar cópia do Certificado do Registro de Veículo (CRV) ou documento que comprove a sua entrega ao comprador (fl. 267). Sobreveio manifestação do autor às fls. 268/269, reiterando os argumentos trazidos na petição inicial. É o breve relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. O pedido é procedente. Pretende o autor a determinação para que o primeiro corréu proceda à transferência, perante o Departamento de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP, do veículo GOL - placa CBD 4710 para o seu nome, bem como a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e o cancelamento das infrações e multas impostas na sua CNH, praticadas com o uso do mencionado veículo após 31 de agosto de 2007. Deveras, dispõe o artigo 123, 1º, da Lei n. 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), verbis: Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. Portanto, diante da norma, o novo proprietário, ou seja, o comprador do veículo é quem tem a responsabilidade pela transferência do veículo junto ao órgão responsável, cabendo ao antigo proprietário apenas a comunicação da alienação, encaminhando cópia do comprovante de transferência, na forma do artigo 134 do diploma legal supracitado, sob pena de responsabilidade solidária pelas penalidades, conforme segue: Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. No entanto, a jurisprudência abrandou a interpretação da referida norma, relativizando-a, para afastar a responsabilidade do vendedor, nos casos em que restou comprovada a transferência da titularidade. Vejam-se os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO MITIGADA DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (AgRg no REsp 1.024.8687/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe de 6/9/11). 2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Corte, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a. 3. Tendo o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluído que a autoridade administrativa foi cientificada da transferência de propriedade do veículo, em data anterior ao cometimento das infrações, rever tal entendimento, encontra óbice no enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo não provido. (STJ - AgRg no AREsp 101484 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0239285-7 - Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima - Órgão Julgador: 1ª Turma - Data do Julgamento: 21/08/2012) ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. 1. Ainda que inexistente a comunicação de venda do veículo por parte do alienante, restando - de modo incontroverso - comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, a responsabilização

solidária prevista no art. 134 do CTB deve ser mitigada. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 804.458 - Primeira Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - j. em 20/08/2009 - pub. no DJE de 31/08/2009)E ainda:ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - ALIENAÇÃO DO VEÍCULO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE (ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO). 1. Na interpretação do problemático art. 134 do Código de Trânsito deve-se compreender que a solidariedade imposta ao antigo proprietário, antes de realizar no Detran a transferência, é mitigada. 2. Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. 3. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção. 4. Recurso especial provido.(RESP 965.847 - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - j. em 04/03/2008 - pub. no DJE de 14/03/2008)O mesmo entendimento vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante se verifica da seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. ARTIGO 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. 1. Na interpretação do problemático art. 134 do Código de Trânsito deve-se compreender que a solidariedade imposta ao antigo proprietário, antes de realizar no Detran a transferência, é mitigada. Não havendo dúvidas, in casu, de que a infração não foi cometida no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação e remessa improvidas.(APELREEX 200871000151649 - Terceira Turma - Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - j. em 01/12/2009 - pub. no DE de 13/01/2010)No caso dos autos, verifico por meio dos documentos acostados à inicial, em especial do Recibo de Sinal e Princípio de Pagamento à fl. 15 e dos comprovantes de transferência às fls. 16 e 17, que, de fato, o autor deu o seu veículo Gol - placa CBD 4710 como parte do pagamento na compra do veículo Renault Traffic FCC, sendo certo que, até o momento do ajuizamento da presente demanda, ainda não havia sido efetuada a transferência de propriedade do primeiro veículo para o nome do comprador, o corréu Claudio da Silva Leal.Ademais, constato que o novo possuidor do veículo Gol cometeu diversas infrações de trânsito após 31 de agosto de 2007 (fls. 20/26), ocasionando pontos na CNH do autor, sendo que chegou até a ser intimado a prestar esclarecimentos acerca de conduta no uso do referido veículo (fl. 27).De outra parte, não há notícia da notificação das multas para a indicação correta do condutor do veículo, embora essa providência deva ser considerada prejudicada posto que necessita da assinatura do condutor indicado.Por fim, a ausência de contestação do primeiro corréu e a conseqüente decretação da sua revelia induz ao reconhecimento de que os fatos afirmados pelo autor quanto à transação ocorrida são verdadeiros.Destarte, restando caracterizada a transferência da propriedade, consoante se depreenda do aporte probatório acostado aos autos, não há como imputar ao autor a responsabilidade pelas infrações ocorridas após 31 de agosto de 2007. Passo ao exame do pedido de indenização por danos morais.Reputo presentes os pressupostos legais exigidos para a caracterização da responsabilidade do corréu Claudio da Silva Leal e seu conseqüente dever de indenizar.Conforme já pontuado, o novo possuidor do veículo Gol - placa CBD 4710 cometeu diversas infrações de trânsito após 31 de agosto de 2007, gerando pontos na CNH do autor, que chegou até a ser intimado a prestar esclarecimentos acerca da conduta no uso do referido veículo.Ademais, o veículo em questão também possui diversos débitos referentes ao IPVA, DPVAT e taxa de licenciamento (fls. 24/26), o que ocasionou o envio do nome do autor ao CADIN e a conseqüente restrição de crédito, ante a não transferência do bem. Assim, a falta de atenção, ausência de diligência e inobservância do dever evidenciam a negligência do corréu Claudio da Silva Leal. Ora, preconiza o artigo 186 do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifei)E o artigo 927 do mesmo diploma legal assim dispõe: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art.s 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (grifei)Outrossim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais.Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. O fato de terem sido imputadas ao autor diversas multas de trânsito e débitos referentes a veículo que não mais é de sua propriedade, ocasionando pontos na sua CNH com risco de suspensão e o envio do seu nome ao CADIN é suficiente para atingir a sua honra e imagem, direitos inerentes à sua personalidade. Trata-se de restrições que não podem ser confundidas com simples aborrecimento, mas sim constrangimento que atinge a esfera valorativa da pessoa no contexto social, maculando-lhe indevidamente a honra e imagem. Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta do ofensor, suas

eventuais conseqüências, capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Assim, com base nos critérios mencionados, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pela parte autora. No entanto, considerando a culpa concorrente do autor, posto que não cumpriu a determinação contida no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), este valor deverá ser reduzido em 50% (cinquenta por cento). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar que o primeiro corréu, CLAUDIO DA SILVA LEAL, providencie, no prazo 15 (quinze) dias, a transferência do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - Volkswagen - GOL, RENAVAL 639078095, bem como proceda à regularização de toda a documentação necessária perante as autoridades federais, estaduais e municipais, especialmente com relação ao pagamento das multas e impostos devidos, bem como para condená-lo a indenizar o autor por danos morais sofridos, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), incidindo sobre este valor juros de mora pela Taxa Selic, a contar da citação, inacumulável com outros juros ou correção monetária, não tendo aplicação, neste caso, o artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97 e a Súmula n. 362 do STJ. Determino, ainda, à MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, ao ESTADO DE SÃO PAULO e à UNIÃO FEDERAL o cancelamento dos pontos na carteira de habilitação do autor e das multas correlatas aplicadas após 31/08/2007 para o referido veículo. Também determino a exclusão de seu nome do CADIN, relativamente às multas em questão. Confirmo a tutela concedida às fls. 51/53 e declaro a resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que os pedidos formulados são distintos, condeno o corréu Claudio da Silva Leal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado desde a data desta sentença. Outrossim, em relação aos demais corréus, arbitro os honorários advocatícios em favor do autor em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento da ação, pro rata. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do nome do segundo e terceiro corréus, para constar a Municipalidade de São Paulo e o Estado de São Paulo, respectivamente, posto que a Fazenda Pública Municipal e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não possuem personalidade jurídica. P.R.I.

0000510-07.2012.403.6100 - EDUARDO BRADA JUNIOR(SP246394 - VALDIR PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. EDUARDO BADRA JUNIOR, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à devolução do valor de R\$ 65.254,80, relativo ao imposto de renda sobre as férias, devidamente corrigido desde a retenção. Alega, em síntese, que por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho com a empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda., com atual denominação Sustentare Serviços Ambientais S/A, recebeu as verbas rescisórias discriminadas no Termo de Rescisão encartado à fl. 60, porém, a empregadora efetuou o desconto do valor acima, correspondente ao imposto de renda devido sobre as férias, as quais, entretanto, possuem natureza indenizatória e não estão no campo de incidência tributária. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 10/14. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 24/25), que foi desentranhada em razão da sua intempestividade (fls. 26 e 27), não sendo declarada sua revelia em face da União Federal, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 27), não houve requerimento pela parte autora nesse sentido. Por sua vez, a União Federal dispensou expressamente a realização de outras provas (fl. 31). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor providenciasse a cópia do termo de rescisão do seu contrato de trabalho ou da declaração de imposto de renda (fl. 36). Nesse passo, vieram aos autos os documentos de fls. 40/58 e 60, sendo oferecida vista à ré (fls. 61 e 62). Posteriormente, vindo os autos para prolação de sentença, os autos foram baixados em diligência para revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, sendo determinado o recolhimento das custas processuais (fl. 64), o que foi providenciado pela parte autora (fls. 65/66). É o breve relatório. Passo a decidir. Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, o pedido é procedente. O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação, verbis: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A controvérsia cinge-se quanto à natureza jurídica das verbas versadas nestes autos. E para a solução da lide, importa atribuí-las o caráter salarial ou indenizatório. Reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo a uma contraprestação. Outrossim, indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não

perderia. O caso em apreço versa sobre a incidência do imposto de renda sobre as férias pagas por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que as férias vencidas, férias em dobro vencidas, férias proporcionais vencidas e respectivos terços constitucionais têm natureza de ressarcimento, de compensação, não se incluindo, com isso, nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza, constantes do artigo 43 do CTN. Seguem abaixo algumas ementas a esse respeito: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO D RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.** 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, o acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)) e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 (Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...). 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista. 5. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória e, mesmo que tivesse, não estaria beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 6. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção do art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 7. Primeiro recurso especial provido e segundo recurso parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 872326. Processo: 200601669559 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2007 Documento: STJ000787260) (grifei). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N.º 125, 136 E 215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL LIVRE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282, DO STF.** 1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 23.05.2006; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005;

AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).2. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.3. O verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea a quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004; AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006)4. A tese recursal segundo a qual não incide imposto de renda sobre a indenização especial livre, por tratar-se de mera liberalidade do empregador, não foi analisada pelo Tribunal a quo. Ausente o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais, incide, no particular, o verbete sumular n.º 282, do C. STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 872869. Processo: 200700340395 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 16/08/2007 Documento: STJ000770398) AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS NS. 125 E 136/STJ.1. As verbas auferidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) são passíveis de incidência de imposto de renda.2. Os valores recebidos a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidos do terço constitucional e de licenças-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda.3. Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP - RECURSO ESPECIAL - 980658. Processo: 200701934875 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 04/10/2007)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (REsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).3. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.4. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.5. Os valores recebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho a título de licença-prêmio e de férias não-gozadas acrescidas do respectivo terço constitucional - sejam simples, em dobro ou proporcionais - representam verbas indenizatórias, e não acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.6. Recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL improvido. Recurso especial interposto por TÂNIA ROSETE GARBELOTTO provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP - RECURSO ESPECIAL - 770548. Processo: 200501253059 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19/06/2007)Portanto, as verbas oriundas da não fruição das férias, em razão do encerramento do vínculo empregatício, ainda que proporcionais ou em dobro, caracterizam-se pela natureza indenizatória, pois têm como escopo compensar a ausência do direito ao descanso, e se enquadram na regra de isenção prevista no inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88, que isenta do imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho. Em razão da natureza acessória da verba atinente ao terço constitucional, igualmente não há incidência do imposto sobre a renda, eis que aplicáveis os mesmos fundamentos que recaem sobre a verba principal.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré à restituição do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda sobre as férias recebidas pelo autor, por ocasião da ruptura do contrato de trabalho com a empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda., atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. DECLARO extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao

Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do nome do autor, devendo constar Eduardo Badra Junior, em conformidade com a petição inicial e documentos.P.R.I.

0000825-35.2012.403.6100 - GTSLOG TRANSPORTE LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004766-90.2012.403.6100 - HELENA NOGUEIRA DE ALMEIDA DONZELLI X JOSE WALTER ALMEIDA DONZELLI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005614-77.2012.403.6100 - ARCINDO TORRES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007650-92.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008279-66.2012.403.6100 - EDNA ESTER APARECIDA BELMONTE DALESSIO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015349-37.2012.403.6100 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X DROGA EX LTDA X DROGADOTTO LTDA EPP X DROGARIA BETOFARMA LTDA X DROGARIA DELMAR LTDA X DROGARIA NOVA CAIEIRAS LTDA X FARMACIA DROGAROMERO LTDA X FARMAGE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(PR032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fl. 158: Não obstante a parte autora informar que emendou a inicial, verifica-se que na oportunidade concedida para a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, a autora ficou inerte, apenas informou a ausência de benefício econômico pretendido. Ademais, erro material não se confunde com erro de julgamento, razão pela qual entendo que a questão está preclusa, já que houve o trânsito em julgado, não tendo o autor manejado os recursos adequados no momento oportuno. Assim, mantenho a sentença de fl. 156, por seus próprios fundamentos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005995-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006518-73.2007.403.6100 (2007.61.00.006518-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIFI DO BRASIL LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de UNIFI DO BRASIL LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0006518-73.2007.403.6100, no tocante aos honorários advocatícios.Alegou a embargante que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contem excesso, visto que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios foi atualizado desde a data do ajuizamento, estando em desconformidade com o julgado.Intimada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação, refutando as

alegações da embargante (fls. 10/13). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos de fls. 20/22 e 31/33, que foram impugnados pela embargada (fls. 25/27 e 36/39). A embargante, por seu turno, concordou com os referidos cálculos (fls. 28 e 41/46). É a síntese do essencial. Decido. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a controvérsia cinge-se aos honorários advocatícios. O título executivo judicial (fls. 423/433 e 497/504 dos autos nº 0006518-73.2007.403.6100) condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados desde a data do ajuizamento daquela demanda. Outrossim, verifico que o ajuizamento da ação principal ocorreu em 30/03/2007. Destarte, este é o termo inicial para a incidência da correção monetária e não a data do arbitramento dos honorários, como alega a embargante. Fixo, ademais, que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Assente tais premissas, observo que os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações respeitaram os limites da coisa julgada e os termos acima expostos. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais respeitaram os limites da coisa julgada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 31/33), ou seja, em R\$ 5.749,15 (cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), atualizados até maio de 2012. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020058-23.2009.403.6100 (2009.61.00.020058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELAIDE DA SILVA SOARES
Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014302-28.2012.403.6100 - BRF - BRASIL FOODS S/A X SADIA S/A (SP234435 - IARA FERFOGLIA GOMES DIAS E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO
Fl. 281: Prejudicado o requerimento, ante a prolação de sentença nos autos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0017209-73.2012.403.6100 - NACIONAL MERCANTIL COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA (SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NACIONAL MERCANTIL COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que autorize a Impetrante a prestar todas as informações necessárias à consolidação dos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 e determine a consolidação de referidos débitos de forma a formalizar as parcelas que já vem sendo pagas mensalmente, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança. A petição inicial foi instruída com documentos [fls. 18-67]. Inicialmente, este Juízo Federal determinou a emenda da inicial [fl. 69], tendo sobrevivido a petição nesse sentido [fl. 71]. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada [fl. 72]. Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional apresentou informações [fls. 79-127], alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da presente impetração. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo também prestou suas informações protestando pela denegação da segurança [fls. 128-136]. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Pelo documento de fls. 104-105 verifico que o ato apontado como coator, ou seja, a decisão que a impetrante objetiva anular, foi proferido em 29/12/2011, quando o pedido de parcelamento da impetrante foi cancelado pela falta de apresentação de informações. Contudo, a presente

impetração somente foi protocolizada em 28/09/2012. Ademais, através dos documentos juntados pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional, verifica-se que a impetrante tomou ciência do ato apontado como coator em 02/05/2012 quando obteve vista do procedimento administrativo [fl. 109]. Resta claro, portanto, que houve a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Diante do exposto, julgo extinto o processo pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários. Após, o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057553-24.1997.403.6100 (97.0057553-5) - PEDRO ALVES DE LUNA - ESPOLIO (CARMEN MARGARIDA DE LUNA)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X PEDRO ALVES DE LUNA - ESPOLIO (CARMEN MARGARIDA DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se a decisão acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento. Int.

0017591-57.1998.403.6100 (98.0017591-1) - GUIOMAR DOS SANTOS RODRIGUES X REGINALDO RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR DOS SANTOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X REGINALDO RODRIGUES
SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009895-33.1999.403.6100 (1999.61.00.009895-1) - LPE - LIGHTING POWER ENERGY COML/ E INDL/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X LPE - LIGHTING POWER ENERGY COML/ E INDL/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, a cargo da autora, fixados na r. sentença (fls. 348/354). A União Federal requereu (fl. 358) a intimação da parte devedora para recolher o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), válido para dezembro de 2009, a título de honorários de sucumbência. Intimada a autora (fl. 359) para pagamento espontâneo da quantia, esta ficou-se inerte. Foram expedidos mandados de intimação (fls. 364/365 e 375/376), os quais restaram negativos. Às fls. 379/380 a União Federal requereu a penhora eletrônica de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, no importe total de R\$ 2.426,40 (dois quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), válido para junho/2011. Foi informado pela Secretaria do Juízo (fl. 384) que a situação cadastral da autora no CNPJ/MF constava baixada e com nome empresarial diverso dos autos. A União Federal (fls. 387/389) solicitou a inclusão do representante legal da empresa no pólo passivo da demanda, ante a irregularidade da dissolução da mesma. Às fls. 392/394, este Juízo determinou a consulta das declarações de rendimento da executada, nos últimos anos, junto ao Serviço denominado INFOJUD, restando infrutífera. A União Federal (fl. 397) requereu a extinção da presente execução, sem renunciar ao direito constante no título, para fins de inscrição em dívida ativa da União. É o relatório. Passo a decidir. A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio da Procuradora da Fazenda Nacional, implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada penhora dos bens dos executados, como também não houve oposição de embargos. Neste sentido: EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado. O parágrafo único introduzido pela Lei nº 8.953/94 apenas dispôs sobre os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, mas manteve íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. 2. A questão dos honorários advocatícios no processo de execução e na ação de embargos tem sido assim predominantemente resolvida: A) Existindo apenas o processo de execução, a sua extinção a requerimento do credor não enseja a condenação do exequente em honorários, salvo se o executado provocou a desistência; B) Na ação de embargos, considerada autônoma, é possível a imposição da verba, além da deferida na execução; C) Nesse caso, o quantitativo total, que se recomendava ficasse no limite dos 20%, hoje será fixado segundo apreciação equitativa do juiz (Art. 20, parágrafo 4º, com a nova redação), devendo ser evitada a excessiva oneração da parte; D) Extinta a execução, por desistência do exequente, mas prosseguindo a ação dos embargos, a requerimento do devedor (Art. 569, parágrafo único, alínea B), o credor será condenado a honorários na execução quando a desistência decorrer de provocação do devedor, fixada a verba honorária por juízo de equidade, precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, o credor

desistiu da execução antes de tomar conhecimento da Ação de Embargos, pelo que o seu comportamento processual não decorreu de provocação do devedor, sendo por isso indevida a condenação na verba honorária. Art. 20, parágrafo 4º, e art. 569, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 75057/MG - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 13/05/1996 - in DJ de 05/08/1996, pág. 26.364)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0018163-27.2009.403.6100 (2009.61.00.018163-1) - COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA
SENTENÇAConsiderando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022780-25.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO SAMOGIM(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Diante do pedido formulado na petição inicial acerca da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 67 - item f), apresente o autor cópia do comprovante do último rendimento auferido no cargo de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Cite-se.Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

0022915-37.2012.403.6100 - FERNANDO FERNANDES TESSER(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Providencie a parte autora a retificação do pólo passivo, posto que o Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda.Int.

0000079-36.2013.403.6100 - CICERO TEODORO LOURENCO(SP158431 - ALBERTO GLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por CÍCERO TEODORO LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer revisão de benefício previdenciário.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto,

DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022768-11.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X TERESA CRISTINA DE AZEVEDO ANTUNES CARPARELLI
Providencie a parte autora a emenda à inicial para que dela conste o valor atribuído à causa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000009-19.2013.403.6100 - SANDRA REGINA PEREIRA COSTA(SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME) X BANCO DO BRASIL S/A

Verifico que a presente demanda foi proposta em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, não se inserindo, portanto, na esfera de competência deste Juízo, consoante dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5365

ACAO CIVIL PUBLICA

0010833-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010833-9) - ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO(SP191142 - JORGE EDUARDO RUBIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X OFICINA PROFISSIONALIZANTE CLUBE DE MAES DO BRASIL(SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL)

Baixo os autos em diligência. Ciência as partes e ao Ministério Público Federal sobre a resposta do Ministério do Planejamento (fls. 688-689). Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

USUCAPIAO

0020427-12.2012.403.6100 - VALDOMIRO MANOEL PIAUI X DIRCE DE MATTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores propõem Ação de Usucapião Especial Urbano em face da Caixa Econômica Federal. 1) De acordo com o art. 282, III, do CPC, a petição inicial deverá conter a exposição dos fatos. Os autores se limitaram a dizer que são possuidores há 07 (sete) anos do imóvel. De acordo com os documentos, os autores eram proprietários deste imóvel, venderam-no para alguém com o mesmo sobrenome, que o alinou para a CEF; este comprador não pagou o financiamento e a propriedade foi consolidada para a CEF. 2) O procedimento a ser observado nessa espécie de ação é o sumário, conforme dispõe o artigo 14 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal/1988. 3) Emendem os autores a petição inicial para: a) especificar os fatos; b) completar os requisitos próprios da ação de usucapião e do rito sumário. Prazo: 10 (dez) dias. Defiro o pedido de assistência judiciária. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012336-98.2010.403.6100 - MICROLITE S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em

situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefero o pedido de fls. 3163-3206 e recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. 2. Vista aos Impetrados para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002123-56.2012.403.6005 - GILSON ALVES DA FONSECA (MS009930 - MAURICIO D. CANDIA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Este mandado de segurança foi ajuizado para efetivação de matrícula em curso universitário no 2º semestre de 2012. Tomando-se em conta que o semestre já acabou, intime-se o impetrante para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000164-56.2012.403.6100 - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X HEMAVA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X ENERGY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefero o pedido de fls. 6355-6387 e recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000524-88.2012.403.6100 - EDIPAL CONSTRUTORA E IMOVEIS PAPAI LTDA. (SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO (SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

DECISÃO DE FLS. 142-144: A presente mandado de segurança foi impetrado por EDIPAL CONSTRUTORA E IMÓVEIS PAPAI LTDA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO, cujo objeto é licitação. Narra a Impetrante que foi aberto procedimento licitatório, [...] estabelecendo que as propostas deveriam obedecer ao critério do MENOR PREÇO [...] (fls. 04). Em razão disso, foi habilitada pela Comissão de Licitação e abertas as propostas, foi vencedora, uma vez que apresentou o menor valor global, no montante de R\$ 1.193.384,84 (um milhão, cento e noventa e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Contudo, [...] conforme reunião da mesma D. Comissão de Licitação empreendida em 6 de dezembro último, a Impetrante foi rebaixada para o 5º (quinto) lugar porque efetuou-se, à sua revelia, uma correção dos cálculos das composições de preços unitários, que elevariam o valor global de sua proposta para a casa de pouco mais de um milhão e meio de reais [...] classificando para o primeiro posto aquela empresa que apresentara o segundo menor valor (R\$ 1.227.915,81) (fls. 05-06). Inconformada com a decisão, interpôs recurso administrativo, no qual alegou que apesar do recálculo empreendido pela Comissão, deveria prevalecer a oferta feita em seu valor originário. Porém, a Administração indeferiu seu pedido sob a alegação de que a impetrante não teria aplicado o BDI em seus preços unitários. Sustenta que o BDI é [...] o elemento orçamentário destinado a cobrir todas as despesas que incidem sobre um empreendimento (obra ou serviço), segundo critérios claramente definidos, incluindo-se, nestes, todas as despesas diretas ou indiretas e as margens de lucro da futura contratada e que se referiam ao objeto descrito e caracterizado no edital de tomada de preços (fls. 06-07). E, que, se a impetrante errou, propositalmente ou não, para fixar um preço que seria o vencedor do certame, a administração pública não sofreria qualquer gravame: reduzir-se-ia, quando muito, o lucro da empreiteira (fl. 07). Requer liminar para que [...] a autoridade se abstenha de dar prosseguimento ao contrato decorrente do pregão em tela, até julgamento do mérito deste madamus, em razão da relevância dos argumentos apresentados pela Impetrante desde seu recurso administrativo [...] (fls. 10-11). A apreciação da liminar foi postergada para depois da juntada das informações (fls. 88-89). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, explicitou a aplicação do Benefício e Despesas Indiretas - BDI, onde estão incluídos todas as despesas indiretas da administração, custos financeiros, taxa, impostos e o lucro. Requereu a improcedência do pedido. (fls. 101-108). Vieram os autos conclusos. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão cinge-se a saber se a reclassificação da Impetrante ocorreu pelo fato de não ter sido aplicado, nos termos do edital, o BDI na composição do valor por ela

ofertado. Consoante informação prestada pela autoridade Impetrada, o BDI [...] é composto dos seguintes elementos, como pode-se abstrair da planilha anexa [...]. DESPESAS OU CUSTOS INDIRETOS. São os CUSTOS ESPECÍFICOS da Administração Central diretamente ligados à obra, tais como gerente de contrato, engenheiro fiscal e as respectivas despesas com alimentação e o RATEIO de todos os custos da Administração Central constituídos por salários de todos funcionários, apóio técnico-administrativo e de planejamento, compras, contabilidade contas a receber e a pagar, almoxarifado central, transporte de materiais e de pessoal, impostos, taxas, seguros etc.[...]. Já os custos diretos, são representados pela quantidade de material, de horas de equipamento e o número de pessoal gastos para a execução de cada unidade desses serviços, multiplicados respectivamente pelo custo dos materiais, do aluguel horário dos equipamentos e pelo salário-hora dos trabalhadores, devidamente acrescidos, dos encargos sociais, são chamados de COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS, os quais, somados ao BDI, transforma-se em Preços Unitários. Esses custos unitários multiplicados pelas quantidades correspondentes constituem os custos de cada um dos serviços componentes da obra. Portanto, assim como não deve-se confundir Custos Unitários com Preços Unitários, mais equivocadamente, ainda, é confundir BDI com o simples lucro como a Impetrante tenta fazer, pois este, é simplesmente um elemento daquele. Caso a impetrante ensejasse abrir mão do seu lucro, o que é muito provável deveria reduzir a porcentagem atinente a esse item, não simples e linearmente deixar de aplicar todo o BDI, pois neste caso, também está renunciando a tributos obrigatórios como ISS, PIS e COFINS, o que na prática, quando da execução do contrato tornaria sua proposta inexecutável ou próxima disso (fls. 104-105). Percebe-se que a aplicação do BDI tem por escopo demonstrar à Administração qual o custo real da obra/reforma no momento da execução. Portanto, a sua aplicação busca justamente saber se o montante oferecido pelo licitante será de fato capaz de ultimar a obra/reforma, sendo imprescindível a inclusão neste índice dos custos indiretos da obra (tributos etc.), para evitar que futuramente a vencedora do certame alegue a inexecutabilidade da obra em razão da insuficiência do valor, seja por suposta onerosidade superveniente. A fórmula matemática a seguir exposta é elucidativa: A formulação mais aceita para obtenção do BDI é: $BDI = [(1 + X) * (1 + Y) * (1 + Z)] - 1(1 - I)$ onde: X = benefício ou lucro; Y = custo financeiro; Z = outros custos indiretos; I = tributos incidentes sobre o preço de venda⁴. Um exemplo numérico hipotético torna a questão bem clara. Supondo um empreendimento com CD=\$100, X=5%, Y=1%, Z=15% e I=5%, os valores do BDI e do PV serão: $BDI = [(1 + 0,05) * (1 + 0,01) * (1 + 0,15)] - 1 = 0,2837$, ou seja, BDI = 28,37% (1 - 0,05) PV = (1 + 0,2837) * \$100 = \$128,37. Vê-se, pois, que todo contrato administrativo envolve custos diretos e indiretos. Os custos diretos são aqueles normais a qualquer empreendimento. Os indiretos estão inclusos na feitura do preço final, tais como a cobrança de tributos etc. Para sopesar o que realmente será gasto na obra, utiliza-se o BDI, cuja finalidade busca afastar estratégias dos participantes para alcançar mudança radical no preço contratado no momento da fase de execução contratual. Isso porque se o montante ofertado for fixado de forma irrisória pode expor a Administração a risco futuro, pois se o valor estiver aquém do que efetivamente é necessário para a realização de uma determinada obra, a Administração, no momento da execução do contrato, terá que recompor o valor e, por evidência, será impelida a proceder à revisão contratual, majorando o preço inicialmente considerado como certo à realização do empreendimento. Além disso, visa a afastar eventuais discussões jurídicas em que a(o) contratada(o) busca, ao depois de vencedora, elevar o preço sob a alegação de custos indiretos, os quais devem ser pagos pela Administração no momento de realizar o empenho. No exemplo acima, se o valor direto é \$ 100 e o BDI ficar estabelecido no percentil de 28,37%, chega-se ao montante de \$ 128,37. Daí a razão matemática de o valor, após a decisão administrativa, ser alterado de R\$ 1.193.384,84 (fls. 72) para R\$ 1.516.622,21 (fls. 73). Percebe-se que a incidência do índice pode modificar o valor real da oferta. No caso, como já assinalado, não se está a discutir a legalidade do DBI, mas apenas se houve correção na sua aplicação. Neste sentido, a autoridade impetrada foi precisa a pontuar que a Impetrante não o utilizou de forma esdrúxula, alterando o valor inicialmente apresentado, conforme preciso excerto da decisão administrativa: No presente caso, o que ocorreu e a licitante admite ser um erro próprio, pois constata-se a não aplicação do BDI em seus preços unitários, o que resultou na correção e alteração do valor global de suas proposta (fls. 82). Conclui-se, portanto, que a reclassificação se deu nos termos previstos no Edital. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 149-151: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 5 Reg.: 609/2012 Folha(s) : 5611ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 000524-88.2012.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por EDIPAL CONSTRUTORA E IMÓVEIS PAPAÍ LTDA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO, cujo objeto é licitação. Narrou a Impetrante que foi aberto procedimento licitatório, [...] estabelecendo que as propostas deveriam obedecer ao critério do MENOR PREÇO [...] (fls. 04). Em razão disso, foi habilitada pela Comissão de Licitação e abertas as propostas, foi vencedora, uma vez que apresentou o menor valor global, no montante de R\$ 1.193.384,84 (um milhão, cento e noventa e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Contudo, [...] conforme reunião da mesma D. Comissão de Licitação empreendida em 6 de dezembro último, a Impetrante foi rebaixada para o 5º (quinto) lugar porque efetuou-se, à sua revelia, uma correção dos cálculos das composições de preços unitários, que elevariam o valor global de sua proposta para a casa de pouco mais de um milhão e meio de reais [...] classificando para o primeiro posto aquela

empresa que apresentara o segundo menor valor (R\$ 1.227.915,81) (fls. 05-06). Inconformada com a decisão, interpôs recurso administrativo, no qual alegou que apesar do recálculo empreendido pela Comissão, deveria prevalecer a oferta feita em seu valor originário. Porém, a Administração indeferiu seu pedido sob a alegação de que a impetrante não teria aplicado o BDI em seus preços unitários. Sustentou que o BDI é [...] o elemento orçamentário destinado a cobrir todas as despesas que incidem sobre um empreendimento (obra ou serviço), segundo critérios claramente definidos, incluindo-se, nestes, todas as despesas diretas ou indiretas e as margens de lucro da futura contratada e que se referiam ao objeto descrito e caracterizado no edital de tomada de preços (fls. 06-07). E, que, se a impetrante errou, propositalmente ou não, para fixar um preço que seria o vencedor do certame, a administração pública não sofreria qualquer gravame: reduzir-se-ia, quando muito, o lucro da empreiteira (fl. 07). Requereu liminar para que [...] a autoridade se abstenha de dar prosseguimento ao contrato decorrente do pregão em tela, até julgamento do mérito deste madamus, em razão da relevância dos argumentos apresentados pela Impetrante desde seu recurso administrativo [...] (fls. 10-11). A apreciação da liminar foi postergada para depois da juntada das informações (fls. 88-89). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, explicitou a aplicação do Benefício e Despesas Indiretas - BDI, onde estão incluídos todas as despesas indiretas da administração, custos financeiros, taxa, impostos e o lucro. Requereu a improcedência do pedido. (fls. 101-108). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-84. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 142-144v. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, pois [...] a possibilidade de correção da proposta de preço está prevista no subitem 8.2 do Edital [...] e a não aplicação do BDI nos preços unitários, fato admitido pela impetrante, autoriza a Comissão a corrigir o valor da proposta de preços por ela apresentada. Além disso, [...] o BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) corresponde às despesas indiretas e ao lucro que, aplicada ao custo direto de um empreendimento (materiais, mão-de-obra, equipamentos), eleva-o a seu valor final [...] e a não aplicação do BDI [...] tornaria a proposta de execução de contrato inexecutável ou próxima disso [...]. Portanto, a [...] correção da proposta de preço e a consequente reclassificação da impetrante, portanto, realizaram-se em obediência ao Edital. (fl. 147). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Consoante informação prestada pela autoridade Impetrada, o BDI [...] é composto dos seguintes elementos, como pode-se abstrair da planilha anexa [...].

DESPESAS OU CUSTOS INDIRETOS. São os CUSTOS ESPECÍFICOS da Administração Central diretamente ligados à obra, tais como gerente de contrato, engenheiro fiscal e as respectivas despesas com alimentação e o RATEIO de todos os custos da Administração Central constituídos por salários de todos funcionários, apóio técnico-administrativo e de planejamento, compras, contabilidade contas a receber e a pagar, almoxarifado central, transporte de materiais e de pessoal, impostos, taxas, seguros etc.[...]. Já os custos diretos, são representados pela quantidade de material, de horas de equipamento e o número de pessoal gastos para a execução de cada unidade desses serviços, multiplicados respectivamente pelo custo dos materiais, do aluguel horário dos equipamentos e pelo salário-hora dos trabalhadores, devidamente acrescidos, dos encargos sociais, são chamados de

COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS, os quais, somados ao BDI, transforma-se em Preços Unitários. Esses custos unitários multiplicados pelas quantidades correspondentes constituem os custos de cada um dos serviços componentes da obra. Portanto, assim como não deve-se confundir Custos Unitários com Preços Unitários, mais equivocadamente ou levemente, ainda, é confundir BDI com o simples lucro como a Impetrante tenta fazer, pois este, é simplesmente um elemento daquele. Caso a impetrante desejasse abrir mão do seu lucro, o que é muito provável deveria reduzir a porcentagem atinente a esse item, não simplesmente deixar de aplicar todo o BDI, pois neste caso, também está renunciando a tributos obrigatórios como ISS, PIS e COFINS, o que na prática, quando da execução do contrato tornaria sua proposta inexecutável ou próxima disso (fls. 104-105). Percebe-se que a aplicação do BDI tem por escopo demonstrar à Administração qual o custo real da obra/reforma no momento da execução. Portanto, a sua aplicação busca justamente saber se o montante oferecido pelo licitante será de fato capaz de ultimar a obra/reforma, sendo imprescindível a inclusão neste índice dos custos indiretos da obra (tributos etc.), para evitar que futuramente a vencedora do certame alegue a inexecutabilidade da obra em razão da insuficiência do valor, seja por suposta onerosidade superveniente. A fórmula matemática a seguir exposta é elucidativa: A formulação mais aceita para obtenção do BDI é: $BDI = [(1 + X) * (1 + Y) * (1 + Z)] - 1(1 - I)$ onde: X = benefício ou lucro; Y = custo financeiro; Z = outros custos indiretos; I = tributos incidentes sobre o preço de venda⁴. Um exemplo numérico hipotético torna a questão bem clara. Supondo um empreendimento com CD=\$100, X=5%, Y=1%, Z=15% e I=5%, os valores do BDI e do PV serão: $BDI = [(1 + 0,05) * (1 + 0,01) * (1 + 0,15)] - 1 = 0,2837$, ou seja, $BDI = 28,37\%$ $(1 - 0,05)PV = (1 + 0,2837) * \$100 = \$128,37$. Vê-se, pois, que todo contrato administrativo envolve custos diretos e indiretos. Os custos diretos são aqueles normais a qualquer empreendimento. Os indiretos estão inclusos na feitura do preço final, tais como a cobrança de tributos etc. Para sopesar o que realmente será gasto na obra, utiliza-se o BDI, cuja finalidade busca afastar estratégias dos participantes para alcançar mudança radical no preço contratado no momento da fase de execução contratual. Isso porque se o montante ofertado for fixado de forma irrisória pode expor a Administração

a risco futuro, pois se o valor estiver aquém do que efetivamente é necessário para a realização de uma determinada obra, a Administração, no momento da execução do contrato, terá que recompor o valor e, por evidência, será impelida a proceder à revisão contratual, majorando o preço inicialmente considerado como certo à realização do empreendimento. Além disso, visa a afastar eventuais discussões jurídicas em que a(o) contratada(o) busca, ao depois de vencedora, elevar o preço sob a alegação de custos indiretos, os quais devem ser pagos pela Administração no momento de realizar o empenho. No exemplo acima, se o valor direto é \$ 100 e o BDI ficar estabelecido no percentil de 28,37%, chega-se ao montante de \$ 128,37. Daí a razão matemática de o valor, após a decisão administrativa, ser alterado de R\$ 1.193.384,84 (fls. 72) para R\$ 1.516.622,21 (fls. 73). Percebe-se que a incidência do índice pode modificar o valor real da oferta. No caso, como já assinalado, não se está a discutir a legalidade do DBI, mas apenas se houve correção na sua aplicação. Neste sentido, a autoridade impetrada foi precisa a pontuar que a Impetrante não o utilizou de forma escorregada, alterando o valor inicialmente apresentado, conforme preciso excerto da decisão administrativa: No presente caso, o que ocorreu e a licitante admite ser um erro próprio, pois constata-se a não aplicação do BDI em seus preços unitários, o que resultou na correção e alteração do valor global de suas proposta (fls. 82). Conclui-se, portanto, que a reclassificação se deu nos termos previstos no Edital. Decisão Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. São Paulo, 31 de julho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003375-03.2012.403.6100 - JOAO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN (MS015533 - ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (MS002038 - ROBERTO TAMBELINI E SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO)

SENTENÇA DE FLS. 213-214: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 6 Reg.: 799/2012 Folha(s) : 13111ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0003375-03.2012.403.6100 Sentença (tipo C) JOÃO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, visando a provimento que determine a suspensão do ato que permitiu a matrícula apenas em uma matéria, sendo-lhe garantido o direito de frequentar as aulas do 9º semestre. Aduz que, por força de decisão judicial, estava regularmente matriculado no curso de direito. No entanto, em sede recursal, a sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Por conta disso, foi obrigado a cursar, como matéria a cumprir, a disciplina de Direito Civil III. Contudo, [...] a impetrada no auge de seu poder discricionário, arbitrariamente matriculou o aluno apenas nesta disciplina Direito Civil III, impedindo, assim, a continuidade do curso que já havia chegado na fase final, no último ano, travando desta forma todas as atividades do período inclusive a produção de sua monografia, que já estava na terceira etapa, tendo em vista que o impetrado obteve êxito nas duas etapas anteriores (fls. 04-05). Sustenta que tal determinação tem por fundamento legal o artigo 12 do Regulamento Acadêmico dos Cursos de Graduação segundo o qual o aluno somente pode matricular-se em disciplinas pertencentes as duas (2) etapas subsequentes à menor das etapas na qual há disciplina a cumprir [...]. Portanto, em sua inicial argumenta que, em razão do novo regulamento acadêmico, está sendo considerado aluno do 3º semestre (Direito Civil III), podendo matricular-se no máximo em matérias do 5º semestre, que, aliás, já foram cursadas. Nessa linha, como é aluno do 9º semestre, sua situação está estagnada na matéria de Direito Civil III do 3º semestre, quanto que toda sua turma segue rumo à apresentação de monografia e colação do grau acadêmico (fls. 05). Daí a presente impetração com a qual requereu liminar e concessão de segurança para [...] o fim de que seja suspensa a exigibilidade da matrícula na matéria Direito Civil III (solução aplicada pelo STJ, tópico nº 3.12.), ou alternativamente permitido cumular a matéria Direito Civil III e qualquer outra pendência com a grade normal do 9º semestre ainda que ultrapasse o limite de créditos (solução aplicada pelo TRF tópico nº 3.8) (fls. 22). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24-65. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 70-72). Decisão contra a qual o Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 131-154), ao qual foi negado seguimento (fls. 165-166). A autoridade Impetrada, em suas informações, requereu a improcedência do pedido (fls. 81-88). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 156-161). Sobreveio petição do Impetrante na qual informa que teria sido revogado o dispositivo cuja redação vedava o direito aqui deduzido. Assim, com esteio no artigo 462, do Código de Processo Civil, requereu provimento que lhe garanta o direito de cursar o 9º e o 10º semestre concomitantemente (fls. 177-182). É o breve relato. Decido O ponto controvertido nestes autos consistia em saber se o Impetrante teria direito de frequentar as aulas do 9º semestre, independentemente da obrigatoriedade de cursar a matéria Direito Civil III; ou, alternativamente, cumulá-la em sua grade, ainda que ultrapasse eventuais créditos. Contudo, com base na informação do Impetrante, o Regimento Geral da Universidade foi alterado. Via de consequência, o conflito de interesse anteriormente narrado na inicial não mais existe por conta da mudança do artigo 12 do Regulamento Acadêmico dos Cursos de Graduação (fls. 88). Portanto, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Além disso, as questões deduzidas na petição de fls. 177-182, revelam causa de pedir distinta da

inicial. Dessa forma, se a autoridade Impetrada está a obstar a nova pretensão do demandante, tal fato é categorizado como outro ato coator. Via de consequência, essa novel insurgência pode ser questionada em nova lide mandamental, sobretudo quando a questão foi trazida à baila depois das informações da autoridade. Sobremais, enfrentar o novo pedido ampliaria o elemento objetivo da demanda, em contrariedade à funcionalidade do procedimento do mandado de segurança e, bem por isso, a celeridade do rito que lhe caracteriza. Ademais, para efeito de ser enfrentada a questão, a autoridade Impetrada deveria ser novamente intimada para prestar informações, sob pena de fulminar o princípio do contraditório, acarretando, com efeito, desvirtuamento da sumarização do procedimento deste writ. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 18 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0006481-70.2012.403.6100 - SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA (SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X PRESIDENTE DA 6 TURMA DISCIPLINAR TRIB ETICA DISCIPLINA OAB-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 564-570: Prejudicado ante a prolação da sentença. Remetam-se os autos ao TRF-3. Int.

0006814-22.2012.403.6100 - GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013031-81.2012.403.6100 - TFOODS PARTICIPACOES LTDA (SP177879 - TARSILA FERRO DE LA BANDERA ARCOS E SP298042 - ISABEL SEVZATIAN SILVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

1. O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefiro o pedido de fls. 95-100 e recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016565-33.2012.403.6100 - THIAGO TIRABOSHI FERRO (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado por THIAGO TIRABOSHI FERRO em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a liberação de veículo. Narra que, no ano de 2009, a importadora GREEN APPLE INVESTIMENTOS LTDA importou um veículo utilitário marca AUDI Q 5 3.2, V6, FSI ano 2009/2010, cor preta, placa EZO 0604. A importação, na época, foi autorizada, consoante licença de n. 09/1939257-9; e, após o Desembaraço Aduaneiro, houve o recolhimento dos tributos afetos à importação. O veículo foi legalmente adquirido pela empresa Café Veículos Ltda; e, posteriormente, revendido ao Sr. Evandro Silva de Souza, via alienação fiduciária ao Banco Bradesco. Em seguida, o veículo foi novamente colocado para revenda pela Café Veículos Ltda, sendo adquirido pelo demandante em 10/11/2010. Em face do valor vultoso da compra, [...] teve a cautela de analisar junto aos órgãos competentes, toda a vida pregressa do veículo, não havendo nenhum tipo de pendência ou restrição contra o mesmo. Desta feita, o Impetrante providenciou a imediata transferência do bem para o seu nome (fls. 05). Contudo, em novembro de 2011, foi surpreendido com a intimação da Receita Federal do Brasil - Termo de Intimação Fiscal n 683/11, sendo-lhe exigido o depósito (devolução) do veículo, uma vez que, após procedimento fiscal de averiguação, constataram que o veículo teria sido importado como se novo fosse. Porém, não se tratava de veículo zero Km. Em sua defesa administrativa esclareceu que o veículo foi importado Zero KM, tendo acostado documentos comprobatórios a demonstrar a sua boa-fé. Nada obstante, a [...] autoridade impetrada em seu parecer apontou que o veículo foi relacionado na Medida Cautelar Inominada Penal nº 2011.51.01.807678-2, da 3ª Vara Criminal do Rio de Janeiro. Esta ação cautelar penal foi ajuizada pelo Ministério Público Federal com fundamento nas investigações ocorridas na operação Black Ops, a qual tinha por objetivo apurar a existência de uma organização criminosa ligada à máfia

dos caça-níqueis, entre outros atos ilícitos, nos quais estariam promovendo a lavagem de dinheiro mediante a importação de veículos usados, para serem vendidos no Brasil como novos. Todavia, a Impetrada OMITIU que a Medida Cautelar Penal foi EXTINTA com relação a todos os veículos que não constavam, de forma taxativa na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal autos nº 2011.51.01.810153-3. E é exatamente nesta situação que se enquadra o veículo do Impetrante, pois com relação a ele, foi determinado o levantamento da constrição inserta no sistema REUNAJUD [...] (fls. 05). De qualquer forma, reitera que adquiriu o veículo sob a égide da legalidade. E, que foi o terceiro e/ou quarto adquirente na cadeia sucessiva de aquisição do automóvel, a revelar, pois, a sua boa-fé. Requer a [...] concessão da liminar para determinar à autoridade impetrada se abstenha de exigir (i) a entrega do bem (ii) o recolhimento aos cofres públicos da multa no valor equivalente ao valor aduaneiro R\$ 183.020,00 (cento e oitenta e três mil e vinte reais) e (iii) a inserção do nome e CPF do Impetrante na Dívida Ativa (fls. 12). A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 59). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, requereu a improcedência do pedido, uma vez que não existe a alegada boa-fé e, portanto, não há direito líquido e certo (fls. 68-74). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão cinge-se a saber se, independentemente das questões afetas à importação, o Impetrante estava de boa-fé no momento da aquisição do veículo. Da análise dos autos, verifica-se que o veículo foi adquirido em 19 de novembro de 2010, conforme comprovam os documentos de fls. 37. E, pelo aporte documental, infere-se que o Impetrante estava, em tese, de boa-fé quando adquiriu o veículo, em razão da sucessão de compras realizadas, consoante os documentos de fls. 32-35. Isso porque o veículo foi importado pela Green Apple Investimentos Ltda (fls. 28). Em seguida foi adquirido e negociado pela Café Veículo Ltda (fls. 32), sendo transferido para Evandro Silva de Souza, o qual, conforme certificado de registro, formalizou contrato de alienação fiduciária com o Banco Bradesco (fls. 34 e fls. 39). Posteriormente, o veículo foi vendido para o demandante (fls. 37). Vê-se, pois, que a aquisição do veículo, pelo Impetrante, não se deu diretamente com a importadora. Mas, ao contrário, o demandante foi terceiro/quarto adquirente do automóvel. Além disso, no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo não há qualquer restrição no tocante à importação do bem ou alienação do bem (fls. 35). No mais, no extrato do DETRAN igualmente não existe qualquer indicativo de bloqueio judicial - RENAJUD, ou, mesmo, restrição administrativa. Assim, não pode a Administração Tributária decretar o perdimento do bem diante de situação em que existem indícios de boa-fé de terceiro adquirente, mormente considerando a natureza punitiva da medida, cujos efeitos seriam estendidos a outrem que não foi responsável pela importação. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça [...] sedimentou o entendimento de que: (a) a aquisição de veículo importado usado, mediante nota fiscal, introduzido no mercado nacional por empresa especializada no ramo de importações, gera a presunção de boa-fé do comprador; (b) a compra do bem de particular, sem que sejam tomadas as cautelas necessárias, não afasta o direito do Fisco de aplicação da pena de perdimento. 2. Hipótese em que a parte impetrante adquiriu o veículo no mercado interno, de particular, ocasião em que se verificou, conforme ressaltado pela Corte de origem, que não havia nenhuma restrição ou registro de pendências jurídicas acerca do processo de internação do bem. 3. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. Igualmente a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, perfilha entendimento segundo o qual [...] a mercadoria adquirida no mercado interno, de empresa regularmente instalada, não sofre a pena de perdimento, quando adquirida por terceiro de boa-fé, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso. Portanto, [...] A aquisição de veículo importado, sem restrição de alienação no Órgão Fiscalizador responsável (DETRAN), pressupõe a boa fé do adquirente, que não pode ser prejudicado por irregularidades anteriores que a Administração não logrou inserir no cadastro e nos documentos do bem. 3. Impossibilidade da decretação da pena de perdimento. Destarte, não existe motivo, sob a perspectiva da boa-fé, para compelir o Impetrante a realizar a entrega do veículo. Via de consequência, não é-lhe exigível o montante relativo ao valor aduaneiro de R\$ 183.020,00 (cento e oitenta e três mil e vinte reais). Registro, à derradeira, que a tese da autoridade Impetrante não tem relação alguma tanto da causa de pedir quanto do panorama probatório; isso porque, se existe assimetria patrimonial, para efeito de aquisição do veículo, tal fato não é objeto desta lide. Aliás, o documento de fls. 22-23 revela que o motivo da apreensão do veículo teve por lastro questão distinta de eventual erro na Declaração de Imposto de Renda de 2011 (ano-base 2010). Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de suspender a entrega do veículo utilitário AUDI Q5 3.2, V6, FSI, ano 2009/2010, cor preta, placa EZO 0604 (fls. 35) e a exigibilidade da multa relativa ao valor aduaneiro de R\$ 183.020,00 (cento e oitenta e três mil e vinte reais), obstando, ainda, a inscrição do referido montante em dívida ativa da União. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0016764-55.2012.403.6100 - LOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP315089 - MARLUCIA CARDOSO DE SOUZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A)

DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016764-55.2012.403.61000 presente mandado de segurança foi impetrado por LOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, cujo objeto é a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Narra a impetrante que ao tentar obter a certidão de regularidade fiscal, esta lhe foi obstada, sob o argumento de existirem débitos em seu nome. Sustenta que o débito apontado não pode impedir a emissão da certidão, uma vez que está com a exigibilidade suspensa. Requer liminar para que seja determinada [...] a imediata expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em razão da exigibilidade suspensa dos débitos por força dos processos administrativos [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta na petição inicial, o impetrante necessita de CND para participar de licitação, o que justifica a urgência da apreciação do pedido liminar. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Nos termos do 9º do artigo 1º da Lei n. 11.941/09: 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. Extrai-se da legislação acima transcrita que, a manutenção de prestações em aberto acarreta a imediata rescisão do parcelamento. Conforme informação da impetrante, a negativa da expedição de certidão foi justificada por [...] haver prestações referente ao parcelamento em aberto (fl. 04). O relatório de apoio para emissão de certidão datado de 19/09/2012 (fl. 24) aponta como única pendência à emissão da certidão positiva com efeito de negativa os débitos referentes ao processo administrativo n. 10865.400.854/2009-12, que estariam com a exigibilidade suspensa; porém, constam 3 prestações em atraso em relação ao débito de IPI, 2 prestações em aberto de PIS e 3 de COFINS. Os extratos de parcelamento conferem com o relatório de apoio e demonstram pagamentos parciais em relação às prestações tidas como em aberto (fls. 21-23). A existência de prestações em aberto afastam o direito líquido e certo à expedição de CND. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Solicite-se à SUDI a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL no pólo passivo da ação. Intime-se o impetrante para juntada de mais uma contrafé com documentos, nos termos do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades Impetradas para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 29 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017522-34.2012.403.6100 - EUGENIO MARTINS ROLA (SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado por EUGENIO MARTINS ROLA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é inscrição no CRF-SP e responsabilidade técnica de drogaria. Narra o impetrante que tem formação no curso de Técnico em Farmácia pelo Centro de Estudos da Saúde Lopes Ltda., reconhecido pelo MEC, e é sócio da empresa Rede Droga Amiga I Ltda - ME (fl. 03). Ressalta que o impetrado [...] se recusa a fazer a inscrição do impetrante nos quadros do CRF-SP, sob a alegação que somente é aceito o diploma de graduação, não sendo aceito o curso de técnico em segundo grau, mesmo devidamente registrado junto ao MEC (fl. 03). Sustenta que a Lei n. 3.820/60, regente da matéria, [...] não possui qualquer vedação a inscrição de técnico em farmácia no referido Conselho de classe, ao contrário, o artigo 14 e seguintes prevêm expressamente o direito do impetrante no quadro do CRF, além dos tribunais possuírem entendimento pacífico sobre o assunto (fls. 03 e 11). Requer a concessão de liminar [...] determinando, desde já, o direito do impetrante na inscrição no CRF-SP, bem como o direito de assumir a responsabilidade técnica da drogaria que o mesmo é sócio (fl. 13). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme narrado na petição inicial, o impetrante é sócio em uma drogaria e pretende, além da sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. Em razão da obrigatoriedade de se manter profissional inscrito no CRF na drogaria, como responsável técnico, há de ser considerada eventual fiscalização pelo Conselho e a possibilidade de aplicação de penalidade por falta de regularidade nas atividades da empresa. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se o impetrante tem direito à inscrição do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo e atuar como responsável técnico de drogaria. Da análise da inicial e dos documentos acostados aos autos, constata-se que o Conselho Regional de Farmácia, criado pela Lei n. 3.820/60, é, em conformidade com seu artigo 1º, o órgão destinado a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da

disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no país, cabendo-lhe efetuar o registro dos profissionais da área, nos moldes do artigo 10, a da referida Lei. Da leitura do artigo 13 da Lei n. 3.820/60, somente podem exercer atividades farmacêuticas os profissionais inscritos no Conselho Regional de Farmácia. Os técnicos em farmácia não estão inseridos na categoria dos profissionais elencados no artigo 14 da supramencionada Lei. O Decreto-lei n. 2.287/86, em sua redação original, prescrevia: Art. 14. Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único. Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias: a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) práticos ou oficiais de farmácia licenciados. Por sua vez, a Portaria n. 363/95, do Ministério do Estado de Educação e do Desporto, incluiu, no Catálogo de Habilitações, a habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de técnico em farmácia, que deverá preencher os requisitos estabelecidos, entre eles a carga mínima de 2.200 a 2.900 horas-aula. O impetrante possui a devida habilitação como técnica em farmácia, conforme diploma de fl. 17. Todavia, de acordo com o histórico escolar de fl. 18, a carga horária total do curso foi de 1.320 horas-aulas, insuficientes, portanto, para viabilizar a habilitação profissional. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta precedentes no sentido de ter o técnico em farmácia direito de inscrever-se no Conselho Regional de Farmácia, desde que seu curso tenha carga horária mínima. Além do farmacêutico, profissional de nível superior, temos as seguintes categorias dentro do ramo da farmácia: o oficial, o auxiliar e o técnico de farmácia. O oficial de farmácia ou prático é aquele licenciado que já exercia a profissão quando de sua regulamentação pela Lei n. 3.820/1960 e tem o direito de inscrever-se no Conselho Regional de Farmácia - CRF (art. 14 da citada lei). Porém só pode exercer a responsabilidade técnica de drogaria ou farmácia nas hipóteses de haver interesse público (art. 28 do Dec. n. 74.170/1974) ou de ser provisionado (art. 57 da Lei n. 5.991/1973 c/c o art. 59 do Dec. n. 74.170/1974), categoria de duração temporária a contemplar poucos à época do advento da lei de regulamentação. O auxiliar de farmácia é o profissional habilitado mediante a graduação em curso com a carga horária inferior à mínima exigida para o ensino de segundo grau, fato que não o autoriza a prosseguir seus estudos na universidade, a obter sua inscrição no CRF e a assumir a referida responsabilidade técnica (Súm. n. 275-STJ), funcionando, em realidade, como espécie de atendente farmacêutico. Já o técnico de farmácia, esse é graduado em nível de segundo grau com diploma registrado no MEC, ao cumprir a carga horária exigida (2.200 a 2.900 horas de efetivo trabalho escolar), pode inscrever-se no CRF, mas só assume a responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria em casos de excepcional interesse público (art. 28 do Dec. n. 74.170/1974). Note-se que esse entendimento diverge em parte da Súm. n. 120-STJ. Precedente citado: REsp 543.889-MG, DJ 16/2/2004. REsp 769.224-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/10/2005. (sem negrito no original). Portanto, não há previsão legal que permita ao Conselho deferir o pedido de registro do impetrante nos seus quadros e, por consequência, o pedido de inscrição como responsável técnico. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 30 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017904-27.2012.403.6100 - MARCELLO ABUSSAMRA (SP149562 - CLAUDIA BARRETO FERNANDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0017904-27.2012.403.61000 presente mandado de segurança foi impetrado por MARCELO ABUSSAMRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa. Narra o impetrante que, a fim de dar anuência à alienação de um imóvel transmitido por inventário à sua esposa, necessita obter certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; no entanto, quando da tentativa de ter expedida a certidão, foi informado que consta em seu nome processo fiscal em cobrança, referente à declaração de IRPF do ano de 2001. Sustenta que, ao ter recebido o Auto de Infração da dívida, interpôs Recurso Administrativo em 14/11/2005 e, portanto, a exigibilidade do débito encontra-se suspensa. Requer liminar para que seja determinada [...] a expedição da Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa ao Impetrante. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta na petição inicial, o impetrante necessita de CND para alienação de imóvel, o que justifica a urgência da apreciação do pedido liminar. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Conforme os dispositivos do Decreto 70.235/72: Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. [...] Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor

competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:[...] V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;[...] Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.[...] Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)[...] 3 Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.[...] Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.[...] Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. Consta ainda no próprio auto de infração (fl. 16):[...] intimado a recolher ou impugnar, no prazo de trinta dias contados da ciência deste Auto de infração, nos termos dos artigos 5º, 14 a 17 e 23, II e parágrafo 2, II, do Decreto 70.235/72, do art. 1º da Lei 8.748/83 e do art. 67 da Lei 9.532/97 [...]. Extraí-se da legislação acima transcrita que, somente o recurso apresentado no prazo de trinta dias contados da intimação, suspende a exigibilidade do débito. Conforme informação do impetrante em sua impugnação, sua intimação ocorreu em 10/10/2005 (fl. 25). O prazo para apresentação do recurso iniciou no dia 11/10/2005, dia seguinte à intimação e, findou em 09/11/2005. Pelas informações que constam até o momento nos autos, o impetrante é que interpôs intempestivamente o recurso. O contribuinte tem direito de ter os documentos entregues analisados e apreciados, mas não há a suspensão da exigibilidade dos débitos. Quando o impetrante apresentou seu recurso, o prazo já havia findado, o que, afasta o direito líquido e certo à expedição de CND. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Tendo em vista que o impetrante almeja obtenção de certidão conjunta, determino a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo desta ação. Anote-se no SEDI. Intime-se o impetrante para juntada de mais uma contrafé com documentos e uma sem documentos, nos termos do artigo 7º, I e II da Lei 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades Impetradas para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 28 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018151-08.2012.403.6100 - CECILIO DA COSTA SILVEIRA (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X CHEFE DE SERV DE INAT E PENS DA SUP DE ADM DO MF EM S P DIV GESTAO PES

O presente mandado de segurança foi impetrado por CECILIO DA COSTA SILVEIRA em face do CHEFE DE SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO - DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS, cujo objeto desconto em aposentadoria. Narra o impetrante que em 27/12/2005 foi deferido seu pedido de aposentadoria compulsória e, desde essa data tem recebido o correspondente benefício no valor de R\$1.300,33. Porém, foi surpreendido por notificação de que seu benefício será reduzido para R\$622,00 e, futuramente, deverá repor os valores já recebidos à Administração. Sustenta que o ato da autoridade coatora é ilegal, abusivo e afronta os princípios que regem a Administração Pública; além dos valores terem sido recebidos de boa-fé pelo impetrante, parte do período em questão foi atingido pela decadência. Requer a concessão de liminar para [...] impedir que a Administração Pública reduza os proventos de aposentadoria do Impetrante além de qualquer desconto que venha a realizar futuramente, no que tange a recebimento dos valores anteriormente percebidos, ao menos até decisão final nesta ação, reconhecendo-se ainda a decadência do ato administrativo. A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 139). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações nas quais alegou que por erro do sistema a aposentadoria havia sido calculada nos termos do artigo 191 da Lei n. 8.112/90; constatado posteriormente que a aposentadoria do impetrante deveria seguir aos ditames da Lei n. 10.887/2004. Os autos vieram conclusos para decisão sobre o pedido liminar. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta na petição inicial, e confirmado pelas informações da autoridade impetrada, o prazo para impugnação administrativa esgotou-se em 14/10/2012 e, somente em observância ao prazo para ampla defesa e contraditório a aposentadoria ainda não foi reduzida. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A autoridade impetrada informou que por erro do sistema [...] a aposentação se deu em 2005, equivocadamente nos termos (ainda) do art. 191 da Lei 8.112/90, quando o correto seria o valor apurado nos termos da Lei 10.887/2004 (à época recentemente promulgada), que no caso em epígrafe seria no valor de um salário-mínimo, em razão do período exíguo trabalhado no serviço público [...]. O período em que o impetrante recebeu a aposentadoria de acordo com o artigo 191 da Lei n. 8.112/90 refere-se a dezembro de 2005 a novembro

de 2012. O pagamento de proventos constitui-se de parcelas sucessivas que se renovam mensalmente e, portanto, as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação encontram-se abrangidas pela prescrição e não podem ser cobradas pela Administração. Quanto às parcelas do período compreendido nos últimos cinco anos, a princípio, foram recebidas de boa-fé e constituem-se verba alimentar, além de decorrerem de erro da administração. Por essas razões, não cabe restituição ao erário. Isto porque, Constatada a boa-fé do servidor, incabível a devolução ao erário quando o pagamento indevido tenha se dado por força de má interpretação da legislação ou equívoco da Administração. Caracterizada a boa-fé a ensejar a irrepetibilidade perseguida, é incabível o desconto sobre os proventos da servidora, em face do caráter alimentar de que se revestem. A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé. Conclui-se, portanto, que o impetrante recebeu de boa-fé os valores pagos a maior referentes à vantagem decorrente do artigo 191 da Lei n. 8.112/90 e não tem obrigação de restituí-los. Todavia, não há fundamento jurídico que permita a manutenção do pagamento de valores indevidos. A aposentadoria do impetrante se enquadra na Lei n. 10.887/2004 e não no artigo 191 da Lei n. 8.112/90. Portanto, não há direito líquido e certo quanto ao pedido de retificação do valor de proventos nos próximos pagamentos. Decisão Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar. DEFIRO para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar os valores anteriormente percebidos nos termos do artigo 191 da Lei n. 8.112/90. INDEFIRO a liminar quanto ao pedido de abstenção de redução do valor das vincendas. Defiro a prioridade na tramitação. Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se a autoridade. São Paulo, 30 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017055-55.2012.403.6100 - ANGELA RENOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0014746-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JUSCELIO NEGREIRO DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA ALENCAR PIMENTEL

Em face da desistência, arquivem-se.Int.

0018072-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IOLANDA CARVALHO DA CRUZ

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se carta precatória para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Intime-se a CEF a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. 5. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006748-42.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO ARAUJO CAVALCANTE X MARIA HELENA DA SILVA CAVALCANTE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

Expediente Nº 5391

DESAPROPRIACAO

0019563-91.2000.403.6100 (2000.61.00.019563-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X ROBERTO GASPAR PAULO E SILVA(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES)

Em vista das informações fornecidas pela CEF às fls. 180-182, constato que o valor depositado na conta judicial n. 0265.635.00075780-5 é oriundo da transferência efetuada pelo Banco do Brasil, informada às fls. 170-171-verso. O número do processo informado à fl. 180 (000002100219631642) trata-se, na realidade, do número da conta do Banco do Brasil, indicada na guia de fl. 4444. As partes são as mesmas e a data de transferência e o saldo, contantes do extrato de fl. 171-verso são os mesmos informados à fl. 181, por ocasião da abertura da conta na CEF (R\$ 5.873,22, em 30/08/2010). Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do expropriado do total depositado na conta n. 0265.635.00075780-5. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669641-65.1985.403.6100 (00.0669641-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 471-439). Reputo corretos os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 431/181. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, data de nascimento e se é portador de doença grave, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 3. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0027355-43.1993.403.6100 (93.0027355-8) - FAC PRA CONFECÇOES LTDA(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A AUTORA requer informações sobre o índice de atualização monetária, percentuais e juros incidentes sobre o precatório expedido nestes autos. Expedido em 06/2005, o ofício requisitório teve seu valor corrigido de 06/1997 (data da conta acolhida) até o efetivo pagamento, de acordo com a tabela de índices de correção monetária elaborada pela Contadoria da Justiça Federal. O precatório encontra-se quitado, sendo que os três últimos depósitos são objeto de penhora e estão aguardando informações do Juízo de Rio Claro para transferência. A Resolução n. 168/2011 em seu art. 4º parágrafo único preve a expedição de precatório complementar. Assim, não haverá prejuízo para o exequente caso se constate que o valor pago no precatório tenha sido feito a menor. Foi apresentado cálculo de precatório complementar em 2007. Apresente a AUTORA o valor atualizado do precatório complementar, no prazo de 30 dias e após, dê-se vista à UNIÃO. Prazo: 30 dias. Reitere-se a solicitação ao Juízo de Rio Claro que informe os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do banco, agência e demais informações pertinentes. Int.

0016590-76.1994.403.6100 (94.0016590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013749-11.1994.403.6100 (94.0013749-4)) BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Em vista da concordância da União com os cálculos apresentados pela exequente, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 2. Cumprida a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios e dê-se vista às partes. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. 4. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0019298-02.1994.403.6100 (94.0019298-3) - SILVLONTEX IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E Proc. JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação(sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0012390-16.2000.403.6100 (2000.61.00.012390-1) - GERAL PARTS COM/ DE PECAS E ABRASIVOS

LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Em vista da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009.3. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0045483-04.1999.403.6100 (1999.61.00.045483-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019298-02.1994.403.6100 (94.0019298-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SILVLONTEX IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

1. Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração da razão social da autora para SILVLONTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. Assim, regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias. 2. Se em termos, informe a alteração à SUDI. 3. À vista da concordância da UNIÃO com os cálculos elaborados pela EMBARGADA, elabore-se minuta do ofício requisitório com os dados de fl. 184 e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0024872-78.2009.403.6100 (2009.61.00.024872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077232-70.1999.403.0399 (1999.03.99.077232-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X SANTISTA - IND/ TEXTIL DO NORDESTE S/A X COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargada sobre as informações apresentadas pela União juntadas às fls. 88-91, 93-120 e 128-130. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001741-74.2009.403.6100 (2009.61.00.001741-7) - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA X IVANA MARIA GARRIDO GUALTIERI X TERESA CRISTINA SANTANNA X LUIZ RENATO GARDENAL MONACO X MARIA FERNANDA ZIPPINOTTI DUARTE X SANDRA MARIA OLIVEIRA(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fl.316). Manifeste-se a IMPETRANTE sobre os cálculos elaborados pela UNIÃO às fls. 253-313. Prazo: 15 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000512-84.2006.403.6100 (2006.61.00.000512-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013940-07.2004.403.6100 (2004.61.00.013940-9)) MISSILENE SOARES DA SILVEIRA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 2a REGIAO - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

Fl. 160: Ciência à AUTORA do depósito da requisição de pequeno valor. Expeça-se alvará de levantamento com os dados de fl. 154. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019945-70.1989.403.6100 (89.0019945-5) - SERVLOTE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X PAULISCAR LOCACAO DE VEICULOS S/C LTDA X LOKARBRAS - LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA E SP103557 - MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERVLOTE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

A AUTORA interpõe embargos de declaração, sob o fundamento de haver contradição e obscuridade na decisão de fls. 1586, que indeferiu a expedição de precatório com destacamento de honorários contratuais. Alega que para PAULISCAR LOCACAO DE VEICULOS S/C LTDA e LOKARBRAS - LOCACAO DE VEICULOS LTDA ainda não foi deferida a expedição de ofício requisitório e, em relação à empresa SERVLOTE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, alega que os valores já requeridos encontram-se à disposição do Juízo para futura análise e destinação. A interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, incisos I e II do CPC, é

cabível quando houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em 22/06/2010 foi expedido ofício requisitório no valor de R\$ 1.465.467,43 em nome de SERVLOTE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Para as AUTORAS PAULISCAR LOCACAO DE VEICULOS S/C LTDA e LOKARBRAS - LOCACAO DE VEICULOS LTDA não foram expedidos ofícios requisitórios, pois conforme comprovante de fls. 1519 e 1520, as empresas encontram-se com situação cadastral na Receita Federal BAIXADA. Intimada a AUTORA a proceder à regularização à fl. 1560, requereu prazo de 10 dias. Foram anotadas as seguintes Penhoras no Rosto dos Autos: Proc. 346/94 8ª Vara Cível - Foro Regional de Santana - 49% dos direitos creditórios - Servlote Serviços Especializados LTDA e outros; Proc. 1909/93 5ª Vara Cível - Foro Regional de Santana - 90,18% dos direitos creditórios - Lokabrás Locação de Veículos LTDA; Proc. 0505054-85.1996.403.6182 1ª Vara Exec. Fiscais - R\$ 189.742,98 em 07/2011 - Servlote Serviços Especializados LTDA e outros; Proc. 0518197-44.1996.403.6182 1ª Vara Exec. Fiscais - R\$ 1.199.732,01 em 11/2010 - Servlote Serviços Especializados LTDA e outros; Proc. 0528538-32.1996.403.6182 4ª Vara Exec. Fiscais - R\$ 619.395,36 em 11/2010 - Servlote Serviços Especializados LTDA e outros; Proc. 0505809-12.1996.403.6182 4ª Vara Exec. Fiscais - R\$ 97.000,00 em 01/2012. Ciência às partes da penhora no rosto destes autos, anote-se. Foram depositados nos autos tendo como beneficiária Servlote Serviços Especializados LTDA os seguintes valores: R\$ 185.576,94 em 04/07/2011 e R\$ 192.175,16 em 04/07/2012. Decisão Não se constata o vício apontado, pois para uma das AUTORAS o ofício já foi expedido e para as demais, não é possível a expedição do ofício requisitório até que seja regularizada a situação cadastral na Receita Federal, não há, portanto como este Juízo pronunciar-se sobre os honorários contratuais. Em análise aos fundamentos lançados pelas embargantes verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada e não a supressão de omissão ou obscuridade. A embargante, não concordando com os motivos expostos na decisão, devem socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Apenas para evitar recursos desnecessários, defiro o prazo de 10 dias para regularização das AUTORAS PAULISCAR LOCACAO DE VEICULOS S/C LTDA e LOKARBRAS - LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Solicite ao Juízo da 5ª e 8ª Varas Cíveis - Foro Regional de Santana informações se persistem as penhoras, bem como o valor atualizado do débito. Instruam-se os ofícios com cópias das penhoras. Após, tornem os autos conclusos para análise da destinação dos valores. Int.

0006313-98.1994.403.6100 (94.0006313-0) - METALUR LTDA (SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALUR LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 307: Ciência às partes do pagamento do precatório. Em 29/06/2010 foi transmitido ofício requisitório ao TRF3 no valor de R\$ 924.042,62. Em 16/12/2010 foi oposto Agravo de Instrumento n. 0038378-54.2010.4030000 da decisão que indeferiu o pedido de compensação da UNIÃO, sem efeito suspensivo, sendo redistribuído em 22/10/2012, por atribuição, à Desembargadora Federal Dra. DIVA MALERBI. O Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais requereu penhora no rosto destes autos em 07/02/2012, no valor de R\$ 5.050.637,44 e solicitou a transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais). Encontram-se depositados nos autos R\$ 93.499,36 em 04/07/2011 e R\$ 96.823,74 em 04/07/2012. DECISÃO Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais), vinculado ao processo n. 0522649-34.1995.403.6182. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041798-86.1999.403.6100 (1999.61.00.041798-9) - MAURO LOPES BERNARDES X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO LOPES BERNARDES

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0003345-85.2000.403.6100 (2000.61.00.003345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041798-86.1999.403.6100 (1999.61.00.041798-9)) MAURO LOPES BERNARDES X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO LOPES BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0000370-22.2002.403.6100 (2002.61.00.000370-9) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248135 - FREDERICO LOPES AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA

Em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0032386-442012.403.0000, realizei consulta ao Sistema Infojud.Com a juntada das informações, dê-se vista à exequente Petrobras para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 5394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039971-89.1989.403.6100 (89.0039971-3) - ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S/A(SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Intimem-se a CEF e a COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO a cumprirem o determinado na sentença transitada em julgado, no prazo de 48 horas.2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se as RÉS para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 363), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.4. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 2), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0029405-08.1994.403.6100 (94.0029405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007573-50.1993.403.6100 (93.0007573-0)) CERAMICA PORTINARI S/A(SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0029405-08.1994.403.6100 Sentença(tipo B)A UNIÃO executa título judicial em face de CERAMICA PORTINARI S/A.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transferi os valores bloqueados junto ao Banco Bradesco, officie-se à CEF para conversão em renda da União. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes, após, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0030750-72.1995.403.6100 (95.0030750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030032-75.1995.403.6100 (95.0030032-0)) PINCEIS TIGRE S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0030750-72.1995.403.6100Sentença(tipo B)PINCÉIS TIGRE S/A executam título judicial em face da UNIÃO.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0022264-64.1996.403.6100 (96.0022264-9) - JORGE GOTO - ESPOLIO X LULIKO ASSANO GOTO X LAURA ASSANO GOTO(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

LULIKO ASSANO GOTO e LAURA ASSANO GOTO executam título judicial em face da UNIÃO.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com

resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0061771-95.1997.403.6100 (97.0061771-8) - JOSE CARLOS DE PAULA X ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA REGINA GUERRERO X LUIZ DA SILVA X CECILIA GOMES PRIMOS X LINDAIR BRUNO DE LIMA RIBEIRO X EURÍPEDES DA SILVA X SIZUE OTA ROGERO X NANJI DO NASCIMENTO X ELIZABETH KINUYO GIMBO VIANNA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSA NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0061771-95.1997.403.6100 (antigo n. 97.0061771-8) Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS DE PAULA, ANTONIO CARLOS GOMES, SONIA REGINA GUERRERO, LUIZ DA SILVA, CECILIA GOMES PRIMOS, LINDAIR BRUNO DE LIMA RIBEIRO, EURÍPEDES DA SILVA, SIZUE OTA ROGERO, NANJI DO NASCIMENTO e ELIZABETH KINUYO GIMBO VIANNA em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP, objetivando o recebimento de 28,86% sobre o total da remuneração a ser implantado em folha de pagamento e a condenação da ré no pagamento dos valores em atraso a partir de janeiro de 1993. A ação foi julgada procedente (fls. 104/109). No julgamento dos recursos interpostos, foi negado provimento às apelações interpostas e dado parcial provimento à remessa oficial (fls. 140/142). Com o trânsito em julgado, os autos foram remetidos a este Juízo. Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que a parte autora foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem para requerer o que de direito em 04/04/2006 (fls. 151-152), decorrido o prazo os autos foram remetidos ao arquivo em 28/04/2006. Os autores requereram o desarquivamento por diversas vezes, tendo sido atendidos em 27/06/2011, para se manifestar no prazo de cinco dias (fl. 166). O procurador dos autores permaneceu em carga com o processo de 28/06/2011 a 15/07/2011 (fl. 169), prazo superior ao concedido para manifestação e, requereu dilação de prazo por mais trinta dias. Foi concedido prazo de trinta dias para manifestação em 22/09/2011 (fl. 171). Por falta de manifestação os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 21/11/2011 (fl. 172). Somente em 06/03/2012, os autores requereram novo desarquivamento dos autos para prosseguimento (fls. 173-174). Sendo atendidos em 03/07/2012, para se manifestar no prazo de cinco dias (fl. 176). O procurador dos autores permaneceu em carga com o processo de 03/07/2012 a 27/09/2012 (fl. 179), quase três meses e, requereu dilação de prazo por mais trinta dias. Foi concedido novo prazo de trinta dias por decisão publicada em 05/10/2012 (fl. 181). O procurador dos autores permaneceu em carga com o processo de 17/10/2012 a 26/11/2012 (fl. 183), prazo superior ao concedido para manifestação e, mesmo intimado a efetuar a devolução dos autos, somente os devolveu após expedição de busca e apreensão (fl. 184). Denota-se, do supra demonstrado, que os autores, mesmo cientes da baixa dos autos do tribunal, deixaram de dar início à execução por prazo superior a cinco anos (04/04/2006 até a presente data), ultrapassando o prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal. Os autores tiveram, desde abril de 2006, pelo menos quatro oportunidades para apresentar seus cálculos de execução, tendo inclusive realizado cargas por período muito superior ao deferido para manifestação, e ainda assim não deram início à execução do título. É evidente, portanto, que ocorreu a prescrição da pretensão executória, a qual pode ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO, de ofício, A PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, pela inexigibilidade do título executivo, nos termos do art. 580 do Código de Processo Civil. Não devolvidos os autos no prazo estipulado, vedo aos advogados da parte autora a vista dos autos fora de Secretaria, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0054651-64.1998.403.6100 (98.0054651-0) - IRACE DE BARROS MARTINS TEIXEIRA (SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA E SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

A exequente formula pedidos de reconsideração da decisão de fl. 226 quanto à expedição de mandado de penhora, de renovação do BACENJUD e de localização de bens do executado via RENAJUD, ARISP e INFOJUD. A utilização, pela Justiça Federal da 3ª Região, do sistema BACENJUD somente permite o bloqueio dos valores que se encontram nas contas bancárias no momento da operação; eventuais créditos realizados em momento subsequente não são atingidos. A tentativa de penhora de dinheiro foi parcialmente satisfatória e, agora, a credora pede nova tentativa de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora on line de todos os processos de execução. Em consulta ao sistema RENAJUD verifiquei que constam veículos em nome do executado, todos com alienação fiduciária. Também não há condições deste Juízo diligenciar bens imóveis no sistema ARISP em todos os processos de execução. Quanto à localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD, a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses

relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Portanto, mantenho a decisão de fl. 226 pelas razões nela expendidas e indefiro os pedidos de renovação do BACENJUD e consulta aos sistemas ARISP e INFOJUD. Foi juntada nova procuração à fl. 231, manifeste-se a exequente, no silêncio, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018650-75.2001.403.6100 (2001.61.00.018650-2) - SISTEMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO E SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0018650-75.2001.403.6100 Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de SISTEMA VIGILÂNCIA A SEGURANÇA LTDA. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0022399-66.2002.403.6100 (2002.61.00.022399-0) - IND/ DE PLASTICO PLATINA LTDA EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0022399-66.2002.403.6100 Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de IND. DE PLÁSTICO PLATINA LTDA - EPP. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo,GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0022947-18.2007.403.6100 (2007.61.00.022947-3) - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0022947-18.2007.403.6100Sentença(tipo B)A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS executa título judicial em face de Amesp Sistema de Saúde Ltda.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018534-98.2003.403.6100 (2003.61.00.018534-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032224-49.1993.403.6100 (93.0032224-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X ANTONIO SOUZA MONTENEGRO X FRANCISCA VILMA RODRIGUES DE QUEIROZ X FRANCISCA SOUSA DA SILVA X EVANILDA BENEVENUTO DE OLIVEIRA X EDMUNDO BATISTA X DINACI REIS DA PAIXAO X JORGE ADALBERTO DIB X MARIA DO SOCORRO MULLER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
Manifestem-se os EMBARGADOS sobre os cálculos elaborados pela EMBARGANTE. Prazo: 30 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017531-79.2001.403.6100 (2001.61.00.017531-0) - ROBERTO MONTAGNER(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
À vista do trânsito em julgado do Acórdão que denegou a segurança, dando provimento à apelação da UNIÃO, indefiro o pedido de fl. 290.Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025462-80.1994.403.6100 (94.0025462-8) - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0025462-80.1994.403.6100 Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de BAXTER HOSPITALAR LTDA. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014169-21.1991.403.6100 (91.0014169-0) - KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO E SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0014169-21.1991.403.6100Sentença(tipo B)PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO executa título judicial em face da UNIÃO.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0015465-39.1995.403.6100 (95.0015465-0) - BENOIT JOBIM CARNEIRO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BENOIT JOBIM CARNEIRO X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0015465-39.1995.403.6100Sentença(tipo B)BENOIT JOBIM CARNEIRO executa título judicial em face da UNIÃO.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016305-10.1999.403.6100 (1999.61.00.016305-0) - SPOZATI & MONTANARI CIA/ LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X UNIAO FEDERAL X SPOZATI & MONTANARI CIA/ LTDA

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0016305-10.1999.403.6100 Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de SPOZATI & MONTANARI CIA/ LTDA. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5400

MONITORIA

0032921-84.2004.403.6100 (2004.61.00.032921-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DIRCEU ROSA DOS PASSOS(SP058745 - MANUEL AIRES GOMES MESQUITA E SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031788-56.1994.403.6100 (94.0031788-3) - CONSTRUTORA COZMAN LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo

decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014379-33.1995.403.6100 (95.0014379-8) - VIVALDO ALVES DE FRANCA(SP099207 - IVSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0050233-88.1995.403.6100 (95.0050233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044069-10.1995.403.6100 (95.0044069-5)) ZINCOSUL INDL/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0036891-73.1996.403.6100 (96.0036891-0) - VASP - VIACAO AEREA DE SAO PAULO S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018524-64.1997.403.6100 (97.0018524-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004481-25.1997.403.6100 (97.0004481-5)) PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007747-83.1998.403.6100 (98.0007747-2) - 13o CARTORIO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0041197-17.1998.403.6100 (98.0041197-6) - SABORAMA SABORES E CONCENTRADOS LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP279038 - CAMILA KARIN BERNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034599-13.1999.403.6100 (1999.61.00.034599-1) - BIBO RETIFICA DE MOTORES E AUTO PECAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028491-94.2001.403.6100 (2001.61.00.028491-3) - MARCELLO CESAR DE OLIVEIRA X CRISTIANE RODRIGUES MOYSES(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo

decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004521-31.2002.403.6100 (2002.61.00.004521-2) - OSIAS PEREIRA DA SILVA X PAULINO TEIXEIRA X PIETRO COGLIANDRO X SALIM NACIF CHALUPPE X MARIA DEL BOSCO COGLIANDRO(SP124567 - ORLANDO MONSEF FILHO E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013003-65.2002.403.6100 (2002.61.00.013003-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X S.L. SAUDE S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001645-69.2003.403.6100 (2003.61.00.001645-9) - ELSO ROMARIZ AUGUSTO X EDMEIA MOLINA DIAS AUGUSTO X EDISON ROMARIZ AUGUSTO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009333-82.2003.403.6100 (2003.61.00.009333-8) - ANTONIO CARLOS CAFEZEIRO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003483-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003483-6) - PAULO ROBERTO CORREA SOARES(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031713-26.2008.403.6100 (2008.61.00.031713-5) - GETULIO ROSA DA GUIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031720-18.2008.403.6100 (2008.61.00.031720-2) - WALDEMAR AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005510-90.2009.403.6100 (2009.61.00.005510-8) - LUIZ ANTONIO MARIA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo

decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0001452-98.1996.403.6100 (96.0001452-3) - METALURGICA INCA LTDA(SP099151 - FRANCISCO FELICIO ESCOBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006058-67.1999.403.6100 (1999.61.00.006058-3) - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008929-70.1999.403.6100 (1999.61.00.008929-9) - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009622-20.2000.403.6100 (2000.61.00.009622-3) - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP013027 - FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES) X SECRETARIA DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009326-61.2001.403.6100 (2001.61.00.009326-3) - PATRICIA TRENCH RODRIGUES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GERENTE DE SERVICO DE PESSOAL GIPES/SP DA CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005049-31.2003.403.6100 (2003.61.00.005049-2) - RACOES LIMEIRA COML/ LTDA - ME X DEISE APARECIDA AUGUSTO - ME X MINOS DOG COML/ LTDA - ME X BENTEVI COM/ DE RACOES ARTIGOS DE PESCA E JARDINAGEM LTDA - ME X ROSA MARIA VIEIRA FONSECA AVICULTURA - ME X AVICULTURA E ORNAMENTOS ROUXINOL LTDA - ME X AVICULTURA RUBIO LTDA - ME X DUARTE MORAES LTDA - ME X LEILA MIDORI FUKUSHIMA RACOES - ME X JANETE JOSE DA SILVA - ME(SP164494 - RICARDO LOPES E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011544-91.2003.403.6100 (2003.61.00.011544-9) - RUI DOS SANTOS PEREIRA(SP032183 - WALTER CAMARGO ALEGRE E SP147505 - CARLOS AUGUSTO RISOLIA GALLO) X CHEFE DA DIVISAO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO/SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004218-75.2006.403.6100 (2006.61.00.004218-6) - QBE BRASIL SEGUROS S/A(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBoul E SP235053 - MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025425-33.2006.403.6100 (2006.61.00.025425-6) - PAULO PAUPITZ JUNIOR X FABIO HENRIQUE MACHADO X MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO X ALDO EIJI YAJIMA(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X CHEFE SECAO FISCAL DELEGACIA REG TRABALHO ESTADO DE SAO PAULO DRT-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020815-17.2009.403.6100 (2009.61.00.020815-6) - LEMOS IND/ DE MOVEIS LTDA(RJ001310 - HERVAL BAZILIO E RJ114622 - PAULO ROBERTO RIGUETE GARCEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0032731-97.1999.403.6100 (1999.61.00.032731-9) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0004481-25.1997.403.6100 (97.0004481-5) - PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 5402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016196-10.2010.403.6100 - MERCIA FELIX DE OLIVEIRA(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em 21 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2569

EMBARGOS A ARREMATACAO

0023730-05.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0)) DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X SARABJEET SINGH BEDI(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Vistos em despacho. Revendo posicionamento anteriormente exposto, bem como considerando que nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil de que é definitiva a execução de título extrajudicial desde que pendente de apelação recebida no efeito suspensivo, e que no presente caso aplica-se a hipótese prevista no artigo 520, V da lei processual vigente deverá a apelação ser recebida somente no efeito devolutivo. Assim, reconsidero, quanto aos efeitos, o despacho de fl. 242, devendo ser a apelação recebida tão somente no efeito devolutivo. Desapensem-se estes autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0013.75.2006.403.6100, e remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033215-34.2007.403.6100 (2007.61.00.033215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8)) MARISA FERNANDES DE ALMEIDA RIGONATI X FLAVIO RIGONATTI(SP095241 - DENISE GIARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Não obstante as considerações tecidas pela embargante e apesar de não constar o cadastro no sistema processual a remessa deste feito ao Setor de Cópias, verifico que no dia 11/10/2012, conforme andamento processual na execução de título extrajudicial em apenso e nos embargos à execução n.º 0004459-44.2009.403.6100, que os autos ficaram fora de Secretaria no dia 11/10/2012. Assim, considerando que o prazo deferido para manifestação era de dez (10) dias, conforme despacho de fl. 187, devolvo a embargante o prazo de um (01) dia para que se manifeste. Ademais disso, cumpre observar que o prazo para a embargante se manifestar nos autos, findou-se tão somente em 17/10/2012, assim, os autos estiveram disponíveis em Secretaria nos demais dias. Fls. 188/189 - Considerando que a manifestação de fls. 164/172 já encontram-se desentranhadas, promova um dos advogados da embargada a sua retirada. Int.

0004459-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8)) CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI(RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Fls. 156/166 - Considerando que a manifestação de fls. 127/135 já encontram-se desentranhadas, promova um dos advogados da embargada a sua retirada. Int.

0015886-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015886-4) - ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.822,06 (mil, oitocentos e vinte e dois reais e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até outubro de 2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0017507-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010260-04.2010.403.6100) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em despacho. Esclareça o embargante o seu pedido de extinção da execução, tendo em vista a determinação de manifestação acerca da manutenção destes embargos. Int.

0010319-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008174-26.2011.403.6100) CELIA FERNANDES ANDRADE(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da embargante em seu efeito meramente devolutivo, visto o que determina o artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, desapensem-se os autos e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002729-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023392-94.2011.403.6100) OMNIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Mantenho a decisão de fl. 161 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006507-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012461-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012461-1)) EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X LYDIA TRABULSI ACHCAR(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da embargante, representada pela Defensoria Pública da União, em seu efeito meramente devolutivo, visto o que determina o artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista da Defensoria Pública da União, desapensem-se os autos e remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010742-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-16.2012.403.6100) RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Defiro a juntada dos documentos como requerido pela embargada, a fim de que possa comprovar suas alegações. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014046-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025099-34.2010.403.6100) CECILIA SANAE KITADE(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante sobre a Impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025856-87.1994.403.6100 (94.0025856-9) - SERGIO BARBOSA CEZAR X TEREZA CRISTINA RIBEIRO CEZAR X ROBSON TADEU RIBEIRO X TEREZA CRISTINA RIBEIRO CEZAR(SP080591 - GEREMIAS DE OLIVEIRA COELHO E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002499-78.1994.403.6100 (94.0002499-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SERGIO BARBOSA CEZAR X TEREZA

CRISTINA RIBEIRO CEZAR X ROBSON TADEU RIBEIRO X TEREZA CRISTINA RIBEIRO CEZAR(SP080591 - GEREMIAS DE OLIVEIRA COELHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015776-78.2005.403.6100 (2005.61.00.015776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO LEMOS(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Vistos em despacho. A fim de que se mantenha a penhora realizada e para que se dê prosseguimento à execução, indique a exequente novo endereço para que possa ser realizada a Constatação, Avaliação e Intimação. Para que seja realizada, novamente, a busca on line de valores, deverá a exequente desistir da penhora realizada, visto que apesar da execução se dar no interesse do credor deve ser realizada da forma menos gravosa ao devedor (artigos 612 e 620 do CPC). Int.

0016042-65.2005.403.6100 (2005.61.00.016042-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Manifeste-se, a exequente acerca do prosseguimento do feito. Restando sem manifestação, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista o determinado nos autos dos Embargos à Execução e sendo a apelação naquele feito recebida tão somente no efeito devolutivo, dê-se prosseguimento à Execução. Int.

0009347-27.2007.403.6100 (2007.61.00.009347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP152367E - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO FERNANDO MEZADRI X VERA LUCIA ZEQUINI MEZADRI X RICARDO DA SILVA FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X GABRIELA OKUMA DUCATI FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA)

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação da executada. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela exequente às fls. 770/771, e das diversas tentativas frustradas de citação da executada, conforme documentos juntados aos autos, expeça edital de citação da executada RICCA ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0029829-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER CARLOS ARANTES DE MORAES

Vistos em despacho. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0031488-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X JOSE LUIZ BERTANI

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistem Bacenjud. Determino, ainda, que seja realizada a busca do

endereço pelos sistemas disponíveis na Secretaria (SIEL e INFOJUD). Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação. Cumpra-se e intime-se.

0004800-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004800-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI

Vistos em despacho. Fls. 487/488 - Ciência ao executados para que tomem as providências cabíveis no sentido de ir à agência bancária da Caixa Econômica Federal e realize o acordo. Realizado o acordo, deverão as partes informar este Juízo. Int.

0007855-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007855-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA X JOAO DE SOUSA NETO X GENI MARIA SANTOS DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0008557-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008557-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA X MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016718-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016718-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IZABEL DONIZETE SALVADOR(SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a exequente se manifeste no presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017014-30.2008.403.6100 (2008.61.00.017014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINA MUSSALEM FERNANDES

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declarações de Imposto de Renda da executada MARINA MUSSALEM FERNANDES, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.63/87), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos em nome do executado por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de MARINA MUSSALEM FERNANDES, CPF/CNPJ 279.334.848-16, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0017299-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X ANSELMO MONTANOI X MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0019569-20.2008.403.6100 (2008.61.00.019569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ APARECIDO ANDRE LEITE

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declarações de Imposto de Renda do executado LUIZ APARECIDO ANDRE LEITE, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.107/114), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos em nome do executado por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de LUIZ APARECIDO ANDRE LEITE, CPF/CNPJ 628.437.318-49, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0022170-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022170-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOUGLAS COLATRELLO ME X DOUGLAS COLATRELLO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0023610-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHES E PIZZARIA ODALISCA LTDA - ME(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X DALVA KUBINEK X ERICA JOSE DA SILVA(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva, cabível o pedido de realização de hasta pública como requerido pela exequente. Sendo assim, determino que seja expedido novo Mandado de Reavaliação dos bens penhorados às fls. 78/81. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, tão somente da diferença do valor devido, no valor de R\$ 7.139,78 (sete mil, cento e trinta nove reais e setenta e oito centavos), que é a diferença do débito atualizado até junho de 2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Lanches Pizzaria Odalisca Ltda. e outros, com a finalidade de serem os executados compelidos a pagar o valor de R\$ 36.659,78 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), referente ao não cumprimento Contrato de Financiamento - Fundo de Amparo ao Trabalhador, como demonstrado em sua petição inicial.À fl. 60, determinou este Juízo a citação do réu que encontrados foram devidamente citados (fls. 75/76, 78/81 e 99/100).Propostos os Embargos à Execução, este Juízo entendeu por bem julgá-los improcedentes (fls. 120/125), sendo que estes se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja julgado o Recurso de Apelação, recebido sem efeito suspensivo, interposto. À fl. 142, foi determinada a realização do bloqueio on line de valores, no valor de 7.139,78 (sete mil, cento e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), que é a diferença entre o valor devido e a penhora realizada

nos autos. Às fls. 152/153, comparece, a executada Dalva Kubinek, requerendo a liberação do valor bloqueado, alegando sua impenhorabilidade e requerendo sua liberação frente o que determina o artigo 649. do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. DECIDO Verifico assistir razão à executada. Senão vejamos. Com efeito, estabelece o inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; ... Em razão do exposto e tendo havido comprovação de que os valores bloqueados se referem a proventos de origem salarial, conforme documentos de fls. 154/156, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado. Dessa forma, determino que a executada indique em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, indicando os dados (RG e CPF), visto que o valor já foi transferido em favor deste Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o alvará. Expeça a Secretaria o Mandado de Reavaliação do bem penhorado, como determinado à fl. 142. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se o despacho de fl. 142. Int.

0028190-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028190-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COUNTRY CARNES LTDA X HAMILTON GARCIA X JOSIAS PEREIRA SILVA

Vistos em despacho. Em que pese os pedidos formulados pela exequente, verifico que a pessoa jurídica, COUNTRY CARNES LTDA. já foi citada. No que tange ao pedido de citação do co-executado, JOSIAS PEREIRA DA SILVA, determino que se aguarde o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 407/408, somente após, apreciarei o pedido de citação editalícia. Oficie-se o Juízo Deprecado requerendo informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida. Cumpra-se e intime-se.

0034302-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X ELISABETE LEME RODRIGUES X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES

Vistos em despacho. Junte a exequente aos autos a certidão atualizada do registro de imóvel do bem imóvel que requer a penhora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003826-33.2009.403.6100 (2009.61.00.003826-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOSE ROBERTO DE MELO FILHO - ESPOLIO (SP027610 - DARIO ALVES)

Vistos em despacho. Assevero que o presente despacho refere-se à execução dos honorários devidos nos autos da ação de Embargos à Execução em que foi deverida a execução nestes autos. Assim, considerando tratar-se de honorários, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), do valor de R\$ 4.679,50 (quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), na forma do art. 475-B, do CPC. PA 1,02 Dê-se ciência a(o) devedor (JOSÉ ROBERTO DE MELO FILHO - ESPÓLIO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA

DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos do inventário, como requerido pela União Federal, determino que aguarde-se a publicação deste despacho, visto que já foi determinada a reserva por aquele Juízo.Assim, publicado este despacho e decorrido o prazo para cumprimento e eventual manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0012461-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012461-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X LYDIA TRABULSI ACHCAR

Vistos em despacho. Tendo em vista que a apelação nos embargos à execução em apenso foram recebidos sem efeito suspensivo e que a Execução de Título Extrajudicial é definitiva, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

0016762-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016762-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado NILTON EDUARDO DE LIMA alegando a inexistência de título executivo válido a fundamentar a presente execução.A União Federal se manifestou às fls.126/127.Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO.A Exceção de Pré-Executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, a qualquer tempo, que versem sobre questão de viabilidade da execução - certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais - dispensando-se, nesses casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. É ínsito a esse incidente que não haja necessidade de produção de provas, tendo caráter de excepcionalidade de defesa.Afasto, assim, a alegação de intempestividade da exceção, por versar matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição.Concluo, após análise dos autos, que grande parte da fundamentação da presente exceção está dissociada do objeto do feito, com alegações referentes a título de crédito (nota promissória), que em nada se relacionam a presente execução, fundada em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), não merecendo apreciação por parte deste Juízo.Pontuo, ainda, que a presença dos atributos do título executivo foi reconhecida pela sentença proferida nos embargos à execução nº2009.61.00.020120-4, transitada em julgado.Finalmente, indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé, tendo em vista que não entendo configuradas as hipóteses do art.18 do CPC, tratando-se de deficiência técnica da defesa, que não atentou ao conteúdo da execução.Posto isso, não conheço a

Exceção de Pré-Executividade oposta pelo executado NILTON EDUARDO DE LIMA. Atente o representante do executado ao objeto da presente ação, evitando promover incidentes como o presente, dissociados do conteúdo dos autos. Int.

0024421-53.2009.403.6100 (2009.61.00.024421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS VIEIRA DOS SANTOS SABINO

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado, de que não localizou bens passíveis de penhora, esclareça a exequente se esta requerendo a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Após, restando sem manifestação, arquivem-se com baixa-sobrestado. Int.

0010444-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURO GAVIOLLI

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declarações de Imposto de Renda do executado JOSÉ MAURO GAVIOLI, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.88/111), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos em nome do executado por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de JOSÉ MAURO GAVIOLI, CPF/CNPJ 010.600.338-01, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0023632-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Manifeste-se, a exequente acerca do prosseguimento do feito. Restando sem manifestação, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0025099-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CECILIA SANAE KITADE

Vistos em despacho. Tendo em vista a citação da executada, requeira a exquente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000185-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN ZEPPELLINI LIMA FERNANDES

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela exequente à fl. 137, e as tentativas frustradas de citação da ré, expeça edital de citação da executada Vivian Zepellini Lima Fernandes, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0005496-38.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X RUBENS TAVARES AIDAR(SP167684 - MARIA LECI CONFESSOR SERVINI)

Vistos em despacho. Fl. 86 - Defiro o requerido pelo executado. Atente a Secretaria para o correto cadastramento

dos advogados no Sistema Processual Informatizado. No prazo de cinco (05) dias, comprove o exequente a juntada aos autos da parcela devida. Int.

0013430-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA MERCANTIL LTDA X JOSE MAURILO ROSA - ESPOLIO X PAULO EDUARDO ROSA(SP286909 - WAGNER DONATE ROCCO)

Vistos em despacho. Considerando o informado pelo Sr. Oficial de Justiça na certidão de fls. 149/150, de que o Sr. José Maurílio Rosa faleceu, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o pólo passivo devendo constar: Espólio de José Maurílio Rosa. Quanto ao referido executado, requeira a exequente o que entender de direito, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 154. Não obstante as considerações tecidas pelo executado Paulo Eduardo Rosa, verifico do extrato processual juntado (fls. 159/160) que os autos estiveram sem movimentação ou cadastro junto ao Sistema Processual Informatizado de qualquer ato, no período de 14 de agosto de 2012 a 05 de outubro de 2012. Consta ainda, do extrato juntado que no dia 14 de agosto foi juntado o Comprovante da Carta pelo Correio no nome de Paulo Eduardo Rosa. Assim, impossível a devolução do prazo reclamado pelo exequente quando este mesmo junta aos autos documentos comprovando que deixou de ser diligente na busca de sua defesa. I. C.

0018234-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANDAN EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X DANILO NUNES DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restaram infrutíferas. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0020933-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDEBRANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que exequente realize as diligências necessárias no sentido de localizar o endereço do executado. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0001460-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a citação da executada, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004640-40.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS ROBERTO MARCONDES TOINAKI

Vistos em despacho. Fl. 67 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que exequente se manifeste. Indefiro o pedido formulado pela exequente, de que seja determinado ao ente pagador que cumpra a obrigação firmada entre as partes, visto que tal providência pode ser requerida diretamente ao ente pagador Central de Pagamento do Exército - CPEx/1982, visto tratar-se de obrigação contratual. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0008184-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRPAC EMBALAGENS LTDA ME X CASSIA MORAES PACHECO X SILVIA AUGUSTA LOPES(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta em face da exequente por SILVIA AUGUSTA LOPES, tendo alegado a existência de vícios a macular a presente execução. Alega, em apertada síntese, ausência de certeza e liquidez do título embasador da execução que, segundo afirma, não pode ser considerado título executivo extrajudicial. Sustenta, ademais, que os extratos bancários são insuficientes para mensuração do valor a liquidar, por se tratar de documento unilateral expedido pelo banco exequente. Aduz, finalmente, a ocorrência de anatocismo. Requer, assim, seja reconhecida a nulidade da presente execução, por se basear em título inexecutável. Ofereceu, ainda, bem à penhora (fl. 84). Devidamente intimada, a exequente se manifestou às fls. 94/98, tendo pugnado pela rejeição da presente exceção. No referente ao bem indicado para penhora, requereu a comprovação de sua propriedade e de seu valor. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Admito a exceção de pré-executividade, tratando-se de hipótese em que pode o Juiz manifestar-se até mesmo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Analisadas as alegações da excipiente, verifico não lhe assistir razão. Senão vejamos. A presente execução foi proposta em face da excipiente tendo como fundamento Cédula de Crédito Bancário- Cheque Empresa CAIXA nº03000030689, objetivando o adimplemento do débito decorrente do

contrato. Observo que a inicial foi acompanhada de demonstrativo da evolução do débito, não havendo vício a sanar. Ademais, ao contrário do afirmado pela excipiente, o contrato que embasa a presente execução é título executivo extrajudicial, nos termos da Lei 10.931/2004, tendo sido acompanhado pelos cálculos que demonstram o quantum debeat. Pontuo que a cédula de crédito bancário é aceita como título executivo extrajudicial por ampla jurisprudência, não havendo fundamento para sua rejeição por este Juízo, conforme recentes decisões do C. STJ e do Eg. TRF da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 19/11/2010.) AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (STJ, AGRESP 599609, STJ- Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08/03/2010)- grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/04. 1- As cédulas de crédito bancário, desde que emitidas com observância dos requisitos legais previstos na Lei n.º 10.931/04, são títulos executivos extrajudiciais. 2- Nos termos do art. 28, 2º, II, da Lei n.º 10.931/04, as cédulas de crédito bancário podem ser emitidas em razão de operação de abertura de crédito em conta corrente. 3- No caso dos autos, o título em que se funda a ação apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua executividade. 4 - Apelo provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento da execução. (TRF da 3ª Região, AC 1616041 Primeira Turma, Des. Fed. José Lunardelli, DJ 13/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. LEI N.º 10.931/2004, ARTIGO 28. RECURSO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004. 2. Recurso provido (TRF da 3ª Região, AC 1592966, Des. Fed. Peixoto Junior, DJE 26/07/2012) AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULOS COM EFICÁCIA EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233/STJ. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 28, 2º DA LEI N.º 10.931/2004. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Trata-se de ação de execução intentada pela CEF objetivando a execução de dívidas provenientes de dois contratos firmados entre as partes, quais sejam: Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183. II - Ambos se diferenciam apenas pela denominação, possuindo, contudo, a mesma natureza de cédula de crédito bancário. III - As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n.º 10.931/2004 - dispositivo este que atribui força executiva às mesmas - e podem aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a exequente instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito. IV - Não há como se aplicar à hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28). V - In casu, a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA veio instruída não só com os extratos bancários dos executados, mas também com a planilha de cálculos demonstrando a evolução da dívida, o que, por si só, confere ao título cobrado imediata liquidez e certeza. VI - No tocante à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183, constata-se que a mesma não foi instruída com a competente planilha de cálculos, o que caracteriza desobediência aos requisitos exigidos no artigo 28, 2º da Lei n.º 10.931/04, tornando ilíquido tal título. VII - A ausência de documento hábil (planilha de cálculos) capaz de dar ao título executivo extrajudicial a liquidez e certeza necessárias à realização da execução, torna impossível a sua admissão, ensejando a extinção do feito sem análise do mérito por carência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. VIII - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer a eficácia de

título executivo da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a qual é apta a lastrear a presente ação de execução, vez que acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente, e manter a extinção do feito sem julgamento do mérito no que tange à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, em decorrência de a mesma ter vindo desacompanhada da planilha de cálculos, a qual deveria ser elaborada de forma a provar inequivocamente como a evolução do débito se deu, de maneira a conferir ao título cobrado imediata liquidez e certeza, nos moldes do artigo 28, 2º da Lei n.º 10.931/2004. (TRF da 3ª Região, AC 1582443, Segunda Turma, Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJE 30/06/2011)- grifo nosso. Pontuo, finalmente, que a presente exceção não é adequada à análise da questão referente ao anatocismo, que deveria ter sido objeto de instrumento próprio, quer seja, embargos à execução que, desde as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006 no Código de Processo Civil, podem ser opostos sem a necessidade de penhora de bens, nos termos do art. 736 do CPC. Posto isso, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, cabendo à excipiente se manifestar acerca do alegado pela excepta no referente ao bem ofertado para penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005611-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ROBERTO FURLANETTO X NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO

Vistos em despacho. Reconsidero, em parte o despacho de fl. 253, visto que o presente feito não segue o rito do artigo 475-J. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 617.924,43 (seiscentos e dezessete mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/08/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 258. Venham os autos para o desbloqueio dos valores ínfimos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de apropriação. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C. Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Claudio Roberto Furlanetto e Nancy Fátima de Jesus Furlanetto, com a finalidade de serem os executados compelidos a pagar o valor de R\$ 617.924,43 (seiscentos e dezessete mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), referente ao não cumprimento Contrato Particular de Compra Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca n.º 0238.1.4023504-2, como demonstrado em sua petição inicial. À fl. 113, determinou este Juízo a citação dos executados que encontrados foram devidamente citados (fls. 139/141 e 243/244). À fl. 258, foi determinada a realização do bloqueio on line de valores, no valor de R\$ 617.924,43 (seiscentos e dezessete mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos). Às fls. 267/269, comparece, a executada Nancy Fátima de Jesus Furlanetto, requerendo a liberação do valor bloqueado, alegando sua impenhorabilidade e requerendo sua liberação frente o que determina o artigo 649. do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. DECIDO verificar razão à executada. Senão vejamos. Com efeito, estabelece o inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; ... Em razão do exposto e tendo havido comprovação de que os valores bloqueados se referem a proventos de origem salarial, conforme documentos de fls. 270/274, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado. Dessa forma, determino que a executada indique em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, indicando os dados (RG e CPF), visto que o valor já foi transferido em favor deste Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o alvará. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Publiquem-se os despachos de fls. 258 e 263. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4531

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022937-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Examinando os autos, verifico que o único documento que tem por finalidade a comprovação da constituição em mora do requerido é o instrumento de protesto de fl. 17, em que consta a informação de que a intimação do devedor teria se dado por edital afixado no local de costume e publicado pela imprensa. Desse modo, intime-se a requerente para que esclareça a razão da intimação por edital no Termo de Protesto, uma vez que não há nos autos qualquer indicação acerca da impossibilidade de notificação do devedor, no endereço declinado no contrato firmado entre as partes, bem como ausente a comprovação de notificação por carta registrada em Cartório (artigo 2º, 2º c/c artigo 3º, ambos do Decreto-Lei nº 911/69). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, com ou sem cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

MONITORIA

0025377-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA

Defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias. I.

0011695-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA RODRIGUES LUZ LACERDA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0019444-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE SOUZA DOS SANTOS(SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA)

Fls. 199: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0001017-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON SALES

Fls. 61: indefiro, tendo em vista que o réu já foi intimado para pagamento as fls. 58. Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0001886-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA

Fls. 86: indefiro considerando que a consulta à Receita Federal já foi realizada às fls. 35. Promova a CEF a citação da ré, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670505-06.1985.403.6100 (00.0670505-7) - MANGELS INDUSTRIAL S/A X FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 1948/2018: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0008385-19.1998.403.6100 (98.0008385-5) - LUIS ORLANDO FIGUEROA OJEDA X ADRIANA DA SILVA X AGILDO BARROS X ALCIDES FERREIRA DE SOUZA X ALINA DE SOUZA FERREIRA X ALZIRA PEDRINA PAINS AZEVEDO FREITAS X ANA MARIA DA COSTA OLIVEIRA X ANANIAS LINO DA SILVA X ANGELO DE LUCA PROPATO X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA X ARCELI CORTES MOUTTA X ARMINDA ANTONIO DIAS X AUGUSTO LEON DE GODOY TAVARES X BERNADETTE DE LOURDES SOARES X CARLOS ALBERTO ANO BOM X CELEIDA EMILIA DE OLIVEIRA X CELIA SILVA PEIXOTO X DURVAL DA SILVA CAPELLA X EDILENE MERCES DO NASCIMENTO X ELI ALMEIDA BALONECKER X ELIELSON AMCEDO FELICIANO X ERLI QUITETE RANGEL X EVALDO AQUINI SANTOS X EVONIO DINIZ X FABIANO REIS DOS SANTOS X GRECY PASCHOA GUIMARAES X IAGA LUCIA GOULART NOVAES X IEDA LIMA X ISABEL DO CARMO SPERANZA BIANCHI X ITASITA ESTEVES DE CARVALHO X JOAO LUIZ CRIM CAMARA X JOSE VIANNA DOS

SANTOS X LAIS CARDOZO DO NASCIMENTO X MARCELO PIRES DE SOUZA X MARCIO AUGUSTO PINTO VARGAS DALCASTANHY X MARIA DO CARMO PRAGA DE MATOS X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DA CONCEICAO LEITE ESCOBAR X MARIA ELISA DE MIRANDA PASSOS X MARIA MARCOS CORBAL X MAURO GONCALVES CESAR X NADIA MARIA DE ANDRADE E SILVA FERREIRA X NEWTON ALVES DE PAIVA X NILZA DE SOUZA SAMPAIO X OLIVETTE DE AZEVEDO URQUIOLA OLIVA X PAULO FERREIRA MAIA X ROMULO VASCONCELOS DE CARVALHO X ROSELY COSTA VIEIRA X RUBENS MENDES DE CARVALHO X SUELI MARTINS DE OLIVEIRA GABRIEL X VALDECI CIRIACO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA RIBEIRO X VERONICA ALVES RODRIGUES DA SILVA X VIRGINIA RIBA ESCH X VITOR FELTRIM X WANDERNEY PEREIRA DE FIGUEIREDO X WALMIR CELIO MOREIRA JUNIOR X WOLNEI DOS SANTOS SALVADOR X BEATRIZ HELENA PEIXOTO RANGEL X EDMAR BRAGA GOMES X LEONARDO MONTEIRO ESPINOSA X RICARDO PETNIUNAS DA ROCHA X ROSELY CARNEIRO DA MOTTA X PERGENTINA ALVES VARELLA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000263-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000263-7) - CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE(SP167204 - JOÃO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0017452-37.2000.403.6100 (2000.61.00.017452-0) - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em 10 (dez) dias.Com a concordância, expeça-se a minuta do precatório.INt.

0002956-90.2006.403.6100 (2006.61.00.002956-0) - JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a inércia do autor, dou por cumprida a sentença. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0003947-90.2011.403.6100 - NELSON RONDON JUNIOR(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 716 e designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 15 horas para depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha Cláudio Guimarães.Considerando a manifestação do autor às fls. 714/715, a testemunha deverá comparecer à audiência independente de intimação.Intimem-se as partes com urgência.São Paulo, 7 de janeiro de 2013.

0013483-28.2011.403.6100 - JOAO BRITO DOS SANTOS X ELIANA CARMO DOS SANTOS(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo autor.Expeça-se mandado de intimação.Dê-se vista a parte contrária.I.

0018543-79.2011.403.6100 - JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP(SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo denunciado às fls. 187 e ss no prazo legal. I.

0000655-63.2012.403.6100 - PRISCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO

HENRIQUE LOPES PINTO)

Recebo a apelação interposta pelo INMETRO em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003229-59.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0003737-05.2012.403.6100 - NIVALDO PRADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010787-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO DE SERVICOS GIRASSOL LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS JOIA DA MOOCA LTDA X AUTO POSTO DESPORTIVO LTDA X AUTO POSTO DISPARADA LTDA X AUTO POSTO EMISSARIO LTDA X AUTO POSTO DOIS LEOES LTDA X AUTO POSTO 2222 LTDA X AUTO POSTO EFICIENTE LTDA X AUTO POSTO EMBU LTDA X AUTO POSTO ENGENHEIRO GOULART LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Fls. 261/262: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0016291-69.2012.403.6100 - MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0017525-86.2012.403.6100 - GUILHERME WASHINGTON DOS SANTOS - INCAPAZ X GILBERTO DOS SANTOS(SP273410 - VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0017889-58.2012.403.6100 - ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL

A autora ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja determinado que se torne sem efeito o despacho administrativo que não aceitou o parcelamento de débitos de COFINS, código de receita 2172, incidentes sobre o faturamento à alíquota de 1%, proferido no processo administrativo nº 12861.000055/2008-24 e que a ré acolha os pagamentos das parcelas mediante DARFs para a definitiva extinção de tais débitos por pagamento, bem como para que se determine à ré que proceda aos ajustes nos valores dos débitos consolidados no REFIS IV, quanto à COFINS, código de receita 2172, nos sistemas informatizados do Fisco, de forma a se excluir do rol dos débitos consolidados os juros de mora após 25/04/2001 e multa de mora, bem como os débitos referentes à COFINS sobre demais receitas. Alega, em breve síntese, que parcelou débitos administrados pela Receita Federal em 30 vezes e dentre esses débitos foram indicados os relativos a COFINS, código de receita 2172, apurados sobre o faturamento à diferença de alíquota de 2% para 3%, com a desistência parcial referente a este tema no processo nº 1999.61.00.009967-0, no qual havia depósitos relativos a esse débito. Argumenta que o sistema eletrônico não permitiu a indicação dos valores a serem parcelados, mas apenas período de apuração e tributo, o que fez com que fosse incluído no parcelamento a COFINS sobre demais receitas, bem como multa e juros de mora relativos a período em que já havia efetuado depósito judicial. Afirma que pagou todo o parcelamento e que isso resultou num valor pago a maior em favor da Receita, em razão da inclusão indevida já mencionada. Foram feitos pedidos administrativos que só foram analisados após provimento judicial para tanto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 34/329. A análise do pedido antecipatório foi postergada para após apresentação da contestação (fls. 334/335). Citada e intimada (fl. 340), a União apresentou contestação (fls. 341/353) arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, discorre sobre o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e, especialmente, sobre o procedimento a ser adotado pelo contribuinte que possui débitos vinculados a depósitos judiciais, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Afirma que no caso dos autos, a atualização dos débitos, aplicação de reduções e conversão em renda, relativamente aos débitos depositados

judicialmente, não ocorreu antes da consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09, razão pela qual a autora selecionou-os para a consolidação, independente de figurarem nos sistemas da Receita Federal com a exigibilidade suspensa pelo depósito. Por tal razão, o processo administrativo nº 12861-000.055/2008-24 foi encaminhado à EQPAC para retirar tais débitos do parcelamento e verificação de eventual saldo remanescente. Alega, assim, que não houve decisão negando o parcelamento, mas apenas visando a revisão da consolidação para que os depósitos judiciais fossem tratados nos termos da legislação vigente. Intimada (fl. 354), a autora apresentou réplica (fls. 356/380). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). Entendo ausentes os requisitos para a antecipação de tutela. Observa-se da documentação juntada aos autos que: a) a autora efetuou depósitos judiciais nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0009967-0 em que busca afastar as regras dos artigos 3º e 8º, 1º e 2º da Lei nº 9.718/98 relativamente ao recolhimento da COFINS (fls. 185/207); b) posteriormente, a autora aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 269/270), manifestando desistência parcial do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0009967-0 (fls. 163/165); c) a autora não seguiu o procedimento de adesão ao REFIS referente aos débitos garantidos por depósito judicial; d) como optou pela não inclusão da totalidade dos débitos (fl. 268), discriminou aqueles que pretendia incluir no favor legal (fls. 265/267), incluindo os débitos de COFINS (código de Receita 2172); e) recolheu as parcelas devidas antes (fls. 271/290) e depois (fls. 291/301) da consolidação (fls. 133/136), perfazendo o total de trinta parcelas como escolhido pela autora (fl. 134); f) houve decisão administrativa determinando a exclusão dos débitos relativos ao processo administrativo nº 12861.000055/08-24 do parcelamento da Lei nº 11.941/09 e que haviam sido objeto do pedido de desistência parcial apresentado pela autora no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0009967-0, sob o argumento de que deveriam ser pagos por meio da conversão em renda dos respectivos depósitos judiciais (fls. 351/352); O que se percebe, portanto, da análise dos elementos produzidos nos autos, é que a autora realizou os procedimentos previstos na Lei nº 11.941/2009 e, segundo indica os documentos de fls. 271/301 já quitou o referido parcelamento. Entretanto, deixou de adotar o procedimento devido para débitos garantidos por depósito judicial, o que não foi aceito pelo Fisco. Sustenta a autora que deixou de indicar a existência do depósito para utilização, pois existiam divergências entre os períodos de apuração que constaram nas DCTFs e nas guias de depósitos judiciais, o que acredita que poderia dificultar a imputação ao pagamento. Como não houve indicação da existência do depósito judicial, foram incluídos no parcelamento a multa e juros de mora incidentes no período posterior ao depósito. Destaco que a utilização dos depósitos judiciais vinculados aos débitos a serem incluídos no REFIS foi determinada pela Lei 11.941/09, em seu art. 10. Assim, neste exame inicial, não me parece que a autora poderia escolher a forma mais conveniente para a quitação dos débitos, mas que, necessariamente, deveria utilizar os depósitos judiciais, como, inclusive, informou que faria quando do requerimento de desistência parcial do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0009967-0 em 30.11.2009 (fls. 164/165). Ao realizar procedimento diverso do previsto na legislação que rege o REFIS, a autora acabou por dar causa ao pagamento de valor superior ao devido, pois foram incluídos multa e juros de mora incidentes no período em que o depósito já havia sido realizado. Ainda que a autora sustente que o que o Fisco deve fazer agora é acatar os pagamentos por DARF, a despeito de previsão legislativa diversa, revendo os valores para excluir os débitos que não foram objeto de desistência no mandado de segurança, bem como multa e juros de mora, o Fisco entende que deve ser seguida a previsão legal e regulamentar, convertendo-se em renda os depósitos judiciais para, depois disso, verificar-se a existência de eventual débito ou crédito remanescente. Entendo que não há ilegalidade na conduta do Fisco, que apenas está se limitando a seguir o quanto determinado pela legislação. Destaco que seria diversa a situação se não houvesse alegação de pagamento a maior, com necessidade de revisão das parcelas já pagas. Nessa hipótese, entendo que seria o caso de aplicação do princípio da proporcionalidade, pois em tese não haveria diferença entre o valor a ser convertido em renda e o valor pago por meio de DARF, nem necessidade de adoção de qualquer medida mais complexa. Mas não é isso que ocorre no caso concreto: a autora quer não só o acatamento do pagamento por meio de DARF, mas o recálculo do valor das parcelas recolhidas, para adequá-la ao fato de que havia depósito judicial garantindo o débito, razão pela qual entendo que o Fisco não pode ser compelido a seguir o procedimento pretendido pela autora ao invés do determinado pela lei. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Intime-se. São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

0018987-78.2012.403.6100 - VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0021454-30.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2758 - MARIA CAROLINA BARBALHO S. MOTTA) X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP130052 - MIRIAM

0022911-97.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 51, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.O autor MUNICÍPIO DE SOROCABA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas pelos Autos de Infração nºs TI 25 5185, TR 12 7405, TI 25 8540, TR 12 8838, TR 12 9221, TI 26 0572 e TR 13 0543.Relata, em síntese, que foi autuado pelo conselho réu por violação aos artigos 10, c e 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, por não contar com responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP pelo almoxarifado central das unidades básicas de saúde do município.Defende, contudo, a desnecessidade de manutenção do referido responsável, vez que não explora qualquer serviço ou atividade de natureza farmacêutica, tratando-se de mero serviço de almoxarifado. Assim, referida exigência não estaria incluída no rol de atribuições do conselho réu.Argumenta, ainda, que o E. TRF já reconheceu, em ação proposta pela municipalidade já transitada em julgado, a desnecessidade de farmacêutico responsável técnico em dispensário de medicamentos.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/49.É o relatório. Passo a decidir.Examinando os autos, verifico presentes os requisitos que autorizam a concessão do provimento antecipado na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil, face à verossimilhança das alegações contidas na peça vestibular e à possibilidade de a negativa da prestação jurisdicional provocar ao autor danos irreparáveis ou de difícil reparação.Conforme se verifica dos documentos de fls. 23/49, o conselho réu lavrou em desfavor do autor Termos de Fiscalização e Autos de Infração por não manter responsável técnico perante o CRF/SP, violando, assim, os artigos 10, c e 24 da Lei nº 3.820/60 que assim dispõem:Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:(...)c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Razão, contudo, não lhe assiste.Diversamente do que apregoa o conselho profissional, mencionados dispositivos legais não lhe autoriza exigir do réu a manutenção de profissional farmacêutico habilitado e registrado como responsável técnico do almoxarifado central de medicamentos da Prefeitura.Como mencionado, referida exigência há de ser aplicada apenas às empresas e estabelecimentos que exploram serviços em que a atividade do farmacêutico seja necessária. A Lei nº 3.820/60 que criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, contudo, não esclarece quais seriam tais serviços.A dúvida é sanada por outro diploma legal, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e que, ao tratar da assistência e responsabilidade técnicas, dispõe em seu artigo 15 o seguinte:CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade TécnicasArt. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (negritei)Já os conceitos de farmácia e drogaria foram fixados pelo artigo 4º do mesmo diploma legal, nos seguintes termos;Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;Complementando ambos os conceitos, o inciso XV define dispensação como o ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.À evidência, o Almoxarifado Central de Medicamentos da Prefeitura Municipal de Sorocaba não se amolda nos conceitos de farmácia ou de drogaria, vez que não realiza atividades de manipulação de fórmulas, comércio ou dispensação de drogas, como prevê o dispositivo legal.Diferentemente, um almoxarifado consiste basicamente em um depósito de objetos, matérias-primas e materiais pertencentes a um estabelecimento público ou privado. É responsável, portanto, apenas pela distribuição dos insumos farmacêuticos adquiridos pelo autor às diversas unidades de saúde mantidas pela municipalidade.Nesta condição, o almoxarifado central de medicamentos do autor mais se amolda ao conceito de dispensário de medicamentos, definido pelo inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 5.991/73 como sendo o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. E, como tal, não requer a assistência de profissional farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, já que tal exigência é imposta apenas às farmácias e drogarias.Em relação à discussão instalada nos autos, o C. STJ já firmou entendimento pela desnecessidade de presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme julgados que abaixo transcrevo:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO.

DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDADOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (negritei)(STJ, Primeira Seção, REsp 1110906/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 07/08/2012)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 2. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 4. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no Ag 1143078/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 09/08/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 1191365/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 24/05/2010)DispositivoFace ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade das multas aplicadas ao autor pelo CRF/SP por meio dos Autos de Infração nºs TI 255185, TR 127405, TI 258540, TR 128838, TR 129221, TI 260572 e TR13 0543.Cite-se e intime-se.São Paulo, 9 de janeiro de 2013.

0022922-29.2012.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP090588 - BEATRIZ PERES POTENZA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção com os feitos apontados às fls. 45/55.Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos documento que demonstre que o outorgante da procuração detem poderes para representar a sociedade, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0022941-35.2012.403.6100 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP215174 - HENRIQUE MARCELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, já que na guia juntada aos autos às fls. 84 não consta a chancela mecânica, sob pena de cancelamento da distribuição.Regularizados, cite-se.Int.

0000174-66.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema Eletrônico de Andamento Processual (fls. 30/33) vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A autora MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de efetuar descontos nos vencimentos da autora a título de reposição no erário até julgamento final da ação. Relata, em síntese, que é servidora pública federal lotada no INSS e foi notificada pela autarquia previdenciária que deveria devolver ao erário valores recebidos indevidamente, relativos a adiantamento de férias de julho de 2009, dezembro de 2011 e janeiro de 2012. Inconformada, apresentou manifestação à administração que, contudo, manteve a determinação dos descontos. Argumenta que se de fato houve pagamento a maior decorreu de erro administrativo, não concorrendo a autora para o pagamento indevido, recebendo os valores de boa-fé, o que, inclusive, teria sido reconhecido pelo réu em missiva enviada à autora. Defende, ainda, a impossibilidade de o instituto réu proceder aos descontos noticiados face à natureza alimentar de que se reveste a verba cujo pagamento a administração reputa como indevido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/25. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, verifico presentes os requisitos que autorizam a concessão do provimento antecipado na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil, face à verossimilhança das alegações contidas na peça vestibular e à possibilidade de a negativa da prestação jurisdicional provocar ao autor danos irreparáveis ou de difícil reparação. Segundo se verifica às fls. 22/23, a autora foi comunicada pelo INSS por meio da Carta nº 180/SOGP de que a Controladoria Geral da União constatou o pagamento indevido de valores referentes ao adiantamento de férias em julho de 2009, dezembro de 2011 e janeiro de 2012, perfazendo um total de R\$ 8.407,55. Por tal razão, procederia aos descontos nos vencimentos da autora a partir de setembro de 2012 a título de ressarcimento ao erário, em parcelas não inferiores ao correspondente a 10% da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90. Com relação à verossimilhança das alegações, entendo relevante a alegação de recebimento de boa-fé por parte da autora. Com efeito, depreende-se da própria comunicação expedida pelo INSS (fls. 22/23) a boa-fé da autora, inexistindo qualquer alegação ou indicação de que tenha concorrido com o alegado pagamento indevido ou que dele tivesse conhecimento por ocasião do recebimento dos valores. Ademais, a autora não tinha e nem poderia ter, informações acerca de eventual erro cometido no momento do pagamento das férias, especialmente porque em relação a períodos pretéritos, não podendo arcar com os prejuízos decorrentes do desconto de elevada monta diretamente em sua folha de pagamento. Confirma-se no mesmo sentido entendimento firmado no E. STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 2005/0152142-8, Relator Ministro Paulo Medina - 3ª Seção, publicado em 12/03/2007, página 198, conforme ementa abaixo transcrita: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé. 2. Pelo princípio da boa-fé, postulado nas relações humanas e sociais, deve-se orientar o direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina). 3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família. 4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. 5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados. Saliente-se, ainda, que a autora não teve qualquer notificação prévia acerca instauração de procedimento administrativo para apuração do pagamento indevido, o que ofende o princípio do contraditório. A propósito, entendimento firmado no E. STF, no julgamento do RE 158543/RS, publicado no DJ em 06/10/1995, pág. 33135, conforme ementa abaixo transcrita: ATO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÕES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SITUAÇÃO CONSTITUÍDA. INTERESSES CONTRAPOSTOS. ANULAÇÃO. CONTRADITÓRIO. Tratando-se de anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum à Administração e ao particular. Anote-se, ainda, o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei nº 9.784/99, que dispõe que um dos direitos do administrado perante a Administração é o de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. Registro, por fim, que o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto pelo artigo 273 do CPC, resta caracterizado na natureza alimentar da remuneração da autora, da qual o réu pretende efetuar os descontos. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar descontos nos vencimentos a título de reposição no erário,

conforme comunicado por meio da Carta nº 180/SOGP, até final decisão.Cite-se e intime-se.São Paulo, 9 de janeiro de 2013.

CARTA PRECATORIA

0021918-54.2012.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X AERoclube DE ITAPOLIS(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 21 de fevereiro de 2013, às 15 horas, para inquirição das testemunhas indicadas.Comunique-se o Juízo Deprecante para que as partes sejam intimadas da designação da audiência.Intimem-se as testemunhas por mandado e oficie-se requisitando-as aos seus superiores hierárquicos.Expeça-se, ainda, mandado de intimação para a AGU dando ciência deste despacho.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002721-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002721-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027652-93.2006.403.6100 (2006.61.00.027652-5)) HOTEL SOL E VIDA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Fls. 132: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. A indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos devem ser feitas em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado intime-se o perito para a estimativa dos honorários periciais.Intimem-se.

0016632-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-24.2011.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Esclareçam os embargantes, em 5 (cinco) dias, se ainda remanesce interesse na colheita do depoimento pessoal do representante da embargada, consoante requerimento de fls. 146.Int.

0021928-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027678-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027678-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X VANDERLITA BILEGAS BONEL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Fls. 68: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0018800-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016282-25.2003.403.6100 (2003.61.00.016282-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X HBZ SISTEMAS DE SUSPENSAO A AR LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Considerando que o ato de citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC foi anulado, determino o cancelamento da distribuição dos presentes embargos à execução com o traslado as peças de fls. 02/11 para os autos do mandado de segurança.Intime-se a União Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003358-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIGUEL ABDO NETO(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E SP117332 - TAINA SONALI PETROSZENKO ROSOLINO) X ABRAO ABDO NETO X NAIR MARIA ROMANINI ABDO Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Apensem-se aos autos nº 0033976-65.2007.403.6100.Após, tornem conclusos.I.

0016677-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS X CARMEN SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS

Fls. 119: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0036497-66.1996.403.6100 (96.0036497-4) - BANCO MULTIPLIC S/A(SP110862 - RUBENS JOSE

NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 529: Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias.Int.

0016282-25.2003.403.6100 (2003.61.00.016282-8) - HBZ SISTEMAS DE SUSPENSÃO A AR LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 303/305: anote-se. Anulo todos os atos processuais praticados a partir das fls. 428, considerando que o advogado postulante não tinha mais poderes para tanto e, ainda, considerando que não há que se falar em citação nos termos do art. 730 do CPC nestes autos, considerando a natureza da decisão transitada em julgado. Por fim, defiro o prazo de 10 (dez) dias ao patrono da impetrante para manifestação.I.

0018983-17.2007.403.6100 (2007.61.00.018983-9) - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP212995 - LUCIANA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Converto o julgamento em diligência. Considerando a renúncia de alguns dos patronos da impetrante constituídos pela procuração de fls. 27, esclareçam os advogados remanescentes, José Raul Martins Vasconcellos (OAB nº 77.704), Carlos Kazuki Onizuka (OAB nº 104.977), Luciana Mota (OAB nº 212.995) e Bruno Igor Rodrigues Sakaue (OAB nº (273.292), se permanecem patrocinando o presente feito. Outrossim, intimem-se os advogados acima citados para que informem a este Juízo o endereço atual da empresa impetrante, uma vez que não foi possível localizá-la no endereço indicado na inicial, sob pena de extinção.

0016361-86.2012.403.6100 - DIEGO EDUARDO QUIROGA ROMERO(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Diante da informação supra, republique-se corretamente a sentença prolatada nos autos. São Paulo, 9 de janeiro de 2013. O impetrante DIEGO EDUARDO QUIROGA ROMERO ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, a fim de que a autoridade impetrada proceda imediatamente à inscrição primária de seu nome no quadro de profissionais do CREMESP, independente da apresentação do certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros (CELPEBRAS), nível intermediário superior e do comprovante da realização do exame do CREMESP. Requer, ainda, a emissão pela autoridade de cédula e carteira de identidade médica sem nenhuma oposição de carimbo de validade de 120 dias. Alega que é argentino, formado em medicina pela Universidade de Córdoba, e que obteve a revalidação do seu diploma pela Universidade Federal de Mato Grosso. Aduz que cumpriu todos os requisitos para sua inscrição perante o CREMESP, mas que este se negou a efetivar a inscrição por considerar que o certificado de proficiência em língua portuguesa deveria ser de nível intermediário superior e não somente intermediário, como possui o impetrante, e que ele deveria apresentar também um comprovante de realização do exame do CREMESP. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade apresentou informações, defendendo a necessidade de apresentação de certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros nível intermediário superior, conforme resoluções do Conselho Federal de Medicina, bem como a necessidade da realização do exame do CREMESP, independente do resultado, para a obtenção do registro no Conselho impetrado. A decisão de fls. 222/224 concedeu a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que efetivasse a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CREMESP, independentemente da prestação/aprovação do Exame de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros em nível intermediário superior e da prestação do exame CREMESP. A autoridade impetrada foi devidamente notificada (fls. 230). Com efeito, restou deferido o pedido deduzido nas informações para que fosse incluído como litisconsorte passivo o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (fls. 228). Assim, após a intimação das partes, os autos foram remetidos ao Ministério Público que, não vislumbrando existência de interesse público a justificar sua manifestação meritória, opinou pelo prosseguimento do feito. É RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos questiona a legalidade da exigência de realização de Exame de Proficiência em Língua Portuguesa, em nível intermediário superior, instituído através da Resolução CFM nº 1.831, de 09 de janeiro de 2008, para inscrição de médicos estrangeiros, bem como a necessidade do impetrante se submeter a uma prova instituída pelo conselho impetrante conhecida como exame do CREMESP. Mantenho o entendimento de que assiste razão ao impetrante. O artigo 17 da Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, determina que os profissionais vinculados àquele órgão somente poderão exercer a profissão após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no respectivo

Conselho de Classe, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. A Resolução CFM nº 1.831, de 09 de janeiro de 2008, por outro lado, previu em seu art. 1º, que o requerimento de inscrição de registro de médico estrangeiro deveria ser instruído com o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação, além da documentação prevista no art. 2º do Decreto nº 44.045/58 Assim, conforme disposto por ocasião da apreciação da medida liminar, se a Lei não exigiu prévia aprovação em exame de proficiência para a inscrição perante o Conselho, não pode mera resolução administrativa imposta pela autoridade coatora fazê-lo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da reserva legal. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência, que em caso semelhante, referente à Resolução CFM nº 1.712, de 22 de novembro de 2003, que exigia a realização do mesmo Exame de Proficiência em Língua Portuguesa em nível avançado, revogada pela Resolução ora objeto de discussão, decidi in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO CFM Nº 1.712/2003.

RAZOABILIDADE. Ilegalidade do requisito de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, instituído pela Resolução CFM nº 1.712/2003, para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Medicina. Exigência que ofende o princípio da razoabilidade, porquanto o impetrante demonstrou notável conhecimento na língua portuguesa ao ser aprovado em curso de especialização em medicina realizado no Brasil. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. (REOMS 200570000337523/PR, TRF 4ª Região, Relator Des. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, Terceira Turma, publicado no DJU de 04/07/2007). Desta sorte, como já dito na decisão às fls. 222/224, o impetrante tem direito líquido e certo em ter obtida sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, independentemente da submissão ao exame de proficiência em nível intermediário superior, bastando a condição de ser portador de diploma de formatura revalidado em conformidade com a legislação em vigor. Em relação à exigência de submissão ao exame do CREMESP, em situações análogas à presente, nas quais o Conselho Regional de Contabilidade tem exigido o exame de suficiência como requisito para registro dos profissionais contadores, tenho decidido, baseado em entendimento jurisprudencial dos nossos tribunais, que, se a legislação que regulamenta aquela profissão não prevê o exame de suficiência, não pode simples resolução do órgão de classe o fazer, sob pena de se infringir o princípio da legalidade. Desta feita, considerando que na Lei nº 3.268/57, que regulamenta a profissão dos médicos, não há previsão da submissão ao exame como requisito para a inscrição dos profissionais no órgão de classe respectivo, adoto o mesmo entendimento e, portanto, confirmo a decisão que concedeu a medida liminar. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 14 de dezembro de 2012.

0022884-17.2012.403.6100 - VITO LEONARDO FRUGIS LTDA (SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 26/42, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante VITO LEONARDO FRUGIS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo que a autoridade adote qualquer medida coercitiva em face da impetrante. Alega a impetrante ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não se incluir nos conceitos de receita ou faturamento. Afirma, neste sentido, que o ICMS não representa efetivo acréscimo econômico financeiro, mas de receita repassada às Fazendas Estaduais competentes. Alega, ainda, que referido procedimento é ilegal ante a ausência de previsão legal para inclusão do imposto estadual nos tributos federais em discussão. Sustenta que o STF, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 240.785-2 já sinalizou pela declaração de violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre os valores obtidos nas operações de venda ou prestação de serviços e não sobre o ICMS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/21. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei Federal nº 12.016/2011, que são a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso dos autos, entendo presentes estes requisitos. O PIS e COFINS são contribuições sociais com previsão constitucional nos artigos 239 e 195, I, b, respectivamente, e têm como base de cálculo o valor do faturamento dos contribuintes. O conceito de faturamento foi trazido pelas Leis nº 10.637/02, que trata do PIS e nº 10.833/03, referente à COFINS. O artigo 1º de ambas as leis conceitua o faturamento como o total das rendas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Como o valor referente ao ICMS deverá necessariamente ser recolhido aos cofres da Fazenda do Estado, entendo que não pode ser

classificado com o renda auferida pelo contribuinte, daí porque não pode ser incluído na base de cálculos da COFINS e da contribuição ao PIS.O C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento do RE 240.785-2/MG da relatoria do Ministro Marco Aurélio, entendeu que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo da COFINS. Ainda que o julgamento não tenha ainda sido concluído, o Ministro Relator foi acompanhado em seu voto pela Ministra Carmen Lúcia e pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Veja-se trecho de seu voto:As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...).Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (destaquei).Diante disso, entendo presente o fumus boni iuris neste tópico. Também verifico a existência do periculum in mora, na medida em o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo representa uma majoração da carga tributária que pode prejudicar o desenvolvimento das atividades do contribuinte.DispositivoFace ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade ou quem lhe faça as vezes que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 9 de janeiro de 2013.

0000196-43.2012.403.6106 - JOSE MARIA DA SILVA(PR051263 - KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Recebo a apelação interposta pelo IBAMA, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046218-37.1999.403.6100 (1999.61.00.046218-1) - MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO X MARILEY DA SILVA PINTO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)
Intime-se, pessoalmente, a devedora Maryley da Silva Pinto, no endereço declinado pelo Oficial de Justiça, às fls. 192 verso.Intime-se, ainda, por carta precatória, o devedor Maurício Roberto da Silva Pinto do despacho de fls. 203.

0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6) - LUPERCIO VIEIRA LIMA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0008294-35.2012.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA E SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Considerando a certidão de fls. 1407, republique-se o despacho de fls. 1404.Despacho de fls. 404:Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040660-89.1996.403.6100 (96.0040660-0) - AKIRA SUZUKI X DELISLE LOPES DA SILVA X LUCY BASSAN RODRIGUES MENCONI X MARIA AMELIA PEREIRA DE ASSUNCAO X MITIYO WATANABE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA

SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AKIRA SUZUKI X UNIAO FEDERAL X DELISLE LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCY BASSAN RODRIGUES MENCONI X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA PEREIRA DE ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X MITIYO WATANABE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0014099-91.1997.403.6100 (97.0014099-7) - VIKTOR GILZ X APARECIDA GAGLIARDI X JOSE FERRONATO X JOSE AFFONSO DA ROSA X CECILIA VALADAO X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X OSVALDO GRECCO VIEIRA X FRANCISCO ANTONIO COMBA X GUILHERME FERNANDES X GESSY DE ALMEIDA PAVAO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X VIKTOR GILZ X UNIAO FEDERAL X APARECIDA GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE AFFONSO DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CECILIA VALADAO X UNIAO FEDERAL X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GRECCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO COMBA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GESSY DE ALMEIDA PAVAO X UNIAO FEDERAL(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Fls. 475: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053561-84.1999.403.6100 (1999.61.00.053561-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046218-37.1999.403.6100 (1999.61.00.046218-1)) MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO X MARILEY DA SILVA PINTO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO X BANCO ITAU S/A X MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO

Fls. 499: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018533-50.2002.403.6100 (2002.61.00.018533-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025461-85.2000.403.6100 (2000.61.00.025461-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL

Fls. 1755 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0010118-68.2008.403.6100 (2008.61.00.010118-7) - MARIO LUIZ DE FRANCA CAMARGO(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ DE FRANCA CAMARGO

Intime-se o executado a comprovar o pagamento das demais parcelas.Int.

0021770-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO SCAVONE FILHO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO SCAVONE FILHO

Fls. 248: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

.PA 1

Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser

devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).

Expediente Nº 12551

MONITORIA

0019087-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO NEVES CORREA(SP269768 - LUIZ GUSTAVO VALVERDE)

Fls. 102/105: Manifeste-se a CEF.Int.

0002187-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAYTON BARBOSA(SP283488 - ANA LUIZA SAAD FERES LIMA POMPEO E SP287575 - MARCELA DE DEO FRAGOSO)

Por ora, considerando o comunicado da CECON informando acerca da retomada das designações de audiência de tentativa de conciliação para fevereiro/2013, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, eventual designação. Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025665-03.1998.403.6100 (98.0025665-2) - JESO MATIVE X JESUS CORRAL FILHO X JESUS DE LANA GOMES X JO MARQUES SALGADO X JOAO ADAO SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000751-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000751-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X TADEU DE CARVALHO - ME(SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TADEU DE CARVALHO - ME

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020244-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020244-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAGIBRA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP131739 - ANDREA MARA GARONI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022161-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022161-2) - SERGIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001), bem como os cálculos de juros progressivos, e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0009574-75.2011.403.6100 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.308/311: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0016387-21.2011.403.6100 - MILTON ANGELO DOS SANTOS(SP284012 - ALEXANDRE ALI

NOUREDDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0020012-93.2012.403.0000. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020221-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014192-97.2010.403.6100) ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA X ANDRE MAXIMO HEIDE X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Proferi despacho nos autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso nº. 0014192-97.2010.403.6100.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018215-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018215-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020244-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020244-6)) FAGIBRA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014192-97.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X ANDRE MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI)

Tendo em vista o tempo decorrido, intimem-se as partes para que digam se houve composição amigável.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018935-68.2001.403.6100 (2001.61.00.018935-7) - LUIS CARLOS BAPTISTA X MARIA CLAUDIA FERREIRA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 1038/1041 - Considerando a notícia da atribuição do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 0022000-52.2012.4.03.0000/SP, cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª. Região e remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para apuração dos valores a serem levantados pela agravada e convertidos em favor da União, conforme determinado às fls. 1039, in fine. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000136-60.1990.403.6100 (90.0000136-6) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.655/664: Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual formalização de nova penhora no rosto dos autos. Silentes, CUMPRA-SE a determinação de fls.652, expedindo-se o alvará de levantamento do saldo remanescente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004650-46.1996.403.6100 (96.0004650-6) - FELAP S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X FELAP S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021804-04.2001.403.6100 (2001.61.00.021804-7) - JOSE VALDEMAR HERNANDES X JORGE SARHAN SALOMAO FILHO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE VALDEMAR HERNANDES X UNIAO FEDERAL X JORGE SARHAN SALOMAO FILHO

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal (depósito fls.141). Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, em nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010873-97.2005.403.6100 (2005.61.00.010873-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X LICEU DE ARTES DE ITAQUAQUECETUBA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LICEU DE ARTES DE ITAQUAQUECETUBA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012489-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012489-1) - HISTORY JEANS CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HISTORY JEANS CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA X ALI SAID JAAFAR

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução para cumprimento de sentença, e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12552

MONITORIA

0023876-51.2007.403.6100 (2007.61.00.023876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY HONORIO(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0028569-78.2007.403.6100 (2007.61.00.028569-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X A D BARREIRA COLCHOES ME(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X ANTONIA DOMINGOS BARREIRA

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença em relação à ré AD BARREIRA COLCHÕES ME. Int.

0016671-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO HALEI BATISTA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo RÉU (DPU), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001936-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON FERNANDES DA SILVA

Fls. 64: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0003194-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DA SILVA

Fls. 62/86: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0004798-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA CHAVAES DO VALLE

Fls.82: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005422-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO ALVES FILHO

Fls. 51/53: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória expedida às fls.32/39, junto ao Juízo Requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573187-91.1983.403.6100 (00.0573187-9) - LAURENTINO AUGUSTO FALCHI(SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Considerando-se os termos do r.julgado (fls.794/808), prossiga-se a execução. Retornem os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores homologados (fls.386), observando-se o depósito já levantado às fls.785. Int.

0025287-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025287-0) - JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)
Considerando o decurso do prazo de suspensão sem que houvesse acordo entre as partes, prossiga-se. OFICIE-SE ao Excelentíssimo Desembargador Federal do TRT da 2ª Região Dr. Decio Sebastião Daidone solicitando a indicação de dia, hora e local para sua oitiva, conforme requerido pela parte autora. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls.532/539 encaminhando-a ao Juízo da Subseção Judiciária de João Pessoa para oitiva da testemunha Roberto Vieira da Silva. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA X LAERCIO CARMONA GALDINO X GESNER SCIANO

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Outrossim, retire a Certidão de Inteiro Teor do Ato de Penhora expedido para a averbação no Ofício Imobiliário, nos termos do parágrafo 4º do art. 659 do CPC. Int.

0013163-56.2003.403.6100 (2003.61.00.013163-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DVD E VIDEO DISTRIBUIDORA LTDA(SP099503 - MARCOS DERVAL BELLEI E SP073622 - EDGARD PASSANEZI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020862-93.2006.403.6100 (2006.61.00.020862-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERVIEW TRAINER SERVICO QUALIFICADO DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0035011-60.2007.403.6100 (2007.61.00.035011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ

Fls. 422/423: Suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, III do CPC.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008452-95.2009.403.6100 (2009.61.00.008452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009961-13.1999.403.6100 (1999.61.00.009961-0) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 450 verso - Trasladem-se cópias do acórdão e trânsito em julgado proferido pelo E. TRF da Região aos autos do Cumprimento provisório de Sentença n.º 0002469-81.2010.403.6100. Feito isto, prossiga-se naqueles autos. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025022-74.2000.403.6100 (2000.61.00.025022-4) - MULTI-AGRO CEREAIS LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 426/430: Expeça-se ofício ao Juízo da 1ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais, conforme já determinado às fls. 426, in fine, encaminhando cópias da sentença de fls. 135/143, acórdão de fls. 199/225, embargos de declaração de fls. 244/251, fls. 253/261, decisão de fls. 302/304, fls. 305/324, fls. 326/344 e fls. 345/425, para providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002469-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002469-2) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 1253/1254 - Anote-se a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS requerida pela 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - Execução Fiscal n.º 201061820030746. A princípio, cumpram-se as determinações contidas às fls. 1248 e 1255, 1ª parte, OFICIANDO-SE à Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região, solicitando sejam os depósitos efetuados no Mandado de Segurança n.º 0009961-13.1999.403.6100 colocados à ordem e a disposição deste Juízo da 16ª Vara Cível Federal, tendo em vista a conversão determinada nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n.º 0002469-81.2010.403.6100. Considerando a informação da Caixa Econômica Federal de fls. 1245/1246 em relação aos valores/saldo existentes na conta judicial vinculada ao Mandado de Segurança supra mencionado e ainda, diante do valor requerido pelo Juízo da Execução Fiscal, transfira-se à ordem e disposição do Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais (Processo n.º 201061820030746) o montante integral a ser disponibilizado pelo E. TRF da 3ª. Região. Feito isto, dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 12553

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014102-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014102-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR) X ANDRE CARLOS DE ARAUJO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOSE GENIVALDO DA SILVA X MALBIR SEBASTIAO DOS REIS X MARCIO PEREIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR)

Fls. 246/247: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento do conflito de competência n.º. 201201236163.Int.

MONITORIA

0023431-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO E SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) Preliminarmente, intime-se a parte executada acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD

(fls.3438/3447).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0117607-93.1973.403.6100 (00.0117607-2) - SOCIEDADE ANONIMA PLANALTO CENTRAL DE GOIAS(Proc. BERNADETE DOS ANJOS C. OABDF 16.901 E SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP010012 - AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. ARTHUR RABAY E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls.1614/1619: Trata-se de embargos de declaração interposto pela União Federal da decisão de fls.1611/1612 que determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para atualização da conta elaborada a fls.1569/1573. Alega a União Federal omissão na referida decisão uma vez que o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 92.03.068693-2 interposto contra decisão que declarou o pagamento integral da indenização já transitou em julgado e, portanto, a indenização foi integralmente paga.DECIDO.A decisão agravada determina o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017553-26.1990.403.6100 cujo objeto era a ausência de correção monetária sobre o valor dos juros compensatórios nos cálculos de atualização, enquanto o Agravo de Instrumento nº 92.03.068693-2 (origem nº 92.0049613-0) visava a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de atualização monetária entre julho/1990 e agosto/1991, tendo em vista o recebimento do precatório pago em agosto/91. Isto posto, em se tratando de objetos distintos, REJEITO os embargos de declaração de fls.1614/1619, posto inexistir a omissão alegada. Cumpra-se a decisão de fls.1611/1612, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0003753-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003753-9) - MARCIO RICHIERI MENEZES(SP119487 - LUCIMEIRE MENEZES TELES) X UNIAO FEDERAL Fls.244/246: Manifeste-se a parte autora. Int.

0012903-61.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.117/153), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, intimando o perito a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0015442-97.2012.403.6100 - MICHEL AMARY FILHO X LAURA DE OLIVEIRA SOARES AMARY(SP122601 - ANA LUCIA MUNARI NICOLAU SCALERCIO E SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL A relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo para o efeito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento manifestado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª REGIÃO, que adoto, verbis: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PERÍCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. Em se tratando de contratos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que já é inspirado por considerações de cunho social e seus objetivos transcendem às simples relações de consumo. Sem razão a agravante ao postular a inversão do ônus da prova. Agravo de instrumento improvido (Agr. 48148, Proc. 1999.04.01.078837-9, DJU 24/11/1999, Relatora Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER). No mesmo sentido, confira-se decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ªREGIÃO: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Os honorários periciais deverão ser pagos pela parte que requerer os exames (art. 33 caput, do CPC). 2. A simples alegação de hipossuficiência, desacompanhada de provas, não é suficiente para a aplicação da inversão do ônus da prova, prevista do Código do Consumidor. 3. Precedentes Jurisprudenciais. 4. Agravo de Instrumento improvido. (Agr. 2000.03.00.26973-4, Relator Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJU 13/02/2001). Indefiro, pelo exposto, o requerido pelo autor e determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnico e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá ser depositado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022328-83.2010.403.6100 - JAIR PAULO DA SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 -

MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)
ACOLHO os embargos de declaração, tão somente para que ad cautelam seja aguardada a intimação da União Federal nos autos do Conflito de Competência. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.1102. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 202/2012, expedida às fls.498.Int.

0029270-05.2008.403.6100 (2008.61.00.029270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISA RIBEIRO BORGES ME X HELOISA RIBEIRO BORGES(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA)

Fls. 128: JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso II c/c 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001482-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALL FUSES INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE X HELCIO NEGRINI(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Fls. 153: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004947-91.2012.403.6100 - BANCO ITAUBANK S/A X BANCO ITAU BBA S.A. X BANCO ITAUCARD S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Fls. 349/351 - Aguarde-se cumprimento do Ofício n.º 1273/2012 à CEF comunicando a transferência realizada. Após, dê-se nova vista à União Federal-FN conforme requerido às fls. 349. Se em termos, cumpra-se determinação contida na sentença de fls. 324, in fine e subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024994-87.1992.403.6100 (92.0024994-9) - SKILL INFORMATICA LTDA X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X DIANA COSMETICOS LTDA X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X CONFECÇOES DELHI LTDA X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X SKILL INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIANA COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X UNIAO FEDERAL X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES DELHI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL DECLARO aprovados os cálculos de atualização da Contadoria Judicial (fls.961/963), para fins de compensação de precatório, posto que elaborados de acordo com o r. julgado e nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. CUMPRA-SE a determinação de fls.955, expedindo-se o ofício precatório, observando-se a compensação determinada às fls.931, bem como os dados informados pela União Federal (fls.970/978). Intimem-se as partes do

teor da requisição a teor do disposto no artigo 10 da supracitada resolução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014406-88.2010.403.6100 - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X MOISES DE MOURA SILVA X CAMILA FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.117,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0006104-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 43/44: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a CEF trazer aos autos planilha atualizada do débito.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 12574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017947-61.2012.403.6100 - M&G FIBRAS E RESINAS LTDA(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando o teor da contestação apresentada pela União Federal (fls. 495/506), na qual relatou, inclusive, que a Receita Federal emitiu parecer extinguindo o processo nº 10880 945457/2008-04, justamente porque verificadas inconsistências, mantenho integralmente a decisão antecipatória da tutela proferida às fls. 451/453.Diga a autora em réplica.

0000082-88.2013.403.6100 - CINARA POLIDO(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Para fins de fixação de competência deste Juízo, considerando que à causa foi atribuído valor inferior a 60 salários mínimos, intime-se a autora para que informe se houve pronunciamento administrativo definitivo quanto ao seu pedido de inscrição profissional (fls. 10 e 14), comprovando documentalmente. Caso afirmativa a resposta, deverá a autora emendar a petição inicial adequando-a ao disposto no artigo 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018418-77.2012.403.6100 - GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR, ajuizada por GHIMEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, por meio da qual pede o deferimento da antecipação da tutela para que seu nome seja excluído do CADIN, no prazo de 24 horas a contar da ciência da requerida da ordem judicial exarada (aditamento à inicial de fls. 77).Esclarece a autora que ao buscar crédito perante a Caixa Econômica Federal - CEF foi surpreendida com a sua negativa, motivada pela negativação de seu nome no CADIN. Diz, outrossim, que os débitos lançados indevidamente pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN naquele Cadastro são os de nºs 39325867-0 e 39325868-8. Oferece caução fidejussória no caso do Juízo não se convencer das alegações perpetradas na petição inicial.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a contestação da ré. (fls. 79). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 89/98 (documentos juntados às fls. 99/118) aduzindo que a Delegacia da Receita Federal em São Paulo, após análise, proferiu despacho decisório determinando o cancelamento dos débitos ora em debate. Com isso, conforme se verifica nos extratos anexados com a sua defesa, os débitos encontram-se no sistema DATAPREV com situação baixados por despacho decisório. Contudo, informa que recai sobre a autora um débito em cobrança relativo a IRRF no valor originário de R\$ 45.492,23, com data de vencimento em 19/11/2012. Argumenta com a impossibilidade da garantia oferecida pela Autora, porquanto em procedimento diverso do da Execução Fiscal somente é possível, para fins de suspensão da exigibilidade do

crédito tributário, o depósito de seu valor integral, a teor do disposto no artigo 151, II, do CTN. É a síntese do necessário. D E C I D O. Os documentos apresentados pela Ré juntamente com a sua contestação comprovam que os débitos relacionados na petição inicial (DCGs) foram BAIXADOS por despacho decisório (docs. de fls. 105 e 106), não podendo mais motivar a inclusão do nome da autora no CADIN. No entanto, o extrato expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, contendo as informações para apoio à emissão da certidão, aponta a existência de débito em cobrança referente a IRRF, vencido em 19/11/2012. Saliente-se não haver nos autos qualquer notícia de que referido débito, o de IRRF, tenha sido lançado no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal (CADIN). Posto isto, considerando que a petição inicial está limitada à discussão dos débitos n.ºs 39325867-0 e 39325868-8, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar à Ré que retire o nome da autora do CADIN desde que os únicos débitos que justifiquem a inserção de seu nome naquele Cadastro sejam os DCGS n.ºs 39325867-0 e 39325868-8. Manifeste-se a autora. Intimem-se as partes.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6308

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022573-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO SAMARTINNE BIONNI

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo STRADA WORKING, cor PRETA, chassi nº 9BD2780BMB7315010, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EQT4354, RENAVAL 251456838, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega que celebrou contrato de financiamento de veículo com o requerido (Contrato nº 213107149000011239), cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo STRADA WORKING, cor PRETA, chassi nº 9BD2780BMB7315010, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EQT4354, RENAVAL 251456838, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o protesto do contrato de alienação fiduciária firmado com o Requerido, conforme documento de fls. 18, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e

documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017053-85.2012.403.6100 - SETEONZE PARTICIPACOES S/S LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora obter provimento judicial que determine ao réu que se abstenha de exigir a anuidade relativa à inscrição dela no Conselho profissional, bem como se abstenha de efetivar o respectivo protesto da prestação em comento e incluir seu nome no cadastro de inadimplentes. Alega que possuía a denominação EGF - Empresa Gestora de Franquias, Assessoria e Participações S/C Ltda, tendo entre outras funções a de administração, hipótese que ensejava sua inscrição junto ao Conselho de Administração - CRA. Sustenta que em 2011, por conta de uma alteração contratual, sua denominação foi alterada para SETEONZE, assim como seu objeto social, na medida em que passou a participar em outras sociedades como sócia quotista ou acionista, exercendo a função de holding. Afirma que, apesar de não ter como objeto social a administração, o Conselho profissional se nega a cancelar sua inscrição, sob o fundamento de que as atividades de quotista e acionista são específicas da área do profissional de Administração. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. O Conselho Regional de Administração apresentou contestação às fls. 40/88, sustentando que as empresas que tenham como atividade básica a administração empresarial, financeira e administração de bens de terceiros, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos, são obrigadas a serem registradas no Conselho Regional de Administração. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a parte autora obter provimento judicial destinado a afastar a obrigatoriedade de registro perante o Conselho profissional e, por conseguinte, abstenha-se o réu de exigir a anuidade relativa à inscrição, bem como de efetivar o respectivo protesto e incluir seu nome no cadastro de inadimplentes, sob o fundamento de que exerce a função de holding. Da prova trazida a estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, se a atividade fim da autora envolve ou não a exploração de tarefas próprias de técnico em administração e tampouco se ela presta serviços desta natureza a terceiros. De seu turno, se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. I. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não toma obrigatório seu registro no órgão fiscalizador. mas a natureza dos serviços que presta a terceiros. 3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado nas provas dos autos, afirma que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, Resp 1214581/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Int.

0022632-14.2012.403.6100 - VILMA XAVIER DE LIMA(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUZIA DE MACEDO SOUZA

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Vilma Xavier de Lima em face da União Federal e de Luzia de Macedo Souza, objetivando a concessão de pensão militar em seu favor, em razão do óbito de Luiz Carlos Lima e Souza, 2º sargento do exército. Sustenta, em síntese, que conviveu maritalmente por aproximadamente 11 anos com o falecido, tendo inclusive promovido Ação de Justificação perante a 13.ª Vara Cível Federal visando comprovar a mencionada convivência more uxório para fins previdenciários. Aduz, também, que o indeferimento administrativo, sob o fundamento de que existindo à época do óbito ex-esposa a quem o militar estivesse compelido a prestar alimentos, afastaria o direito da companheira, viola os preceitos da Constituição Federal de 1988. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela previstos no artigo 273 do Código de

Processo Civil. Impende ressaltar, inicialmente, que a Constituição Federal reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, consoante dicção do art. 226, 3º. Com efeito, infere-se do dispositivo constitucional mencionado que basta à companheira demonstrar a convivência more uxório para que faça jus aos mesmos direitos que teria se casada fosse com o seu companheiro. Por conseguinte, à luz da nova ordem constitucional, os dispositivos que com ela colidam devem ser considerados não recepcionados. É o que se nota no caso em análise. A autoridade administrativa, a despeito da necessidade de observância do princípio da estrita legalidade pautou-se, em suas razões de decidir, em regramento não recepcionado pela nova Carta Constitucional, que, ao tratar da entidade familiar, reconhece como tal a união estável entre homem e mulher (3º, do art. 226 da CF). De fato, o 2º do art. 78 da lei 5.774/71, invocado como razão para indeferimento administrativo do pleito da autora, prevê a hipótese de afastamento do direito da companheira à percepção de pensão por morte de militar se este fosse desquitado e compelido judicialmente a prestar alimentos à ex-esposa. Todavia, como o óbito ocorreu após a promulgação do sobredito Texto Constitucional, não é mais possível qualquer distinção entre esposa e companheira. Importante referir que não se esta a tratar de questão que envolva concubinato, o que impediria a pretendida divisão da pensão nos termos RE N. 590.779-ES, mas sim de clara união estável, nos exatos moldes preconizados pela Carta Constitucional e legislação de regência diante da demonstração da existência de prévia separação (desquite) do de cujus e sua esposa, ora, corrê. Neste sentido, importa registrar que a Autora demonstrou satisfatoriamente a convivência more uxório por período superior há 5 (cinco) anos com o falecido, como se acha projetado na homologação da Ação de Justificação, Processo n.º 92.0039792-1, que tramitou na 13ª Vara Federal Cível da 1ª Seção Judiciária de São Paulo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para condenar a União Federal a conceder à autora 50% (cinquenta por cento) da pensão militar deixada pelo seu falecido companheiro. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021080-14.2012.403.6100 - DECIO DOS SANTOS ALARCON(SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP172581 - FABIANO NUNES FERRARI E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X INTERVENTOR DO BANCO BVA S/A

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DÉCIO DOS SANTOS ALARCON contra ato do Senhor INTERVENTOR DO BANCO BVA S/A, objetivando a restituição do valor correspondente às 03 (três) letras de crédito imobiliário emitidas em seu favor pelo Banco BVA S/A. Subsidiariamente, pleiteia que o valor seja depositado em juízo. Alega que depositou seu dinheiro em Letra de Crédito Imobiliário, a qual cuida de depósito dos mais seguros do mercado, já que a garantia é lastreada em bem imóvel hipotecado. Sustenta que, em 17/08/2012, serviu-se do Banco BVA S/A e adquiriu uma Linha de Crédito Imobiliário com vencimento para o dia 29/10/2012 (LCI nº 12H00018992) e outras duas com vencimento para 21/11/2012. Afirma que a instituição financeira não tinha nem nunca teve qualquer disponibilidade sobre este bem, na medida em que o guardou nas mãos de outra instituição financeira devedora. Relata que, antes da data de vencimento da custódia, em 19/10/2012, o Banco BVA S/A sofreu intervenção do Banco Central (BACEN). Aduz que, considerando que o bem custodiado estava lastreado às mãos de terceira instituição depositária e, conhecedor que esta instituição não conseguiria devolver o bem à instituição sob intervenção, vez que as contas (ativos/passivos) estão suspensas, bem como sabendo que o vencimento da letra era para data certa e posterior ao decreto de intervenção, passou a procurar a terceira instituição depositária (CETIP S.A.) para reclamar diretamente seu bem. Alega que obteve a informação de que a letra vencida (12H00018992), após o decreto intervencional, já havia sido depositada diretamente à instituição financeira sob intervenção e, com relação às outras duas a vencer, estas foram localizadas ainda sob o poder da terceira instituição. Defende que a instituição terceira deveria ter resguardado e conservado o bem em seu poder, eis que vencida a letra após o decreto intervencional, ou deveria ter procurado o titular deste bem para lhe entregar. Sustenta que incumbe ao interventor cumprir com as obrigações contratuais de restituição do bem dado em específica custódia à instituição financeira depositária. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 92-104, defendendo a legalidade do ato. Alega que o Banco Central, por meio do Ato-Presidencial nº 1.238, decretou a intervenção extrajudicial do BVA, nos termos dos arts. 1º, 5º e 15, inciso I, alíneas a e b da Lei nº 6.024/74. Defende que o interventor terá 6 (seis) meses para conhecer a contabilidade da instituição, arrecadar os livros, levantar o balanço geral, o dinheiro, investimentos e outros bens da entidade. Sustenta que durante o período em que a instituição financeira estiver sob intervenção do Banco central está suspensa a exigibilidade das obrigações vencidas, suspensa a fluência do prazo das obrigações vincendas e suspensa a exigibilidade dos depósitos realizados, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.024/74. Afirma que as LCIs do impetrante se enquadram na hipótese do referido artigo, encontrando-se suspensas. Relata que a LCI se submete ao regime de intervenção da instituição financeira, na medida em que é um investimento como outros realizados em instituição financeira. Aponta que o BVA apenas realizou o registro das LCIs no sistema CETIP, não tendo ocorrido quaisquer transferência de valores entre eles. Alega que a pretensão do impetrante viola o princípio da isonomia. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATORIO. DECIDO. Examinado o

feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante restituir o valor correspondente às 03 (três) letras de crédito imobiliário emitidas em seu favor pelo Banco BVA S/A. Subsidiariamente, pleiteia que o valor seja depositado em juízo. No caso em apreço, a autoridade impetrada afirma que o Banco Central, por meio do Ato-Presidencial nº 1.238, decretou a intervenção extrajudicial do Banco BVA S/A, nos termos dos arts. 1º, 5º e 15, inciso I, alíneas a e b, e 1º da Lei nº 6.024/74, instituição financeira na qual o impetrante adquiriu as Letras de Crédito Imobiliários. Na hipótese de intervenção em instituição financeira, descabe o acolhimento de pedido de levantamento de quantias depositadas em detrimento dos outros depositantes, por ferir o princípio da isonomia, gerando, dessa forma, grave afronta à ordem pública. Note-se que o procedimento administrativo em destaque, entre outros efeitos, torna inexigível os depósitos existentes à data de sua decretação, conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 6.024/74 -, in verbis: Art. 6º. A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos: a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas; b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vencidas anteriormente contraídas; e c) inexigibilidade dos depósitos existentes à data de sua decretação. Assim, entendo incabível a liberação dos valores postulados, haja vista tal medida acarretar lesão ao direito dos demais credores por quebra do princípio da par conditio creditorum. Todos os credores têm igual direito de receber seus haveres proporcionalmente aos recursos existentes e de acordo com a ordem dos créditos. Registre-se, por fim, que a liberação de valores depositados em instituição bancária sob liquidação só é viável após ultimados os procedimentos previstos nos artigos 15 a 35 da Lei nº 6.024/74. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Ao Ministério Público e, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

0022787-17.2012.403.6100 - ERICO DELLA GATTA (SP216171 - ERICO DELLA GATTA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE DA OAB SUBSECAO DO JABAQUARA - SP

Vistos em Plantão de Recesso. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ERICO DELLA GATTA contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO e PRESIDENTE DA OAB SUBSEÇÃO DO JABAQUARA - SP, objetivando que seja concedido, sob regime de exceção e urgência, o efeito suspensivo ou outra medida equivalente ao recurso por ele interposto, determinando à autoridade coatora sob pena de multa, que impeça a posse de qualquer candidato ao cargo de Presidente da OAB Subseção do Jabaquara, enquanto a Representação 17/2012 estiver em curso, somente autorizando a posse após o esgotamento da fase recursal pelo Conselho Federal, bem como comunique o teor da decisão liminar no site da OAB e por mensagem eletrônica a todos os advogados inscritos em São Paulo. Por fim, pleiteia a retirada do resultado da referida eleição do site. Alega, em síntese, que embora ciente da representação em andamento e o resultado estar sub judice, o Presidente da Subseção Jabaquara, de maneira ilegal, vem cedendo espaço para divulgar a vitória do Candidato da Chapa 2. Pois bem. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Não verifico a presença do *fumus boni juris* a amparar o pleito do impetrante. Realmente, cabe ao Judiciário analisar a legalidade, bem como proporcionalidade e razoabilidade da atuação administrativa, ainda que se trate de atos discricionários, posto que estes também ficam adstritos aos princípios constitucionais a que se submete a Administração Pública. Todavia, com relação à interposição de Recurso Administrativo, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94, em seu art. 77 dispõe: Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova. Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador. Depreende-se, portanto, que não há como o Juízo deferir o pedido liminar nos moldes pleiteados, em razão da taxatividade do artigo anteriormente mencionado. Por outro lado, apesar de pairarem dúvidas a respeito da natureza jurídica do banco de dados dos associados, ressalte-se que, da análise dos documentos acostados à inicial, constata-se que todas as chapas inscritas tiveram deferido, pela Presidente da Subseção do Jabaquara, o pedido de acesso aos endereços eletrônicos de seus associados. Equivocado ou não, o deferimento de tal pedido não atendeu apenas a uma das chapas e sim a todas, não havendo que se falar, ao menos em juízo de cognição sumária, em abuso de poder. O fato do impetrante não ter retirado a listagem aparentemente não tem o condão de impor a penalidade que ora pretende. De outra feita, eventual posse do representante eleito não acarreta a perda de objeto do recurso interposto, eis que nada impede que o mandato seja cassado em caso de provimento do recurso. Logo, entendo igualmente ausente o *periculum in mora*. Isto posto, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pleiteada. Após o fim do recesso forense, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências que entender necessárias. Int. DECISÃO DE FLS. 143 Registre-se e publique-se a decisão de fls. 138/139. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0022929-21.2012.403.6100 - VICTOR CHICCA CHAGAS RODRIGUES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante nas Forças Armadas como profissional de saúde. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que em 10 de maio de 2005 foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente e que se graduou em medicina em 2012. Narra a inicial que foi intimado a comparecer perante os órgãos do Serviço Militar das Forças Armadas, em razão de sua condição de médico, para participar do processo seletivo do Serviço Militar inicial para médicos, no qual foi considerado apto. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 10/05/2005. De acordo com o Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64, esta sobre o Serviço Militar, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...) Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. (...) Assim, se o impetrante foi incluído no excesso de contingente em 2005, ano em que completou 18 anos e se apresentou às Forças Armadas, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade: Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento. Portanto, no caso dos autos, o impetrante somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro de 2006, o que não ocorreu. Em ambas as situações, sendo ou não aluno de Medicina, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por excesso de contingente, nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 2 - Precedente. 3 - Recurso improvido. (Resp nº 200302282935 / RS, 6ª T. do STJ, j. em 26/05/2004, DJ de 05/12/2005, p. 391, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisor, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (RESP nº 200200641155 / RS, 5ª T. do STJ, j. em 06/03/2003, DJ de 31/03/2003, p. 250, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) O requisito do perigo da demora está plenamente evidenciado, pois a prestação do referido serviço militar certamente prejudicará a carreira profissional do impetrante, especialmente quanto ao afastamento de atividade profissional em sua área de formação universitária. Face o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante nas Forças Armadas como profissional de saúde. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Intime-se.

0022930-06.2012.403.6100 - WILLIAM ONOE HATAKAEYAMA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante nas Forças Armadas como profissional de saúde. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que em 11 de dezembro de 2002 foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente e que se graduou em medicina em 2012. Narra a inicial que foi intimado a comparecer perante os órgãos do Serviço Militar das Forças Armadas, em razão de sua condição de médico, para participar do processo seletivo do Serviço Militar inicial para médicos, no qual foi considerado apto. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 11/12/2002. De acordo com o Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64, esta sobre o Serviço Militar, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...) Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. (...) Assim, se o impetrante foi incluído no excesso de contingente em 2002, ano em que completou 18 anos e se apresentou às Forças Armadas, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade: Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento. Portanto, no caso dos autos, o impetrante somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro de 2003, o que não ocorreu. Em ambas as situações, sendo ou não aluno de Medicina, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por excesso de contingente, nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 2 - Precedente. 3 - Recurso improvido. (Resp nº 200302282935 / RS, 6ª T. do STJ, j. em 26/05/2004, DJ de 05/12/2005, p. 391, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (RESP nº 200200641155 / RS, 5ª T. do STJ, j. em 06/03/2003, DJ de 31/03/2003, p. 250, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) O requisito do perigo da demora está plenamente evidenciado, pois a prestação do referido serviço militar certamente prejudicará a carreira profissional do impetrante, especialmente quanto ao afastamento de atividade profissional em sua área de formação universitária. Face o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante nas Forças Armadas como profissional de saúde. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Intime-se.

0022957-86.2012.403.6100 - PETROLUF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão das parcelas correspondentes ao ICMS e ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Aduz, em apertada síntese, que o faturamento - base de cálculo das contribuições

mencionadas - não corresponde à totalidade das receitas auferidas pela empresa (receita bruta), sendo certo que as parcelas correspondentes ao ICMS e ISS não se afiguram como receita, devendo, portanto, ser excluídas da base de cálculo do PIS e COFINS. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. A questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, confunde-se a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei n. 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. O ICMS e o ISS constituem, de sua vez, impostos indiretos que se encontram embutidos nos preços das mercadorias e serviços. Em outras palavras, os tributos estadual e municipal constituem parcela dos preços das mercadorias e integram, por via de consequência o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando-se de matérias em tudo semelhante a presente o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, entendimento aplicável ao ISS, tendo em vista a similaridade das estruturas. Especificamente sobre a inclusão dos tributos na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 4. Agravo de regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 676.674/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ICMS. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 669.344/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ. 1. Inclui-se na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação. 2. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 623.163/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005) De outra parte, não entendo caracterizado o perigo da demora hábil a fundamentar a concessão da medida de urgência, pois a inicial faz alegações genéricas de eventuais prejuízos e danos, dentre elas medidas tendentes à conservação de direitos, especialmente, a inscrição em dívida ativa, que não violam o disposto no artigo 151, do Código Tributário Nacional. Face ao exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar pretendida. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Intime-se.

0022967-33.2012.403.6100 - FBD DISTRIBUIDORA LTDA (SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão das parcelas correspondentes ao ICMS e ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Aduz, em apertada síntese, que o faturamento - base de cálculo das contribuições mencionadas - não corresponde à totalidade das receitas auferidas pela empresa (receita bruta), sendo certo que as parcelas correspondentes ao ICMS e ISS não se afiguram como receita, devendo, portanto, ser excluídas da base de cálculo do PIS e COFINS. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. A questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, confunde-se a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei n. 2397/87 e repetida pela Lei

Complementar 70/91.O ICMS e o ISS constituem, de sua vez, impostos indiretos que se encontram embutidos nos preços das mercadorias e serviços. Em outras palavras, os tributos estadual e municipal constituem parcela dos preços das mercadorias e integram, por via de consequência o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS.Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas.Tratando-se de matérias em tudo semelhante a presente o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, entendimento aplicável ao ISS, tendo em vista a similaridade das estruturas.Especificamente sobre a inclusão dos tributos na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.4. Agravo de regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 676.674/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ICMS. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ.1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ).3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 669.344/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ.1. Inclui-se na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação.2. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.3. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 623.163/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005) De outra parte, não entendo caracterizado o perigo da demora hábil a fundamentar a concessão da medida de urgência, pois a inicial faz alegações genéricas de eventuais prejuízos e danos, dentre elas medidas tendentes à conservação de direitos, especialmente, a inscrição em dívida ativa, que não violam o disposto no artigo 151, do Código Tributário Nacional.Face ao exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar pretendida.Providencie a impetrante a juntada do comprovante original do recolhimento das custas.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Intime-se.

000018-78.2013.403.6100 - JOAO AFONSO MACHADO TEIXEIRA GOMES(SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO) X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que determine a prorrogação de seu visto de permanência no País pelo prazo de 20 (vinte) dias.Alega que, em 28 de novembro de 2011, ingressou pela primeira vez no espaço de um ano no território brasileiro, permanecendo no Brasil por 82 (oitenta e dois) dias, tendo saído em 18 de março de 2012.Sustenta que, em 09 de outubro de 2012, regressou ao Brasil pretendendo aqui permanecer por 162 (cento e sessenta e dois) dias.Relata que, em razão de compromissos pessoais, requereu junto à Polícia Federal, em 20 de dezembro de 2012, a prorrogação de prazo de sua estada no País, antes do término do prazo inicialmente autorizado, conforme prevê a legislação de regência.Afirma que requereu a prorrogação por 20 (vinte) dias, os quais, somados ao prazo anteriormente concedido, totalizariam 180 (cento e oitenta dias) de permanência no Brasil.Alega que o pedido administrativo foi indeferido, sob o fundamento de que contraria o disposto no Decreto n° 7821/2012.Inicialmente, o pedido liminar foi indeferido às fls. 49/50.Às fls. 54-83 pleiteia a reconsideração da decisão liminar, sustentando que, sendo o impetrante Português, o Decreto n° 7.821/12, não pode afastar os acordos ou convênios bilaterais vigentes, firmados entre Brasil e Portugal.Aponta que o Decreto n° 3.927/2001, que promulgou o Tratado da Amizade entre o Brasil e Portugal dispõe no art. 7º que o prazo de 90 (noventa) dias de permanência poderá ser prorrogado por um período máximo de 90 (noventa) dias.É o breve relatório.

Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, reputo presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, o impetrante de nacionalidade portuguesa pretende a prorrogação do prazo de sua estada no Brasil na condição de turista. O pedido de prorrogação de permanência fora indeferido pela Autoridade Policial com fundamento no disposto no art. 5º do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Européia sobre isenção de vistos de curta duração para portadores de passaportes comuns, promulgado pelo decreto nº 7.821/2012. De fato, a redação é expressa ao estabelecer um período máximo de três meses no decurso de um período de seis meses de permanência dos cidadãos da União Europeia no Brasil, contados da data da primeira entrada. Malgrado a fixação de prazo máximo de permanência de cidadão da União Europeia no Brasil, tal acordo não vedou a possibilidade de prorrogação da duração da estada (art. 5º, 4), e ainda trouxe dispositivo que contempla a manutenção da vigência e eficácia de convenções e acordos bilaterais celebrados entre um Estado-membro e o Brasil em matéria de vistos. A respeito da permanência de portugueses em território brasileiro há regramento específico. O Tratado da Amizade, Cooperação e consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa promulgado pelo decreto nº 3.927/2001, também prevê no seu art. 7º a dispensa de visto para os portugueses que permanecerem no território brasileiro pelo prazo de 90 dias, todavia possibilita a prorrogação por um período máximo de 90 dias desde que observada a legislação imigratória de cada um dos países, a saber: Artigo 7º.1. Os titulares de passaportes comuns válidos do Brasil ou de Portugal que desejem entrar no território da outra Parte Contratante para fins culturais, empresariais, jornalísticos ou turísticos por período de até 90 (noventa) dias são isentos de visto. 2. O prazo referido no parágrafo 1º poderá ser prorrogado segundo a legislação imigratória de cada um dos países, por um período máximo de 90 (noventa) dias. O decreto 6.427/08 que promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Facilitação de Circulação de Pessoas, celebrado em Lisboa, em 11 de julho de 2003, também traz regra a respeito da permanência de portugueses em território brasileiro e vice-versa, esclarecendo que a prorrogação só será autorizada se não ultrapassar o período de 180 dias no ano. Em razão disso, considerando que os diplomas não se repelem, ao invés, se completam, não se justifica o indeferimento, pela autoridade apontada como coatora, do pedido de prorrogação de permanência em território nacional do impetrante baseada apenas no decreto 7.821/12. Registro, por oportuno, que é ato discricionário da autoridade policial o deferimento do pedido de prorrogação de estada, nos moldes preconizados pelo art. 65 do decreto nº 86.715/81 que regula a lei 6.815/80 (Estatuto do estrangeiro), todavia deve se pautar nas normas que disciplinam a matéria. Deste modo, é evidente que, ao fundamentar o indeferimento do pedido apenas no decreto 7.821/2012, sem se atentar para o que dispõem os decretos 3.925/01 e 6.427/2008, o impetrado praticou ato lesivo ao direito líquido e certo do impetrante. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar, reconsiderando a decisão outrora proferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que autorize a permanência do impetrante em território nacional, pelo prazo previsto nos diplomas mencionados, notadamente no decreto 6.427/2008, e desde que não exista outro motivo para o indeferimento. Cumpra o impetrante a parte final da decisão de fls. 49/50, para regularizar o pólo passivo da demanda, indicando corretamente qual a autoridade (pessoa física) vinculada à Superintendência da Polícia Federal de São Paulo que foi a responsável pela prática do ato impugnado. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Publique-se e registre-se a decisão de fls. 49/50. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022063-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CARINA ALVES DA SILVA

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 15h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação. Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência. Expeça-se o mandado de intimação e citação da ré, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015855-14.1992.403.6100 (92.0015855-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738589-49.1991.403.6100 (91.0738589-7)) FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA(SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA E SP024421 - FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA E SP152309 - ALVARO ARMANDO MARTINS DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, alegando a embargante omissões na decisão de fls. 332 proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos. O pedido deduzido pela embargante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Int.

0045531-07.1992.403.6100 (92.0045531-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035714-16.1992.403.6100 (92.0035714-8)) PRODUMASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005335-58.1993.403.6100 (93.0005335-3) - CLAUDIA REGINA DA SILVA MOREIRA WIBE X CELIA MENDES DOS REIS X CARLOS MICHIAKI YCHI X CELIA REGINA LURIKO SAITO DE OLIVEIRA X CLAYTON FRANCISCO DE LORENZZI X CIRO GUIMARAES FILHO X CLAUDIO CESAR MARTIM GARCIA X CIRLEI APARECIDA MORETI X CARLOS ALBERTO RAMOS DE ABREU X CECILIA ANTONIA NIEBUS SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores o índice de e 44,80% (abril/90). Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 08/11/2012, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa (fls. 273/344). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0035631-92.1995.403.6100 (95.0035631-7) - SIWE EXP/ E IMP/ LTDA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A- BANESPA(SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

0015349-96.1996.403.6100 (96.0015349-3) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/(Proc. RODRIGO LEANDRO PEREIRA E Proc. MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS)

Oficie-se à CEF para conversão em renda em favor do IPEM/SP, do depósito de fl. 137, encaminhando-se cópia da guia fornecida pela ré à fl. 361. Confirmada a conversão, voltem os autos conclusos para penhora eletrônica, por intermédio do BACENJUD, do valor referente à verba honorária a que foi condenada a parte autora. Intimem-se.

0029279-79.1999.403.6100 (1999.61.00.029279-2) - JOSE ESCORCIO X NILTA MARIA CRUZ ESCORCIO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a efetivação do acordo informado às fls. 262/263. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0033073-69.2003.403.6100 (2003.61.00.033073-7) - VERA LUCIA ROSIQUE(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento e da redistribuição do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0008896-65.2008.403.6100 (2008.61.00.008896-1) - MARIA CRISTINA ALVES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0027679-08.2008.403.6100 (2008.61.00.027679-0) - ROSANA BROGIATTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Apresente a autora as peças faltantes para formação do mandado de citação: cópia das fls. 08 a 12, 74 a 76 e 106 e 107. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a complementação das peças, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021375-56.2009.403.6100 (2009.61.00.021375-9) - WILSON HIDEO TOKINARI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Informe o autor, em duas vias, o número do PIS, data de admissão na empresa, data de opção do FGTS, número de RG e CPF, nome da empresa e número de CNPJ, se houver. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que cumpra, em 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0007606-44.2010.403.6100 - ADAUTO MAURICIO COELHO X CECILIA FERNANDES PARRACHO X CELIA COTTI X CARLOS MARTINS RAMOS FILHO X CAROLINA AUGUSTO FERRAZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor às fls. 139/140. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0020223-02.2011.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPETATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008631-24.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0009841-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KINGDON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Indefiro o pedido de fls. 119/121, tendo em vista a sentença transitada em julgado, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, uma vez que o advogado intimado do despacho de fl.106 está devidamente constituído nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012823-97.2012.403.6100 - ANTONIO BETO(SP309990 - ANA LUCIA PETRI BETTO E SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0013956-77.2012.403.6100 - EDUARDO TARQUINIO DE SOUZA BARCELLOS DIAS(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0015967-79.2012.403.6100 - JOSE MARCELO DE LIMA X DENISE APARECIDA DIAS DE LIMA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA E SP041326 - TANIA BERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020380-09.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-47.1999.403.6100 (1999.61.00.002050-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ALBERTO FOGGETTI DE ALMEIDA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo embargado à fl. 119. Após, promova-se vista à embargante. Intime-se.

0020782-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078323-14.1992.403.6100 (92.0078323-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA(SP034253 - JACQUES PRIPAS E SP064293 - JAIME BECK LANDAU)

Arquivem-se os autos. Int.

0018970-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024496-73.2001.403.6100 (2001.61.00.024496-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado para a resposta. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000899-02.2006.403.6100 (2006.61.00.000899-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044917-89.1998.403.6100 (98.0044917-5)) CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP127628 - HELIO JACINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência às parte da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais e para os autos dos embargos à execução n. 98.0044917-5. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000104-11.1997.403.6100 (97.0000104-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CONTROL LIMP DO BRASIL COML/ E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONTROL LIMP DO BRASIL COML/ E SERVICOS DE

LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Ciência da redistribuição do feito. Retornem os autos à Contadoria para cumprimento da determinação de fl. 503. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003353-48.1989.403.6100 (89.0003353-0) - FEDIR KOSTIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X FEDIR KOSTIN X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, alegando a embargante omissões nas decisões de fls. 323 e 329 proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos. O pedido deduzido pela embargante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0006169-95.2011.403.0000.Int.

0060527-34.1997.403.6100 (97.0060527-2) - ELICELIA MARTINS MARINHO X FRANCISCO OLIVIO MAGALHAES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES AUGUSTO X RENATO FINELLI FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA ARANTES FERREIRA SALES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ELICELIA MARTINS MARINHO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO OLIVIO MAGALHAES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X RENATO FINELLI FILHO X UNIAO FEDERAL

1 - Indefiro o pedido de fls. 540/541, para expedição de alvará de levantamento em relação à contribuição previdenciária, uma vez que não houve desconto em duplicidade, conforme se observa nos extratos de fls. 548/549. 2 - Indefiro o pedido de fls. 550/551, para requisição de fichas financeiras da autora Sonia Maria Arantes Ferreira Sales, por ser diligência de responsabilidade da parte. 3 - Manifeste-se o advogado Orlando Faracco Neto, em 10 dias, sobre o pedido de fls. 534 e 552/553, para requisição dos honorários advocatícios em nome do advogado Almir Goulart da Silveira. 4 - Bloqueiem-se os valores depositados, referentes aos honorários advocatícios, em razão da discussão sobre sua titularidade. 5 - A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas n. 1181.005.507378520 e n. 1181.005.507378570, parcialmente à disposição dos beneficiários. Observadas as formalidades legais, aguarde-se os demais pagamentos requisitados no arquivo. Intimem-se.

0032915-87.1998.403.6100 (98.0032915-3) - LAR JESUS ENTRE AS CRIANCAS(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X LAR JESUS ENTRE AS CRIANCAS X UNIAO FEDERAL O valor da execução foi atualizado monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em razão disso, acolho a atualização de fls. 517383, para determinar a requisição do numerário de R\$499,76 (quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), para 06 de novembro de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001610-61.1993.403.6100 (93.0001610-5) - MERCEDES GAMBERA AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MERCEDES GAMBERA AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

FLS. 363/364: 1 - Ao SEDI para alteração do nome da exequente Mercedes Gambera do Amaral, para constar MERCEDES GAMBERA AMARAL. 2 - Reconsidero a decisão de fl. 357, pois encontram-se presentes os

elementos necessários para análise das contas das partes.3 - A conta da exequente de fls. 344/345 não pode ser acolhida, uma vez que aplicou juros moratórios a partir de janeiro de 1976 e atualizou os créditos após julho de 2009 pelo índice do IPCA-E, em desacordo com os critérios definidos na sentença dos Embargos à Execução n. 0018488-65.2010.403.6100, que transitou em julgado e da Lei n. 9.494/97, com redação alterada pela Lei n. 11.960/2009. Por outro lado, os cálculos da União de fls. 351/353 encontram-se em consonância com a sentença dos Embargos supramencionados, em razão do computo dos juros compensatórios a partir da ocupação do imóvel e juros moratórios a partir do trânsito em julgado do feito. Desta forma, acolho os cálculos da União de fls. 351/353.4 - Intime-se a executada, por mandado, para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos em nome da exequente, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, apresente a executada: a) os valores a serem compensados, dividido por código de receita e número de identificação (Certidão de Dívida Ativa ou Processo Administrativo), atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo, com distinção do principal e acessórios, a fim de ser posteriormente atualizado; b) o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), data-base e indexadores para cada débito. Intimem-se. FL. 376: Informem as exequentes, em 10 dias, se o imóvel desapropriado era o único de sua propriedade na data da imissão da posse. Após, requisite-se o numerário de R\$129.709,19 (cento e vinte e nove mil, setecentos e nove reais e dezenove centavos), observado o rateio de fl. 375, para 1º de março de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0009018-35.1995.403.6100 (95.0009018-0) - ANA MARIA PRICOLI BUENO X CARMELA RAGAZI GOMES X CELSO GERALDO GOMES X CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO X CORA BERRANCE MARQUES X EDUARDO PRATA MENDES X ELZA MARIA MEDEIROS BOMBONATE X ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA X GEORGINA AUN PINTO X IRENE HARUMI NAKAMURA TAKAHASHI (SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA MARIA PRICOLI BUENO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARMELA RAGAZI GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELSO GERALDO GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO PRATA MENDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA MARIA MEDEIROS BOMBONATE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GEORGINA AUN PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IRENE HARUMI NAKAMURA TAKAHASHI

Manifeste-se a exequente sobre a petição e guia de depósito de fls. 945/946, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0019075-78.1996.403.6100 (96.0019075-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017128-86.1996.403.6100 (96.0017128-9)) BANCO EXPRINTER LOSAN S/A (SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCSO ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO EXPRINTER LOSAN S/A

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0030025-49.1996.403.6100 (96.0030025-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-54.1996.403.6100 (96.0007941-2)) CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS (SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS

Converta-se em renda Uniao Federal o valor dos honorários advocatícios depositados na conta 0265.005.299617-3. Ciência à autora da petição e planilha da ré de fls. 1058/1059. Após, aguarde-se o depósito das demais parcelas. Intimem-se.

0045903-09.1999.403.6100 (1999.61.00.045903-0) - CARLOS EDUARDO LACERDA X GELVA LUCIA MONTEIRO MELO (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE I. DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELVA LUCIA MONTEIRO MELO

Ciência da redistribuição do feito. Publique-se o despacho de fl. 318. Intimem-se. DESPACHO - FL. 318: Fl. 313: ciência ao executado da nota atualizada de débito. Outrossim, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.

0014303-96.2001.403.6100 (2001.61.00.014303-5) - EUNICE PEREZ DE OLIVEIRA X MADALENA PEREZ DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE PEREZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADALENA PEREZ DE OLIVEIRA

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014896-91.2002.403.6100 (2002.61.00.014896-7) - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(PR024540 - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL X LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001367-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059217-90.1997.403.6100 (97.0059217-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANA CRISTINA DOS SANTOS X LEILA MAGALI TORTOZA X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X SELMA PENHA MATTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILA MAGALI TORTOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA PENHA MATTOS

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005344-92.2008.403.6100 (2008.61.00.005344-2) - MARIA CRISTINA ALVES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X MARIA CRISTINA ALVES COSTA X BANCO BRADESCO S/A

Fl.155: Republicue-se o r.despacho de fl.146. Fl.146: Intime-se a embargada pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 144, de R\$ 2029,48 (dois mil e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos) para 06/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0003991-80.2009.403.6100 (2009.61.00.003991-7) - METALURGICA ANDRADAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALURGICA ANDRADAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0015081-17.2011.403.6100 - SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO SAVANA LTDA

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, converta-se em renda da União. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022593-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOSTAPHA ALI SATI

Providencie a autora CEF a juntada aos autos dos contratos firmados com o réu, nºs 4007.7002.1846.0996 e 5488.2601.8829.9234, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0022738-73.2012.403.6100 - JOAO CARLOS SABINO(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7517

MANDADO DE SEGURANCA

0001823-86.2001.403.6100 (2001.61.00.001823-0) - FRANCISCO MARTINS ALTENFELDER SILVA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 817/826: dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0023254-79.2001.403.6100 (2001.61.00.023254-8) - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006915-35.2007.403.6100 (2007.61.00.006915-9) - MILTON LUIS CALDERON TORTOSA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da manifestação de fls. 173, desapensem-se estes autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.027505-3, remetendo-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011991-35.2010.403.6100 - JOAO JACINTHO DA SILVA(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Não há nos autos comprovante de depósito judicial. Assim, para fins de apreciação do pedido de levantamento formulado pela impetrante (fls. 219), apresente em 05 (cinco) dias cópia da guia respectiva. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017377-12.2011.403.6100 - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1292 -

ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0017377-12.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRANTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (sentido estrito) e contribuição para o SESI, SENAI e seus adicionais ao SEBRAE, contribuição ao INCRA, contribuição para o salário-educação e contribuição para RAT/SAT dobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, horas extras, férias, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio- educação, vale transporte, aviso prévio indenizado, salário maternidade, adicional de insalubridade, periculosidade, noturno, dentre outras verbas da mesma natureza, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, inexigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, quando pagas a título de terço constitucional de férias, horas extras, férias, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte, avio prévio indenizado, salário maternidade, adicional de insalubridade, periculosidade, noturno, dentre outras verbas da mesma natureza, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 40/160. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 166/173-verso). Nessa decisão foi julgado extinto o feito por falta de interesse de agir, relativamente ao auxílio acidente, abono de férias, às férias e às férias em dobro, em decorrência de previsão legal expressa excluindo tais verbas da incidência da contribuição previdência. Contra referida decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo de instrumento (fls. 193/236), tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso (fls. 533/538). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo), às fls. 181/192-verso, onde pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 237/242, a parte impetrante opôs embargos de declaração da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, sendo negado provimento (fl. 244-verso). Às fls. 249/275, a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento contra aquela decisão, tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso (fls. 491/494). Às fls. 287/367, o SESI e o SENAI apresentaram suas informações em conjunto, pugnano pela denegação da segurança, uma vez que as exações, objeto do presente mandamus, incidem sobre as verbas contestadas pela parte impetrante, visto o caráter remuneratório das mesmas. Informações do SEBRAE-SP, às fls. 375/420, alegando a decadência do direito à impetração e a sua ilegitimidade passiva para figurar no presente mandamus. Às fls. 421/471, a União Federal, representando o FNDE e o INCRA, apresentou contestação, pugnano também pela denegação da segurança. Argüiu, ainda, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. Às fls. 472/473, a União Federal ingressou na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 479/481). À fl. 495, o julgamento foi convertido em diligência para excluir do polo passivo da ação o SEBRAE-SP, e determinar a notificação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 503/518), tendo o E. TRF da Terceira Região dado provimento ao referido recurso (fls. 521/524). É o relatório. Passo a decidir. Resta prejudicada a preliminar argüida pelo SEBRAE-SP, em razão da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrante (nº 0031957-14.2011.403.0000), a qual determinou a permanência do mesmo, como parte legítima, para figurar no polo passivo da ação (fls. 521/524). Afasto, outrossim, a preliminar de decadência, por tratar-se a presente ação de mandado de segurança preventivo, não afetando o direito do impetrante de pleitear a compensação/restituição dos valores já recolhidos indevidamente. Passo ao exame do mérito. No mérito, reitero a decisão de fls. 166/173-verso, a qual analisou detidamente a natureza das verbas pagas pela impetrante, excluídas as verbas em relação às quais já foi decretada a ausência de interesse de agir (auxílio acidente, abono férias, férias indenizadas e férias em dobro). No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos

ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Férias A alínea d do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 já exclui expressamente do conceito de salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. No que se refere ao terço constitucional de férias, reconsidero entendimento que vinha adotando, em vista das reiteradas decisões tomadas pelas cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal: Processo AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Indexação Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...). Por essa

razão, também o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao pagamento das férias propriamente dito, possuem estas natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando pagas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, somente não haverá incidência da contribuição previdenciária se pagas as férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem que as férias tenham sido gozadas. Auxílio-doença O auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, fica isento da incidência da contribuição previdenciária. Nos quinze primeiros dias da licença, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Dessa forma, não deve incidir a contribuição previdenciária, como entende pacificamente a jurisprudência. Assim, temos os seguintes julgados: Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo AMS 200761100033680 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278(...)A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). Em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Auxílio-creche O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, uma vez que possui natureza indenizatória, de modo que também não incide contribuição previdenciária sobre tal. Sobre o tema, tem-se o julgado a seguir: Processo RESP 200600251240 RESP - RECURSO ESPECIAL - 816829 Relator (a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:19/11/2007 PG:00191 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Sustentou oralmente o Dr. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN, pela parte RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. Ementa TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTES. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. LEI N.º 7.418/85. DECRETO N.º 95.247/87. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. O pagamento habitual em pecúnia do vale-transporte não está albergado pelas normas isentivas da contribuição previdenciária (artigos 28, 9º, alínea f, da Lei n.º 8.212/91 e 2º, alínea b, da Lei n.º 7.418/85), encerrando, inclusive, prática vedada, conforme se infere do disposto no art. 5º do Decreto n.º 95.247/87: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. 3. Destarte, pago habitualmente o auxílio-transporte em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei n.º 7.418/85, o benefício deve incluir o salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Precedentes: REsp n.º 873.503/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/12/2006; REsp n.º 387.149/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 508.583/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12/09/2005) 4. Recurso especial parcialmente

provido. Data da Publicação 19/11/2007 Auxílio-educação Da mesma forma os valores gastos pelo empregador na educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição, não havendo incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: Processo AGA 201001332373 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330484 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 01/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. Data da Publicação 01/12/2010 Vale transporte O vale transporte pago em pecúnia é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir: (Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.) Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. Data da Publicação 22/09/2010; Grifos nossos. (Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 26/08/2010 RJPTP VOL.: 00032 PG: 00133 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.) Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em

dinheiro. 3. Recurso especial provido. Data da Publicação 26/08/2010; Grifos nossos. Aviso prévio indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, o Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. Sobre o ponto, confira o precedente do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Deixo explicitado que a presente decisão abrange apenas os trinta dias previstos na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, não abrangendo outras verbas pagas aos trabalhadores. Salário maternidade No que se refere ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Adicionais e horas extras Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e horas extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tais adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribuem o trabalho prestado e se somam ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse o ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário, o adicional noturno integra remuneração-base do empregado para todos os fins e o adicional de periculosidade ... integra a remuneração do empregado. Por conseguinte, deve ser deferido o pedido de compensação relativamente às verbas pagas a título de: terço constitucional de férias, sejam elas indenizadas ou não, do auxílio-doença, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte e aviso prévio indenizado, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do pedido formulado na inicial, sendo pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de compensação

em mandado de segurança (Súmula 213 do STJ). Contudo, em razão da alteração introduzida pela LC 104/2001, esta somente ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A, do CTN). Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, deve ser observado o prazo prescricional quinquenal, nos termos da LC 118/2005. Quanto à correção dos valores a compensar, será feita com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995, c/c o artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/1997, desde o recolhimento indevido, excluído qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pelo motivo acima exposto, ou seja, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida ativa deve sê-lo pelo mesmo índice. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI e seus adicionais ao SEBRAE, contribuição ao INCRA, contribuição para o salário-educação e contribuição para RAT/SAT) incidentes sobre o pagamento do terço constitucional de férias, sejam elas indenizadas ou não, do auxílio-doença, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte e aviso prévio indenizado, pagos pela impetrante, por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho de seus empregados, bem como para reconhecer o direito do impetrante à compensação dos valores já recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente, com parcelas vincendas de tributos administrados e arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores mencionados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), uma vez que posteriores à 1º/01/1996, desde o recolhimento indevido. Todavia, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferidos neste processo. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença em razão do recurso de agravo de instrumento interposto pelas partes. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012837-81.2012.403.6100 - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A - EMTU/SP(SP170871 - MARCOS ROGÉRIO OLÍMPIO DE PAULA E SP188851 - CLEYTON RICARDO BATISTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0012837-81.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A - EMTU/SP IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, para fins de viabilizar o regular desenvolvimentos de suas atividades. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que o débito DEBCAD n.º 32.006.147-7 encontra-se garantido pela penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal n.º 0559334-35.1998.403.6182, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta à inicial os documentos de fls. 25/355. O pedido de liminar foi deferido (fls. 366/368). Contra essa decisão interpôs a União Federal recurso de agravo retido (fls. 403/414), tendo a parte impetrante contraminutado, às fls. 416/428. Às fls. 378/379, a parte autora informou que a certidão pretendida foi expedida. Às fls. 382/397, as informações foram prestadas pela autoridade impetrada, onde, preliminarmente, esclareceu a atribuição exclusiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a expedição de certidões relativas às contribuições previdenciárias. No mérito, afirmou que a impetrante não juntou documentos necessários para apurar-se a suficiência e idoneidade da garantia então apresentada, razão pela qual o DEBCAD n.º 32.006.147-7 deve constituir óbice à emissão de CPEN, relativa a débitos previdenciários, pugnando, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 436-verso). É o relatório. Decido. A questão dos autos cinge-se ao direito da impetrante de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Em suas informações, a autoridade impetrada alega que a impetrante não cumpriu todos os requisitos necessários à suspensão da exigibilidade do débito no caso de penhora em execução fiscal. Exige, nos termos de instrução normativa, a apresentação do termo de penhora e eventuais reforços, laudo de avaliação judicial, ou particular no caso de avaliação judicial feita há mais de três anos, se imóvel e há mais de um ano se se tratar de penhora de bem móvel, bem como certidão de objeto e pé com validade máxima de trinta dias. No caso, aduz que a certidão de objeto e pé é antiga (18/04/2012), assim como a avaliação judicial é de 1999 e a particular de 2010. Portanto, não

há comprovação de que o débito esteja idoneamente garantido. No caso em tela, constato que o débito DEBCAD n.º 32.006.147-7 é tido como impeditivo para a expedição da certidão requerida. Entretanto, verifico que o referido débito, objeto da Execução Fiscal n.º 0559334-35.1998.403.6182, está garantido pelo Auto de Penhora e Depósito, conforme se extrai do documento de fls. 98/100 e 119/123. O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, sendo garantido o direito à expedição, no último caso, quando o débito esteja em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. É certo que os embargos à execução fiscal suspendem apenas a ação executiva e não a exigibilidade do crédito fiscal. Porém, uma vez efetivada a garantia integral do crédito fiscal, pela penhora, como ocorreu à época própria, esta é hábil à plena suspensão de sua exigibilidade, cabendo à Fazenda Pública credora requerer eventual reforço de penhora, caso necessário, nos autos da execução fiscal. Portanto, não podem ser motivo para a recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal normas administrativas internas que exigem a apresentação de documentação atualizada relativa à penhora. Noto, outrossim, pela certidão mais recente juntada pelo impetrante à fl. 429, não ter ocorrido qualquer situação superveniente que tenha desconstituído a penhora efetivada nos autos da execução fiscal, sendo certo que caso a autoridade impetrada queira questionar a suficiência e regularidade da penhora como forma de garantia do débito em cobrança, deve promover tal requerimento na própria ação de execução fiscal. Desta forma, está garantido o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, conforme determina o artigo 206 do CTN. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD/EN), se apenas em face do débito supracitado estiver sendo negada. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014275-45.2012.403.6100 - EMERSON LUIS LOPES(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA) X RELATOR DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB/SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECCIONAL SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014275-45.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EMERSON LUIS LOPES IMPETRADOS: RELATOR DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, REVISOR DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a nulidade do ato que remeteu o pedido de inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ao Conselho Seccional da OAB e instaurou o incidente de idoneidade. Aduz, em síntese, a ilegalidade da negativa de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e da instauração do procedimento disciplinar junto ao E. Tribunal de Ética e Disciplina, em razão da existência de sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 45/127. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 139/140). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 154/169, onde argüiu, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, uma vez que a Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP e o Conselho Seccional da OAB não praticou nenhuma ilegalidade na aplicação do artigo 8º, da Lei n.º 8.906/94. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois as exigências formuladas pela autoridade impetrada durante qualquer processo de inscrição decorrem das normas estabelecidas na referida lei, em especial, o seu artigo 8º, inciso VI. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 253/255). É o relatório. Decido. De início, afastado a preliminar suscitada pela autoridade impetrada quanto à ausência de direito líquido e certo a embasar o seu pedido, eis que se tal argüição se confunde com o mérito, sendo, portanto, com ele analisada. Passo ao exame do mérito. No mérito, não vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Aduz o impetrante que, ao requerer, após regular aprovação, sua inscrição nos quadros da OAB, declarou estar respondendo a processos judiciais, apresentando as certidões respectivas. Em razão disso e considerando os antecedentes criminais, seu pedido de inscrição foi remetido ao Conselho Seccional Estadual da OAB, por estar presente possível idoneidade moral do interessado. Aduz ainda que não foi demitido a bem do serviço público e que a sentença penal condenatória contra ele proferida ainda não havia transitado em julgado, prevalecendo a presunção de inocência. Insurge-se, pois, contra o ato que instaurou o incidente de idoneidade moral. Nesse tocante, dispõe o art. 8º da Lei n.º 8.906/94, verbis: Art. 8º - Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º

O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.(...) 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Assim, a referida lei exige para a inscrição pretendida, que o bacharel em direito seja moralmente idôneo, ou seja, que seja pessoa de bom caráter, de comportamento à altura da função social que pretende o respectivo profissional exercer, além, obviamente, dos demais requisitos acima elencados. No caso, foi suscitada a inidoneidade moral do impetrante, nos termos dos pareceres de fls. 88/117 uma vez que o mesmo cometeu infrações que causaram sua demissão do cargo de Agente de Polícia Federal (transgressão disciplinar - prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial) e porque foi processado e condenado, nos termos do art. 312, do Código Penal, perante a 3ª Vara Criminal Federal de Assis (fls. 201/210). Os pareceres referidos consideraram o princípio da presunção de inocência, mas destacaram que os atos praticados denotam uma possível inidoneidade moral do impetrante. No entanto, nos termos da norma acima transcrita, não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial, o que ainda não ocorreu no caso em tela. O impetrante não foi definitivamente condenado, prevalecendo, portanto, a presunção de inocência resguardada pela Constituição Federal. Portanto, o indeferimento da inscrição do impetrante não pode prevalecer, pois fundado em sentença condenatória ainda não transitada em julgado. Dessa forma, em nome do princípio constitucional da presunção de inocência, entendo que não se pode adiar a inscrição do requerente nos quadros da OAB, por não satisfazer o requisito da idoneidade moral, em razão de responder a processo criminal, quando a sentença penal condenatória ainda não transitou em julgado, na medida em que deve ser observado o princípio da presunção de inocência previsto constitucionalmente. Nesse sentido, cito os julgados abaixo: Processo AMS 00104381620114036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334888 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - IDONEIDADE MORAL - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. O artigo 8º, VI, da Lei 8.906/1994 prevê a idoneidade moral como requisito para inscrição como advogado. 2. A OAB/SP indeferiu a inscrição do impetrante por figurar como réu em processo criminal, o que colocaria em dúvida sua idoneidade moral, requisito para inscrição em seu quadro de advogados. 3. O artigo 5º da Constituição Federal consagra o princípio da presunção de inocência, não se havendo de negar a inscrição do impetrante nos quadros da OAB, por não satisfazer o requisito da idoneidade moral, em razão de responder a processo criminal, quando a sentença penal condenatória ainda não transitou em julgado. 4. A teor do disposto no artigo 44 da Lei 8.906/94, a OAB tem por finalidade promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em todo o País. Portanto, como órgão disciplinador, tem o dever de zelar pelo exercício da classe, competindo-lhe, em caso de suspeita de irregularidade praticada por qualquer advogado, tomar as providências cabíveis nos termos de seu Estatuto. 5. Vindo a ser confirmada, a final, a condenação do impetrante, poderá a OAB/SP cassar seu registro profissional, mantendo a integridade moral da entidade. 6. Sentença concessiva mantida. ADMINISTRATIVO. OAB. INSCRIÇÃO DE ADVOGADO. INDEFERIMENTO ANTE INCIDENTE DE INIDONEIDADE. PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. A ausência de condenação criminal transitada em julgado impede a OAB de indeferir a inscrição definitiva de advogado, sob a alegação de instauração de incidente de inidoneidade, ante o prestígio ao princípio constitucional da presunção de inocência. (TRF4, AMS nº 2007.72.00.008976-0, relator: Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE: 09/06/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. IDONEIDADE MORAL. AÇÃO CRIMINAL.- A Lei 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, exige, no art. 8, VI, idoneidade moral como requisito para inscrição como advogado.- No caso dos autos, entende a OAB-RJ que o autor responde a processos criminais, o que colocaria em dúvida sua idoneidade moral, requisito para inscrição em seu Quadro de advogados.- No entanto, reza o art. 5, LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.- A Carta Magna consagra o princípio da presunção de inocência, motivo por que, no caso dos autos, não há que se admitir possa ser negada a inscrição do impetrante nos Quadros da OAB, ao argumento de que não satisfaz o requisito da idoneidade moral, por responder a processo criminal, quando a sentença penal condenatória ainda não transitou em julgado.- Nos termos do art. 44 da Lei 8.906/94, a OAB tem por finalidade promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em todo o País. Portanto, como órgão disciplinador, tem o dever de zelar pelo exercício da classe, competindo-lhe, em caso de suspeita de irregularidade praticada por qualquer advogado, tomar as providências cabíveis nos termos de seu Estatuto.- Vindo a ser confirmada, a final, a condenação do impetrante, poderá a OAB-RJ cassar seu registro profissional, mantendo a integridade moral da entidade. (TRF2, AMS 2005.51.01.013548-7, Desembargador Federal Fernando Marques, DJU: 19/06/2006) Por fim, ressalto que, sendo atualmente a inexistência de trânsito em julgado motivo para afastar o indeferimento da inscrição, nada impede seja cassado o registro profissional do autor, caso posteriormente sobrevenha condenação definitiva, nos termos da lei. Posto isso, concedo a segurança, anulando o ato que suscitou o incidente de idoneidade moral relativo ao pedido de inscrição do impetrante nos quadros da OAB e determinando que a impetrada dê prosseguimento à inscrição do impetrante em seus quadros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25,

da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014435-70.2012.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014435-70.2012.403.6100 IMPETRANTE: VOTORANTIM METAIS S/A IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise o Pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, entretanto, verificou inconsistências na fase de consolidação do atinente parcelamento. Alega que, em 30/06/2011, protocolizou Pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/61. O pedido de liminar foi deferido (fls. 71/73). Contra essa decisão interpôs a União Federal recurso de agravo de instrumento (fls. 87/102). Às fls. 103/107, a autoridade impetrada informou que o pedido de revisão de consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 foi devidamente analisado. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 109/110). É o relatório. Decido. Conforme fls. 103/107, a autoridade coatora informou que concluiu o pedido de revisão de consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, referente aos processos administrativos de n.ºs 11610.006469/2010-71 e 11831.720145/2011-25, sendo parcialmente deferidos os pedidos. Dessa forma, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017416-72.2012.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA (SP170826 - TATIANA FURTADO DA CUNHA CANTO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP
Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Chefe da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no aeroporto de Congonhas. Após, oficie-se. Fls. 118/119: Intime-se a parte impetrante para que traga aos autos mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para a intimação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018003-94.2012.403.6100 - TATIANY CRISTINA PINTO (SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00180039420124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TATIANY CRISTINA PINTO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine o restabelecimento de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade, afastando-se a exigência da realização de exame de suficiência. Aduz, em síntese, que possuía registro perante o Conselho Regional de Contabilidade desde o ano de 2005, entretanto, a autoridade impetrada procedeu ao cancelamento do respectivo registro. Afirmo, por sua vez, que foi contratada para exercer o cargo de assessora na Diretoria Administrativa e Financeira da Empresa Paulista de Eventos e Turismo, motivo pelo qual requereu a reativação de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. No entanto, o pedido foi indeferido, em razão da obrigatoriedade de aprovação no exame de suficiência, com o que não concorda, por violar princípios da segurança jurídica e do livre exercício profissional. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/24. O pedido liminar foi indeferido às fls. 29/30. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 36/44. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 45/62. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 65, pugnano pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. A Lei n.º 12.249/10, em seu artigo 76, alterou os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei no 9.295/46, que passaram a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (NR) Art. 6º (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de

natureza técnica e profissional. (NR)Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (NR)A Resolução CFC 1373/2011 dispôs em seu Capítulo II sobre a periodicidade, aplicabilidade e aprovação no exame estabelecendo em seu artigo 5º:I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador; Parágrafo único. O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente. Ocorre, contudo, que o referido Exame de Suficiência foi instituído em 2010 pela Lei 12.249, não podendo esta lei retroagir para abranger profissionais cuja conclusão do curso e inscrição inicial no Conselho Regional de Contabilidade se deu em período anterior à sua vigência. Em outras palavras, quando a impetrante concluiu a sua graduação estava sujeito a uma série de normas para o exercício da profissão, incluindo a atividade fiscalizatória exercida pelo conselho, de tal forma que as mudanças posteriormente surgidas e que criam novos requisitos para o exercício da profissão não podem atingi-lo. Há garantia constitucional nesse sentido. Antes da edição da Lei 12.249/2010 o Conselho Regional de Contabilidade já havia tentado instituir a obrigatoriedade do exame de suficiência por meio de resolução. Mas, com a edição da lei, a questão da legalidade restou superada. Porém, a resolução que determina a realização do exame ao profissional baixado há mais de dois anos é, sim, ilegal, não podendo retroagir para atingir situações consolidadas antes da referida lei. É o caso da impetrante, que se formou em 28.01.2005(conforme doc. fl. 21 dos autos). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - REGISTRO EM CONSELHO DE REPRESENTAÇÃO - AFERIÇÃO DE CONHECIMENTOS - FALTA DE RESERVA EM LEI I - O Impetrante já pertencia ao Conselho Regional de Contabilidade antes da alteração regulamentar que passou a exigir o exame de suficiência, o que fere o direito adquirido. Assim, independentemente de se considerar legal a instituição do referido exame, o certo é que ao Autor tal nova regra não se aplica, porque não era essa norma vigente à época de sua primeira inscrição no CRC, não podendo haver um questionamento atual quanto à sua suficiência, uma vez que esta já foi avaliada, só que por outros parâmetros. II - O restabelecimento do registro do Apelado não pode ser vinculado a legislação diferente da época de sua concessão, quando apenas era exigida a comprovação da conclusão do curso de formação, através da apresentação do diploma. III - Em vista do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo improvimento da Apelação, com a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. (AMS 200251010027483; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 49323; Relator(a) Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJU - Data: 02/06/2005 - Página: 172; Data da Decisão 09/11/2004; Data da Publicação 02/06/2005) Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de afastar a exigência de a impetrante se submeter ao Exame de Suficiência para restabelecer sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018859-58.2012.403.6100 - PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0018859-58.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SPREG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Contribuições Previdenciárias. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição da certidão requerida, uma vez que o débito n.º 36373336-1 está garantido por fiança bancária apresentada nos autos da Execução Fiscal e os débitos n.ºs 35435644-5 e 35435660-7 estão quitados por força do depósito judicial convertido em renda em favor da União. Por sua vez, o débito n.º 35.435.547-3 encontra-se, segundo a impetrante, com a exigibilidade suspensa. Por fim, alega que as divergências apontadas nas GFIPs não ocorreram. Acosta aos autos os documentos de fls. 26/855. O pedido de liminar foi deferido (fls. 868/869-verso). As informações foram prestadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, às fls. 882/893, onde requereu a denegação da segurança, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, uma vez que os débitos apontados na exordial não são considerados óbices para a expedição da certidão pretendida, motivo pelo qual já foi emitida, em cumprimento à liminar. Às fls. 910/911, a União Federal manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, às fls. 906/908-verso, informou que os débitos de n.ºs 35435644-5 e 35435660-7 não constituem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal,

motivo pelo qual, em cumprimento à liminar, foi emitida certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, em 30/12/2012. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 913/914). É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme informações das autoridades impetradas, às 882/893 e 906/908-verso, a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros já foi expedida, em 30/12/2012, por não constituir óbices os débitos apontados na petição inicial, requerendo, assim, a perda superveniente do objeto da ação. Assim, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018868-20.2012.403.6100 - LETRA & ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP195138 - VANDERLEI RUBIRA LETRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00188682020124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LETRA E ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 Recebo a petição de fls. 52/53 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que atualize seu banco de dados quanto ao débito objeto de parcelamento já liquidado, com a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal e baixa de seu CNPJ. Aduz, em síntese, que firmou acordo para pagamento do saldo remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários, que foi totalmente quitado em 30/06/2011. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada não providenciou a regularização do sistema, o que inviabiliza a expedição de certidão de regularidade fiscal e a baixa do CNPJ da empresa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/39. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 25/35, constato que o débito n.º 364385073, incluído no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, é tido como óbice para a expedição da certidão requerida pelo impetrante. Entretanto, verifico que o referido parcelamento foi liquidado em 30/06/2011 (fls. 21/23), sendo certo que a despeito da autoridade impetrada ainda não ter regularizado seu sistema, não é aceitável que tal débito já definitivamente extinto pelo pagamento obste a expedição de certidão de regularidade fiscal e, tampouco, a baixa do CNPJ da empresa. Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o fumus boni juris que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida e à baixa de seu CNPJ, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal. Quanto ao periculum in mora, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante, bem como providencie a baixa do seu CNPJ, se somente em razão do débito supracitado estiver sendo negado. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006033-82.2012.403.6105 - BRUNO SILVEIRA DIAS X BRUNO SILVEIRA DIAS(SP266018 - GUSTAVO FONSECA GARDINI E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00060338220124036105 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BRUNO SILVEIRA DIAS (SUMARÉ) E BRUNO SILVEIRA DIAS (COSMÓPOLIS) IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2013 E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fl. 167, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo

impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de condenação do impetrante em litigância de má-fé, uma vez que não restou configurado o dolo processual. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000113-11.2013.403.6100 - FELIPE BISSOLI SONSIN (SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X DIRETOR GERAL INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA CAMPUS SP
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00001131120134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FELIPE BISSOLI SONSIN IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata outorga de grau ao impetrante e a expedição de diploma ou certidão que o comprove. Aduz, em síntese, que concluiu o Curso Superior de Tecnologia em Sistemas Elétricos, ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Alega que pleiteou a outorga de grau e a expedição da respectiva certidão, entretanto, por motivos administrativos e burocráticos, notadamente a ausência de datas disponíveis para a realização da solenidade de colação de grau, a impetrada se recusa a outorgar grau ao impetrante, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/11. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a prática de ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, uma vez que ao que se nota o impetrante concluiu o curso de Tecnologia em Sistemas Elétricos em dezembro de 2012 (fl. 09) e ainda não transcorreu tempo hábil que demonstre a mora da Universidade em outorgar a colação de grau ao impetrante, o que normalmente tem um cronograma a ser seguido pela instituição de ensino. Assim, neste juízo de cognição sumária não vislumbro os requisitos necessários para a concessão do pedido liminar, o que poderá ser melhor aferido após a vinda das informações. Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Providencie o impetrante cópia da petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Defiro a juntada da procuração no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000134-84.2013.403.6100 - FLAVIO ROMEU LOPES (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00001348420134036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FLAVIO ROMEU LOPES RÉU: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante nas Forças Armadas, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que quando completou 18 anos alistou-se regularmente no serviço militar obrigatório; entretanto, foi dispensado em razão do excesso de contingente. Afirma que, em que pese estar em dia com suas obrigações militares e ter iniciado sua carreira profissional como médico, foi surpreendido com a sua convocação para o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2013 das Forças Armadas, no período compreendido entre 01/02/2013 a 31/01/2014. Acosta aos autos os documentos de fls. 38/50. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que o impetrante realmente se apresentou perante a autoridade militar para cumprimento do serviço militar inicial, mas foi dispensado em 30/08/2001 por ter sido incluído no excesso de contingente, conforme atesta o Certificado de Dispensa de Incorporação à fl. 45. Por outro lado, o documento de fl. 45 comprova que o impetrante deve se apresentar na 2ª Região Militar em São Paulo para tomar ciência da data de sua designação para realização do Estágio de Adaptação e Serviço. Analisando a questão pelo exclusivo aspecto da legalidade observo que a Lei 4375/64, que regula o Serviço Militar estabelece, em seu artigo 95, que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. É o caso do impetrante, que foi dispensado por excesso de contingente no ano de 2001. Tal dispositivo é reforçado pelo art. 107 do mesmo diploma legal ao ressaltar que as pessoas compreendidas na situação descrita no art. 95 farão jus ao referido Certificado a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe. Confira-se: Art. 107. Os brasileiros, nas condições do artigo anterior, farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir do dia 31 de dezembro do ano que anteceder ao da incorporação da sua classe, ressalvados os compreendidos pelo Art. 95 e pelo número 5 do Art.

105, os quais farão jus ao referido Certificado, a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe; e os abrangidos pelo parágrafo único do Art. 95, número 2 do parágrafo 2º e parágrafo 6º do Art. 110, todos deste Regulamento, que os receberão desde logo. Parágrafo único. Os compreendidos nos números 2 e 3 do parágrafo 2º do Art. 93 deste Regulamento, receberão o referido Certificado imediatamente após a sua inclusão no excesso do contingente. Desta forma, o impetrante cumpriu com a obrigação que lhe foi imposta, apresentando-se ao serviço militar na época oportuna, quando então foi dispensado justamente pelo excesso de contingente, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. Verifica-se, portanto, que a lei reguladora do serviço militar determina que a dispensa por excesso de contingente até o término do ano da incorporação torna-se definitiva, beneficiando o jovem que passa a fazer jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. A jurisprudência tem reiteradamente se manifestado neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325.3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66287; Processo: 200551010213711, UF: RJ, Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP.; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: TRF200169787; Fonte: DJU, DATA:03/09/2007, PÁGINA: 554; Relator(a): JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA). ADMINISTRATIVO - MILITAR - SERVIÇO OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 95, DECRETO 57.654/66.- Remessa necessária e apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a segurança para determinar que o impetrado se abstenha de convocar o impetrante para o estágio de adaptação ao serviço militar obrigatório como médico.- O apelado foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Com efeito, aplica-se, in casu, o que preconiza o artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66, que regulamenta a Lei nº 4.375/64:- Como a dispensa do apelado do serviço militar obrigatório se deu, repise-se, por excesso de contingente, em 23/09/1993, e não tendo sido chamado para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro daquele ano, não poderia ser convocado em ocasião posterior, como ocorreu.- Apelação e remessa necessária improvidas. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66588; Processo: 200651010029539; UF: RJ; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.; Data da decisão: 09/05/2007; Documento: TRF200164837; Fonte: DJU, DATA:21/05/2007, PÁGINA: 309; Relator(a): JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO). Assim, se a Administração pretende convocá-lo agora, mais de onze anos após o período estabelecido para tanto, no momento em que procura se estabelecer profissionalmente na área médica, deveria, ao menos fundamentar sua pretensão em caso de extrema necessidade (guerra, estado de defesa ou estado de sítio), situações estas que não se verificam. Na atual conjuntura brasileira, não há nada que justifique o ato administrativo ora atacado. É fato público e notório que há um grande contingente de jovens que querem, precisam e podem ser convocados, interessados que estão numa promissora carreira militar, não se justificando que se deixe de convocar os reais interessados para se convocar quem já foi dispensado e terá sua carreira profissional sensivelmente prejudicada por tal ato. A tanto acrescento que a lei apenas permite a reconvocação do jovem que foi dispensado para a conclusão do curso superior em área de saúde (denominada dispensa por adiamento), o que não é o caso dos autos, pois a dispensa do impetrante deu-se por excesso de contingente. Nesse caso, ele somente poderia ser reconvocato até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar (Decreto 57.654/66), ou seja, até 31 de dezembro de 2001. Indevida, portanto, também por este fundamento, sua reconvocação agora em 2013. É importante repisar que os dispositivos legais permitem o adiamento da convocação a requerimento do convocado que esteja frequentando curso na área de saúde (Lei 5.292/67), o que não é o caso do impetrante, que na ocasião não estava ainda cursando medicina e, por isso, não formulou qualquer requerimento solicitando sua dispensa. Apenas foi dispensado de prestar o serviço militar em razão do excesso de contingente. Por fim, anoto que se o Exército Nacional precisa de médicos em seus quadros, deve recrutá-los através de concurso público atendendo assim ao preceito constitucional inerente ao princípio democrático republicano, de tal sorte que o ônus dessa necessidade pública seja equitativamente distribuído por toda a sociedade e não apenas sobre uma pequena parte dela, no caso os jovens que resolveram estudar Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Na verdade, em casos como o dos autos, o que ocorre de fato é um desvio de finalidade, pois o serviço militar não se destina a suprir as necessidades de profissionais da área médica por parte do Exército Nacional e sim preparar militarmente os jovens, formando uma reserva para a eventual necessidade de defesa da Pátria em caso de guerra externa, qualquer que seja a respectiva formação profissional, sendo até mesmo inconveniente que esta reserva seja concentrada nos profissionais da área da saúde. Em síntese, vejo na

reconvocação em tela a mera pretensão da União de se exonerar dos custos financeiros inerentes à contratação de médicos para os hospitais do Exército, o que afronta não só a legislação ordinária quanto também o próprio princípio democrático que rege nossa Constituição Republicana. Anoto, por fim, que por tais razões, a recente Lei 12.336/2010, que veio permitir a reconvocação de profissionais da área de saúde (MFDV), mesmo que tenham sido dispensados por excesso de contingente (redação dada ao artigo 30, 6º da Lei 4375/64), é, ao meu juízo, manifestamente inconstitucional. Fora isto, o princípio da irretroatividade das leis impede sua aplicação ao caso dos autos, uma vez que a situação jurídica do impetrante consolidou-se em 31.12.2001. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para reconhecer ao impetrante o direito a ver afastada a sua reconvocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas, para todos os fins de direito. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008363-29.1996.403.6100 (96.0008363-0) - BANCO ALVORADA S/A X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BANCO ALVORADA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005598-27.2011.403.0000 (fls. 787/790), remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0033247-78.2003.403.6100 (2003.61.00.033247-3) - ANDRE LUIZ PEGAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ANDRE LUIZ PEGAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) Fls. 190/191: constato que os advogados MARCELO CHAMBO, OAB/SP 154.491 e RITA MARIA FERRARI, OAB/SP 224.039 não têm procuração nos autos outorgada pelo impetrante. De qualquer forma, determino a inclusão dos nomes dos advogados supramencionados no sistema processual informatizado para o único fim de receber a publicação para ter vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019315-67.1996.403.6100 (96.0019315-0) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X MARIZILDA MARQUES DE ALMEIDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência à parte autora da implantação do julgado pela Caixa Econômica Federal, nos termos das fls. 325/350. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008458-25.1997.403.6100 (97.0008458-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019315-67.1996.403.6100 (96.0019315-0)) JOSE CARLOS DE ALMEIDA X MARILZA MARQUES DE ALMEIDA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. Antonia Leila Inacio de Lima) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação da parte autora nos autos da ação ordinária nº 0019315-67.1996.403.6100 (apensa) e, se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024481-89.2010.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DOS ANJOS(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Designo Audiência de Instrução e Oitiva das testemunhas arroladas (fls. 247, 251/252 e 254) para o dia 19 de MARÇO de 2013, às 15:00 horas. Tendo em vista que a testemunha Maristela Garcia Cassemiro comparecerá independentemente de intimação (fls. 254), intimem-se as demais testemunhas da autora : Sra. Elzanira Vicente da Silva, Sr. Edmar Aparecido de Souza e Sr. André Luiz Gerico Santos (fls. 251), bem como as testemunhas da CEF: Sra. Ivani Aparecida Ferreira da Silva Guaranha, Sra. Fernanda Pereira Mendonça e Sr. Marcelo Barboza Fernandes (fls. 247), para comparecimento na audiência supramencionada. A testemunha Maristela Garcia Cassemiro deverá ser cientificada pela advogada da autora e as partes serão intimadas pessoalmente. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2099

ACAO CIVIL COLETIVA

0025382-38.2002.403.6100 (2002.61.00.025382-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025380-68.2002.403.6100 (2002.61.00.025380-5)) IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 1355/1373), em ambos os efeitos. Considerando que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) já apresentou as contrarrazões (fls. 1377/1401), intimem-se a CEF e o BACEN para que apresentem as contrarrazões, no prazo legal. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0008922-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE SACCHETTO X ANTONIO SACCHETTO NETO

Fl. 105: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF para trazer aos autos endereço para citação da parte ré. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0011065-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X APARECIDA VIEIRA ROCHA

Fl. 77: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF para trazer aos autos endereço para citação da parte ré. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0017214-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BONIFACIO DE SOUZA

Fl. 45: Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017447-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILDINEI RODRIGUES VANDERLEI FILHO

Fls. 83: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0018114-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE SANTANA DE JESUS
Fls. 58/59: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.Int.

0004114-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO KENCHI ENOMOTO SILVA
Fls. 57: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0009831-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEILA DOMINGUES DA LUZ
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF diligencie a fim de promover o regular processamento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0011585-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI DONIZETI FRANCA RISSATO
Fl. 45:Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0012693-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO VIEIRA RIBEIRO DA SILVA
Fl. 39: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF para trazer aos autos endereço para citação da parte ré.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034992-98.2000.403.6100 (2000.61.00.034992-7) - JOSE ANTONIO CASTRO X NAYARA GOUVEIA CASTRO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes de aumento salarial recebidos pelo autor durante o contrato de financiamento que demonstrem efetivamente os índices de reajustes salariais, tendo em vista que os documentos acostados às fls. 317/324 não são suficientes para o cumprimento do julgado, conforme afirmado pela ré. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0028107-92.2005.403.6100 (2005.61.00.028107-3) - OCTAVIO IGNACIO DE SOUZA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 168 do CJF, de 05.12.2011, antes da expedição do ofício RPV, tendo em vista tratar-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe o Autor/Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o número de meses relativos aos exercícios anteriores e corrente, bem como o valor correspondente a cada período, e se for o caso, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Lei nº 7.713/1988 e IN SRF nº 1.127, de 07.02.2011, em seu art. 5º. Após, no mesmo prazo supra, manifeste-se a União Federal (AGU) acerca da existência de valores a ser recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS. Int.

0009424-94.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO BASTOS X JORGE LUIZ HIRAYAMA X EDSON GOLIM X CIDALIA DA SILVA DIAS JORGE X PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 232/233: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0007681-15.2012.403.6100 - LITTLE HOUSE ELETRODISPOSICAO DE METAIS LTDA - ME(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível.Providencie a parte autora o cumprimento dos itens 1 e 2 da decisão de fls. 59/60, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e indeferimento da inicial.Cumprida, venham os autos conclusos.Int.

0019817-44.2012.403.6100 - SEBASTIAO DE SOUZA X MANOEL MARIA DE OLIVEIRA FILHO X DAMASIO FERREIRA DA SILVA X WALDEMAR ROBERTO BODELACE X HELVECIO ALVES MARTINS FILHO X PAULO MORAES DE SOUZA X JOSE EDUARDO FEDERICE X DEJESUS FERREIRA X MILTON BRANCO MOREIRA X SUELY ROCHA PAIXAO X IVONILDE DE ALBUQUERQUE X MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA X REGINALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X WLADIMIR NUNES URBANO X EDSON BOGA CARNEIRO X ELAINE GONZALEZ DIAS

X SERGIO LUIZ IAVARONE(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 257 do CPC;b) o desmembramento do feito, tendo em vista que o número de litigantes mencionados na inicial dificultará o andamento regular do processo, nos termos do art. 46 do CPC;c) a juntada de cópia da Carteira de Trabalho do autor DAMASIO FERREIRA DA SILVA;c) a juntada de procuração ad judicia outorgada pelos autores HELVECIO ALVES MARTINS FILHO, MILTON BRANCO MOREIRA e WLADIMIR NUNES URBANO; ed) a juntada das principais peças do processo nº 0054799-75.1998.403.6100 para verificação de eventual ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao autor PAULO MORAES DE SOUZA.Após, venham os autos conclusos.

0021419-70.2012.403.6100 - DILMA MARIA DE SOUZA SCALDELAI(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das petições iniciais e sentenças referentes aos autos nºs 0052695-74.2007.403.6301 e 0039336-93.1998.403.6100, apontados no termo de prevenção de fls. 34/35, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009991-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-23.2012.403.6100) EDI BITENCOURT DOS SANTOS QUESADA X SERGIO AUGUSTO QUESADA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014999-88.2008.403.6100 (2008.61.00.014999-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0021079-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO)
Fl. 243: Diante do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos as pesquisas que entende cabíveis.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032738-50.2003.403.6100 (2003.61.00.032738-6) - ANDRE LUIZ PESSIM BARROS X PAULO SERGIO SILVA X LUIZ DONIZETE DA SILVA X ANDRE CLOVIS DE OLIVEIRA X GLEDERSON TADEU SILVA X MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X ANDRE LUIZ PESSIM BARROS X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ DONIZETE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANDRE CLOVIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GLEDERSON TADEU SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROBERTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os valores pleiteados na presente demanda tratam-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora/exequente, no prazo de 30 (trinta), dias o número de meses relativos aos exercícios anteriores e corrente, bem como o valor correspondente a cada período e, se for o caso, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Lei nº 7.713/1988 e IN SRF nº 1.127, de 07.02.2011, em seu art. 5º, necessários à expedição dos ofícios RPVs, conforme Resolução nº 168 do CJF, de 05.12.2011.Cumprida a determinação supra, expeçam-se. No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0033957-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033957-1) - LUIZ CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO X EVANDRO GUIMARAES PEREIRA X ARNALDO LUIS POLATO X UILSON ALVES DA SILVA X GELSON DE OLIVEIRA ALVES X JORGE ALBERTO DE SOUZA X CLAUDIO DE FRANCA MANDUCA(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X LUIZ CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se a presente demanda de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), cumpra a autora/exequente o despacho de fl. 550, informando o número de meses relativos aos exercícios anteriores e corrente, bem como o valor correspondente a cada período e, se for o caso, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Lei nº 7.713/1988 e IN SRF nº 1.127, de 07.02.2011, em seu art. 5º, necessários à expedição dos ofícios RPVs, nos termos da Resolução CJF nº 168/2011. Após, informe a União Federal (AGU) a atual situação do servidor Evandro Guimarães Pereira, se ativo, inativo ou pensionista. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050387-38.1997.403.6100 (97.0050387-9) - JLB PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X INSS/FAZENDA X JLB PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Fl. 1159: Defiro. Intime-se a parte executada para que proceda a juntada da documentação solicitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, abra nova vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Int.

0900898-26.2005.403.6100 (2005.61.00.900898-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1994.61.00.031642-7) MERCIA MARIA PINTO X MAURICIO MORAES DE SOUZA(SP301821 - JORGE LUIZ ALVES E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA MARIA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MORAES DE SOUZA

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

Expediente Nº 2100

ACAO CIVIL COLETIVA

0025380-68.2002.403.6100 (2002.61.00.025380-5) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

Recebo a apelação interposta pela autora (fls. 1188/1206) em ambos os efeitos. Tendo em vista que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) já apresentou as contrarrazões, concedo vista aos demais co-réus para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

MONITORIA

0021448-96.2007.403.6100 (2007.61.00.021448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN

Fl. 308: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0021286-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO NACELIO DIAS GOMES

Fls. 89: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0010228-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA BRANDAO

Fl. 65: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a CEF diligencie em busca do atual paradeiro da ré. Decorrido o prazo supra, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Int.

0010238-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA CAVALCANTI CAPUANO DE OLIVEIRA
Fls.44: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007169-81.2002.403.6100 (2002.61.00.007169-7) - EMILIO NAVAS COMINATO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias para que a parte autora se manifeste acerca da documentação acostada às fls. 258.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0008943-15.2003.403.6100 (2003.61.00.008943-8) - NILDO PINTO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF acerca do cumprimento do despacho de fl. 196.Int.

0018957-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018957-4) - GERALDO DENADAI X JOSE LUIZ SOCORRO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)
Fls. 148, 154/155: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, solicitado pela CEF.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0010864-67.2007.403.6100 (2007.61.00.010864-5) - MARCIO CORREA CAVALCANTE X FRANCISCA KLEMILCE CASTELO BRANCO BASTOS CAVALCANTE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo fornecido para que a CEF se manifeste acerca do cumprimento do acordo (fl. 452) e, em caso positivo, cumpra a Secretaria a determinação exarada na sentença proferida às fls. 451/453.Int.

0030629-24.2007.403.6100 (2007.61.00.030629-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária de FGTS.Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF,suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art.10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art.4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0027918-12.2008.403.6100 (2008.61.00.027918-3) - ALMIR RODRIGUES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida, que determinou a execução nos termos dos artigos 632 do Código de Processo Civil. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica

Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0023694-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023694-2) - SONIA APARECIDA DE SOUZA CUNDARI(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada, aos autos, dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Int.

0006439-21.2012.403.6100 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 109/110, suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006229-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA(SP177857 - SILMARA REGINA VINCRE TEIXEIRA)

Fls. 160: À vista da certidão de fls. 120, indefiro o pedido de penhora. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 159. Int.

0010208-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABRAAO GALVAO BARROS

Fl. 75: Defiro. Decorrido o prazo, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int.

0003523-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOISES ALVES DE SOUZA - ME X MOISES ALVES DE SOUZA
Fls. 211: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000264-65.1999.403.6100 (1999.61.00.000264-9) - EUNICE DOROTHY SILVA MORENO QUINTEIRO X WANDERLEY MORENO QUINTEIRO X YONE MORENO QUINTEIRO(SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE DOROTHY SILVA MORENO QUINTEIRO

Fls.666: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0000554-65.2008.403.6100 (2008.61.00.000554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO PEREIRA DA SILVA

Fls. 232: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0026614-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026614-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JAIME PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PERES DA SILVA

Fls.138: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0014505-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MAURA SUELI MARTINS CARDOSO(SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURA SUELI MARTINS CARDOSO(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls.100/101: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0009798-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAIANE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE APARECIDA DOS SANTOS

Fl. 81: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF para dar regular prosseguimento ao feito.No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027396-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027396-0) - HELBERT PENHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA) X SULISTA TRANSPORTADORA S/A(PR035127 - OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) TIPO AAUTOS DE N. 0027396-82.2008.403.6100AUTOR: HELBERT PENHARÉUS: SULISTA TRANSPORTADORA S/A, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.HELBERT PENHA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de indenização por ato ilícito, decorrente de acidente de trânsito, cumulada com indenização por danos materiais, morais e estéticos contra a SULISTA TRANSPORTADORA S/A e a ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, perante a Justiça Estadual, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, o autor é moto-boy e conduz a motocicleta de placas CJN-9135. No dia 18.2.2002, este conduzia sua motocicleta na Rodovia Presidente Castelo Branco, Km 13,8, sentido interior-capital, quando ultrapassou o caminhão Mercedes-Benz, de placas AJF 3495-Curitiba-PR, de propriedade da empresa ré, prestadora de serviços de forma terceirizada à ECT. O condutor do veículo era JOSÉ CARLOS COSTA NERY. Ainda segundo a inicial, quando o autor já estava bem distante do caminhão, o pneu dianteiro de sua motocicleta estourou. O autor conseguiu controlar a motocicleta por alguns instantes, mas caiu. Rolou diversas vezes no asfalto e, quando parou, viu o caminhão vindo em sua direção. Acreditou que ele fosse parar ou desviar, mas o autor foi atropelado. Afirma, o autor, que mesmo após passar com o pneu dianteiro do caminhão sobre ele, o motorista não freou o veículo. A mochila do autor ficou presa no eixo do caminhão, e este acabou sendo arrastado por diversos metros na rodovia. Aduz ter tentado, em vão, chamar a atenção do motorista e que este só parou o veículo depois que alguns motociclistas que passavam pelo local cercaram o caminhão e pediram que ele parasse. Salienta que ficou preso entre o asfalto e o eixo do caminhão e que o motorista não lhe prestou socorro. O autor acabou sendo socorrido pelo resgate da polícia militar, por meio do helicóptero Águia 11, tão grave era o seu estado após o atropelamento. Acrescenta ter sido encaminhado ao Hospital Vila Penteado, hospital este que não tinha recursos para tratar de caso tão grave. Depois de três dias, o autor foi transferido para o Hospital São Paulo, onde ficou mais cinco dias até realizar a primeira cirurgia, que ocorreu em 24.2.2002 e durou cerca de doze horas. Em seguida o autor foi transferido para a UTL, pois sofreu parada respiratória durante a cirurgia e entrou em estado de coma. O estado de coma durou 53 dias. Ao sair do estado de coma, continua, o autor foi encaminhado a um departamento médico chamado Reta Grave, onde ficou por diversos meses para se recuperar clinicamente e poder fazer as cirurgias necessárias. Realizadas estas, o autor foi para casa. Mas teve que voltar ao hospital após dois meses, porque adquirira uma infecção grave no quadril que lhe causava muita dor. Foi novamente internado. Foi feita uma limpeza cirúrgica e, após a realização de exames, constatou-se que o autor havia adquirido uma

doença denominada hostiamelite crônica. Esta internação durou de 10.9.2002 a 19.12.2002, tempo gasto para curar a doença, à base de antibióticos, o que era doloroso. Afirma terem sido apurados os seguintes diagnósticos durante todo o período de tratamento: fratura de acetábulo bilateral, fratura acetábulo direito, fratura diáfise fêmur direito, fratura fêmur direito, fratura fibula direita, infecção material prótese, lesão sínfise-púbica e lesão sacro-ilíaco esquerda. E ter tido que se submeter a diversos procedimentos que elenca. Acrescenta que após a realização de diversas sessões de fisioterapia, conseguindo andar com a ajuda de muletas, o autor teve alta médica, mas o tratamento (aplicação de antibiótico nas veias) continuou. Salienta que tinha dificuldades para se locomover até o hospital duas vezes por dia. Afirma que não poderá levar uma vida normal porque tem seqüelas gravíssimas. Esclarece que o exame de corpo de delito, cujo laudo está datado de 9.1.03, concluiu que ele sofreu lesão corporal de natureza grave. E deveria fazer exame complementar em sessenta dias. O exame complementar concluiu que ele sofreu lesão corporal de natureza gravíssima. Também concluiu que o autor havia ficado com deformidade permanente. Alega que só pode andar de muletas e não por muito tempo, não pode ficar sentado por muito tempo, subir escada sem ajuda de terceiro, dirigir ou subir em ônibus. Também não pode mais fazer as atividades de lazer que costumava, antes do acidente, tais como jogos de basquete, viagens à praia etc. Assevera que até sua vida sexual se encontra prejudicada, o que o deixa, às vezes, em depressão. Além disso, está impedido de exercer sua profissão, com a qual auferia, mensalmente, R\$ 600,00. Afirma, ainda, haver ação criminal em curso, na qual se apura a responsabilidade do condutor do caminhão quanto à ocorrência do acidente. Sustenta que o evento se deu por culpa exclusiva do motorista do caminhão, que agiu com imprudência e imperícia, não tentando frear o veículo ou desviá-lo. Alega que o proprietário do veículo - TRANSPORTADORA SULISTA S/A - e a empresa contratante - ECT - têm responsabilidade pelos danos. Menciona o artigo 932, III do Código Civil. Alega ter direito ao pensionamento mensal e vitalício, em virtude do evento, que causou lesões a seus membros inferiores, em igual valor ao que recebia antes do acidente, com a inclusão do 13º salário, juros e correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, enquanto perdurar sua convalescença ou, caso fique incapacitado, enquanto viver ou, alternativamente, até a idade de 65 anos, ou a equivalente em caso de redução parcial conclusiva. Pede a constituição de capital, nos termos do artigo 602 do Código de Processo Civil e a indenização pelo dano moral. E, também, pelos danos estéticos. Pede os benefícios da justiça gratuita. Pede que a ação seja julgada procedente com a condenação dos réus ao pagamento de uma pensão mensal, não inferior ao salário que percebia como moto-boy, vitalícia ou até o fim de sua convalescença, desde o evento acidente; à constituição de um capital, cuja renda assegure o cumprimento da obrigação, na forma do artigo 602 do Código de Processo Civil; à indenização por dano moral, no importe sugerido de 500 salários mínimos, e à indenização pelo dano estético, no importe sugerido de 500 salários mínimos. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 23/133. Às fls. 134, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, e determinada a citação dos réus. A ECT contestou o feito às fls. 143/187. Em sua contestação, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e pede sua exclusão da lide. Isso porque o condutor do veículo, em nenhum momento, manteve vínculo com esta ré. Afirma que, entre a Sulista Transportadora S/A e a ECT existiu, apenas, contrato de prestação de serviço. E que na cláusula nona do referido contrato está estabelecido que a contratada é responsável pelos danos causados a terceiros ou à contratante, decorrente de sua culpa ou dolo na execução do contrato. Alega, também, a incompetência absoluta da justiça do Estado. Alega, também, que os pedidos de indenização a título de dano material e moral, no valor de 1000 salários mínimos, fogem da razoabilidade. E afirma que o dano material não foi provado. E diz que tais pedidos são juridicamente impossíveis. No mérito, afirma que não consta do histórico do Boletim de Ocorrência o que foi narrado pelo autor. E transcreve parte deste Boletim, na qual consta que, segundo declaração do averiguado, a motocicleta ultrapassou o caminhão e perdeu o controle, caindo à frente do mesmo. O averiguado não conseguiu desviar e acabou passando a roda da frente por cima das pernas da vítima. A ré menciona, também, o relatório final do inquérito policial. E que a vistoria realizada pela perícia técnica da polícia técnico-científica observou em seu laudo, de fls. 66, que o pneu dianteiro da moto do autor encontrava-se vazio. Sustenta que o acidente ocorreu, exclusivamente, pela imprudência do autor, em razão da alta velocidade e da manobra arriscada que tentou fazer para ultrapassar o caminhão, ou por um defeito mecânico que contribuiu com o estouro (rompimento) do pneu dianteiro da moto. Alega que nem a primeira nem a segunda ré tiveram qualquer atitude que tenha dado ensejo à lesão que acomete o autor, já que este não fez prova de que efetivamente o preposto da primeira ré tenha motivado o acidente. Observa que, se não fosse o autor ter caído na frente de um caminhão em movimento, em uma rodovia, o caminhoneiro não o teria atropelado. E que o motivo da queda foi o estouro do pneu, motivo este que não pode ser atribuído à conduta do condutor do caminhão. Portanto, o fato lesivo não foi voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Afirma, ainda, não haver nenhuma prova de que o caminhão tenha brecado lentamente, como afirmado pelo autor, e sim a presunção de que grande parte dos ferimentos e lesões do motoqueiro foram oriundas do próprio tombo que, como descrito na inicial, o fez rolar diversas vezes no asfalto antes de ser atropelado. Salienta que, no nosso ordenamento jurídico, vigora a regra de que o dever ressarcitório pela prática de ato ilícito decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade do agente. Aduz que, sendo, a ré, empresa pública federal, é desnecessária a constituição de capital para garantir eventual pensão. E diz não haver dano moral no caso. E que o pedido de dano estético está englobado no de dano moral. Pede que se não forem acolhidas as tese expostas, que se reconheça a culpa concorrente da vítima. E, em

caso de condenação, que os valores pleiteados sejam reduzidos. Afirma não haver prova do dano material, nem do recebimento de salário do autor como motoboy, não se podendo falar em pensão mensal. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. A Transportadora Sulista S/A contestou o feito às fls. 305/319. Inicialmente, denuncia à lide a Bradesco Seguros S/A, seguradora do caminhão. No mérito, afirma que o motorista do caminhão transitava pela pista de rolamento em velocidade compatível com a permitida e o fato ocorreu devido à conduta imprudente do autor, que trafegava com sua motocicleta com os pneus provavelmente em desacordo com as regras de segurança. Salienta que o motorista, assim como todos os presentes, não tocaram na vítima para não agravar os ferimentos, aguardando a chegada do socorro médico, que veio de helicóptero. Afirma que o autor havia feito uma ultrapassagem arriscada. Sustenta que não foi demonstrado que o acidente foi causado por ato culposo do preposto da ré. Se não for este o entendimento do juízo, pede que seja considerada a culpa concorrente da vítima. Afirma que o autor não fez prova de que exercesse atividade laborativa com rendimento compatível com o valor pleiteado a título de danos materiais. Afirma ser desnecessária a constituição de capital por ser a ré empresa sólida e idônea. Se condenada a pagar pensão mensal, pede seja-lhe facultado a inclusão da mesma na folha de pagamento. Sustenta que a pensão vitalícia não pode ser cumulada com danos morais. Afirma que o valor pretendido a título de danos morais é exorbitante. E que os danos estéticos possuem o mesmo caráter compensatório dos danos morais. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente; ou, caso assim não se entenda, que seja julgada improcedente quanto ao pedido de danos materiais; ou, caso assim não se entenda, que o valor da pensão seja fixado com base na real necessidade do autor, com a redução de, no mínimo 50%, conforme previsto no parágrafo único do artigo 944 do Código Civil, bem como de outras verbas que elenca. Réplica às fls. 333/342 e 344/352. Foi determinado às partes que especificassem as provas que tinham a produzir (fls. 353). O autor pediu o depoimento do representante legal das rés, a oitiva de testemunhas e a realização de perícia. Foi deferida a denúncia à lide da Bradesco Seguros S/A. A Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, sucessora da Bradesco Seguros S/A, contestou o feito às fls. 382/394. Afirma que o segurado não tem culpa pelo ocorrido, já que o pneu da motocicleta estourou e a vítima rolou diversas vezes antes de ser atropelada. Por outro lado, salienta que a apólice de seguro contratada pelo segurado não prevê cobertura de dano moral e dano estético. E que, em relação aos danos materiais, o autor não trouxe aos autos nenhum documento que comprove ou justifique o valor apontado na inicial. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 396/403. Foi novamente determinado às partes que especificassem provas. O autor pediu o depoimento do representante legal das rés, a oitiva de testemunhas e a realização de perícia (fls. 407). A Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros pediu o depoimento pessoal do autor, a oitiva de testemunha e a realização de perícia (fls. 410/411). Pediu, ainda, que fosse expedido ofício à Delegacia, a fim de que se fornecesse cópia integral do inquérito policial. E que se oficiasse à empresa onde o autor trabalha, a fim de que esta encaminhasse documentos. A Transportadora Sulista S/A requereu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas (fls. 413). Foi deferida a expedição dos ofícios solicitados pela Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros. As cópias do inquérito policial foram juntadas às fls. 440/468. Às fls. 508/510, foram juntadas cópias do laudo n. 3273/02, relativo ao exame feito na motocicleta. Às fls. 514, em razão da presença da ECT no pólo passivo da ação, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Às fls. 529, foi retificado o valor da causa. Às fls. 533, foi encaminhado, pelo juízo estadual, o prontuário médico do autor, juntado às fls. 534/1518. Às fls. 1547, foi deferida a expedição de ofício ao DETRAN para informar se o autor possui habilitação para dirigir motocicleta, bem como a realização de perícia médica no autor. Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos às fls. 1557/1559. Às fls. 1569, encontra-se ofício da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, Departamento Estadual de Trânsito, informando que o autor era habilitado para pilotar motocicletas em 18.2.2002 e que, em 5.10.2005, a habilitação foi retirada por determinação médica. A ECT indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 1624/1627. Estes foram indeferidos em razão de o prazo para a apresentação dos mesmos já ter-se esgotado (fls. 1635). Contra esta decisão, a ECT interpôs agravo de instrumento (fls. 1637/1655), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 1656/1658). Diante da decisão proferida no agravo de instrumento, foram recebidos o assistente técnico e os quesitos apresentados pela ECT. E os quesitos foram analisados (fls. 1659). O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 1683/1695. Foi dado provimento ao agravo de instrumento acima mencionado (fls. 1698/1700). O autor manifestou-se sobre o laudo às fls. 1703. A ECT requereu a juntada de laudo elaborado por seu assistente técnico (fls. 1404/1707). Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros juntou o laudo de seu assistente às fls. 1711/1716. Transportadora Sulista S/A manifestou-se sobre o laudo às fls. 1721/1722. Às fls. 1723, foram indeferidos novos quesitos apresentados pela Transportadora Sulista S/A. E foi determinado ao perito que respondesse os quesitos da ECT, em razão da decisão proferida no agravo de instrumento. O laudo complementar foi juntado às fls. 1725/1728. Às fls. 1733, foi determinado às partes que dissessem se tinham interesse na prova oral. A Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros disse não ter prova testemunhal a produzir (fls. 1734). A ECT também (fls. 1735). O autor não se manifestou (fls. 1736). Foi dada vista às partes para apresentação de alegações finais (fls. 1737). Transportadora Sulista S/A apresentou suas alegações finais às fls. 1738/1740. Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros apresentou as suas às fls. 1741/1743. A ECT o fez às fls. 1744/1753. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade de parte, levantada pela ECT é de ser rejeitada. Com efeito, da leitura do contrato celebrado entre a ECT e a Transportadora Sulista S/A, juntado às fls. 191/205, verifico que os veículos

utilizados para o cumprimento do contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário de carga ficavam à disposição, exclusivamente, da ECT e que a subordinação da empresa contratada à ECT era evidente. É o que se lê da cláusula segunda do referido contrato: CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. 2.1 Utilizar para a execução deste contrato, somente veículos em perfeitas condições técnicas e de operação, observando-se ainda as demais condições e especificações estabelecidas no Edital de Licitações e seus anexos, e apresentado as seguintes especificações: ... 2.2 Manter os veículos contratados à disposição da contratante, conforme o previsto na Ficha Técnica, bem como os veículos reservas, para apoio em eventuais necessidades. 2.3 Os veículos não podem ser utilizados para outras atividades que não sejam as contratadas pela contratante, inclusive nos fins de semana e feriados. ... 2.5 Submeter os veículos e instalações relacionados com a execução deste contrato à inspeção e supervisão da contratante, em até 05 (cinco) dias da assinatura deste e sempre que solicitado pelo órgão competente, prestando-lhes os esclarecimentos relativos à execução do contrato, sob qualquer aspecto. 2.6 Permitir que os empregados da ECT, desde que devidamente autorizados pelo Diretor Regional ou pelo Chefe de Departamento de Gestão Operacional, acompanhem todas as operações inerentes ao presente contrato, bem como o embarque, livre de pagamento, sendo vedado o transporte de pessoas não autorizadas pela Diretoria Regional administrativa do contrato. 2.6.1 A contratante se reserva o direito de solicitar os documentos de porte obrigatório referentes ao veículo e/ou ao motorista para verificação por funcionário credenciado da contratante. 2.7 Para substituição de veículo já cadastrado ou acréscimo na reserva técnica, esses deverão ser submetidos à prévia avaliação da ECT, conforme subitem 2.5; ... 2.16 Designar para a execução das tarefas inerentes a este contrato, somente pessoal habilitado e em número suficiente, sendo obrigatório, por parte deste, a utilização de identificação funcional da empresa para a qual trabalham, sendo facultado à contratante exigir a substituição imediata de qualquer elemento da contratada, que a seu critério esteja prejudicando o curso normal de suas rotinas operacionais. ... 2.24 Aceitar a colocação de material promocional por parte da contratante às expensas desta nos veículos contratados. A meu ver, estas regras demonstram a subordinação da empresa transportadora à ECT, no que diz respeito à execução do contrato. E a foto do caminhão, de fls. 71, também comprova isso, já que o veículo ostenta, no baú, o símbolo e o nome dos correios. Ora, o artigo 932 do Código Civil estabelece: Art. 932 - São também responsáveis pela reparação civil: ... III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; ... Transcrevo a nota 5 a este artigo, do Código Civil de THEOTÔNIO NEGRÃO: Art. 932:5. O fato de o suposto causador do ilícito ser funcionário terceirizado não exime a tomadora do serviço de eventual responsabilidade. A jurisprudência do STJ entende como preposto aquele que possui relação de dependência ou presta serviço sob o interesse de outrem. (STJ - 3ª T, REsp 904.127, Min. Nancy Andrigli, j. 18.9.08, DJ 3.10.08). Ainda: Responsabilidade civil. Usina. Transporte de trabalhadores rurais. Motorista. Prestador de serviço terceirizado. Vínculo de preposição. Reconhecimento. Para o reconhecimento do vínculo de preposição, não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem (STJ - 4ª T, REsp 304.673, Min. Barros Monteiro, j. 25.9.01, DJ 11.3.02) Todavia, se não restar caracterizada a relação de subordinação entre a empresa tomadora e a empresa prestadora de serviço ou entre aquela e os funcionários desta, não é possível a responsabilização da primeira com fundamento neste inciso III (STJ - 3ª T, REsp 1.171.939, Min. Nancy Andrigli, j. 7.12.10, DJ 15.12.10) (in CÓDIGO CIVIL E LEGISLAÇÃO EM VIGOR - THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI, com a colaboração de JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA, Editora Saraiva, 30ª ed., 2011, nota 5 ao artigo 932, pág. 323) Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva da ECT. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de indenização em razão de acidente. A respeito da responsabilidade civil, ROBERTO SENISE LISBOA ensina: Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os acidentais. Elementos essenciais são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber: a) os elementos subjetivos: agente e vítima. b) os elementos objetivos: conduta, dano e nexos de causalidade. A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil. E, mais adiante, a respeito do nexo de causalidade: 31.5 Nexos de causalidade Nexos de causalidade é a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Somente cabe a responsabilidade civil quando se pode estabelecer que o agente foi o causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira. A teoria da causalidade adequada é aplicável aos casos de responsabilidade civil no direito brasileiro. Com isso, estabelece-se o dever de reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial em desfavor do agente que de forma adequada e suficiente contribuiu para que o evento danoso viesse a ocorrer. Ganha realce na apreciação dos fatos, destarte, a causa e as concausas, ou seja, os fatos que se relacionam com o evento que acarretou o dano. Confere-se relevância, no entanto, apenas para as causas que contribuíram de forma adequada para que o dano viesse a ocorrer. Assim, eventual ruptura no vínculo causal que impeça se concluir a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima importa em irresponsabilidade civil daquele que foi tido como o causador do prejuízo. (in MANUAL DE DIREITO CIVIL, vol. 2, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., págs. 473 e 481) Embora, no presente caso, seja indiscutível que o autor sofreu dano, já que, do acidente, resultaram lesões corporais permanentes, que reduziram sua capacidade laborativa, conforme constatado pelo perito judicial, não se pode afirmar que a conduta do motorista do caminhão foi a causadora destas lesões. Com

efeito, de acordo com a própria inicial, o autor havia ultrapassado o caminhão com sua motocicleta e esta teve o pneu estourado. Por esta razão, o autor perdeu o equilíbrio e caiu no asfalto onde, depois de rolar várias vezes, foi atropelado pelo caminhão. Não há nada, nos autos, que comprove que o motorista do caminhão estivesse em velocidade incompatível com o local ou que dirigisse de modo temerário. Vejamos o que consta do boletim de ocorrência, que integrou o inquérito policial. Este se encontra às fls. 56/57 dos autos e tem, no histórico, o seguinte texto: Comparece nesta Unidade Policial, o Policial Rodoviário, Sd. PM Célio-RE 931172-6-1ª BPRV 4ª Cia. 1º Pelotão, nos informando que na data de hoje foi acionado pela Via Oeste a comparecer no local dos fatos, onde havia ocorrido um acidente de trânsito com vítima. Ao chegar no local, constatou que a vítima já tinha sido socorrida pelo Águia-11-Enc. Ten. Furlan, junto ao Hospital V. Nova Cachoeirinha/SP. No local encontrou o averiguado, o qual informou-lhe que conduzia o caminhão M. Benz/L 1620, ano/mod. 2000, cor amarela, diesel, placas AJF-3495-Curitiba-PR, de propriedade da empresa Sulista Transportadora S/A, sentido interior/capital a 80 Km/h, aproximadamente, quando a vítima, a qual conduzia a motocicleta Honda/Titan de cor azul, placas CJN-9135, cujo município não sabe informar, o ultrapassou e perdeu o controle, caindo à frente do referido caminhão. O averiguado não conseguiu desviar da motocicleta supra, e acabou passando a roda da frente, por cima de uma das pernas da vítima. A motocicleta foi apreendida no pátio da Polícia Rodoviária - KM. 44. Requisitado o IC para o Policial Rodoviário dispensado às 17:00h.(grifei)O laudo relativo à vistoria realizada na motocicleta do autor (fls. 65/66 e 509/510) afirma: Os seus sistemas de segurança para o tráfego (conjunto da direção, freios e parte elétrica), quando da perícia atuavam a contento. Em bom estado, achavam-se as bandas de rodagem de seus pneus, porém o pneu dianteiro encontrava-se vazio.(grifei)Entendo que o autor não tem razão ao reclamar que o motorista não lhe prestou socorro. Isso porque, em casos de tal gravidade, a recomendação é que não se mexa na vítima para não agravar a situação. E o autor foi socorrido pelo helicóptero Águia 11. E o motorista do caminhão permaneceu no local até depois do socorro do autor, conforme se constata do Boletim de Ocorrência acima transcrito. Constam, ainda, do inquérito, os depoimentos do motorista do caminhão, José Carlos da Costa Nery e do autor. JOSÉ CARLOS COSTA NERY, conforme termo de declarações de fls. 86/87, afirmou: ...conduzia o caminhão M. Benz/L 1620, ano 2000, cor amarela, chassi ..., de propriedade da Transportadora Sulista S/A, da qual é funcionário, no sentido interior-capital e assim seguiu até que em dado momento pode avistar a vítima que conduzia a moto Honda Titan, de placas CJN-9135/Osasco na pista à esquerda, também no sentido interior-capital, da Rodovia e ato contínuo veio a fazer uma rápida conversão à direita, se arriscando até já que a moto da vítima após a ultrapassagem ficou por alguns instantes emparelhada com o caminhão que o declarante conduzia; que, mal podendo acreditar vira a vítima ainda fazer uma manobra conhecida como quebra de asa, indicando que queria pegar o acesso da marginal Pinheiros, foi quando exatamente nesse momento é que o declarante vira o corpo da vítima sendo jogado para o alto bem defronte aos seus olhos e com o caminhão em pleno movimento na pista; que, é certo não ouviu barulho de que a moto da vítima tenha colidido no caminhão; que, de imediato o declarante veio a frear o caminhão, mas, como este estava carregado o veículo obedeceu alguns metros à frente e também porque a moto da vítima estava como que colada no caminhão; que, o declarante descera do caminhão e assim pode ver que a vítima estava literalmente ali embaixo do veículo e a perna esquerda desta estava sob uma das rodas dianteiras do caminhão; que, em seguida a vítima fora socorrida por um helicóptero; que, em seguida, o declarante veio a constatar que o pneu dianteiro da moto conduzida pela vítima estava estourado, o que dá certeza ao declarante de que tenha sido por esse motivo é que se dera o acidente; que, no momento dos fatos, o tempo era bom e a luminosidade era própria do dia, pois eram por volta das 15,00 horas... O autor, por sua vez, declarou (fls. 91/92): ...na ocasião dos fatos estava dirigindo/conduzindo a sua motocicleta da marca Honda titan de placas CJN 9135 OSASCO-SP, no leito carroçável sítio dos fatos, quando ultrapassou o veículo caminhão da marca Mercedes Benz 1620 placas AJF 3495 Curitiba/PR, sendo certo, que após a ultrapassagem do caminhão quando o declarante já estava bem distante do mesmo, o pneu dianteiro da motocicleta do declarante estourou, e em decorrência de tal mister, o declarante caiu ao solo, ao passo que quando foi levantar foi atropelado pelo caminhão Mercedes acima mencionado. Cabe salientar que o caminhão estava atrás da moto da vítima, a uma boa distância podendo ter inclusive desviado da vítima caída ao solo ou até mesmo freado o caminhão fato esse que poderia evitar o atropelamento e não aconteceu de fato. Após o atropelamento a vítima afirma que o condutor do caminhão nem sequer veio prestar socorro sendo certo, que a vítima e declarante foi socorrida pelo resgate da polícia militar...Aclara que o condutor do veículo na ocasião dos fatos dirigia seu veículo em alta velocidade. O declarante afirma que não existem testemunhas dos fatos, pois tanto o declarante quanto o motorista do caminhão estavam sozinhos na ocasião da eclosão do evento...ESCLARECE QUE NÃO EFETUOU NENHUMA MANOBRA DO TIPO QUEBRA ASA E FOI ARRASTADO PELO CAMINHÃO CERCA DE 70 METROS. Aclara que o veículo só parou porque motoqueiros que estavam na localidade gritaram para o condutor do caminhão parar...Embora haja divergência nos depoimentos, da leitura dos mesmos, ficou claro que o autor caiu no solo porque o pneu da moto estourou. Embora o autor afirme que o caminhão estava em alta velocidade, o fato é que a moto havia acabado de ultrapassá-lo, o que não teria sido possível se ele, efetivamente, estivesse em grande velocidade. Não há mais nenhum depoimento de alguém que tenha testemunhado o acidente. O relatório do inquérito encontra-se juntado às fls. 119/121. Neste, estão resumidos os depoimentos do averiguado, José Carlos, do autor, de seu pai e do policial que atendeu a ocorrência. Não há notícia de que tenha sido oferecida denúncia e

instaurada ação penal. Entendo, portanto, não ter ficado comprovada uma conduta do agente, motorista do caminhão, que tenha causado o dano ao autor. Ou seja, não há comprovação da existência de nexo de causalidade entre alguma conduta atribuível ao motorista do caminhão, e o dano sofrido pelo autor. O acidente ocorreu em razão do estouro do pneu da motocicleta, que fez com que o autor caísse na pista, rolasse por ela e, em seguida, fosse atropelado. E, evidentemente, o motivo do estouro do pneu não é atribuível ao motorista do caminhão. Não estão, assim, presentes, os elementos para que se configure a responsabilidade civil. Diante disso, a ação é de ser julgada improcedente. Julgo, pois, improcedente a presente ação. Condene o autor a pagar, a cada um dos réus, honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, beneficiário da assistência judiciária, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029486-63.2008.403.6100 (2008.61.00.029486-0) - ITAMAR NEVES (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO CAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0029486-63.2008.403.6100 AUTOR: ITAMAR NEVES RÉ: UNIÃO FEDERAL 26a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ITAMAR NEVES, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma que, no ano calendário de 2003, auferiu R\$ 37.286,72, de acordo com a tabela fornecida pela ré, para a Declaração de Ajuste Anual - exercício 2004. Alega que, apresentada a Declaração, a ré apurou o imposto a pagar de R\$ 2.496,21. Sustenta que houve congelamento da tabela do imposto de renda, nos períodos de 1996 a 2001 e 2002 a 2004, sem levar em consideração a variação inflacionária do período, acarretando a incidência do imposto de renda para as faixas abaixo de sete salários mínimos. Afirma que, ao apresentar a Declaração do Imposto de Renda - exercício 2004, desprezou o patamar de sete salários mínimos, efetuando a correção da tabela do imposto pelo índice acumulado no INPC, pegando como base a última UFIR. Sustenta, ainda, que o lançamento efetuado pelo Fisco é nulo, uma vez que o congelamento da tabela do imposto de renda é inconstitucional. Defende a ocorrência de confisco da renda familiar, desde 1996, eis que, após o congelamento, foram estabelecidas tabelas futuras, com aumento gradual, sem qualquer garantia de reposição salarial. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda, ocorrida nos períodos de 1996 a 2001 e 2002 a 2004, bem como do confisco gradual da renda familiar. Requer, ainda, que seja reconhecida e declarada que a queda da isenção de 10.48 salários mínimos para 4.40 caracteriza confisco da renda familiar. Pede que seja determinado que a ré adote as providências devidas para que a tabela do imposto de renda na fonte seja atualizada pelos mesmos índices utilizados para correção do salário mínimo, desde 31.12/2000 ou, então, que seja mantida a isenção de sete salários mínimos. Requer que se determine à ré que adote as providências que se fizerem necessárias para que a declaração de ajuste anual - exercício 2004 seja processada, assim como as demais, com a utilização da tabela progressiva do imposto de renda, com suas faixas de incidência e limites de dedução, previstos na legislação e devidamente atualizados nos moldes requeridos. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito foi redistribuído ao Juizado Especial Cível Federal, tendo sido suscitado conflito negativo de competência. Por decisão de fls. 125/129, os autos foram devolvidos a este Juízo. A antecipação de tutela foi indeferida, às fls. 143/144. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 150/156. Nesta, afirma que não há vinculação do imposto de renda com índices de correção monetária e que cabe ao Congresso Nacional obter, junto ao Poder Executivo, um projeto de lei para alterar as leis vigentes, não podendo ser substituído pelo Poder Judiciário. Sustenta que se trata de uma questão política e pede que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. O autor pretende que esse Juízo determine a correção monetária da tabela do imposto de renda, sob o argumento de que houve omissão administrativa, eis que não foram repassados os índices utilizados para a correção do salário mínimo. Ora, ao pretender a alteração da forma de aplicação da tabela do imposto de renda e dos seus valores, o autor pretende obrigar a ré a realizar uma revisão não prevista em lei. Tal pedido não está amparado pelo ordenamento jurídico, não sendo possível, ao Judiciário, substituindo o legislador, determinar que a Administração Pública utilize a tabela pretendida pelo autor. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao dos autos, já decidiu que é vedado, ao Poder Judiciário, agir como legislador positivo. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÕES. LEGITIMIDADE. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. ALEGAÇÃO AFASTADA. CORREÇÃO DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA PELO JUDICIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA LEGALIDADE. (...) IV. Sob manto do princípio da legalidade somente à lei cabe a definição dos critérios de correção dos tributos. V. É vedado ao Poder Judiciário se substituir ao legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes e ao princípio da legalidade. VI. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS nº 2000.61.00.020931-5, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/07/2009, DJF3 CJ1 de 20/10/2009, p. 191, Relatora: ALDA BASTO) DIREITO TRIBUTÁRIO. TABELA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETIDO NA FONTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. É vedado ao Poder Judiciário determinar a atualização monetária da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física Retido na Fonte,

sob pena de exercer função legislativa positiva, em clara ofensa aos princípios da separação dos poderes e da legalidade, que reserva exclusivamente à lei a atribuição de definir os critérios de correção monetária dos tributos.2. Precedentes do STF e desta Corte.3. Remessa oficial a que se dá provimento.(REOMS nº 93.03.108217-6, Turma Suplementar da 2ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 18/09/2008, DJF3 de 02/10/2008, Relator: VALDECI DOS SANTOS)Entendo, assim, que o autor formulou pedido juridicamente impossível, o que configura uma das hipóteses de carência da ação.Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por ser juridicamente impossível o pedido, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 700,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025237-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025237-6) - ANDREIA FERRAZ DE MELO(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP134498 - LUCIANA PINHEIRO GONCALVES) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)
TIPO AAUTOS DE N. 0025237-35.2009.403.6100AUTORA: ANDREIA FERRAZ DE MELORÉUS: UNIÃO FEDERAL, CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM e CIA. BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ANDREIA FERRAZ DE MELO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de indenização contra a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, perante a Justiça Estadual, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, a autora, no dia 10 de agosto de 1988, por volta das quinze horas, na companhia de sua colega Conceição, ingressou na passagem de nível, com o objetivo de embarcar no trem de passageiro que estava parado no sentido Jundiaí-Lapa, quando perceberam que, no outro sentido, Lapa-Jundiaí, estava trafegando o trem de carga prefixo CMJ 8219. Este último atingiu a autora, que teve amputação da perna e terço distal da coxa direita, amputação de antepé esquerdo e cicatrizes hipocrônicas em face anterior de coxa esquerda. Trata-se de lesões corporais gravíssimas.Afirma, a autora, ter sido obrigada a desistir do curso profissionalizante de datilografia e da quinta série do ensino fundamental, em razão das dificuldades de locomoção causadas por suas lesões. E, ainda, ter ficado incapacitada para o trabalho por ter perdido a perna e o antepé esquerdo. Por esta razão, sofreu danos materiais.Afirma, ainda, ter sofrido dano estético.Alega que a ré, na qualidade de prestadora de serviço público, tem que responder pelos danos causados e que a responsabilidade é objetiva.Ao tratar do valor da indenização, afirma que tinha 17 anos por ocasião do acidente e que pode-se supor que trabalharia até os setenta anos de idade, concluindo que receberia cerca de 636 salários mensais durante 53 anos de trabalho. Estima, assim, que os setenta anos de vida e de trabalho correspondem a 689 meses (incluindo os 13ºs salários) e uma pensão mensal vitalícia de 5 salários mínimos.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de uma pensão vitalícia mensal no valor de cinco salários mínimos; ao pagamento das prestações vencidas, de uma só vez, contadas a partir do dia 10.10.88, quando o acidente ocorreu e ao pagamento de uma indenização decorrente de dano estético, fixada em 689 salários mínimos.Pede os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 21, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.A CPTM contestou o feito às fls. 34/53. Em sua contestação alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Esclarece que o Poder Executivo autorizou a sua constituição conforme a Lei n. 7.861/92. E que, conforme o art. 3º, 1º a 3º da Lei n. 8.693/93, a CBTU seria cindida, parcialmente, e todos os seus direitos e obrigações seriam incorporados em sociedade já existente e sob o controle acionário direto ou indireto do Estado, sendo que tal ocorreu com a criação da CPTM.Assim, com a cisão parcial da CBTU, extinguiu-se a Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo, permanecendo a matriz da CBTU, localizada no Rio de Janeiro e outras Superintendências, localizadas em diversas capitais do país. Ressalta que a CPTM sucedeu todos os direitos e obrigações da Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo. Mas tal sucessão só ocorreu a partir de 27.5.94, em razão do instrumento de protocolo e justificação da cisão da CBTU, pela versão de parcela de seu patrimônio com a incorporação à CPTM. O item 4.1 deste documento estabelece: os processos administrativo e/ou judiciais, inclusive de natureza trabalhista, instaurados até a data de assinatura do termo de transferência de ações, ou que se instaurem após essa data por atos ou fatos anteriores, permanecerão, também, sob responsabilidade da CBTU. Salieta que o Termo de Transferência é o próprio instrumento de protocolo, assinado em 26.5.94. Como o acidente ocorreu em 1988, a CBTU é que deve figurar no pólo passivo da ação.Afirma que, além da CBTU, deve figurar como ré a RFFSA. Alega que a CBTU era responsável pelo trecho na época do acidente e a RFFSA deve figurar na lide porque o maquinista e os seguranças que prestaram socorro à vítima pertencem a seus quadros. A composição atropelante era um trem cargueiro, pertencente à RFFSA.Alega, ainda, a ocorrência da prescrição, em razão do disposto na Lei n. 9.494/97, com a redação dada ao seu art. 4º pela Medida Provisória n. 1.984-23. E, ainda, que por ter, esta ação, caráter alimentar, aplica-se o Arrigo 178 do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de cinco anos para as prestações de rendas temporárias ou vitalícias.No mérito, afirma que a autora confessa, na inicial, o ato ilícito e imprudente que cometeu quando tentou

ingressar no sistema ferroviário, pela passagem em nível, a fim de embarcar em uma composição, sem o pagamento da passagem. Além disso, como se verifica das declarações prestadas na delegacia, a autora e sua colega tentaram adentrar o leito férreo, pela passagem de nível, quando a porteira já se encontrava fechada. Aduz que o local do acidente é dotado de sinal luminoso e sonoro, cancelas, além da Cruz de Santo André, sendo esta última uma placa de advertência, conforme preceitua o Código Nacional de Trânsito. Salienta que, na época do acidente, a vítima era uma adolescente com dezesseis para dezessete anos, portanto sabedora dos perigos de empreender a travessia por sobre a linha férrea em passagem de nível, quando todos os sinais de segurança estavam acionados, com a finalidade de embarcar no trem sem o pagamento da passagem. Pede, pois, que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 115/116. Foi determinado às partes que especificassem as provas que tinham a produzir (fls. 117). A CPTM requereu a produção de prova testemunhal, pericial e documental (fls. 120). A autora requereu a prova pericial e testemunhal (fls. 122). Às fls. 123, a ré foi mantida no pólo passivo e foi deferida a inclusão da CBTU e da RFFSA no feito. Foi determinada a citação das mesmas. Desta decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 133/142). O TJSP determinou a remessa do agravo ao TRF da 3ª Região (fls. 169/170). No TRF, foi negado seguimento ao agravo (fls. 296/297). A CBTU apresentou sua contestação às fls. 253/293. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Afirma que a CBTU operava com transporte de passageiros e a RFFSA operava com transporte de cargas. Nos termos do Decreto n. 89.396, de 22.2.84, a CBTU sucedeu a RFFSA, em relação ao seu ativo e passivo e nada mencionou o Decreto sobre indenização a vítimas por acidentes ferroviários. Salienta que, conforme os documentos de fls. 10/19, o maquinista condutor da composição de carga de prefixo CMJ-8219 era de propriedade da RFFSA e não da CBTU. Esta última não teve nenhuma participação no evento danoso. Alega, também, a prescrição, nos termos da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela MP n. 1.984-23. Alega, também, a prescrição do artigo 27 do CDC. Alega, ainda, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. Alega, ainda, a prescrição dos juros. No mérito, afirma que o registro da ocorrência demonstra a falta de nexo de causalidade entre a conduta da ré e a desventura da autora. Afirma que o infortúnio se deu por culpa exclusiva da vítima, que invadiu área inapropriada para o embarque. Alega que a vítima foi atropelada por uma composição da ré, mas o acidente somente ocorreu porque a vítima, sabedora dos riscos que corria, não ouviu o barulho do trem nem os apelos das pessoas próximas para que saísse do local. Salienta que um comboio inteiro não está tecnicamente preparado para parar toda vez que um indivíduo resolve transpor a linha férrea em local inapropriado. Aduz que o maquinista estava autorizado a trafegar na linha em que se encontrava, obedecendo a todas as normas de segurança impostas, de modo que não há fato ou ato a ser imputado à ré e seus prepostos. Salienta, ainda, que o fato da vítima exclui o dever de indenizar. E que a vítima foi a única culpada pelo infortúnio. Afirma que o dano moral tem que ser comprovado. A ré faz algumas alegações que não se aplicam ao caso, por tratarem de hipótese de falecimento da vítima, não ocorrida no presente feito. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 308/309, a CPTM pede a citação da União Federal, que sucedeu a RFFSA. Afirma, ainda, ter interposto agravo interno da decisão que negou seguimento a seu agravo de instrumento. Às fls. 318/319, o juízo estadual declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das varas da justiça federal em razão da sucessão da RFFSA pela União Federal. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 332/348. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Isso porque, com a criação da CBTU, em 1984, a RFFSA deixou de ser operadora de transporte de passageiros. E a CBTU passou a prestar serviços de exploração comercial do transporte urbano e suburbano com exclusividade. A CBTU foi, posteriormente, substituída pela CPTM. Alega, também, a impossibilidade jurídica do pedido porque o pedido foi formulado em salários mínimos, o que é proibido pela Constituição Federal. Alega, ainda, a prescrição, com fundamento no Decreto n. 20.910/32. No mérito, sustenta a culpa exclusiva da vítima, salientando que a autora e sua colega ingressaram na passagem de nível correndo, quando a porteira estava fechada. Pede que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 349, determinou-se à autora que se manifestasse sobre as preliminares e às partes que especificassem as provas a produzir. A CPTM requereu a produção de prova testemunhal, pericial e documental. Réplica às fls. 352/357. A autora pede a realização de prova oral e perícia médica. A União Federal disse não ter provas a produzir (fls. 363A). A CBTU não se manifestou (fls. 363Av). Foi determinado à União Federal que juntasse documentos comprovando que o maquinista do trem era funcionário da RFFSA na época dos fatos. Os documentos foram juntados às fls. 367/377. Às fls. 378, foi deferida a realização de perícia. A CPTM juntou cópias do inquérito policial n. 963/1988, que teve origem no acidente que vitimou a autora (fls. 400/499). O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 502/512. A CBTU manifestou-se sobre o laudo às fls. 524. A CPTM o fez às fls. 525/526. A União Federal manifestou-se às fls. 528/529. As partes foram intimadas a apresentarem alegações finais (fls. 539). A autora apresentou suas alegações finais às fls. 543/546. A CPTM opôs embargos de declaração em relação à decisão referida, afirmando que o pedido de prova testemunhal não havia sido analisado. Às fls. 551, a decisão foi reconsiderada para determinar que as partes, levando em conta que os fatos se deram há mais de vinte e três anos, dissessem se tinham interesse na prova testemunhal. A CBTU apresentou memoriais às fls. 553/560. A CBTU, às fls. 562, pediu o depoimento pessoal da ré. A CPTM insistiu no pedido de prova testemunhal (fls. 563/564). A autora e a União Federal disseram não ter interesse na produção de prova oral (fls. 566 e 568). Foi deferida a oitiva das testemunhas que presenciaram o acidente (fls. 571). Foi realizada audiência de instrução (fls. 603/604). A CPTM requereu a desistência da oitiva de duas testemunhas (fls.

608). Foi dada vista às partes para apresentação de alegações finais (fls. 609). A autora apresentou suas alegações finais às fls. 613/614, reiterando as alegações anteriormente apresentadas. A CPTM apresentou seu memorial às fls. 617/627. A União Federal apresentou suas alegações finais às fls. 646/652. É o relatório. Decido. Analisando, primeiramente, as preliminares levantadas pelas réas. A CPTM alegou sua ilegitimidade passiva. E tem razão. Com efeito, à época dos fatos, agosto de 1988, a CPTM ainda não existia. A Lei n. 7.861/92 é que autorizou o Poder Executivo a constituir a Companhia Paulista de Trens Urbanos. Com a Lei n. 8.693/93, foi autorizada a cisão da CBTU. E com sua cisão parcial, extinguiu-se a Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo. A CPTM sucedeu todos os direitos e obrigações desta Superintendência. No instrumento de protocolo e justificação da cisão da CBTU (datado de 26.5.94), juntado pela ré às fls. 61/67, ficou estabelecido, no item 4.1:4.1 Os processos administrativos e/ou judiciais, inclusive os de natureza trabalhista, instaurados até a data da assinatura do Termo de Transferência de Ações, ou que se instaurarem após essa data por atos ou fatos anteriores, permanecerão, também, sob a responsabilidade da CBTU. Como o acidente ocorreu em 1988, a responsabilidade permaneceu com a CBTU. Nesse sentido, o seguinte julgado: EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPTM. RECONHECIMENTO. 1. Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide se as questões versadas nos autos não exigem dilação probatória (CPC, art. 330, I). 2. Em caso de cisão, havendo prévia estipulação de limitação da responsabilidade das empresas envolvidas, não há como reconhecer a responsabilidade solidária entre ambas. 3. Se a CPTM adquiriu as cotas da CBTU após a ocorrência do acidente que vitimou os filhos dos autores, por força da cláusula 4.1 do Termo de Protocolo e Justificação da cisão a legitimidade passiva da ação de indenização é tão somente da CBTU. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação 9129648-07.2005.8.26.0000, 26ª Câm. de Direito Privado do TJSP, j. em 30.3.11, data de registro: 4.4.11, Rel: FELIPE FERREIRA) Acolho, pois, a preliminar levantada pela CPTM, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, com relação à mesma, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CBTU, sob o fundamento de que a mesma operava com transporte de passageiros. Ora, a CBTU foi incluída na lide porque era a responsável pelo trecho na época do acidente. E no local do acidente havia um trem de passageiros e um cargueiro. O ofício do Ministério dos Transportes, de fls. 369/370, esclarece que a responsabilidade pela estação era da CBTU, já que havia transporte de passageiros. A extensão da responsabilidade da CBTU, isto é, se deveria manter permanentemente alguém vigiando o local, de forma a impedir o acidente, é questão que tem a ver com o próprio mérito da ação. Rejeito, pois, a preliminar. Rejeito, por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União Federal. É que esta foi incluída na lide como sucessora da RFFSA, conforme disposto na Lei n. 11.483/07. E o maquinista do trem que atropelou a autora, AMADO VERGÍLIO FILHO era empregado da RFFSA, conforme se verifica do documento de fls. 372. E, ainda, do depoimento do mesmo de fls. 12. Não há, assim, que se falar em parte ilegítima. Repilo, também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, formulada pela União Federal, porque o pedido foi quantificado em salários mínimos. Ora, o pedido formulado pela autora foi de pensão mensal, a título de danos materiais, e de indenização por dano estético (dano moral). O valor é apenas sugerido pela parte, devendo, se for o caso, ser arbitrado pelo juízo. Mas o pedido é de indenização e não de recebimento de salários mínimos. E tal pedido é admitido por nosso ordenamento jurídico. Fica, pois, repelida esta preliminar. Passo ao exame da alegação de prescrição. Entendo que o prazo a ser aplicado é o previsto no Código Civil de 1916, em seu artigo 177: vinte anos. Isso porque este prazo teve início na data do acidente, 1988. E esta era a regra vigente na ocasião. Além do que, a União Federal não pode pretender aplicar ao caso o Decreto n. 20.910/32, já que está na lide na condição de sucessora da RFFSA. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO PELA METADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - Como o regime prescricional iniciou-se em 1988, com o óbito de Antônio Edson Santos, sob o regime de direito privado (aplicação do CC/1916), não há que se falar em aplicação da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932, sobretudo pelo fato de UNIÃO, ao suceder a RFFSA, assumir os direitos e obrigações desta no estado em que se encontravam. - Na época do óbito (02/08/1988), aplicava-se à hipótese o prazo vintenário previsto no artigo 177 do CC/1916, por se tratar de ação pessoal, não havendo que se falar em prescrição, mesmo após a aplicação da norma de transição prevista no artigo 2.028 do CC/2002.... (AC 200685020003451, 2ª T do TRF DA 5ª Região, j. em 22.5.12, DJ de 31.5.12, Rel: PAULO GADELHA) Assim, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro de 2008 (fls. 21), não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de indenização em razão de acidente. A respeito da responsabilidade civil, ROBERTO SENISE LISBOA ensina: Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os acidentais. Elementos essenciais são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber: a) os elementos subjetivos: agente e vítima. b) os elementos objetivos: conduta, dano enexo de causalidade. A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil. E, mais adiante, a respeito do nexo de causalidade: 31.5 Nexo de causalidade Nexo de causalidade é a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Somente cabe a responsabilidade civil quando se pode estabelecer que o agente foi o causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira. A teoria da causalidade

adequada é aplicável aos casos de responsabilidade civil no direito brasileiro. Com isso, estabelece-se o dever de reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial em desfavor do agente que de forma adequada e suficiente contribuiu para que o evento danoso viesse a ocorrer. Ganha realce na apreciação dos fatos, destarte, a causa e as concausas, ou seja, os fatos que se relacionam com o evento que acarretou o dano. Confere-se relevância, no entanto, apenas para as causas que contribuíram de forma adequada para que o dano viesse a ocorrer. Assim, eventual ruptura no vínculo causal que impeça se concluir a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima importa em irresponsabilidade civil daquele que foi tido como o causador do prejuízo. (in MANUAL DE DIREITO CIVIL, vol. 2, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., págs. 473 e 481) Embora, no presente caso, seja indiscutível que a autora sofreu dano, já que, do acidente, resultaram lesões corporais permanentes, que reduziram sua capacidade laborativa, conforme constatado pelo perito judicial (fls. 506), deve-se verificar se foi a conduta das rés que deu causa ao acidente. Para tanto, examino as provas existentes nos autos. Foi juntado aos autos o inquérito policial aberto em decorrência do acidente (fls. 400/499). Do boletim de ocorrência, juntado às fls. 405, consta: HISTÓRICO Compareceu a este Distrito Policial os Agentes de Segurança da RFFSA, citados como testemunhas, informando que as vítimas foram atropeladas pela composição KMJ-8219 (Locomotiva 9013), quanto tentavam fazer a travessia da passagem de nível na Estação do Jaraguá, com a porteira fechada. A vítima Andréia recebeu fraturas nas duas pernas e craneana.... Foram ouvidas testemunhas e as vítimas. A autora, ao prestar declarações, afirmou (fls. 428): ...a declarante e sua colega Conceição de Fátima Pomini chegaram na Escola um pouco atrasadas e a Inspetora não as deixaram entrar; que, Conceição convidou a declarante para irem até a Lapa; que, chegando na Estação o trem de passageiro estava parado no sentido Jundiaí-Lapa; que, como pretendiam tomar aquele trem de passageiros, ingressaram a passagem de nível correndo, porém no sentido Lapa-Jundiaí trafegava um trem de carga; que, quando percebeu o trem de carga, o mesmo já estava atingindo sua pessoa; ... que a declarante e sua colega ingressaram a passagem de nível correndo, pois vendo a porteira fechada e o trem de passageiro parado na Estação, não esperavam que pelo outra linha vinha o cargueiro... (grifei) CONCEIÇÃO DE FÁTIMA POMINI, por sua vez, afirmou (fls. 431): ...por volta das 15:10 horas, após passarem pela Escola, a declarante e sua colega Andréia foram em direção a Estação do Jaraguá, pois iriam apanhar um relógio na relojoaria; que, ao chegarem na passagem de nível havia um trem de passageiro encostado na plataforma sentido São Paulo; que, a declarante e Andréia ingressaram na linha para atravessarem para o outro lado, oportunidade em que surgiu um trem cargueiro, na outra linha e no sentido contrário ao trem que estava parado; que, a declarante não chegou a ser atingida pelo trem pois um desconhecido empurrou-a, atirando ao solo, além do espaço ocupado pela composição; que, Andréia foi colhida pelo cargueiro; que, o trem já estava parando quando Andréia foi atingida pelo mesmo; que, a declarante e Andreia não olharam para os lados a fim de ingressarem a linha do trem; que a porteira estava fechada; que, a declarante recebeu ferimentos na queda... que, não é verdade que iriam para a Lapa e também não iriam tomar o trem. (grifei) AMADO VERGÍLIO FILHO, maquinista do trem, prestou depoimento (fls. 418): ...o declarante é maquinista da RFFSA; que, no dia 10 de agosto, p.p., por volta das 15:10 horas, o declarante conduzia um trem de carga (prefixo CMJ-8219) sentido São Paulo-Jundiaí; que, ao chegar na Estação do Jaraguá, um trem de passageiros, no sentido contrário, estava parando na Estação (no sentido contrário); que, o declarante obedecendo orientação superior, estava numa velocidade de mais ou menos 40Km/hs; que, de repente, avistou as vítimas que estavam no leito da linha; que acionou o alarme e o freio de emergência, mas mesmo assim veio colher as vítimas; que as vítimas avistaram o trem e correm em direção à Plataforma, mas não conseguiram subir; que se as vítimas não se apavorassem e encostassem na plataforma não teriam sido atingidas pelo trem; que, o declarante parou e voltou ao local, retirando as vítimas do leito férreo e colocando sobre a plataforma, sendo dado continuidade ao socorro pelos seguranças; que a porteira estava fechada. (grifei) JÚLIO CESAR DONÁRIO DE OLIVEIRA, ao prestar depoimento, declarou (fls. 419): ...no dia 10 de agosto, p.p., por volta das 15:10 horas, o depoente encontrava-se no interior do trem de passageiros, que estacionava na estação Jaraguá, sentido Jundiaí-São Paulo; que, no momento em que no trem entrou na Estação, o depoente avistou duas moças adentrando o leito férreo, mesmo com a porteira fechada; que, em seguida, ouviu o barulho do freio de emergência do cargueiro que trafegava, no sentido contrário; que o depoente concluiu que as duas moças deveriam estar na frente do trem e que até poderiam ter sido atropeladas; que o depoente e seu colega Donizete, desembarcaram e foram verificar se realmente havia ocorrido o atropelamento; que, ao chegarem no local, uma vítima estava sobre a plataforma e a outra na linha gravemente ferida; que, o depoente, seu colega e o maquinista também, digo, socorreram as vítimas ... (grifei) DONIZETE MIGUEL LOURENÇO DE OLIVEIRA, por sua vez, afirmou (fls. 446): ...por volta das 15:10 horas, o depoente encontrava-se no interior de trem de passageiros, que estacionava na Estação do Jaraguá, sentido Jundiaí-São Paulo; ... em sentido contrário, trafegava um trem de carga, onde o declarante ouviu um barulho de freio de emergência aplicado pelo referido trem, digo, cargueiro; que o depoente concluiu que se tratava de um possível atropelamento... que o depoente, seu colega e o maquinista, socorreram as vítimas... JOSÉ ORLANDO PINHEIRO, cujo depoimento se encontra às fls. 449, encontrava-se no local e levou as vítimas ao pronto-socorro, mas não deu detalhes sobre o acidente. JOÃO DE OLIVEIRA GUERRA FILHO, também ouvido, nada informou sobre o acidente (fls. 451), apenas esclarecendo a razão de não ter prestado socorro. Verifico, ainda, que, depois de relatado o inquérito (fls. 486), a promotora de justiça requereu o arquivamento do mesmo, por não

ter apurado, nos autos, qualquer conduta culposa que pudesse ser atribuída ao acusado AMADO VERGÍLIO FILHO (fls. 489/198). Da leitura destes depoimentos, ficou claro que a autora e sua colega ingressaram na linha férrea, correndo, quando a porteira estava fechada. O maquinista do trem que atropelou a autora tentou frear o trem e acionou o alarme de emergência. Após o acidente, o condutor do trem de carga e os agentes de segurança socorreram as vítimas. DONIZETE MIGUEL também foi ouvido em juízo (fls. 604). Na ocasião, confirmou que as cancelas estavam arriadas no momento do acidente. E esclareceu que, a partir do momento em que chegassem na estação, ele e seu parceiro seriam os agentes de segurança responsáveis pelo local. Entendo que não há nenhuma conduta, que possa ser atribuída ao maquinista do trem, que tenha causado o acidente. O que causou o acidente foi o fato de a autora se encontrar sobre os trilhos quando o trem cargueiro passava. E isso ocorreu a despeito de a porteira se encontrar fechada, o que é fato incontroverso, afirmando inclusive pela própria autora e sua colega, vítimas do acidente. No caso, a culpa foi exclusiva da vítima. Em hipóteses semelhantes à presente, assim se decidiu: RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE COM TREM DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL DO EVENTO COM CONDUTA OU OMISSÃO DA REQUERIDA, SUCEDIDA PELA UNIÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. APELO DESPROVIDO. 1- O pedido de indenização está amparado na responsabilidade civil dos artigos 186 do Código Civil e art. 5º, V e X, da Constituição Federal. 2- A responsabilidade a ser analisada, in casu, é a objetiva. 3- Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, patrimonial e estético, é essencial a existência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 4- A análise minuciosa das provas contidas nos autos infirma os argumentos formulados pela parte autora. 5- Diante da comprovação de existência de sinalização no local do acidente, bem como dos cuidados do condutor da locomotiva no que tange ao apito de advertência, farol do trem e velocidade adequada, não há nexo causal entre o acidente e alguma conduta ou omissão da ré. 6- O infortúnio ocorreu exclusivamente por culpa do falecido cônjuge da autora, de modo que não se pode imputar à ré qualquer responsabilidade pelo evento. 7- Apelo desprovido. (AC 00161312620084039999, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 30.10.12, DJ de 7.11.12, Rel: JOSÉ LUNARDELLI) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO COM MORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. A RESPONSABILIDADE DA ESTRADA DE FERRO É OBJETIVA, PELA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E PELA IDÊNTICA NATUREZA DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 37, 5º). ADOLESCENTE QUE ANDAVA SOBRE OS TRILHOS DA FERROVIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RÉ. EXCLUDENTE DEMONSTRADA. APELO IMPROVIDO. (APELAÇÃO SEM REVISÃO N. 118196009, 32ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 9.10.08, data de registro: 17.10.08, Rel: RUY COPPOLA) A respeito das alegações, formuladas pela autora em seu memorial, no sentido de que teria havido descuido e desatenção dos seguranças da estação ferroviária, que estavam no vagão, transcrevo parte do voto proferido no último acórdão citado: No mais, o caso é típico de culpa exclusiva da vítima, o que afasta a responsabilidade da ré. O menor, de 15 anos de idade, caminhava sobre os trilhos da ferrovia, sendo que quando da aproximação do trem, e acionada a buzina com a frenagem necessária, a vítima foi colhida. No caso dos autos foi instaurado inquérito policial para apuração dos fatos, que restou arquivado, diante da conclusão de que houve culpa exclusiva da vítima do evento. Como dito pela ilustre magistrada: O que se discute, no caso dos autos, é a obrigação da requerida em manter isolada e vigiada toda a extensão de sua linha férrea, certificando-se da não travessia de pedestres em locais proibidos, como no caso dos autos, o que, evidentemente, é impossível no mundo fático, face a larga extensão das linhas de trem... Entendo que não havia obrigação, por parte das rés, de manter alguém vigiando a estação vinte e quatro horas por dia, de forma a impedir que as pessoas ingressassem na linha férrea quando a porteira, ou cancela, estivesse fechada. Tratando-se, pois, de culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em indenização, já que esta é uma excludente da responsabilidade. A ação é, assim, improcedente. Diante do exposto, julgo: 1) extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, com relação à CPTM, por ilegitimidade passiva e 2) improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, com relação às demais rés. Condene a autora a pagar, a cada uma das rés, honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da autora, beneficiária da assistência judiciária, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026821-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026821-9) - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0026821-40.2009.403.6100 AUTORA: UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que está obrigada ao recolhimento mensal da contribuição social a título de seguro acidente do trabalho e que a alíquota que, antes era de 3%, passou a ser de 4,9824%. Alega que, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, a contribuição ao SAT poderia ter alíquotas reduzidas em até 50% ou majoradas até 100%, conforme os resultados

obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Aduz que a Resolução nº 1309/2009 incluiu outro índice, não previsto em lei, qual seja a taxa média de rotatividade. Sustenta que houve violação aos princípios da legalidade, da publicidade, da isonomia, da proporcionalidade e da ampla defesa. Acrescenta que cumpre todas as normas regulamentadoras de segurança e saúde do trabalho, possuindo uma equipe de profissionais qualificados e uma comissão interna de prevenção de acidentes, entre outros investimentos na melhoria do ambiente de trabalho. Afirma que o enquadramento no grau de risco se dá pelo contribuinte, de acordo com sua atividade preponderante, mas que o grau de risco deveria ser apurado em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ. Alega que foram incluídos acidentes sem relação com o ambiente de trabalho e com afastamento inferior a 15 dias. Acrescenta que o Código Tributário Nacional não permite a utilização de tributo com natureza sancionatória, como no caso do FAP. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar incidentalmente a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, com redação dada pelo Decreto 6957/2009, que alterou o conceito de atividade preponderante, promoveu o reenquadramento do grau de risco das atividades, acarretando um aumento desproporcional entre custo despendido pelo INSS e valor efetivamente pago, declarando-se seu direito de recolher o GILL-RAT por estabelecimento. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 131/133 para manter a forma de tributação prévia. O INSS apresentou contestação e alegou sua ilegitimidade passiva. A autora apresentou réplica. O feito foi extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva (fls. 200). Às fls. 211, foram acolhidos os embargos de declaração opostos para determinar o prosseguimento do feito, tendo em vista o pedido de emenda da inicial para inclusão da União Federal no lugar do INSS. Citada, a União apresentou contestação às fls. 221/277. Nesta, defende a legalidade da legislação aplicável ao FAP e o respeito aos princípios constitucionais tributários. Afirma que a taxa de rotatividade visa premiar o empregador que mantém o empregado em seus quadros por mais tempo e agravar a situação daquele que transfere para outros empregadores os encargos decorrentes das acidentalidades cujo risco aumenta com o passar do tempo. Alega que houve a correta divulgação dos dados utilizados para fins do cálculo do FAP. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Intimadas a especificarem provas a serem produzidas, a autora requereu a produção de prova documental, o que foi deferido às fls. 314. Foi deferida a expedição de ofício ao Departamento de Saúde e Segurança Operacional para informar sobre os acidentes da empresa, tendo sido apresentados os dados requeridos, às fls. 931/948. Foi dada ciência às partes dos documentos apresentados. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, tendo vindo conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a autora, não ser compelida ao recolhimento da contribuição RAT, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... II - para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece: Art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09: Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação

de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Ora, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados. Também não há que se falar em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica pela ausência de informações que levaram à aferição do FAP. Como bem salientado pela ilustre juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao analisar o Mandado de Segurança n. 2010.61.00.001933-7: Não há que falar, também, que os contribuintes não tiveram acesso à metodologia de cálculo de seu FAP e às razões que os sujeitaram à majoração da alíquota de contribuição, tendo em vista que os dados necessários para a conferência são de conhecimento das empresas, já que as informações necessárias são fornecidas pelos próprios contribuintes. Saliento, ainda, que não houve falta de transparência nas informações ou vício na forma de comunicação quanto ao cálculo do FAP, eis que os dados necessários foram disponibilizados no sítio eletrônico da Previdência Social, assim como as regras para a composição do FAP, que foi calculado a partir das comunicações de acidentes de trabalho e dos requerimentos dos benefícios, com a devida observância do prazo para ciência do sujeito passivo. Confira-se, a propósito, o trecho do voto proferido pelo ilustre Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, no agravo legal em agravo de instrumento nº 0001159-07.2010.403.0000: O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. Pelo contrário, em sua página na internet (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>), o MPAS assim informa: 1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente. 2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. (AI nº 0001159-07.2010.403.0000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/06/2010, DJF3 CJ1 de 10/06/2010, p. 52, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF) Com relação à proporcionalidade, verifico que a ilustre Juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, nos autos da ação de rito ordinário nº 0000296-84.2010.403.6100, assim decidiu: Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, como alegado pela autora, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do SAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao SAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao SAT e, inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Acerca da legalidade e constitucionalidade do FAP, inclusive com relação a não individualização dos estabelecimentos, à taxa de rotatividade e aos critérios para composição do FAP, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser

reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 8. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto n.º 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 10. As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 11. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 12. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS n.º 201061000031945, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2011, DJF3 CJ1 DATA:28/02/2011 PÁGINA: 242, Relator: JOSÉ LUNARDELLI - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. (...)6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto n.º 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto n.º 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei n.º 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto n.º 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto n.º 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento.(AI n.º 201003000094083, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 15/07/2010, p. 356, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. (...)2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art.

202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido. (AI nº 201003000024720, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 488, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 2. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 3. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 4. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 5. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm. MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. (...) (AI nº 201003000035522, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/06/2010, DJF3 CJ1 de 05/08/2010, p. 479, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW - grifei) Nesse sentido também decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões. Confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE AUSENTE (ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009). 1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de

delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei.3- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.(...)(AG nº 0015528-60.2010.4.01.0000, 7ª T. DO TRF da 1ª Região, j. em 29/06/2010, e-DJF1 de 09/07/2010, p.297, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. (...)2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(AC nº 200571000186031, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/01/2010, D.E. de 24/02/2010, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II DA LEI Nº 8.212/91. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. ART. 22, II. MERA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES NAS CATEGORIAS DE RISCO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.266/2003. APLICAÇÃO CONFORME ÍNDICES DE FREQUÊNCIA, GRAVIDADE E CUSTOS DOS ACIDENTES DE TRABALHO. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. LEGALIDADE. APLICAÇÃO NÃO INDIVIDUALIZADA A CADA ESTABELECIMENTO DA PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT tem sua fonte de custeio prevista no artigo 195, I da Constituição Federal/88, sendo desnecessária a exigência de lei complementar para sua instituição. 2. Os Decretos nos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99 não instituíram e nem aumentaram base de cálculo ou alíquota. Apenas cuidaram da regulamentação da matéria, enquadrando atividades dentro de categorias de risco leve, risco médio e risco grave, o que não implica em inconstitucionalidade, por violação ao princípio da legalidade. 3. O artigo 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. Assim, aquelas que investem na redução de acidentes de trabalho podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas. 4. A metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice FAP não pode ser considerada ilegal ou arbitrária, pois tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com as disposições constitucionais. 5. A prerrogativa do Poder Executivo de poder adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas decorre da dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. Assim, inexistente indevida delegação ao agente administrativo dos critérios para aferição da alíquota aplicável à contribuição previdenciária em comento. 6. Não há ilegalidade no fato do cálculo do FAP não observar a individualização de cada estabelecimento da pessoa jurídica, eis que o Enunciado nº 351 da Súmula do STJ refere-se, somente, ao cálculo da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, que difere da majoração desta referida alíquota, que é efetuada pelo FAP. 7. Apelação improvida.(AC nº 00025004320104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em

16/11/2010, DJE de 25/11/2010, p. 457, Relator: Francisco Barros Dias - grifei)Saliento, por fim, não ter havido violação ao princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, ao tratar do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT em função do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, assim decidiu o ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow:Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202.(AI nº 201003000007540, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 486, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW)Por fim, verifico que não há irregularidade no cômputo de eventos acidentários, que não geraram concessão e pagamento de benefício previdenciário concedido por incapacidade laborativa do segurado, nem dos eventos relativos a acidentes de trajeto que não guardam relação com o meio ambiente de trabalho e suas condições.Como decidido pela ilustre Desembargadora Federal Ramza Tartuce, nos autos do agravo de instrumento nº 0019378-97.2012.403.0000, não há, ademais, ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto, visto que a Lei nº 8213/91, em seu artigo 21, inciso IV e alínea d, os equipara a acidentes de trabalho. E não há qualquer impedimento à inclusão de eventos acidentários com afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, porquanto a aplicação ao FAP, como já se disse, não tem como finalidade custear os benefícios acidentários, mas, sim, incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador para reduzir a acidentalidade, podendo levar em conta, para tanto, todos os eventos acidentários, ainda que estes não gerem a concessão de benefício acidentário.Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir irregularidade na instituição do FAP pela União Federal, nem de sua exigibilidade e cobrança da autora.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de afastamento da incidência do FAP, como fator multiplicador do SAT, revogando a antecipação de tutela anteriormente concedida.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013698-38.2010.403.6100 - CONSTRUTORA MISORELLI PALMIERI LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0013698-38.2010.403.6100AUTORA: CONSTRUTORA MISORELLI PALMIERI LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONSTRUTORA MISORELLI PALMIERI LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas.A autora alega que, ao requerer a certidão negativa de débitos fiscais, constatou a existência de duas inscrições em seu nome, ns. 80.6.09.031378-09 (processo administrativo n.º 11831.000806/2003-92) e 80.6.09.031379-81 (processo administrativo n.º 11831.007519/2002-22).Aduz que o débito n.º 80.6.09.031379-81 já foi reconhecido como pago pela ré e foi declarado extinto por meio de sentença proferida nos autos da medida cautelar n.º 0004522-35.2010.403.6100.Afirma que o débito n.º 80.6.09.031378-09 refere-se a CSLL correspondente ao quarto trimestre de 2002 e foi objeto de auto-lançamento, por meio de declaração em DCTF, tendo sido quitado por pagamento.Pede a procedência da ação para que seja declarado extinto o débito inscrito na dívida ativa da União sob o n.º 80.6.09.031378-09.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 67. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 74/87), que teve o efeito suspensivo indeferido (fls. 134/135).A União apresentou contestação, às fls. 89/108. Alega que o débito n.º 80.6.09.031378-09 decorreu de erro da própria autora. Afirmo que o débito provém de um pedido de compensação de CSLL e que a autora informou o pagamento num processo administrativo de PAES. Aduz que, no entanto, o crédito foi declarado no processo administrativo como sendo de IRPJ e não de CSLL. Afirmo que a autora poderia ter corrigido o erro administrativamente, mas preferiu ajuizar ação judicial. Pede a improcedência da ação.A autora apresentou réplica, às fls. 118/124.Laudo pericial, às fls. 294/303.As partes se manifestaram sobre o laudo, às fls. 318/320 e 321. É o relatório. Passo a decidir.Pretende, a autora, que o débito inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80.6.09.031378-09, objeto do processo administrativo n.º 11831.000806/2003-92, referente a CSLL do quarto trimestre de 2002, seja declarado extinto. Sustenta que o débito foi quitado por meio de pagamento.A União alegou que a inscrição em dívida ativa do débito em questão decorreu de erro da autora, que declarou o pagamento como sendo de IRPJ e não de CSLL.De acordo com o laudo pericial:5.1. Ao preencher a DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (doc IV) que daria suporte as informações contidas na DCTF o contribuinte cometeu um erro material alterando o código do tributo de 2089-IRPJ para 2372-CSLL.5.2. Este erro gerou, nos termos do 6º do artigo 74 da Lei 9430, introduzido pela Lei 10833/03, uma confissão de débito e passou a ser exigido pelo Fisco.5.3. Por outro lado o débito real, referente ao tributo 2089-IRPJ, foi liquidado através do PA 10880.490.038/2004-90.5.4. O débito gerado através do erro material cometido permaneceu e

acabou por ser incluído na Dívida Ativa.5.5. O débito inscrito não tem suporte na contabilidade da Autora mas sim em um erro material contido quando do preenchimento de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. (fls. 298)Ao responder ao quesito 8.11, formulado pela autora, o perito judicial concluiu que:8.11 Queira o Sr. Perito confirmar que nada mais é devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) correspondente ao quarto semestre de 2002.8.11.1 O valor apurado via DIPJ e declarado via DCTF a título de CSLL 4º trm/2002 foi integralmente quitado.8.11.2. Conforme concluímos, no item 5 deste laudo, o contribuinte cometeu um erro ao preencher o TERMO DE COMPENSAÇÃO - DOC IV - (que objetivava a quitação do IRPJ do 4º trim/2002 declarado via DCTF) gerando, nos termos do artigo 74 da Lei 9730, uma confissão espontânea de CSLL que não tem suporte em seu DIPJ. (fls. 302)Ao se manifestar sobre o laudo pericial, a União concordou com o perito judicial, afirmando que houve erro material da autora, ao recolher tributo em código errado.Ficou comprovado, assim, que a inscrição n.º 80.6.09.031378-09 refere-se a CSLL do quarto trimestre de 2002 e que tal valor está integralmente quitado. O débito em questão deve, portanto, ser extinto.Os ônus da sucumbência, no entanto, devem ser suportados pela autora. Isto em razão do princípio da causalidade. É que foi o erro da autora, que preencheu formulário com código errado, que deu causa a este feito. Isto é, a inscrição do débito em dívida ativa decorreu de um erro da autora e não da ré.A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur.2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material.3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco.4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco.5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irressigna foi a responsável pela demanda.6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a.7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173)8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente.(RESP 200602156889, 1ªT do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para declarar extinto o débito n.º 80.6.09.031378-09, objeto do processo administrativo n.º 11831.000806/2003-92.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como ao pagamento das despesas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0024869-89.2010.403.6100 - ANA PAULA MANTELLE DA SILVA E MELLO(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Tipo AAUTOS Nº 0024869-89.2010.403.6100AUTORA: ANA PAULA MANTELLE DA SILVA E MELLORÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.ANA PAULA MANTELLE DA SILVA E MELLO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, ser servidora pública federal, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que foi precocemente aposentada por invalidez permanente, com apenas 8/30 avos, pela constatação de incapacidade total e permanente pela junta médica oficial da ré.Alega que a junta médica oficial opinou pela incapacidade total e permanente sem ao menos tentar sua readaptação e que o médico psiquiatra que a assiste tem condições de melhor avaliá-la.Aduz que seu médico tem entendimento diverso do da junta médica da ré, eis que, em seu laudo, concluiu que a incapacidade é temporária e que ela pode exercer atividades que não exijam contato direto com o público, devendo retornar às suas atividades, que é a análise de processos.Acrescenta que, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, existem diversos setores que exigem concentração, silêncio e pouco convívio social, para que o trabalho seja desenvolvido.Sustenta que não permitir seu retorno ao trabalho trará piora na questão psiquiátrica e na questão financeira, já que seu rendimento será reduzido para menos da metade, uma vez que a aposentadoria é proporcional ao tempo de contribuição, no total de 8/30 avos.Acrescenta que sua readaptação é plenamente possível, já que, respeitados os limites impostos pela doença, é possível o

exercício de atividade que não tenha contato direto com o público. Sustenta, por fim, que a readaptação está prevista no artigo 24 da Lei nº 8.112/90. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a reversão de sua aposentadoria e a readaptação em cargo compatível com suas limitações. Pede, ainda, o pagamento das diferenças salariais desde a constatação de sua capacidade laborativa até a efetiva reversão. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 37/38. Em face dessa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 45/56), ao qual foi negado provimento (fls. 93/95). Foi deferida a justiça gratuita às fls. 37 verso. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 59/79. Afirma que a autora tomou posse no cargo de analista judiciário em 21/08/02 e, após vários períodos de licença para tratamento de saúde, foi submetida à avaliação da Junta Médica Oficial, que concluiu pela sua incapacidade laboral superveniente, e sua aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais. Alega que, a pedido da autora, foi realizada nova perícia oficial, em 17/06/10, que ratificou a perícia anterior. Por fim, foi publicado o Ato nº 10.154, de 06/10/2010, que formalizou a inativação. Sustenta que não há que se falar em reversão, em razão de não existir constatação pericial oficial de insubsistência de invalidez que fundamentou a aposentadoria da autora, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.112/90. Pede, por fim, a improcedência do pedido. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a realização de prova pericial e testemunhal (fls. 81/82). A ré se manifestou às fls. 84/85, requerendo a prova pericial médica. Foi deferida a realização da prova pericial médica (fls. 86). As partes apresentaram quesitos que foram deferidos pelo Juízo. Foram, ainda, estabelecidos honorários a serem suportados pelo erário (fls. 99). O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 137/141 e esclarecimentos às fls. 143. A parte autora apresentou laudo crítico às fls. 145/148. A ré se manifestou às fls. 152. A oitiva de testemunhas foi indeferida às fls. 337. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 408/420), que foi convertido em agravo retido (fls. 424/425). A autora ofereceu memoriais às fls. 161/165. A ré apresentou alegações finais às fls. 167/169. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A autora pleiteia a reversão da sua aposentadoria e a readaptação em função compatível com a sua limitação, em razão de entender que sua incapacidade é temporária e não permanente. A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, define, entre outros, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III - voluntariamente: a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais; b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais; c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observará o disposto em lei específica. 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo. Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses. 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado. 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença. Assim, após cumpridos os requisitos elencados no art. 186 e 188 da Lei nº 8.112/90, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais ou proporcionais, o segurado que se mostre incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tendo sido afastado para tratamento de saúde por prazo inferior a 24 meses, e diagnosticada a incapacidade laboral do servidor por meio de exame médico pericial. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que foi observado o disposto na Lei nº 8.112/90, em relação à concessão da aposentadoria por invalidez. Vejamos: A autora esteve, em diversos períodos, sob licença para tratamento de saúde, tendo sido, por fim, submetida à Junta Médica Oficial, em 09/03/2010, órgão vinculado à Administração Pública, dotado de presunção de legitimidade, a qual constatou que ela preenchia os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez permanente, nos seguintes termos: A JUNTA MÉDICA OFICIAL desta Corte se reuniu nesta data para examinar a servidora ANA PAULA MANTELLE SILVA E MELLO, RF 2584, em virtude da mesma estar sendo mantida em processo de acompanhamento funcional, sendo solicitado

reavaliação especializada de seu estado de saúde mental, bem como capacidade laboral. Em entrevista e avaliação por esta Junta informa estar no momento sem lotação definida, em tratamento psicoterápico e medicamentoso, sentindo-se bem. Apesar disso, refere não estar certa de estar capaz para reassumir seu trabalho, dada a extrema dificuldade no convívio social. Persistem as dificuldades próprias de sua personalidade como fobia social, intolerância ao convívio com as pessoas e grande dificuldade de controlar impulsos. Paciente portadora de CID F60.3, acarretando incapacidade laboral superveniente, pelas características de sua personalidade, com disfunção de caráter permanente. Não há alienação mental. **CONCLUSÃO:** Esta Junta Médica opina pela **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE** com proventos proporcionais de acordo com o art. 186, I, da Lei nº 8.112/90. (fls. 75 verso) Em 17/06/2010, foi realizada nova perícia oficial, que, entre outras considerações, concluiu o seguinte: A servidora apresenta traços de transtorno de personalidade sem outra especificação, pela CID 10, F60.9. (...) Esse é o caso da examinada. A mesma apresenta prejuízo do convívio social e no local de trabalho. Tende a racionalizar seus atos, atribuindo suas ações e conseqüências sempre a outrem. Há uma baixa tolerância às frustrações e necessidade que tudo ocorra à sua maneira. Mesmo sob tratamento médico, tem prejuízo acentuado na crítica. Não consegue se por no lugar da outra pessoa e tem prejuízo iminente com relação ao insight. O transtorno não é passível de melhora e cura e, portanto está inapta para o trabalho de forma total e definitiva. (...) A incapacidade total e permanente teve início em 09/03/2010, data da ATA da junta médica referente ao processo nº 13261/08-SEHU que também concluiu pelo diagnóstico de transtorno da personalidade (F60.3 pela CID10). (fls. 76 verso) A conclusão da Junta Médica Oficial (fls. 76/78) foi reconhecida, pela Administração Pública, por meio dos Atos nºs 10.154, publicado em 08/10/2010 e 10.263, publicado em 28/12/2010, que concedeu, à autora, a aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição a partir de 08/10/2010 (fls. 78 verso e 79). Assim, verifico que foram preenchidos os requisitos elencados nos artigos 186 e 188 da Lei nº 8.112/90, para a concessão da aposentadoria por invalidez permanente. Neste feito, foi realizada perícia médica, conforme requerido pela autora na inicial, para verificar a sua capacidade laborativa que motivou a aposentadoria por invalidez. Em seu laudo (fls. 137/141 e 143), o perito afirmou: A anamnese, o histórico pessoal e laboral revelam traços significativos de transtorno da personalidade sem que se possa estabelecer nenhum dos seus subtipos. Esta condição abrange padrões de comportamento permanentes e arraigados no indivíduo, que se manifestam como atitudes inflexíveis às situações pessoais e sociais. São padrões que representam desvios do modo como o indivíduo percebe, pensa e se relaciona com os outros. Revelam ainda tipos de comportamentos característicos que expressam a maneira do indivíduo estabelecer as relações consigo mesmo e com os outros, não atribuídos a uma doença ou lesão cerebral ou a outra patologia psiquiátrica. Os transtornos da personalidade aparecem durante o desenvolvimento individual sob a influência de diferentes fatores inerentes ao indivíduo e ao ambiente. Após a consolidação deste conjunto de traços pessoais, os transtornos persistem indefinidamente. Trata-se de um padrão persistente, de vivências e comportamentos que se desviam significativamente das expectativas do meio, invasivo e inflexível. Em geral começa na adolescência ou início da vida adulta, é estável ao longo do tempo e provoca sofrimento e prejuízos. Afeta todas as áreas da personalidade, o modo como o indivíduo vê o mundo, a maneira como expressa seus sentimentos e o comportamento social. Caracteriza um estilo de vida pessoal mal adaptado e prejudicial a si próprio e aos que com ele convivem, como ocorre com a servidora, que apresenta um prejuízo das relações pessoais, sociais e de convívio com os colegas de trabalho. O transtorno não é passível de cura e o tratamento psicoterápico é ineficaz. O tratamento medicamentoso visa tratar sintomas de eventuais patologias adjacentes, como ansiedade, depressão, comportamentos obsessivo-compulsivos e outros. **Conclusão:** Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente. CID10 F60.9 - Transtorno da personalidade, não especificado. Também é de se verificar a resposta aos quesitos nº 4, 12 e 15, da autora, às fls. 140:4. Caso a pericianda esteja incapacitada, pode-se afirmar que a patologia que a acomete tem origem no exercício do seu trabalho habitual? Resposta: A patologia não está relacionada com sua atividade laboral. 12. A afecção ou doença constatada causa redução persistente da capacidade fisiológica-funcional no indivíduo, ou pode ser controlada, isto é, pode se tornar assintomática? Resposta: Sim, causa redução persistente. Não é passível de cura. 15. O quadro clínico da pericianda caracteriza: a) incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade? b) incapacidade total e temporária para a atividade habitual? Resposta: A incapacidade é total e permanente. É de se verificar, ainda, a resposta ao quesito nº 6, da autora (fls. 140), com esclarecimentos às fls. 143:6. Caso a pericianda esteja incapacitada é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? (fls. 140) A resposta correta é Não. Portanto, a incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação. (fls. 143) Ora, o perito judicial, no laudo pericial, concluiu que a incapacidade da autora não é decorrente do seu trabalho habitual, é permanente para toda e qualquer atividade e não é passível de cura. Também não é passível de reabilitação. Assim, a autora reúne as condições para a sua aposentadoria por invalidez permanente. Com relação à possibilidade da reversão da aposentadoria, o art. 25 da Lei n. 8.112/90, assim estabelece: Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Ora, para que seja concedida a reversão, a Junta Médica oficial deve declarar

insubsistentes os motivos da aposentadoria, o que não é o caso dos autos. E, nos termos das conclusões das juntas médicas oficiais, bem como do laudo pericial médico efetuado, a autora apresenta incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade. Também ficou claro não ser possível a reabilitação. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUBSISTÊNCIA DAS CONDIÇÕES. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Existindo elementos nos autos a indicar que subsistem as condições de saúde que ensejaram a aposentadoria por invalidez da Autora, não há de prosperar a pretendida reversão. 2. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar o pedido improcedente. (AC 200533000072816, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 07/02/2011, e-DJF1 de 17/02/2011, página: 39, Relator: CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.) - grifei) ADMINISTRATIVO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVERSÃO. LAUDO PERICIAL. CAPACIDADE NÃO COMPROVADA. I - A Lei 8112/90 em seu artigo 25, I dispõe que a reversão da aposentadoria por invalidez do servidor ocorrerá quando junta médica oficial declarar inexistentes os motivos da aposentadoria. II - No caso dos autos, a perícia judicial concluiu pela incapacidade parcial (uniprofissional) e definitiva para a função de policial federal, não devendo, dessa forma, retornar ao cargo. III - Apelação improvida. (AC 20098300000945-6, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 13/04/2010, DE de 15/04/2010, página 685 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI) Compartilho do entendimento acima esposado. Não tem razão, portanto, a parte autora. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar a ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002517-34.2010.403.6102 - ANTONIO FLAVIO CHESCA (SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP276041 - FLAVIA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

TIPO BPROCESSO N.º 0002517-34.2010.403.6102 AUTOR: ANTONIO FLÁVIO CHESCA RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANTONIO FLÁVIO CHESCA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra o Banco Central do Brasil, pelas razões a seguir expostas. A parte autora alega que era titular da conta de poupança n.º 0028.60.000972-6, agência 0028, e que houve bloqueio e transferência da quantia de NCr\$ 1.802.416,00 ao BACEN. Segundo a parte autora, deixaram de ser creditados em sua conta valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se o réu a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados na caderneta de poupança de sua titularidade, utilizando-se do índice de 44,80%, referente a abril/1990, e de 7,87%, a maio/1990. Citado, o Bacen apresentou contestação, às fls. 75/86, na qual postulou a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial. Os autos, inicialmente distribuídos à 1ª Vara de Ribeirão Preto, foram redistribuídos à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 93). A parte autora apresentou réplica, às fls. 95/101. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pelo réu será analisada juntamente com o mérito desta demanda. Passo a apreciar a alegação de prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32, para rejeitá-la. Com efeito, nas ações em que são pleiteadas as diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança, o prazo prescricional é de vinte anos, já que, nelas, discute-se o próprio crédito e não seus acessórios. Ora, na operação de capitalização de quantias depositadas em contas de poupança, a remuneração do capital é parte do valor principal. Trata-se, portanto, de direito pessoal, e, conseqüentemente, o prazo prescricional é de vinte anos, devendo ser afastada a aplicação do Decreto n.º 20.910/32 (REsp n.º 149255/SP, DJ de 21/02/2000, Relator César Ásfor Rocha; REsp n.º 267198/RJ, DJ de 09/02/2001, Relator Humberto Gomes de Barros; AG n.º 342822/RJ, DJ de 07/02/2001, Relator Milton Luiz Pereira; REsp n.º 286039/SP, DJ de 02/02/2001, Relator Carlos Alberto Menezes de Direito). Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro JOSÉ DELGADO, nos autos do Recurso Especial n.º 2002.01.13410-7/RJ, proferido em 7.11.02 e publicado no DJ de 9.12.02, p. 316, que, a despeito de ter reconhecido a prescrição quinquenal, na esteira da jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas, ressaltou seu entendimento, a seguir exposto: É que o art. 2º, do DL n.º 4.597, de 19/08/1942, estende o benefício do prazo prescricional previsto à Fazenda Pública, às autarquias ou entidades e órgãos paraestatais sob a seguinte condição, verbis: O Decreto n.º 20.910, de 06.01.32, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. (destaquei) Como visto, não há que se estender a mercê da prescrição quinquenal ao Banco Central, porque, ainda que seja uma autarquia federal, não é o mesmo mantido por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal. A respeito do tema em comento, o Prof. Yussef Said Cahali, na

obra Responsabilidade Civil do Estado, 2ª ed., 1996, Malheiros Editores, pág. 233, registra na nota de rodapé 143 a seguinte decisão: TARS, 3ª C. 20.5.92, Julgados 83/225: Vale transcrever tópico de julgamento do 1º TACivSP, aplicável à espécie: O centro do debate está na exegese do Decreto-lei 4.597/42, que dispõe: O Decreto 20.910, de 6.1.32, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criadas por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Significa ter o legislador ampliado a incidência da prescrição quinquenal (no Decreto 20.910 estava reservada apenas à União, Estados e Municípios) às autarquias ou entidades paraestatais, desde que presentes os requisitos da criação por lei e manutenção por impostos, taxas e contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal. Não se pense que a expressão quaisquer contribuições seja bastante para incluir no rol das entidades beneficiadas pelo curto lapso prescricional aquelas que recebem contribuições do Poder Público. A explicação correta é dada no mesmo julgamento, neste tópico: Cumpre, porém, ressaltar que o art. 2º desse decreto-lei, antes de referir-se a quaisquer contribuições, menciona impostos e taxas, a indicar que a especialização dessa norma está inserida dentro do conceito de tributo. Por conseguinte, apenas a contribuição regradada pelo direito tributário, qualquer que seja, de melhoria parafiscal, do salário-educação (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, p. 99, 4ª ed.), é que poderia ser compreendida em tal dispositivo. Mas firma-se essa conclusão ante a necessidade legal de serem exigidas, de molde a pressupor um contribuinte vinculado à contraprestação direta (IUJ 358.073, Pleno do 1º TACivSP, 9.4.87, RT 649/89). Este é o entendimento que tenho como o mais correto para o caso em apreço. Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em ocorrência da prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao saldo de sua caderneta de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida no período. Nos termos da Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. O art. 6º dessa lei previu que os valores que se encontravam dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento. O artigo 9º estabeleceu que a importância que excedesse esse limite seria compulsoriamente transferida ao Bacen, de modo que os bancos depositários deixariam de ter a disponibilidade do saldo da conta poupança, dentro desse limite. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal dispôs que a atualização monetária dos depósitos seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. É importante esclarecer que o bloqueio dos valores existentes nas poupanças não se confunde com a transferência dos mesmos ao Banco Central do Brasil. Com efeito, a Lei n.º 8.024/90 impôs, de imediato, a indisponibilidade dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas estabeleceu que a transferência dessas quantias seria feita somente na data do próximo crédito de rendimentos (art. 9º). Melhor explicando, a transferência ao Bacen dos valores que excediam NCz\$ 50.000,00 ocorreu na mesma data da conversão dos valores não superiores a esse montante, data essa que, no caso das poupanças, deu-se na próxima data de creditamento ou data de aniversário da conta. Assim, somente após a data do próximo crédito de rendimento é que o Banco Central do Brasil passou a responder pela correção monetária e pela aplicação dos juros dos saldos das contas de poupança e não a partir do bloqueio, já que esse implicou a indisponibilidade dos valores para os depositantes e não para os bancos depositários. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Recurso Especial n.º 124864/PR, processo n.º 1997.0020230-5, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ 28.09.1998, p. 3: Resta, agora, saber, qual a data do próximo crédito rendimentos da poupança, subsequente a M.P. n 168/90. Para tanto é necessário buscar-se qual o dia do creditamento dos rendimentos da poupança referente ao mês de março de 1990. A resposta se encontra clara nos arts. 10 e 17, III, da Lei n.º 7.730/89. O art. 10 tem a dicção seguinte: Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Isso significa que, sendo março (de 1990) o mês de referência, o IPC será calculado com base na média de preços apurados entre 16 de fevereiro (início da segunda quinzena do mês anterior) e 15 de março. Melhor esclarecido: o índice de março foi apurado entre 16 de fevereiro e 15 de março. Nesse interregno (intervalo), em que foi apurado o índice de correção de 84,32%, a M.P. n 168 e a Lei n 8.024/90 sequer existiam. E os saldos de poupança (ou os respectivos depósitos) se encontravam em poder das instituições financeiras depositárias. O Banco Central sequer sabia se ia recebê-los ou quando ia recebê-los, por isso só se verificou no dia 1 do mês subsequente, isto é, no dia 1 a data consignada em lei para a atualização dos saldos em poupança. É o que dispõe o art. 17 da Lei n.º 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - omissis; II - omissis; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a atualização dos saldos de poupança, com o devido creditamento da correção monetária nas contas respectivas, se fez no mês seguinte, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Os saldos de março serão atualizados em abril (com o creditamento da correção nas contas). Feitas essas considerações, é de se argumentar como o fez o recorrente: não se pode confundir data do bloqueio dos ativos financeiros, para os depositantes, com a data da transferência dos saldos para o Banco Central. O bloqueio ocorreu em 15/03/90 (publicação da MP. n 168/90), data em que os valores excedentes de cinquenta mil cruzeiros se tornaram indisponíveis para os depositantes, mas, não para as instituições financeiras depositárias. Já a transferência dos créditos captados em poupança para o Banco Central ocorreu na data do primeiro aniversário de cada conta, isto é, no dia de creditamento próximo rendimento, consoante dispõe o arts. 6 e 9 da Lei n.º 8.024/90 (fl. 86). (grifei) Após a transferência, coube ao BACEN a atualização, em abril/90, pelo crédito de rendimento relativo a março/90, calculado pelo BTN Fiscal, como dispôs a Lei n.º 8.024/90 (STJ, REsp n.º 519.920/RJ, J. em 21/08/2003, DJ de 28.10.03, p. 277, Relatora ELIANA CALMON; e TRF 1ª Região, AC 2000.01.00.014181-8/MG, 6ª Turma, J. em 30/1/2006, DJ de 20/2/2006, pág. 96, Relator DANIEL PAES RIBEIRO). Assim, ao Banco Central do Brasil cabia a aplicação da correção monetária das contas poupança pelo BTNF, nos termos da Lei n.º 8.024/90. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 2. As contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei n.º 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial). 3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido. (grifei) (RESP n.º 2003.00.14565-4/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 4.11.03, DJ de 24.11.03, p. 221, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Filio-me ao entendimento esposado acima e verifico que o IPC não é o índice que deve incidir a partir de abril/90. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00.P.R.I.

0002155-04.2011.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP131209 - MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E SP151713 - MARCOS MASENELLO RESTREPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002155-04.2011.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 551/55826ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 551/558, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que o processo precisava ser suspenso para que fossem colhidos maiores esclarecimentos e melhores conclusões quanto aos fatos, devendo ser reconsiderada tal questão. Alega que não foram enfrentadas, diretamente, as excludentes invocadas, o que acarretou em omissão da sentença. Sustenta que houve, no mínimo, culpa concorrente da autora, devendo ser divididos os prejuízos entre as partes. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 561/565 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência do pedido da autora. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0011412-53.2011.403.6100 - CELSO PALMEGIANO JUNIOR X VALERIA APARECIDA PRADO DA SILVA PALMEGIANO(SP177140 - RENATA GONÇALVES WERNECK BUZZULINI) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
TIPO APROCESSO Nº 0011412-53.2011.403.6100 AUTORES: CELSO PALMEGIANO JUNIOR E VALERIA

APARECIDA PRADO DA SILVA PALMEGIANORÉS: EMPREEDIMENTOS MASTER S/A, SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CELSO PALMEGIANO JUNIOR e VALERIA APARECIDA PRADO DA SILVA PALMEGIANO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito ordinário, em face de EMPREEDIMENTOS MASTER S/A, SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que são adquirentes da casa nº 38 do Condomínio Greenland, localizado na Rua Sócrates Abraão nº 16, em São Paulo/SP, construída sob o regime de incorporação imobiliária pela Master Empreendimentos Ltda. Alegam que firmaram instrumento particular de promessa de cessão de direitos de promessa de venda e compra em 29/07/1994, que foi alterado em 15/01/1998, para alteração da unidade habitacional, mantendo-se as demais cláusulas pactuadas. Aduzem que já foi pago o preço integral do imóvel e que, quando da aquisição da unidade autônoma, não havia nenhum gravame incidente sobre o bem. Alegam que, em 18/07/2000, depois da data da promessa de venda, a Master fez incidir um gravame hipotecário sobre o imóvel em favor da Sasse, tendo a CEF como interveniente anuente. Sustentam que cumpriram com suas obrigações, realizando a quitação total do preço, além de ter transcorrido o prazo de 180 dias, previsto contratualmente, mas que as unidades não foram exoneradas do gravame hipotecário. Sustentam, ainda, que conforme Súmula 308 do STJ, a hipoteca firmada entre construtora e agente financeiro não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Acrescentam que somente pode dar em hipoteca aquele que tem o poder de disponibilidade sobre o bem hipotecado, o que não ocorre no caso em questão, já que as unidades estavam compromissadas à venda. Pedem que a ação seja julgada procedente para determinar que a Master outorgue escritura definitiva da unidade, em razão da quitação do preço, bem como para declarar a nulidade da hipoteca gravada sobre a unidade autônoma adquirida por eles, com a exoneração dos ônus reais sobre ele incidente, além da nulidade da cláusula que institui o gravame hipotecário sobre o imóvel deles. Requerem, ainda, a declaração de nulidade da cláusula 21ª, incisos b e c do instrumento particular de promessa de cessão de direitos, bem como a expedição de ofício ao 11ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para determinar o registro, na matrícula do imóvel, da declaração judicial de nulidade da hipoteca. O pedido de antecipação de tutela foi negado às fls. 252/253. A CEF apresentou contestação às fls. 272/289. Nesta, alega, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido de adjudicação compulsória e falta de interesse de agir, sob o argumento de que não é compromitente vendedora do imóvel, não podendo outorgar a escritura, além de que há um débito pendente de pagamento, de responsabilidade da Master, que impede a liberação da hipoteca. Alega, ainda, ilegitimidade ativa para pedir anulação da hipoteca, porque dela não participou e ilegitimidade passiva da CEF, com o consequente reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. Alega, também, impossibilidade jurídica do pedido de cancelamento e baixa da hipoteca antes do pagamento integral da dívida. No mérito propriamente dito, afirma que os autores estavam cientes quanto à existência da hipoteca em seu favor, tendo anuído que somente receberiam sua escritura pública de venda e compra, com ou sem pacto adjeto de hipoteca, após a integralização do preço de custo final. Sustenta a inexistência de solidariedade com as demais rés e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A Caixa Seguradora S/A, antiga denominação da Sasse, apresentou contestação às fls. 292/321. Nesta, alega, preliminarmente, carência da ação por ter sido elaborado um termo de liberação de hipoteca geral, abrangendo todos os imóveis do empreendimento, incumbindo a ela providenciar a liberação individual de cada unidade. No mérito, afirma que a Master firmou um contrato de financiamento com a CEF, tendo sido solicitada a realização do seguro garantia término de obras, a fim de garantir o término do empreendimento, caso a construtora não concluísse a obra. Tal contrato de seguro possui redação previamente aprovada e regulamentada pela Susep, com cláusulas oficialmente estabelecidas pelo Sistema Nacional de Seguros Privados. Acrescenta que, após o término da obra, foi elaborado termo de liberação de hipoteca geral, cabendo à construtora a obrigação de providenciar a liberação individual de cada imóvel junto ao cartório onde está registrada a escritura. Às fls. 328/333, a Caixa Seguradora apresentou termo de liberação de hipoteca do imóvel, objeto da ação. Foi apresentada réplica pelos autores. Foi decretada a revelia da ré Empreendimentos Master S/A (fls. 406). Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que os pedidos de outorga da escritura definitiva e de cancelamento e baixa da hipoteca são juridicamente possíveis, uma vez que compatíveis com o ordenamento jurídico, confundindo-se com o mérito da ação. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, eis que ela é credora do financiamento realizado com a Master, que gerou a hipoteca sobre os imóveis dos autores. Do mesmo modo, afasto a alegação de que os autores são parte ilegítima, eis que, apesar de não terem participado do contrato de financiamento, este deu origem à hipoteca sobre seu imóvel, tendo interesse e legitimidade para a propositura da presente ação. Afasto, por fim, a preliminar de carência de ação em razão da expedição do termo de liberação de hipoteca geral, uma vez que o imóvel dos autores continua hipotecado. Passo a análise do mérito propriamente dito. Os autores afirmam que quitaram seu imóvel com a Empreendimentos Master S/A. Alegam que a Incorporadora não providenciou a liberação da hipoteca junto à CEF. E pretendem o cancelamento da referida hipoteca. Sustentam que a cláusula 21ª, b e c do instrumento particular de compromisso de compra e venda, bem como as cláusulas da escritura firmada entre os réus e relativas à hipoteca devem ser declaradas nulas. A matéria já foi objeto de exame pela jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E

VENDA CELEBRADA COM EMPREITEIRA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CONSTRUÍDO MEDIANTE CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR PACTUADO PELO ADQUIRENTE FINAL. INSTITUIÇÃO DE GRAVAME SOBRE AS UNIDADES AUTÔNOMAS. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. NULIDADE. APELO PROVIDO.1. Caso em que os autores celebraram contrato de promessa de compra e venda de imóvel de unidade autônoma de condomínio residencial com empresa construtora, sobre o qual incide gravame decorrente de contrato de financiamento contraído pela empreiteira.2. O adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65, de sorte que havendo a quitação do preço respectivo, o gravame não subsiste. Precedentes do STJ. (AC 2000.01.00.039443-2/ba; Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida; Quinta Turma; DJ de 11.9.2006, p. 13).3. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. (Enunciado 308 da Súmula do STJ)4. Tem-se por abusiva, não podendo, portanto, prevalecer, cláusula inserta em contrato de mútuo hipotecário firmado entre a incorporadora e a instituição financeira que institui hipoteca em favor da credora, sem ressalva da unidade adquirida pelos autores. (AC 2000.01.00.084597-3/PA; Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro; Sexta Turma; DJ de 27.11.2002, p. 149)5. Apelação provida para declarar nula a cláusula dezenove do contrato de promessa de compra e venda celebrado entre a empresa Orlando Maués Construções Ltda. e os Apelantes, bem como para determinar a desconstituição da hipoteca incidente sobre o imóvel descrito na exordial. Honorários advocatícios, pelos Apelados, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença. Custas pelos Apelados.(AC 200001000787999, UF:PA, 6ªT do TRF da 1ª Região, j. em 29.8.08, DJ de 29.9.08, Rel: DAVID WILSON DE ABREU PARDO - grifei)ADMINISTRATIVO. DÍVIDA DA CONSTRUTORA COM O AGENTE FINANCEIRO. IMÓVEL HIPOTECADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. EDIÇÃO DA SÚMULA N. 308 DO STJ.1. Sob a perspectiva de que a boa-fé garante que os contratos devem atingir a finalidade para a qual foram criados - no caso, para que surtam os efeitos da compra e venda da unidade autônoma - a hipoteca deve ficar obstada, paralisada, não atingindo o contrato do terceiro que, de boa-fé, adquiriu o bem imóvel gravado.2. O E. STJ encerrou a controvérsia com a edição da Súmula n. 308, publicada em 25/04/2005 (A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.). Portanto, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro não prevalece em relação ao adquirente do imóvel, que responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito.(AC 200570000334250, UF:PR, 3ªT do TRF da 4ª Região, j. em 1.8.06, DJ de 4.10.06, Rel: LORACI FLORES DE LIMA)AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. HIPOTECA. QUITAÇÃO DO IMÓVEL PELO MUTUÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO.- Na hipótese de pagamento integral do imóvel pelo mutuário junto à financiadora ou incorporadora, a hipoteca porventura existe há de ser desconstituída, devendo a instituição bancária, v.g. CEF, recorrer às outras garantias previstas comumente no contrato, tais como caução e cessação parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais (Lei n. 4.864/65, arts. 22 e 23).- Pacificou-se na Segunda Seção não prevalecer, em relação aos compradores, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, o adquirente da unidade habitacional responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito. (Embargos de Divergência no REsp n. 415.667/SP - DJ 21/6/2004).Agravo de instrumento desprovido.(AG 200405000375532, UF:PE, 1ªT do TRF da 5ª Região, j. em 19.10.06, DJ de 17.11.06, Rel: JOSÉ MARIA LUCENA)A questão apreciada nestes julgados é a mesma aqui discutida: os autores quitaram seu imóvel. É possível prevalecer a hipoteca instituída sobre o mesmo, em favor do agente financeiro, em razão de dívida da incorporadora? Mesmo que do instrumento particular de compromisso de compra e venda constasse que o terreno poderia ser dado em garantia hipotecária para alocar recursos para o andamento e conclusão das obras? E a resposta é negativa.No primeiro dos julgados citados, constou do voto do Relator DAVID WILSON DE ABREU PARDO o seguinte:De outra banda, é inegável que o contrato entabulado entre os Apelantes e a Empreiteira Ré se subsume às normas protetivas do consumidor, uma vez observados os elementos caracterizadores da relação consumerista (arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, cognominada Código de Defesa do Consumidor).O art. 51, da Lei n. 8.078/90, enumera as hipóteses em que o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais enseja sua nulidade, dentre as quais figuram aquelas que estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ou que imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor (incisos IV e VII, respectivamente).A cláusula dezenove do contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre a Construtora Ré e os Apelantes dispõe que:Se a Construtora tiver que recorrer a qualquer das entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação, no sentido de obter o financiamento da construção do Edifício SAINTE LEON para atender ao interesse ou conveniência dos adquirentes de outras unidades autônomas do mesmo Edifício, concorda com o Compromissário Comprador, desde logo, que seja dado

em hipoteca à entidade financeira a totalidade do terreno descrito e caracterizado na CLÁUSULA PRIMEIRA, como garantia do dito financiamento, sem qualquer ressalva quanto à fração ideal ora compromissada. Caberá à Construtora, no entanto, ao término da construção, remir a hipoteca no que diz respeito a esta fração ideal, de modo que possa o Compromissário Comprador legalizá-la em seu nome, inteiramente livre e desembaraçado de qualquer ônus real. Ora, impor ao consumidor que suporte os riscos da atividade do fornecedor, ou aqueles decorrentes do inadimplemento deste perante credores com os quais não mantém qualquer liame perfaz exagerada desvantagem, constituindo obrigação iníqua, abusiva, e incompatível com a boa-fé e a equidade. O consumidor não pretendeu assumir riscos imprevistos, próprios de contratos aleatórios, mas celebrou contrato com objeto certo e determinado, mediante oferta de contrapartida plenamente satisfeita. A cláusula é, portanto, nitidamente abusiva. Uma vez que os autores quitaram o imóvel, o que não foi contestado pelas corrés, têm direito ao cancelamento da hipoteca e a outorga da escritura definitiva da unidade habitacional em questão. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para declarar nula a cláusula 21ª b e c do instrumento particular de promessa de cessão de direitos de promessa de venda e compra celebrado entre os autores e Empreendimentos Master S/A, bem como para determinar que a Master outorgue escritura definitiva em favor dos autores. Determino, ainda, que as rés promovam o cancelamento da hipoteca, dada em favor da CEF e da Sasse, sobre a unidade autônoma nº 38, localizada no Condomínio Greenland, situada na Rua Sócrates Abrahão, 16, nesta capital, objeto da matrícula nº 301.901, do livro nº 2 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Condeno as rés a pagarem aos autores honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil em R\$ 1.500,00, a serem rateados igualmente entre as rés. Custas ex lege. Transitada em julgado, oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis para que seja feita a averbação do cancelamento da hipoteca e o registro da escritura definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013325-70.2011.403.6100 - EIGI NIYAMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
TIPO APROCESSO Nº 0013325-70.2011.403.6100AUTOR: EIGI NIYAMA RÉ: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EIGI NIYAMA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o autor, que firmou com a ré, em 19/02/1993, um financiamento, pelas regras do SFH, para aquisição da casa própria, pactuando que as prestações e os acessórios seriam reajustados pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Alega que a evolução do saldo devedor não condiz com a realidade, eis que, faltando pagar somente mais 20 parcelas, o saldo residual é de R\$ 220.285,00. Insurge-se contra o método de amortização do saldo devedor, a taxa de juros efetivos, a cobrança do CES, no percentual de 15% sobre a primeira prestação. Sustenta que a capitalização de juros é indevida e que a taxa de seguro deve ser reajustada de acordo com os índices utilizados para a correção das prestações e com base na Circular Susep 111/99 e 120/00. Sustenta, ainda, que a execução extrajudicial do imóvel deve ser suspensa enquanto se discute, em juízo, os valores cobrados. Aduz que, ao contrato em questão, que alega ser contrato de adesão, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Entende ter direito à devolução, em dobro, dos valores pagos a maior no decorrer do financiamento, nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Acrescenta, por fim, que não se insurge contra os índices utilizados para o reajuste das prestações (categoria profissional). Pede, em sede de antecipação de tutela, autorização para depositar judicialmente as prestações vincendas, no valor que entende correto, ou seja, R\$ 872,02, bem como que não seja procedida a execução extrajudicial do imóvel, nem incluído seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pede que a ação seja julgada procedente para que as prestações, o saldo devedor e os acessórios sejam recalculados por meio do sistema a juros simples, utilizando-se o Preceito de Gauss, excluindo a cobrança do CES, calculando os prêmios dos seguros com base na Circular Susep 111/99 e 121/00, amortizando a dívida antes de realizar a correção monetária do saldo devedor e vedando a capitalização de juros, com a utilização da taxa de 10,5% ao ano a juros simples, pelo método linear. Pede a devolução do indébito, acrescido de juros e correção monetária. Requer, ainda, que seja reconhecido que a execução extrajudicial não é cabível ao caso, bem como a inaplicabilidade dos arts. 30 parte final e 31 a 38 do Decreto Lei nº 70/66. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Foi proferida sentença às fls. 91/95, julgando improcedente a ação, nos termos do art. 285-A do CPC. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita. As fls. 100/122, foi interposta apelação pela parte autora. A CEF se manifestou às fls. 128/193. Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, e sustenta a legitimidade da Emgea- Empresa Gestora de Ativos para integrar o pólo passivo da demanda. Afirma, ainda, a ocorrência da prescrição e sustenta que as prestações e o saldo devedor do contrato de financiamento foram reajustados conforme o pactuado. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 205 verso). Foi designada audiência de conciliação às fls. 197, a qual restou prejudicada pela ausência da parte executada (fls. 200). Foi proferida decisão dando provimento ao recurso para anular a sentença anteriormente prolatada a fim de que seja realizada perícia contábil, nos termos do art. 557 do CPC, restando prejudicada a apelação apresentada (fls. 206/208). O trânsito em julgado da decisão foi certificado às fls. 209. Foi dada ciência do retorno do feito a este Juízo, às fls. 210. Na mesma oportunidade foi nomeado perito judicial e fixado o valor dos honorários

periciais, no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor na época do pagamento. Foram apresentados quesitos pelas partes. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 229/266. A CEF apresentou laudo crítico às fls. 274/285 e a parte autora se manifestou às fls. 286/312. A parte autora ofereceu alegações finais às fls. 317/342 e a CEF apresentou memoriais às fls. 347/349. É o relatório. Passo a decidir. Análise, primeiramente, as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da Emgea para figurar no pólo passivo da demanda. Conforme teor da Cessão de crédito e de assunção de dívidas que entre si fazem a CEF e a EMGEA, datado de 29 de junho de 2001, firmado com base na Medida Provisória nº 2.155 de 22 de junho de 2001, a EMGEA passou à condição de credora dos contratos de financiamento imobiliário mantidos com a CEF. Assim sendo, nos casos em que a referida cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo. No tocante às demais hipóteses, em que a cessão se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, nos termos do art. 42 e parágrafos do CPC, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples. Posto isso, tendo a presente sido ajuizada em 02/08/2011 e a cessão de crédito firmada em 29/06/2001, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, excluindo-a do pólo passivo da demanda, devendo neste figurar somente a EMGEA. Com relação à alegação da ocorrência de prescrição do direito de pleitear a revisão do contrato firmado, entendo não assistir razão à ré. É que se trata de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor. Assim, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, com isso, a ocorrência da alegada prescrição. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Sustenta, o autor, ser indevida a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. A este respeito, já houve manifestação do C. STJ. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DESTA CORTE ESPECIAL.(...)2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (...) (RESP 568192, proc. nº 200301461597/RS, 3a T do STJ, j. em 20.9.04, DJ de 17.12.04, Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Também é esclarecedor a respeito do tema, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DOS SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO, APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. O coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário. (...) (AC nº 200038000039255-MG, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 9.5.03, Relator: SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ora, às fls. 29 dos autos, encontra-se o quadro resumo do pactuado no contrato. Neste, o item 7 traz o valor do CES: 1,150. A ré, por sua vez, às fls. 146/147, também afirmou que houve a cobrança do encargo e defendeu sua legalidade. No laudo pericial, o perito afirmou que o índice do CES está explicitamente definido no item 7 do Quadro Resumo do Contrato e a prestação inicial estabelecida no item 12 foi majorada em 15% em atenção ao valor do CES de 1,15 (item 3.3.3 - fls. 234). Assim, estando o mesmo previsto contratualmente, é devida sua cobrança pela ré. Não tem razão, portanto, o autor ao requerer a sua exclusão. Também, não assiste razão ao alegar a ocorrência de anatocismo, nem ao pretender a aplicação de juros simples. Em julgado relativo às mesmas questões, o Relator RICARDO MANDARINO assim votou: A superposição dos juros entendo legítima, posto que, no cálculo do rendimento da caderneta de poupança e de qualquer investimento financeiro, as regras são essas. Se é a caderneta de poupança que financia a casa própria, não havendo superposição de juros, o déficit será computado na conta da sociedade. Afinal, quem adquire um imóvel financiado há que pagar pelo valor do bem e não pretender eximir-se através de artifícios financeiros de que o saldo devedor ultrapassa e muito o valor do imóvel. Esses argumentos, conquanto sedutores, não refletem o equilíbrio financeiro do contrato, eis que, se o mutuário pretende adquirir o imóvel para si, não pode alegar que já pagou mais que o mesmo vale, porque se não o tivesse adquirido, pagaria aluguel. Em qualquer conta elementar de aluguel, pago ao longo dos anos, verifica-se que o valor corrigido e acrescido de juros, como se proveniente de uma aplicação financeira de acesso ao público, daria, muitas vezes, para comprar outro imóvel, caindo por terra esse tipo de alegação. É que se o imóvel não foi adquirido para morar, também possibilita rendimento, se alugado a terceiro. Não é possível, pois, deixar de levar em consideração esses aspectos financeiros, para avaliar a existência ou não do equilíbrio do contrato. Quanto à taxa de juros anual, ainda que fosse aplicável o Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros em taxa superior ao dobro da taxa legal, no caso, não há qualquer irregularidade na estipulação da taxa de juros anual em 9,0% (Nominal) e 9,3806% (Efetiva). É que às instituições financeiras não se aplica o regramento acima, porquanto os juros são fixados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/65). Com muito mais razão, os contratos de financiamento para a casa própria

que são disciplinados por leis específicas.(AC nº 200183000081156/PE, 4ªT do TRF da 5ª Região, j. em 25/5/04, DJ de 31/8/04, Relator: RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO)Não há que se falar, portanto, em anatocismo.Quanto ao percentual de juros, que o autor pretende seja limitado a 10,5% ao ano, o perito, ao responder o quesito nº 5.8 da parte autora, às fls. 482, afirmou que a taxa pactuada e praticada foi de 11,0203% efetiva ao ano. Ora, de acordo com o quadro resumo de fls. 29, item 9, verifico que a taxa de juros nominal foi pactuada em 10,5% e a efetiva em 11,0203% ao ano. Não há, assim, que se falar em descumprimento do estabelecido contratualmente. Também, não pode pretender, a parte autora, alterar o que foi pactuado entre as partes, no contrato de financiamento.Não assiste razão à parte autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário.No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou:III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3ª e 7ª - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário....Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe.Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida.Não tem, ainda, razão o autor, quando afirma que a fixação do seguro pela ré não foi calculada com base nas Circulares Susep 111/99 e 120/00.É que, de acordo com o contrato, a taxa de seguros deve ser calculada pelo mesmo critério de reajuste das prestações. Ou seja, o contrato prevê expressamente que o seguro será cobrado do mutuário e qual a forma do seu reajuste. O que pretende o autor, portanto, é alterar o que foi contratado.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância do autor com relação a todas as cláusulas lá inseridas.Saliento que, no item 3.4.4 - fls. 234, do laudo pericial, o perito afirma qu e o valor contratado como prêmio de seguro obedece aos parâmetros definidos pela SUSEP. Quanto à utilização do método Gauss no cálculo das prestações do financiamento, não assiste razão a parte autora, tendo em vista que o mesmo não foi pactuado no contrato.O reajuste das prestações deve obedecer ao Plano de Equivalência Salarial - PES, como previsto na cláusula 10ª, do contrato de financiamento, às fls. 32:CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação, os acessórios e razão de progressão serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias.Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. (...)V - O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa e nem em nulidade da sentença recorrida. VI - Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. VII - Não prospera o pedido da autora no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. VIII - Agravo legal improvido.(AC 00058505820064036126, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. Em 14/02/2012, p. CJ1 de 23/02/2012, Relator: Cotrim Guimarães - grifei)Ora, o que o autor pretende é alterar o que foi contratado. E, como já dito, o contrato faz lei entre as partes. Assim, não é possível alterar o pactuado pelas partes. No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, não está demonstrado que as cláusulas contratuais são abusivas e que afrontam as disposições

contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado, ficando o pedido de repetição de indébito em dobro prejudicado. Verifico, ainda, que não merece prosperar o argumento do autor de que não pode haver o leilão do imóvel enquanto houver discussão judicial sobre os valores do financiamento ou sobre as cláusulas contratuais. É que o pedido de revisão contratual não tem o condão de suspender o procedimento de execução extrajudicial, uma vez que, havendo débito, a dívida é considerada antecipadamente vencida, autorizando o agente fiduciário a realizar o leilão. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, 1ª T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Relator: Min. Ilmar Galvão) Por fim, com relação ao pedido de não inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, assiste razão à mesma. É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 200300829568/CE (2ª T. do STJ, j. em 09/03/2004, DJ de 19/04/2004, p. 172, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS), apreciou a questão e decidiu que, havendo discussão judicial sobre o débito referente às prestações do Sistema Financeiro da Habitação, não há como a ré promover tal inclusão. Desse modo, não pode a ré incluir ou manter o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto não houver decisão definitiva nestes autos. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Antecipo, no entanto, os efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou providenciar sua baixa, no caso de estar inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda, até o trânsito em julgado desta decisão. Condene a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o pólo passivo da presente demanda, excluindo a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e incluindo a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.P.R.I.

0018614-81.2011.403.6100 - AUTO POSTO TATUIMAR LTDA (SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

TIPO AAUTOS DE nº 0018614-81.2011.403.6100 AUTORA: AUTO POSTO TATUIMAR LTDA. RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM - SP26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. AUTO POSTO TATUIMAR LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória de lançamento de multa contra o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP, perante a Justiça Estadual, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, a autora atua ramo de combustíveis na cidade de Tatuí-SP. E foi autuada, em 5.8.09, pelo IPEM sob a alegação de que bombas medidoras encontravam-se com os lacres do bloco medidor abertos, permitindo acesso à regulação do bloco medidor. Os blocos foram lacrados pelo IPEM e as bombas foram liberadas. A autora afirma ter apresentado defesa administrativa. Nesta, alegou que o auto de infração não especificava a possível natureza e individualização do motivo ensejador do defeito constatado na bomba, não apontando se a responsabilidade seria da autora ou da empresa que presta manutenção das bombas. Sustentou que os lacres estavam abertos mas estavam no local certo, nada indicando que estivessem abertos por força da vontade humana, ou fato que indicasse a violação dos mesmos. Esclareceu que adotava manutenção periódica das bombas. Alegou que o auto não dizia se os lacres estavam violados, danificados ou corrompidos, mas apenas abertos. E, ainda, que não houve demonstração de prejuízo ao consumidor. Analisada a defesa, o auto de infração foi homologado e foi imposta a pena de multa à autora. Esta apresentou recurso, ao qual foi negado provimento. Sustenta que, se por um lado os lacres estavam abertos,

conforme apurado pelo fiscal, não foram informados os motivos ou o que deu causa à abertura dos lacres. Alega que esta questão foi levantada no processo administrativo mas não foi respondida. Afirma que, por falta de observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos, por falta de fundamentação, por falta de motivação e de alegações elucidativas dos acontecimentos, pela falta da adoção de formas simples, suficientes a propiciar a certeza e segurança do contribuinte, pretende que seja reconhecida a nulidade do processo administrativo, com a conseqüente anulação da pena aplicada. Pede que a ação seja julgada procedente, com a anulação do processo administrativo. Pela decisão de fls. 56, os autos foram encaminhados ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Pela decisão de fls. 59, foi determinada a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca. Pela decisão de fls. 63/64, foi negada a antecipação da tutela, mas foi determinada a suspensão da exigibilidade da multa mediante o depósito. O IPEM-SP contestou o feito às fls. 83/101. Em sua contestação, alega, preliminarmente, a incompetência absoluta da justiça estadual. No mérito, afirma que a autora efetua revenda varejista de combustível automotivo, consistente na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor, para tanto possuindo 4 equipamentos medidores de combustíveis líquidos. São as bombas medidoras de combustíveis líquidos, das quais duas foram flagradas pela fiscalização, em funcionamento, apresentando plano de selagem irregular no que se refere ao painel, estando em desacordo com o item 13.2 da Portaria n. 023/85. Afirma que no auto de infração está disposto que a lavratura se deu em cumprimento ao previsto na Lei n. 5.966/73 e na Portaria n. 023/85 do INMETRO. E que esta Portaria, em seu item 13.2, estabelece que todos os pontos previstos no plano de selagem devem permanecer lacrados. Trata-se dos detalhes técnicos a serem observados para as condições de utilização do instrumento. Salienta, o réu, que os procedimentos técnicos foram acompanhados pelos representantes da autora, sem que nenhuma irregularidade fosse apontada. Aduz que a expedição da Portaria n. 023/85 se deu em competência regulamentar da Administração, a fim de se adotar entre os diversos setores da fiscalização, procedimento único para a inspeção, de modo a se evitar desvio de poder na apuração de irregularidades dos equipamentos bombas medidoras de combustíveis líquidos. Acrescenta que as decisões proferidas no procedimento administrativo n. 205794/09, pautaram-se pelo princípio da motivação e foi observado o contraditório. Nestas, verifica-se, ainda que concisamente, constar todos os dispositivos legais e a demonstração do iter percorrido pelo administrador para chegar à prática do ato. Salienta, ainda, que de acordo com o artigo 10, inciso XII da Portaria n. 116 de 5.7.2000, o revendedor varejista está obrigado a manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção seja de sua responsabilidade. E ressalta que o prejuízo ao consumidor não foi apontado de maneira específica porque a atividade de fiscalização se pauta pela prevenção de danos. Pede que a ação seja julgada improcedente. Pela decisão de fls. 177/178, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Foi determinado às partes que especificassem as provas que tinham a produzir (fls. 190). O IPEM disse não ter provas a produzir (fls. 200/201). E a autora não se manifestou (fls. 202). É o relatório. Decido. A autora alega a nulidade do processo administrativo, afirmando que as decisões administrativas deixaram de analisar diversas questões por ela levantadas em sua defesa e em seu recurso. Verifico, inicialmente, o que consta do auto de infração, juntado às fls. 23: por verificar que: no pátio de abastecimento onde estão instaladas 04 (quatro) bombas medidoras em pleno funcionamento, a de n. 2890 - marca Wayne - modelo 1661L, encontra-se com o lacre do bloco medidor, do IPEM-SP, de n. A6875957, aberto, permitindo assim, acesso a regulagem do bloco medidor, e a bomba de n. 3107 - marca Wayne - modelo 1661L, encontra-se com o lacre do bloco medidor do IPEM-SP n. A7433359, aberto, permitindo assim acesso a regulagem do bloco medidor, lacres estes citados anexos a este AI; o que contraria o item 13.2 da Portaria n. 023/85 do INMETRO, após serem lacrados pelo IPEM/SP os dois blocos medidores com os lacres n.s 62990218 e 62990216, respectivamente, as bombas foram aprovadas e liberadas para uso. O auto de infração, portanto, menciona a Portaria do INMETRO. Verifico, assim, o que estabelece a referida Portaria n. 023/85. Conforme se lê às fls. 164, a Portaria n. 23/85 aprovou as instruções, por ela baixadas, relativas às condições a que devem satisfazer as bombas medidoras utilizadas em medições de volumes de combustíveis líquidos (art. 1º). As instruções estão juntadas às fls. 165/174. O item 13.2 das mesmas determina: 13. Condições de utilização: Nas condições de utilização, o instrumento deve estar de acordo com os seguintes itens: 13.2 Todos os pontos previstos no plano de selagem devem permanecer lacrados... E o item 12 estabelece: 12. Selagem: A selagem da bomba medidora deve obedecer ao plano de selagem indicado na Portaria de Aprovação de Modelo. Ora, se há um plano de selagem e todos os pontos ali previstos devem permanecer lacrados, a infração se caracterizou, já que os lacres do bloco medidor estavam abertos. Os equipamentos não estavam, assim, de acordo com o previsto na Portaria. Não vejo, assim, nenhuma irregularidade na autuação. Quanto às decisões administrativas, entendo que, embora sucintas, foram fundamentadas. Transcrevo-as a fim de demonstrar a afirmação. Da decisão que homologou o auto de infração, consta (fls. 142/143): O autuado infringiu as Normas Regulamentares da Metrologia Legal, conforme consta na peça vestibular de fls. 02, ao utilizar, em seu estabelecimento comercial, instrumentos de medição (bomba medidora de combustível), sem observar o disposto na Regulamentação pertinente, o que constitui infração ao disposto no artigo 5º da Lei 9.933/99. É sua responsabilidade conservar e manter sempre em bom estado seu(s) equipamento(s), devendo tomar todas as precauções necessárias a fim de atender rigorosamente as normas e disposições legais que regulam a matéria. A

autuada é primária, circunstância que deve ser considerada como atenuante à penalidade. Para aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, do artigo 9º, da Lei 9333/99, mesurando-se como infrações de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06. Quanto ao julgamento do recurso, encontra-se juntado às fls. 157/161. Consta do mesmo, o seguinte: O presente processo já foi analisado através de parecer anterior que passa a fazer parte integrante desta manifestação, acrescentando-se o seguinte: Não há como acolher o apelo do recorrente que descumpriu disposições da legislação vigente. Em suas razões de recurso não repele o ilícito praticado, mas procura justificá-lo com razões de ordem técnica ou particular, o que, por si só vem a confirmar a correta autuação. Assim, por não existirem dúvidas quanto à materialidade da ilicitude e não tendo a recorrente apresentado qualquer fundamento jurídico que enseje a reforma da decisão recorrida, opina-se pela sua MANTENÇA.... Da análise do processado, podemos concluir que a penalidade aplicada se encontra adequada aos critérios previstos na Lei 9.933/99, respeitada a discricionariedade da decisão. Neste sentido, colaciona-se o magistério do eminente professor CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO: ...Entendo, pois, que a defesa e o recurso apresentados pela autora foram devidamente analisados, tendo sido respeitado o contraditório. Não tem razão, a autora, ao pretender que todos os seus argumentos sejam analisados, sendo suficiente que a decisão esteja fundamentada. É este o entendimento do C. STJ, retratado no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 920 DO CC/16. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC no tocante à ausência de manifestação sobre o princípio constitucional da justa indenização. Isso porque o Tribunal a quo pronunciou-se de forma clara e fundamentada sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes a embasar a decisão.... (AGRACA 200801941935, 1ª T do STJ, j. em 3.2.11, DJ de 17.2.11, Rel: ARNALDO ESTEVES LIMA) A regra, válida para decisões judiciais, aplica-se, pelos mesmos motivos, às decisões administrativas. Em vista do exposto, não há razões para anular o processo administrativo nem o auto de infração. Diante disso, julgo IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Solicite-se ao juízo da 1ª vara cível da Comarca de Tatuí a transferência dos valores depositados pela autora (fls. 79/80) para uma conta à disposição deste juízo.

0023579-05.2011.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0023579-05.2011.403.6100AUTORA: OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que está sujeita ao pagamento do IRPJ e que, como beneficiária inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, tem direito ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 6.321/76, que permite deduzir do lucro tributável o dobro das despesas realizadas no PAT, para fins do recolhimento do imposto de renda. Alega que a Lei nº 9.532/97 alterou tal limite de dedução, determinando que esta não pode exceder a 4% do IRPJ devido. No entanto, prossegue a autora, foram editados diversos atos normativos e infralegais, que alteraram o cálculo do benefício fiscal, prejudicando os contribuintes beneficiários do programa. Sustenta que a Lei nº 6.321/76 não prevê nenhuma dedução do adicional ao imposto de renda, determinando tão somente a redução da base tributável do IRPJ, que reflete no cálculo do adicional do imposto de renda. Sustenta, ainda, que os atos infralegais editados fixaram um valor máximo para cada refeição oferecida ao PAT, a ser considerado no cálculo do benefício fiscal, limitando o valor a ser deduzido do IRPJ devido. Afirma que os Decretos nº 5/91 e 3.000/99 bem como a Instrução Normativa nº 267/02 extrapolaram os limites da Lei nº 6.321/76, violando o princípio da hierarquia das leis e da estrita legalidade tributária. Alega ter crédito de IRPJ correspondente à diferença entre o IRPJ e adicional que foram apurados adotando-se o cálculo do benefício fiscal do PAT previsto na IN SRF nº 267/02 e o IRPJ e adicional que deveriam ter sido apurados ao adotar-se o cálculo do benefício fiscal do PAT previsto na Lei nº 6.321/76. Acrescenta ter direito à restituição dos valores recolhidos irregularmente, por terem sido apurados com as restrições postas pelos atos normativos infralegais, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer e declarar o direito de aproveitar o benefício fiscal do PAT nos moldes da Lei nº 6.312/76 c/c com a Lei nº 9.532/95, afastando a aplicação e restrições impostas nos Decretos nºs 5/91 e 3.000/99 e IN SRF nº 267/02. Alternativamente, requer que seja reconhecido seu direito de aproveitar o benefício fiscal do PAT nos moldes da Lei nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 5/91, afastando-se a aplicação e restrições impostas pela IN SRF nº 267/02. Requer, ainda, seja reconhecido e declarado seu direito à compensação dos créditos de IRPJ correspondente aos valores indevidamente apurados nos exercícios de 2006 a 2010, em decorrência do cálculo do PAT com base nos

Decretos nºs 5/91 e 3.000/99 e IN SRF nº 267/02, devidamente corrigidos desde o recolhimento indevido, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, com outros tributos e contribuições federais. A antecipação de tutela foi indeferida, às fls. 2362/2363. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 2368/2394. Nesta, afirma que não assiste razão à autora e que o acolhimento de seu pedido fará com que o Judiciário atue como legislador positivo, instituindo novo benefício fiscal relativo ao IRPJ. Alega que a dedução do benefício está limitada a 4% do imposto de renda devido em cada período de apuração e limitada, quantitativamente, ao programa de alimentação previamente aprovado, bem como ao valor máximo, por refeição, indicado em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. Sustenta que o acolhimento da tese da autora levaria a uma vantagem fiscal indevida, sem nenhum fundamento jurídico, social ou econômico. Sustenta, ainda que a limitação do custo unitário da refeição está em sintonia com o PAT e que a ação deve ser julgada improcedente. Foi apresentada réplica pela autora. Intimadas a especificarem provas a serem produzidas, as partes nada requereram. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A autora insurge-se contra os Decretos nºs 5/91 e 3.000/99, bem como contra a Instrução Normativa nº 267/02, que restringiu os incentivos concedidos pelas Leis nºs 6.321/76 e 9.532/91. Ora, a Lei nº 6.321/76 tratou da dedução do lucro tributável, para fins de imposto de renda, para as pessoas jurídicas participantes de Programas de Alimentação do Trabalhador, nos seguintes termos: Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. E a Lei nº 9.532/97 reduziu para 4% a alíquota para a dedução do imposto de renda: Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. No entanto, em nenhuma das leis há a restrição posta pelos Decretos nºs 5/91 e 3.000/99, que estabeleceu forma diversa do cálculo de dedução das despesas com o PAT. Ambos os decretos determinaram que a pessoa jurídica poderia deduzir, do Imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio, realizadas no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador. Também não há a restrição posta pela Instrução Normativa nº 267/2002, que, ao disciplinar o tratamento tributável aplicável aos incentivos fiscais decorrentes do IRPJ, limitou, no 2º do artigo 2º, o benefício ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). Ora, os referidos Decretos, bem como a mencionada IN SRF não poderiam inovar o determinado em lei. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Os referidos atos normativos não podem impor restrições que a própria lei não impõe. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64) Em caso semelhante, assim decidiu o Colendo STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (RESP nº 990313/SP, 2ª T. do STJ, j. em 19/02/2008, DJE de 06/03/2008, Relator: CASTRO MEIRA) Nesse sentido, também decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se

consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Portaria Interministerial e as Instruções Normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas na Lei n.º 6.321/76, ofendem o princípio da estrita legalidade. 2. Esta Corte, ainda, pacificou entendimento no sentido de considerar ilegais os Decretos n.º 78.676/76 e Decreto n.º 05/91 que, ao estabelecerem que o PAT seria deduzido diretamente do Imposto de Renda devido, inovou a ordem jurídica, ao trazer regra distinta da que prevê a lei regulamentada (Lei n.º 6.321/76), no sentido de que a dedução incidiria sobre o lucro tributável para fins do IRPJ. 3. A matéria relativa às várias leis reguladoras do PAT deixou de ser apreciada, mesmo porque o que foi devolvido em agravo de instrumento foi, exclusivamente, as limitações impostas pela Portaria n.º 326/77, pela Instrução Normativa n.º 267/02, e pelos Decretos n.ºs 78.676/76 e 05/91, valendo destacar que o mandado de segurança impetrado pela contribuinte restringiu-se apenas a atacar tais normas. 4. Agravo inominado desprovido. (AI n.º 00186502720104030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 27/09/2010, p. 938, Relator: CARLOS MUTA) TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI N.º 6.321/76. DECRETOS N.ºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. PREVALÊNCIA. TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VINCENDAS DO PRÓPRIO IMPOSTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei n.º 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos n.ºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e desta Corte. 2. As parcelas recolhidas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da demanda cautelar, encontram-se fulminadas pela decadência do direito de restituição, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN. Reconhecimento de ofício. 3. Nos termos das Leis n.ºs 8.383/91 e 9.250/95, a compensação deve ser efetivada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação. 4. O art. 74 da Lei n.º 9.430/96, modificado pela Lei n.º 10.637/02 (MP n.º 66/02) e pela Lei n.º 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, contudo, tratando-se de direito superveniente, não pode ser aplicado ao caso em questão. 5. A compensação dos créditos do IRPJ será efetivada com débitos vincendos do próprio imposto. 6. Aplicação exclusiva da taxa SELIC. 7. Decadência de parte do direito reconhecida, apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (AMS n.º 00052313820044036114, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/08/2008, DJF3 de 16/09/2008, Relatora: Cecília Marcondes) TRIBUTÁRIO. IRPJ. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. POSSIBILIDADE. DECRETO N.º 05/91, PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 143/86. ILEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.321/76, as pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins do imposto de renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas em programas de alimentação do trabalhador. 2. O Decreto n.º 5/91, em seu art. 1º, ao modificar o critério de dedução acima referido, inovou a ordem jurídica, trazendo comando distinto do previsto na lei regulamentada. 3. A Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa n.º 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei n.º 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. (STJ, 2ª T, REsp n.º 990313/SP, rel. Min. Castro Meira, DJ 06/03/08) 4. Direito à dedução das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador da base de cálculo do IRPJ, nos moldes estabelecidos pela Lei n.º 6.321/76, sem as restrições previstas no Decreto n.º 5/91, na Portaria n.º 326/77 e na Instrução Normativa SRF n.º 143/86. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n.º 1.111.164/SP submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 534-C do CPC), assentou a tese de que é indispensável a comprovação dos recolhimentos indevidos quando o pedido envolve elementos da própria compensação (v.g. reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimo de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar) ou outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g. expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos contra os quais se opera a compensação). 6. Hipótese em que a impetrante não apresentou documentos que comprovem o recolhimento das contribuições impugnadas, o que impossibilita o exame, via mandamus, da matéria alusiva à compensação. 7. Remessa oficial parcialmente provida e apelo do particular prejudicado. (APELREEX n.º 00083383920114058200, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 28/06/2012, DJE de 05/07/2012, p. 545, Relator: Luiz Alberto Gurgel de Faria) TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE VALORES DO LUCRO LÍQUIDO. INEXIGIBILIDADE DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, REFERENTES ÀS DEDUÇÕES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT. I - As deduções relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT devem ser realizadas nos termos do montante do lucro tributável, conforme previsto no artigo 1º da Lei 6321/1976 c/c o disposto na Lei n.º 9.532/97, que em seu artigo 6º, inciso I, dispõe que não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido. II -

Da análise dos dispositivos legais, temos que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 267/2002 (artigo 2º, parágrafo 2º), ao tratarem de impor limitações ao gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quanto aos custos máximos para as refeições individuais, o fizeram sem qualquer amparo legal, incorrendo em afronta aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Leis. (...) (REO nº 200883000151657/PE, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 17/03/2009, DJ de 17/04/2009, p. 492, nº 73, Relatora: Margarida Cantarelli) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à autora ao pretender o afastamento das regras impostas pelos Decretos nºs 5/91 e 3000/99 e pela IN SRF nº 267/02. Assim, a autora tem, em razão do exposto, o direito de deduzir, do imposto de renda, o incentivo fiscal relativo ao PAT de seu lucro tributável e sem a observância do custo máximo da alimentação fornecida aos seus empregados, bem como de compensar, à luz do artigo 165 do CTN, os valores a título de imposto de renda, recolhidos indevidamente, conforme fundamentação acima exposta. Deve, pois, ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Com efeito, ao tratar da restituição de pagamento indevido, o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que o prazo prescricional para ajuizamento da ação de restituição é de cinco anos, contados esses do pagamento indevido. Ora, a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2011. Assim, entendo que a autora tem direito ao crédito pretendido a partir de dezembro de 2006. Sobre os valores pagos indevidamente incidem somente juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa Selic e a correção monetária ou juros, já decidi no Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (...) (STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ª T, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 - grifei) TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para autorizar a autora a promover a dedução do incentivo fiscal relativo ao PAT de seu lucro tributável, nos termos da Lei nº 6.321/76, respeitando-se os limites de 4%, alterado pela Lei nº 9.532/91, sem a modificação introduzida pelos Decretos nºs 5/91 e 3000/99 e sem a observância do custo máximo da alimentação fornecida aos seus empregados, como determinado pela IN SRF nº 267/02, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de imposto de renda, a partir de dezembro de 2006, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos nos termos já expostos. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Condene a ré a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011544-50.2011.403.6120 - GEOVANA SARITA ZAMBONE CASTRO X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA (RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES E RJ148528 - BRUNO CARVALHO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011544-50.2011.403.6100 AUTORA: GEOVANA SARITA ZAMBONE CASTRO RÉUS: CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF426ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GEOVANA SARITA ZAMBONE CASTRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E OUTRO, primeiramente perante a Justiça Federal de Araraquara, pleiteando a sua inscrição junto aos Conselhos réus. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 65. Na mesma oportunidade foi deferida a justiça gratuita. Citados, os réus ofertaram contestação. Foi proferida decisão na Exceção de Incompetência nº 0002991-77.2012.403.6120, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo de Araraquara para julgar o feito e determinando a remessa do mesmo à Justiça Cível Federal de São Paulo (fls. 185/186). Às fls. 191, foi dada ciência da redistribuição da demanda, bem como determinada a intimação, por mandado, da parte autora para

constituir novo advogado. A autora foi intimada, por carta precatória, às fls. 198/200. Contudo, não cumpriu a determinação (fls. 201). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido devidamente intimada a regularizar o feito, deixou de regularizar sua representação processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0032630-19.2011.403.6301 - WILSON DE MELO BASTOS X UNIAO FEDERAL

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0032630-19.2011.403.6100AUTOR: WILSON DE MELO BASTOSRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. WILSON DE MELO BASTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, primeiramente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, pleiteando a promoção de 3º para 2º sargento da marinha do Brasil. Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial para julgar o feito e determinada a remessa do mesmo à Justiça Cível Federal de São Paulo (fls. 59/61). Às fls. 78, foi dada ciência da redistribuição do feito, pela 23ª Vara Cível Federal, bem como dada vista dos autos à Defensoria Pública da União para que assumisse a representação jurídica da parte autora. Foram deferidos, ainda, os benefícios da justiça gratuita. O procurador da Defensoria Pública da União manifestou-se às fls. 80/82, requerendo a intimação da parte autora para o fim de constituir advogado ou comparecer ao órgão da Defensoria para formular pedido de assistência jurídica gratuita. O autor foi intimado a cumprir os termos supra mencionados (fls. 87/88). Contudo, não cumpriu a determinação (fls. 89). Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 349 de 23/08/12 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região (fls. 85). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido devidamente intimado a regularizar o feito, deixou de regularizar sua representação processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0045407-36.2011.403.6301 - WANDERLEY MAGALHAES DE LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0045407-36.2011.403.6100AUTOR: WANDERLEY MAGALHÃES DE LIMARÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. WANDERLEY MAGALHÃES DE LIMA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA, primeiramente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, pleiteando a desconstituição do contrato celebrado entre as partes, com a exclusão do nome do autor do quadro associativo do Conselho, bem como a inexigibilidade de débitos pendentes relacionados ao contrato desconstituído, em especial a cobrança de R\$ 473,88, a título de taxa de anuidade/2011. Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial para julgar o feito e determinada a remessa do mesmo à Justiça Cível Federal de São Paulo (fls. 240/241). Às fls. 262, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para o fim de constituir advogado, juntar Declaração de Pobreza e contrafé para instrução do mandado de citação. O autor foi intimado a cumprir os termos supra mencionados (fls. 264/266). Contudo, não cumpriu a determinação (fls. 267). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido devidamente intimado a regularizar o feito, deixou de regularizar sua representação processual, bem como providenciar a Declaração de Pobreza e a contrafé. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005731-68.2012.403.6100 - DON MARCHE SERCOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0005731-68.2012.403.6100EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 554/55626ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 554/556, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição e obscuridade, eis que, ao contrário do que alega a autora Don Marche, não houve nenhuma composição entre as partes. Alega que houve o levantamento do depósito judicial para pagar a ECT, mas não há comprovação desse pagamento. Afirma, ainda, que houve contradição entre a sentença e o artigo 317 do CPC, eis que a desistência da ação ou causa que a extinga, não obsta o prosseguimento da reconvenção. Pede, por fim, que os presentes embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 558/560 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi

clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade. De acordo com os autos e com a sentença embargada, o feito foi extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. No entanto, causa estranheza a alegação da ECT, nos presentes embargos, eis que, às fls. 173/174, ela própria alega que houve perda superveniente do interesse de agir, visto que as partes estão transigindo. A autora, em réplica, ao rebater a falta de interesse de agir, alega que o processo não se refere somente às cobranças mencionadas na inicial. Assim, não houve controvérsia sobre a falta de interesse de agir superveniente por causa do acordo entre as partes, razão pela qual não se fez necessária a juntada do acordo firmado, aos autos. Com relação à alegação de que não foi observado o artigo 317 do CPC, verifico que a questão não é passível de resolução por meio de embargos de declaração, eis que a contradição deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença. Confira-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35ª ed., 2003, pág. 597). Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. I - O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a revisão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM. II - A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão. III - Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei) IV - Embargos conhecidos e improvidos. (EDAC nº 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU de 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva) Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0006015-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-70.2012.403.6100) ARTHUR LUNDRGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA nº 0006015-76.2012.403.6100 EMBARGANTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ARTHUR LUNDRGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 150/15426ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 150/154, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao condená-la ao pagamento de danos morais, uma vez que a corré confessou ter cometido um erro na emissão das duplicatas. Alega, ainda, a ocorrência de obscuridade na fixação da condenação em R\$ 10.000,00, uma vez que não se sabe se o pagamento desse valor é total e deve ser rateado entre as partes ou se é devido por cada uma das corrés, o que também ocorreu com relação ao reembolso das despesas processuais. Pede que os embargos sejam acolhidos. As fls. 160/161, a autora Casas Pernambucanas apresentou embargos de declaração sob o argumento de que a sentença não indicou se a responsabilidade imposta aos sucumbentes é solidária ou não. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 156/158 e 160/161 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Com efeito, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela responsabilidade da instituição financeira pelo protesto indevido, ao lado da outra corré (fls. 153). Ademais, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença. Ficou, também, claramente consignado que o valor da indenização foi fixado em R\$ 10.000,00 (fls. 153 verso). Assim, as rés foram condenadas ao pagamento da indenização por dano moral, no valor total de R\$ 10.000,00. Ou seja, tal valor deve ser rateado pelas partes, assim como o valor das custas processuais a serem reembolsadas à autora. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0006326-67.2012.403.6100 - ROBERTO RIBEIRO CHAGAS X DUNIA SAAB (SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO E SP039561 - ERNANI LUCAS DE ALMEIDA) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tipo APROCESSO N.º 006326-67.2012.403.6100 AUTORES: ROBERTO RIBEIRO CHAGAS E DUNIA

SAAB RÉUS: ITAÚ UNIBANCO S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ROBERTO RIBEIRO CHAGAS E DUNIA SAAB, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e Outro, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que, em 28/06/85, celebrou contrato de financiamento com o corréu Itaú Unibanco S/A, para adquirir o imóvel situado na Avenida Professora Ida Kolb, nº 225, Casa Verde, SP. Alega que o mencionado contrato foi quitado, quando houve o pagamento da 180ª parcela pactuada, e que o eventual resíduo seria coberto pelo FCVS. Contudo, continua, após a quitação do financiamento, a hipoteca não foi liberada pela instituição financeira, sob o argumento de que haveria saldo residual a quitar, e o FCVS não poderia cobrir tal saldo. Sustenta que contribuiu para o referido Fundo, que tem o objetivo de dar cobertura a eventual saldo residual do mutuário, no final do prazo do financiamento. Pede que a ação seja julgada procedente para que os réus sejam condenados a efetuar a baixa na hipoteca cravada sobre o imóvel objeto da demanda. Às fls. 142, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. A parte autora aditou a inicial para formular o pedido final em relação à Caixa Econômica Federal às fls. 143/144. A tutela foi indeferida às fls. 145/146. Citada, a corré CEF contestou o feito às fls. 156/167. Preliminarmente, alega a carência da ação por falta de interesse de agir em razão de já ter ocorrido a cobertura do saldo devedor pelo FCVS no contrato em questão. Sustenta a necessidade de intimação da União Federal. No mérito, afirma que o contrato teve o evento caracterizado por término do prazo contratual - TPZ, em 30/06/2000, tendo sido habilitado e homologado com 100% de cobertura perante o FCVS em 04/10/2000. Pede a improcedência do pedido. O corréu Itaú Unibanco ofereceu contestação às fls. 173/204. Sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao presente caso, tendo em vista que o contrato de financiamento foi firmado antes da sua vigência. Alega que, no momento da contratação, foi recolhida a taxa a título de FCVS, e que, após a quitação, o pagamento de eventual saldo residual é de responsabilidade da CEF. Afirma que os autores não cumpriram integralmente a obrigação contratual, uma vez que existe saldo devedor pendente de pagamento, conforme planilha de evolução do financiamento que anexa. Assim, havendo saldo devedor contratual, independentemente de ter havido a cobertura do saldo residual pelo FCVS, resta impossibilitada a liberação da hipoteca pretendida pelos requerentes. Pede a improcedência do pedido. Réplica às fls. 208/218. Às fls. 170, a União Federal se manifestou requerendo vista dos autos fora de cartório para o fim de averiguar eventual interesse de integrar a lide, em razão da possibilidade de comprometimento de recursos públicos atrelados ao FCVS no contrato de financiamento. Intimadas, as partes, a especificarem provas que pretendiam produzir, a CEF manifestou-se às fls. 207 requerendo o julgamento antecipado da lide e os autores alegaram não haver mais provas (fls. 217/218). O corréu Itaú Unibanco se manifestou às fls. 222/229. É o relatório. Passo a decidir. De início, é de se dizer que, embora a parte autora, no corpo da inicial, tenha sustentado ter direito à cobertura do saldo devedor pelo FCVS, ao final do pagamento das prestações do financiamento, deixou de formular pedido nesse sentido (itens 17 a 19 - fls. 09/10). Contudo, a título de tutela antecipada pede que a ré proceda, no prazo máximo de 30 dias, ao pagamento do saldo devedor junto ao agente financeiro, Unibanco S/A - União de Bancos S/A, realizando e comprovando nos autos o desligamento da hipoteca que grava o imóvel objeto da lide, e conforme entendimento externado no julgamento do AI 594.865-AgRg, pelo C. Superior Tribunal de Justiça: O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. (STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 - in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a). Na esteira deste julgado, o pedido de cobertura do saldo devedor pelo FCVS também será analisado. Da análise dos autos, verifico que o contrato firmado entre as partes, acostado às fls. 24/39, teve a cobertura do FCVS. É o que consta do quadro resumo de fls. 37, item 10. O contrato, em consonância com a legislação pertinente, é claro ao estabelecer que a cobertura do saldo residual pelo FCVS somente é possível ao final do prazo contratual, depois de pagas todas as prestações. E o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. O contrato foi firmado em 28/06/85. No entanto, de acordo com a planilha juntada pelo corréu Itaú Unibanco, acostada às fls. 181/187, em que constam as parcelas nºs 01 a 18 e 145 a 180, verifico que deixaram de ser pagas diversas prestações, ou seja, não estavam esgotadas todas as 180 prestações, fixadas no contrato de financiamento. Ressalto, ainda, que os autores não comprovaram o pagamento da última parcela do financiamento, limitando-se a juntar cópias do recibo que se refere ao pagamento das prestações nº 83 e 84 (fls. 23, 51, 77 e 108). Os Egrégios Tribunais Regionais Federais têm se posicionado sobre a necessidade do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da cobertura pelo FCVS. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH (SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO). QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. TERCEIRO ADQUIRENTE. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM DESCONTO PELO FCVS. POSSIBILIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000.(...)2. Por sua vez, pela regra do art. 3º, da Lei 8.100/90, com a

nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05.12.1990, tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do citado ato lesivo.3. Tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado em 1986, tem o cessionário direito à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) após o pagamento integral das prestações, porquanto a restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. (Cf. STJ, RESP 644.941/SC, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/11/2004; TRF1, AG 2002.01.00.019594-0/AM, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 02/02/2004.) e (AC 2002.33.00.006807-5/BA, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (conv), Sexta Turma, DJ de 07/03/2005, p.146).4. Apelação da EMGEA improvida.(AC nº 200138000113650/MG, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 7/3/2007, DJ de 9/3/2007, p. 166, Relator: SOUZA PRUDENTE - grifei)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO. LEI 10.150/00.1. Nas ações propostas por mutuários, em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo SFH, com cobertura do FCVS, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual.2. O FCVS tem por escopo garantir o pagamento de eventual saldo devedor porventura existente ao final do limite do prazo estipulado para pagamento.3. O possível comprometimento do FCVS, gerido pela CEF, torna evidente o interesse desta na lide.4. Respeitado o princípio de direito civil, de que as obrigações se regem pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, os dois Contratos em análise foram firmados sob a égide da Lei n. 4.380/64, estando, portanto, afastada a aplicação das Leis nºs 8.004 e 8.100, ambas do ano de 1990.5. A Lei nº 4.380/64 não possui nenhuma vedação para que haja a quitação do resíduo do saldo devedor para mais de um financiamento.(...)(AC nº 200251010165030/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/04/2007, DJU de 04/05/2007, p. 317, Relator: RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO COM COBERTURA PELO FCVS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INADIMPLÊNCIA. Contrato assinado com cobertura pelo FCVS, com prazo de pagamento em 276 meses. A inadimplência contratual desde a prestação de nº 168, no caso, obsta a liquidação do contrato de mútuo, pelo benefício do FCVS. Inexistência de pedido de depósito do valor das prestações vencidas e vincendas, ao menos nos valores que os mutuários entendem devidos (AG nº 200405000404489/CE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 28/04/2005, DJ de 27/05/2005, p. 464, nº 100, Relator: Rivaldo Costa - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que as condições para a cobertura pelo FCVS não foram implementadas, eis que não foi comprovado o adimplemento das prestações. Saliento, por fim, que, nos termos das alegações da CEF, o saldo devedor residual já havia sido coberto pelo FCVS. Passo, agora, à análise do pedido referente à baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão. A parte autora insurge-se contra a negativa da ré em proceder à baixa da hipoteca sobre o imóvel objeto da demanda, em razão de ter obtido a informação de que haveria saldo residual a ser quitado. Sustenta ter direito à quitação do referido saldo pelo FCVS. Na sua contestação, o corréu Unibanco alega que há saldo contratual pendente de pagamento, em razão de não terem sido pagas todas as prestações do financiamento, o que inviabiliza a baixa na hipoteca requerida pela parte autora. Alega, ainda, que a quitação do saldo contratual é de responsabilidade dos autores e que o FCVS cobre o saldo devedor residual, que é de responsabilidade da CEF. Com efeito, o saldo contratual é a soma das parcelas que deixaram de ser pagas no decorrer do financiamento. Estas são de responsabilidade do mutuário e não têm relação com o saldo residual que é coberto pelo FCVS. Assim, somente com o pagamento de todas as prestações avençadas, o mutuário tem direito à quitação e a respectiva baixa da hipoteca. Contudo, como já mencionado anteriormente, não foram pagas todas as 180 parcelas pactuadas no contrato de financiamento. Ora, os mutuários encontram-se inadimplentes em relação a diversas prestações. Logo, não há como ser reconhecido o direito à liberação de hipoteca sem que antes sejam pagas as prestações em aberto pela parte autora, sendo incabível a sua quitação pelo FCVS. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATOS COM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), FIRMADOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 8.100/1990. QUITAÇÃO E BAIXA DE HIPOTECA. POSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ações em que são discutidas questões referentes a contrato de financiamento habitacional regido pelas normas do SFH, sendo legitimada a CEF, consoante entendimento jurisprudencial consolidado. 2. Tratando-se de contrato de mútuo pelo SFH com previsão de cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS, firmado anteriormente à edição da Lei n. 8.100/1990, e tendo o mutuário honrado o pagamento de todas as prestações avençadas, tem direito à quitação e respectiva baixa da hipoteca. 3. Considerando o disposto no 3º do art. 2º da Lei n. 10.150/2000, o saldo devedor a ser quitado pelo FCVS é o remanescente após o prazo contratual, ou decorrente de sua liquidação antecipada, não estando aí abarcadas as prestações não adimplidas pelo mutuário. 4. Assim já decidi esta Turma: Deve ser indeferido o pedido de liquidação do saldo residual, nos contratos com previsão do FCVS, nas hipóteses em que o mutuário tem prestações em atraso. Isso porque, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, a liquidação é do saldo devedor resultante do contrato que tem cobertura do FCVS e não das

prestações pactuadas e inadimplidas (AC 0012107-79.2008.4.01.3800/MG - Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 04.04.2011, p. 23). 5. Sentença reformada. 6. Apelação provida.(AC 200938000316985, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 20/04/2012, e-DJF1 de 30/04/2012, pág. 135, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - grifei)FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. FCVS. COBERTURA. QUITAÇÃO. HIPOTECA. LIBERAÇÃO. PRESTAÇÕES NÃO-PAGAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Reconhecido o direito da parte mutuária à quitação do saldo devedor mediante cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, e à liberação da respectiva hipoteca, incidente sobre o imóvel. Prestações vencidas e não-pagas a título do financiamento habitacional, contraído, não são atingidas pela cobertura do FCVS. Necessidade de pagamento. Condenação em honorários advocatícios, fixada de acordo com o contido no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.(AC 200371000337073, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 06/09/2006, DJ de 25/10/2006, Página: 936, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)ADMINISTRATIVO. SFH. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS. COBERTURA PELO FCVS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A União não está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas relativas ao SFH, mesmo as que envolvam o FCVS, em face de ser a CEF a sucessora do BNH, nos termos do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.291/86. Precedente do STJ sob os auspícios do art. 543-C do CPC. 2. A quitação do saldo devedor com a cobertura do FCVS só é possível após o término do contrato, pressupondo o pagamento de todas as prestações, até porque o referido fundo não de destina à quitação graciosa de prestações vencidas e não pagas. 3. Preliminar rejeitada. Apelação provida no mérito.(AC 200883000116372, 3ª T do TRF da 5ª Região, j. em 13/10/2011, DJE de 20/10/2011, Página: 316, Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá)Compartilho do entendimento acima esposado. Não tem razão, portanto, a parte autora.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos de quitação do saldo devedor pela CEF (FCVS) e de baixa na hipoteca do imóvel objeto da demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar a cada um dos réus, honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Tendo em vista o pedido efetuado às fls. 170, dê-se vista à União Federal.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007902-95.2012.403.6100 - FARIAS & GARBUIO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

TIPO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0007902-95.2012.403.6100AUTORA: FARIAS & GARBUIO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FARIAS & GARBUIO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, em 4.3.11, venceu licitação e celebrou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para fornecimento de pneus e câmaras de ar para motocicletas. Alega que, após o início da vigência do contrato, foi surpreendida com correspondências das empresas fabricantes dos pneus e câmaras de ar, Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda. e RINALDI, sobre reajustes de preços em virtude do aumento do valor da matéria-prima utilizada na fabricação de seus produtos. Assevera que, além do aumento do preço das matérias-primas, houve a celebração do Convênio ICMS 92, de 30.9.11, que alterou o Convênio ICMS 85/93, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores. Por isso, prossegue, solicitou três vezes à ECT, por ofício, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em virtude dos fatos imprevisíveis ocorridos. Afirma que, em 24.2.12, a ré indeferiu o pedido, por não haver constatado nenhum fato novo superveniente ou força maior que pudesse justificar a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro ou a liberação da contratante dos compromissos pactuados. Sustenta que vem sofrendo prejuízos financeiros insuportáveis para manter a execução do contrato administrativo em questão. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja anulada a decisão administrativa que negou o pedido da autora, determinando-se à ré a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro de acordo com a planilha e demais documentos enviados. Alternativamente, pede a liberação dos compromissos assumidos pela autora, com base no art. 12, 3º, inciso I do Decreto n.º 3.931/01, sem aplicação de penalidades. O despacho de fls. 48 determinou a regularização de aspectos atinentes à inicial, o que foi cumprido às fls. 49/129. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 130/132. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 274/275). A ré, às fls. 136/145, pediu a extensão das prerrogativas de isenção de custas processuais e contagem de prazos processuais, o que foi deferido às fls. 146. Foi apresentada contestação pela ré às fls. 149/269, tendo, a autora, sido intimada a tomar conhecimento dos documentos juntados nessa oportunidade pela ré (fls. 272). A ré alega que a autora tinha pleno conhecimento de todos os aspectos relativos à licitação e estava de pleno acordo com suas condições, entre as quais a de que o preço constante da proposta deveria ser fixo e reajustável. Sustenta que, para obter a

recomposição dos preços contratuais, a autora deve cumprir as regras previstas no art. 65, inciso II, alínea d da Lei n.º 8.666/93, ou seja, demonstrar que determinado fator incidente no contrato ocasionou o desequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, de forma insustentável, comprovando a ocorrência de fatores supervenientes e imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, o que, segundo a ré, não foi realizado. Alega que a inflação projetada para o ano de 2011 era perfeitamente previsível, levando-se em conta o resultado do ano de 2010. Afirma que a autora limitou-se a encaminhar notas fiscais emitidas por um único fornecedor como comprovação dos acréscimos sofridos em seu preço. As partes foram intimadas a dizer se tinham mais provas a produzir, mas não se manifestaram (fls. 272 e 277). É o relatório. Passo a decidir. A autora deve demonstrar os fatos constitutivos do seu alegado direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Contudo, não foi o que ocorreu nestes autos. Com efeito, os documentos juntados pela autora não são suficientes para demonstrar os fatos alegados na inicial, já que não permitem verificar a existência do direito alegado. Vejamos. A autora pretende que a ré seja compelida a restabelecer o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em razão da ocorrência de fatos imprevisíveis ou de decorrências imprevisíveis, que trouxeram grave modificação das condições originais do contrato, tornando inviável sua execução nessas condições. Para comprovar a ocorrência do fato imprevisível que deu causa à suposta grave modificação das condições originais do contrato, a autora junta Ata de Registro de Preços para de pneus e câmaras de ar para motocicletas da frota da DR/SPM (fls. 61-65), Edital de pregão eletrônico (fls. 67/87), solicitações formuladas pela autora de repactuação de valores (fls. 92, 96/97 e 101/117), notas de empenho enviadas pela ré (fls. 121/122 e 128/129), Convênio ICMS 92 (fls. 99/99v.º), planilhas de composição de preços por ela própria elaboradas (fls. 119), indeferimento pela ré do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro (fls. 124/126) e correspondências enviadas pelas empresas Maggion e Rinaldi (fls. 89/90 e 94), nas quais estas informam os reajustes que os produtos por elas fornecidos à autora sofreriam. Contudo, esses documentos não são aptos a comprovar as alegações despendidas na inicial no sentido de que as alterações econômicas ocorridas são imprevisíveis ou de decorrências imprevisíveis. Ora, não há como se saber, por meio dessa documentação, qual a efetiva majoração dos encargos da autora. E, como já salientado por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, essa comprovação é de extrema relevância ao deslinde do feito, pois consiste no parâmetro para a eventual ampliação da remuneração originalmente prevista. Isso porque para se restabelecer o reequilíbrio contratual, deve haver a contraposição entre os encargos efetivos e as vantagens. Não foi demonstrado, ainda, que as modificações das condições contratuais são graves a ponto de inviabilizar sua execução, pela autora, nas condições originalmente pactuadas. E as alegações e a documentação juntada aos autos pela ré vão de encontro às afirmações da autora. Com efeito, constou do Parecer da Área Gestora do Contrato elaborado pela Diretoria Regional - SPM da ré que (fls. 265/268): Analisando o quadro MVC (item 3.3. deste relatório), verifica-se que o valor pleiteado pela Contratada ficou 13,83768% acima do valor máximo admitido pela ECT (relação licitação). No tocante ao valor praticado pela 2 colocada na licitação PGE 100000133 - GERAD/DR/SPM, o mesmo ficou 28,0605% abaixo do estimado pela ECT, conforme relatório da Ata da Sessão Pública do Pregão n.º 11000011 de 09/02/11 (fls. 41 a 51 deste processo). Quando da participação da contratada no Pregão Eletrônico que originou a ARP 0008/2011, o preço da contratada foi reduzido em 66,18328% sobre o valor inicial da proposta, ou seja, reduziu de R\$ 810.250,00 para R\$ 274.000,00 o valor do lote único. O valor adjudicado ficou 28,13873% abaixo do estimado pela ECT, lembrando que a contratada tinha pleno conhecimento dessa estimativa ao elaborar a sua proposta econômica, apresentar os lances, bem como, de todas as exigências e penalidades previstas na Ata de Registro de Preços em caso de descumprimento contratual. (...) Como podemos verificar, a redução de preços concedida pela empresa pode ter comprometido a margem de lucro da mesma. A contratada ao pleitear um reajuste de 22,84%, procura compensar a redução praticada por ocasião do processo licitatório. O valor solicitado pela contratada (R\$ 336.587,50) se apresenta acima do valor proposto pela empresa 2ª colocada no certame licitatório (R\$ 274.300,00), conforme relatório da Ata da Sessão Pública do Pregão n.º 11000011 - GERAD/DR/SPM (cópia na página 51 deste processo). Sendo assim, fica claro que, concedendo o reequilíbrio econômico financeiro pleiteado, a Contratante estaria favorecendo a empresa Farias e Garbuio em detrimento das outras empresas participantes do mesmo processo de licitação. Seguindo a orientação do Módulo 7, capítulo 4 do MANLIC, subitens 4.2.4. e 4.2.4.1.1 transcritos no subitem 3.2 deste relatório, obtivemos a previsão inflacionária de 4,5/o (BACEN), bem como obtivemos o percentual de inflação em 3,14641% (BACEN -- IGPM) no período relacionado entre Jan/11 (mês anterior à data da realização da licitação que originou a ARP 0008/11) até o mês de Julho/11 (mês anterior ao que se deu a regularização do pleito), demonstrando dessa forma que não tivemos nenhum fator econômico superveniente que pudesse indicar uma alta significativa nos preços e assim justificar o pleito da contratada. Outrossim, a estimativa de inflação para o ano de 2011 (BACEN - IGPM) é de 5,72%, conforme pesquisa feita em 31/08/11 (fls. 54 e 55 do processo), ou seja, também inferior ao reajuste solicitado pela contratada. De acordo com o IPP - Índice de Preços ao Produtor, a variação acumulada dos preços da borracha e plástico (Índice de Preços ao Produtor) referente ao 1º Trimestre de 2011 foi de 4,19% (consulta feita ao site www.ibpe.gov.br - fls.66 do processo). Em agosto de 2011, os preços de borracha e plástico apresentaram variação positiva de 0,43%. A variação acumulada em 2011 foi de 8,54%, com todas as variações mensais no período positivas e aumento médio de 1,03% ao mês. No acumulado em 12 meses, o setor apresentou alta de

7,93%, menor que a verificada em julho para o mesmo período (8,17%). - (fls. 87 do processo). (...) Como podemos observar acima, ao longo do biênio 2010/2011 não tivemos nenhum fator marcante que pudesse justificar ou comprovar o reajuste de preços pleiteado pela contratada, ou seja, nenhum aumento significativo do preço da borracha que pudesse ter criado um impacto significativo no preço dos pneus. (...) Outrossim, as variações de preços deveriam ser sido previstas na composição do custo da contratada, uma vez que a vigência da ARP é de 12 meses, lembrando que o instrumento contratual foi assinado pelas partes em 04/03/11, e a proposta econômica foi apresentada pela empresa em 09/02/11, assim, verifica-se que a empresa protocolou seu pedido de reequilíbrio em 27/04/11, ou seja, com menos de 03 (três) meses da apresentação da proposta. Conforme cálculo da folha 93 do processo e quadro constante deste relatório Variação % dos preços da borracha e plástico em 2011, o percentual de aumento da borracha correspondeu a 8,07% (fonte IBGE - folha 77 - jan/11 a julho/11). Assim, não se justifica o pleito da contratada neste curto período, uma vez que este aumento poderia ter sido previsto pela contratada na composição dos seus custos, tendo em vista a vigência da ARP correspondente a 12 meses. Verifica-se ainda, que no ano anterior, a variação inflacionária dos preços da borracha correspondeu a 6,23% (folha 57 do processo), ou seja, a inflação projetada para o ano de 2011 seria perfeitamente previsível levando em consideração o resultado do ano de 2010, o que tornamos a dizer que a empresa poderia prever em seus custos. (...) Assim, da análise do conjunto probatório constante dos autos, não há como se aferir que houve efetivamente o desequilíbrio contratual narrado na inicial em razão de fato superveniente imprevisível ou de consequências incalculáveis. E, devidamente intimada a especificar provas, a autora não se manifestou. É o que se verifica da leitura da certidão de fls. 277. Em casos semelhantes aos dos presentes autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim se pronunciou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPREITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PREÇOS EM RAZÃO DA INFLAÇÃO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NÃO CONFIGURADO. 1. Cinge-se a questão em saber se a previsão contratual do índice de 9%, sob o título de Fator de Atualização Financeira - FAF, possuía o condão de atender à correção monetária, hipótese em que, acaso insuficiente para cobrir a real inflação do período questionado, seria possível alegar a necessidade de reconstituição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. 2. Não existem provas quanto aos supostos prejuízos, sendo que a simples alegação, sem a comprovação efetiva desses prejuízos, que deveriam ter sido especificados, e da repercussão deles na execução do contrato, não se mostra plausível para formar o convencimento deste Juízo. 3. O laudo pericial apresentado se fundou em situação hipotética, relativa à inflação apurada, o que não é o caso, uma vez que o contrato previa expressa recomposição percentual. (...) 6. Apelo da União provido para julgar improcedente o pedido. 7. Remessa oficial e recurso adesivo da autora prejudicados. (AC 1997.34.00.031542-8, 5ª T. do TRF1, J. em 04/08/2010, DJ de 13/08/2010, p. 162, Relatora SELENE MARIA DE ALMEIDA - grifei) LICITAÇÃO - REAJUSTAMENTO DE PREÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DA ARGÜIDA ONEROSIDADE EXCESSIVA EM VISTA DA ELEVAÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS. 1. A revisão do contrato somente se legitima diante de fatos novos surgidos durante sua execução e que causem onerosidade excessiva e insuportável. 2. Se a contratada não se desincumbiu de provar argüido ônus através de meio idôneo, tendo permanecido só nas meras referências, carece do postulado direito. 3. Apelação desprovida. (AC 96.01.24079-9, 3ª T. Suplementar do TRF1, J. em 12.9.01, DJ de 14.1.02, p. 113, Relator EVANDRO REIMÃO DOS REIS - grifei) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. EXECUÇÃO DE OBRAS EM RODOVIA. REAJUSTE DE PREÇOS. DESEQUILÍBRIO EQUILIBRÍO ECONÔMICO-FINANCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Ausente prova inequívoca do alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado com o DNIT para execução de obras em rodovia federal, bem como de que os preços unitários dos serviços estejam sendo calculados em desconformidade com o contrato e respectivos aditivos, confirma-se a decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata recomposição dos preços unitários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 2009.01.00.001946-0, 6ª T. do TRF1, J. em 17.7.09, DJ de 24.8.09, p. 365, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - grifei) A esse respeito, também já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE PÚBLICO. PERMISSÃO. TARIFAS DEFICITÁRIAS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não viola os arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. À empresa recorrente, após devido procedimento licitatório, foi outorgada permissão para a prestação de serviço de transporte coletivo no Município de Campinas/SP. Ao verificar a defasagem no valor das tarifas de transporte e, por conseguinte, o desequilíbrio econômico-financeiro no ajuste firmado, requereu, administrativa e, após, judicialmente, o reajuste tarifário e o pagamento de indenização em virtude dos prejuízos decorrentes de tarifas deficitárias. 3. O Superior Tribunal de Justiça, examinando a possibilidade de reajuste tarifário para as empresas permissionárias de serviço de transporte coletivo, entendeu que esse tipo de permissão possui natureza contratual, concluindo, assim, pela aplicabilidade da cláusula do equilíbrio econômico-financeiro previsto para os contratos administrativos (REsp 821.008/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006; REsp 120.113/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14.8.2000). 4. Embora a permissionária, em tese, possua direito à aplicabilidade da cláusula do equilíbrio econômico-financeiro prevista

para os contratos administrativos, na hipótese dos autos, conforme as conclusões firmadas pelo Tribunal de Justiça estadual, não houve comprovação do efetivo prejuízo e do rompimento do referido equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que impossibilita a revisão tarifária e a indenização pretendida pela recorrente. 5. O julgamento da pretensão recursal - seja para reconhecer o direito ao reajuste tarifário, seja para analisar a ocorrência de rompimento do equilíbrio econômico-financeiro - pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide e das cláusulas contratuais -, atividade cognitiva vedada na via do recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ). 6. Recurso especial desprovido. Na esteira dos julgados acima citados e da análise da prova documental produzida pela autora, depreende-se que estão ausentes os elementos probatórios mínimos para a formação da convicção deste juízo. A autora não se desincumbiu, portanto, do ônus de demonstrar os fatos alegados, como determina o artigo 333, I do Código de Processo Civil, de modo que a improcedência se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. P.R.I. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008221-63.2012.403.6100 - CLAUDIO RENATO MENDES PADULA (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

TIPO BAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0008221-63.2012.403.6100 AUTORA: CLAUDIO RENATO MENDES PADULARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CLAUDIO RENATO MENDES PADULA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que foram reconhecidos direitos trabalhistas, recebidos em pecúnia, decorrente da ação trabalhista nº 00584200502802000, perante a 28ª Vara do Trabalho de São Paulo. Alega que o valor pago refere-se ao pagamento de horas extras, seus reflexos e demais verbas trabalhistas sonegadas durante o período compreendido entre fevereiro de 2000 e outubro de 2004. Aduz que, para fins de incidência do imposto de renda, foram incorporados, aos valores devidos, os valores referentes aos juros de mora, tendo havido a retenção do imposto de renda e a posterior conversão em renda da União. Afirma que, no momento da elaboração dos cálculos da condenação, não foi observado o princípio da progressividade e da isonomia tributária, tendo incidido a alíquota máxima vigente no momento do recolhimento. Sustenta que, se tivesse recebido os valores à época devida, teria sido beneficiado com alíquotas menores e, possivelmente, com isenção tributária. Sustenta, ainda, que não pode incidir imposto de renda sobre juros de mora, uma vez que a lei exclui expressamente tal incidência, em razão de sua natureza indenizatória. Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer o direito de ter o recolhimento do tributo conforme as alíquotas e valores vigentes na época em que prestou os serviços, restituindo-se todos os valores que ultrapassem o exigido por lei, bem como para condenar a ré a restituir todos os valores retidos indevidamente, assim como o tributo incidente sobre os juros de mora, corrigidos e acrescidos de juros legais. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 26). Às fls. 27 e 29, o autor esclareceu seus pedidos e afirmou que o valor correspondente a R\$ 6.278,20, indicado às fls. 18/19, é o valor estimado do que receberia mês a mês, no curso do contrato de trabalho. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 35/50. Nesta, afirma que há incidência do imposto de renda sobre o valor total de verbas trabalhistas e que deve ser observada a alíquota vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, que é auferir renda. Sustenta que deve ser observada a data em que houve o pagamento acumulado das verbas rescisórias, que é o momento em que houve aquisição da disponibilidade econômica. Acrescenta que deve ser declarada a prescrição das parcelas relativas a supostos indébitos anteriores a cinco anos da propositura da ação. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a alegação da ré, de ocorrência de prescrição, tendo em vista que os valores foram recolhidos em 19/12/2008 (fls. 23), ou seja, menos de cinco anos antes do ajuizamento desta ação. O autor insurge-se contra a forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas em ação trabalhista. Sustenta ser indevida a tributação dos juros de mora, bem como a apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados. Passo a analisar a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Para tanto, é necessário analisar o conceito jurídico de renda e de proventos de qualquer natureza, cuja aquisição é fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que está em consonância com o inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Por renda ou proventos, entende-se o ingresso, a expansão, o crescimento patrimonial do contribuinte. Dessa expansão patrimonial é que o Estado exigirá do contribuinte a parcela do sacrifício pecuniário destinado aos cofres públicos. A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial. No presente caso, os juros moratórios consistem na indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela. Não estão, assim, sujeitos à incidência do imposto de renda. Interpretação diversa desrespeita o artigo 43 do Código Tributário Nacional e o próprio inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Nessa esteira, o recebimento de valores a título de juros moratórios não se coaduna com o conceito de renda ou proventos. Acerca da não incidência do imposto de renda sobre os juros

moratórios oriundos de condenação em ação trabalhista, em recente julgado, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.227.133/RS, processo n.º 2010.0230209-8, publicado no DJe de 19/10/2011, de relatoria originária do Ministro Teori Albino Zavascki, relatoria para acórdão do Ministro César Asfor Rocha, assim se manifestou: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (grifei) Constatou do voto vista do Relator Arnaldo Esteves Lima, que fez parte da maioria vencedora, o seguinte trecho:(...) Ocorre que, com a devida vênia, no âmbito do Direito Tributário, para fins de tributação da renda, a relação existente entre principal e acessório deve ser realizada com cautela, tendo em vista o art. 43, 1º, do CTN, que preconiza: 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Diante da circunstância de que o rendimento ou receita independe da denominação, da origem ou da forma de percepção para ser oferecido à tributação, ainda que tenha como base de cálculo parcela reconhecidamente não tributável, esse fato, por si só, não afasta o reconhecimento do acréscimo patrimonial, se for o caso. O rendimento deve ser aferido de forma autônoma, independente, para fins da verificação da hipótese de incidência. Se a verba principal for de natureza remuneratória ou indenizatória, para efeitos de exigência do imposto de renda, não terá relevância para o acessório. Não há falar em extensão. Nesse contexto, os juros de mora, quanto ao aspecto tributário, não obstante seu caráter acessório, não podem seguir a sorte da prestação principal a que se referem. Em resumo, os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei. Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e verifico que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. Assim, o autor tem direito de receber os valores do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios aqui discutidos, devidamente corrigidos. Passo, agora, a analisar a alegação do autor, de que a apuração do imposto de renda deveria ter sido feita mês a mês, sobre as verbas trabalhistas recebidas por condenação judicial. A matéria já foi analisada por nossos tribunais. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. (AMS n.º 2006.71.05.005481-3/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 18/06/2008, D.E. de 01/07/2008, Relator ROGER RAUPP RIOS - grifei) Do voto do Relator constatou o seguinte entendimento: As diferenças salariais pagas ao autor em razão da condenação judicial, se distribuída nos meses-competência que deveriam ter sido pagas, ao serem enquadradas na tabela progressiva do imposto de renda, poderiam se situar na faixa de isenção ou na faixa dos 15%. Esta conclusão leva em conta a capacidade contributiva de quem auferir renda. Logo, se a tabela progressiva, vigente em cada mês-competência em que a verba salarial deveria ter sido paga, for desconsiderada, se estará, também, desconsiderando o princípio da capacidade contributiva. Por outro lado, o autor, se comparado aos seus colegas de trabalho, em situação idêntica (mesmo cargo, mesmas funções, mesmo tempo de serviço, etc.), que receberam os seus salários de forma integral e no momento devido, estaria recebendo um tratamento diferenciado. Assim, de fato, é direito do autor a incidência de imposto de renda com a observância do que ganharia em cada mês-competência, com a aplicação da alíquota devida, conforme tabela progressiva vigente (com a possibilidade, inclusive, de se situar na faixa de isenção). Não há que se falar que o regime de caixa deveria ter sido observado por estar, supostamente, previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. Confirma-se o que diz este dispositivo: Lei 7.713/88 Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total de rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Na verdade, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe sobre o caso particular da hipótese de percepção de valores decorrentes de condenação judicial, explicitando o momento da exação e a pessoa responsável pela retenção do tributo na fonte. A totalidade dos rendimentos sujeita-se a tributação por ocasião do pagamento, mas a

forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência) não está definida. Logo, não pode ser aplicado o referido dispositivo como fundamento para a utilização do regime de caixa na hipótese tratada nos autos. Por outro lado, note-se o que diz o artigo 3º da Lei 9.250/95: Lei 9.250/95 Art. 3º. O Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Este dispositivo, embora de forma genérica, estabelece que o imposto de renda deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Assim, correta a observância, para fins de incidência do imposto de renda, do crédito a que o impetrante faria jus, e que deixou de ser pago à época própria, mês a mês, ao invés de considerar-se o montante total das parcelas pagas em atraso, de forma acumulada. O pagamento representa apenas a recomposição da disponibilidade econômica que deixou de lhe ser assegurada nas épocas próprias, vale dizer, o imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos por cada mês (parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95). Além disso, esta tem sido a orientação das duas Turmas com competência para julgar matéria de Direito Tributário, neste Tribunal, a exemplo das ementas abaixo transcritas: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. JUROS DE MORA PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não se pode descontar dos valores pagos em parcela única - em razão de reconhecimento do direito aos pagamentos em reclamatória trabalhista - o imposto de renda na fonte sob alíquota máxima, quando o tributo, se devido fosse, o seria a uma alíquota menor, se considerado o pagamento individualizado, ou seja, mês a mês. (...) (AC Nº 2006.71.00.012705-5/RS, 1ª Turma, Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik, julgado em 5.15.2007, D.E. 29.08.2007) IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. VANTAGENS INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA RÉ. LEI Nº 7.713/1988, ART. 12. CTN, ART. 43. (...) O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da existência de vantagens a serem incorporadas à remuneração do contribuinte que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado das vantagens mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. É de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pelo autor, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. O autor, por ter recebido os valores das vantagens incorporadas à sua remuneração de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. (...) (AC Nº 2006.72.16.001360-1/SC, 1ª Turma, Relator Des. Federal Vilson Darós, julgado em 30.05.2007, D.E. 20.06.2007 - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que o imposto de renda não pode ser calculado cumulativamente sobre o valor das verbas trabalhistas pagas ao autor, já que isso acarretaria na incidência de uma alíquota maior do que a realmente devida, se os valores tivessem sido calculados na época oportuna. Assim, o imposto de renda incidente sobre os valores pagos ao autor, em razão da ação trabalhista nº 0584/2005, deve ser calculado sobre o valor de cada benefício mensal, com a alíquota correspondente. Dessa forma, o autor tem o direito de receber os valores do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, bem como aqueles recolhidos a maior, em razão da apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados. Sobre esses valores devem incidir juros SELIC, nos termos do artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice, assim decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE

ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91) - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA SELIC E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)3. Os juros de 1% ao mês previstos no Código Tributário Nacional incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º/01/1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC (EResp n.º 286.404/PR, 1.ª Seção, Min. Luiz Fux, DJU de 09/12/2003; REsp n.º 397.553/RJ, 1.ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/12/2003; EREsp n.º 548.343/PE, Ministro Luis Fux, DJU de 20/02/2006; EREsp n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/10/2005; EREsp n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; EREsp n.º 588.194/PB, deste relator, DJU de 06/06/2005; EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005).(…)(AC nº 200003990158467, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, DJU de 30/08/2007, p. 431, Relator: FERREIRA DA ROCHA - grifei)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que não incida imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor a título de juros moratórios apurados na ação trabalhista nº 0584/05, bem como para declarar o direito do autor à incidência das alíquotas previstas nas leis vigentes no momento em que cada valor deveria ter sido pago, mês a mês, condenando a ré a devolver, ao autor, os valores pagos a título de juros moratórios, bem como os valores pagos a maior, corrigidos nos termos acima expostos. Contudo, não há como se saber se os valores apontados pelo autor, às fls. 18/19, estão corretos. Isso será verificado na fase de liquidação de sentença. Condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009464-42.2012.403.6100 - CABANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

TIPO APROCESSO Nº 0009464-42.2012.403.6100AUTORA: CABANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOSRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CABANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a autora, que foi deferido seu pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e que foi incluída a totalidade de seus débitos. Alega que deixou de consolidar o débito, tendo em vista que não recebeu nenhuma intimação para fazê-lo. Aduz que, apenas depois de ampla divulgação na mídia, noticiando a perda de prazo de contribuintes para a consolidação dos débitos, consultou o site e verificou que o prazo havia se encerrado em 30.6.2011. Alega que a Receita Federal concedeu mais prazo para as pessoas físicas consolidarem o débito e que aguardava a reabertura de prazo para as pessoas jurídicas, o que não ocorreu. Afirma que tem efetuado os pagamentos pontualmente, com exceção da parcela de 30.12.2011, que foi paga em 2.2.2012. Alega que foi informada de que as intimações ocorreram por meio da caixa postal disponível no site e são consideradas válidas, independentemente de terem sido lidas. Sustenta que a exclusão do programa de parcelamento, por falta de consolidação, é excesso de formalismo. Pede a procedência da ação para que seja determinado seu retorno ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, com a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no referido programa. Pede, ainda, que seja autorizada a realizar a consolidação dos débitos do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a inclusão de todos os débitos, observados os abatimentos de juros e multa, na forma da Lei, com a emissão das parcelas mensais do parcelamento. Às fls. 39/83, a autora comprovou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 84/86. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi negado seguimento (fls. 103/104). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 96/100. Nesta, afirma que a opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09 não permite a liberdade ampla para discutir as cláusulas do acordo. Alega que a Administração está vinculada às leis e ao princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Sustenta não ser possível, ao contribuinte, discutir as regras do parcelamento para ampliar seu alcance. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 106/114, a União, em complemento à contestação, afirmou que o pedido de parcelamento da autora foi cancelado, tendo sido efetuado o pagamento de 28 prestações para cada uma das modalidades solicitadas. Acrescentou que tais pagamentos poderão ser objeto de pedido de restituição por meio do programa Per/Dcomp, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010. Foi dada ciência à autora dos documentos juntados pela ré. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A autora pretende ser reincluída no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, alegando que, apesar de não ter realizado a consolidação dos débitos, as parcelas estão sendo devidamente pagas. Às fls. 40, a autora juntou o comprovante de que indicou a totalidade de seus débitos para ser incluída no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. O documento de fls. 41 demonstra que os pedidos de parcelamento feitos em 20.10.2009 estavam aguardando consolidação. Às fls. 42, consta uma mensagem enviada à caixa postal da autora, em 30.5.2010, com o seguinte aviso: No período de 1º a 30 de junho de 2010, o optante por parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 deverá preencher a DECLARAÇÃO SOBRE A INCLUSÃO DA TOTALIDADE DOS DÉBITOS NOS PARCELAMENTOS, disponível no e-CAC no item Opções da Lei n.º

11.941/2009. ATENÇÃO: A falta do preenchimento da declaração até 30 de junho de 2010 acarretará o cancelamento da adesão (...)De acordo com os documentos juntados aos autos, não é possível concluir que a autora tem direito de permanecer no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09.Ora, a própria autora afirma, na inicial, que não cumpriu o prazo para a consolidação dos débitos. E, se ela não o fez, não há razão para mantê-la no parcelamento.A Lei n.º 11.941/09, que instituiu uma nova forma de parcelamento, dispõe, em seu artigo 1º, que poderão ser pagos ou parcelados os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Refis, no Paes, no Paex e naqueles previstos no artigo 38 da Lei n.º 8.212/91 e no artigo 10 da Lei n.º 10.522/02.A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3/2010, que dispõe sobre a necessidade de manifestação dos sujeitos passivos optantes pelos parcelamentos previstos na Lei Nº 11.941/2009, com relação à inclusão dos débitos nas respectivas modalidades de parcelamento e dá outras providências, em seu art. 1º estabelece que:Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. (...) 2º O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009. (grifei)E o artigo 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, possui a seguinte redação:Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.(...) 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (grifei)Pelo que se depreende da leitura da inicial, a autora não apresentou as informações necessárias à consolidação.Conforme previsto nas mencionadas Portarias, o pedido de parcelamento será automaticamente cancelado quando não forem apresentadas as informações necessárias à consolidação, não fazendo a lei previsão à intimação prévia dos contribuintes.Ora, a faculdade de adesão ao referido parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício.Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas. É o que dispõe o artigo 5º da Lei n 11.941/09, nos seguintes termos:Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (grifei)Deixando a autora de atender aos requisitos legais previstos para a sua permanência no parcelamento, tal como o não cumprimento do prazo para realizar a consolidação, não se pode considerar implementadas as condições previstas na Lei nº 11.941/09, sem que isso implique em ofensa ao direito de acesso ao Judiciário, à ampla defesa e ao contraditório.Ademais, de acordo com os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, o administrador somente pode fazer aquilo que a lei determinar.Com efeito, o art. 5º, II da Constituição da República estabelece:II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;É o princípio da legalidade. A respeito dele, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro (...)O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. (...)Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize.(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 84/88)Desse modo, inexistente previsão legal para a consolidação fora do prazo ou para prorrogação do prazo para tanto, torna-se incabível a pretensão de que o Poder Judiciário suprima tal ausência e considere consolidado o parcelamento, sob pena de atuar como legislador positivo e invadir matéria reservada à lei, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MIGRAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO REFIS I (LEI Nº 9.964/2000) PARA O REFIS III (MP Nº 303/2006) FORA DO PRAZO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. 1 - Parcelamento (favor fiscal) é o previsto em lei, não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita. 2 - A MP nº 303/2006 previa, mediante o atendimento de determinadas regras, a migração dos valores consolidados no REFIS I (Lei nº 9.964/2000) para o REFIS III pela MP instituído. 3 - A autoridade coatora, em prol de quem militam presunções legais várias (que preponderam sobre supostos equívocos da empresa [não provados e

irrelevantes, ante presunção absoluta de que a lei publicada é por todos conhecida]) afirma que: [a] a empresa renunciou ao REFIS I e não aderiu ao REFIS III; [b] a transferência dos débitos de um para outro programa fiscal reclamava requerimento escrito no prazo e à autoridade correta, com desistência irrevogável e irreatável dos parcelamentos concedidos; e [c] a empresa desistiu do REFIS I (Lei nº 9.964/2000) e não apresentou tempestivamente o requerimento de adesão ao REFIS III (MP nº 303/2006). 4 - A rigidez dos prazos em parcelamentos é abonada pelo STJ (REsp nº 717.955/MG). 5 - Remessa oficial provida: segurança denegada. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão.(REOMS nº 200636000165155, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 29/07/2008, e-DJF1 de 05/09/2008, p. 149, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS. ADESÃO INTEMPESTIVA. PEDIDO DE INCLUSÃO FORA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1 - Postulação de inclusão da parte autora no REFIS. Lide decorrente de pedido intentado fora do prazo legal em sede administrativa. 2 - O parcelamento tributário é forma de transação administrativa e, portanto, acarreta disposição parcial de erário público. Sujeita-se, assim, ao princípio da estrita legalidade, devendo ser obedecidos rigorosamente cada um dos aspectos previstos na lei. Não possui, pois, o administrador público o poder discricionário de disposição de tais critérios, e muito menos cabe ao magistrado atuar como legislador positivo. 3 - Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, que só restaria violado na hipótese de concessão individual de novo prazo, presentemente. 4 - Cumpre relevar que o prazo do REFIS, foi prorrogado pela Lei 10.002/00, por mais noventa dias, dificilmente havendo motivo a justificar a omissão durante tanto tempo.(AC nº 200170000265282, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 19/07/2006, DJ de 02/08/2006, p. 303, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)Assim, não assiste razão à autora ao pretender sua manutenção do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, uma vez que não foram atendidas as condições postas em lei.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de restabelecimento da eficácia do parcelamento e de expedição de certidão negativa de débitos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010650-03.2012.403.6100 - ANSELMO RUBENS MARTINS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO BAUTOS nº 0010650-03.2012.403.6100AUTOR: ANSELMO RUBENS MARTINSRÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ANSELMO RUBENS MARTINS, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, em face de União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, em janeiro de 2012, foi notificado do lançamento de dívida de exação referente ao Imposto de Renda Pessoa Física. Alega que apresentou impugnação ao lançamento, em 14/02/2012, protocolizada sob o nº 13807.720754/2012-98, ainda não julgada. Contudo, recebeu a cobrança do imposto pela ré.Sustenta que tais débitos deveriam estar com a exigibilidade suspensa, em razão de ter sido apresentada impugnação administrativa. Pede que a ação seja julgada procedente para que não seja constituído ou cobrado o valor constituído na Notificação de Lançamento, até decisão definitiva à impugnação administrativa protocolizada sob o nº 13807.720754/2012-98, bem como que o nome do autor não seja incluído no CADIN. Às fls. 17, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A ação foi inicialmente distribuída como medida cautelar, tendo sido determinada a sua conversão em ação de rito ordinário, o que foi cumprido, pelo autor, às fls. 22/23. A tutela foi concedida, às fls. 24/25. Citada, a União Federal contestou a ação às fls. 43/54. Sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão de ter sido encaminhado o processo administrativo para revisão do lançamento. Afirma, ainda, a carência superveniente em razão de ter sido considerada tempestiva a impugnação administrativa apresentada. No mérito, afirma que os honorários advocatícios devem ser pagos pelo autor, tendo em vista que ele deu causa à demanda. Pede a extinção do feito, ou a improcedência da ação com a condenação do autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Réplica às fls. 58/59.Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida (fls. 57).É o relatório. Passo a decidir.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo a análise do mérito.Pleiteia, o autor, o cancelamento da cobrança do crédito tributário, até decisão final do processo administrativo nº 13807.720754/2012-98.O processo administrativo em questão está em andamento desde 14/02/2012, data em que foi apresentada a impugnação pelo autor (fls. 08).Na sua contestação, a União Federal afirmou que a impugnação foi apresentada tempestivamente, e que o processo administrativo foi encaminhado para revisão do lançamento.Ora, tendo em vista a possibilidade de revisão do lançamento, aventada pela própria Administração Pública, entendo que o crédito tributário em questão deve ter sua exigibilidade suspensa. É que não havendo certeza sobre o valor exigido, por parte da Administração Pública, não se pode obrigar, o autor, a realizar seu pagamento, sob pena de ser prejudicado e de ter que se submeter à via da repetição do indébito.Deve, pois, ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até a decisão final do pedido de revisão. Em consequência, a autoridade administrativa não pode praticar atos tendentes à cobrança dos valores discutidos.Por fim, vale ressaltar que o art. 7º da Lei nº 10.522/02 determina a suspensão do registro no Cadin quando presente uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos

seguintes termos: Art. 7º Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Nesse sentido, também, já decidiu o Colendo STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO IDÔNEA. HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Resp 670.807, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJ de 04/04/2005). 2. In casu, consoante se infere do voto-condutor do acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, o Recorrido ofereceu depósito de quantia substancial da reputada dívida, o que revela a higidez da decisão ora agravada, que deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP nº 670556 da 1ª T. do STJ, j. em 21/06/2005, DJ de 01/08/2005, p. 336, Relator Luiz Fux) Existindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, torna-se abusiva a inscrição do nome do autor no CADIN. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela anteriormente deferida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13807.720754/2012-98, enquanto este estiver pendente de decisão, bem como para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome do autor no Cadin, desde que tal ato tenha origem no mencionado processo administrativo. Condene a ré a pagar ao autor os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010867-46.2012.403.6100 - JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES (SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO E SP248425 - ANA LAURA MORENO) X UNIAO FEDERAL
TIPO APROCESSO nº 0010867-46.2012.4.03.6100 AUTORA: JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL Vistos etc. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que ingressou na Administração Pública em 1997, no cargo de 3º Promotor de Justiça Substituto da 45ª Circunscrição Judiciária do Estado de São Paulo. Tomou posse e entrou em exercício em 15.12.97. Assim que tomou posse, a autora teve computado, para todos os fins, o tempo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, seja como estagiária de direito, seja como advogada, relativamente ao período de 7.3.95 a 14.12.97, num total de 1.014 dias líquidos. Posteriormente, após aprovação em concurso, foi nomeada, sem solução de continuidade, para o cargo de juiz federal substituto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cargo este que ocupa até hoje. Exonerou-se, então, a partir de 22.8.02, do Ministério Público do Estado, conforme publicação de 29.8.02. Aduz, a autora, que, quando de sua exoneração, obteve certidão, expedida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, onde consta ter efetivamente computado como tempo de serviço, para todos os fins, um total geral de 2.725 dias, dos quais 1.014 dias de exercício de advocacia e estágio de direito. Afirma ter requerido ao Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a averbação de referido tempo de serviço. Para tanto, instruiu seu pedido com a certidão acima mencionada bem como com certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela Procuradora da República no Estado de São Paulo. Estas certidões dão conta dos seguintes períodos: a) Ministério Público do Estado de São Paulo - 15.12.97 a 21.8.02 (1.711 dias); b) Exercício de advocacia, incluindo a inscrição como estagiária - 7.3.95 a 14.12.97 (1.014 dias); c) Ministério Público Federal - 9.1.96 a 31.12.96 (358 dias). Salienta que o último período acima mencionado, relativo ao Ministério Público Federal, onde a autora exerceu estágio como bolsista, se deu concomitantemente com o tempo referente ao exercício da advocacia e estágio de direito, por isso é que, abatendo-se aquele deste último, obtemos, então, para fins de averbação de tempo de advocacia e estágio de direito, um total de 656 dias, relativos aos períodos compreendidos entre 7.3.95 a 8.1.96 e 1.1.97 a 14.12.97. Afirma que seu pedido de averbação de 2725 dias foi acolhido em parte, porque os 656 dias de exercício de advocacia somente foram computados para fins de adicional e não para fins de aposentadoria e disponibilidade. Posteriormente, o TRF da 3ª Região, em sede de revisão de ofício, manteve a referida decisão, sob o fundamento de que a autora tomou posse no cargo de juíza federal em data posterior a 6.12.98. Sustenta que o direito ao cômputo deste tempo de serviço já se encontra consolidado em seu patrimônio jurídico porque adquiriu tal direito ao menos desde 1997, quando ingressou na Administração Pública. E isto ocorreu antes de 16.12.98, ou seja, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Na época, a Constituição Federal garantia a contagem integral de tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal, para fins de aposentadoria e disponibilidade, independentemente de contribuição (artigo 40, 3º). Menciona as previsões existentes na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) e na Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo (Lei Complementar 734/93) sobre o assunto. Alega, assim, que no âmbito do Ministério Público Paulista teve computado, para todos os fins, o tempo de serviço em questão. E que se trata de direito adquirido, que não pode ser suprimido nem

desconsiderado pela Administração Pública Federal. Saliencia que a decisão administrativa é contraditória porque considera o referido período para fins de gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete (inciso VII, do artigo 65 da Lei complementar 35/79) e não para fins de aposentadoria e disponibilidade. E esclarece que o período de estágio junto à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, no total de 358 dias, foi computado pela Administração Pública Federal tanto para fins de adicional quanto para fins de aposentadoria e disponibilidade. Aduz que a Resolução n. 331, de 15.9.03, prevê o direito, mas apenas para magistrados que tenham sido nomeados até 16.12.98. Sustenta que embora sua nomeação tenha se dado somente em 2002, já integrava os quadros da Administração Pública desde 1997, e, por isso a Resolução deve ser aplicada ao seu caso. Sustenta, também, que seu direito, por já se encontrar incorporado ao seu patrimônio jurídico, vem ressaltado no artigo 4º da própria Emenda Constitucional n. 20/98. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar o direito da autora ao cômputo de 656 dias de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, relativo ao período de 7.3.95 a 8.1.96 e 1.1.97 a 14.12.97, seja como solicitadora acadêmica, seja mesmo como advogada com inscrição definitiva, determinar a averbação e apostilamento do referido período, para todos os fins de direito, inclusive para fins de aposentadoria e disponibilidade. A União Federal contestou o feito às fls. 35/39. Alega, inicialmente, a prescrição porque o indeferimento do pedido administrativo de revisão da averbação do tempo de serviço da autora foi publicado no DOE em 10.9.02. No mérito, afirma que o tempo de exercício de atividade advocatícia foi averbado somente para fins de adicional por tempo de serviço, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei n. 7.724/89. Afirma que, segundo o Tribunal de Contas da união, a averbação do tempo de advocacia pode ser contado para efeito de aposentadoria somente em benefício dos membros de Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, de acordo com o art. 77 da Lei Complementar n. 35/79. E que, no acórdão 2229/2009, o mesmo TCU asseverou que o tempo de exercício de advocacia por magistrado pode ser computado para fins de aposentadoria, desde que comprovada a respectiva contribuição previdenciária. Menciona, ainda, a Resolução n. 331, de 15.9.03, do Conselho da Justiça Federal, que prevê a averbação do tempo de exercício de advocacia, aí incluída a função de solicitador acadêmico, apenas com a certidão da OAB, para os magistrados nomeados até 16.12.98. E salienta que a autora só foi nomeada magistrada em 2002. Afirma, ainda, a ré que, diante da descontinuidade de regime jurídico (Ministério Público Estadual/Magistratura Federal), não se pode pretender a manutenção de direito referente a cargo anterior, se no regime jurídico a que passou a se submeter a autora, esta não preenche os requisitos para tanto. E pede que seja decretada a prescrição ou seja julgada improcedente a ação. Réplica às fls. 58/80. É o relatório. Passo a decidir, em julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria de direito exclusivamente. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição. É que a autora pretende a declaração de seu direito à averbação de determinado tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade, com a determinação de averbação e apostilamento do período. Não há, pois, que se falar em prescrição. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As ações que visam à obtenção da declaração de tempo de serviço, ou seja, que buscam o reconhecimento da existência de uma relação jurídica, constituem-se em ações declaratórias puras, sendo, portanto, imprescritíveis. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200401156166, 5ª T do STJ, j. em 7.4.05, DJ de 2.5.05, Rel: LAURITA VAZ) Passo ao exame do mérito. A autora pretende a averbação de seu tempo de serviço como estagiária e advogada, nos períodos de 7.3.95 a 8.1.96 e 1.1.97 a 14.12.97, para fins de aposentadoria e disponibilidade perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para este fim, juntou a certidão de fls. 17v, emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil. O artigo 40 da Constituição Federal, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha: Art. 40 - O servidor será aposentado: ... 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. A referida Emenda Constitucional alterou este artigo. Entendo, contudo, que o tempo de serviço que os servidores já tinham prestado, até a data da emenda, deve ser computado nos termos ali previstos. Isso porque eles já tinham incorporado ao seu patrimônio jurídico esse direito na data da Emenda. Vale dizer, no caso da autora, que o tempo de serviço por ela prestado, como solicitadora acadêmica e como advogada, até a alteração da Constituição pela referida Emenda, deve ser computado simplesmente com a certidão de tempo de serviço da OAB, independentemente da existência de contribuição ao INSS, já que não havia este requisito. E a autora, conforme comprova o documento de fls. 17, já era servidora desde novembro de 1997, quando foi nomeada para exercer o cargo de 3º Promotor de Justiça Substituto da 45ª Circunscrição Judiciária. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. MAGISTRADA FEDERAL. ATIVIDADE DE SOLICITADORA ACADÊMICA. CONTRIBUIÇÃO RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.- Admite-se o cômputo do tempo de serviço em favor de magistrados que exerceram antes da investidura a advocacia ou atuaram como solicitadores sem a obrigatoriedade das contribuições exigidas pelo INSS para fins de averbação do referido tempo laboral.- Com o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 1988, o sistema previdenciário tornou obrigatório o recolhimento das contribuições para fins de contagem de tempo de serviço, resguardando, entretanto, as situações já consolidadas.- As alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir para alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do tempus regit actum.- Recurso Especial improvido. (RECURSO ESPEICAL N. 627.472-RS, 6ª T do STJ, j. em

26.5.04, DJ de 1.7.04, Rel: PAULO MEDINA) Neste julgado, constou do voto do Relator o seguinte: Cinge-se a controvérsia na questão relativa ao direito da recorrida, Maria Lúcia Luiz Leiria - Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de obter Certidão de Tempo de Serviço do INSS no que diz respeito ao período em que exerceu atividade de solicitadora acadêmica, independente do recolhimento das contribuições exigidas pela autarquia a título de indenização pelo tempo de serviço reconhecido, e para o fim de averbação junto à administração do TRF da 4ª Região.... Com o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 1998, o sistema previdenciário tornou obrigatório o recolhimento das contribuições para fins de contagem de tempo de serviço, resguardando, entretanto, as situações já consolidadas. In casu, verifica-se que a recorrida faz jus ao direito ao cômputo do tempo de serviço na advocacia ou na atividade de solicitador acadêmico, posto que desempenhou as referidas atividades no período de 12 de maio de 1969 a 30 de abril de 1971, sem a exigência de qualquer contraprestação pecuniária. A uma, porque a legislação que trata da magistratura federal prevê a contagem do tempo de serviço na advocacia para fins de averbação e aposentadoria, sendo que a atividade de solicitador acadêmico a essa se equipara. A duas, porque à época em que foi exercida a referida atividade, não era obrigatória a filiação à Previdência Social, devendo aplicar-se a legislação vigente naquele período.... No mesmo sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. REVISÃO DO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. ATO NULO. INAPLICABILIDADE. TEMPO DE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ANTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98. CÔMPUTO PARA FINS DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DO TCU 966/2002. PRECEDENTES.... 3. A Decisão nº 504/2001 do Plenário do Tribunal de Contas da União, que ancorou a decisão administrativa objurgada, é no sentido de que os documentos hábeis para a comprovação do tempo de advocacia para fins de aposentadoria, nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 35/79 e da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, são a declaração fornecida pela OAB e a certidão expedida pelo INSS, comprovando o pagamento da contribuição previdenciária. 4. Posteriormente, o Plenário do TCU proferiu Decisão nº 966/2002, baseado na evolução legislativa e jurisprudencial sobre o cômputo do tempo de serviço dos magistrados que anteriormente à edição da EC 20/98 exerceram a advocacia ou a atividade de solicitador acadêmico, no sentido da inexistência de irregularidade na averbação de tempo de serviço mediante a apresentação tão-somente da respectiva certidão da OAB, ou seja, independentemente do recolhimento das contribuições exigidas pela autarquia. 5. Admite-se o cômputo do tempo de serviço em favor de magistrados que exerceram antes da investidura a advocacia ou atuaram como solicitadores sem a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições exigidas pelo INSS para fins de averbação do referido tempo laboral. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, o sistema previdenciário tornou obrigatório o recolhimento das contribuições para fins de contagem de tempo de serviço, resguardando, entretanto, as situações já consolidadas (STJ, RESP, 627472, DJ de 01/07/2004) 6. O Tribunal de Contas da União tem reconhecido aos magistrados, para as situações constituídas antes da Emenda Constitucional nº 20/98, o cômputo de tempo de advocacia, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, mediante a apresentação da certidão da OAB, sendo que com o advento da aludida Emenda, o tempo de serviço prestado em qualquer atividade profissional só poderá ser computado se acompanhado das respectivas contribuições, em face da introdução explícita dessa nova sistemática no campo previdenciário nacional (TRF-4ª. Região, AC 199971000226506, DJ de 21/05/2003). 7. Recurso e remessa desprovidos. (APELRE 200951010028032, 8ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 8.2.12, DJ de 16.3.12, Rel: POUL ERIK DYRLUND - grifei) Na esteira destes julgados, entendo que a autora tem razão. Diante do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do previsto no art. 269, I do CPC e julgo procedente a presente ação para declarar o direito da autora ao cômputo de 656 dias de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, relativo ao período de 7.3.95 a 8.1.96 e 1.1.97 a 14.12.97, seja como solicitadora acadêmica, seja como advogada com inscrição definitiva, bem como para determinar a averbação e o apostilamento de referido período, para todos os fins, inclusive para aposentadoria e disponibilidade, junto ao seu prontuário funcional. Condene a ré a pagar à autora, honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do previsto no parágrafo 4o, do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011021-64.2012.403.6100 - JOSEFA TENORIO LIBERAL (SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0011021-64.2012.403.6100 AUTORA: JOSEFA TENÓRIO LIBERAL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOSEFA TENÓRIO LIBERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Alega, a autora, que é titular da conta de poupança n.º 143047-5, da agência João de Luca da CEF, e que possuía saldo equivalente a R\$ 3.200,00. Afirma que, em julho de 2011, dirigiu-se ao caixa eletrônico localizado na Av. Cupecê, para efetuar um saque, mas não conseguiu, tendo aparecido na tela do caixa eletrônico a mensagem de que seu cartão havia sido bloqueado. No mesmo dia, prosseguiu, telefonou para a central de

atendimento da ré e explicou o ocorrido, momento em que foi informada pela atendente que seu cartão não estava bloqueado e que seu saldo era de R\$ 3.200,00. Aduz que não utilizou mais os serviços da ré até setembro de 2011, quando efetuou um depósito de R\$ 500,00 em sua conta. Alega que, em janeiro de 2012, tentou realizar um saque, ocasião em que o sistema acusou que seu cartão estava bloqueado. Afirma que se dirigiu à agência e que foi informada de que seu cartão estava bloqueado porque havia expirado a validade, momento em que a gerente quebrou o cartão e informou que havia sido enviada uma segunda via para a residência da autora, em data não esclarecida. Afirma que não recebeu outro cartão e que o único que possuía a gerente quebrou. Alega que desconhece o endereço para o qual foi enviada a segunda via do cartão, que não se trata de sua residência e que nunca mudou de residência. Aduz que solicitou uma terceira via do cartão, que deveria ser retirada na própria agência. Alega que foi informada pela gerente de que não possuía mais saldo e que foram efetuados vários saques em sua conta. Afirma que, em março de 2012, após duas diligências à agência bancária, recebeu a notícia de que seu cartão ainda não havia chegado e que a resposta ao seu pedido de esclarecimento retornou negativa, por não ter a ré encontrado falhas no sistema de segurança. Sustenta que sofreu danos morais, diante do descaso com que foi tratada pela ré. Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 3.200,00 e de danos morais, no valor de cem vezes o valor dos saques. Pede, ainda, a inversão do ônus da prova e os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 39, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Às fls. 40/41, a autora aditou a inicial para alterar o valor da causa. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 42/43. A ré apresentou contestação, às fls. 48/73. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial, sustentando que os fatos não estão suficientemente narrados e falta de interesse processual, por ilegitimidade passiva, em razão de os saques terem sido feitos por meio do cartão e da senha da autora. No mérito, alega que a segunda via do cartão foi emitida em 21.06.2011 e que não é possível obter o endereço para onde foi enviada, pois a conta já foi encerrada. Afirma que os saques contestados ocorreram no período de 18.02.2011 a 13.07.2011, com a utilização da primeira via do cartão. Alega que, ao contestar as supostas fraudes junto à Caixa, a autora identificou nove saques indevidos, que totalizam o valor de R\$ 4.000,00 e não de R\$ 3.200,00, como alega na inicial. Aduz que os saques foram realizados em reduzidos valores e com grande intervalo, num período de cinco meses, sendo oito deles no caixa eletrônico que a autora costumava utilizar. Alega que a autora respondeu, no questionário de contestação das transações, que carregava na bolsa as anotações da senha e do código de três letras do cartão. Sustenta que não há indícios de fraude e que não estão presentes os pressupostos do dano moral. Pede a extinção do feito ou, caso não sejam acolhidas as preliminares, a improcedência da ação. A autora, na réplica apresentada às fls. 114/127, afirmou que desconhece os documentos de fls. 78/79. Às fls. 128, a CEF informou que não tem mais provas a produzir. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Passo a analisar as preliminares arguidas pela ré. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que, ao contrário do que afirmou a CEF, a autora expôs os fatos que embasaram seu pedido e esclareceu as datas e valores dos saques contestados, por meio do documento de fls. 39. Afasto também a preliminar de falta de interesse processual, por ilegitimidade passiva. Ora, a alegação da CEF, de que não cometeu infração, confunde-se com o mérito, que será analisado oportunamente. Assim, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e passo à apreciação do mérito. A autora alega que não reconhece algumas operações feitas em sua conta de poupança. De acordo com o documento de fls. 39, a autora informou à CEF as transações não reconhecidas por ela e solicitou o ressarcimento dos valores correspondentes. Assim, os saques impugnados pela autora foram realizados em 18/02/2011, no valor de R\$ 150,00, em 25/02/2011, no valor de R\$ 500,00, em 11/05/2011, no valor de R\$ 1.000,00, em 20/05/2011, no valor de R\$ 450,00, em 03/06/2011, no valor de R\$ 500,00, em 14/06/2011, no valor de R\$ 300,00, em 21/06/2011, no valor de R\$ 500,00 e dois saques em 13/07/2011, no valor de R\$ 300,00 cada (fls. 39). De acordo com a tela do sistema de cartões, trazida aos autos pela CEF, o cartão n.º 603689.0000.05254.1284 foi emitido em 01/04/2003 e cancelado em 14/01/2012. Em 21/06/2011 foi emitido outro cartão, n.º 603689.0010.12667.5743, e, em 29/02/2012, um terceiro cartão, n.º 603689.0010.27023.9361, todos referentes à conta n.º 143047-5 da agência 0246, de titularidade da autora. O fato de não ter sido comprovado o local de entrega do segundo cartão emitido pela CEF não interfere no julgamento, tendo em vista que todos os saques impugnados foram realizados com o primeiro cartão emitido, n.º 603689.0000.05254.1284, de acordo com os extratos juntados às fls. 89/93. Apesar de a autora ter contestado dois saques no valor de R\$ 300,00 cada, em 13/07/2011, verifico que a transação 2350 trata-se de consulta de saldo e não de saque (fls. 93). Os saques questionados pela autora ocorreram num período de cinco meses e, com exceção da transação realizada às fls. 90, todos os saques foram realizados na Av. Cupecê, n.º 3958, em valores semelhantes. Ressalto que, muito embora a autora alegue não ter sido responsável pelos saques realizados durante esse período, isto não é suficiente para levar à responsabilização do banco pelos saques. Trata-se de mera alegação da autora que, embora plausível, tem que ser provada. Enfatizo que, do mesmo modo que não é possível ao banco provar que foi a autora quem fez o saque, também não é possível à autora provar que não foi. Ademais, a autora poderia ter repassado sua senha e cartão para terceiros, que poderiam ter realizado os saques. Nessa hipótese, não teria agido com a devida cautela ao zelar pelo cartão magnético e senha, incidindo, pois, em negligência. Como visto, o primeiro saque impugnado ocorreu em fevereiro de 2011 e a autora alega que tomou conhecimento dos saques realizados somente em janeiro de 2012. Ora, a autora também não agiu com cautela ao não consultar o saldo de

sua conta de poupança durante esse período. Em ações de reparação de danos, por saques indevidos, somente é possível responsabilizar o banco réu, caso este fique inerte diante de reiterados saques fora do padrão, isto é, incompatíveis com a rotina da conta do cliente. Afinal, nessas situações, a instituição bancária tem o dever de zelar pelas contas de seus clientes no intuito de verificar rapidamente a ocorrência de transferências anormais e tomar as devidas providências. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. RECONHECIMENTO DE AÇÃO DE FRAUDADORES PELA CEF. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Deve haver indenização por danos materiais se os saques realizados na conta da Autora foram feitos, sucessivamente, em valores altos, por meio de transferências eletrônicas e caixas automáticos, indicando, com clareza, comportamento não usual, que mereceria, após reiteração, algum zelo da CEF em certificar-se sobre o efetivo uso do cartão pelo correntista (RESP n. 417.835/AL, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJ de 11.6.2002). 2. É inegável a ocorrência de danos materiais e morais em virtude de saque indevido ocorrido na conta poupança da autora que, em virtude do incidente, comprovadamente, passou pelo constrangimento de não poder arcar com a cirurgia vascular que seria realizada por sua filha. 3. Dá-se parcial provimento à apelação. (AC nº 200238000158927, 6ª T. do TRF 1ª Região, j. em 23/8/2004, DJ de 6/9/2004, p. 63, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - grifei). No caso dos autos, todavia, não é possível afirmar que os saques impugnados estão fora do padrão. De acordo com os extratos da conta da autora, de outubro de 2010 a agosto de 2011, não ocorreram saques apenas nos meses de março/2011, abril/2011 e agosto/2011. Ao contrário do que a autora afirmou na inicial, sua conta não era utilizada apenas para depósitos, tendo em vista a existência de diversos saques e transações que não foram impugnados. Dentre os saques não contestados pela autora estão os realizados em 26/11/2010, no valor de R\$ 300,00, em 10/12/2010, no valor de R\$ 40,00, em 06/01/2011, no valor de R\$ 90,00, em 12/01/2011, no valor de R\$ 100,00, em 12/01/2011, no valor de R\$ 800,00, em 16/11/2010, no valor de R\$ 140,00, todos eles no terminal da Av. Cupecê, n.º 3958 (fls. 86/88). Apesar de a autora afirmar que os saques foram irregulares, não restou comprovado que eles foram realizados de forma fraudulenta. Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, a prova caberia à autora, nos termos do disposto no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, desincumbido-se satisfatoriamente deste ônus, a improcedência do pedido se impõe. Saliento, por fim, que em ações que versem sobre saques fraudulentos, a inversão do ônus da prova somente é possível quando há fortes indícios da ocorrência dos mesmos. É o que decidiu a Primeira Turma do E. TRF da 5ª Região. CIVIL. PROCESSO CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS. CARTÃO MAGNÉTICO. NÃO COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA EM VIRTUDE DAS PECULIARIDADES DO CASO. ART. 333, I, CPC. SENTENÇA REFORMADA. PRETENSÃO INACOLHIDA. 1. TRATANDO-SE DE CAUSA EM QUE SE ALEGUE A OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS, COM O CARTÃO MAGNÉTICO E A SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL DO TITULAR DA CONTA, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVERÁ OCORRER, QUANDO, CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DO CASO, OS INDÍCIOS APONTEM PARA A HIPÓTESE DE SAQUES FRAUDULENTOS. 2. NO CASO DOS AUTOS, O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU A CONTENTO DO ONUS PROBANDI, NA FORMA DO CONTIDO NO ART. 333, I DO CPC, NÃO PROCEDENDO A SUA PRETENSÃO. 3. APELAÇÃO PROVIDA. (AC 323433, Proc. nº 200283000074752/PE, Primeira Turma do TRF 5ª Região, j. em 03/12/2003, DJ 19/03/2004, p. 713, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo) (grifei). Não é este o caso dos autos, já que, da análise das alegações e dos documentos apresentados, não há como afirmar que os saques ocorridos foram indevidos, como alega a autora. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, verifico que também não assiste razão à autora, tendo em vista que não ficou comprovada a conduta da ré. Fica, assim, prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011124-71.2012.403.6100 - GENI BERTOLIN (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0011124-71.2012.403.6100 AUTORA: GENI BERTOLIN RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GENI BERTOLIN, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. A autora alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos. Alega, ainda, que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, aplicando os juros progressivos, relativos aos últimos trinta anos, e corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 18,02%, relativo a junho/87; 42,72%, a

janeiro/89; 10,14%, a fevereiro/89; 44,80%, a abril/90; 5,38%, a maio/90; 9,61%, a junho/90; 10,79%, a julho/90; 13,69%, a janeiro/91 e 8,5%, a março/91. Pede, ainda, que a ré apresente os extratos das contas vinculadas ao FGTS da autora e, por fim, os benefícios da Justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Foi deferido, à autora, o pedido de Justiça gratuita (fls. 58). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 62/66, alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que já foram aplicados, na conta da autora, os créditos referentes a janeiro/89 e a abril/90, em razão de ação ajuizada anteriormente, que tramitou na 4ª Vara Cível Federal de SP. No mérito, requer a improcedência do pedido. Intimada a se manifestar sobre a preliminar de coisa julgada, arguida pela CEF, a autora requereu a desistência do pedido referente aos períodos de janeiro/89 e abril/90 (fls. 90/94). Às fls. 102, a CEF se manifestou, informando que não concorda com o pedido de desistência feito pela autora. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema. Acolho a preliminar de coisa julgada arguida pela ré. Da análise dos autos, verifico que a autora formulou, no processo n.º 98.0039798-1, que tramitou junto à 4ª Vara Federal Cível de SP, pedido idêntico ao formulado nos presentes autos, em relação aos períodos de junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90 (fls. 105/113). Aquela ação também foi ajuizada contra a Caixa Econômica Federal e possui a mesma causa de pedir desta ação. O acórdão, que deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes e determinou a aplicação dos percentuais relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), transitou em julgado em 18.10.01 (fls. 124). Está, pois, caracterizada a coisa julgada, eis que a autora repetiu ação idêntica àquela em que foi proferida sentença já transitada em julgado. A respeito da coisa julgada, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 1999, pg. 793) Passo a apreciar o pedido de correção monetária, referente aos demais índices pleiteados na inicial. Acerca dos índices aplicáveis aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, confira-se o seguinte julgado: PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDOSTF. 1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. 2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes. 3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares. 4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente. 5. Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes. (Carlos Maximiliano, in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 1998, p. 208-210) 6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. 7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000). 8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 9. Súmula nº 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 622319/PA, Proc. nº 200400021720, 1ª Turma do STJ, j. em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux) (grifei) Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período. Analisando, agora, o pedido de aplicação de juros progressivos na conta vinculada de FGTS da autora. Verifico que a autora optou pelo FGTS em 02.01.1973 (fls. 54), sob vigência, portanto, da Lei nº 5.705/71, que disciplinou a aplicação da taxa única de juros. Não tem, assim, a autora, direito à aplicação da taxa progressiva de juros. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS ECONÔMICOS - PRELIMINARES: - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUROS PROGRESSIVOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 (42,72%) - MARÇO E ABRIL DE 1990 (84,32% / 44,80%) - VERBA HONORÁRIA - INDEVIDA NAS

ACÇÕES PERTINENTES AO FGTS. 1. (...) 7. A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após, caso dos autores, que fazem jus apenas à taxa única de 3%, consoante tempus regit actum. 8. (...) Recurso provido em parte. (grifei)(AC 199903991015878, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 8.5.06, DJU de 15.5.07, pág. 248, Relatora JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO EVA REGINA) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PROGRESSIVOS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. 1. (...) 2. Se o contrato de trabalho é posterior à entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, não há falar em juros progressivos sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, benefício reservado para aqueles que optaram pelo sistema na vigência da Lei n.º 5.107/66 ou que, não o tendo feito no momento próprio, o fizeram em caráter retroativo, na conformidade da Lei n.º 5.958/73. (grifei)(AC 200361000190241, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 4.9.07, DJU de 14.9.07, pág. 428, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)Tendo a autora optado pelo regime do FGTS em 02.01.1973, não há que se falar em aplicação de taxa progressiva de juros, já que estava em vigor a Lei n.º 5.705/71, que previa a aplicação da taxa única de juros.Diante do exposto:I. Reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de correção monetária com aplicação dos índices de junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90;II. PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado na inicial, nos seguintes períodos e índices: fevereiro/89 (10,14%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%), sobre o saldo existente na conta do FGTS da autora, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. Fica indeferido o pedido de aplicação de juros progressivos.As quantias apuradas serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando, então, passam a incidir juros moratórios, previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do CPC.Custas ex lege. P.R.I.

0011341-17.2012.403.6100 - NOVASOC COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011341-17.2012.403.6100AUTORA: NOVASOC COMERCIAL LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.NOVASOC COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, em 30/09/2009, foi divulgado o FAP individualizado para cada empresa e aplicável a partir de janeiro de 2010.Alega que, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, a contribuição ao SAT poderia ter alíquotas reduzidas em até 50% ou majoradas até 100%, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social.Aduz que, para o cômputo do FAP, foram levados em conta os eventos acidentários ocorridos entre 04/2007 e 12/2008 e os índices foram divulgados no sítio do Ministério da Previdência Social, em 30/09/2009.Acrescenta que o índice imputado a ela foi fixado em 1,5084, tendo havido majoração do SAT, em 50,84%.Sustenta que a apuração do FAP foi equivocada e que foram considerados eventos acidentários indevidos, acarretando vício no cálculo.Alega que houve violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da motivação, da legalidade, entre outros.Sustenta a inconstitucionalidade do FAP e que esta decorre da delegação existente no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que transferiu ao Poder Executivo a fixação e a majoração da alíquota.Sustenta, ainda, que a Constituição Federal, em seu artigo 195, 9º, não permitiu a diferenciação de alíquotas com base em critérios como frequência, gravidade ou custo, como ocorre no FAP.Acrescenta que o Código Tributário Nacional não permite a utilização de tributo com natureza sancionatória, como no caso do FAP.Insurge-se, também, contra a ausência de previsão para que seja realizada a intimação da empregadora quando da conversão do auxílio comum em auxílio doença acidentário, bem como contra a ausência de informações sobre os percentis de frequência, gravidade e custo.Por fim, afirma que os eventos acidentários, que não geraram concessão e pagamento de benefício previdenciário concedido por incapacidade laborativa do segurado, não podem ser computados como eventos acidentários, assim como não podem ser computados os eventos relativos a acidentes de trajeto que não guardam relação com o meio ambiente de trabalho e suas condições.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a anulação do Fator Acidentário de Prevenção, impedindo sua exigência para o ano de 2010 e seguintes, em razão da sua inconstitucionalidade e ilegalidade. Alternativamente, requer a desconstituição do FAP em decorrência de

equivocos no cálculo, procedendo-se ao recálculo do índice com base na exclusão dos eventos acidentários equivocadamente computados, tendo em vista a ausência de intimação formal dos eventos convertidos em acidentários, a falta de divulgação dos motivos que levaram o órgão previdenciário a converter os auxílios-doenças previdenciários em acidentários, a ausência de informações no tocante aos percentis de frequência, gravidade e custo e a ilegalidade no cômputo dos registros de acidentes com afastamento inferior a 15 dias ou sem afastamento e registro de acidentes de trajeto no cálculo do FAP. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 438/443. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, pela autora, tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 449/453). Foi apresentada contestação, pela União, às fls. 487/509. Nesta, defende a legalidade da legislação aplicável ao FAP. Afirma que todos os dados relativos ao cálculo do FAP estiveram sempre disponíveis a todas as empresas, tendo havido correta publicidade das informações. Acrescenta que os critérios utilizados no cálculo do FAP observam os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença, por se tratar de matéria apenas de direito. No entanto, a autora requereu reconsideração de tal decisão, o que foi indeferido (fls. 518). Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 540). É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a autora, não ser compelida ao recolhimento da contribuição RAT, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... II - para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece: Art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09: Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Ora, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados. Também não há que se falar em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica pela ausência de informações que levaram à aferição do FAP. Como bem salientado pela ilustre juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao analisar o Mandado de Segurança n. 2010.61.00.001933-7: Não há que falar, também, que os contribuintes não tiveram acesso à metodologia de cálculo de seu FAP e às razões que os sujeitaram à majoração da alíquota de contribuição, tendo em vista que os dados necessários para a conferência são de conhecimento das empresas, já que as informações necessárias são fornecidas pelos próprios contribuintes. Saliento, também, que não houve falta de transparência nas informações, ausência de divulgação e informação sobre os percentis de

frequência, gravidade e custo ou vício na forma de comunicação quanto ao cálculo do FAP, eis que os dados necessários foram disponibilizados no sítio eletrônico da Previdência Social, assim como as regras para a composição do FAP, que foi calculado a partir das comunicações de acidentes de trabalho e dos requerimentos dos benefícios, com a devida observância do prazo para ciência do sujeito passivo. Confira-se, a propósito, o trecho do voto proferido pelo ilustre Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, no agravo legal em agravo de instrumento nº 0001159-07.2010.403.0000: O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. Pelo contrário, em sua página na internet (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>), o MPAS assim informa: 1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente. 2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. (AI nº 0001159-07.2010.403.0000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/06/2010, DJF3 CJ1 de 10/06/2010, p. 52, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF) Com relação à proporcionalidade, verifico que a ilustre Juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, nos autos da ação de rito ordinário nº 0000296-84.2010.403.6100, assim decidiu: Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, como alegado pela autora, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do SAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao SAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao SAT e, inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Acerca da legalidade e constitucionalidade do FAP, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 8. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 10. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 11. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 12. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS nº 201061000031945, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2011, DJF3 CJ1

DATA:28/02/2011 PÁGINA: 242, Relator: JOSÉ LUNARDELLI - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. (...)

6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento.(AI nº 201003000094083, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 15/07/2010, p. 356, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. (...)

2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o

cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido.(AI nº 201003000024720, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 488, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. (...)2. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 3. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 4. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 5. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. (...) (AI nº 201003000035522, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/06/2010, DJF3 CJ1 de 05/08/2010, p. 479, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW - grifei)Nesse sentido também decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões. Confirmam-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE AUSENTE (ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009).1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei.3- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.(...)(AG nº 0015528-60.2010.4.01.0000, 7ª T. DO TRF da 1ª Região, j. em 29/06/2010, e-DJF1 de 09/07/2010, p.297, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. (...)2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da

atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(AC nº 200571000186031, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/01/2010, D.E. de 24/02/2010, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II DA LEI Nº 8.212/91. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. ART. 22, II. MERA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES NAS CATEGORIAS DE RISCO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.266/2003. APLICAÇÃO CONFORME ÍNDICES DE FREQUÊNCIA, GRAVIDADE E CUSTOS DOS ACIDENTES DE TRABALHO. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. LEGALIDADE. APLICAÇÃO NÃO INDIVIDUALIZADA A CADA ESTABELECIMENTO DA PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT tem sua fonte de custeio prevista no artigo 195, I da Constituição Federal/88, sendo desnecessária a exigência de lei complementar para sua instituição. 2. Os Decretos nos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99 não instituíram e nem aumentaram base de cálculo ou alíquota. Apenas cuidaram da regulamentação da matéria, enquadrando atividades dentro de categorias de risco leve, risco médio e risco grave, o que não implica em inconstitucionalidade, por violação ao princípio da legalidade. 3. O artigo 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. Assim, aquelas que investem na redução de acidentes de trabalho podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas. 4. A metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice FAP não pode ser considerada ilegal ou arbitrária, pois tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com as disposições constitucionais. 5. A prerrogativa do Poder Executivo de poder adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas decorre da dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. Assim, inexistente indevida delegação ao agente administrativo dos critérios para aferição da alíquota aplicável à contribuição previdenciária em comento. 6. Não há ilegalidade no fato do cálculo do FAP não observar a individualização de cada estabelecimento da pessoa jurídica, eis que o Enunciado nº 351 da Súmula do STJ refere-se, somente, ao cálculo da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, que difere da majoração desta referida alíquota, que é efetuada pelo FAP. 7. Apelação improvida.(AC nº 00025004320104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 16/11/2010, DJE de 25/11/2010, p. 457, Relator: Francisco Barros Dias - grifei)Saliento, ainda, não ter havido violação ao princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, ao tratar do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT em função do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, assim decidiu o ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow:Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afóra isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202.(AI nº 201003000007540, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 486, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW)Por fim, verifico que não há irregularidade no cômputo de eventos acidentários, que não geraram concessão e pagamento de benefício previdenciário concedido por incapacidade laborativa do segurado, nem dos eventos relativos a

acidentes de trajeto que não guardam relação com o meio ambiente de trabalho e suas condições. Como decidido pela ilustre Desembargadora Federal Ramza Tartuce, nos autos do agravo de instrumento nº 0019378-97.2012.403.0000, não há, ademais, ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto, visto que a Lei nº 8213/91, em seu artigo 21, inciso IV e alínea d, os equipara a acidentes de trabalho. E não há qualquer impedimento à inclusão de eventos acidentários com afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, porquanto a aplicação ao FAP, como já se disse, não tem como finalidade custear os benefícios acidentários, mas, sim, incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador para reduzir a acidentalidade, podendo levar em conta, para tanto, todos os eventos acidentários, ainda que estes não gerem a concessão de benefício acidentário. Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir irregularidade na instituição do FAP pela União Federal, nem de sua exigibilidade e cobrança da autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de afastamento da incidência do FAP, como fator multiplicador do SAT. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011399-20.2012.403.6100 - ODAVIO FLORENTINO DA SILVA (SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0011399-20.2012.403.6100 AUTOR: ODÁVIO FLORENTINO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ODÁVIO FLORENTINO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de indenização contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Alega, o autor, que, desde julho de 2008, é titular da conta poupança n.º 00006962-5, da agência 3124 da CEF. Afirma que, desde a abertura da conta poupança, promove regulares depósitos e que, em novembro de 2011, foi surpreendido ao tomar conhecimento de que o saldo de sua conta poupança era de apenas R\$ 124,00. Aduz que solicitou o bloqueio da conta e do cartão, bem como os extratos, tendo constatado que ocorreram diversos saques indevidos, no valor total de R\$ 33.408,40. Alega que lavrou boletim de ocorrência, em 12.12.2011, e que não teve nenhum retorno por parte da autoridade policial nem da ré. Sustenta que deve ser indenizado, por danos materiais, no valor de R\$ 33.408,40. Alega que sofreu também danos morais, tendo em vista que a ré não tomou nenhuma providência no sentido de minorar seu abalo, quando tomou conhecimento dos fatos. Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 33.408,40, e de danos morais, no valor correspondente a três vezes o prejuízo material. Pede, por fim, a inversão do ônus da prova. Às fls. 168 foram deferidos ao autor os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito. A CEF apresentou contestação, às fls. 178/187. Alega que está prescrita a pretensão indenizatória quanto aos saques ocorridos antes de 25.6.2009, pois decorreram mais de três anos entre esses saques e o ajuizamento da ação. Sustenta que não há nenhum indício de irregularidade ou falha nos serviços prestados por ela. Afirma que, para efetuar os saques, era necessário utilizar o cartão magnético, a senha pessoal e a palavra secreta escolhida pelo autor. Sustenta que os saques têm o perfil de regulares porque foram realizados em longo intervalo de tempo, em valores baixos, sem nunca zerar a conta e os valores condizem com necessidades rotineiras. Alega ser indevido o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Pede a extinção do feito quanto aos saques anteriores a 25.6.2009 e, por fim, a improcedência da ação. Réplica, às fls. 194/202. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a alegação da ré, de que teria ocorrido prescrição do pedido relativo aos saques realizados há mais de três anos da propositura da ação. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE DA CEF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO CORRENTISTA NO USO DO TERMINAL ELETRÔNICO, ACEITANDO AJUDA DE ESTRANHO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE GUARDA DO CARTÃO E SIGILO DA SENHA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Tratando-se de controvérsia sujeita ao CDC, aplica-se o prazo quinquenal nele previsto. 2. Não se passaram cinco anos entre os fatos (saques indevidos ocorridos em outubro/2000) e a propositura do feito (24.10.2003). 3. A autora não demonstrou de forma objetiva e pertinente, qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos saques controvertidos. 4. Também não há evidências de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma. 5. Tanto no aspecto da transação bancária, como no referente à segurança oferecida ao correntista no ambiente da agência, não se vislumbra qualquer ato indevido da casa bancária ou de seus funcionários. 6. As transações impugnadas decorreram de culpa exclusiva da vítima, que não teve o devido cuidado na guarda do cartão magnético e proteção da senha de uso pessoal. 7. Se não foram realizados pela correntista, os saques somente podem ter sido efetivados por pessoa que teve acesso ao cartão da conta corrente e à senha de seu titular. 8. O banco não pode se responsabilizar por condutas negligentes de seus correntistas, como se todo ato fraudulento, realizado no espaço das agências ou dos terminais eletrônicos, pudessem estar sob seu controle. 9. (...) 12. A responsabilidade pelo uso do cartão e da senha é do correntista, a menos que existam provas de que tenha havido clonagem ou fraude com os elementos de segurança. 13. Em situação de normalidade operacional, como no presente caso, o banco não pode ser responsabilizado: os saques foram autorizados pela

senha pessoal, com uso de cartão válido e devidamente desbloqueado pelo titular da conta. 14. No contrato bancário de depósito/poupança, cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e zelar pela utilização devida do cartão magnético. Precedentes do C. STJ. 15. (...)17. Não se provou a ocorrência de ato ilícito, dano indenizável (material e moral) e a relação de causalidade entre ambos. 18. Apelo da CEF provido.(AC 00303992120034036100, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 28.6.2012, e-DJF3 de 11.7.2012, Relator JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG - grifei)Na esteira desse julgado, entendo que deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos ao presente caso. Assim, tendo a ação sido proposta em 25.6.2012 e o primeiro saque impugnado realizado em outubro de 2008, verifico que não decorreram cinco anos entre a data do primeiro saque e a propositura da ação. Afasto, assim, a alegação de ocorrência de prescrição.Passo a analisar os documentos juntados aos autos. O autor trouxe os extratos de sua conta de poupança, do período de julho de 2008 a novembro de 2011 (fls. 35/147), bem como o boletim de ocorrência lavrado em 12.12.2011 (fls. 162/163).Da análise dos extratos, verifico que os saques na conta do autor começaram a ocorrer em outubro de 2008. A partir dessa data, foram realizados diversos saques, em todos os meses, nos seguintes valores totais: R\$ 1.300,00, em outubro/2008; R\$ 1.090,00, em novembro/2008; R\$ 60,00, em dezembro/2008; R\$ 80,00, em janeiro/2009; R\$ 1.050,00, em fevereiro/2009; R\$ 400,00, em março/2009; R\$ 500,00, em abril/2009; R\$ 345,00, em maio/2009; R\$ 125,00, em junho/2009; R\$ 580,00, em julho/2009; R\$ 162,30, em agosto/2009; R\$ 980,00, em setembro/2009; R\$ 1.430,00, em outubro/2009; R\$ 940,00, em novembro/2009; R\$ 711,13, em dezembro/2009; R\$ 1.090,00, em janeiro/2010; R\$ 970,00, em fevereiro/2009; R\$ 1.170,00, em março/2010; R\$ 1.460,00, em abril/2010; R\$ 970,00, em maio/2010; R\$ 700,00, em junho/2010; R\$ 530,00, em julho/2010; R\$ 780,00, em agosto/2010; R\$ 780,00, em setembro/2010; R\$ 600,00, em outubro/2010; R\$ 1.070,00, em novembro/2010; R\$ 740,00, em dezembro/2010; R\$ 1.160,00, em janeiro/2011; R\$ 1.130,00, em fevereiro/2011; R\$ 1.490,00, em março/2011; R\$ 1.260,00, em abril/2011; R\$ 1.500,00, em maio/2011; R\$ 1.630,00, em junho/2011; R\$ 1.750,00, em julho/2011; R\$ 980,00, em agosto de 2011; R\$ 1.500,00, em setembro/2011 e R\$ 950,00, em outubro/2011.Os saques questionados pelo autor ocorreram num período de três anos e sua conta sempre permanecia com saldo positivo após os saques.Ressalto que, muito embora o autor alegue não ter sido responsável pelos saques realizados durante esse período, isto não é suficiente para levar à responsabilização do banco pelos saques. Trata-se de mera alegação do autor que, embora plausível, tem que ser provada.Enfatizo que, do mesmo modo que não é possível ao banco provar que foi o autor quem fez o saque, também não é possível ao autor provar que não foi.Ademais, o autor poderia ter repassado sua senha e cartão para terceiros, que poderiam ter realizado os saques. Nessa hipótese, não teria agido com a devida cautela ao zelar pelo cartão magnético e senha, incidindo, pois, em negligência.Como visto, o primeiro saque impugnado ocorreu em outubro de 2008 e o autor alega que tomou conhecimento dos saques realizados somente em novembro de 2011. Ora, o autor também não agiu com cautela ao não consultar nenhuma vez o saldo de sua conta de poupança durante esses três anos. Em ações de reparação de danos, por saques indevidos, somente é possível responsabilizar o banco réu, caso este fique inerte diante de reiterados saques fora do padrão, isto é, incompatíveis com a rotina da conta do cliente. Afinal, nessas situações, a instituição bancária tem o dever de zelar pelas contas de seus clientes no intuito de verificar rapidamente a ocorrência de transferências anormais e tomar as devidas providências.Nesse sentido, já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. RECONHECIMENTO DE AÇÃO DE FRAUDADORES PELA CEF. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.1. Deve haver indenização por danos materiais se os saques realizados na conta da Autora foram feitos, sucessivamente, em valores altos, por meio de transferências eletrônicas e caixas automáticos, indicando, com clareza, comportamento não usual, que mereceria, após reiteração, algum zelo da CEF em certificar-se sobre o efetivo uso do cartão pelo correntista (RESP n. 417.835/AL, 4ª Turma, rel. Min.Aldir Passarinho Jr., DJ de 11.6.2002).2. É inegável a ocorrência de danos materiais e morais em virtude de saque indevido ocorrido na conta poupança da autora que, em virtude do incidente, comprovadamente, passou pelo constrangimento de não poder arcar com a cirurgia vascular que seria realizada por sua filha.3. Dá-se parcial provimento à apelação.(AC nº 200238000158927, 6ª T. do TRF 1ª Região, j. em 23/8/2004, DJ de 6/9/2004, p. 63, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - grifei).No caso dos autos, todavia, não é possível afirmar que os saques impugnados estão fora do padrão, pois os extratos demonstram que, em três anos, ocorreram saques todos os meses, em valores semelhantes.Apesar de o autor afirmar que os saques foram irregulares, não restou comprovado que eles foram realizados de forma fraudulenta.Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, a prova caberia ao autor, nos termos do disposto no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil. Não tendo, o autor, desincumbido-se satisfatoriamente deste ônus, a improcedência do pedido se impõe.Saliento, por fim, que em ações que versem sobre saques fraudulentos, a inversão do ônus da prova somente é possível quando há fortes indícios da ocorrência dos mesmos. É o que decidiu a Primeira Turma do E. TRF da 5ª Região.CIVIL. PROCESSO CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS. CARTÃO MAGNÉTICO. NÃO COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA EM VIRTUDE DAS PECULIARIDADES DO CASO. ART. 333, I, CPC. SENTENÇA REFORMADA. PRETENSÃO INACOLHIDA.1. TRATANDO-SE DE CAUSA EM QUE SE ALEGUE A OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS, COM O CARTÃO MAGNÉTICO E A SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL DO TITULAR

DA CONTA, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVERÁ OCORRER, QUANDO, CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DO CASO, OS INDÍCIOS APONTEM PARA A HIPÓTESE DE SAQUES FRAUDULENTOS.2. NO CASO DOS AUTOS, O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU A CONTENTO DO ONUS PROBANDI, NA FORMA DO CONTIDO NO ART. 333, I DO CPC, NÃO PROCEDENDO A SUA PRETENSÃO.3. APELAÇÃO PROVIDA.(AC 323433, Proc. n.º 200283000074752/PE, Primeira Turma do TRF 5ª Região, j. em 03/12/2003, DJ 19/03/2004, p. 713, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo) (grifei).Não é este o caso dos autos, já que, da análise das alegações e dos documentos apresentados, não há como afirmar que os saques ocorridos foram indevidos, como alega o autor.Em relação ao pedido de indenização por danos morais, verifico que também não assiste razão ao autor, tendo em vista que não ficou comprovada a conduta da ré.Fica, assim, prejudicado o pedido de indenização por danos morais.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011723-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO ANTONIO DARAYA JUNIOR

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0011723-10.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: PEDRO ANTONIO DARAYA JUNIOR26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, contra PEDRO ANTONIO DARAYA JUNIOR, visando ao recebimento da quantia de R\$ 18.827,05, referente a contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes.O réu foi citado, às fls. 42/43. De acordo com a certidão da oficial de justiça, o réu exibiu documentos que demonstravam a realização de acordo, em agosto de 2012.Intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, a CEF alegou que as partes realizaram acordo e pediu a extinção da ação (fls. 45/47).É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a dívida cobrada na inicial foi, aparentemente, objeto de acordo, razão pela qual a autora requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0012936-51.2012.403.6100 - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0012936-51.2012.403.6100AUTORA: CARTA CERTA POSTAGENS LTDA.RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CARTA CERTA POSTAGENS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, a autora desenvolve a atividade de franquia empresarial postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Assevera que a Lei n.º 11.688/08 estabeleceu que os contratos firmados continuariam com eficácia até a entrada em vigor dos novos contratos que seriam precedidos de licitação. E que as empresas a serem contratadas teriam o prazo de até 12 meses para fazerem as adequações necessárias ao início de suas operações como AGF.Aduz que, foi publicado o Decreto n.º 6.639/08, que determinou que na data em que as AGFs contratadas mediante licitação iniciassem suas operações, extinguir-se-iam, de pleno direito, os contratos firmados com as agências de correio franqueadas, mencionados no caput do art. 7º da Lei n.º 11.668/08.Contudo, o referido Decreto foi alterado pelo Decreto n.º 6.805/09, que alterou o 2º do art. 9º, estabelecendo que após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 11.668/08, seriam considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório. O prazo é 30/09/2012.Afirma que o Decreto não pode inovar no mundo jurídico.Esclarece, ainda, que celebrou, em 18/06/2012, novo contrato de franquia postal decorrente de licitação e que tem 12 meses para iniciar suas operações.Afirma que a ECT enviou à autora carta informando o fechamento da agência em 30/09/2012.Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer o direito da autora em permanecer em atividade até que o novo contrato de agência de correio franqueada inicie suas operações, declarando-se incidentalmente a ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto n.º 6.639/08.Às fls. 197, foram estendidas à ECT as prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais a que faz jus a Fazenda Pública, conforme requerido às fls. 190/193.Foi deferida a antecipação da tutela, às fls. 225/227, para determinar que a ré se abstenha de extinguir o contrato de franquia empresarial firmado com a autora, até 17/06/2013 ou até que a nova agência franqueada entre em funcionamento, o que ocorrer primeiro, bem como para determinar que a ré se abstenha de enviar correspondência aos clientes da autora mencionando o seu fechamento e de adotar

qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela ré. A ECT apresentou sua contestação às fls. 268/436. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir por ter, a autora, sido vencedora da licitação para a contratação de nova agência franqueada, tendo aderido ao termo aditivo para migração antecipada, que prevê o encerramento de suas atividades como ACF em 30/09/2012. No mérito, afirma que a extinção das atuais franquias postais para instalação das AGFs é consequência lógica do cumprimento da Lei nº 11.688/08. Alega que as atuais ACFs pretendem retardar o procedimento licitatório por simples interesse econômico, que não se confunde com o interesse público. Sustenta a legalidade do Decreto nº 6.639/08. Afirma não estar obrigada a manter os contratos com empresas particulares, eis que pode realizar, por seus próprios meios, as atividades atualmente realizadas pelas agências franqueadas. No que diz respeito às cartas enviadas, salienta que todo contratante de serviço postal é, em princípio, cliente da ECT. E que as ACFs foram idealizadas com o objetivo de atuar somente na fase de atendimento. Elas procedem à captação, recebendo os objetos postais para entrega à ECT, a quem incumbe promover a triagem, transporte e entrega final ao destinatário, e também a comercialização de produtos. Afirma que a comunicação realizada pela ECT a seus clientes de que o procedimento de captação de correspondências será realizado de forma diversa, em razão da implementação da Lei n. 11.668/08, é decorrência natural e inevitável que visa garantir a continuidade da prestação do serviço postal, cumprindo seu dever de informação ao usuário. E que, em razão da proximidade do prazo legal para encerramento dos contratos, definiu a comunicação aos clientes de que a fase de captação estaria sendo realizada pelas agências próprias da ECT, até que a nova rede de franquias estivesse implantada e operante. Pede que a preliminar seja acolhida ou que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica pela autora. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria de direito. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A Lei nº 11.668/2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, em seu artigo 7º, estabeleceu: Art. 7º - Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. - A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei n. 12.400, de 2011). Art. 7º-A - As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei n. 12.400, de 2011) Foi editado o Decreto nº 6.639/2008 para regulamentar esta Lei. Nele, se estabelece: Art. 9º - A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei n. 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º - Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei n. 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º - Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n. 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto n. 6.805, de 2009). Existe, assim, uma presunção de que os novos contratos de franquia entrem em vigor até 30.9.2012, já que esta é a data limite para que a ECT conclua as contratações. Mas nem esta presunção é absoluta, já que o novo artigo 7º-A, transcrito mais acima, dá um prazo de 12 meses para que as novas agências façam as adequações e padronizações definidas pelas normas da ECT. Assim, não se sabe ao certo se, neste período de doze meses, elas, de fato, já vão estar operando. É possível que em razão desta indefinição, bem como de não haver certeza de que a ECT possa efetivamente cumprir o prazo previsto na Lei, prazo este que, diga-se de passagem, já foi alterado mais de uma vez, é que a Lei nº 11.668/08 não tenha fixado uma data para a extinção dos contratos existentes. Mas o Decreto nº 6.639/08 o fez, no artigo 9º, transcrito mais acima. E, como é sabido, o Decreto deve se limitar a regulamentar a Lei, não podendo restringir direitos nem criar obrigações. Assim, verifico que o Decreto, a pretexto de regulamentar a lei, criou nova regra. Regra esta que contraria o caput do artigo 7º da Lei nº 11.668/08, que mantinha a eficácia dos antigos contratos até a entrada em vigor dos novos contratos de franquia. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, pg. 62/64) Em sua monografia REGIME JURÍDICO DA COMPETÊNCIA REGULAMENTAR, Vanessa Vieira de Mello afirma: A Administração Pública, para o bom desempenho de suas funções, necessita de competências próprias. São deveres

conferidos ao ente público, pautadas na Constituição ou na lei, as quais ensejam a capacidade de a Administração tomar decisões e executá-las. Por vezes, a competência administrativa implica a possibilidade de delegar a outrem a execução daquilo que foi decidido. Ressaltamos que eventual delegação deve ser acompanhada de posterior controle de meios e de resultados, dada a importância do exercício da função administrativa.... Em nosso pensar, os regulamentos são fundamentais à condução da Administração Pública. Entretanto, dados os limites conferidos pelo Texto Constitucional à competência regulamentar, os regulamentos jamais poderiam desbordar os limites da lei, conforme veremos neste estudo.... 4. Conceito de Poder Regulamentar... Damos, ao final, nosso conceito: É a competência normativa secundária, haurida do texto constitucional, dirigida ao Administrador Público, determinando a expedição de regulamentos, na busca da efetivação da lei, sujeita aos controles parlamentar e jurisdicional. Cuida-se de competência normativa secundária. Os regulamentos, conforme se apresentam no Texto Constitucional, não têm o condão de inovar originariamente na ordem jurídica. Há uma subsunção, uma preocupação em ater-se aos limites da lei, seu centro de atenção. Observamos que a situação de limitação ao disposto na lei não retira do regulamento seu caráter de fonte do direito. O regulamento veicula aspectos técnicos, inerentes à evolução e ao progresso da sociedade, melhorando e possibilitando a aplicabilidade das leis. (in REGIME JURÍDICO DA COMPETÊNCIA REGULAMENTAR, editora Dialética, 2001, pg. 45, 51, 53/54) Compartilho do entendimento acima exposto. Além disso, o 2º do art. 9º do Decreto apresenta contradição com o 1º do mesmo artigo. Entendo, portanto, que o Decreto em questão não pode fixar uma data para a extinção do contrato da autora. A extinção só vai ocorrer quando, efetivamente, entrarem em vigor os contratos de franquia postal celebrados, de acordo com o previsto na Lei nº 11.668/2008, ou quando decorrer o prazo de 12 meses fixado para tanto. Isto conforme a previsão da própria Lei. Ademais, o fechamento das agências franqueadas cujos contratos estavam em vigor em 27/11/2007, antes de as novas franqueadas começarem a operar, fere o princípio da continuidade do serviço público. Não pode, pois, prevalecer o disposto no 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/08. Saliento, ainda, que a autora, após o procedimento licitatório, firmou, em 18/06/2012, novo contrato de franquia postal, contando, a partir de então, o prazo de até 12 meses para entrar em operação como Agência de Correio Franqueada - AGF. Tem, pois, direito à continuidade do antigo contrato de franquia postal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para, em razão da ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08, reconhecer o direito da autora de permanecer em atividade até 17/06/2013 ou até que a nova agência franqueada entre em funcionamento, o que ocorrer primeiro. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 225/227. Condeno a ECT a pagar à autora, honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. A ECT deve, ainda, reembolsar à autora o valor das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013101-98.2012.403.6100 - BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0013101-98.2012.403.6100 AUTOR: BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA RIBEIRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA RIBEIRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos. Alega, ainda, que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, aplicando os juros progressivos, relativos aos últimos trinta anos, e corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 18,02%, relativo a junho/87; 42,72%, a janeiro/89; 10,14%, a fevereiro/89; 44,80%, a abril/90; 5,38%, a maio/90; 9,61%, a junho/90; 10,79%, a julho/90; 13,69%, a janeiro/91 e 8,5%, a março/91. Pede, ainda, que a ré apresente os extratos das contas vinculadas ao FGTS do autor e, por fim, os benefícios da Justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Foram deferidos, ao autor, os pedidos de Justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fls. 55). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 63/73, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, em razão de ter o autor manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, por meio da internet, bem como falta de interesse processual em relação aos índices de junho/87, maio/90, fevereiro/89, janeiro/91, junho/90, julho/90 e março/91, sob a alegação de que esses índices foram pagos corretamente ou em valores superiores aos devidos. No mérito, requer a improcedência do pedido. Intimado a se manifestar sobre a alegação da CEF, de que teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o autor afirmou que o documento apresentado pela CEF deve ser considerado imprestável, tendo em vista que não consta sua assinatura (fls. 76/79). É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data

de opção pelo sistema. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pela CEF, em razão da existência de termo de adesão, com base na Lei Complementar nº. 110/01, para pagamento administrativo dos valores pretendidos pelo autor na inicial. A CEF juntou aos autos extratos que comprovam a realização de depósitos e saques com base na Lei Complementar nº. 110/01 (fls. 70/73), e que o autor recebeu parcelas referentes ao acordo em 2004, ou seja, antes da propositura desta ação. Tal termo de adesão configura uma transação entre a CEF e o autor, para correção das contas vinculadas do FGTS e seu pagamento administrativo, independentemente de ação judicial. Ressalto que não há necessidade da assinatura no termo de adesão, quando a mesma é realizada por meio da internet, como é o caso dos presentes autos. Assim, tendo a ré trazido aos autos os extratos da conta do autor, que comprovam a existência do acordo, este é válido. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. ADESÃO VIA INTERNET. HOMOLOGAÇÃO. 1. O simples fato de a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 ter sido realizada via internet não obsta a homologação da avença, haja vista que o próprio Decreto 3.913/2001, que regulamentou a aludida Lei Complementar, possibilitou o referido ajuste por meio eletrônico, ficando o aderente, da mesma forma, ciente de todos os termos do acordo. 2. Considerando inexistir, por óbvio, assinatura de termo na adesão via internet, deve ela ser comprovada por meio de extratos emitidos pela própria Caixa Econômica Federal. 3. (...). (grifei)(AG 200501000292441, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 12.3.08, e-DJF1 de 21.5.08, pág. 177, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI 10.555/02. SAQUES. COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS DOCUMENTOS. CARACTERIZAÇÃO DA ADESÃO. 1. Com a edição da Lei nº 10.555, de 13/11/2002, a Caixa Econômica Federal foi autorizada a creditar, unilateralmente, em contas vinculadas ao FGTS, os valores referentes ao artigo 4º da LC nº 110/01, assim, o saque do valor creditado, pelo titular implica na caracterização da adesão na forma da Lei nº 10.555/02, em seu art. 1º, 1º, devendo as diferenças de correção monetária e os juros correspondentes, serem aplicados conforme as regras do acordo fixado na LC nº 110/01. 2. O fato de não ter a empresa pública colacionado aos autos a cópia do termo de adesão não impede o reconhecimento da transação realizada, já que demonstrado o creditamento das diferenças, na forma da LC 110/01, e o saque das diferenças pelo fundista. Portanto, a falta de apresentação do termo está suprida pela juntada de outros documentos que apontam a assinatura do termo de adesão. 3. Apelação provida para julgar extinto o processo com relação ao autor Hélio Luiz Radavelli. (grifei)(AC 199804010788338, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 16.9.08, D.E. de 5.11.08, Relator JAIRO GILBERTO SCHAFFER) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, antes do ajuizamento de ação destinada ao recebimento de índices expurgados, configura falta de interesse de agir do autor. 3. Mantida, por outros fundamentos, a homologação do acordo celebrado pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (grifei)(AC 200738000031236, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 12.1.09, e-DJF1 de 13.2.09, pág. 568, Relator João Batista Moreira) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que o autor não tem necessidade de se socorrer da via judicial para discutir questão que já foi resolvida administrativamente. Assim, não está presente uma das condições para propositura da presente ação, o interesse de agir, em relação ao pedido de correção monetária. Ressalto, ainda, que o acordo mencionado abrange todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região, nos seguintes julgados: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da LC 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. A homologação de transação na fase de execução não viola a coisa julgada. 4. Apelação não provida. (grifei)(AC 200361000276317, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.7.08, DJF3 de 17.9.08, Relatora Vesna Kolmar) AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1. Descabido questionar-se a validade do acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial. 2. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6 da Lei Complementar n 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições

estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3 da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 4. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). Inteligência da Súmula vinculante nº 1, aprovada em 30.05.2007. 5. (...). 6. Agravo legal não provido (grifei)(AC 200161040050950, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.1.08, DJU de 4.3.08, pág. 348, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita)Passo, agora, a apreciar o pedido de juros progressivos.O autor tem direito à incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS, a partir de julho de 1982, pois optou pelo regime do FGTS sob a égide da Lei n.º 5.107/66, que disciplinou a incidência de taxa progressiva de juros. Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 19.6.1969 (fls. 34).Com efeito, a Lei n. 5.107/66, em seu artigo 1º, estabelece:Art. 1º Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei.1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência.2º A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro.3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no artigo 16.E os artigos 3º e 4º prevêm correção monetária e capitalização de juros.Desse modo, assiste razão ao autor, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS, nos últimos trinta anos, como pleiteado na inicial.Diante do exposto, julgo:I. EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de correção monetária;II. PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei n.º 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS do autor, a partir de julho de 1982.As quantias apuradas serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando, então, passam a incidir juros moratórios, previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do CPC.Custas ex lege. P.R.I.

0013460-48.2012.403.6100 - ITAU COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) X UNIAO FEDERAL
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013460-48.2012.403.6100AUTORA: ITAU COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROSRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ITAU COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que recebeu a Carta Cobrança nº 117/2012, exigindo o recolhimento de supostos débitos de Pis e de Cofins, no período de apuração de 11/2008 a 01/2010, controlados pelo processo administrativo nº 16327.720803/2012-83 (inscrições em dívida ativa nºs 80.6.12.021646-97 e 80.7.12.008903-12).Alega que tais débitos foram objeto do mandado de segurança nº 0012833-54.2006.403.6100, a fim de afastar as alterações promovidas pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98, referente ao alargamento da base de cálculo do Pis e da Cofins.Aduz que a liminar foi deferida, assim como concedida a segurança, razão pela qual a Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação.Acrescenta que, em razão da adesão aos benefícios fiscais concedidos pela Lei nº 11.941/09, renunciou ao direito em que se fundava a ação, em 01/03/2010, como determinado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.No entanto, prossegue a autora, a Lei nº 11.941/09 não abrangia o período compreendido entre 11/2008 e 01/2010, razão pela qual realizou seu pagamento, por meio de guia Darf, em 31/03/2010, com a inclusão de juros pela Taxa Selic, mas sem a inclusão da multa moratória.Acrescenta, ainda, que a homologação do seu pedido de renúncia ocorreu em 13/07/2010.Sustenta que a quitação do tributo ocorreu em conformidade com o artigo 63, 2º da Lei nº 9.430/96, que permite o recolhimento de tributo, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa, sem a inclusão de multa moratório, por até 30 dias da data da publicação judicial que considerou devido o tributo.Sustenta, ainda, que os débitos discutidos no mandado de segurança em questão estavam com a exigibilidade suspensa, desde 19/06/2006, quando foi deferida a liminar que autorizou que se considerasse, como base de cálculo do Pis e da Cofins, a receita decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços.Afirma que houve um erro material no cálculo da Cofins de 07/2009, cujo valor originário é de R\$ 530.182,36.Alega que a Delegacia da Receita Federal, ao processar o pagamento da Cofins de 2009, considerou, como data de vencimento, o ano de 2007, tornando o valor muito superior ao devido.Sustenta que o

débito deve ser atualizado a partir de 28/08/2009 e corrigido o valor indicado pela ré. Pede que a ação seja julgada procedente para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, objeto do processo administrativo nº 16327.720803/2012-83, em razão da inexigibilidade da multa moratória em face ao pagamento realizado nos termos do art. 63, 2º da Lei nº 9.430/96, bem como do erro na atualização do débito de Cofins, relativo ao período de apuração de 07/2009. Requer, ainda, que os débitos não sejam óbice à expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa e que seu nome não seja lançado no Cadin por conta dos mencionados débitos. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, às fls. 257/260. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 323/326). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 293/321. Nesta, afirma que a autora não contava com uma decisão que suspendia a exigibilidade do tributo cobrado. Alega que a decisão proferida nos autos do mandado de segurança mencionado, no seu entendimento, afastava a cobrança da COFINS que tivesse por base determinadas receitas da pessoa jurídica e não afastava a cobrança em relação a outras receitas. Com relação ao erro material relativo à COFINS de julho de 2009, afirma que assiste razão à autora, eis que a data de vencimento do débito não é 2007 e, sim, 2009. Assim, acrescenta que a retificação será providenciada. Foi apresentada réplica. Às fls. 374, a ré informou a suspensão das inscrições em razão da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região. E, às fls. 375/377, afirmou que houve a correção da data de vencimento do débito para 20/08/2009. É o relatório. Passo a decidir. De início, é de se dizer que a parte autora, no corpo da inicial, requereu tão somente a confirmação da antecipação da tutela, deixando de formular pedido de anulação dos valores exigidos. Contudo, conforme entendimento externado no julgamento do AI 594.865-AgRg, pelo C. Superior Tribunal de Justiça: O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. (STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 - in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a). Na esteira deste julgado, tendo a autora denominado sua ação de anulatória de débito fiscal, tal pedido será analisado, eis que não se pode manter a exigibilidade de um crédito tributário suspensa indefinidamente. Pretende a autora obter o cancelamento do crédito tributário relativo aos valores de PIS e de COFINS, referentes ao período de 11/2008 a 01/2010, pagos por meio de guia DARF, sem a inclusão da multa moratória, nos termos previstos no artigo 63 da Lei nº 9.430/96. A presente ação é de ser julgada procedente. Se não, vejamos. O art. 63, 2º da Lei n. 9.430/96 estabelece a não incidência da multa de mora nos seguintes termos: Art. 63 - Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. Parágrafo 2º - A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Da simples leitura do dispositivo legal, constata-se que enquanto não se esgotar o prazo de trinta dias, contados da decisão que passou a considerar devida a contribuição, não se pode incluir a multa de mora no cálculo do valor devido. A lei não faz menção à sentença de improcedência. Assim, entendo que a renúncia ao direito em que se funda a ação torna o tributo devido do mesmo modo que a sentença de improcedência, sendo ambas hipóteses de extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Ora, a autora realizou o pagamento das competências não incluídas na anistia prevista na Lei nº 11.941/09 antes mesmo de ser acolhido o pedido de renúncia ao direito em que se fundava a ação na qual discutia a ampliação da base de cálculo da COFINS, pela Lei nº 9.718/98. Assim, em 31/03/2010, quando realizou o pagamento das competências de novembro de 2008 a janeiro de 2010 (guias Darfs de fls. 125/139 e 140/154), tais competências estavam com a exigibilidade suspensa por força da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0012833-54.2006.403.6100, que julgou procedente a ação e confirmou a liminar anteriormente deferida. A homologação do pedido de renúncia ao direito em se fundava a ação foi formulado posteriormente, em 13/07/2010, pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 117/119). Foi observado, pois, o prazo previsto no artigo 63, 2º da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido, assim decidi a ilustre desembargadora federal Dra. Consuelo Yoshida, ao apreciar o agravo de instrumento nº 0023360-22.2012.403.6100, tirado contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela nestes autos: Nesse juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil. No caso vertente, a agravante impetrou o mandado de segurança nº 0012833-54.2006.4.03.6100, por meio do qual pretendia afastar as alterações introduzidas pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98, relativamente ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS. A liminar foi deferida e posteriormente confirmada por sentença, que concedeu a ordem postulada. A agravada, por sua vez, interpôs o recurso de apelação, sendo que, ainda na pendência do julgamento do referido recurso, a agravante apresentou pedido de renúncia dos direitos sobre os quais se fundava aquela ação, a fim de aderir à anistia concedida pela Lei nº 11.941/2009. Em razão de tal

fato, e considerando que os débitos elegíveis pela Lei nº 11.941/2009 para as deduções da anistia não abrangiam os períodos de 11/2008 a 01/2010, a agravante recolheu as quantias referentes àquelas competências (11/2008 a 01/2010), incluindo no valor recolhido os juros calculados pela taxa SELIC, mas sem a inclusão da multa, tendo em vista o disposto no 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96. No caso em apreço, cumpre observar que a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa desde a concessão da liminar nos autos do mandado de segurança nº 0012833-54.2006.4.03.6100 até a protocolização do pedido de renúncia. Por meio do pedido de renúncia, a agravante optou por abrir mão do direito invocado na ação mandamental, o que, por conseqüência, acarretou a exigibilidade do crédito anteriormente suspenso. Contudo, os pagamentos dos valores em aberto foram realizados pela agravante logo após a apresentação do pedido de renúncia da ação, antes do prazo de 30 (trinta) dias após a data da publicação judicial que considerar devido o tributo ou a contribuição. Embora o art. 63, 2º, da Lei nº 9.430/96, se refira à data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou a contribuição, não há como, em princípio, obstar a fruição do benefício pelo contribuinte que opte por renunciar ao direito em que se fundara a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, que equivale à resolução da lide favoravelmente à parte contrária e, dessa maneira, à própria improcedência do pedido inicial, o que atesta a verossimilhança do direito invocado. De outro giro, vislumbro a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que os débitos já foram inscritos em dívida ativa e constituem óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo (art. 527, III), para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº 16327.720803/2012-83, exigidos na Carta Cobrança nº 117/2012, bem como que sejam afastados óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal, desde que não hajam outros débitos em nome da agravante e que não seja inscrito o seu nome no CADIN, por conta dos referidos créditos. (...) (AG nº 0023360-22.2012.403.0000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/08/2012, e-DJF3 de 03/09/2012, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei) Com relação ao recolhimento do débito, no prazo de 30 dias, sem a multa moratória, assim decidiram os nossos Tribunais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. (...) 5. O Supremo Tribunal Federal, conforme ressaltado, preconiza o mesmo entendimento no verbete n. 405, que assim dispõe: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. (fls. 186/187) 6. Aliás, o art. 63, 2º, da Lei nº 9.430/96, veio reforçar referido entendimento ao dispor que A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 7. Recurso especial provido (RESP nº 200400189293 / PR, 1ª T. do STJ, j. em 26/10/2004, DJ de 29/11/2004, p. 257, RDDT VOL. 00113, p. 187, Relator: LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. LIMINAR SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. REFORMA PELO TRIBUNAL EM AGRAVO. PERÍODO ACOBERTADO PELA LIMINAR. PRAZO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO SEM A INCIDÊNCIA DE MULTA. 30 DIAS. LEI N. 9.430, ART. 63, PARÁGRAFO 2º. CONTRIBUIÇÃO PAGA EM TEMPO. JUROS DE MORA INDEVIDO. 1. No período amparado pela decisão liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, posteriormente reformada pelo Tribunal, não pode incidir multa e juros de mora se o pagamento é realizado até trinta dias pós a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (parágrafo 2º, art. 63, lei 9.430/96). 2. Não há que se falar em juros de mora quando o tributo é pago no prazo legal. 3. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos. (AC 199838000420087, UF:MG, 4ª T do TRF da 1ª Região, j. em 18/6/03, DJ de 1/8/03, Rel: HILTON QUEIROZ) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DE DIREITOS DE NATRUEZA FINANCEIRA - CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 21. ADCT ART. 75. LEIS NS. 9311/96 E 9539/97. COBRANÇA. LEGITIMIDADE FORMAL E MATERIAL. SUSPENSÃO. LIMINAR. REVOGAÇÃO. EFEITOS. STATUS QUO ANTE. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.037/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 089/SRF. MULTA E JUROS DE MORA (SELIC). IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. SIGILO BANCÁRIO.... 3. A multa e os juros de mora exigidos pela Fazenda Pública não podem incidir quando o contribuinte não concorreu para o atraso no pagamento da exação no período fixado na legislação e, tampouco, se opôs à retenção pela Instituição Financeira dos valores não recolhidos por força de decisão judicial, quando da cessação de seus efeitos. 4. Vencido o Relator, quanto à incidência dos juros de mora, ao entendimento de que a multa tem caráter punitivo e aqueles compensatórios, remunerando o capital, que pertencendo ao Fisco estava em mãos do contribuinte, incidindo, na espécie, os artigos 161 c/c o 13 da Lei n. 9.311/96.... (AMS 200038000370371, UF:MG, 4ª T do TRF da 1ª Região, j. em 17.9.02, DJ de 20.2.04, Rel: MÁRIO CÉSAR RIBEIRO) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autora tem direito à exclusão da multa moratória. Saliento, ainda, que a ré, em sua contestação, não se insurgiu contra os valores recolhidos pelas guias Darfs, mas tão somente por não ter havido a inclusão da multa moratória nos mesmos. Por fim, com relação ao erro material no cálculo da Cofins de 07/2009, verifico que a ré reconheceu a procedência do pedido da autora e afirmou que providenciou a retificação para que a data de vencimento passasse a constar

20/08/2009. Diante do exposto: 1) JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para anular os créditos tributários, objeto do processo administrativo nº 16327.720803/2012-83, em razão da inexigibilidade da multa moratória em face ao pagamento realizado nos termos do art. 63, 2º da Lei nº 9.430/96. Deverá, ainda, a ré abster-se de impedir a expedição de certidão conjunta de débitos e de lançar o nome da autora no Cadin, com base nos débitos objeto do referido processo administrativo; 2) JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, com relação ao pedido retificação no período de apuração da data de vencimento da Cofins de 07/2009, que foi reconhecido como devido pela ré. Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de dezembro de 2012

0013464-85.2012.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0013464-85.2012.403.6100 AUTOR: ANTONIO FRANCISCO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANTONIO FRANCISCO, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Alega, o autor, que é aposentado desde 11.6.1993, que trabalhou até fevereiro de 2001 e que, ao consultar os extratos de FGTS, em 1.3.2001, foi informado de que havia um débito de R\$ 52.683,85, datado de 02.11.1995, em sua conta de FGTS. Afirma que, ao contrário dos saques realizados por ele, em 14.01.1994, esse débito foi feito pela própria ré, com a informação regularização débito Jam. Aduz que a ré não soube explicar o significado do referido débito em seu extrato. Sustenta que a CEF não poderia ter debitado o valor em questão e que sofreu prejuízo em relação ao saldo dos depósitos e aos créditos complementares dos planos econômicos, que acarretaram rendimentos menores do que os determinados por lei. Alega que não recebeu o pagamento de juros progressivos, como previsto em lei. Pede que a ré proceda ao crédito da quantia de R\$ 52.683,85, bem como à aplicação de correção monetária em sua conta vinculada, nos seguintes percentuais: 18,02%, referente a junho/87; 42,72%, a janeiro/89; 84,32%, a março/90; 44,80%, a abril/90; 5,38%, a maio/90 e 7%, a fevereiro/91. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos e, por fim, os benefícios da justiça gratuita. O pedido de justiça gratuita foi deferido, às fls. 64. A ré apresentou contestação, às fls. 72/74. Alega que, em 14.01.1994, houve um saque por aposentadoria na conta vinculada do autor, provavelmente indevido. Afirma que, em 02.11.1995, foi efetuada a reposição desse valor. Aduz que, em 22.6.1995, houve um crédito indevido e o acerto desses valores foi efetuado em 02.11.1995. Alega que o débito de Jam, no valor de R\$ 52.683,85, foi feito a maior, já que a data de atualização utilizada foi 02.12.1995 e a correta seria 02.11.1995. Afirma que verificou-se que o valor correto da recomposição seria de R\$ 51.698,95 e que a diferença de R\$ 984,90, que, atualizada, passou a ser de R\$ 2.954,07, foi creditada na conta vinculada do autor em 14.08.2012. Alega que, quanto aos planos econômicos, o autor assinou o termo de adesão ao acordo da LC 110/01. Às fls. 82, o autor alegou que o acordo feito entre as partes não prejudica os demais pedidos feitos na inicial, com exceção do item 3.3. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Inicialmente, verifico que a CEF trouxe aos autos o termo de adesão, com base na Lei Complementar nº. 110/01, para pagamento administrativo dos valores pretendidos pelo autor na inicial, assinado em 19.4.2002 (fls. 79). Tal termo de adesão, assinado antes da propositura desta ação, configura uma transação entre a CEF e o autor, para correção das contas vinculadas do FGTS e seu pagamento administrativo, independentemente de ação judicial. Verifico, assim, que não está presente o interesse de agir do autor, em relação aos índices de correção monetária pleiteados na inicial. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, antes do ajuizamento de ação destinada ao recebimento de índices expurgados, configura falta de interesse de agir do autor. 3. Mantida, por outros fundamentos, a homologação do acordo celebrado pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (grifei) (AC 200738000031236, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 12.1.09, e-DJF1 de 13.2.09, pág. 568, Relator João Batista Moreira) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que o autor não tem necessidade de se socorrer da via judicial para discutir questão que já foi resolvida administrativamente. Ressalto que o acordo mencionado abrange todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região, nos seguintes julgados: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da LC 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo

acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. A homologação de transação na fase de execução não viola a coisa julgada. 4. Apelação não provida. (grifei)(AC 200361000276317, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.7.08, DJF3 de 17.9.08, Relatora Vesna Kolmar)AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1. Descabido questionar-se a validade do acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial. 2. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6 da Lei Complementar n 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3 da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 4. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). Inteligência da Súmula vinculante nº 1, aprovada em 30.05.2007. 5. (...). 6. Agravo legal não provido (grifei)(AC 200161040050950, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.1.08, DJU de 4.3.08, pág. 348, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita)Não tem, portanto, o autor, interesse de agir, em relação ao pedido de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS.Passo, agora, a analisar o pedido de juros progressivos.Conforme se depreende da leitura dos documentos constantes dos autos, o autor optou pelo regime do FGTS em 15.2.1982 (fls. 31, 59 e 78), sob a égide da Lei n.º 5.958/73, que assegurava aos empregados o direito de fazer a opção pelo regime dos juros progressivos, com efeitos retroativos.No entanto, não ficou comprovado nos autos que o titular da conta vinculada ao FGTS fez a opção de forma retroativa. Sem esta comprovação, não há direito à aplicação dos juros progressivos.A respeito do assunto, confirmaram-se os seguintes julgados:DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM- EFEITOS RETROATIVOS - INAPLICABILIDADE - OPÇÃO RETROATIVA - AUSENCIA DE PROVA. 1 - Em ações que versem sobre a progressividade da taxa de juros remuneratória das contas de fgts, é inquestionável a legitimidade passiva ad causam da Caixa Economica Federal. 2 - O direito à taxa progressiva de juros decorre da opção pelo regime do FGTS, na plena vigência da Lei nº 5.107/66, ou de opção, com efeito retroativo, exercida com base na Lei nº5.958/73, entendido, neste último caso, que a data da admissão no emprego ocorreu até o dia 10.12.73. 3 - À falta de prova de opção retroativa, nos termos da Lei nº5.958/73, inexistente direito à taxa progressiva de juros. 4 - Apelação improvida. Mantida a sentença recorrida. (grifei)(AC 9602058404, 4ª turma do TRF da 2ª Região, j. em 2.12.96, DJU de 22.7.97, Relatora Desembargadora Federal CELIA GEORGAKOPOULOS)ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o tem aqueles contratados após.(...)(AC nº 98030002759/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/08/2002, DJU de 08/04/2008, p. 250, Relatora: SUZANA CAMARGO - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o autor não faz jus à aplicação de juros progressivos, nem mesmo de forma retroativa, já que não ficou comprovado que o mesmo optou retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego.Também não assiste razão ao autor em relação ao pedido de condenação da ré a proceder ao crédito do valor de R\$ 52.683,85 em sua conta vinculada.De acordo com as alegações da CEF e com os documentos juntados aos autos, verifico que foi feito um saque indevido, em 14.01.1994, bem como um crédito indevido, em 22.06.1995, no valor de R\$ 46.438,80. Em 02.11.1995 foi feita a regularização da conta, com o crédito dos valores atualizados, que haviam sido indevidamente sacados, e o débito do valor de R\$ 52.683,85, referente ao valor indevidamente creditado anteriormente (fls. 32/33 e 77/78).Ao realizar a atualização dos valores que deveriam ser debitados, foi utilizada a data de 2.12.1995, quando deveria ter sido utilizada a data de 01.11.1995, o que gerou a diferença de R\$ 984,90, que, atualizada, totaliza R\$ 2.954,07. Essa diferença foi creditada na conta do autor em 14.08.2012 (fls. 77).Assim, por se tratar de regularização da conta de FGTS, não assiste razão ao autor ao pretender que seja feito

o crédito do valor de R\$ 52.683,85 em sua conta. Diante do exposto, julgo: 1. EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de correção monetária; 2. IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação de juros progressivos e de crédito do valor de R\$ 52.683,85, na conta vinculada de FGTS do autor. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014058-02.2012.403.6100 - A3 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0014058-02.2012.403.6100 AUTORA: A3 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A3 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas. Alega, a autora, que lhe foi negada a expedição de certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, por haver pendências no sistema da Receita Federal do Brasil. Sustenta que os processos administrativos ns. 18186.729110/2011-52 (débito n.º 39.158.968-7) e 18186.728866/2011-84 (débito n.º 39.158.967-9) não podem constituir óbice para a emissão da certidão pretendida, tendo em vista que as pendências já foram regularizadas. Afirma que efetuou as retificações e as apresentou à ré, sanando as inconsistências apontadas pela Receita Federal. Aduz que protocolou pedidos de revisão de débitos, em 05.12.2011 e 12.12.2011, que não haviam sido analisados até o ajuizamento desta ação. Sustenta ter direito à obtenção da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Pede a procedência da ação para que seja declarado seu direito de obter a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, não devendo os débitos ns. 39.158.967-9 e 39.158.968-7 constituírem óbice à sua emissão. Pede a suspensão dos processos administrativos em questão, até sua análise definitiva. Pede, por fim, a suspensão do ajuizamento da execução fiscal, até a análise definitiva dos pedidos de revisão apresentados. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 117/120. O pedido de reconsideração da decisão também foi indeferido (fls. 182/183). Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 187/203 e 212/213). A União Federal apresentou contestação, às fls. 214/224. Alega que a análise dos pedidos de revisão feitos pela autora foi concluída, tendo resultado na nulidade dos débitos ns. 39.158.967-9 e 39.158.968-7. Sustenta que falta à autora interesse de agir, pois os débitos exigidos por meio dos processos administrativos ns. 18186.729110/2011-52 e 18186.728866/2011-84 foram extintos pela compensação. Pede a extinção da ação. A autora se manifestou, às fls. 227/228, alegando que foi expedida a certidão positiva com efeito de negativa, após análise dos processos administrativos ns. 18186.729110/2011-52 e 18186.728866/2011-84, e que o presente feito perdeu seu objeto. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que, como afirmado por ambas as partes, os débitos ns. 39.158.967-9 e 39.158.968-7, objeto dos processos administrativos ns. 18186.729110/2011-52 e 18186.728866/2011-84, foram extintos e não constituem mais óbice à expedição da certidão pretendida pela autora. Está, assim, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente que esvaziou a pretensão da autora não decorreu de sua vontade, mas sim de ato praticado pela ré, quem deve arcar com os honorários advocatícios é aquele que seria o perdedor se o processo chegasse ao seu fim. Nesse sentido, tem decidido o Colendo STJ. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. É consabido que o princípio da sucumbência deve ser compreendido sob o matiz do princípio da causalidade, de modo que, mesmo não-evidente a parte vencedora, impõe-se a condenação de honorários advocatícios e despesas processuais àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera. (...) À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa (REsp 151.040/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 01.02.1999). Recurso especial provido, para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, que deverão ficar a cargo da parte ré, que deu causa à extinção da demanda. (RESP nº 200300841860/GO, 2ª T. do STJ, j. em 18/11/2004, DJ de 25/04/2005, p. 282, Relator FRANCIULLI NETTO) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar à autora os honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo princípio da causalidade. P.R.I.

0014670-37.2012.403.6100 - IVANI BARTOLUCCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO BPROCESSO Nº. 0014670-37.2012.403.6100AUTORA: IVANI BARTOLUCCIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.IVANI BARTOLUCCI, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, em 6.8.2009, firmou com a ré um contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos de SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação, sendo pactuado o Sistema de Amortização Constante - SAC.Insurge-se contra o método de amortização, alegando que a ré primeiro corrige o saldo devedor para depois amortizar a dívida.Afirma que o SAC contempla juros capitalizados, o que seria irregular.Alega que deve ser aplicado, no presente caso, o Código de Defesa do Consumidor.Sustenta ter direito de receber em dobro o valor cobrado em excesso.Aduz ser ilegal a previsão de execução extrajudicial, prevista na Lei n.º 9.514/97.Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, sendo as parcelas vencidas incorporadas ao saldo devedor. Pede, ainda, que a ré se abstenha de incluir seu nome em cadastros restritivos de crédito e de promover qualquer processo administrativo, tal como a execução extrajudicial.Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a recalculas as prestações de amortização/juros, a cada 12 meses, anulando-se a cláusula que prevê o recálculo mensal; para que sejam excluídos os juros capitalizados, aplicando-se juros simples; para que a ré promova a amortização da dívida antes de corrigir monetariamente o saldo devedor. Pede, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, a nulidade da taxa de administração e o recálculo dos prêmios do seguro. Os autos foram inicialmente distribuídos à 23ª Vara Cível Federal de SP, que determinou a regularização da inicial, com a juntada de cópia atualizada do registro imobiliário e informativo sobre a evolução do financiamento, o que foi feito, às fls. 77/83 e 85/90.Às fls. 76, foi dada ciência à autora da redistribuição do feito a esta 26ª Vara Cível Federal e foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.É o relatório. Recebo as petições de fls. 77/83 e 85/90 como aditamento à inicial.Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 38/57 dos autos. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação - SFH - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s).A cláusula quarta do contrato assim estabelece:CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo de amortização, bem como a taxa de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra D deste contrato. Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) pagará(ão) os acessórios, também descritos na letra D, quais sejam, os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice de Seguro, e a Taxa de Administração - TA. (fls. 41)O quadro resumo do contrato, por sua vez, no item D5, prevê que o sistema de amortização é o SAC - Sistema de Amortização Constante Novo (fls. 39).O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada onera em demasia a cobrança mensal do financiamento, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO -CDC - INAPLICABILIDADE(...)3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. (...)(AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND - grifei)DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)III - Mister apontar que trata se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no

coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.IV - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.(...)(AI nº 200703000893280/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/10/2008, DJF3 de 13/11/2008, Relatora: CECILIA MELLO - grifei)ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.(...)3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença.(...)(AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EXCLUSÃO. MORA. COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PRECEDENTES.1. Os sistemas de amortização do saldo devedor, seja SACRE, SAC, PRICE ou Série Gradiente, por si só, não importam em oneração contratual, nem implicam capitalização de juros, o que é vedado nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STF). E, em Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado. (AC Nº 2000.04.01.137778-1/PR. TRF 4a R. 3a Turma. Relatora Juíza Luiza Dias Cassales. Publ. em DJU 2710612001, p. 594)(...)(AC nº 200471000212220/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 08/11/2006, p. 439, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)Conforme julgados acima citados, também não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes. Não há, também, pelas mesmas razões, que se falar em amortização negativa.Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado.Também não assiste razão à autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário.No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou:III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3a e 7a - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário....Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe.Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida.Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância da parte autora com relação a todas as cláusulas lá inseridas.Saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento.Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Quanto ao pedido para que a ré não inicie o processo administrativo de execução extrajudicial, também não assiste razão à parte autora.Da análise dos autos, verifico que o contrato firmado pelas partes, em sua cláusula décima terceira (fls. 45), prevê a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº. 9.514/97.E, na cláusula décima sétima (fls. 46), foi estabelecido que a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor atrasar 60 dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas no contrato.Ora, estando a parte autora inadimplente, fica comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº. 9.514/97, que estabelece:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será

intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...)E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei.A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.(AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97.3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...)(AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei)ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.(...)2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo.(...) (AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora ao se insurgir contra a execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos.Saliento que o pedido de revisão contratual não tem o condão de suspender o procedimento de execução extrajudicial, uma vez que, havendo débito, a dívida é considerada antecipadamente vencida, autorizando o agente fiduciário a realizar o

leilão, conforme já visto.No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Compartilho do entendimento acima esposado.Por fim, com relação ao pedido de não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, assiste razão a ela.É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 200300829568/CE (2ª T. do STJ, j. em 09/03/2004, DJ de 19/04/2004, p. 172, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS), apreciou a questão e decidiu que, havendo discussão judicial sobre o débito referente às prestações do Sistema Financeiro da Habitação, não há como a ré promover tal inclusão.Desse modo, não pode a ré incluir ou manter o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto não houver decisão definitiva nestes autos.Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Antecipo, no entanto, os efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora junto aos setores competentes ou providenciar sua baixa, no caso de estar inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda, até o trânsito em julgado desta decisão.Incabíveis honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0014912-93.2012.403.6100 - ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014912-93.2012.403.6100AUTORA: ROCHA E TOLEDO SERVIÇOS POSTAIS LTDA.RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ROCHA E TOLEDO SERVIÇOS POSTAIS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, a autora desenvolve a atividade de franquia empresarial postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Assevera que a Lei nº 11.688/08 estabeleceu que os contratos firmados continuariam com eficácia até a entrada em vigor dos novos contratos que seriam precedidos de licitação. E que as empresas a serem contratadas teriam o prazo de até 12 meses para fazerem as adequações necessárias ao início de suas operações como AGF.Aduz que, em 07/11/2008, foi publicado o Decreto nº 6.639, que determinou que na data em que as AGFs contratadas mediante licitação iniciassem suas operações, extinguir-se-iam, de pleno direito, os contratos firmados com as agências de correio franqueadas, mencionados no caput do art. 7º da Lei nº 11.668/08.Contudo, o referido Decreto foi alterado pelo Decreto nº 6.805/09, que alterou o 2º do art. 9º, estabelecendo que após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668/08, seriam considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório. O prazo é 30/09/2012.Afirma haver contradição entre as normas. E que o prazo mencionado no parágrafo único do art. 7ª da Lei foi fixado unicamente para a ECT concluir as contratações. E sustenta que o Decreto não pode inovar no mundo jurídico.Esclarece, ainda, que celebrou, em 10/07/2012, novo contrato de franquia postal decorrente de licitação e que tem 12 meses para iniciar suas operações, em razão da necessidade de realização, conforme cláusula 3ª do CFP, de atividades preliminares à inauguração da agência.Afirma que a ECT enviou à autora carta informando o fechamento da agência em 30/09/2012.Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer o direito da autora em permanecer em atividade até que o novo contrato de agência de correio franqueada inicie suas operações, após a realização de suas atividades preliminares, no prazo máximo de até julho/2013, em conformidade com o disposto no 1º do art. 9º do Decreto nº 6.639/08 e na Lei nº 11.668/08, declarando-se incidentalmente a ilegalidade do 2º do mesmo artigo 9º do Decreto nº 6.639/08.Foi deferida a antecipação da tutela, às fls. 192/194, para determinar que a ré se abstenha de extinguir o contrato de franquia empresarial firmado com a autora, até 09/07/2013 ou até que a nova agência franqueada entre em funcionamento, o que ocorrer primeiro, bem como para determinar que a ré se abstenha de enviar correspondência aos clientes da autora mencionando o seu fechamento e de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela ré, que foi convertido em retido (fls. 451/452).A ECT apresentou sua contestação às fls. 242/406. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir por ter, a autora, sido vencedora da licitação para a contratação de nova agência franqueada, tendo aderido

ao termo aditivo para migração antecipada, que prevê o encerramento de suas atividades como ACF em 30/09/2012. No mérito, afirma que a extinção das atuais franquias postais para instalação das AGFs é consequência lógica do cumprimento da Lei nº 11.688/08. Alega que as atuais ACFs pretendem retardar o procedimento licitatório por simples interesse econômico, que não se confunde com o interesse público. Sustenta a legalidade do Decreto nº 6.639/08. Afirma não estar obrigada a manter os contratos com empresas particulares, eis que pode realizar, por seus próprios meios, as atividades atualmente realizadas pelas agências franqueadas. No que diz respeito às cartas enviadas, salienta que todo contratante de serviço postal é, em princípio, cliente da ECT. E que as ACFs foram idealizadas com o objetivo de atuar somente na fase de atendimento. Elas procedem à captação, recebendo os objetos postais para entrega à ECT, a quem incumbe promover a triagem, transporte e entrega final ao destinatário, e também a comercialização de produtos. Afirma que a comunicação realizada pela ECT a seus clientes de que o procedimento de captação de correspondências será realizado de forma diversa, em razão da implementação da Lei n. 11.668/08, é decorrência natural e inevitável que visa garantir a continuidade da prestação do serviço postal, cumprindo seu dever de informação ao usuário. E que, em razão da proximidade do prazo legal para encerramento dos contratos, definiu a comunicação aos clientes de que a fase de captação estaria sendo realizada pelas agências próprias da ECT, até que a nova rede de franquias estivesse implantada e operante. Pede que a preliminar seja acolhida ou que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 407, foram estendidas à ECT as prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais a que faz jus a Fazenda Pública, conforme requerido na contestação. Réplica à contestação às fls. 411/449. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria de direito. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A Lei nº 11.668/2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, em seu artigo 7º, estabeleceu: Art. 7º - Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. - A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei n. 12.400, de 2011). Art. 7º-A - As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei n. 12.400, de 2011) Foi editado o Decreto nº 6.639/2008 para regulamentar esta Lei. Nele, se estabelece: Art. 9º - A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei n. 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º - Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei n. 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º - Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n. 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto n. 6.805, de 2009). Existe, assim, uma presunção de que os novos contratos de franquia entrem em vigor até 30.9.2012, já que esta é a data limite para que a ECT conclua as contratações. Mas nem esta presunção é absoluta, já que o novo artigo 7º-A, transcrito mais acima, dá um prazo de 12 meses para que as novas agências façam as adequações e padronizações definidas pelas normas da ECT. Assim, não se sabe ao certo se, neste período de doze meses, elas, de fato, já vão estar operando. É possível que em razão desta indefinição, bem como de não haver certeza de que a ECT possa efetivamente cumprir o prazo previsto na Lei, prazo este que, diga-se de passagem, já foi alterado mais de uma vez, é que a Lei nº 11.668/08 não tenha fixado uma data para a extinção dos contratos existentes. Mas o Decreto nº 6.639/08 o fez, no artigo 9º, transcrito mais acima. E, como é sabido, o Decreto deve se limitar a regulamentar a Lei, não podendo restringir direitos nem criar obrigações. Assim, verifico que o Decreto, a pretexto de regulamentar a lei, criou nova regra. Regra esta que contraria o caput do artigo 7º da Lei nº 11.668/08, que mantinha a eficácia dos antigos contratos até a entrada em vigor dos novos contratos de franquia. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, pg. 62/64) Em sua monografia REGIME JURÍDICO DA COMPETÊNCIA REGULAMENTAR, Vanessa Vieira de Mello afirma: A Administração Pública, para o bom desempenho de suas funções, necessita de competências próprias. São deveres conferidos ao ente público, pautadas na Constituição ou na lei, as quais ensejam a capacidade de a Administração tomar decisões e executá-las. Por vezes, a competência

administrativa implica a possibilidade de delegar a outrem a execução daquilo que foi decidido. Ressaltamos que eventual delegação deve ser acompanhada de posterior controle de meios e de resultados, dada a importância do exercício da função administrativa....Em nosso pensar, os regulamentos são fundamentais à condução da Administração Pública. Entretanto, dados os limites conferidos pelo Texto Constitucional à competência regulamentar, os regulamentos jamais poderiam desbordar os limites da lei, conforme veremos neste estudo....4. Conceito de Poder Regulamentar...Damos, ao final, nosso conceito: É a competência normativa secundária, haurida do texto constitucional, dirigida ao Administrador Público, determinando a expedição de regulamentos, na busca da efetivação da lei, sujeita aos controles parlamentar e jurisdicional. Cuida-se de competência normativa secundária. Os regulamentos, conforme se apresentam no Texto Constitucional, não têm o condão de inovar originariamente na ordem jurídica. Há uma subsunção, uma preocupação em ater-se aos limites da lei, seu centro de atenção. Observamos que a situação de limitação ao disposto na lei não retira do regulamento seu caráter de fonte do direito. O regulamento veicula aspectos técnicos, inerentes à evolução e ao progresso da sociedade, melhorando e possibilitando a aplicabilidade das leis. (in REGIME JURÍDICO DA COMPETÊNCIA REGULAMENTAR, editora Dialética, 2001, pg. 45, 51, 53/54) Compartilho do entendimento acima exposto. Além disso, o 2º do art. 9º do Decreto apresenta contradição com o 1º do mesmo artigo. Entendo, portanto, que o Decreto em questão não pode fixar uma data para a extinção do contrato da autora. A extinção só vai ocorrer quando, efetivamente, entrarem em vigor os contratos de franquia postal celebrados, de acordo com o previsto na Lei nº 11.668/2008, ou quando decorrer o prazo de 12 meses fixado para tanto. Isto conforme a previsão da própria Lei. Ademais, o fechamento das agências franqueadas cujos contratos estavam em vigor em 27/11/2007, antes de as novas franqueadas começarem a operar, fere o princípio da continuidade do serviço público. Não pode, pois, prevalecer o disposto no 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/08. Saliento, ainda, que a autora, após o procedimento licitatório, firmou, em 10/07/2012, novo contrato de franquia postal, contando, a partir de então, o prazo de até 12 meses para entrar em operação como Agência de Correio Franqueada - AGF. Tem, pois, direito à continuidade do antigo contrato de franquia postal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para, em razão da ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08, reconhecer o direito da autora de permanecer em atividade até 09/07/2013 ou até que a nova agência franqueada entre em funcionamento, o que ocorrer primeiro. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 192/194. Condeno a ECT a pagar à autora, honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. A ECT deve, ainda, reembolsar à autora o valor das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015363-21.2012.403.6100 - BANCO ITAUCARD S.A.(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL)
TIPO AAUTOS nº 0015363-21.2012.403.6100AUTOR: BANCO ITAUCARD S/ARÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.BANCO ITAUCARD S/A, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:O autor é instituição financeira, caracterizando-se como banco múltiplo, com atividade base ligada à prática bancária em geral. Afirma que as atividades por ele praticadas não correspondem àquelas objeto de fiscalização pelo CRA, mas que, apesar disso, o conselho réu tem cobrado anuidades referentes à sua inscrição. Sustenta que a cobrança de anuidades e a obrigatoriedade do registro perante o CRA/SP são indevidos. Alega que o órgão responsável pela fiscalização de suas atividades bancárias é o Banco Central do Brasil. Acrescenta que o entendimento pacífico do Colendo STJ é que os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia (Súmula 79) e que esse mesmo raciocínio se aplica ao Conselho Regional de Administração. Sustenta, ainda, que a Lei nº 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos regionais, é inconstitucional porque os artigos 3º ao 12º não constavam da redação inicial da Medida Provisória nº 563/11, que foi convertida na referida Lei. Por fim, afirma que a Lei não pode retroagir para cobrança de anuidades anteriores à sua publicação. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a ilegalidade e o cancelamento da inscrição do autor perante o CRA, bem como para que o réu seja impedido de realizar nova inscrição em seus quadros, e efetuar novas cobranças. Pede, ainda, a declaração de inexistência e a consequente inexigibilidade das anuidades de 2011 e 2012. A tutela foi concedida, às fls. 50/52. Citado, o réu contestou a ação às fls. 57/86. Sustenta que há relação entre a atividade desenvolvida pela empresa autora e uma das atividades previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, razão pela qual o registro perante o CRA deve ser mantido. Afirma, ainda, que a inscrição obriga ao pagamento das anuidades pelos membros inscritos no Conselho. Pede, por fim, a improcedência da ação. Réplica às fls. 89/115. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o réu se manifestou alegando não haver mais provas (fls. 120). O autor não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. O autor insurge-se contra a obrigatoriedade de registrar-se perante o Conselho Regional de Administração. O registro no Conselho Profissional tem como escopo a proteção da coletividade, já que, uma vez inscrita, a pessoa jurídica fica sujeita à fiscalização técnica e ética, com vistas a assegurar o adequado desempenho da atividade empresarial. A vinculação da empresa ao Conselho de fiscalização depende da atividade

preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, conforme prescreve o artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Portanto, deverá se registrar no Conselho Regional de Administração a empresa que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumbe fiscalizar. Cumpre, pois, perquirir quais as atividades que se sujeitam à fiscalização do CRA e se o objeto social do autor nelas se enquadra. Da leitura do art. 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão do que era denominado técnico de administração, depreende-se que o registro é obrigatório para empresas ou escritórios que explorem atividades do técnico de administração, que estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Conforme seu estatuto social, o autor tem, como objetivo social, a atividade bancária, nas modalidades autorizadas para banco múltiplo, com carteira de investimento, de crédito, financiamento e investimento e de arrendamento mercantil, bem como a emissão e administração de cartões de crédito, próprios ou de terceiros, e a administração de carteira de valores mobiliários (fls. 35). A atividade básica do autor, portanto, não está relacionada àquelas atividades próprias de administrador. E, em consequência, não se pode exigir seu registro junto ao Conselho de Administração. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SUBORDINAÇÃO AO BANCO CENTRAL. INEXIGIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir seu registro junto ao Conselho Regional de Administração por ser exclusivamente empresa holding. 2. Nos termos da Lei 4.769/65, serão, obrigatoriamente, registrados no Conselho Regional de Administração, as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do técnico de administração (art. 15). 3. O critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante, ou pela natureza dos serviços que a mesma presta a terceiros (Lei n. 6.839/80). 4. Entendimento pacificado pela jurisprudência no sentido de que as instituições financeiras não exercem qualquer atividade que possa ser conceituada como de administração-, sendo descabida a exigência de sua vinculação ao Conselho Regional de Administração pois, na verdade, tais instituições encontram-se subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil. 5. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. (AC nº 201051010057101, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 12/09/2011, E-DJF2R de 19/09/2011, p. 108/109, Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - grifei) ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO - LEI Nº 7.492/86 - EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LEI Nº 8.177/91 - SUBORDINAÇÃO AO BANCO CENTRAL - OBJETO SOCIAL - ATIVIDADE NÃO ATINENTE À LEI 4.769/65 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/ES - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. I - Depreende-se da leitura do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80 que o registro no respectivo Conselho, bem como a aplicação de penalidades, só se torna possível em decorrência da atividade básica exercida pela empresa. II - Por consórcio entende-se uma reunião - de pessoas físicas e/ou jurídicas em grupo fechado - promovida com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento. III - Equiparado que está, por força do parágrafo único, inciso I, do art. 1º, da Lei nº 7.492/86, à instituição financeira - pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários -, submete-se, em decorrência da Lei nº 8.177/91, à autorização e à fiscalização do Banco Central do Brasil, a quem outrossim incumbe a normatização de suas operações (A Circular 2.766 do Banco Central, em vigor desde 1º de setembro de 1997, por meio de seu regulamento e suas alterações posteriores, estabelece as normas para os grupos constituídos após esta data). IV - Sendo certo que o que vincula o registro nos Conselhos profissionais, nos termos da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços prestados e, que a administração de consórcio é fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, conclui-se que, equiparado que está, por força da Lei nº 7.496/86, às instituições financeiras, não consiste a atividade de consórcio naquelas por lei reservadas ao administrador de empresas, razão pela qual não se exige sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Administração. V - Estivesse o Apelado exercendo as atividades elencadas na Lei nº 4.769/65, seria obrigatório o seu registro junto ao Conselho Regional de Administração/ES, cuja negativa configuraria hipótese de aplicabilidade das sanções previstas em lei. Contudo, indemonstrada a vinculação, inviável afigura-se, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, a inscrição, bem como a imposição de multas por parte do CRA. (AC nº 200650010077805, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 03/09/2008, DJU de 22/09/2008, p. 687, Relator: SERGIO SCHWAITZER - grifei) Compartilhando o entendimento acima esposado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil,

confirmando a antecipação de tutela deferida às fls. 50/52, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre o autor e o réu que o obrigue a registrar-se perante o requerido, bem como para anular a cobrança das anuidades de 2011 e de 2012. Condene o réu a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0015369-28.2012.403.6100 - BIJOUTERIAS BELLA BIJOUX LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0015369-

28.2012.403.6100EMBARGANTE: BIJOUTERIAS BELLA BIJOUX LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 616/61926ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BIJOUTERIAS BELLA BIJOUX LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 616/619, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada ofende a Súmula 42 do STJ e a Súmula 556 do STF, que tratam da competência da Justiça Comum Estadual para as causas em que a parte é sociedade de economia mista, como no caso dos autos.Alega que a União não deve compor o feito e que os autos devem ser devolvidos à Justiça Estadual.Afirma, ainda, que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação é de 20 anos após o vencimento de cada debênture.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 621/627 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.Pretende, a embargante, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela ocorrência da decadência.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0015864-72.2012.403.6100 - MRP SERVICOS LTDA - EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) TIPO BPROCESSO Nº 0015864-72.2012.4.03.6100AUTORA: MRP SERVIÇOS LTDA. EPPRÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MRP SERVIÇOS LTDA. EPP, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, ser franqueada dos Correios desde o início da década de 90, conforme contrato de franquia empresarial e seus aditivos.Alega que, para regulamentar a atividade de franquia postal, foi editada a Lei nº 11.688/08, que estabeleceu, no artigo 7º, que os contratos que estivessem em vigor em 27 de novembro de 2007 continuariam com eficácia até a entrada em vigor dos novos contratos, que seriam precedidos de licitação. E que as empresas a serem contratadas teriam o prazo de até 12 meses para fazerem as adequações necessárias ao início de suas operações como AGF.Aduz que, em 07/11/2008, foi publicado o Decreto nº 6.639, que determinou que, na data em que as AGFs contratadas mediante licitação iniciassem suas operações, extinguir-se-iam, de pleno direito, os contratos firmados com as agências de correio franqueadas, mencionados no caput do art. 7º da Lei nº 11.668/2008.Contudo, o referido Decreto foi alterado pelo Decreto nº 6.805/2009, que alterou o 2º do art. 9º, estabelecendo que, após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668/2008, seriam considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem o prévio procedimento licitatório. O prazo era 30/09/2012.Afirma haver contradição entre as normas. E que o prazo mencionado no parágrafo único do art. 7º da Lei foi fixado unicamente para a ECT concluir as contratações. E sustenta que o Decreto não pode inovar no mundo jurídico.Esclarece, ainda, que, embora a ECT tenha reaberto processos licitatórios em dezembro de 2011, ainda sem conclusão, enviou carta a ela, informando o fim do prazo de vigência do seu contrato em 30/09/2012.Sustenta que os contratos atuais, entre eles, o seu, só poderão ser extintos quando os novos iniciarem suas operações.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para reconhecer o seu direito de permanecer em atividade até que o novo contrato de agência de correio franqueada, devidamente precedido de licitação, inicie suas operações, sendo declarada, incidentalmente, a ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08.A antecipação da tutela foi deferida às fls. 114/116, para determinar que a ré se abstenha de extinguir o contrato de franquia empresarial firmado com a autora até 30/09/2013 ou até que a nova agência franqueada entre em funcionamento, o que ocorrer primeiro, bem como para determinar que a ré se abstenha de enviar correspondências aos clientes da autora noticiando o fechamento da agência ou de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela ré.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 166/339. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir por ter, a autora, sido vencedora da licitação para a contratação de nova agência franqueada, tendo aderido ao termo aditivo para migração antecipada, que prevê o encerramento de suas atividades como ACF em 30/09/2012. No mérito, afirma que a extinção das atuais franquias postais para instalação das AGFs é consequência lógica do cumprimento da Lei nº 11.688/08. Alega que as atuais ACFs pretendem retardar o procedimento licitatório por

simples interesse econômico, que não se confunde com o interesse público. Sustenta a legalidade do Decreto nº 6.639/08. Afirma não estar obrigada a manter os contratos com empresas particulares, eis que pode realizar, por seus próprios meios, as atividades atualmente realizadas pelas agências franqueadas. No que diz respeito às cartas enviadas, salienta que todo contratante de serviço postal é, em princípio, cliente da ECT. E que as ACFs foram idealizadas com o objetivo de atuar somente na fase de atendimento. Elas procedem à captação, recebendo os objetos postais para entrega à ECT, a quem incumbe promover a triagem, transporte e entrega final ao destinatário, e também a comercialização de produtos. Afirma que a comunicação realizada pela ECT a seus clientes de que o procedimento de captação de correspondências será realizado de forma diversa, em razão da implementação da Lei n. 11.668/08, é decorrência natural e inevitável que visa garantir a continuidade da prestação do serviço postal, cumprindo seu dever de informação ao usuário. E que, em razão da proximidade do prazo legal para encerramento dos contratos, definiu a comunicação aos clientes de que a fase de captação estaria sendo realizada pelas agências próprias da ECT, até que a nova rede de franquias estivesse implantada e operante. Pede que a preliminar seja acolhida ou que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica pela autora. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria apenas de direito. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A Lei nº 11.668/2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, em seu artigo 7º, estabeleceu: Art. 7º - Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. - A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei n. 12.400, de 2011). Art. 7º-A - As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei n. 12.400, de 2011) Foi editado o Decreto nº 6.639/2008 para regulamentar esta Lei. Nele, se estabelece: Art. 9º - A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei n. 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º - Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei n. 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º - Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n. 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto n. 6.805, de 2009). Existe, assim, uma presunção de que os novos contratos de franquia entrem em vigor até 30.9.2012, já que esta é a data limite para que a ECT conclua as contratações. Mas nem esta presunção é absoluta, já que o novo artigo 7º-A, transcrito mais acima, dá um prazo de 12 meses para que as novas agências façam as adequações e padronizações definidas pelas normas da ECT. Assim, não se sabe ao certo se, neste período de doze meses, elas, de fato, já vão estar operando. É possível que em razão desta indefinição, bem como de não haver certeza de que a ECT possa efetivamente cumprir o prazo previsto na Lei, prazo este que, diga-se de passagem, já foi alterado mais de uma vez, é que a Lei nº 11.668/08 não tenha fixado uma data para a extinção dos contratos existentes. Mas o Decreto nº 6.639/08 o fez, no artigo 9º, transcrito mais acima. E, como é sabido, o Decreto deve se limitar a regulamentar a Lei, não podendo restringir direitos nem criar obrigações. Assim, verifico que o Decreto, a pretexto de regulamentar a lei, criou nova regra. Regra esta que contraria o caput do artigo 7º da Lei nº 11.668/08, que mantinha a eficácia dos antigos contratos até a entrada em vigor dos novos contratos de franquia. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, pg. 62/64) Em sua monografia REGIME JURÍDICO DA COMPETÊNCIA REGULAMENTAR, Vanessa Vieira de Mello afirma: A Administração Pública, para o bom desempenho de suas funções, necessita de competências próprias. São deveres conferidos ao ente público, pautadas na Constituição ou na lei, as quais ensejam a capacidade de a Administração tomar decisões e executá-las. Por vezes, a competência administrativa implica a possibilidade de delegar a outrem a execução daquilo que foi decidido. Ressaltamos que eventual delegação deve ser acompanhada de posterior controle de meios e de resultados, dada a importância do exercício da função administrativa.... Em nosso pensar, os regulamentos são fundamentais à condução da Administração Pública. Entretanto, dados os limites conferidos pelo Texto Constitucional à competência regulamentar, os regulamentos jamais poderiam desbordar os limites da

lei, conforme veremos neste estudo...4. Conceito de Poder Regulamentar...Damos, ao final, nosso conceito: É a competência normativa secundária, haurida do texto constitucional, dirigida ao Administrador Público, determinando a expedição de regulamentos, na busca da efetivação da lei, sujeita aos controles parlamentar e jurisdicional. Cuida-se de competência normativa secundária. Os regulamentos, conforme se apresentam no Texto Constitucional, não têm o condão de inovar originariamente na ordem jurídica. Há uma subsunção, uma preocupação em ater-se aos limites da lei, seu centro de atenção. Observamos que a situação de limitação ao disposto na lei não retira do regulamento seu caráter de fonte do direito. O regulamento veicula aspectos técnicos, inerentes à evolução e ao progresso da sociedade, melhorando e possibilitando a aplicabilidade das leis. (in REGIME JURÍDICO DA COMPETÊNCIA REGULAMENTAR, editora Dialética, 2001, pg. 45, 51, 53/54) Compartilho do entendimento acima exposto. Além disso, o 2º do art. 9º do Decreto apresenta contradição com o 1º do mesmo artigo. Entendo, portanto, que o Decreto em questão não pode fixar uma data para a extinção do contrato da autora. A extinção só vai ocorrer quando, efetivamente, entrarem em vigor os contratos de franquia postal celebrados, de acordo com o previsto na Lei nº 11.668/2008, ou quando decorrer o prazo de 12 meses fixado para tanto. Isto conforme a previsão da própria Lei. Ademais, o fechamento das agências franqueadas cujos contratos estavam em vigor em 27/11/2007, antes de as novas franqueadas começarem a operar, fere o princípio da continuidade do serviço público. Não pode, pois, prevalecer o disposto no 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/08. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para, em razão da ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08, reconhecer o direito da autora de permanecer em atividade até 30/09/2013 ou até que nova agência franqueada entre em funcionamento, o que ocorrer primeiro. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 114/116. Condeno a ECT a pagar à autora, honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00. A ECT deve, ainda, reembolsar à autora o valor das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017785-66.2012.403.6100 - SICCHIERI, SICCHIERI & CIA LTDA M.E(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

TIPO BPROCESSO Nº 0017785-66.2012.4.03.6100AUTORA: SICCHIERI, SICCHIERI & CIA. LTDA. MERÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SICCHIERI, SICCHIERI & CIA. LTDA. ME, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ser franqueada dos Correios desde o início da década de 90, conforme contrato de franquia empresarial e seus aditivos. Alega que, para regulamentar a atividade de franquia postal, foi editada a Lei nº 11.688/08, que estabeleceu, no artigo 7º, que os contratos que estivessem em vigor em 27 de novembro de 2007 continuariam com eficácia até a entrada em vigor dos novos contratos, que seriam precedidos de licitação. E que as empresas a serem contratadas teriam o prazo de até 12 meses para fazerem as adequações necessárias ao início de suas operações como AGF. Aduz que, em 07/11/2008, foi publicado o Decreto nº 6.639, que determinou que, na data em que as AGFs contratadas mediante licitação iniciassem suas operações, extinguir-se-iam, de pleno direito, os contratos firmados com as agências de correio franqueadas, mencionados no caput do art. 7º da Lei nº 11.668/2008. Contudo, o referido Decreto foi alterado pelo Decreto nº 6.805/2009, que alterou o 2º do art. 9º, estabelecendo que, após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668/2008, seriam considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem o prévio procedimento licitatório. O prazo era 30/09/2012. Afirma haver contradição entre as normas. E que o prazo mencionado no parágrafo único do art. 7º da Lei foi fixado unicamente para a ECT concluir as contratações. E sustenta que o Decreto não pode inovar no mundo jurídico. Esclarece, ainda, que a ECT realizou um procedimento de licitação, em 2009, para a contratação da AGF, que foi anulado por ela mesma e não iniciou nenhum outro procedimento em substituição. No entanto, prossegue a autora, a ECT exigiu o encerramento das suas atividades e que os sócios assinassem o termo de encerramento, o que foi feito. Sustenta que os contratos atuais, entre eles, o seu, só poderão ser extintos quando os novos iniciarem suas operações. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para reconhecer o seu direito de permanecer em atividade até que o novo contrato de agência de correio franqueada, devidamente precedido de licitação, inicie suas operações, sendo declarada, incidentalmente, a ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 223/225, para determinar que a ré se abstenha de extinguir o contrato de franquia empresarial firmado com a autora até 30/09/2013 ou até que a nova agência franqueada entre em funcionamento, o que ocorrer primeiro, bem como para determinar que a ré se abstenha de enviar correspondências aos clientes da autora noticiando o fechamento da agência ou de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 234/379. Nesta, afirma que a autora, em julho de 2010, ingressou com ação para obter a invalidação da concorrência a ser realizada para sua localidade, o que demonstra que a mesma tem tumultuado a transição dos regimes de franquia a fim de permanecer mais tempo como titular da franquia postal. Sustenta a legalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008, por não extrapolar os limites da Lei nº 11.668/2008. Afirma que o prazo para a completa substituição dos contratos em vigor e sem licitação prévia se esgota em 30/09/2012, quando estes serão extintos de pleno

direito. Alega que as atuais franqueadas não possuem direito à continuidade do contrato indefinidamente e que a própria ECT pode realizar, por seus próprios meios, as atividades atualmente realizadas pelas agências franqueadas, assumindo tais agências. Foi deferida a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem dos prazos processuais, nos termos do art. 188 do CPC, à autora (fls. 374). Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria apenas de direito. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.668/2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, em seu artigo 7º, estabeleceu: Art. 7º - Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. - A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei n. 12.400, de 2011). Art. 7º-A - As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei n. 12.400, de 2011) Foi editado o Decreto nº 6.639/2008 para regulamentar esta Lei. Nele, se estabelece: Art. 9º - A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei n. 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º - Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei n. 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º - Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n. 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto n. 6.805, de 2009). Existe, assim, uma presunção de que os novos contratos de franquia entrem em vigor até 30.9.2012, já que esta é a data limite para que a ECT conclua as contratações. Mas nem esta presunção é absoluta, já que o novo artigo 7º-A, transcrito mais acima, dá um prazo de 12 meses para que as novas agências façam as adequações e padronizações definidas pelas normas da ECT. Assim, não se sabe ao certo se, neste período de doze meses, elas, de fato, já vão estar operando. É possível que em razão desta indefinição, bem como de não haver certeza de que a ECT possa efetivamente cumprir o prazo previsto na Lei, prazo este que, diga-se de passagem, já foi alterado mais de uma vez, é que a Lei nº 11.668/08 não tenha fixado uma data para a extinção dos contratos existentes. Mas o Decreto nº 6.639/08 o fez, no artigo 9º, transcrito mais acima. E, como é sabido, o Decreto deve se limitar a regulamentar a Lei, não podendo restringir direitos nem criar obrigações. Assim, verifico que o Decreto, a pretexto de regulamentar a lei, criou nova regra. Regra esta que contraria o caput do artigo 7º da Lei nº 11.668/08, que mantinha a eficácia dos antigos contratos até a entrada em vigor dos novos contratos de franquia. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, pg. 62/64) Em sua monografia REGIME JURÍDICO DA COMPETÊNCIA REGULAMENTAR, Vanessa Vieira de Mello afirma: A Administração Pública, para o bom desempenho de suas funções, necessita de competências próprias. São deveres conferidos ao ente público, pautadas na Constituição ou na lei, as quais ensejam a capacidade de a Administração tomar decisões e executá-las. Por vezes, a competência administrativa implica a possibilidade de delegar a outrem a execução daquilo que foi decidido. Ressaltamos que eventual delegação deve ser acompanhada de posterior controle de meios e de resultados, dada a importância do exercício da função administrativa... Em nosso pensar, os regulamentos são fundamentais à condução da Administração Pública. Entretanto, dados os limites conferidos pelo Texto Constitucional à competência regulamentar, os regulamentos jamais poderiam desbordar os limites da lei, conforme veremos neste estudo... 4. Conceito de Poder Regulamentar... Damos, ao final, nosso conceito: É a competência normativa secundária, haurida do texto constitucional, dirigida ao Administrador Público, determinando a expedição de regulamentos, na busca da efetivação da lei, sujeita aos controles parlamentar e jurisdicional. Cuida-se de competência normativa secundária. Os regulamentos, conforme se apresentam no Texto Constitucional, não têm o condão de inovar originariamente na ordem jurídica. Há uma subsunção, uma preocupação em ater-se aos limites da lei, seu centro de atenção. Observamos que a situação de limitação ao disposto na lei não retira do regulamento seu caráter de fonte do direito. O regulamento veicula aspectos técnicos, inerentes à evolução e ao progresso da sociedade, melhorando e possibilitando a aplicabilidade das leis. (in REGIME JURÍDICO DA COMPETÊNCIA REGULAMENTAR, editora Dialética, 2001, pg. 45, 51, 53/54) Compartilho do entendimento acima exposto. Além disso, o 2º do art. 9º do Decreto apresenta contradição com o 1º do mesmo artigo. Entendo, portanto,

que o Decreto em questão não pode fixar uma data para a extinção do contrato da autora. A extinção só vai ocorrer quando, efetivamente, entrarem em vigor os contratos de franquia postal celebrados, de acordo com o previsto na Lei nº 11.668/2008, ou quando decorrer o prazo de 12 meses fixado para tanto. Isto conforme a previsão da própria Lei. Ademais, o fechamento das agências franqueadas cujos contratos estavam em vigor em 27/11/2007, antes de as novas franqueadas começarem a operar, fere o princípio da continuidade do serviço público. Não pode, pois, prevalecer o disposto no 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/08. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para, em razão da ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08, reconhecer o direito da autora de permanecer em atividade até 30/09/2013 ou até que nova agência franqueada entre em funcionamento, o que ocorrer primeiro. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 223/225. Condeno a ECT a pagar à autora, honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00. A ECT deve, ainda, reembolsar à autora o valor das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000909-78.2012.403.6183 - MARINA PINTO DE MORAES(SP236059 - IRAINIA GODINHO MACEDO E SP294269 - ELVIS APARECIDO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000909-78.2012.403.6100AUTORA: MARINA PINTO DE MORAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARINA PINTO DE MORAES, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi beneficiada pelo auxílio doença, no período de 28/02/2008 a 31/12/2009 (NB 529.173.964-5). Alega que, em dezembro de 2010, recebeu um ofício comunicando a apuração de erro administrativo na renda mensal inicial do benefício, gerando acréscimo indevido no mesmo. Aduz que o erro encontrado não foi causado por ela, razão pela qual a revisão não pode surtir efeitos pretendidos pelo réu. Sustenta que os valores recebidos têm natureza alimentar e que o benefício foi concedido após ampla análise dos salários de contribuição por parte do réu. Sustenta, ainda, que os valores foram recebidos de boa-fé e que não podem ser repetidos. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de débito cobrado, apurado nos autos do processo administrativo do benefício nº 529.173.964-5. Requer, em caso de reconhecimento do débito, a declaração quanto à impossibilidade de devolução do valor por ter natureza alimentar. Por fim, pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/35. Alega, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, afirma que a Administração pode e deve anular seus atos quando eivados de vícios. Alega que ainda não foi confirmada a revisão em questão, não havendo um procedimento para ressarcimento dos valores eventualmente pagos a maior. Sustenta que o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido, independente da boa fé no seu recebimento ou se o pagamento se deu por erro administrativo e de boa-fé do administrado. Pede a improcedência da ação. Foi apresentada réplica. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria unicamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Pretende, a autora, a declaração de inexistência do débito apurado com relação ao benefício nº 529.173.964-5. De acordo com os documentos acostados aos autos, bem como as alegações da autora e do réu, verifico que foi constatado erro administrativo na apuração do valor da renda mensal inicial do benefício auxílio doença, por duplicidade de vínculos empregatícios, acarretando um acréscimo dos valores pagos. (fls. 13). O benefício previdenciário questionado foi pago no período compreendido entre fevereiro de 2008 e dezembro de 2009 (fls. 17/18). As partes não discutem se o pagamento foi ou não realizado indevidamente. Discutem, tão somente, se o réu tem direito à devolução dos valores pagos a maior, a título de ressarcimento ao erário. Embora, a Administração possa rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de vício, a jurisprudência é pacífica ao impedir a reposição ao erário nos casos de boa fé do segurado e da natureza alimentar do valor tido como indevido. Confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA nº 200901389203, 5ª T. do STJ, j. em 17/11/2009, DJE de 14/12/2009, RIOBTP VOL.:00249 PG:00168, Relator: Felix Fischer) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP nº 200800195874, 6ª T. do STJ, j. em 27/03/2008, DJE de 18/08/2008, Relator: Hamilton

Carvalho)O E. TRF da 4ª Região, em caso semelhante ao dos autos, assim decidiu:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DE PAGAMENTO FEITO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. Dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, a norma do inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91 deve restringir-se às hipóteses em que, para o pagamento a maior feito pela Administração, tenha concorrido o beneficiário. Precedentes do STJ pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos.(APELREEX nº 200872110015933, Turma Suplementar do TRF da 4ª Região, j. em 16/12/2009, DE de 18/01/2010, Relator: Luís Alberto DAzevedo Aurvalle)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autora não concorreu para o pagamento feito a maior pela Administração Pública, tendo recebido os valores de boa-fé, razão pela qual não pode ser obrigada a devolvê-los.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o réu se abstenha de exigir a devolução do benefício previdenciário NB 529.173.964-5 pago a maior, no período de 28/02/2008 a 31/12/2009.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010151-95.2012.403.6301 - ANA DILCA DE SOUZA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL - AGU TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0010151-95.2012.403.6100AUTORA: ANA DILÇA DE SOUZA OLIVEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ANA DILÇA DE SOUZA OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, primeiramente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, pleiteando a dispensa da realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, bem como à liberação do diploma do curso de pedagogia. Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial para julgar o feito e determinada a remessa do mesmo à Justiça Cível Federal de São Paulo (fls. 24/26).Às fls. 50, foi dada ciência da redistribuição do feito, bem como determinado à autora que constituísse advogado e apresentasse petição inicial. Contudo, a parte autora não cumpriu a determinação (fls. 54).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido devidamente intimada a regularizar o feito, deixou de regularizar sua representação processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010315-81.2012.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA(SP116972 - OLMIRO FERREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS TIPO BAUTOS DE Nº 0010315-81.2012.403.6100AUTORA: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRASSUNUNGARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRASSUNUNGA, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que opera planos privados de assistência à saúde, sujeitando-se às normas estatuídas pela Lei nº 9.656/98.Aduz que, conforme estabelecido pela referida Lei, está obrigada a ressarcir o SUS das despesas incorridas no tratamento dos seus respectivos conveniados.Alega que tal cobrança tem caráter indenizatório, sendo ilegal e inconstitucional.Afirma que a Resolução RDC nº 17, atual Resolução Normativa RN 240, aprovou uma Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, que fixa os valores de ressarcimento ao SUS, com quantias consideravelmente superiores às de mercado.Acrésceta que recebeu, em 07/05/2012, o ofício nº 6092/2012/DIDES/ANS/MS, com a GRU 45.504.032.576-0 para o pagamento de R\$ 36.812,34, devidos à ANS, com fundamento no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.Afirma que a área geográfica de abrangência, que é municipal, é a cidade de Pirassununga.Alega que foram incluídos atendimentos realizados fora da área de cobertura prevista no contrato e, também, sem o cumprimento do prazo de carência, invalidando sua cobrança.Sustenta que o dever de ressarcimento ao SUS, dos gastos dispensados aos beneficiários da autora, transfere um dever do Estado à iniciativa privada indevidamente.Sustenta, ainda, que os conveniados têm liberdade para buscar os serviços públicos de saúde, mesmo que tenham plano de saúde particular, já que contribuem com os impostos para o financiamento da saúde.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, bem como para que sejam declarados nulos os atos administrativos e seus reflexos, consubstanciados nas resoluções RDC nºs 17, 18 e 62 e RN 253 da Diretoria Colegiada da ANS, nas Resoluções nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, nas Instruções Normativas 01 a 09 e 47, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS, especialmente os atos administrativos de cobrança pelo boleto bancário com a titularidade enviesada da ANS. Requer que seja declarada a inexistência de vínculo jurídico entre as partes no tocante ao ressarcimento ao SUS, bem como do pretense débito, com o cancelamento do boleto bancário.Às fls. 182/184, foi indeferida a antecipação da tutela, bem como indeferidos os benefícios da Justiça gratuita. Contra essa decisão, foi interposto agravo retido nos

autos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 216/243. Nesta, afirma que os procedimentos realizados fora da área de abrangência do contrato, nas situações de emergência e urgência, como os indicados pela autora, devem ser reembolsados, como previsto o artigo 12, inciso VI e artigo 35-C da Lei nº 9.656/98. Alega que a alegação de que a autorização de internação hospitalar - AIH foi expedida para beneficiário em período de carência não se sustenta, uma vez que na data do atendimento médico, em 05/10/2006, já não havia mais carência para internações, cujo prazo é de 60 dias. Sustenta a constitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas operadoras privadas de planos de saúde, quando seus clientes utilizarem os serviços prestados pelos entes integrantes do sistema, desde que estejam cobertos pelo contrato. Sustenta, enfim, a improcedência da ação. Foi dada ciência à autora dos documentos juntados com a contestação. Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. A autora afirma ser inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei n. 9656/98, que prevê o ressarcimento do SUS pelos planos de saúde. Confira-se: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (...) Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa aos arts. 196 e seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde. Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde. Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4º da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde. Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço. Quanto à alegação da autora, de que alguns segurados estavam fora da área de abrangência do contrato ou cumprindo período de carência, a ré já esclareceu a situação na contestação, conforme consta do relatório desta sentença. A questão ora em debate já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da Lei. Confira-se: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. (...) 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideal da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (AC 200161020055346, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 2.12.10, DJ de 9.12.10, Rel: MAIRAN MAIA) No mesmo sentido, os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde. 2. O art. 32 da Lei n. 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF. 3. As classificações não são verdadeiras ou

falsas, mas úteis ou inúteis (Genaro Carrió). A solução da questão depende da perspectiva que se adote. Se examinada sob o ângulo do sistema tributário, há relevantes argumentos pela inconstitucionalidade da norma em questão. Todavia, a perspectiva tributária não exclui outra forma de enxergar a matéria e esta, no caso, está na compatibilidade da mencionada norma com o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, que, especificando o princípio geral da solidariedade (art. 3º, I), institui o princípio da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social.4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007).5. Quanto à verba honorária, sendo de R\$ 52.832,53 o valor da causa, correta a sua fixação em R\$ 5.000,00, porquanto atende ao previsto no art. 20, 3º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 200633030007030, 5ªT do TRF da 1ª Região, j. em 6.4.11, DJ de 29.4.11, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA)ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE.1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5 em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo que o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, é constitucional. 3- A referida exação não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.7- A relação jurídica de direito material decorre da lei.8- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses em que a lei dispensa o ressarcimento.9- Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença confirmada.(AC 200351010040170, 6ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 8.8.11, DJ de 16.8.11, Rel: FREDERICO GUEIROS)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL.1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do ressarcimento ao SUS é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88.3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS.4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado.(AC 200572000125287, 4ªT do TRF da 4ª Região, j. em 2.6.10, DJ de 14.6.10, Rel: MARGA INGE BARTH TESSLER)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TABELA TUNEP. VALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APELO DESPROVIDO.1. Trata-se de apelação

interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa.2. Inicialmente, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1931, já se manifestou sobre a compatibilidade da norma com a CF/88.3. Quanto à aventada ilegalidade da tabela TUNEP, igualmente se entende não mais haver discussão acerca do tema, posto que a jurisprudência majoritária defende a sua validade. Precedentes: AC 200235000127227, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, 29/01/2010, APELRE 200651010187868, Desembargador Federal Frederico Gueiros, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 11/11/2010 e AC 200661040050182, Juiz Lazarano Neto, TRF3 - Sexta Turma, 28/09/2009.4. Ademais, como bem explicitado pela embargada às fls. 207, a tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS. Constata-se, dessa forma, que a determinação dos preços dos serviços prestados pelo SUS decorreu de processo participativo onde fora assegurada a participação dos representantes das operadoras de plano de saúde privado.5. Por fim, diante da insubsistência das alegações da recorrente, o título executivo permanece hígido, sendo absolutamente desnecessária a realização de perícia para apurar o valor devido.6. Apelação desprovida.(AC 200880000019165, 1ªT do TRF da 5ª Região, j. em 14.4.11, DJ de 19.4.11, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Na esteira destes julgados, não há como se acolher a pretensão da autora.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 750,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5362

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004771-68.2009.403.6181 (2009.61.81.004771-1) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ SCARANO CAMARGO(SP183646 - CARINA QUITO E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI)

Fl. 352 - Quanto à testemunha ROGÉRIO LEONEL VILELA (...), devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. (NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTES, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIAS 09/2013 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DA DEFESA ROGÉRIO LEONEL VIEIRA).

Expediente Nº 5363

EXECUCAO DA PENA

0007282-05.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ARTERO ORTEGA(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Em face do contido às fls. 145, intime-se a defesa para que comprove documentalmente a internação hospitalar do apenado, em 03 (três) dias.

Expediente Nº 5364

ACAO PENAL

0007360-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VINICIUS SOARES BRAZ(SP207840 - JOSE ROBERTO TELO FARIA)

Autos nº 0007360-28.2012.403.61811. Trata-se de denúncia formulada contra JOSÉ VINÍCIUS SOARES BRAZ pela prática, em tese, do tipo previsto nos artigos 155, 4º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 333, todos do

Código Penal. Conforme a inicial acusatória, no dia 07 de janeiro de 2012, em agência da Caixa Econômica Federal, situada em Taboão da Serra/SP, o denunciado tentou subtrair para si coisa móvel pertencente à empresa pública, mediante fraude, consistente na utilização de aparelho eletrônico destinado à captação de dados bancários, popularmente conhecido como chupa cabra, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade. Consta, ainda, que ao ser flagrado por policiais militares, o denunciado prometeu-lhes a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para que não fosse preso em flagrante. Por fim, consta que com o denunciado foram encontrados quatro cartões bancários, de proprietários diversos (fl. 82), um comprovante de depósito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), um celular e um cartaz impresso com os dizeres Equipamento sem cédulas (fl. 23). 2. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO-A. 3. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis (Webservice, Siel) os endereços do ora denunciado, juntando as pesquisas aos autos, devendo esses endereços, caso não constem dos autos, ser incluídos no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Se o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, visando obter informação sobre se o acusado encontra-se preso, bem como proceder à citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. 4. Caso não seja aplicada a hipótese prevista no artigo 397, do CPP (absolvição sumária): 4.1. desde já fica designado o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2013, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo, no mesmo mandado de citação ou carta precatória para esse fim, proceder-se à intimação do acusado para comparecer em Juízo na data acima; 4.2. Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 110), nos termos do artigo 221, 2º, do CPP, por serem policiais militares. 5. Proceda a Secretaria à obtenção dos antecedentes do acusado através do sistema INFOSEG. Requistem-se as certidões consequentes, se for o caso, oportunamente. 6. Aponha-se tarja amarela nestes autos, tendo em vista que o denunciado é menor de 21 anos, nos termos do disposto no artigo 260, alínea b, do Provimento CORE nº 64/2005, certificando que assim procedeu. 7. Oficie-se ao Delegado de Polícia subscritor de fls. 48/60 requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo o laudo pericial realizado na câmara e no aparelho chupa cabra apreendidos, encaminhando o referido material ao Depósito Judicial desta Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 21/22 e desta decisão. 8. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6972-8 - Rod. Regis - Taboão, com cópia de fls. 76 do apenso e desta decisão, requisitando que o valor lá depositado seja transferido para a Caixa Econômica Federal, agência 0265-8 - Justiça Federal de São Paulo para que lá permaneça acautelado à disposição deste Juízo. 9. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte. 10. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 11. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 12. Intime-se o defensor constituído à fl. 71. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 10 de janeiro de 2013. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1385

ACAO PENAL

**0009893-09.2003.403.6105 (2003.61.05.009893-9) - JUSTICA PUBLICA X NEWTON LUIZ LOCHTER
ARRAES(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR)
FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO DE 05**

DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0005462-87.2006.403.6181 (2006.61.81.005462-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LAW KIN CHONG(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X HWU SU CHIU LAW(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP124268 - ALDO BONAMETTI) X AZIZ RAHAL NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA)

Fls. 4707/4710 e 4796/4797: A defesa de Aziz Rahal Neto pede que a autoridade policial que colheu o depoimento de Humberto Fernando Mata Rodrigues de Sousa seja ouvida como testemunha deste Juízo. A fls. 4800/4801, item 5, postergou-se a análise de tal pedido ao término da instrução, pois, somente em tal fase seria possível avaliar a pertinência da oitiva da autoridade policial. De fato, neste momento processual, revela-se desnecessária a oitiva da apontada autoridade policial, pois, pelo conjunto de provas carreado aos autos, nenhuma utilidade haveria em se saber em que condições fora prestado aquele primeiro depoimento. Ademais, como decidido a fls. 4745/4748, em momento processual oportuno - sentença - será possível aquilatar eventual prática do delito de falso testemunho. Fls. 5378/5379: Encerrada a instrução, manifeste-se a defesa sobre se há interesse no reinterrogatório dos réus, num tríduo. Fls. 5380/5382: A questão já foi objeto da decisão de fls. 5273/5274, que mantenho por seus próprios fundamentos. Se o país rogado se recusa a ouvir testemunhas de defesa e este Juízo não vislumbra que seja necessária a oitiva a testemunha como se dele fosse, a produção da prova não é possível.

0009647-03.2008.403.6181 (2008.61.81.009647-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA FERNANDA GODOY RAMENZONI X JEFFERSON PIERRE DE MELLO(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X GENARIO CARLOS DA SILVA X FERMIN OSVALDO PINTO ALIAGA

fls.696: J. Apesar de a testemunha ter sido notificada antes de ter comprado a passagem, excepcionalmente, redesigno a audiência para sua oitiva para o da 31 de janeiro de 2013, às 14:30hs. A testemunha deverá comparecer independentemente de intimação. Intimem-se as partes.

0012743-89.2009.403.6181 (2009.61.81.012743-3) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE AMARASCO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X MARCIO AMARASCO(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X JORGE LUIS ARAUJO CHAVES(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS KUBA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS POR ESCRITO NO PRAZO DE 05 DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CODIGO DE PROCESSO PENAL EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 487Vº.

0012599-39.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HELIO MEIRELLES LEMOS FILHO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA)

...tendo-se em vista a promoção ministerial de fl. 213, para o levantamento da fiança, aguarde-se o pleno cumprimento do sursis processual, já que ele tem o condão de SUSPENDER, e NÃO EXTINGUIR a ação.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3274

ACAO PENAL

0004139-47.2006.403.6181 (2006.61.81.004139-2) - JUSTICA PUBLICA X ARTUR RODRIGUES(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

PROCESSO Nº. 0004139-47.2006.403.6181669/678: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de ARTUR RODRIGUES, na qual se alega, em síntese, que os valores destinados a Seguridade Social de seus

funcionários não foram recolhidas dadas às dificuldades financeiras enfrentadas pelo sindicato, requerendo a absolvição sumária ante a ocorrência da excludente supralegal da culpabilidade da inegibilidade de conduta diversa. Foram arroladas 3 testemunhas e não foram apresentados documentos. DECIDO. 1. A tese de defesa, conforme consta da própria resposta à acusação, será objeto de prova durante a instrução processual. Quanto à perícia contábil junto à contabilidade do sindicato, poderá ser providenciada pela própria defesa. 2. Assim, ante a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. 3. Designo a audiência para data de 20/03/2013, às 14h30min_ para: - oitiva da testemunha de acusação Antonio Carlos Negreiro Barbosa, que deverá ser intimado e requisitado;- oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Edson Gonçalves Pereira e Esli Itamar da Silva Guimarães, que deverão ser intimados. 4. Expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de Osasco/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Carlos Alberto Santana, com prazo de 60 dias para seu cumprimento. 5. Após o retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha de defesa, tornem os autos conclusos para designação de data para o interrogatório do réu. 6 -Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão. São Paulo, 12 de novembro de 2012. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

Expediente Nº 3275

ACAO PENAL

0009846-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PETIT ANTHONY UKAGHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

1. Diante da certidão supra, intime-se o defensor constituído de Petit Anthony Ukagha, Dr. Marco Antonio de Souza, OAB/SP nº 242.384, para justificar sua omissão, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 265, caput, do CPP).

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5444

ACAO PENAL

0006188-27.2007.403.6181 (2007.61.81.006188-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN)

Defiro a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa na peça de fls. 403/411. Com relação a ALEJANDRO SERGIO ANZARDO, domiciliado na Argentina, fica deferida sua oitiva perante este Juízo, desde que compareça independentemente de intimação. Isto porque a não se justifica a expedição de carta rogatória, que implicará em excessivo prazo para conclusão da instrução, bem como em alto custo para o Estado, no presente caso, tendo em vista que a defesa já conta com outras 15 (quinze) testemunhas para realização da prova. Faculto, outrossim, a juntada aos autos de tradução juramentada de declaração firmada pelo mencionado indivíduo. Designo o dia 18 de fevereiro de 2013, às 14h00min, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação e de defesa domiciliadas em nesta Capital, bem como daquelas domiciliadas em Carapicuíba e Cotia. Expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas de defesa domiciliadas em Peruíbe, Praia Grande e Franco da Rocha, solicitando sejam as audiências designadas para data posterior à acima marcada, para que não haja inversão. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2547

ACAO PENAL

0003909-39.2005.403.6181 (2005.61.81.003909-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000082-20.2005.403.6181 (2005.61.81.000082-8)) JUSTICA PUBLICA X DIONISIO DARIO LOUREIRO GILL(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS009375 - PIETRA ANDREA GRION E SP160692 - CESAR AUGUSTO ZAPPA)

Encaminhem-se os autos ao SEdi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficie-se à Vara Criminal de Ponta Porã encaminhando cópia do v. acórdão de fls. 1540/1554, para instruir a guia de recolhimento provisória expedida às fls. 1461/1463. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Lancem o nome do condenado DIONISIO DARIO LOUREIRO GILL no rol dos culpados. Intimem-se o condenado para que promova o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes.

0900395-53.2005.403.6181 (2005.61.81.900395-4) - JUSTICA PUBLICA X ANA AMELIA FERREIRA BUENO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)

Recebo o recurso de fls. 525, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0001339-46.2006.403.6181 (2006.61.81.001339-6) - JUSTICA PUBLICA X FABIO QUIRINO DA HORA(SP295622 - BENEDITO TADEU FRANCO FERREIRA E SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X FRANCISCO SALES FERREIRA DE LIMA

Tendo em vista a certidão de fls. 443, intimem-se os advogados FABIANA MENDES DOS SANTOS, OAB/SP 198.170 e BENEDITO TADEU FRANCO FERREIRA, OAB/SP 295.662, defensores do sentenciado Fabio Quirino da Hora, para que apresentem suas razões de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua do artigo 265 do Código de Processo Penal.

0011879-22.2007.403.6181 (2007.61.81.011879-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP075680 - ALVADIR FACHIN) X TIAGO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X WILSON ALCANTARA RIBEIRO(SP106310 - CELSO ANISIO CIRIACO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS DRA. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa o Juizado Especial Federal nº 0011879-22.2007.403.6181 movido pela Justiça Pública em face de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, filho de Severino Bernardino de Freitas e de Maria Viana de Freitas, nascido em Mirante do Paranapanema/SP, aos 10/02/1953, RG Nº 7737384-SSP/SP. E como não tenha sido possível intimá-la pessoalmente, expede-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, da r. sentença de fls. 373/374 verso: ...SENTENÇA. Vistos em Correição. TIAGO DE FREITAS e JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º, c/c artigo 14, incisos II e 29, todos do Código Penal. Narra a exordial que TERCEIRA PESSOA (Wilson Alcântara Ribeiro), por intermédio de orientação, papéis e documentos preparados pelos réus, protocolou perante uma agência do INSS, em 14/12/2004, requerimento de concessão de benefício previdenciário, pedido esse instruído com documentos inverídicos no que toca aos vínculos trabalhistas. Como os tais vínculos não constavam do sistema informatizado CNIS, a autarquia indeferiu o pleito. Segundo consta, TIAGO trabalhava juntamente com seu pai, o despachante JOSÉ SEVERINO, preparando documentação ilegítima para vender serviços de intermediação na concessão de benesses previdenciárias. A denúncia foi recebida em 23/08/2010. José Severino foi citado por edital. Já TIAGO respondeu normalmente ao processo. Ao longo da instrução colheram-se as provas orais e realizou-se interrogatório. Em suas alegações finais o Ministério Público Federal reforçou os termos da denúncia, pedindo a condenação dos réus e a prisão preventiva de JOSÉ SEVERINO. A defesa dos réus foi oferecida em peça única, onde constam as preliminares de inépcia e de

extinção da punibilidade. No mérito, aventa-se a tese de crime impossível e a insuficiência de provas para a condenação. Relatei o necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia. A denúncia observou aos requisitos formais do CPP, bastando, naquela fase, a imputação mínima a permitir o exercício do contraditório. Aferição mais estrita é de ser desenvolvida ao longo da marcha processual penal, da exata forma como realizada nestes autos. Também não há falar-se em reconhecimento de prescrição, eis que, pela pena em abstrato, não se verificam transcorridos, entre marcos, o de lapso temporal máximo. Já a prescrição pela pena em concreto pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. Finalmente, afasto a tese do crime impossível porque não se verifica, no caso concreto, ineficácia absoluta do meio, mas ineficácia relativa. Isso, por certo que os papéis apresentados eram idôneos a iludir o funcionário da agência no plano abstrato. Adentro o mérito. A inicial versa acerca de imputação aos acusados da conduta de obter vantagem indevida, via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, verbis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A autoria é aferida mediante prova indiciária: o Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Há nos autos vários documentos que corroboram a tese de que JOSÉ SEVERINO intermediou a concessão irregular de vários benefícios previdenciários; dentre eles, aquele alvo desse processo, mediante promessa de recompensa a TIAGO, responsável pelo preparo de papéis inidôneos para futuro protocolo junto ao INSS. Nesse sentido, o depoimento do segurado que afirmou ter contratado o trabalho de JOSÉ SEVERINO, bem como o depoimento de TIAGO, que admitiu laborar com SEVERINO junto ao INSS. A alegação de ausência de dolo cede em face dos depoimentos das testemunhas, no sentido de que ambos os réus angariavam clientes (segurados), prometendo dar um jeito para a concessão do benefício previdenciário. Em relação a TIAGO, ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso mo também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). Comprovadas a materialidade e autoria do delito, não havendo excludentes de ilicitude nem dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** descrita na denúncia para **CONDENAR TIAGO DE FREITAS e JOSÉ SEVERINO DE FREITAS** como incurso nas penas cominadas ao art. 171, 3º c/c art. 14, II ambos do Código Penal. Doso as reprimendas. **TIAGO DE FREITAS** Fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e em 10 (dez) dias multa, à míngua de circunstâncias desfavoráveis. Não há agravantes ou atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime praticado contra entidade de direito público, aumento a pena, de acordo com o 3º do art. 171, em 1/3, perfazendo 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Incide, ainda, a minorante prevista no art. 14, II do CP, referente ao crime tentado, pelo que diminuo a pena em 1/3, perfazendo um total de 10 (dez) meses e 20 (vinte dias) de reclusão e 9 (nove) dias-multa, em regime inicial aberto. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. Presentes os requisitos legais, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol do INSS. Reconheço ao réu **TIAGO DE FREITAS** o direito de apelar em liberdade. **JOSÉ SEVERINO DE FREITAS** Fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e em 10 (dez) dias multa, à míngua de circunstâncias desfavoráveis. Não há agravantes ou atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime praticado contra entidade de direito público, aumento a pena, de acordo com o 3º do art. 171, em 1/3, perfazendo 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Incide, ainda, a minorante prevista no art. 14, II do CP, referente ao crime tentado, pelo que diminuo a pena em 1/3, perfazendo um total de 10 (dez) meses e 20 (vinte dias) de reclusão e 9 (nove) dias-multa, em regime inicial semi-aberto. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. Não há falar-se em substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que o réu, foragido da Justiça, demonstrou não querer se subordinar aos desígnios da Justiça. A situação de foragido impede, ainda, a concessão do direito de apelar em liberdade. Expeça-se guia de execução provisória e mandado de prisão em razão da sentença condenatória, haja vista a evidência de que **JOSÉ SEVERINO** tenta furtrar-se à aplicação da lei penal. **DEMAIS DISPOSIÇÕES** Transitada em julgado e mantida a condenação, responderão os réus pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C. São Paulo, 15 de outubro de 2012. Assim fica a sentenciada supramencionado **INTIMADA** da r. sentença com ciência de que findo o prazo editalício, começará a fluir o recursal, após o qual a

decisão transitará em julgado. E para que não se alegue ignorância, o presente edital será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no local de costume, nas dependências desde fórum Ministro Jarbas Nobre, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo nº 25, Térreo, Cerqueira César, nesta Capital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 21 de novembro de 2012. Eu _____, Maria Célia, RF 1168, digitei e eu _____, Nancy Michelini Diniz, Diretora de Secretaria conferi.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1590

CARTA PRECATORIA

0009970-66.2012.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X ARY BREINIS(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X BORIS BITELMAN TIMONER(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 102/103: Defiro o requerido e redesigno para o DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 16:30 HORAS, a oitava, TÃO SOMENTE, da testemunha de defesa NILTON BREINIS, mantendo-se a audiência designada à fl. 55 para as demais testemunhas. Observado por este Juízo que as petições das fls. 101/103 foram subscritas pelo mesmo defensor constante das cópias dos documentos de fls. 08/30 (referente ao réu Boris Bitelman) e fls. 31/53 (referente ao corréu Ary Breinis), intime-se o defensor DR. FERNANDO DE NOBREGA CUNHA - OAB/SP 183.378, por diário eletrônico, para se manifestar, no prazo de 02(dois) dias, quanto às testemunhas SALO WIDNER, EDUARDO GOMES e ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS, face às certidões respectivamente acostadas às fls. 80, 82 e 92.

7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 8228

ACAO PENAL

0010870-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAIVEN ARAUJO ROCHA(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA) X JONATHAN DE ALMEIDA RIBEIRO(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES) X PETTERSON VIEIRA ABDALLA(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA)

Tendo em vista o decurso de prazo sem que o coacusado JONATHAN DE ALMEIDA RIBEIRO tenha apresentado resposta à acusação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, nos termos do item 8 da decisão de folhas 97/99.

Expediente Nº 8229

ACAO PENAL

0002217-05.2005.403.6181 (2005.61.81.002217-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VILLAPIANO X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS E SP065372 - ARI BERGER E SP148450 - JOAO MACHADO JUNIOR)

...Indefiro o pedido enviado por fac-símile acostado às fls. 624/628 pelo ilustre advogado Dr. Alan de Augustinis, para adiamento da audiência em razão de problemas com labirintite, porquanto o acusado Claudemir possui outros advogados devidamente constituídos nos autos e que deixaram de comparecer em audiência da qual estavam cientes. Assim, ante o não comparecimento do acusado Claudemir é de rigor o reconhecimento da revelia, importando em não intimá-lo para os demais atos do processo. Ante a insistência da oitiva da testemunha de acusação Moysés, devidamente cientificado e não compareceu, deverá ser conduzido coercitivamente para a próxima audiência de instrução e julgamento, cuja data será dia 05 de fevereiro de 2013, às 15h30min. Intimem-se todos os advogados constituídos de Claudemir para o ato.

Expediente Nº 8230

ACAO PENAL

**0006708-44.2009.403.6107 (2009.61.07.006708-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP167467 - JOÃO SÁ DE SOUSA JÚNIOR E SP231716 - ALEXANDRE RODRIGUES)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

8ª VARA CRIMINAL

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1335

ACAO PENAL

0003683-05.2003.403.6181 (2003.61.81.003683-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO JOSE NICOLAU(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)

Fls. 513/514: indefiro a redesignação de audiência a ser realizada no dia 16 p.f., tendo em vista que:- Não houve cancelamento da audiência, apenas redesignação do dia 17 para o dia 16 do presente mês;- A defesa em nenhum momento requereu a redesignação da audiência, fazendo-o somente neste momento, sem nenhuma comprovação. Ademais, o réu também possui outros dois defensores (Dr. José Roberto de Souza - OAB/SP 297.267 e DRA. ALESSANDRA HERRERA JANUZZI COSTA - OAB/SP 171.144), conforme consta da procuração acostada à fl. 299. Por fim, a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha não obsta o prosseguimento do feito, conforme preceitua o artigo 222 do CPP. Desta forma, INDEFIRO o requerimento de redesignação de audiência. Em razão das dificuldades encontradas na oitiva da testemunha MANOEL AIRES NETO (fls. 551-verso, 552 e 556-verso), poderá a defesa, caso haja interesse na sua oitiva, trazer a testemunha para o dia 16 p.f. independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Intime-se a defesa, consignando que o defensor se comprometeu a apresentar o réu e a testemunha PEDRO GENTIL DA SILVA, independentemente de intimação.

9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4090

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005378-18.2008.403.6181 (2008.61.81.005378-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JAILSON SILVA ANDRADE X JOAO NELSON VELO(SP142201 - AGEU DE SOUZA E SP142001 - MISAEL SANTANA GUIMARAES)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 19/11/2012 EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.229/229Vº:(...) Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos investigados JAILSON SILVA ANDRADE (nascido aos 24/05/1943, RG n.º 3.390.393-1-SSP/SP, CPF n.º 531.055.678-87, filho de Antonio Martins da Silva e Maria Silva Andrade) e JOÃO NELSON VELO (nascido aos 05/11/1959, RG n.º 10.397.001-SSP/SP, CPF n.º 032.013.898-46, filho de Marino Velo e Zulmira de Jesus Eira Velo). Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações, inclusive pelo SEDI, da realização de transação penal para fins de impedimento de concessão do benefício de mesma natureza pelos próximos cinco anos, a teor do disposto nos 4.º e 6.º do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca dos material apreendido no feito (fls.30 e fls.105). P. R. I.C.(...) ----- DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 233 - (...) 1 - Em que pese a manifestação ministerial de fls. 230 verso, tendo em vista que até a presente não há pedido de restituição dos bens apreendidos e, ante o teor do laudo pericial de fls. 109/113, que atesta serem tais equipamentos de fabricação artesanal e não homologados pela ANATEL, declaro o perdimento desses em favor da referida autarquia. 2 - Comunique-se à ANATEL determinando a adoção das providências necessárias no âmbito administrativo. 3 - Determino ao Depósito Judicial que promova a entrega dos bens apreendidos, no prazo de quinze dias. 4 - Providencie a secretaria o necessário. (INTIMAÇÃO À DEFESA DE JOÃO NELSON VELO ACERCA DA SENTENÇA PROFERIDA, BEM COMO DO TEOR DA DECISÃO DE FLS. 233)

0000117-04.2010.403.6181 (2010.61.81.000117-8) - JUSTICA PUBLICA X MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP032892 - VICTORIO VIEIRA)

- Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 185.2 - Intime-se a defesa para ao oferecimento das razões recursais. 3 - Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. 4 - Tudo cumprido, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, observando-se as formalidades de praxe. (INTIMACAO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZOES DE RECURSO DE APELAÇÃO - LEI 9.099/95)

Expediente Nº 4091

ACAO PENAL

0010336-13.2009.403.6181 (2009.61.81.010336-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010314-52.2009.403.6181 (2009.61.81.010314-3)) JUSTICA PUBLICA X RICARDO SOUZA FEITOSA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA)

É o breve relatório. Decido. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 162) e, portanto, tem ciência da ação penal contra si. Ademais, possui advogado constituído que, inclusive, apresentou exceção de incompetência (autuada sob o nº 0010336-13.2009.403.6181), julgada improcedente por este Juízo (fls. 256/257). Desse modo, não se aplica à hipótese a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, mas sim o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal, uma vez que o réu mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, após estar devidamente citado. Desse modo, decreto a revelia do réu, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Ademais, RICARDO descumpriu o compromisso firmado perante este Juízo quando da obtenção do benefício da liberdade provisória, estando ciente que o descumprimento das condições acarretaria a revogação do benefício. Várias foram as tentativas de localização do réu, nos vários endereços constantes dos autos. Contudo, as diligências resultaram infrutíferas, o que demonstra que o acusado furta-se à aplicação da lei penal e prejudica o regular desenvolvimento da instrução processual. Conseqüentemente, restando caracterizado que o benefício da liberdade provisória não impediu o desaparecimento do réu, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, outra alternativa não resta, a não ser o restabelecimento da ordem de prisão preventiva, para garantia da instrução e aplicação da lei penal. Não se mostram adequadas, ao menos neste momento, a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), em função da situação de não conhecimento do paradeiro do réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, revogo o benefício da liberdade provisória e decreto a prisão preventiva do acusado RICARDO DE SOUZA FEITOSA. Expeça-se o mandado de prisão preventiva. Tendo em vista que, apesar de intimado, o defensor constituído do réu não apresentou a resposta escrita à acusação, intime-o a apresentá-la no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de caracterização do abandono injustificado do processo, nos termos do

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2510

ACAO PENAL

0006836-31.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-87.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAN GONCALVES NUNES(SP108748 - ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS ONORO)

1. Tendo em vista o certificado supra, considero regularizado o despacho de fl. 284.2. Intime-se a defesa para que tome ciência dos documentos juntados aos autos em fls. 288/346.

Expediente Nº 2511

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010014-85.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-04.2012.403.6181) BRUNA APARECIDA COSTA SILVA(SP220388 - DIOMENEIS ANDRADE SILVA E SP198888 - CLAUDIA JIANE OLIVEIRA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença.BRUNA APARECIDA COSTA SILVA requer a devolução do veículo modelo GM/Corsa Wind 1.0, placas CEX 7375/SP, cor prata, ano 1996/1997, chassi nº 9BGSC08ZVTC633331, apreendido quando de sua prisão em flagrante pela suposta prática de crime previsto nos artigos 33, 35, caput, c.c. o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, consoante fls. 20 dos autos principais (nº 0004956-04.2012.403.6181).O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 13/14).É o relatório do essencial. DECIDO.Verifico, da análise dos autos, que não há motivo que autorize a manutenção da apreensão do veículo acima indicado, porquanto a requerente demonstrou por meio de documentos idôneos deter a posse legítima do bem em comento, conforme se depreende do Certificado de Registro de Veículo nº 8524904869, no qual consta autorização da anterior proprietária para efetivar a transferência (fls. 24).Não obstante, conquanto haja erro material relacionado ao nome da requerente no supramencionado certificado, tenho que, ainda assim, não há impeditivo à devolução do veículo, pois os demais dados lançados, tais como os números da cédula de identidade e do cadastro de pessoa física, referem-se aos documentos pessoais da requerente.Além disso, a análise dos autos principais revela que a apreensão do veículo em tela, a princípio, não interessa para as investigações nem para o deslinde da ação penal, tendo sido apreendido apenas e tão-somente porque, em tese, poderia estar sendo utilizado na prática criminosa descrita na denúncia oferecida nos autos principais.Outrossim, não há indícios minimamente plausíveis de que o referido veículo tenha sido obtido com recursos ilícitos, o que poderia ensejar a aplicação do disposto no artigo 91, II, b, do Código Penal.Por fim, anoto, ainda, que a requerente foi absolvida da prática delitiva imputada na denúncia.Posto isso, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de devolução do automóvel modelo veículo modelo GM/Corsa Wind 1.0, placas CEX 7375/SP, cor prata, ano 1996/1997, chassi nº 9BGSC08ZVTC633331, cujo Certificado de Registro de Veículo nº 8524904869 demonstra a efetiva transferência da posse do veículo em favor da requerente BRUNA APARECIDA COSTA SILVA, CPF/MF nº 387.695.348-02.Oficie-se à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal - SR/DPF, de São Paulo, determinando que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à devolução do automóvel objeto deste incidente juntamente com o seu certificado de registro e licenciamento, devendo, ainda, a autoridade policial encaminhar a este Juízo cópia do termo de devolução. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e das fls. 20/24 e 74 dos autos da ação penal nº 0004956-04.2012.403.6181.Intime-se a requerente para que compareça à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal - SR/DPF, de São Paulo, no prazo acima assinalado, a fim de efetuar a retirada do veículo.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação penal nº 0004956-04.2012.403.6181.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0005898-70.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR E SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA)

1. Fls. 314/315: intimem-se os defensores outorgados pela procuração de fl. 133, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que cientificaram da renúncia o mandante JHONATAN DOS SANTOS, ora acusado, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil e do art. 5º, 3º, da Lei n 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).2. Ressalto, por oportuno, que a renúncia ao mandato só será considerada a partir da notificação do mandante, devendo os advogados continuar a representá-lo durante os 10 (dez) dias seguintes, conforme preceituam referidos dispositivos legais.3. Cumprida tal determinação ou decorrido o prazo previsto no item 1, tornem os autos conclusos.

0004956-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR DE SOUZA SANTANA(SP198888 - CLAUDIA JIANE OLIVEIRA SILVA) X ALDO MARTIN ALFREDO GONZALEZ RUIZ(SP298003 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X BRUNA APARECIDA COSTA SILVA(SP220388 - DIOMENEIS ANDRADE SILVA)

1. Fls. 456/459: dou por prejudicados os embargos de declaração interpostos pela defesa constituída do réu OSMAR DE SOUZA SANTANA, uma vez que versam sobre pedido já apreciado nos autos de restituição de coisas nº 0010014-85.2012.403.6181. Intime-se a defesa desta decisão, bem como da decisão proferida naqueles autos.2. Intimem-se. Cumpra-se

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2505

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514130-36.1996.403.6182 (96.0514130-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503427-46.1996.403.6182 (96.0503427-1)) HOECHST MARION ROUSSEL S/A(SP064716 - NELSON GONZALES FILHO E SP123729A - RICARDO BHERING ANDRADE E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Por cópia, traslade-se o V. Acórdão das folhas 112/114, 126/131, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 134), para os autos da execução Fiscal n. 96.503427-1. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0510177-21.1983.403.6182 (00.0510177-8) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIVRARIA E ED JURIDICA JOSE BUSHATSKY LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Fl. 59 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada individualize os trabalhadores beneficiários do valor convertido em renda à parte exequente.No mesmo prazo, a parte executada deverá indicar nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor excedente indicado à folha 43, apresentando procuração da qual constem poderes especiais para receber e dar quitação. Uma vez cumprida tal providência, a Secretaria deverá preparar a expedição de alvará, em seguida intimando-se para retirada, com novo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos aqui, o montante poderá ser considerado abandonado, dando-se destinação legal ao valor, ainda com a possibilidade de serem aplicadas consequências próprias de litigância de má-fé. Intime-se.

0508834-37.1986.403.6100 (00.0508834-8) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LEO MAZZEI(SP143567B - ANDRE PERUZZOLO E SP234452 - JESSICA MARGULIES E SP001883 - SEBASTIAO PORTUGAL GOUVEA)

F. 92 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. Intime-se.

0006841-22.1990.403.6182 (90.0006841-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que a parte executada não foi intimada da decisão de f. 70, determino a publicação da referida decisão. Cumpra-se.

0445511-30.1991.403.6182 (00.0445511-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP150748E - CINTHYA CHRISTINA ZEFERINO MESQUITA E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA)

F.89/93 - O depósito judicial a que se refere a parte executada, não está vinculado a esta execução fiscal, tampouco a este Juízo. Portanto, não conheço do pedido. Certifique a Secretaria sobre eventual trânsito em julgado da sentença proferida à f. 84.

0505719-43.1992.403.6182 (92.0505719-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOAO BATISTA DE SOUZA N ATHAYDE) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO X ALMIR DE SOUZA MAIA X DAVI FERREIRA BARROS(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO)

Ante a r. informação, intime-se a parte executada para esclarecer quanto à regularização do depósito. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente, para dizer em termos de extinção da execução fiscal.

0503815-51.1993.403.6182 (93.0503815-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POSTO DE SERVICOS CHICAJULIA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA)

F. 46/47 - Anote-se no sistema de acompanhamento processual. Não há nada a deliberar, uma vez que com o trânsito em julgado da sentença o levantamento da penhora ocorre de forma automática, por tratar-se de bem móvel. Remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

0507024-91.1994.403.6182 (94.0507024-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 139 - REGINA MONTAGNINI) X JOB MENEZES & CIA/ LTDA ME(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

F. 308 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou substabelecimento assinado por quem não foi previamente constituído, de modo que efetivamente pudesse substabelecer. Deverão constar, de todos os documentos apresentados para sustentar a representação processual, identificação e qualificação das pessoas físicas que os tenham assinado, sempre com prova de poderes suficientes para tanto. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

0523241-78.1995.403.6182 (95.0523241-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

F. 315/316 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se o contido na folha 312 verso, intimando-se a parte exequente para formular requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

0504749-04.1996.403.6182 (96.0504749-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PLACAS MINEIRAS DE ACO INOXIDAVEL PLAMINOX S/A

F. 28 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina o instrumento de procuração e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, tornem conclusos para que se delibera acerca da petição de folha 32. Intime-se.

0508926-11.1996.403.6182 (96.0508926-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Compulsando os autos foi verificado que a advogada substabelecida às folhas 134/135 não está devidamente constituída, uma vez que o profissional substabelecido não mais detém poderes de representação, conforme verificado no instrumento de folha 89. Assim sendo, intime-se a parte executada, por intermédio da subscritora da

folha 124 sobre a r. sentença proferida à folha 148, bem como para indicação de profissional com poderes específicos para levantamento dos valores depositados nestes autos. Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se, tornando os autos conclusos.

0514227-36.1996.403.6182 (96.0514227-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ARCHIMEDES NARDOZZA

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da parte exequente sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a petição e documentos de folhas 182 a 218.Indefiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor relativo a honorários advocatícios uma vez que a parte exequente sequer foi intimada da decisão constante nas folhas 177/180, além disso, porque eventual pagamento dependerá do cumprimento do que estabelece o artigo 730 do Código de Processo Civil, não se podendo falar em simplesmente expedir ofício requisitório.Com a manifestação da parte exequente tornem os autos conclusos.

0535673-95.1996.403.6182 (96.0535673-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SYNTECHROM PANAMBY IND/ COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Este Juízo fixou prazo para que a parte executada trouxesse aos autos certidão de objeto e pé da ação ordinária nº 2003.03.99.010129-0, informando ESPECIFICAMENTE acerca da garantia prestada naqueles autos e se ela subsiste até a presente data, o que não foi cumprido nos termos determinados. Fixo novo prazo, agora de 10 (dez) dias para que a parte executada cumpra integralmente a determinação da folha 206, acima transcrita.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 85/88.

0504375-17.1998.403.6182 (98.0504375-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA X OSWALDO CIOFFI X GIUSEPPINA MARTINHANGELO CIOFFI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

F. 130 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Intime-se.

0513706-23.1998.403.6182 (98.0513706-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMA S/A IND/ DO MOBILIARIO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA)

Intime-se a parte executada para que tenha ciência do nota de exigência juntada como folha 171, por meio da qual a Senhora Escrevente do Cartório de Registro Imobiliário afirma a incidência de emolumentos para que se proceda ao levantamento da penhora junto àquela serventia.Na ausência de outras questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos.

0531366-30.1998.403.6182 (98.0531366-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES)

F. 56/57 - Indefiro o pedido de devolução da taxa de R\$ 8,00 (oito reais) recolhida erroneamente pela parte executada, devendo a mesma procurar os meios administrativos cabíveis para ressarcimento do valor. Tornem os autos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Intime-se.

0021750-20.2000.403.6182 (2000.61.82.021750-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIRSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA ME(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS)

F. 38 - Anote-se o necessário para acompanhamento pelos profissionais constituídos. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada.Decorrido o prazo sem manifestação que proporcione impulso ao feito, cumpra-se a decisão de folha 37, expedindo-se o necessário para constatação, reavaliação e intimação. Intime-se.

0024963-34.2000.403.6182 (2000.61.82.024963-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERNANDO MALUHY CIA/ LTDA(SP107953 - FABIO KADI)

Considerando a informação de folha 142 fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina o instrumento de procuração e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Observo que para cumprimento do determinado na folha 141 deverá constar na procuração poderes para levantamento do valor depositado. Intime-se.

0017129-38.2004.403.6182 (2004.61.82.017129-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMELIER PROPRIEDADE INTELECTUAL S/C LTDA(SP200120 - DANIEL ADENSOHN DE SOUZA) Preliminarmente, intime-se a parte exequente CAMELIER PROPRIEDADE INTELECTUAL S/C LTDA, para que no prazo de 10 (dez) dias informe a este Juízo se concorda com os cálculos informados pela parte executada FAZENDA NACIONAL (folhas 258/264).Em caso negativo, desentranhe-se a petição de fls. 140/143 e distribua-se por dependência a estes autos como Embargos à Execução, certificando-se. Em caso positivo, tornem os autos conclusos para deliberações quanto a expedição de ofício requisitório. Intime-se.

0050673-17.2004.403.6182 (2004.61.82.050673-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES) X FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

F. 80 - Defiro o desentranhamento do laudo pericial de f. 67/75, devendo o mesmo ser substituído por cópia e restituído ao patrono da executada, mediante recibo nos autos.Após, expeça-se com urgência o necessário para a livre penhora e atos consequentes.

0052372-43.2004.403.6182 (2004.61.82.052372-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRESIREN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FERNANDO SA PINTO MACHADO F. 42 - O pleito resta prejudicado pelo que se pode ver na folha 52. F. 46 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize a representação processual nestes autos, trazendo comprovação dos poderes do outorgante da procuração de folha 47 para, em nome da entidade, constituir advogado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do requerimento de folha 52.

0054543-70.2004.403.6182 (2004.61.82.054543-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0065869-27.2004.403.6182 (2004.61.82.065869-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado às fls. 188.Uma vez cumprida tal providência, a Secretaria deverá preparar a expedição de alvará, em seguida intimando-se para retirada, com novo prazo de 10 (dez) dias.Em caso de inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos aqui, o montante poderá ser considerado abandonado, dando-se destinação legal ao valor, ainda com a possibilidade de serem aplicadas consequências próprias de litigância de má-fê.Intime-se.

0037206-34.2005.403.6182 (2005.61.82.037206-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TELEPROSISTEM PROJETOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAC(SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES)

F. 40/41 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração assinada pelos 2 (dois) sócios, conforme estabelecido no contrato social de folhas 43/47.Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se. Para depois, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da parte exequente sobre eficaz prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0050819-24.2005.403.6182 (2005.61.82.050819-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOFEMA BENEFICIADORA DE METAIS LTDA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)

Considerando o tempo já decorrido desde que a parte executada pediu prazo, fixo 05 (cinco) dias para que apresente comprovantes dos depósitos efetuados mensalmente, correspondentes a 5% sobre o faturamento bruto da executada, bem como cópia autenticada do balanço da empresa, a fim de conferir a exatidão dos valores eventualmente depositados, conforme determinado à folha 140.

0052744-21.2006.403.6182 (2006.61.82.052744-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X LIBERAL PLUS FMIA CL(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0001577-28.2007.403.6182 (2007.61.82.001577-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X VALDIR CAMILLO(SP087978 - RICARDO MAIORGA)

F. 18 - Indefiro o pedido de cancelamento da dívida - apresentado pela parte executada porque, não poderia a parte exequente proceder a baixa no registro profissional, sem que fosse devidamente formalizado o pedido de exclusão. Assim, uma vez registrado, está o profissional sujeito às normas do Conselho, inclusive ao pagamento de anuidades. Indefiro também, o pedido de cancelamento da inscrição do executado no respectivo Conselho, uma vez que não cabe a este Juízo a adoção de medidas meramente administrativas. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente sobre eficaz prosseguimento do feito, considerando a certidão constante nas folhas 32/33. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

0012878-69.2007.403.6182 (2007.61.82.012878-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Compulsando os autos, verificou-se irregularidade na representação processual, assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos, com sobrestamento, aguardando manifestação da parte exequente sobre o cumprimento integral do parcelamento ou, prosseguimento do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de folhas 57/58, 181/182. Intimem-se.

0015614-26.2008.403.6182 (2008.61.82.015614-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M K P INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

F. 26 - Fixo novo prazo, agora de 05 (cinco) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, observando-se a exigência do parágrafo primeiro da cláusula nona da Consolidação de Contrato Social acostada às folhas 30/34, consignando-se que o documento de alteração de contrato social das folhas 22/24 refere-se a empresa diversa à executada neste feito. Intime-se.

0024454-25.2008.403.6182 (2008.61.82.024454-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IB VALDEMAR ANDERSEN(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

F. 96 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada quanto ao Agravo de Instrumento noticiado. Posteriormente, devolvam conclusos estes autos.

0013508-57.2009.403.6182 (2009.61.82.013508-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

F. 100 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. F. 111/112 e 113 - Não há nada a deliberar, uma vez que não foi conferido efeito suspensivo ao recurso, bem como negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte executada. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 94/96, dando-se vista a exequente.

0020761-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOPLAST PRODUTOS PLASTICOS LTDA.(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da comprovação dos poderes do subscritor da procuração para, em nome da entidade, constituir advogado. Decorrido

o prazo sem manifestação da parte executada, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de folhas 24/25. Cumprida a determinação supra, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Intime-se.

0033576-57.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES)
F. 08/13 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende de procuração com identificação de quem assina e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0068677-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIBERMAC COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LT
F. 23/24 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende de procuração com a identificação de quem assina o instrumento e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado (contrato social).Intime-se.

0071061-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRIACITTA MARKETING CENOGRAFICO LTDA.
F. 42/43 - Preliminarmente, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina o instrumento de procuração e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Na ausência de manifestação, expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes.Sendo regularizada a representação processual, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente sobre o oferecimento de bens à penhora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0508301-06.1998.403.6182 (98.0508301-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VARELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA) X VARELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Chamo o feito à ordem.F. 30 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou substabelecimento assinado por quem não foi previamente constituído, de modo que efetivamente pudesse substabelecer.Deverão constar, de todos os documentos apresentados para sustentar a representação processual, identificação e qualificação das pessoas físicas que os tenham assinado, sempre com prova de poderes suficientes para tanto.Intime-se.

0031807-34.1999.403.6182 (1999.61.82.031807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINEA AEREA NACIONAL CHILE S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP154700 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO) X LINEA AEREA NACIONAL CHILE S/A X FAZENDA NACIONAL
Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 140/141 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0036298-11.2004.403.6182 (2004.61.82.036298-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRACE BRASIL SA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X GRACE BRASIL SA X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, determino a expedição de ofício requisitório. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição do documento acima mencionado, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findo.

0008234-20.2006.403.6182 (2006.61.82.008234-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X RELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 134/135 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0032261-33.2007.403.6182 (2007.61.82.032261-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-06.2007.403.6182 (2007.61.82.006325-0)) HELP COMISSARIA E REGULADORA DE SINISTROS LTDA.(SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELP COMISSARIA E REGULADORA DE SINISTROS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a exequente manifesta seu desinteresse em recorrer, em sua petição das folhas 69/70, certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado da sentença de fls. 65/66 e efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem. Considerando que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 73/74: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, incluindo o demonstrativo de cálculo atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo. Intime-se.

0016334-56.2009.403.6182 (2009.61.82.016334-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIPLA - FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X MULTIPLA - FOMENTO MERCANTIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 36 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência.

Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3241

EMBARGOS A EXECUCAO

0022649-37.2008.403.6182 (2008.61.82.022649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082182-39.1999.403.6182 (1999.61.82.082182-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Traslade-se as cópias das fls. 36v. e 142/148 para os autos da execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0556318-73.1998.403.6182 (98.0556318-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0583181-03.1997.403.6182 (97.0583181-5)) TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Em 27/04/2000, às fls.32/35, foi proferida sentença de improcedência nos presentes embargos à execução fiscal, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito. Deixou-se de condenar a embargante em honorários sucumbenciais, considerando o acréscimo previsto no Decreto-lei n.1.025/69. Inconformada, a embargante interpôs recurso de apelação (fls.41/46). A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fl.47). Com as contrarrazões, os autos foram enviados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 19/10/2000 (fl.54) e retornaram a esta instância em 13/11/2012. Em 14/06/2006, foi proferido acórdão dando provimento, por unanimidade, à apelação pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.70). Às fls. 72/74, foram interpostos embargos de declaração pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), que foram rejeitados por unanimidade (fls.81/82). Às fl. 33, foram intimadas às partes dos D. Acórdãos proferidos às fl. 70 e 81/82. Tendo em vista a intimação das partes e a ausência da certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0045214-63.2006.403.6182 (2006.61.82.045214-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-02.2006.403.6182 (2006.61.82.000708-3)) ACN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0016764-76.2007.403.6182 (2007.61.82.016764-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0041250-62.2006.403.6182 (2006.61.82.041250-0) CADAL - IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho da fl. 1253.Fls.1268/1269: Ciência à embargante.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0037654-36.2007.403.6182 (2007.61.82.037654-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019826-95.2005.403.6182 (2005.61.82.019826-1)) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP241372 - ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.Fls.381/384: Ciência ao embargante.Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0043365-22.2007.403.6182 (2007.61.82.043365-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004941-08.2007.403.6182 (2007.61.82.004941-0)) FURUYA - COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Informe o embargante o efetivo levantamento do valor. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0019259-59.2008.403.6182 (2008.61.82.019259-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045608-41.2004.403.6182 (2004.61.82.045608-7)) OLD MACHINE COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Em cumprimento ao V. Acórdão da fl.77, prossiga-se.Na sentença proferida às fls.42/48, os presentes embargos foram rejeitados liminarmente, com exame do mérito (art. 739, III e art. 269, I, ambos do CPC), tendo sido admitidos considerando a garantia outrora existente nos autos da execução fiscal (penhora de bens móveis - fl.31).O V. Acórdão proferido pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou, por unanimidade, a referida sentença, determinando o regular processamento do feito.A fim de aferir a garantia do Juízo, verificando os autos da execução fiscal, constatou-se que os bens móveis penhorados já haviam sido adjudicados em 12/02/2008, em um leilão realizado pela 81ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital (fls.116/117 da execução fiscal) e entregues ao adjudicante em 30/01/2009 (fls.97/99 da execução fiscal).A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (Destaque nosso).Pelo exposto, intime-se o embargante, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a garantia do juízo, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0031081-45.2008.403.6182 (2008.61.82.031081-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-35.1999.403.6182 (1999.61.82.000657-6)) NELSON CASSIA RAMOS(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)
Fls.147/148: Tendo em vista que os autos da execução fiscal encontram-se apensados (suspensos), prossiga-se nestes autos.Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0029345-55.2009.403.6182 (2009.61.82.029345-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011147-67.2009.403.6182 (2009.61.82.011147-1)) DROG CENTRAL JARDIM SANTANA LTDA - ME(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0014890-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030665-77.2008.403.6182 (2008.61.82.030665-4)) CELSO CERQUEIRA NASCIMENTO-ME(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Fl.117: Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados pelo exequente (fl.114), expeça-se ofício de requisição de pequeno valor - RPV.Intime-se. Cumpra-se.

0012855-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036933-89.2004.403.6182 (2004.61.82.036933-6)) MARIA DECENI NEIAS(SP263633 - JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a Embargante em epígrafe pretende a desconstituição dos títulos executivos.Na inicial de fls. 02/11 a embargante alega: (i) impenhorabilidade do bem constrito por ser essencial ao exercício de sua profissão; (ii) excesso de penhora; (iii) cerceamento de defesa por ausência de intimação na esfera administrativa; (iv) prescrição; (v) excesso de juros e da multa. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/17).Houve emenda a inicial (fls. 20/58).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 59).Instada a manifestar-se, a embargada rechaçou as alegações da embargante (fls. 62/74).Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Decido.DA IMPENHORABILIDADE DE BEM ESSENCIAL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃOAssevera, a embargante, que o automóvel Volkswagen Polo 1.6 - flex, cor prata, placa ENM 7929, RENAVAM n 201889650, objeto de constrição nos autos da execução fiscal n 2004.61.82.036933-6 (fls. 12/13), é absolutamente impenhorável por ser essencial ao exercício de sua profissão de representante comercial.Em que pese a questão acerca da impossibilidade de constrição de veículo utilizado por representante comercial para o desempenho de suas funções seja controversa na jurisprudência, a solução no presente caso não demanda maior esforço, pois a embargante ficou no campo das meras alegações, apresentando sua tese jurídica sem qualquer comprovação da atividade que afirma exercer.Nesse ponto, importante frisar, inclusive, que na procuração de fls. 22 indica a qualidade de aposentadaDeve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;(...)Assim, tendo em vista que a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, não pode seu pleito prosperar.DO EXCESSO DE PENHORAAdiferença entre o valor do débito e do bem constrito não é tão elevada a ponto de se considerar excesso de penhora, mormente levando-se em conta que em hasta pública o bem poderá ser arrematado inclusive por valor inferior ao débito em cobro no executivo fiscal.Saliente-se que se houver arrematação por valor superior ao débito exequendo, eventual diferença será levantada pelo executado, ora embargante.Igualmente não merece guarida a tese de que a embargante deve responde apenas por 50% da dívida por ser essa sua quota parte na sociedade executada, pois em que pese a validade do Contrato Social, ele não opera efeitos perante o fisco, especialmente no que refere à sujeição tributária.DO CERCEAMENTO DE DEFESA.No caso em apreço o lançamento do débito não foi praticado pela autoridade fiscal, ao revés, encontra-se consumado pela própria conduta da embargante.Trata-se de tributos constituídos por Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF e Declaração de Rendimentos, firmadas pela embargante e não pagos.Confessada a dívida, mas não paga, dá-se a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco vez que não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse e desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo confessou expressamente, sem recolhê-lo.Ora, a declaração do contribuinte equivale ao lançamento, tendo em vista que esta contém todos os seus elementos e, ainda, porque se consubstancia com confissão de dívida, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto.Este é, aliás, o cediço entendimento do C. STJ, verbis: TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco.3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a

entrega da DCTF.4. Recurso improvido.(STJ, RESP 389089. Processo: 20010017934-5-RS. 1ªT. DJ DATA:16/12/2002 p. 252. Relator(a) LUIZ FUX.) (Grifo nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 742524Processo: 200500621215 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 17/04/2007Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIEmenta PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.3. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005 (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).4. Recurso Especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Assim, não há que se cogitar em cerceamento de defesa, vez que o débito em cobro neste feito decorreu de confissão de dívida do embargante e não de lançamento de ofício pela autoridade fiscal.DA PRESCRIÇÃO MATERIALDO TERMO INICIALCumprer ressaltar que o artigo 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (artigo 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no artigo 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPP e DITR), deve ser considerado

definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTADO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. De todo modo, cumpre deixar assente, ainda, que nos casos em que ocorre lançamento de débito confessado em razão de parcelamento, considerando-se o fato que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, também fica suspensa a fluência do lapso prescricional, vez que a exequente fica impedida de tomar medidas tendentes ao recebimento dos valores devidos pelo contribuinte. Havendo descumprimento do acordo de parcelamento, o termo a quo para a fluência do lapso prescricional é a data de exclusão do contribuinte do parcelamento. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do artigo 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatuta de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05 (09/06/2005); porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se ao exercício fiscal do ano de 1995. Os feitos executivos foram ajuizados em 02/07/2004.O despacho que ordenou a citação da empresa executada foi proferido 29/03/2005 (fls. 12); já a citação dos corresponsáveis foi determinada em 17/10/2006 (fls. 46), de modo que esta última data deve ser utilizada como termo final para aferição da ocorrência de prescrição no presente caso.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.No presente caso, excepcionalmente, como não há prova da data de entrega das declarações, faz-se imperioso considerar como data da constituição definitiva do crédito a data do vencimento do tributo.Importante frisar, ainda, que nos casos em que ocorre lançamento de débito confessado em razão de parcelamento, o termo a quo para a fluência do lapso prescricional é a data de exclusão do contribuinte do parcelamento.Os débitos em cobro na execução fiscal n 2004.61.82.036933-6, inscrição n 80.2.04.000196-02, venceram em 31/07/95, 31/08/1995, 29/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 29/12/1995 e 31/01/1996; e os exigidos na execução fiscal n 2004.61.82.037157-4, por meio de inscrição n 80.6.04.000553-49, venceram em 10/08/1995, 08/09/1995, 10/10/1995 e 08/12/1995.Os documentos trazidos pela Fazenda Nacional permitem concluir, ainda, que referidos débitos foram objeto de pedido de parcelamento deferido em 31/03/1999, cujos pagamentos foram efetivados até 31/08/2001 (fl. 78/80)O despacho ordenando a citação da executada principal foi proferido em 29/03/2005 (fls. 12), infrutífera a citação, a nova interrupção da prescrição deu-se com a entrada em vigor da LC 118/2005, em 09/06/2005.Esta interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, afetou os demais, ou seja, os sócios da pessoa jurídica.Note-se, todavia, que na data acima referida iniciou-se a contagem do tempo para o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento do feito para os sócios. Ou seja, o novo termo a quo da prescrição é 09/06/2005.Vale deixar assente, que os indícios de dissolução irregular da empresa executada remontam à abril de 2005, data do AR negativo, frisando que o endereço ali constante é o mesmo indicado na ficha de breve relato da empresa (fls. 23/26). Entretanto, não havendo diligência realizada por oficial de justiça para constatar a inatividade da empresa, deve ser considerado como marco inicial da prescrição para o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis, excepcionalmente, a data da entrada em vigor da LC 118/05.O despacho determinando a citação dos coexecutados foi proferido em 17/10/2006 (fls. 46).Observa-se, então, que entre o termo inicial da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal para os co-responsáveis (09/06/2005) e a data em que foi proferido o despacho de citação destes (17/10/2006) não transcorreu o lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma os débitos acima mencionados não se encontram atingidos pela prescrição.JUROS CAPITALIZADOSÉ errônea a concepção de que os juros de mora, no âmbito fiscal, não possam ser capitalizados, isto é, integrando-se no principal para efeito de incidência de novos juros.Há proibição, em nosso direito, de capitalização, mas ela se refere aos contratos particulares de mútuo e nenhuma relação têm com os juros de mora correspondentes à dívida ativa, posto que esta obedece a normas específicas e derogatórias do direito comum.O fato de haver eventual capitalização não é obstáculo à cobrança dos juros SELIC ou sob outras formas. A proibição de capitalização dos juros vige em nosso País no âmbito das relações privadas. Não se permite, na tradição de nosso direito, a fluência de juros sobre juros em contratos de mútuo celebrados por pessoas que não sejam instituições financeiras. A relação aqui discutida, porém, é de Direito Tributário. Na medida em que os parâmetros dos juros foram legalmente definidos, na forma já narrada, eles são devidos, ainda que se verifique alguma espécie de capitalização.DA MULTA DE MORAAssiste razão parcial à embargante quanto à redução da multa aplicada em percentual variável e superior a 20% (vinte por cento) pela embargada. Verifico que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Ademais, o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 reza que os débitos decorrentes das contribuições ali previstas devem ser acrescidos de juros moratórios e multa moratória nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.Considero que a lei ordinária tributária mais

favorável ao contribuinte pode incidir sobre fatos pretéritos, vez que a garantia da retroatividade legal benéfica possui previsão expressa no Código Tributário Nacional (artigo 106, II, c), o qual possui a hierarquia de lei complementar. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 20%. POSSIBILIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório. 6. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º. 7. Desta forma, a multa em apreço foi corretamente reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, 2º da Lei n.º 9.430/96. 8. Apelações improvidas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, SEXTA TURMA, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1231443, Data da decisão: 24/10/2007). (Grifos e destaques nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM RECURSO, POSSIBILIDADE DE SEU EXAME. CÓDIGO CIVIL, ART. 162. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA MULTA QUE SE IMPÕE. ART. 106 DO CTN. DEMAIS CONSECUTÓRIOS NÃO INFIRMADOS. I. É de ser examinada a alegação de ocorrência de prescrição, pelo Tribunal ad quem, embora a questão tenha sido levantada somente em sede de apelo, face a permissão legal contida no Art. 162 do Código Civil. Tratando-se de IPI com vencimentos em dezembro de 1981 e janeiro de 1982, o qual foi inscrito em 31/08/82, ajuizada a execução fiscal em 20/06/84 e a citação ocorrida em 19/10/84, não está caracterizada a prescrição quinquenal, prevista no Art. 174 do CTN. II. Não se caracterizou a hipótese de denúncia espontânea, prevista no Art. 138 do CTN, face a exigência do recolhimento do tributo quando da declaração. III. Sobrevindo legislação superveniente ao fato gerador que reduz o percentual da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), é de se aplicar a novel norma, à vista do que dispõe o Art. 106, inciso II, letra c, do CTN. IV. Não infirmando à apelante a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título exequendo, ônus que lhe competia, mantém-se a exigibilidade do tributo. (AC 95.03.031805-0, Rel. Des. Baptista Pereira, in Revista TRF - 3ª Região, Vol. 51, jan. e fev./2002, págs. 155 e seg.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS. (...) 2 - A multa de 30%, originariamente prevista no DL 1.680/79 c/c o Decreto 1.376/79, foi reduzida para o percentual de 20% de acordo com o DL nº 2.323/87. Trata-se de retroação benéfica da lei tributária - art. 106, II, do CTN -, princípio de exceção ao da irretroatividade, vigorante em nosso sistema tributário. (...) (AC nº 95.03.070686-6, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, j. 14.06.2000) (Grifos e destaques nossos) Assim, nos débitos constantes do executivo fiscal em que foram aplicadas multas em montante superior a 20%, cabível a sua redução para 20% do valor do débito, pelos fundamentos acima mencionados. DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA O benefício da Justiça Gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. Compulsando os autos, verifica-se que, além da declaração de pobreza, a embargante apresentou planilha de detalhamento de crédito do benefício previdenciário que percebe mensalmente, e dele consta a existência de empréstimo consignado, o que reduz sua renda líquida a menos de dois salários mínimos (fls. 26). Assim, ficou comprovada a condição necessária à concessão da gratuidade. Por esta razão, DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Adicionalmente, pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, a fim de reduzir a multa de mora para 20% (vinte por cento), mantidos os demais acréscimos legais aplicados ao crédito tributário e sua forma de cálculo, considerando líquido, certo e exigível os créditos presentes nas CDAs, com exceção da multa que deve ser reduzida nos termos acima mencionados, e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0033299-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030888-98.2006.403.6182 (2006.61.82.030888-5)) ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS

SANTOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls.128/129), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a penhora efetivada implica em valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), bem como da fl. 112 da execução fiscal (conversão da indisponibilidade de recursos financeiros em penhora).5. Proceda-se ao pensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0050497-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-20.2006.403.6182 (2006.61.82.002608-9)) MARCELO DE OLIVEIRA PARREIRA(SP034794 - SIDNEY BOMBARDA E SP112577 - MARCELO DO PRADO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Ante a garantia parcial do feito (fls. 59/61), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), bem como do despacho de conversão da indisponibilidade de recursos financeiros em penhora proferido na execução fiscal.6) Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando ao embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de renda dos últimos três meses e cópia da CTPS (último contrato de trabalho e segunda página).Intimem-se. Cumpra-se.

0026523-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571115-88.1997.403.6182 (97.0571115-1)) INSTAPLAN COM/ E CONSTRUCAO LTDA ME(SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Inicialmente, esclareça a embargante a divergência do endereço fornecido à fl. 02 da peça inicial, tendo em vista o aviso de recebimento - AR (fl.14 da execução fiscal) indicando mudança de endereço. Comprove o seu endereço.Fls. 210/258 e 261/271: Por ora, aguarde-se.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051517-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041400-87.1999.403.6182 (1999.61.82.041400-9)) VALQUIRIA PERULA PERES JUSTINO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se o decurso de prazo da decisão proferida nos autos da execução fiscal (fls.46/52 destes autos).Intime-se.

0053798-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504833-73.1994.403.6182 (94.0504833-3)) EDUARDO DOMINGUES MONTEIRO X ROSA MARIA SCARDOVELI DOMINGUES MONTEIRO(SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Fls.85/87: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho da fl. 84.Intime-se.

0018408-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048512-97.2005.403.6182 (2005.61.82.048512-2)) FELIPE DA SILVA FERREIRA BOUCINHA X RENATA BUARQUE BOUCINHA(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho da fl. 207, indicando todos os executados da execução fiscal com seus endereços, sob pena de extinção do feito. Indefiro a inclusão de Marcia da Silva Ferreira Boucinha no pólo passivo dos presentes autos tendo em vista que não é parte na execução

fiscal. Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando à embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência dos embargantes e a cópia do comprovante de renda dos últimos três meses ou a cópia da CTPS (último contrato de trabalho e segunda página). Intime-se.

0045663-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055954-17.2005.403.6182 (2005.61.82.055954-3)) WANDERLEI MOLINA(SP102202 - GERSON BELLANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração específica para os presentes autos.Cumpra-se. Intime-se.

0046968-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1)) MARIA JOSE PILA(SP039854 - ISRAEL SUARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.2) Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a inexistência de documento hábil a comprovar a idade da embargante. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507265-02.1993.403.6182 (93.0507265-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POSTO DE SERVICIO CAPAO REDONDO LTDA X LENI MARIA DE JESUS X RICARDO STEAGALL DO VALLE X MARCIA TAMARINO INACIO X NICHAN AMAURI MURATIAN X ALBERTO CORREIA VICENTE X MANUEL CASTRO MARTINS X NEYDE FERNANDES MOGLIANI X AMERICO AUGUSTO RODRIGUES X REGINALDO SOBRAL(SP177611 - MARCELO BIAZON E SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte exequente (fls. 249/254), sob a alegação de que a sentença de fl. 246 encontra-se fundada em erro de fato, pois a inscrição da presente execução fiscal foi extinta erroneamente, tendo em vista que os valores imputados na presente inscrição foram depositados nos autos da execução fiscal nº 93.0507266-6. Dessa forma, os valores depositados deveriam ter sido imputados somente na inscrição nº 80.2.92.003515-69, objeto da execução fiscal nº 93.0507266-6 e não na CDA em epígrafe.É o relatório. Decido.Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, por serem tempestivos.Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 28/09/2004Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA.1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a

correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos.2. Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso)Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decism. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao disposto na sentença.Contudo, no caso destes autos, não se está partindo de uma premissa incorreta. A premissa utilizada na decisão foi correta, portanto incabível a utilização dos embargos de declaração com efeitos infringentes. Explico: houve o depósito de valores pela executada (fls. 166 e 172); foi determinada e cumprida a conversão em renda dos valores depositados em favor da União (fls. 207/211); a exequente, por duas vezes (fls. 220 e 225), requereu dilação de prazo; o juízo oficiou ao órgão competente, por duas vezes (fls. 230 e 233), não obtendo nenhuma resposta; a exequente manifestou pela constatação de conversão em renda dos depósitos efetuados e requereu a cobrança do remanescente pela executada, e em caso negativo o arquivamento com base na Lei nº 10.522/02 (fl. 243v); este juízo deferiu o pedido retro (fl. 241); todavia em 24/08/2012 a exequente pediu a extinção da execução pelo pagamento (fl. 243).Do narrado, conclui-se que o juízo partiu da premissa correta de pagamento, embora a embargante alegue que houve equívoco, por sua parte, na imputação de pagamento em outro executivo fiscal nesta execução. O fato mencionado pela exequente foi trazido aos autos em momento posterior ao decism, já havendo encerrado a prestação jurisdicional de primeiro grau. A exequente deve utilizar as vias próprias para reforma da decisão, não sendo cabível a utilização dos embargos declaratórios.Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0500287-72.1994.403.6182 (94.0500287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Considerando que foi negado seguimento ao agravo interposto pela executada (fls. 1352/1353), cumpra-se a decisão de fl. 869, com a intimação do perito nomeado.Int.

0547575-74.1998.403.6182 (98.0547575-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORVAL REFRIGERACAO COM/ E IMP/ LTDA(SP035192 - JOAQUIM NUNES DA COSTA E SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL)

Dê-se ciência às partes do reforço da penhora efetivado a fls. 329. Int.

0019518-69.1999.403.6182 (1999.61.82.019518-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA X URUBATAN HELOU X MILTON DOMINGUES PETRI(SP187369 - DANIELA RIANI)

Fls 674/721 - Fica Prejudicado o pedido tendo em conta a sentença de extinção de fls. 672 . Aguarde-se o transito em julgado para o desbloqueio do veiculo penhorado as fls 602 .

0004459-07.2000.403.6182 (2000.61.82.004459-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X LEONEL FALCIONI NETO(SP293940 - MARIANA CARNAES FERREIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

0035673-16.2000.403.6182 (2000.61.82.035673-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANDEMONIUM IMP/ E EXP/ LTDA X JAMES JOSEPH MACFARLAND JR X JOSE EDUARDO DORNELLES MAC FARLAND(SP122191 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES)

1. Fls. 257 vº: ciência ao executado.2. tendo em conta que o endereço de fls. 228 é o mesmo já diligenciado pelo executante de mandados (fls. 62), expeça-se edital para a intimação do coexecutado José Eduardo D Mac Farland, da penhora efetivada as fls. 224.

0046351-22.2002.403.6182 (2002.61.82.046351-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0066973-88.2003.403.6182 (2003.61.82.066973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALLPAC EMBALAGENS S / C LTDA.(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)
Fls. 487: defiro o prazo requerido pela executada. Int.

0043409-46.2004.403.6182 (2004.61.82.043409-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CD POR MENOS LTDA X MONICA MARTA SCHWAB PIRES DE OLIVEIRA(SP114136 - JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X KARI SCHWAB PIRES DE OLIVEIRA(SP114136 - JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR RIBEIRO
1. Preliminarmente, converto os depósitos de fls. 190/192 e 194, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 160/62, em penhora. Intime-se o executado Kari S. Pires de Oliveira Tognato do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0023256-55.2005.403.6182 (2005.61.82.023256-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RALU INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA(SP169946 - LUCINEIA SOUZA RULIM)
Fls. 135: ciência ao executado. Oficie-se à 10ª Vara do Trabalho/SP, conforme requerido pela exequente. Int.

0000797-25.2006.403.6182 (2006.61.82.000797-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE APARECIDO COSTA CLARO(SP249237 - DANIEL DE ALBUQUERQUE)
Converto o depósito de fl. 132, referente a indisponibilidade de ativos financeiros de fls. 102/103, em penhora. Considerando que o executado encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se-ele desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Oportunamente, manifeste-se a exequente acerca da pedido da executada (fls. 133). Int.

0046561-97.2007.403.6182 (2007.61.82.046561-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA VILA REAL LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X ORLANDO GERODO FILHO X ROGERIO DE CARVALHO GLERIAN INGLESE(SP179702 - FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS)
Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

0023157-46.2009.403.6182 (2009.61.82.023157-9) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X PREFERENCIAL CIA/ DE SEGUROS(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)
Fls.120/127 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

0032191-45.2009.403.6182 (2009.61.82.032191-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSVALDIR BARBOSA DE FREITAS
Intime-se o procurador do exequente a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento no valor do saldo atualizado indicado pelo exequente as fls 32, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Após, abra-se vista ao exequente para informar eventual extinção do débito ou para requerer o que por direito em termos para prosseguimento do feito.

0042558-31.2009.403.6182 (2009.61.82.042558-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOYCE LUZATTO MALUF(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)
Vistos, etc.Fls. 55/56: Concedo o prazo de suspensão do processo por 120 dias, conforme requerido pela exequente. Concomitantemente com a suspensão retro e considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão, determinando-se a apreciação pelo setor competente das alegações e documentação do contribuinte quanto à regularidade da inscrição, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0051386-16.2009.403.6182 (2009.61.82.051386-0) - CONSELHO REGIONAL DE

NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ROSELEY MARIA MATSUKUMI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 09.Não há constringências a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 19. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032570-49.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAUDE MEDICOL S/A(SP119027 - JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR E SP095610 - PAULO SERGIO BIAMINO)

Por ora, cumpra-se a determinação de fls 46, com a abertura de vista ao exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento do débito .

0035550-32.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/08/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 2601/2011.A executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou exceção de pre-executividade (fls. 08/38) asseverando, em breve síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela exequente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo. Por fim, alegando temor de dano irreparável, pugna pela permissão deste juízo para ingressar com eventuais embargos sem garantir previamente o valor discutido nos autos, já que, de outro modo, frustraria as expectativas de seus credores.Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 45/52).É o relatório. Decido.De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) Omissis (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n.112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência.6. Conflito de competência não conhecido.(CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso)Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica. In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial. Note-se que a não suspensão das execuções fiscais prevista no parágrafo 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal. Diante do acima exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 08/38. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada. Indefiro o pedido de oferecimento de embargos à execução independente de garantia do juízo, pois em desacordo com o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0038486-30.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 151/55: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de possibilitar ao executado a regularização da garantia, nos termos requeridos no item ii de fls. 155. Int.

0067459-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARTE VEICULOS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0020220-58.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X UNITED AIR LINES INC(SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0044691-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO IANNI(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN)

Manifeste-se a exequente sobre o imóvel ofertado à penhora. Int.

0045018-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFICINA RODOTEC LTDA ME(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO E SP191712 - AGUINALDO MENDONÇA LEAL)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000310-21.2007.403.6182 (2007.61.82.000310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043472-71.2004.403.6182 (2004.61.82.043472-9)) OMI ZILLO LORENZETTI S A INDUSTRIA

TEXTIL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OMI ZILLO LORENZETTI S A INDUSTRIA TEXTIL X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 658), expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044949-61.2006.403.6182 (2006.61.82.044949-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041679-97.2004.403.6182 (2004.61.82.041679-0)) INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSAO CULTURAL

S/C LTDA(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSAO CULTURAL S/C LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em

conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0002438-43.2009.403.6182 (2009.61.82.002438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026985-21.2007.403.6182 (2007.61.82.026985-9)) AT PLAN ASSISTENCIA TECNICA PLANEJ E MONTAGENS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X AT PLAN ASSISTENCIA TECNICA PLANEJ E MONTAGENS LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0029348-10.2009.403.6182 (2009.61.82.029348-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011170-13.2009.403.6182 (2009.61.82.011170-7)) DROG NOVA IMPERADOR LTDA - ME(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG NOVA IMPERADOR LTDA - ME

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1783

EXECUCAO FISCAL

0000295-57.2004.403.6182 (2004.61.82.000295-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A X FORMISA PARTICIPACOES E EMPREEND COMERCIAIS L X ALFREDO JOAO SAMSON X MARTHA ETHEL STILLER SAMSON(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA)

A exequente requereu a este Juízo que procedesse ao bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados. O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 188; a ordem de bloqueio foi cumprida às fls. 189/191. Os executados Formisa Participações e Empreendimentos Comerciais Ltda., Alfredo João Samson - Espólio e Martha Ethel Stiller Samson formulam petição nesta data, aduzindo que, além do valor correspondente à garantia da presente execução fiscal, houve o bloqueio de valores excedentes. Requerem, outrossim, seja liberada a quantia que ultrapassar o montante necessário à garantia do débito exequendo. É a síntese do necessário. Decido. Observo que deve ser acolhida, em parte, a pretensão formulada pelos executados. Com efeito, identificado o valor atualizado do débito, razoável se demonstra a liberação do valor excedente, alcançado por meio do bloqueio via sistema BacenJud. Anote-se apenas que o valor do débito suficiente à garantia da dívida não corresponde àquele que figurou na ordem de bloqueio realizada por este Juízo às fls. 189/191. O pedido dos executados, portanto, deve ser deferido, utilizando-se, entretanto, como montante a ser efetivamente bloqueado o valor de R\$ 847.745,65, correspondente ao extrato atualizado de fls. 223 que

ensejou a transferência dos montantes de R\$ 761.269,97 - relativos à executada MarthaEthel -, e de R\$ 86.475,68 - relativos à empresa Formisa Participações e Empreendimentos, na data de 21/11/2012, conforme extrato de fls. 225/226. Em face do exposto, defiro parcialmente o requerido e procedo ao imediato desbloqueio do montante de R\$ 43.598,42 referente ao executado Alfredo Samson e do montante de R\$ 68.022,02 referente à empresa Formisa Participações e Empreendimentos. Prossiga-se nos embargos. Cumpra-se. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7760

MANDADO DE SEGURANCA

0003042-16.2000.403.6183 (2000.61.83.003042-7) - MARIA DO CARMO LIPI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convenicionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0000677-52.2001.403.6183 (2001.61.83.000677-6) - SEBASTIAO DO CARMO PINTO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA REGIONAL DE SANTO AMARO(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

0015252-94.2003.403.6183 (2003.61.83.015252-2) - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO - LESTE(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

0001457-84.2004.403.6183 (2004.61.83.001457-9) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SP/SUL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convenicionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0003018-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003018-4) - GUSTAVO PEREIRA CALEGARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA BARUERI EM SAO PAULO(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convenicionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0002678-68.2005.403.6183 (2005.61.83.002678-1) - MARIA DAS DORES SILVA PEREIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO

LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

0000109-60.2006.403.6183 (2006.61.83.000109-0) - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS - DIVISAO REGIONAL SUL - APS SANTO AMARO

Tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0001485-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001485-1) - MARIA BENIGNA ARRAES DE ALENCAR GERVAISEAU(SP068745 - ALVARO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X PRESIDENTE DA CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS PREV SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

0002400-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002400-5) - YAGO LIMA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X JAQUELINE TORRES DA SILVA(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0000723-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000723-0) - ANA MARIA CASSAU FIORENTINO(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

0012609-22.2010.403.6183 - MANOEL CARLOS RODRIGUES(SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

1. Reitere-se o ofício de fls. 466. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0006225-09.2011.403.6183 - ANTONIO CARDOSO COELHO NETTO(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0010989-38.2011.403.6183 - HUGO DEUTSCH(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0013632-66.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE ARAGAO GOMES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

1. Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0013249-12.2012.403.6100 - NEUZA DA SILVA SANTANA(MG134539 - VANDER GONCALVES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 31, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006866-60.2012.403.6183 - MATHEUS CRUZATO FILHO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 83, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006930-70.2012.403.6183 - HERONILDO MANOEL DA SILVA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP
Assim, patente a ausência de possibilidade jurídica do pedido, julgo extinta a ação na forma do artigo 295, I, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008920-96.2012.403.6183 - SERGE ROBERT ANDRE MAXIMIN DUBLET(SP278429 - WELLINGTON HENRIQUE FERNANDES RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
1. Defiro o desentranhamento dos documentos, à exceção da procuração, desde que substituído por cópias simples, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

0010481-58.2012.403.6183 - DINA KELLY RAYMUNDO GARCIA(SP204415 - DARCY COELHO DOMINGOS CORREA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM SP - CENTRO
Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034089-23.1991.403.6183 (91.0034089-8) - ANTONIO SHIMAMOTO X SUEKO SIMOMOTO X ATHOS AMARAL X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X CLYTO MACHADO PINTO X FRANCISCO DE ASSIS JARUSSI X FRANCISCO LUCARELLI X FRANCISCO ZECCHIN X JOAO SOARES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE MATTOS X JOSEF FEHER X CILIA FEHER X JOSE RODRIGUES LOUZA X MARIA TEREZA BASTOS OLIVEIRA SANTOS X MARIO LUIZ PEREIRA VIANNA X MILTON LAGAZZI X MOYSES TIMONER X NELSON MADRID X TUPANEMA DA GLORIA BELLO MADRID X NELSON TEIXEIRA VALIM X NIVALDO RIBEIRO SANTOS X OSCAR PIMENTEL PORTUGAL X OSWALDO RODRIGUES(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004561-89.2001.403.6183 (2001.61.83.004561-7) - LIVERTINO BARBOSA GOMES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 311, já que não se trata de execução invertida. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006490-89.2003.403.6183 (2003.61.83.006490-6) - VIRLEY SERRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000461-86.2004.403.6183 (2004.61.83.000461-6) - JOSE JULIO ALVES DE QUEIROZ X CATARINA MARY OSPAN DE QUEIROZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, nos termos da habilitação de fls. 124 vº e fls. 64. 3. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, se em termos, cite-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002936-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002936-8) - EXPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003819-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003819-9) - PEDRO SALES DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003423-14.2006.403.6183 (2006.61.83.003423-0) - ANTONIO CARLOS MARTINS HERRANS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003542-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003542-7) - JOAO FRANCISCO DA SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003759-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003759-0) - DAIANE MARQUES DA SILVA X DANIELI FERNANDA MARQUES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002636-48.2007.403.6183 (2007.61.83.002636-4) - GIDALVO ALMEIDA DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013253-33.2008.403.6183 (2008.61.83.013253-3) - ROMILDA GENARI THEODORO VITOR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 112, já que não se trata de execução invertida. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007050-21.2009.403.6183 (2009.61.83.007050-7) - FULORIO CARLOS DE LIMA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010726-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010726-9) - ALENICE MARIA DE JESUS BRITO

PEREIRA(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011964-31.2009.403.6183 (2009.61.83.011964-8) - HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011335-52.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-31.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS HENRIQUE FONSECA DIAMANTINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011340-74.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-89.2003.403.6183 (2003.61.83.006490-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X VIRLEY SERRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011341-59.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-14.2006.403.6183 (2006.61.83.003423-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS MARTINS HERRANS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011342-44.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003819-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SALES DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002251-71.2005.403.6183 (2005.61.83.002251-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-12.2003.403.6183 (2003.61.83.001865-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JUVENTINO FERNANDES PESSOA X OSVALDO DE ALMEIDA DUTRA X EDINISIO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA X SEBASTIAO MARIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 100 a 129. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se cópias aos autos principais. Int.

Expediente Nº 7763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004528-02.2001.403.6183 (2001.61.83.004528-9) - HENNES BENEDICTO SAMPAIO CAMPOS X JOAO BATISTA CANTOVITZ X JOAO DE JESUS ARTHUSO X JOAO GUILHERME X JOAO KELLER NETTO X JOAO MARIA DE SOUZA X LUIZ JACOB SPADOTE X LUIZ JOSE JOAO MALOSA X ONDINA GUILHERME MALOSA X LUIZ LEME DA COSTA X LUIZ NATALE JANTIN X YOLANDA BOTEZELLI

JANTIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004581-75.2004.403.6183 (2004.61.83.004581-3) - MARIA DE FATIMA LUCINDA GORDADO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001410-76.2005.403.6183 (2005.61.83.001410-9) - ZOVEIDE ROSA DE SOUZA SOFFIATO X MARLY DE LOURDES SOFFIATO X DOMINGOS JOSE SOFFIATO(SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002594-33.2006.403.6183 (2006.61.83.002594-0) - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0012209-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012209-6) - GENTIL BISPO DOS SANTOS(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002909-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002909-0) - PAULO COVRE X PAULO DE SOUSA CORREIA X MARIO THOMAZ DOS REIS X CARLOS DE CARVALHO BURLE X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002983-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002983-0) - ODAIR ALVES DE ARRUDA X ANTONIO CARLOS BAIARDI X GERALDO ALBERICI X JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS X TAKAO MATSUKURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002987-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002987-8) - ONELIO PALETTA X JOSE GARCIA POZO X NELSON RODRIGUES X ROMUALDO RADZIWILOWITZ X WINDSON SANTOS FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004301-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004301-2) - RAUL CABRAL X RUBENS DELBONI X SALVADOR BUENO BAESSA X SAMUEL DASSOULY PIGNATARI X SERGIO DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013081-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013081-4) - DYONISIO JOSE PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual o benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013147-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013147-8) - ALDO ANTUNES MACIEL(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013473-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013473-0) - GISELE DE LARA MOREIRA LIMA RAMON(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0016397-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016397-2) - CARLOS RODRIGUES DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002597-46.2010.403.6183 - OLAVO HERCULANO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual o benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011591-63.2010.403.6183 - ROCCO CIPRIANO(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0055669-79.2010.403.6301 - JOAO GOMES DE CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 143, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001227-95.2011.403.6183 - MAURO DE SOUZA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002153-76.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA GIANDONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002697-64.2011.403.6183 - CLEMENTE ALVES PINHEIRO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003243-22.2011.403.6183 - JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006539-52.2011.403.6183 - MARIO ADAMI FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007501-75.2011.403.6183 - VIRGILINA FERREIRA DA SILVA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual o benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008225-79.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA MARANGONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008997-42.2011.403.6183 - SIGRID BLUMER(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003035-04.2012.403.6183 - ORLANDO ROSA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004185-20.2012.403.6183 - REYNALDO DURAZZO(SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004351-52.2012.403.6183 - ARMILINDO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004405-18.2012.403.6183 - CARMELLA CETRA(SP307506A - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004737-82.2012.403.6183 - JOSE ELIAS DE SOUZA FILHO(SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008741-65.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO DIAS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 38, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010038-10.2012.403.6183 - MAURA BALBINO MATIAS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010523-10.2012.403.6183 - MARIA ARCHILIA DO PRADO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 67, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários

advocáticos. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 7764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034770-31.2008.403.6301 - ELSON BARBOSA(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-doença entre 03/05/2006 (data da cessação do benefício - fls. 192) e 08/02/2010 (véspera do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - fls. 190). Ressalte-se que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Tendo em vista o teor do pedido, revogo a tutela concedida às fls. 175/177, considerando, ainda, que, conforme os extratos de consulta de fls. 238/243, não foi implantado o benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003683-18.2011.403.6183 - MARINA FERRI MACHADO SCABIM(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, desde a data da citação, desde que a Autora efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010191-14.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005591-52.2007.403.6183 (2007.61.83.005591-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE INHESTA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011320-54.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001902-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CLAUDIO ROBERTO CONDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002001-91.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006787-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006787-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIONOR DA CONCEICAO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003370-23.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-

65.2007.403.6183 (2007.61.83.004646-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO ZAMBONINI(SP177345 - PAULO SERGIO FACHIN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003372-90.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015188-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015188-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MARGOT CHARLOTTE SOWADE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004949-06.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001117-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 195.128,52 para março de 2012 (fls. 08 a 10). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0006470-83.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000301-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MOURA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0676922-07.1991.403.6183 (91.0676922-5) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando que o INSS informou o óbito do autor (fl. 68), suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual da parte autora, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0087602-66.1992.403.6183 (92.0087602-1) - ADELINA ASBRITO(Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Considerando que o filho da autora informou o seu óbito (fl. 95), suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a

sucessão processual da parte autora, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0015747-56.1994.403.6183 (94.0015747-9) - MIGUEL PACHECO SOBRINHO(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando que o INSS informou o óbito do autor (fl. 59), suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual da parte autora, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0000763-86.2002.403.6183 (2002.61.83.000763-3) - JACINTO AVELINO VIANA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Proceda a Secretaria a consulta ao sistema de informações da Receita Federal para localização do endereço do autor. Após, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 30 dias constituir advogado, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0006215-43.2003.403.6183 (2003.61.83.006215-6) - NEUSA MARIA ALVES SOUZA(SP167406 - ELAINE PEZZO E SP198418 - ELISABETE PEZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Verifique a Secretaria o endereço da autora pelo sistema de informações da Receita Federal. Após, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0003673-47.2006.403.6183 (2006.61.83.003673-0) - ELIEZER CERQUEIRA ALVES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 138: ciência às partes da informação da contadoria. Tornem conclusos para sentença. Int.

0007925-93.2006.403.6183 (2006.61.83.007925-0) - PEDRO DOS SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, constato que a parte autora propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como o reconhecimento de labor rural, no período de 01/01/1962 a 10/05/1975. Aduz, a parte autora, que teve o benefício de aposentadoria concedido em 04/10/1996 (NB 103.805.280-4), o qual foi suspenso em razão de revisão administrativa que desconsiderou o período rural anteriormente reconhecido (de 01/01/1962 a 10/05/1975), por suposta fraude (rasura na indicação da profissão) nas certidões de casamento e de nascimento dos filhos do autor, bem como desconsiderou os períodos especiais de 26/06/1978 a 09/02/1980, de 01/09/1980 a 24/01/1983, de 28/12/1983 a 19/03/1984 e de 25/06/1984 a 04/12/1990. Ocorre que, à fl. 331 dos autos, há indicação de prevenção com o feito distribuído para 1ª Vara Federal de Assis/SP (processo 0001466-82.2006.403.6116). Analisando a informação juntada aos autos às fls. 383-389, constato que referido processo foi extinto sem resolução do mérito (fl. 384), no entanto aquele juízo está prevento para o julgamento do mérito desta ação, por força do disposto no art. 253, inciso II, do CPC. Destaco que o processo que tramitou em Assis/SP foi distribuído em 09/08/2006 (fl. 385v), tendo sido despachado em 16/08/2006 (fl. 385), enquanto que o presente feito só foi distribuído em 14/11/2006. Não há dúvidas quanto à identidade da causa de pedir e do pedido, uma vez que, naquela ação, conforme se observa à fl. 386, a parte pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial. Entretanto, para o julgamento do mérito, o magistrado entendeu necessária a expedição de ofício para o Cartório de Registro Civil, no intuito de sanar dúvidas quanto aos documentos que servirão de base para o reconhecimento de labor rural (período de 1958 a 1975), em razão de suposta fraude no ato concessório do primeiro benefício de aposentadoria do autor. Tendo em vista que a parte autora só fez um requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (fls. 387-388), não restam dúvidas de que se trata da mesma causa de pedir, e pedido, em ambos os processos, razão pela qual é certa a prevenção daquele juízo. Assim, considerando que a parte autora reiterou o pedido formulado no processo 0001466-82.2006.403.6116, o qual foi extinto sem resolução do mérito, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Assis/SP (termo de prevenção de fl. 331), nos termos do art. 253, inciso II, do CPC. Dê-

se baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1004174-33.1996.403.6183 (96.1004174-4) - JOSE DIMAS LORENZETTI(SP099180 - SEBASTIAO MORBI CLAUDINO E Proc. SARA CRISTINA SCUCUGLIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Verifique a Secretaria o endereço do autor pelo sistema de informações da Receita Federal. Após, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033719-05.1995.403.6183 (95.0033719-3) - EDDA LEONOR PESCEITI SANSONI X JAIR ARAUJO RIGONI X JOSE CORTEZ SOBRINHO X JOSE JACOB OSWALDO WELSCH X LEO MENNUCCI(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0044349-39.1999.403.6100 (1999.61.00.044349-6) - ONOFRE PEDRO SILVERIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0053162-55.1999.403.6100 (1999.61.00.053162-2) - JOSE ROBERTO GARDIM(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0000345-22.2000.403.6183 (2000.61.83.000345-0) - EURIPEDES BERTULUCCI JUNIOR(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0003467-43.2000.403.6183 (2000.61.83.003467-6) - SILVIA NOGUEIRA SOARES DE MELLO(SP136288 - PAULO ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0010079-49.2001.403.0399 (2001.03.99.010079-2) - NATANAEL DOS SANTOS BATISTA(SP037209 -

IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0038130-70.2001.403.0399 (2001.03.99.038130-6) - JOAO BENEDITO DE MORAES X LUIZ JOAQUIM DA SILVA X NELSON VIVIANI X NEYDE BRAIN DOS SANTOS X NEUZA VALLE X PEDRO SANTI X RICARDO AGNELLO X VICENTE DE PAULA FLORES X WALDOMIRO DALBERTO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0040655-25.2001.403.0399 (2001.03.99.040655-8) - JOSE DOS SANTOS MONTEIRO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0043290-76.2001.403.0399 (2001.03.99.043290-9) - IOLANDA CUGINOTI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0051402-34.2001.403.0399 (2001.03.99.051402-1) - EDILSON PALMEIRA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA VIANA X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0051801-63.2001.403.0399 (2001.03.99.051801-4) - NELSON MERICE(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0051875-20.2001.403.0399 (2001.03.99.051875-0) - CASSIMIRO SOARES RANGEL(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0051913-32.2001.403.0399 (2001.03.99.051913-4) - LUIZ PEREIRA DA ROCHA(SP084266 - REGINA CELIA

ALVES ROCHA E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0051994-78.2001.403.0399 (2001.03.99.051994-8) - LILIANA CUPPARI CONTI X MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIO HONDA X NATALIA GARCIA DE FREITAS X NELSON CHERUBIN(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0052032-90.2001.403.0399 (2001.03.99.052032-0) - MARIA DE NAZARE AUGUSTO SAVANT X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ TAU NETTO X JOSE FERNANDES BELO X JURACI PEREIRA SERRANO X ISA PEREIRA CALTABIANO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E Proc. JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0055929-29.2001.403.0399 (2001.03.99.055929-6) - NEIDE DIAS DOS SANTOS(Proc. WALDOMIRO A. JOAQUIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0057825-10.2001.403.0399 (2001.03.99.057825-4) - MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA(SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI E SP120800 - HENRIQUE RESENDE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0058026-02.2001.403.0399 (2001.03.99.058026-1) - GENESIO ALVES MARTINS JUNIOR(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0004639-04.2003.403.0399 (2003.03.99.004639-3) - CATARINA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0000053-32.2003.403.6183 (2003.61.83.000053-9) - LUIS CARLOS BOTELHO(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0004012-11.2003.403.6183 (2003.61.83.004012-4) - THEREZA DA VEIGA LEONEL LEAL(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0007729-31.2003.403.6183 (2003.61.83.007729-9) - ANESIO CASARIN(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011508-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011508-2) - ANTONIO CARVALHO FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011514-98.2003.403.6183 (2003.61.83.011514-8) - HERCILIA SAVASTANO BATISTA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 7080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944393-95.1987.403.6183 (00.0944393-2) - ANTONIO PAULO MILITAO X ARISTIDES BORGES DE CARVALHO X DOMINGAS RIATO DE CARVALHO X FERNANDO BALLESPIN GRACIA X GERALDO JOSE LEBRE DE SAMPAIO X ADRIANA MARDIROUS SAMPAIO X SUZANA MARDIROUS SAMPAIO X JOSE ALVES DA FONTE X MARIA AMELIA LEBRE SAMPAIO X CAMILLO JOSE DE SAMPAIO NETO X MARIA CONCEICAO SAMPAIO SOUZA LIMA X MILTON PINA X IVONE VERONESI PINA X OCTAVIO SALERMO X OSWALDO AUGUSTO CANADAS X PAULO THOMAZ VILLELA X SALVADOR MODOLIN X SADAO KISHI X SHIGETAKA UENO X VINICIUS DE PAULA AVELINO X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a

revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008448-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008448-4) - LAZARO ROCHEL(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0001079-70.2000.403.6183 (2000.61.83.001079-9) - ROBERTO CARLOS LUCENTE(SPI21283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0010066-50.2001.403.0399 (2001.03.99.010066-4) - LUZIA RESTAINO DOTTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0050104-07.2001.403.0399 (2001.03.99.050104-0) - AYMORE PIRES ARMADA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0050113-66.2001.403.0399 (2001.03.99.050113-0) - ANGELO AJONAS(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0051742-75.2001.403.0399 (2001.03.99.051742-3) - FREDERICO SILVA RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0051860-51.2001.403.0399 (2001.03.99.051860-9) - JOAQUIM PEDRO DE SOUSA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0055823-67.2001.403.0399 (2001.03.99.055823-1) - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0003210-81.2001.403.6183 (2001.61.83.003210-6) - JAMIL JOSE BETIM X BENEDITO ALCIDES CASTELARI X CARLOS JUNYTI ITO X ESPEDITO OTAVIO NALIN X EZIO VICENTINI X JOAO DE SOUZA RAMOS X JOSE MOACIR BUNHO X JOSE OLIMPIO TEIXEIRA X LAURA AFFONSA TAVARES X LAURINDO JOSE BONATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005421-22.2003.403.6183 (2003.61.83.005421-4) - NEIDE NEVES LISTA(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005454-12.2003.403.6183 (2003.61.83.005454-8) - ORIDES BELARMINO FERREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005560-71.2003.403.6183 (2003.61.83.005560-7) - NEUSA DA SILVA REIS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006525-49.2003.403.6183 (2003.61.83.006525-0) - ENOC LOPES MACEDO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009193-90.2003.403.6183 (2003.61.83.009193-4) - JOAQUIM ANTONIO GOUVEIA XAVIER(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 -

GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010442-76.2003.403.6183 (2003.61.83.010442-4) - MANOEL ALVES DE SANTANA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010747-60.2003.403.6183 (2003.61.83.010747-4) - NILCIA PEREIRA GILI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011630-07.2003.403.6183 (2003.61.83.011630-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011640-51.2003.403.6183 (2003.61.83.011640-2) - MANUEL DA SILVA GONCALVES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013614-26.2003.403.6183 (2003.61.83.013614-0) - LORETA IRACEMA AUGUSTA POLLACK PENNA FIRME(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015445-12.2003.403.6183 (2003.61.83.015445-2) - MARIA LUIZA FERNANDES DONADIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o

trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015644-34.2003.403.6183 (2003.61.83.015644-8) - AGOSTINHO DE OLIVEIRA GOMES X ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS OLIVA X MEIRA OLEGARIO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente N° 7081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012283-33.2008.403.6183 (2008.61.83.012283-7) - MARIO GOMES DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 237 - Defiro, por quize dias, o pedido de devolução de prazo. Int.

0001231-06.2009.403.6183 (2009.61.83.001231-3) - MOACIR GUILGER BORBA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 208 - Defiro, por quize dias, o pedido de devolução de prazo. Int.

Expediente N° 7082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005921-49.2007.403.6183 (2007.61.83.005921-7) - ELENY THEREZINHA DE ALMEIDA SOBREDA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA DE FLS. 40/42 - TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P.R.I.DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FL. 44 - (...)Declaro o erro material existente na sentença de fls. 40-42, de forma que, em sua fundamentação, seja acrescentado o seguinte parágrafo: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais permanece a sentença tal como foi lançada.(...)P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 1224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000281-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000281-0) - JOSE VAETAN BEZERRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls.393/394, do Contador Judicial.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 27 de novembro de 2012.

0008353-80.2003.403.6183 (2003.61.83.008353-6) - GENNARO DAPRILE(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício

requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004942-24.2006.403.6183 (2006.61.83.004942-6) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO E SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito, bem como informem se cumprida (ou não) a Tutela Específica concedida perante a Superior Instância.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

0095212-94.2007.403.6301 (2007.63.01.095212-3) - WELLINGTON CALDEIRA DIAS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 134, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002822-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002822-5) - CICERO ALVES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide.Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010732-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010732-0) - ALCINO PEREIRA DOS SANTOS(SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Recebo os embargos porque tempestivos. Parcial razão assiste à embargante.Não vislumbro as alegadas omissão e contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Todavia, de fato, conforme informa a parte autora/embargante, verifico que no dispositivo da sentença de fls. 175/179 constou de forma equivocada o termo inicial do lapso temporal reconhecido de 01.11.1973 à 31.12.1975, quando o correto é 01.01.1973 à 31.12.1975.Pelo exposto, reconheço o referido erro material existente na sentença e, no mérito, dou-lhes parcial provimento tão somente para retificar o dispositivo, para que conste ao final:Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo do período entre 01.01.1973 à 31.12.1975, como se trabalhado na zona rural, a somatória aos demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/109.145.950-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam, os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o cômputo do período entre 01.01.1973 à 31.12.1975, como se trabalhado na zona rural, a somatória aos demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/109.145.950-6.Contudo, dito erro material não altera o teor do julgado e, no mais fica mantida a sentença prolatada às fls. 175/179, ressaltando que a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se.

0003803-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003803-0) - RUDINEY DE ALMEIDA PEREIRA(SP065561 - JOSE

HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - abro vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 350/361, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora. São Paulo, 29 de novembro de 2012

0005163-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005163-0) - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0011973-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011973-9) - MARIA AUREA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - abro vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 123/133, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora. São Paulo, 27 de novembro de 2012

0016982-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016982-2) - VANDA DANUTA SOKOLOWSKA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 118/148, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0008511-91.2010.403.6183 - MANOEL BATISTA SANTANA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MANOEL BATISTA SANTANA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.

0012793-75.2010.403.6183 - NIVALDO DE JESUS BOTECHIA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, esclareça a parte autora o motivo pelo qual compareceu à perícia ortopédica completamente sedado, bem como esclareça se possui interesse na realização de nova perícia com médico ortopedista. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012973-91.2010.403.6183 - MARIA ESCOBAR LEITE(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. Assim, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do CPC. Int.

0015591-09.2010.403.6183 - ATTILIO PASQUINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 52/60, do Contador Judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 27 de novembro de 2012.

0004621-13.2011.403.6183 - SILVANA ZANCHETTI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - abro vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 327/335, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora. São Paulo, 28 de novembro de 2012

0005710-71.2011.403.6183 - WALDO JOSE VALLIM BRAGA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do retorno dos autos.No mais, ante o teor da decisão de fl. 60, cite-se o INSS.Int.

0008152-10.2011.403.6183 - EDUARDO MOREIRA CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0008861-45.2011.403.6183 - SHIOKO SUGINO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista ao Autor para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 54/64, do Contador Judicial.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 28 de novembro de 2012.

0009801-10.2011.403.6183 - HELENA SOLDI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0010310-38.2011.403.6183 - SERGIO CASADEI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014403-44.2011.403.6183 - GILBERTO CARLOS ZARA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0944271-82.1987.403.6183 (00.0944271-5) - GUIDO ONOFRE SILVANI X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X JOAO LUIS SILVANI X CELIA DA CONCEICAO MOBILIO X CARLOS LAERTE DE BARROS PORTO X HILDA APARECIDA DE BARROS PORTO VIGIARELLE X JOSE HELY BARROS PORTO X FRANCISCA RODRIGUES GUERRA MACEDO X CONCEICAO FIGUEIRA BOSSO X ROSA CRISTINA TAMBASCIA X DONATO TAMBASCIA FILHO X IZABEL FERREIRA X ROSELI NEGRAO BERTOTTI DE ARAUJO FRANCO X ALCENEU JOSE NEGRAO BERTOTTI X RUY CELESTE BERTOTTI X FABIANO OLIVEIRA BERTOTTI X CASSIO OLIVEIRA BERTOTTI X MARIA DE LOURDES QUAIOTTI RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE CARLOS QUAIOTTI X MARIA CLEIDE QUAIOTTI CASTANHEIRA X SUELI QUAIOTTI X NATALINA SUELI TORTORELLI(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LUIS SILVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA DA CONCEICAO MOBILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS LAERTE DE BARROS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA APARECIDA DE BARROS PORTO VIGIARELLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HELY BARROS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA RODRIGUES GUERRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO FIGUEIRA BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA CRISTINA TAMBASCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO TAMBASCIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI NEGRAO BERTOTTI DE ARAUJO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCENEU JOSE NEGRAO BERTOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUY CELESTE BERTOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANO OLIVEIRA BERTOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIO OLIVEIRA BERTOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES QUAIOTTI RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS QUAIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLEIDE QUAIOTTI CASTANHEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI QUAIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINA SUELI TORTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 916/920, do Contador Judicial.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 28 de novembro de 2012.

0002712-63.1993.403.6183 (93.0002712-3) - FERNANDO FELIPELLI X FRANCISCO PELAE PEREZ X HENRIQUE MATTIOLI X JACY LEITA ASSUMPÇÃO ANTUNES X JOSE GERALDO PONTES DA CUNHA X LETICIA KINUYO ASHITAKA X MOJSZO CZYZYK VEL CZIZIK X EDYCE MARTINS RIBEIRO X NELSON BARCHI X NORMA RICCA X ORLANDO DE CASTRO X PAULINO PERICO X PAULO PANECZKO X RAIMUNDA DANTAS SOBRINHO X NAYDE GALLI JARDIM X ROSA PIRES PINTO ANTONIO X SYLVIA ORMINDA VITAL OLIVO X THEREZA DA CONCEICAO LOPES X OLGA SIBIRKIN PALEVICIUS X VICTOR CIPRES MENDONZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FERNANDO FELIPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PELAE PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE MATTIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACY LEITA ASSUMPÇÃO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO PONTES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LETICIA KINUYO ASHITAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOJSZO CZYZYK VEL CZIZIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDYCE MARTINS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON BARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA RICCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINO PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO PANECZKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA DANTAS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAYDE GALLI JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA PIRES PINTO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLVIA ORMINDA VITAL OLIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA DA CONCEICAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA SIBIRKIN PALEVICIUS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR CIPRES MENDONZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro, bem como do informado pelo INSS, à fls. 552/555.No prazo de 10 (dez) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados.Int.

Expediente Nº 1225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058303-18.2001.403.0399 (2001.03.99.058303-1) - IRIA GARCIA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Manifeste-se a Autora acerca das informações apresentadas pelo Réu, às fls. 166/180, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006881-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006881-7) - JOSE SILVINO BEZERRA X MARIA FERRAZ BEZERRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

FL. 319 - Vistos em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do Réu de fls. 315/317 em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 21 de novembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0007512-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007512-4) - JOAQUIM DOS REIS(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 315/336_ em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0007513-94.2008.403.6183 (2008.61.83.007513-6) - JOAQUIM FURTUOSO DE ALMEIDA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS e do AUTOR, de fls.295/266 e 269/272_ em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0008742-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008742-4) - MARIA SILVINA ANGELICA BATAGIM(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Tendo em vista a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à fl. 102, intime-se a Autora para cumprimento do despacho de fl. 86, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0002551-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002551-4) - MARIA DAS GRACAS MEDEIROS(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à Autora e após, à Ré, deferindo-se a carga dos autos.Na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente.São Paulo, 22 de novembro de 2012.

0008881-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008881-0) - RENALDO FINUCCI(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 23 de novembro de 2012.

0009462-22.2009.403.6183 (2009.61.83.009462-7) - DARLI DOS PASSOS AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010943-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010943-6) - SERAFIM NUNES FILHO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à Autora e após, à Ré, deferindo-se a carga dos autos. Na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente. São Paulo, 26 de novembro de 2012.

0011410-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011410-9) - JOSE SCAGLIUSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho. As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 26 de novembro de 2012.

0016501-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016501-4) - PEDRO DELFINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procedimento Ordinário Vistos, etc. Reconsidero o despacho de fls. 74, item 2. Manifeste-se o Autor acerca da RESPOSTA apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 55/64, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001772-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001772-6) - MANOEL DANTAS DOS REIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 69/70 - Vistos, etc. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA, especialidade ORTOPEDIA, com endereço à DR. ALBUQUERQUE LINS, 573, cj. 71/72 - Higienópolis, São Paulo/SP - CEP 01230-001, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade? 8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa. 9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe

se houve, em algum período, incapacidade. 15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 26 de novembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0006953-84.2010.403.6183 - ANTONIO CONCEICAO MORAES (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0007483-88.2010.403.6183 - MANOEL DE JESUS PEREIRA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 0000800-86.2012.403.0000, às fls. 316/321. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0008031-16.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA MOREIRA ALEXANDRE (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 125/126 - Vistos, etc. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade PSQUIATRIA, com endereço à RUA PAMPLONA, nº 788, cj. 11 - Jardim Paulista, São Paulo/SP - CEP 01405-001, que deverá ser intimada para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3 - Tendo em vista que já foram apresentados quesitos pelas partes, faculto-lhes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade? 8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa. 9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe

se houve, em algum período, incapacidade. 15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 26 de novembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0008730-07.2010.403.6183 - SERGIO EDUARDO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0005582-51.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Interpostas, tempestivamente, recebo as apelações de fls. 91/105 e 106/119, da parte autora e do réu, respectivamente, em seus regulares efeitos. Intimem-se as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, 27 de novembro de 2012.

0006513-54.2011.403.6183 - CARLOS PAULO DE SOUZA (SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Diga a Autora sobre a Contestação de fls. 20/26. Int.

0007073-93.2011.403.6183 - ERMANTINA VIEIRA ALVES X MARIA DAS DORES DA SILVA CIDADE X LUCILIA DA SILVA PEREIRA GARCIA X MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Diga a Autora sobre a Contestação de fls. 142/153. Int.

0007683-61.2011.403.6183 - ODAIR JOSE DA SILVA X LUZIA APARECIDA DA SILVA LEAL (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 170/171 - Vistos, etc. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO EDUARDO RIFF, especialidade NEUROLOGIA, com endereço à RUA CAPITÃO MANOEL NOVAES, nº 151, aptº 22 - Santana - São Paulo/SP - CEP 02017-030, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 7 - Caso o periciando esteja

temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade?8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa.9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?Ortopedia;Neurologia;Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 27 de novembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0007911-36.2011.403.6183 - MARIA FERNANDA DE ABREU SAVALLA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0011173-91.2011.403.6183 - MANOEL NEUZO DE CARVALHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Manifeste-se o Autor acerca do cálculo apresentado pelo Contador Judicial às fls. 108/123, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011323-72.2011.403.6183 - EDMILSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0012171-59.2011.403.6183 - ADILSON AILTON DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 103/117 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0013583-25.2011.403.6183 - DAVID NATANAEL GOMES MAIA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0004262-29.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MARQUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.I - Mantenho a sentença prolatada às fls. 63/71 por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. II - Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, nos termos do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. III - Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 26 de novembro de 2012.

0004682-34.2012.403.6183 - ANGELINA ALVES DOS SANTOS MAGAMI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.I - Mantenho a sentença prolatada às fls. 43/46 por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. II - Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, nos termos do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. III - Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 26 de novembro de 2012.

0004922-23.2012.403.6183 - EDIVA RODRIGUES LEITE(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 82 - Vistos, em decisão:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, 21 de Novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0007622-69.2012.403.6183 - LUCIANA PESQUEIRA DE FREITAS BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 128 - Vistos, em decisão.Petições de fls. 116/117 e 118/127:Mantenho a decisão de fls. 92/93-verso, por seus próprios fundamentos. Intime-se. São Paulo, 21 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085230-47.1992.403.6183 (92.0085230-0) - NICOLAU GARCIA - ESPOLIO (EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA)(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. VERA LUCIA CAMARGO CLOZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NICOLAU GARCIA - ESPOLIO (EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 244 E VERSO - Vistos, em despacho. 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, bem como ofício de fls. 240/241;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.5 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.6 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.São Paulo, 22 de novembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0000723-41.2001.403.6183 (2001.61.83.000723-9) - PEDRO APARECIDO RAMOS(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X PEDRO APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 208 E VERSO - Vistos, em despacho. 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 5 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 6 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo, 26 de novembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0002922-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002922-7) - MARIANO VIEIRA DOS SANTOS X ADILSON WALDNEY MOTA X BENEDITA APARECIDA BOSCARIOL X CESAR NARCISO RODRIGUES X ISABEL SANSEVERO MORENO X JOAO BATISTA CAPORICCI NETTO X MARIA ANGELA ANDRIOTA X MARIO CEZAR ODORIZZI X MAURICIO APARECIDO COELHO X PAULO FERRARI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIANO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON WALDNEY MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA APARECIDA BOSCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR NARCISO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL SANSEVERO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA CAPORICCI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELA ANDRIOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CEZAR ODORIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO APARECIDO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004543-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004543-6) - NATALICIO DE ANDRADE CLEMENTE (SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALICIO DE ANDRADE CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 5 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 6 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo, 23 de novembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0004732-41.2004.403.6183 (2004.61.83.004732-9) - VENCESLAU RAIMUNDO DOS SANTOS (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VENCESLAU RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 210 E VERSO - Vistos, em despacho. 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância

torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.5 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.6 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.São Paulo, 22 de novembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0003451-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003451-5) - EVANILDE DIAS DE CASTRO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANILDE DIAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.5 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.6 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.São Paulo, 23 de novembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0005252-88.2010.403.6183 - ANTONIO VILELA PLACIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VILELA PLACIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 148 E 148 VERSO - Vistos, em despacho. 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.5 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.6 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.São Paulo, 27 de novembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003074-21.2000.403.6183 (2000.61.83.003074-9) - TEREZINHA LUIZ SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Primeiramente, encaminhe-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da autora TEREZINHA LUIZ SILVA, CPF 051.356.758-50, ante as documentações juntadas às fls. 343/346 destes autos.Fls. 340/341: Em relação ao pedido do autor de revisão pelo IRSM de fevereiro/1994, nada há a decidir, devendo o mesmo solvê-lo pela via adequada, seja administrativa ou judicial diversa destes autos.Sendo assim, manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo final de 10 (dez) dias, se concorda, de forma expressa e integral, com os cálculos apresentados pelo INSS às

fls. 324/335, ou, no caso de discordância, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004058-97.2003.403.6183 (2003.61.83.004058-6) - ELIAS CARVALHO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA MUNOZ X BENEDITO DE TOLEDO X DOMINGOS RODRIGUES ARAGON X JOAQUIM DE ALMEIDA X JOAQUIM PAULO MENEZES X LUIZ CARLOS DEZORDE X LUIZ ROSA X NELSON FREALDO X THEBE ANTUNES FREALDO X NORMA MARIA MENDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 174/272, fixando o valor total da execução em R\$ 954.663,26 (novecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. No mais, ante a opção dos autores, com exceção da co-autora THEBE ANTUNES FREALDO, que requereu a expedição de requisitório de pequeno valor (fl. 298, item 9), bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estar ia representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. PA 0,10 Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0000900-97.2004.403.6183 (2004.61.83.000900-6) - JOSE ARQUIOLI(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Primeiramente, não há o que falar em citação, nos termos do art. 730 do CPC, ante o procedimento da execução invertida. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 612/624, fixando o valor total da execução em R\$ 217.462,90 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), para a data de competência 07/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - Ante a opção do autor pela requisição por

OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0003741-94.2006.403.6183 (2006.61.83.003741-2) - LORIVAL ZANOVELI X ARISTELA AUGUSTA E SILVA X ALESSANDRA SANTOS ZANOVELI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 209/227, fixando o valor total da execução em R\$ 103.732,90 (cento e três mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa centavos), para a data de competência 06/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No mais, ante a informação de fl. 253 destes autos, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0185291-90.2005.403.6301 do JEF/SP, para averiguação de possível litispendência/coisa julgada. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004099-54.2009.403.6183 (2009.61.83.004099-0) - JOAO STUQUE(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: A sentença apreciou todas as questões colocadas pela parte, não havendo contradição ou omissão a ser sanada mediante embargos de declaração. Outrossim, cabe consignar que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com sentenças proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006759-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006759-4) - IZILDINHA PACHECO PINHEIRO(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do patrono do autor, intime-se pessoalmente a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 286. No silêncio injustificado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0008562-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008562-6) - JOSE LUIZ SPADA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. 258/259: Verificado nestes autos que a r. sentença de 25/10/2010 concedeu tutela antecipada para o fim de determinar que o INSS procedesse a revisão do benefício afeto ao NB 42/104.017.862-3, que até o momento presente não foi cumprida pelo réu e, tendo em vista a informação constante no ofício do INSS de fls. supracitadas, no que concerne a existência de homônimos do titular do supramencionado benefício JOSÉ LUIZ SPADA, não obstante esta Secretaria, através da notificação eletrônica de tutela nº 4400/2010 (fl. 239), ter

encaminhado à agência responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer da Autarquia supracitada todos os documentos necessários à identificação do mesmo, para fins de localização do processo concessório referente à NB 104.017.862-3, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da APS- Centro, com cópias dos documentos de fls. 20/47 e 61/65 destes autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias proceda o devido encaminhamento a este Juízo do processo concessório do autor em questão. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0017536-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017536-6) - ALINE BARBOSA DOS SANTOS(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação de fls. 188/192, através de seu advogado nos autos. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, caracterizado o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

0010605-12.2010.403.6183 - OLIVIO DIAS DA ROCHA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015278-48.2010.403.6183 - VALDELICE COSTA DE SANTANA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010187-11.2010.403.6301 - ROSEMEIRE CAVALHEIRO X PAULO HENRIQUE MOREIRA X MONICA MOREIRA X ERIK MOREIRA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas, ou providencie a devida juntada da declaração de hipossuficiência. Após, venham conclusos. Int.

0000469-19.2011.403.6183 - RAQUEL GOMES DA SILVA BARSSOTTINI(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que passe a constar no dispositivo da sentença de fls. 220/222: Onde se lê:2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo n.º 141.484.688-3, requerida em 28/03/2007, desde a DER, devendo ele, INSS, pelo valor de um salário mínimo mensal, pela legislação anterior a EC20/98, com base nas averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER. Leia-se:2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo n.º 141.484.688-3, requerida em 28/03/2007, desde a DER, devendo ele, INSS, implantar o benefício pela RMI a ser apurada administrativamente com base nos salários de contribuição adotados na ação trabalhista constante dos autos. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a

sentença como lançada nos autos. Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela antecipada (AADJ/SP). Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímese.

0002704-56.2011.403.6183 - JOSE VALADARES DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003492-70.2011.403.6183 - HENRIQUE APARECIDO FERREIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006559-43.2011.403.6183 - TALMIR QUINZEIRO DE ARAUJO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007010-68.2011.403.6183 - FRANCISCO ASSIS BATISTA DE SANTANA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008905-64.2011.403.6183 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011250-03.2011.403.6183 - SIDNEY MOTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. No mais, recebo a apelação da parte autora, bem como do INSS, ambas tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005270-41.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SANTANA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006746-17.2012.403.6183 - LAERCIO DELECRODI(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007376-73.2012.403.6183 - ROSENALVA DE SOUZA PORTELA X JULIA PORTELA DAMASCENO(SP139269 - LUCIMAR MIRANDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/90: Nada a decidir, ante a r. sentença de fls. 66/67 destes autos.No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença supracitada e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010533-54.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002915-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA FRANCISCA RAMOS MOURAO DE LIMA X JOSE APARECIDO BERNARDO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS)

Primeiramente, ao SEDI, para exclusão dos nomes de CARLOS ALBERTO MOURÃO DE LIMA e TIAGO MOURÃO DE LIMA, eis que os mesmos não foram habilitados na decisão de fl. 272 da ação ordinária em apenso.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037347-46.1988.403.6183 (88.0037347-0) - ADALGIZA RAYMUNDO DA SILVA PERALTA X REGIANE CRISTINA PERALTA X SANDRA LUCIA PERALTA REIS X ADAMO RAMPAZO X ADELAIDE PINTO BARROS X ADELINA ALVES DE ALMEIDA X ADELINA CARVALHO DE SOUZA X ADELINA FERRAZ DO NASCIMENTO X ADOLFO IMPERADOR X AGENOR FIALHO DA SILVA X ALAIDE GOMES GALINDO X ALBERTINA CASCARDI SILVA X ALBERTO ALVES X APARECIDA RAMIRES ALVES X ALBERTO FAVA X ALBINO ANGELO SVEGLIATI X ALCEDINO RODRIGUES X ALCIDES DE ALMEIDA X ALCIDES DELFINO MOREIRA X ALCIDES DOS SANTOS LESSA X ALCINDA ASSIS PEREIRA X ALCINDA MARIA DE JESUS X ALEXANDRA JORGE SCAGLIANTI X ALEXANDRE BERTOLOTTO X ALEXANDRE JOSE BONDARIO X ALEXANDRINA LOPES DA SILVA X ALGEMIRO MARTINS X ALICE MARIA DE JESUS X ALICE RODRIGUES DE SA TELLES X ALMERINDA PIRES CAMPOS SILVA X ALTAIR OLIVEIRA CRUZ X ALTIVO FARIAS X ALVA VANTIN SANCHEZ X ALVINA DA CRUZ X ALZIRA DE ALMEIDA VERGILIO X ALZIRA DE LOURDES CAPODEFERRO X ALZIRA SPALANZANI SBRANA X AMALIA SANTOS DA SILVA X AMARO NUNES ROSA X AMELIA APPARECIDA DE FAVARI X AMELIA CACHONIS RODRIGUES X AMELIA CARDOSO VIEIRA X AMELIA FERNANDES MARTINS X AMELIA FERNANDES RESENDE MANTOVANI X AMELIA TIBERIO DA SILVA X ANA ANTONIOLI MARAGNI X ANA CAETANO DE ANDRADE X ANA CLARICINDA SOTO X ANA ELIZA DIAS X ANNA GIUSEPHINA BRAILLA TONELLI X ANNA KOPTAN HINKO X ANA IZABEL DE JESUS X ANA MARIA BUENO X ANA MARIA DE JESUS FERNANDES X ANNA NOVO PEREIRA X ANA PRIMAIO STRACCI X ANA RODRIGUES DE PAULA BARRUCI X ANA ROSA DE OLIVEIRA X ANA DA SILVA GERMANI X ANNA SIMON X ANA DE SOUZA PACHECO OLIVEIRA X ANANIAS FERREIRA DA SILVA X ANATALIA UMBELINA DE ARAUJO SOUSA X ANGELIA PEREIRA FERNANDES X ANGELICA MARQUES X ANGELINA FAVA MAZZONI X ANGELINA GAROFALO TIBERIO X ANGELINA MORINI FORNI X ANGELINA RIBEIRO X ANGELITA NOBREGA DONATO X ANGELO CICONATO X ANGELO JOSE DOS SANTOS X ANGELO PAULUCCI X ANGELO TONIATTI X ANIZIO GOMES DE SOUZA X ANTON KINOLL X

ANTON ZILL X ANTONIA ALVES DE TOLEDO X ANTONIA DE ARRUDA X ANTONIA DANTAS X ANTONIA FERREIRA LIMA X ANTONIA GONCALVES DE AMORIM X ANTONIA LAURINDO GLAL X ANTONIA LUNA BENTO X ANTONIA MARUCA SEGURA X ANTONIA MATHIAS VALENTIM SILVA X ANTONIA DA SILVA DOS SANTOS X ANTONIA TREVISAN MAGARI X ANTONIETA PIVA FRANZOZO X ANTONIO ANGELO NOVO X ANTONIO BONDEZAN X ANTONIO CADAN X ANTONIO CALIS X ANTONIO CAVANHA X ANTONIO DA COSTA NUNES X ANTONIO DELGADO X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO GIMENEZ X ANTONIO GONCALVES BORBOREMA X ANTONIO JULIAO DE JESUS X ANTONIO MARQUES SANCHES X ANTONIO MARTINS DA COSTA X ANTONIO MARTINS FILHO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)
Fls. 1446/1447: Por ora, ante o teor da referida petição, defiro à Dra. Ana Lucia Pecararo - OAB/SP 99.140, o prazo requerido de 20 (vinte) dias para cumprir os 3º e 5º parágrafos despacho de fl. 1441 em relação ao autor ALBERTO FAVA. Após, voltem conclusos para apreciação das petições de fls. 1448 e 1449/1454.Int.

0017381-63.1989.403.6183 (89.0017381-2) - NILZA CHAD X NORMA CHAD X SOLANGE CHAD RIBEIRO X CLAUDIO MARCELINO CHAD X RODRIGO AUGUSTO MOTTA CHAD X VANESSA MOTTA CHAD X VIVIAN ELIANA MOTTA CHAD X DINEA RAMOS DA SILVA X ANTONIO VARANELLI X APARECIDA JOANA VARANELLI X PEDRO EMIZAELO STOCCO X MARGARIDA ALVES STOCCO X JORGE BUENO MORAES X ANTONIO RESENDE SILVA X JORGE PINHEIRO X NIVALDO FERREIRA X ANA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO GENEROSO DE SOUZA X MARIA HELENA DA SILVA X ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA X GERALDO DE PAULA MACHADO X JOSE MARIA DA SILVA X BENEDITA LOURDES PEDRO X FRANCISCO JOSE PEDRO NETO X FERNANDA DE LOURDES PEDRO SILVA X JOSE MARTINS DE SIQUEIRA X OSCARLINA DA SILVA LOPES X NAIR DE ALMEIDA CESAR X JOAO GONCALVES DE MELLO X REGINA TERESA MELLO DA SILVA X SEVERINO DAMIAO FERREIRA X SEVERINA VIEIRA FERREIRA X VICENTE RAMALHO DA SILVA X JOSE ROSA X PEDRO ANTONIO X ANA LUCINEIA ANTONIO X FRANCISCO PINTO DOS SANTOS X EUNICE APARECIDA MACENO ALVARENGA X NOEMIA PINTO DOS SANTOS X NORMA PINTO DOS SANTOS X NAGEL DOS SANTOS MARCAL VIEIRA X DIRCEU FRANCISCO DOS SANTOS X OTILIA DE FREITAS DOS SANTOS X REYNALDO LEITE PEREIRA FILHO X DAICY LEMES LEITE PEREIRA X EUNICE DE LIMA X JOANA DARC DE LIMA X JAYME BRISSON X ARETUZA DE OLIVEIRA X ARCHANJO BISSOLI X TERESA DE OLIVEIRA BISSOLI X ALCIDES DE ALMEIDA FERREIRA X SEBASTIAO ALVES PINTO X NADYR ALVES X MAGNO PRADO X GUMERCINDO DE LIMA X FRANCISCO DE ASSIS LIMA X BENEDITO CESAR NOGUEIRA X HELENA FERREIRA NOGUEIRA X ANTONIA DE GODOY X ANTONIO LEITE DE SOUZA X CARMEN LOPES X OSWALDO SILVA X JOSE COSTA X EVARISTO MORETTO X MARIA JOSE SILVA X OTACILIO GOMES SALGADO X HEITOR GOMES SALGADO X OCTACILIO DE SOUZA SALGADO X BENEDICTA DE SOUZA SALGADO X MARIZA DE SOUZA SALGADO X MARIA DE FATIMA SALGADO CESARIO X ALECSANDRA GOMES SALGADO X DOUGLAS SALGADO JACOMETTE X TEREZA APARECIDA DA SILVA X JOSE BUENO DE CARVALHO X JOAO BATISTA DE FARIA SANTOS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X BERTO JOSE DE SOUZA X ANTONIA MARIA DE SOUZA X LEONIDAS GUIMARAES DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES FIGUEIREDO X ANTONIA MARIA FIGUEIREDO X MARIA LUCIA DA SILVA X BELMIRO OLIVEIRA DE CARVALHO X MILTON FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVARENGA X JAIR DOS ANJOS SCORSATTO X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOAO SOTERO FILHO X ALFREDO GIMENEZ FILHO X PEDRO DE ANDRADE X JORGINA KITAGAWA BERALDE X JOAO TORRES FILHO X JOSE DO CARMO FERREIRA X DAMIAO FONTANESI X FRANCISCO GROSS X JOAQUIM BENEDITO X BENEDITA PEREIRA X JOSE ANTUNES FILHO X JOAO CARDOSO DA SILVA X MILTON DA SILVA X DULCINEA MONTEIRO DA SILVA X JOSE FERREIRA X LEONIDIA DE SOUSA X OSMAR LEITE MACHADO X JOSE APARECIDO MACENO X ALFREDINA DA CUNHA HENRIQUE X HERALDO XAVIER DAVILA X AMADO BATISTA DE MEDEIROS X TEREZINHA APARECIDA SANTANA DE MEDEIROS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 2661, conforme certificado à fl. 2668, intime-se pessoalmente o Gerente da Caixa Econômica Federal, o Sr. Carlos Shigueru Uemura, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da determinação contida nos despachos de fls. 2646 e 2661. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e, detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do gerente acima destacado e permanecer ao seu lado até o cumprimento da decisão. Na hipótese de recusa do Sr. Carlos Shigueru Uemura em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive extrapolação das 02(duas) horas

concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Por fim, ante a certidão de fl. 2668 verso, intime-se novamente a parte autora para que cumpra as determinações constantes no despacho de fl. 2661, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os comprovantes de levantamentos dos depósitos já noticiados, bem como, informando, em relação ao autor OCTACILIO DE SOUZA SALGADO, se existem ou não deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, mencionando o valor total dessas deduções, em caso positivo. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Cumpra-se e Int.

0002081-41.2001.403.6183 (2001.61.83.002081-5) - JOSE COLOMBO X JUVENTINO CAETANO DA SILVA X ARI COGO X JOSE MARTINS DIAS X ANTONIO CRISPA X CLARO PEREIRA DOS SANTOS X LEOVIGILDO CASTANO CASTANO X PATROCINIA GONCALVES DOS SANTOS X ANITA BATISTA DI BUSSOLO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.738, 2º parágrafo: Tendo em vista que, conforme consta às fls. 699/703, os autos de nº 20086301010053-6, do Juizado Especial Federal, pertinente ao autor José Martins Dias, foram julgados extintos sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, prossigam-se os autos seu curso normal. Não obstante a manifestação do INSS, por ora, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 735, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0000976-58.2003.403.6183 (2003.61.83.000976-2) - ALDAHYR LUCHESE CAMPOS SERRA X GUARACY CORREA GOMES X MIGUEL ARCANJO DA COSTA X ARDERICO TERZI X VALDIVA VIESBA DE ARAUJO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do patrono da parte autora, conforme certificado à fl. 278 verso, intime-se pessoalmente a pensionista Maria da Encarnação Domingue, no endereço indicado no extrato fornecido pelo INSS, à fl. 258, dando ciência da existência de um crédito no valor de R\$ 723,26 (setecentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), atualizado para Março de 2009, para que informe a este Juízo se tem interesse em se habilitar nos autos, tomando as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Cumpra-se e Int.

0001800-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001800-3) - SARRA RESNIK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a petição do INSS de fls. 248/249, ACOLHO OS CÁLCULOS do saldo remanescente apresentados pela parte autora às fls. 224/228, com expressa concordância do INSS, no valor de R\$ 12.080,52 (doze mil, oitenta reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para Abril/2012. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES) COMO DO(A) PATRONO(A). 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como DA VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003324-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003324-7) - MIGUEL GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 609/616 e 617/619: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão final dos autos do AI nº 2012.03.00.032105-9. Intimem-se as partes.

0006933-40.2003.403.6183 (2003.61.83.006933-3) - JANDIRA MARANCONI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 172: Por ora, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a expedição do Ofício Precatório referente ao valor principal, confirme a parte autora sua pretensão, bem como, esclareça o 2º parágrafo da referida petição, posto que incoerente com o teor do 1º parágrafo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0011854-42.2003.403.6183 (2003.61.83.011854-0) - CLEMENTINO DE OLIVEIRA X NEWTON CINTRA MORAES X JOSE GHIRALDELLO X BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA X SEBASTIAO GARCIA DE LIMA X WANDA XAVIER BRAZ DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 462, HOMOLOGO a habilitação de CLOVIS XAVIER BRAS DA SILVA-CPF 342.154.178-72 e CLEUSA XAVIER MASCARENHAS-CPF 036.449.808-02, como sucessores da autora falecida Wanda Xavier da Silva, que sucedeu o autor falecido Sebastião Garcia de Lima, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias, em relação aos sucessores acima habilitados: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade dos CPFs dos referidos autores e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a Emenda Constitucional 62/2009. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, em relação ao crédito dos sucessores da autora falecida Wanda Xavier Braz da Silva. Fls. 458/459: Em relação à eventual sucessora do autor falecido José Ghiraldello, SRA. ANNA JANDYRA CAZELLATO GHIRALDELLO, por ora, intime-se pessoalmente a mesma, no endereço constante à fl. 454, para que informe se há interesse no recebimento do crédito da execução pertinente ao autor falecido mencionado, sendo que em caso positivo, providencie a regularização de sua habilitação nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741789-19.1985.403.6183 (00.0741789-6) - JOAO BAPTISTA TRABALLI X YOLANDA LEITE TRABALLI X NELSON TRABALLI X JOSE CARLOS LEITE TRABALHI X WALTER GUIDO GOMES TRABALLI X MARIA APARECIDA TRABALLI HEREDIA X MARIA NELIZA TRABALLI X MARIA CELINA TRABALLI DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TRABALLI PRADO X OLGA BASTOS TRABALLI TARDELI X VANDA MARIA TRABALLI SECCACCI X AMENA CAMPOS DE SOUZA X BISMARCK BUENO LIPPEL X JOAO DOMENICI SOBRINHO X JOSE AYMAR RODRIGUES SILVA X RAUL LOURENZATO COIMBRA X OCTACILIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO AYRES PEREIRA X CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO X FRANCISCO BESSA LIMA X ALMIRO FRANCO DE LIMA X ANTONIO GALLO X RUY BESSA LIMA X FELICIA GIOSA LIMA X MARCIO BESSA LIMA X MAURO BESSA LIMA X LYGIA MARIA LEGGERI DE NICHILE X ABELARDO MAIO X FERNANDO BESSA LIMA X INES BESSA LIMA X OSWALDO LAMOTTA X OSWALDO DA SILVA BEZERRA X APARECIDA CAVAGNOLI BEZERRA X SEBASTIAO VICTOR PEREIRA X BRAULINO BRAZ DE SOUZA X SONIA DE SOUZA VENEZIANI COSTA X NEIGLECYR GIUDICE X DELCIO LUNARDI X NELSON PACHECO DE MEDEIROS X NILTON GOES LOPES X THEREZA PINTO LOPES X PEDRO CAMILO X RACHEL CAMILLO X SAMIR NAHID X WEBER ARANHA LENZ CEZAR X BRANCA TERESINHA FERRARI X HENRIQUE CEZARE PRIAMI(SP070902 - LYA TAVOLARO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 1607: Indefiro, vez que no sistema informatizado deve constar o registro de todos os autores integrantes da lide

e seus respectivos representantes. Fls. 1597/1606 e 1608/1610:Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por ELDA PRIAMI e MARLI PRIAMI, sucessoras do autor falecido Henrique Cesari Priami. Ante a manifestação da patrona da parte autora às fls. 1597/1606 em relação a opção pela modalidade de requisição dos honorários sucumbenciais, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Após, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 1589/1590, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 8608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015994-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015994-2) - ESTELA MARTINS DE FAUSTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/179, fixando o valor total da execução em R\$ 182.815,91 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e quinze reais e noventa e um centavos), para a data de competência 10/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - Ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0003761-56.2004.403.6183 (2004.61.83.003761-0) - TEREZINHA RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 173/191, fixando o valor total da execução em R\$ 75.283,80 (setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), para a data de competência 10/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0007279-83.2006.403.6183 (2006.61.83.007279-5) - JOSE PEREIRA VERCOZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 198/204, fixando o valor total da execução em R\$ 214.645,56 (duzentos e catorze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), para a data de competência 08/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; 4 - Apresente o contrato social da sociedade de advogados requisitante (Figueiredo & Souza Advogados Associados). 5- fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela

Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0001608-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001608-9) - ORLANDO OLERIANO PEREIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/91: Ante o manifestado pela PARTE AUTORA, apresente a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0007409-34.2010.403.6183 - EDVALDO CORDEIRO MANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se na análise destes autos, que a publicação do despacho de fl. 155 dos mesmos no Diário eletrônico da Justiça Federal de 23/11/2012, conforme consta em fl. 157, deu-se em nome da Dra. Nívea Martins dos Santos, OAB/SP 275.927. No entanto, vislumbrando-se em fls. 120/124 destes autos, encontra-se regular substabelecimento sem reservas da patrona supracitada, bem como requerimento para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461. Sendo assim, providencie a Secretaria a devida anotação do patrono do autor no sistema processual, bem como republique o despacho de fl. 155. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 155: Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007702-67.2011.403.6183 - SILVIA TERESA MARQUES AMARO X RODRIGO AMARO PINHEIRO X DIEGO AMARO PINHEIRO X BRUNA AMANDA ROSA PINHEIRO(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Compulsando os autos, verifico que o processo foi, salvo melhor juízo, remetido indevidamente a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, em face da decisão de fl. 618, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, que reconheceu a conexão/continência com o Mandado de Segurança n.º 2006.61.83.005622-4, que tramitou perante este Juízo. Conforme se depreende das cópias juntadas às fls. 541/612, todavia, o Mandado de Segurança supracitado, cujo objeto não se confunde com o da presente ação ordinária, já foi julgado, havendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado. Assim sendo, considerando o julgamento do mandamus acima destacado, não há que se falar em conexão, como pretende o autor. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n.º 235 do C. Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ANTERIOR JÁ SENTENCIADA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 235/STJ.1. Nos termos da Súmula 235/STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.2. A regra do art. 106 do CPC aplica-se ao mandado de segurança, em caso de juízes com a mesma competência territorial, mas só se admite a modificação da competência se o feito conexo ainda não foi sentenciado, a fim de viabilizar a reunião dos processos. Precedentes deste Tribunal.3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o Suscitado. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 2009010000110401; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Relatora: JUÍZA FEDERAL

ANAMARIA REYS RESENDE; Data da Decisão: 18/08/2009; e-DJF1 de 08/09/2009 p. 26. TRF5 - Conflito de Competencia: CC 1262 PE 0020170-70.2007.4.05.0000PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO. INAPLICAÇÃO DA PREVENÇÃO COMO CRITÉRIO MODIFICADOR DA COMPETÊNCIA.- Reputam-se conexas as ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir (fundamento jurídico do pedido). Ações que têm por fundamento o mesmo contrato aparentam a mesma causa de pedir, mas julgada uma delas desaparece a obrigatoriedade de reunião e o motivo da modificação da competência, nos termos da súmula 235 do STJ a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.- Julgado o mandado de segurança anteriormente distribuído para a 6ª Vara Federal, não subsiste a prevenção dela para julgar ação posteriormente distribuída para a 9ª Vara Federal, ambas da Seção Judiciária de Pernambuco.- Competência do juízo da 9ª Vara para julgar a ação de consignação em pagamento, pelo critério de distribuição.Processo: CC 1262 PE 0020170-70.2007.4.05.0000 Relator(a): Desembargador Federal Ridalvo Costa Julgamento: 29/08/2007 Órgão Julgador: Pleno Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 18/09/2007 - Página: 506 - Nº: 180 - Ano: 2007 Diante do exposto, devolvam-se os autos a 4ª Vara Federal Previdenciária, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, suscitado conflito de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, no caso daquele Juízo discordar da presente decisão. Intime-se.

0004358-44.2012.403.6183 - ELOINA GOMES DE OLIVEIRA(SP200582 - CLEUSA DE FATIMA RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0004686-71.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS BLASSIOLI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. 2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005196-84.2012.403.6183 - SARAH DE OLIVEIRA PASSARELLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. 2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005302-46.2012.403.6183 - IRACILDES FERREIRA LEITE DA SILVA(SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0007197-42.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SANTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. 2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0009156-48.2012.403.6183 - JOSE IGNACIO SILVA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0009711-65.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007070-41.2011.403.6183) JOSE JACI MOURA DE BRITO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao autor da redistribuição da presente ação originária de n. 0007070-41.2011.403.6183. 2. Proceda a Secretaria a juntada de cópia das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no processo 0007070-41.2011.403.6183 às fls. 146/159. 3. Tendo em vista o envio a Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa em relação ao autor JOSE JACI MOURA DE BRITO, qual seja R\$ 17.640,33 (dezesete mil seiscentos e quarenta reais e trinta e três centavos), correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0009728-04.2012.403.6183 - DOMINGOS ROSA DE JESUS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, o restabelecimento do benefício assistencial ao portador de deficiência. Esclarece o autor que o benefício assistencial concedido judicialmente no Juizado Especial Federal, em razão da comprovação nos autos do processo de n. 2004.61.84.065345-7 da hipossuficiência e da invalidez autor, foi cessado administrativamente pelo INSS, em razão da suposta ausência de incapacidade para o trabalho ou inexistência de deficiência (comunicado de decisão de fls. 26 e 34).Verifico que, não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).Dessa forma, em que pese as alegações trazidas pela parte autora e documentos juntados às fls. 09/25, em especial, o Laudo Pericial Judicial produzido perante o Juizado Especial Federal na ação de n. 0065345-61.2004.403.6301 que demonstram a incapacidade permanente do autor, observo que se acolhida a pretensão, ou seja, o pagamento dos valores atrasados do benefício de amparo social ao deficiente, desde a cessação ocorrido em 04.10.2011 (fl. 42), e considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, o valor não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos necessário para fixação da competência deste Juízo. Nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal e fixou sua competência para processar os feitos de matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a autora compareça naquele Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Intime-se.

0010137-77.2012.403.6183 - MARGARIDA DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Fls. 92/93: A parte autora requer expressamente a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos (R\$ 12.000,00 - doze mil reais - fl. 04).Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0010698-04.2012.403.6183 - EDIO FREITAS ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se

especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Contagem/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0010810-70.2012.403.6183 - REINALDO TADEU TAVOLAZZI(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/551.755.312-1, em benefício de auxílio-doença acidentário - espécie 91. Com a inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente proposta perante a 2ª Vara Estadual Cível do Foro Regional de Santana, que nos termos da decisão de fl. 81, reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito em razão de compor o pólo passivo da ação uma autarquia federal, determinando a redistribuição a uma das Varas Federais de São Paulo.É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.Com efeito, depreende-se do narrado na inicial, bem como dos documentos juntados, que a parte autora pleiteia a conversão do benefício previdenciário em acidentário tendo em vista a relação existente de suas

enfermidades com suas atividade laborativas, não obstante tenha sido deferido administrativamente pelo INSS o benefício de auxílio doença. Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Nesse sentido, também, é o julgado que ora transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ CC 200701371001 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 86794- RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO - FONTE: DJ DATA:01/02/2008 PG:00430 RJPTP VOL.:00017 PG:00123). Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que pode-se inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas. (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602) Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Intime-se.

0010931-98.2012.403.6183 - LUIZ EUSTAQUIO ROMAGNOLLI LEITE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza

absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Pouso Alegre/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0011050-59.2012.403.6183 - LEANDRO MARCIO SILVA MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado da Bahia. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as

subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Salvador/BA, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074430-66.2007.403.6301 (2007.63.01.074430-7) - MAXIMILIANO FOCOSI(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, pois, em virtude do aditamento de fls. 64/65, acolhido à fl. 66, deverá o réu manifestar-se, sob pena de nulidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença, com celeridade, anotando-se na capa que o autor é idoso e que o processo está na Meta 2 do CNJ (2011). Int.

0005754-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005754-7) - TANIA APARECIDA CAPANEMA BIANCHI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, pois necessário esclarecimento sobre a data de rescisão do contrato de trabalho com a Pool Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda. De fato, houve erro do INSS, ao considerar a data de extinção do contrato como se fosse 31.12.1985, uma vez que o CNIS contém informação diferente (01.09.1986 - fl. 88). Entretanto, há registro na carteira de data diversa (24.09.1986 - fl. 18vº). Assim, considerando a necessidade de apuração efetiva do tempo de contribuição, expeça-se ofício à ex-empregadora acima referida, para que encaminhe cópia da ficha de registro de empregados e do termo de rescisão do contrato de trabalho, esclarecendo sobre o recolhimento da contribuição no mês de setembro de 1986, no prazo de 15 (quinze) dias. Em cinco dias, a autora deverá fornecer o endereço atual da empresa, bem como providenciar cópias de fls. 18vº e 88 dos autos, para instrução do ofício. Com o cumprimento, encaminhe-se o ofício à empregadora. Com a resposta, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para apuração do tempo de contribuição, uma vez que o documento de fls. 51/52 representa apenas uma simulação. Int.

0014204-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014204-0) - MATHILDE SANCHEZ(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, pois a autora deverá trazer cópia da contagem do tempo de serviço/contribuição, comprovando que, em 02.07.1989, tinha tempo suficiente à aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência ao réu e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006792-74.2010.403.6183 - JOSEFA TENORIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, pois a autora deverá trazer formulário SB-40, para comprovar o alegado trabalho especial para Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Conceição S.A., de 01.04.1975 a 23.08.1977, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que tal documento sempre foi imprescindível para o detalhamento da atividade e à prova da habitualidade e permanência da exposição aos agentes prejudiciais à saúde. Além disso, deverá demonstrar que seu benefício foi limitado ao teto. Após, dê-se ciência ao réu e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0026915-30.2010.403.6301 - RUDIVAL LOPES DOS REIS(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, pois não se trata de hipótese de julgamento antecipado. O autor diz que trabalhou em condições especiais desde 1979, mas não trouxe os formulários (com exceção da Graber) que detalham as atividades e a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que sempre foi exigido pela legislação, não bastando dizer que exercia função de vigilante. Por isso, o autor deverá providenciar os formulários, em 30 (trinta) dias, ou justificar a impossibilidade de apresentação, indicando as provas complementares. Após a manifestação do autor, tornem conclusos para decidir sobre a fase postulatória. Int.

0002645-68.2011.403.6183 - LEVI MARTINS DE MELO(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEVI MARTINS DE MELO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou a EC 20/1998. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/20. Determinada a emenda da inicial (fl. 28), com a juntada de cópias do processo administrativo às fls. 30/37 e 39/51. Os autos foram encaminhados à Contadoria para verificação do valor de alçada, com informação prestada às fls. 53/56. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 59), citando-se o réu, que apresentou contestação às fls. 63/70, alegando decadência. Réplica às fls. 79/80. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 81). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. O benefício de aposentadoria foi requerido em 27.01.1989. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de

benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, afasto a decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. Como já dito, o direito à revisão pretendida não prescinde de análise contábil. Nesse passo, observo que o parecer contábil dá conta de que o benefício, revisado na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, uma vez que concedido em 27.01.1989, durante o período chamado de buraco negro, foi limitado pelo teto (fls. 53/56) mantendo tal limitação à época das Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Se assim é, o autor estava em idêntica situação daquele segurado do Recurso Extraordinário 564.354, que foi decidido com repercussão geral. Logo, estando no teto, quando da promulgação das emendas constitucionais, o benefício deve ser adequado às majorações determinadas pelo constituinte derivado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RENDAS MENSAS. RECOMPOSIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.- Apenas com a edição da Lei 9.528, de 10/12/1997, é que o instituto da decadência, somente para a revisão do ato de concessão de benefício, passou a ser, expressamente, referido.- Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de recomposição das rendas mensais de benefício previdenciário diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.- Meritoriamente, o caso dos autos não é de retratação.- Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais, e que sofreram limitação pelas regras legais de concessão e reajuste dos proventos.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0007617-31.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício do autor (NB 085.042.311-2), adequando-a ao valor estabelecido nas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, pagando as diferenças, não atingidas pela prescrição (ajuizamento em 17.03.2011), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 0,5% ao mês, na forma da lei específica (Lei nº 11.960/2009), seguindo o cálculo as tabelas judiciais apropriadas. Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5%, de acordo com a autorização do 4º do artigo 20 do CPC, sobre o montante das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0003813-08.2011.403.6183 - JORGE APARECIDO FARIA QUIRINO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, pois não se trata de hipótese de julgamento antecipado. Por isso, passo a proferir decisão saneadora. De fato, é preciso que haja requerimento administrativo indeferido ou pendente de análise para que se caracterize resistência à pretensão ou abuso no excesso de prazo, fazendo surgir o conflito de interesses que autoriza a intervenção judicial. Entretanto, na hipótese, pretende o autor aposentadoria especial apenas, não proporcionando o réu o requerimento de tal pretensão, sendo o pedido, necessariamente, analisado como aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, justificada a atividade substitutiva do Poder Judiciário. Afasto, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir. Note-se que há dois formulários da mesma empregadora com assinaturas distintas (fls. 56/57 e 58/59). Assim, considerando a necessidade de apuração das condições de trabalho especial, expeça-se ofício à Aveviva Comércio de Aves Vivas Ltda., para que esclareça as duas assinaturas distintas, identificando os subscritores, e encaminhando cópias de eventuais laudos das condições de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias. Também deverá confirmar, em igual prazo, o PPP a Viação Pirajuçara Ltda. (fls. 60), encaminhando informações complementares, como laudos e outros documentos. Em cinco dias, o autor deverá fornecer os endereços atuais das empresas, bem como providenciar cópias de fls. 56/60 dos autos, para instrução do ofício. Com o cumprimento, encaminhe-se o ofício às empregadoras. Após a juntada, dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença. Int.

0004983-15.2011.403.6183 - SULENA LOPES DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, pois não se trata de hipótese de julgamento antecipado. A autora deverá demonstrar que o benefício foi limitado ao teto, trazendo cópia do processo administrativo, informando, ainda, se a pensão por morte foi antecedida por outro benefício, trazendo, em caso positivo, cópia do processo

correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a juntada, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para informar se o benefício foi limitado no teto e se há vantagens à autora. Int.

0007880-16.2011.403.6183 - ROBERTO FUNCHAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, pois não se trata de hipótese de julgamento antecipado. O autor pretende a revisão do valor dos salários de benefício e do primeiro reajustamento, além da aplicação do teto das Emendas Constitucionais números 20 e 41. Por isso, o autor deverá providenciar cópia integral do processo administrativo, em 30 (trinta) dias. Com a juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria para que apure se houve erro no cálculo da renda mensal inicial e no primeiro reajuste, bem como se o benefício foi limitado ao teto, fazendo o autor jus às correções das referidas emendas. Int.

0012595-04.2011.403.6183 - WALMIR POLONIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALMIR POLONIO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou a média dos salários de contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo, deixando de aplicar os reflexos da EC 20/1998 e 41/2003. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/20. Determinada a emenda da inicial (fl. 31), com a juntada de cópias da ação anterior às fls. 22, concedendo-se, ainda, a assistência judiciária gratuita. O autor apresentou as cópias às fls. 24/33. Os autos foram encaminhados à Contadoria para verificação do valor de alçada, com informação prestada às fls. 36/43. Citado (fl. 52), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 53/58, com os documentos de fls. 59, alegando falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão do autor não se enquadra na decisão do STF, no RE 564.354. No mérito, defende a legalidade do cálculo procedido pelo agente administrativo. Réplica às fls. 61/67. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 69). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. A preliminar de falta de interesse de agir é, na verdade, matéria de mérito, pois, somente com dilação probatória é que se pode verificar se o benefício estaria no teto, quando das emendas constitucionais que o adequaram. Assim, presente o interesse de agir, passo a apreciar a questão prejudicial de mérito concernente à decadência de ofício, conforme autorização legal, ainda que não tenha sido alegada. O benefício de aposentadoria foi requerido em 16.13.1988. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, afastado a decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. Como já dito, o direito à revisão pretendida não prescinde de análise contábil. Nesse passo, observo que o parecer contábil dá conta de que o benefício, revisado na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, uma vez que concedido em 16.12.1988, durante o período chamado de buraco negro, foi limitado pelo teto (fl. 36), mantendo tal limitação à época das Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Se assim é, o autor estava em idêntica situação daquele segurado do Recurso Extraordinário 564.354, que foi decidido com repercussão geral. Logo, estando no teto, quando da promulgação das emendas constitucionais, o benefício deve ser adequado às majorações determinadas pelo constituinte derivado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RENDAS MENSAS. RECOMPOSIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.- Apenas com a edição da Lei 9.528, de 10/12/1997, é que o instituto da decadência, somente para a revisão do ato de concessão de benefício, passou a ser, expressamente, referido.- Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de recomposição das rendas mensais de benefício previdenciário diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.- Meritoriamente, o caso dos autos não é de retratação.- Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais, e que sofreram limitação pelas regras legais de concessão e reajuste dos proventos.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento

monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0007617-31.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeneo o réu a revisar a renda mensal do benefício do autor (NB 085.801.513-7), adequando-a aos valores estabelecidos nas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, pagando as diferenças, não atingidas pela prescrição (ajuizamento em 04.11.2011), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 0,5% ao mês, na forma da lei específica (Lei nº 11.960/2009), seguindo o cálculo as tabelas judiciais apropriadas.Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0013789-39.2011.403.6183 - OSVALDO MONTEZELI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para que o autor junte cópia integral do processo administrativo, possibilitando a revisão do cálculo da renda mensal inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Após a juntada, remetam-se os autos à Contadoria para informar se houve cumprimento da lei pelo réu, quando da concessão do benefício.Int.

0023871-66.2011.403.6301 - JOSE ELIAS DO NASCIMENTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, concedendo-lhe, somente, aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão da aposentadoria especial e a não consideração do fator previdenciário.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 117).Citado, o INSS apresentou contestação que foi juntada às fls. 120/147.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força da r. decisão de fls. 180/183.Pois bem.Anote-se a prioridade de tramitação e o novo valor da causa (fl. 182), abrindo-se novo volume.Dê-se ciência às partes da prova produzida no Juizado, devendo o INSS dizer sobre possibilidade de acordo.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000085-22.2012.403.6183 - JOSE BIAS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato ordinatório para publicação das fls. 122: Certifique-se o decurso de prazo para especificação de provas.Fl. 103 e 111: defiro a realização da prova testemunhal, expedindo-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Fl. 119/120: notifique-se, com urgência, conforme requerido pelo INSS.Int.

Expediente Nº 566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011910-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011910-3) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.169: Intimem-se as partes pela Imprensa, e pessoalmente o(a) autor(a), por carta, para comparecer à perícia médica designada para o dia 18/ 01/2013 às 14:00 horas, na Av. Pacaembu, 1003 - Fone:3662.3132, munido(a) de documento de identidade (RG), Carteira de Trabalho (todas que possuir), bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., porventura existentes em seu poder.Intimem-se.

0006322-43.2010.403.6183 - BELMIRA CAMPOS SANTOS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para 31/01/2013 às 16 horas, audiência para depoimento pessoal da autora, bem como oitiva das testemunhas arroladas à fl.147, a ser realizada neste Juízo, localizado na Av. Paulista, 1682 - 2º Andar - Fórum Pedro Lessa - São Paulo/SP.Considerando que a parte autora se comprometeu a trazer as testemunhas independentemente de intimação (fl.157), desnecessária a expedição de mandados de intimação às mesmas.Ante a revogação do mandato outorgado pela autora ao advogado Julio Cesar de Oliveira - OAB/SP 232.348 (fl.154), proceda a Secretaria a exclusão do mesmo no Sistema Processual (WEmul), bem como anotação conforme requerido à fl.155. Intime-se o INSS.

0007891-79.2010.403.6183 - EDJANE DE SANTANA PEREIRA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55 : Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 16 horas, na Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Ciência ao INSS.Int.

0009113-82.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.238: Intimem-se as partes pela Imprensa, e pessoalmente o(a) autor(a), por carta, para comparecer à perícia médica designada para o dia 01/ 02/2013 às 14:00 horas, na Rua Angelo Vita, 54 - Sala 211 - Centro - Guarulhos/SP, munido(a) de documento de identidade (RG), Carteira de Trabalho (todas que possuir), bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., porventura existentes em seu poder.Intimem-se.

0011318-50.2011.403.6183 - SERGIO ROGERIO PAPARELI(SP289039 - RENATO SEDANO ONOFRI E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.80: Intimem-se as partes pela Imprensa, e pessoalmente o(a) autor(a), por carta, para comparecer à perícia médica designada para o dia 18/01/2013 às 14:00 horas, na Rua Dr. César, 530 - CJ 106 - Tel.:4508-9971, munido(a) de documento de identidade (RG), Carteira de Trabalho (todas que possuir), bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., porventura existentes em seu poder.Intimem-se.

0004170-51.2012.403.6183 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.